



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2010 – São Paulo, quinta-feira, 18 de novembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 6970/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041689-19.1992.4.03.6100/SP
95.03.011632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO (= ou > de 65 anos) e outros
: MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO
: IRACEMA VASONE MARIOTTO
: HUGO IVANO MARIOTTO
: OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI
: YUUGO KOMURA
: PAULO BENEDITO GARCIA
: EDSON LUIZ PEREIRA
: ANTONIO MARIN CHICOL
: MYRIAM MARGUERITE SAFONT
: NEMESIO ALBA DE LA FUENTE
: WARNER MORAES
: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
: ADOLFO BENITO HAYDU PRIMON
: ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES
: SERGIO MIYAMOTO
: FERNANDO LOPES
: WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO
: VERA ERNA MULLER CARAVELLAS
: CARLOS ORSELLI JUNIOR

ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.41689-6 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 24,80

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050798-13.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.050798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PAULO VITOR PETRUZZELLI e outro
: MARIA TERESA COELHO BRANDAO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,20

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005407-05.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.005407-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTOMECCOML/ LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 27,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 12,60

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035806-13.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.035806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 72,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 50,00

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-91.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.002959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTO POSTO LAGUNA DE RIO CLARO LTDA e outro
: AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
: KARINA SICCHIÉRI BARBOSA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 4,89
RE porte remessa/retorno: R\$ 0,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000612-24.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.000612-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE LORENA E PIQUETE
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 4,89
RE porte remessa/retorno: R\$ 0,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039367-22.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.039367-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AUTO POSTO NACCARATO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005178-45.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.005178-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PEDRO SOARES
ADVOGADO : MIGUEL JOSE NADER
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 105,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 32,00

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-89.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 6,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,20

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096634-92.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041007-2 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS espolio e outro
: ROSE MARLY MIQUILIN DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
SUCEDIDO : COML/ J SANTOS FRIOS E LATICINIOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00229-1 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023030-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : METALURGICA OSAN LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00994-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 6973/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003532-44.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.003532-8/SP

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : FABIANA LIMA DOS SANTOS

: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão que decretou a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, inciso III, c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, § 1º, do Código Penal, 61, caput, do Código de Processo Penal e 33, inciso XII, do R.I. desta corte.

Alega-se ofensa ao artigos 171, § 3º, do Código Penal, ao argumento de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente, com lapso prescricional que começa da data em que cessa o recebimento das prestações.

Contrarrazões da ré Leoniza Bezerra Costa, às fls. 761/779, em que se sustenta que o Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência recente, entende que o estelionato previdenciário de parcelas de benefício é crime instantâneo.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE O CORRÉU RECEBESSE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. SEGURANÇA JURÍDICA E UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGADOS.

1 - Prevalece hoje no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita.

2 - Em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados e com a ressalva do entendimento pessoal da relatora, adota-se a orientação firmada pelo STF.

3 - Emerge dos autos que o benefício previdenciário foi concedido em janeiro de 1986 e suspenso em setembro de 1996. A denúncia foi recebida em 16/04/2002 (fl.133). Sobreveio sentença absolutória. Interposto recurso pelo MPF, a sentença foi reformada e a ré condenada à pena de 02 anos e 8 meses de reclusão, computada a qualificadora prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, sendo essa a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 08 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. O acórdão foi publicado em 19/09/2006.

4 - Nesse esteio, assinala-se que entre a data do fato (janeiro/86 - data da concessão do benefício indevido) e a do recebimento da denúncia (16/04/2002), transcorreram-se mais de dez anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no art. 109, IV, do CP.

5 - *Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com base na pena in concreto fixada no acórdão.*

6 - *Agravo regimental improvido. Mantida a decisão que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré Leoniza Bezerra Costa, com fundamento no art. 107, III, c.c. art. 109, IV, 110 § 1º, todos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal. (fls. 715/715 vº)*

O recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o *decisum* encontra apoio em jurisprudência recente firmada no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O objeto da impetração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, visto que o recurso de apelação criminal ainda está pendente de julgamento, o que impediria sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Verifica-se, contudo, que a questão relativa a prescrição é matéria de ordem pública que merece ser conhecida de ofício. 2. A jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 3. Fixada a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. 4. Considerando a data do recebimento do primeiro benefício, em 3/5/1983, como o momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 24/1/2003, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido mas concedida a ordem, de ofício, para, reconhecendo se tratar de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (HC 201000283489, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2010)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL.

RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009) 3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art.

107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações. (HC 135443/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

Frise-se que para fins de interpretação de lei federal penal, que tem repercussão constitucional, quando a Suprema Corte fixa entendimento por seu Pleno e turmas, não cabe falar-se em interpretação divergente por outro tribunal, ainda que seja o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

André Naborrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005582-43.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.005582-0/SP

APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADVOGADO : ERICK SCARPELLI
APELADO : Justiça Pública
REU ABSOLVIDO : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
: LICA TAKAGI
CODINOME : LIKA TAKAGI
REJEITADA
DENÚNCIA OU : ARMANDO DIAS MARTINS
QUEIXA
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de apelação e decretou a extinção da punibilidade dos delitos imputados a Leoniza Bezerra Costa pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Alega-se:

a) uma das funções do recurso especial é ensejar a aplicação uniforme do direito federal;

- b) a tese jurídica acolhida na decisão recorrida diverge de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o Ministério Público Federal a recorrer;
- c) a comprovação da divergência pode se dar pela juntada de cópia do inteiro teor do acórdão extraída via *internet*, conforme REsp 327.687 do Superior Tribunal de Justiça e Lei n.º 11.431/06, que flexibilizou os requisitos formais para a apresentação;
- d) o acórdão exarado no Agravo Regimental do Agravo de Instrumento n.º 1.068.130/ES, em 25.05.2009, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui deslinde diverso da decisão recorrida;
- e) é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva, com recebimento de prestações periódicas, configura ação delitosa de natureza permanente, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional retroativo conta-se da cessação da permanência, que é data da interrupção do recebimento das prestações.

Em contrarrazões, às fls. 980/1043, sustenta-se, em síntese, que:

- a) o entendimento da desembargadora relatora seguiu o entendimento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal;
- b) o estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes, no qual o início da contagem prescricional se dá com o recebimento da primeira parcela do benefício fraudulento;
- c) foi impetrado *habeas corpus* n.º 2008.03.00.50007-8 no Tribunal Regional Federal 3ª Região, com a finalidade do trancamento da ação penal decorrente da latente prescrição da pretensão punitiva;
- d) a denúncia foi recebida pelo juízo *a quo* 17 anos após a data do suposto delito, de forma que o delito já se encontra prescrito e não há mais o que se discutir sobre a autoria e demais detalhes sobre o feito, uma vez que excedeu o prazo de atuação do *jus puniendi* estatal, inscrito no artigo 109, inciso IV, do Código Penal;
- e) a culpa pela demora não pode ser atribuída à recorrida, pois em nada procrastinou o processo, sempre compareceu quando foi chamada e cooperou ao prestar todas as informações solicitadas;
- f) até meados de 2007, algumas turmas julgadoras dos tribunais regionais adotavam a tese de que o estelionato previdenciário era crime permanente, cuja consumação se protraía no tempo, enquanto mantida em erro a vítima; por outro lado, outras turmas adotavam a tese de que era crime instantâneo e/ou instantâneo com efeitos permanentes;
- g) a jurisprudência dividia-se e ambas as correntes eram acolhidas em julgados do Supremo Tribunal Federal; todavia, acabou por prevalecer a tese que reconhece a natureza instantânea do crime, em que a consumação se opera com o recebimento da primeira parcela do benefício indevido;
- h) se a única acusação recai sobre a inserção de dados falsos na CTPS do segurado, não há que se cogitar na ocorrência de crime permanente.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

PROCESSO PENAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, no sentido de que, sendo o estelionato contra a Previdência Social crime de natureza instantânea com efeitos permanentes, o delito se torna consumado após o recebimento da primeira parcela indevida pelo beneficiário da aposentadoria fraudulenta (HC 88872, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00453; HC 85601, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00127 EMENT VOL-02301-02 PP-00323).

3. No caso em apreço, a pena cristalizada na sentença, ou seja, 02 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. As prestações indevidamente pagas pelo INSS ocorreram no período de abril de 1986 a maio de 1997. Entendo que o delito restou consumado em 25/04/1986, quando o beneficiário da aposentadoria fraudulenta recebeu a primeira parcela indevida. Tendo em vista a data do recebimento da denúncia (12/08/2003), verifica-se que já transcorreu lapso de tempo superior a 08 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Recurso improvido.

Conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em *numerous clausus*, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez.

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional.

Ademais, o recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o *decisum* encontra apoio em jurisprudência recente firmada no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O objeto da impetração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, visto que o recurso de apelação criminal ainda está pendente de julgamento, o que impediria sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Verifica-se, contudo, que a questão relativa a prescrição é matéria de ordem pública que merece ser conhecida de ofício. 2. A jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 3. Fixada a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. 4. Considerando a data do recebimento do primeiro benefício, em 3/5/1983, como o momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 24/1/2003, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido

mas concedida a ordem, de ofício, para, reconhecendo se tratar de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (HC 201000283489, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2010)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL.

RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como dies a quo para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009) 3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denuncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art.

107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações. (HC 135443/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

Frise-se que para fins de interpretação de lei federal penal, que tem repercussão constitucional, quando a Suprema Corte fixa entendimento por seu Pleno e turmas, não cabe falar-se em interpretação divergente por outro tribunal, ainda que seja o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 6974/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000046-62.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000046-0/SP

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2010126163

RECORRENTE : D D S

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO

: CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO

DECISÃO

Recurso especial interposto por D.S., contra v. acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Parquet e proveu parcialmente o apelo da defesa e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União e substituiu a pena de interdição temporária de direitos por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.

Alega-se:

- a) inépcia da denúncia por ausência de descrição individual da conduta;
- b) excludente de culpabilidade em razão das dificuldades financeiras e econômicas sofridas pela empresa da qual o recorrente é sócio;
- c) o réu deve ser absolvido por ausência de dolo específico;
- d) ausência de vantagem econômica;
- d) inocorrência de crime continuado.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 383/385 vº, nas quais requer o não conhecimento do recurso, sob o fundamento de intempestividade, ausência de indicação da previsão constitucional e dos dispositivos legais violados.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 27 de maio de 2010 (fl. 359). O decurso dos prazos judiciais no âmbito desta corte regional ficou suspenso a partir de 01 de junho de 2010 e foi restabelecido em 28 de junho de 2010. Desse modo, a petição foi protocolizada intempestivamente, conforme consignado na certidão de fl. 382.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6978/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0040048-69.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.040048-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
AGRAVADO : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro
No. ORIG. : 1999.61.00.010445-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pedido de reconsideração formulado pela União, à vista da decisão que declarou extinto o agravo de instrumento, nos termos do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

Constato a inexatidão apontada, porquanto a decisão de fls. 315/316 não analisou a questão referente à majoração da alíquota da COFINS, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Torno sem efeito a decisão de fls. 315/316 e passo a decidir.

Agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, à vista de capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser ilegítima a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, nos termos do artigos 3º, § 1º, e 8º da Lei n.º 9.718/98.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram restituídos a este tribunal, conforme decisão de fls. 311.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 97, 154, inciso I, e 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Contrarrazões de recurso extraordinário apresentadas às fls. 257/260. Não foi apresentada resposta ao agravo de instrumento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS, estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 3º, § 1º, e 8º da Lei n.º 9.718/98.

Quanto a ampliação da base de cálculo da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º

9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)

Outrossim, no **Recurso Extraordinário n.º RE 527.602-3/SP**, aquela corte decidiu no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98 pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.", *verbis*:

"PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria." (RE 476218 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

O acórdão recorrido amolda-se apenas em parte à orientação do Supremo Tribunal Federal, o que conduz, no caso, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6983/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL Nº 0033209-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO e outro

AGRAVADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro
No. ORIG. : 2005.61.16.001551-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Divisão

Expediente Nro 6971/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM SA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
No. ORIG. : 97.00.00040-6 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006234-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006234-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NATIZETI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028448820064036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002413-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002413-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GILSON KUSMINSKY
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : SUBLITEX COM/ IMP/ E SERVICOS LTDA
PARTE RE' : FERNANDO REICHMANN e outro
: ROBERTO WILLIAN SCHLEIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054710-7 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001852-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001852-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEVLA COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS DONIZETE GUILHERMINO
SINDICO : CARLOS DONIZETE GUILHERMINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00064-5 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-36.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.003455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : JOAO RAPANELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro
No. ORIG. : 00034553620094036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007581-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007581-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : EDUARDO L GARCIA FILHO AGROPECUARIA -ME
ADVOGADO : JOSEANE MARTINS GOMES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505057-40.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.026029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COMAF IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
: OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
No. ORIG. : 96.05.05057-9 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702970-69.1993.4.03.6106/SP

2009.03.99.013718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : DROG DROGANOSSA e outros
: PEDRO OSVALDO DE PAULA FERREIRA
: OVIDIO VANDERLEI FAVARIN
No. ORIG. : 93.07.02970-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044925-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO VICENTE MARTELLI

ADVOGADO : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : OFICINA DE COMUNICACAO CORPORATIVA E MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 07.00.00007-5 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041165-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041165-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDSON KOJI TAJIRI
ADVOGADO : EDSON ROBERTO MARQUES e outro
AGRAVADO : PROJETEC PROJETOS DESENHOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA e outro
: LUIZ TADEU GENTIL DELLA MONICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.01959-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040065-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040065-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CAMUZZO E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.003678-4 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038033-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PHOTO VALE DISTRIBUIDORA LTDA e outros
: JOAO RIBEIRO DA SILVA
: FRANCISCO GUERRA PENA
ADVOGADO : ABRAO SCHERKERKEVITZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.07781-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035740-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035740-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
SUCEDIDO : MERITOR DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00715-1 1FP Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034692-88.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008681-5 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032824-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CYNIRA STOCCO FAUSTO
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO e outro
PARTE RE' : GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES e outros
: EDUARDO ROBERTO DA SILVA
: GLEICE SILVA CATALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052373-8 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029661-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LEVINDO CELESTINO DA COSTA NETO
ADVOGADO : FABIO DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CELESTINO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: ALDA APARECIDA DA COSTA VALDANHA
: ELIAS JOSE VALDANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00006-6 A Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029447-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029447-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAULO FERREIRA ARATANGY e outro
: FONTINELE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO e outro

AGRAVADO : RIMA IMPRESSORAS S/A (MASSA FALIDA) massa falida
PARTE RE' : FLAVIO FERRIS ZANNI e outros
: PIETRO BISELLI
: CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA
: ANTONIO CARLOS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.08630-1 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025820-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
AGRAVADO : CENTRO OESTE COM/ E IMP/ LTDA e outros
: CASSIA DAS DORES MENDES LOPES
: ROSEL LOPES
ADVOGADO : CASSIA DAS DORES MENDES LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 1999.61.12.001705-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023517-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AUTO POSTO SERMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030287-4 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022977-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.000787-5 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022544-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.031047-8 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022323-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RIAX COM/ DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.043401-5 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020878-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020878-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014343-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015732-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO e outros
: F MAIA S/A IND/ E COM/
: I M L IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA
: L G PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA
: PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA
: QUIMICA MODERNA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.031726-8 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013888-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : METALGRAFICA GIORGI S/A e outros
: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
: JOAO DE LACERDA SOARES NETO
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.19701-0 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013727-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA e outro
: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007240-4 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013559-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013559-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLA CALCATERRA CACHUM
ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outro
AGRAVADO : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054541-2 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010942-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010942-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HD SISTEMAS ELETRONICOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.061362-4 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012924-24.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.012924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : AMESP SAUDE LTDA
ADVOGADO : FLAVIA YOSHIMOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129242420084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004325-96.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.004325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA (Int.Pessoal)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-60.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : ROZANTE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros

: EDSON HENRIQUE CALCIOLARI
: DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI
: MARCO AURELIO BARALDI THIZIO
: MARILDA APARECIDA VANNUCCI

ADVOGADO : LUCIANE DELA COLETA GRIZZO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006386-46.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006386-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIO JUNIOR DALAN e outro

No. ORIG. : 00063864620084036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-30.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.013132-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : ISALINA RUIVO VIEIRA e outros

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMILA MEIRA

APELADO : ANTONIO LUCIO VIEIRA espolio

: CARLOS ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMILA MEIRA e outro

REPRESENTANTE : JOSE LUIZ VIEIRA espolio

: ISALINA RUIVO VIEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMILA MEIRA e outro

No. ORIG. : 00131323020084036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011425-30.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011425-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : EDSON ZOCCA e outro
: CLEIDE MATEUS PEREIRA ZOCCA
ADVOGADO : GIOVANNI COELHO FUSS e outro
No. ORIG. : 00114253020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-93.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : NILTON APARECIDO ROSSINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO TADEU RUBINI e outro
No. ORIG. : 00029439320084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-87.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063282-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063282-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 07.00.00003-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059020-92.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059020-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ZULMIRA DE TOLEDO STRACI
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-7 1 Vr SOCORRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032073-98.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ATILIO JOSE MECHE e outro
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
CODINOME : ATILIO JOSE MECHE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CR CAMPOS E GOMES LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 06.00.00621-1 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007404-78.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
No. ORIG. : 06.00.00154-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049714-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO : AKENATON DE BRITO CAVALCANTE
AGRAVADO : JOSE MILTON DALLARI SOARES
ADVOGADO : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
AGRAVADO : ADEQUIP IND/ ELETROMECHANICA LTDA e outro
: LEONINO ALCANTARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.70224-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045604-81.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LC IND/ COM/ ASSESSORIA E EQUIPAMENTOS ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
AGRAVADO : CLORI GIANINI CREMONESI e outro
: JOSE FERNANDO CREMONESI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.11213-6 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043178-96.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr CAJAMAR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043025-63.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018428-3 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030735-16.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004013-5 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025180-18.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PEDRO NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
PARTE RE' : MM MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA e outro
: MIGUEL FRANCISCO FERNANDES ALARCON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.00198-5 A Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020075-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
PARTE RE' : MILTON CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.06215-8 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010178-08.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEBORA DOS ANJOS MADUREIRA
ADVOGADO : SARA BESERRA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.00213-7 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00049 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009952-03.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EXCLUIDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG. : 91.00.07881-6 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009192-54.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI
: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 05.00.00003-9 3 Vr CRUZEIRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006037-43.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.006037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METALURGICA MACRI LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO
SINDICO : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 02.00.00002-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004468-90.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.004468-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : ADELINA BOLDRIN RUSSO (= ou > de 60 anos) e outros
: ANTONIO FERNANDO RUSSO (= ou > de 60 anos)
: GLAUCIO JAIR RUSSO (= ou > de 60 anos)
: NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO (= ou > de 60 anos)
: RENELCIO RUSSO
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro
No. ORIG. : 00044689020074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-02.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.001713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO
ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-69.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.001347-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DALVA NAVES BORGES e outros
: MARTA NOVAES DE OLIVEIRA
: EVANILDA MARIA COSTA CORRADINI
: FRANCISCA FIORITO
: FRANCISCO ARCANGELO DAMITO
: CAETANO MARQUES BORGE FILHO
: JORGETA YUNES WERMELINGER

: GERALDO JORGE WERMELINGER
: IVONE MOSKEN GRECO espolio
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
REPRESENTANTE : PEDRO GRECO
APELANTE : PEDRO GRECO
: WALDIR ARNESI
: SUELI APARECIDA GOMES HIRATSUKA
: VILMA MOURAO VIEIRA DA SILVA
: LUIZ BISACHI
: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA DUTRA
: IRINEU DE MULA
: JONES JOSE DIAS
: JANSEN DE QUEIROZ FERREIRA
: ANNA LUCIA FIORITO
: ROMULO GUIMARES ROCHA
: JADIR TEIXEIRA BARBOSA
: GIUSEPPE GERARDO
: JANINA SIMANAVICIUS BISACHI
: ADELAIDE GOESSLER KOCH
: SHINTARO FURUMOTO
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-56.2007.4.03.6118/SP
2007.61.18.002254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-28.2007.4.03.6117/SP
2007.61.17.002269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : ROZANTE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME

ADVOGADO : LUCIANE DELA COLETA GRIZZO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005880-07.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.005880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ESTER PEREIRA

ADVOGADO : JOSUE COVO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-90.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004240-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : BENEDITA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE DE SOUZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012770-71.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.012770-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : BRAULIO LUDGERO GALDEANO

ADVOGADO : FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO e outro

No. ORIG. : 00127707120074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005907-32.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.005907-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DORALICE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LOTFI CORREA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028329-32.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.028329-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE GODOY OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00070-3 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-40.1996.4.03.6100/SP
2007.03.99.024895-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.04049-4 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1107292-19.1997.4.03.6109/SP

2007.03.99.018406-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
: DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.07292-0 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030777-21.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.010711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DISPLAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.30777-6 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.002433-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 04.00.00131-1 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093753-45.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093753-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.80400-4 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085663-48.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SIEGFRIED KARL LINDER
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.19113-6 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056869-17.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.056869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE e outros
: CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL
: CESAR LUIZ JORGE
: CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO
: CARMEM NAZARETH CALLITO
: CELIA TANI CANDIDO
: CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON
: CLAUDIO GIUSTI
: CELESTE FON
: CRISTINA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.03217-1 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051371-52.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051371-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : F A SANTANA ADVOGADOS

ADVOGADO : TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-94.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000804-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004137-84.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-29.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001496-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : ALEX MOISES TEDESCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000378-27.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.000378-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PINCELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007214-28.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.007214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NEY NEVES DA COSTA
ADVOGADO : SILVIO CESAR BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001269-63.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.001269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DJONCE TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009744-23.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009744-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SUELI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO YUJI KOYAMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001244-65.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO e outros
: VICTORIO GIUZIO NETO
: MARIANINA GALANTE
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080372-04.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.080372-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LEONILDO DE ARAUJO CORREIA e outros
: LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI
: PRIANO POMPEU DE SOUZA BRASIL
: LUIZ JORGE RUTKAUCKAS
: ANTONIO BATALHA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.005305-4 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008178-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008178-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ELIANA NEUSA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006691-77.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006691-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : E E C GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DELLA SENTA e outro
No. ORIG. : 00066917720054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048702-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DOMINGOS BITTENCOURT
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 04.00.00028-9 1 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029486-15.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.033926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GERALDO LUIZ MESQUITA VIEIRA
ADVOGADO : VALDICE APARECIDA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 98.00.29486-4 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063839-04.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.063839-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DULCE MEDEIROS PAVAN
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GRANJA ROSEIRA LTDA e outro
: ALCIDES PAVAN
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 04.00.00002-5 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013930-08.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.013930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAGEKI IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : JUSTO ALONSO NETO e outro
APELADO : MAKARI KIBIREFF
: GEORGE KIBIREFF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-78.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.000906-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA e outro
: MAURO CESAR VILAS BOAS
ADVOGADO : MILTON FERREIRA SOARES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-66.2004.4.03.6115/SP
2004.61.15.000948-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : DELAYR CASSAMASSO
ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE e outro
No. ORIG. : 00009486620044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000203-37.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.000203-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : WALDIMIR SILVA GRUBERT
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073356-67.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.073356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GENTIL VIRILO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.48386-0 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034459-67.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.034459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO ZAPATER e outros
: JORGE WADA
: JOSE MILBAS DE QUEIROZ
: JOSE PERACELLI
: JUAN PEREZ RAMOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.37482-6 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-96.2003.4.03.6116/SP
2003.61.16.000573-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS EMANUEL LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003048-31.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003048-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DEUSAMAR BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
SUCEDIDO : FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00030483120034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005174-63.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.005174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO MARCO RONQUI
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SKM SEVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.007599-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003379-29.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.003379-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006117-32.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.006117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI
ADVOGADO : FATIMA SOLANGE JOSE e outro
INTERESSADO : SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA e outro
: EDMUNDO LEITE VANDERLEI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028193-68.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012648-40.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.012648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI
ADVOGADO : LUCIANO JOSE LENZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001875-48.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.001875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040719-87.1990.4.03.6100/SP
2002.03.99.041501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR e outro
: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.40719-2 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025792-09.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.009844-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DEONISIO TEOBALDO PETRY
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.25792-2 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006149-74.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA e filial
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020565-62.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.020565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SAB WABCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELGA MARIA GANDARA MORILLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018529-47.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.018529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-64.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.008996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : ROBERTO TADEU LAPREGA e outro
: LUIZA ANZAI LAPREGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-70.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.031850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA JOSE DA CRUZ e outros
: TAKENORI NAKAGAWA
: JOAO WALDYR MOLTER
: JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO
: CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.00.09145-3 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004853-72.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.004853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DROGARIA REY LTDA e outro
: OTACILIO CARDOZO
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA GARCIA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG. : 96.00.00173-6 AII Vr SANTO ANDRE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004260-43.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.004260-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RODOLFO SANTANA VALENTIN incapaz e outro
: RENAN SANTANA VALENTIN incapaz
ADVOGADO : SANTOS ALBINO FILHO
REPRESENTANTE : ROSALINA SANTANA
ADVOGADO : SANTOS ALBINO FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00007-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047201-02.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.047201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
: ESPECIFICOS V LTDA e outros
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
: ESPECIFICOS VI LTDA

: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
: ESPECIFICOS VIII LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
: ESPECIFICOS IX LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
: ESPECIFICOS X LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
: ESPECIFICOS XI LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
: ESPECIFICOS XII LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00108 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031476-37.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.031476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE
PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
INTERESSADO : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
No. ORIG. : 92.00.70285-6 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036772-15.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.062424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : OTACILIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.36772-8 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005318-76.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.005318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COM/ DE SACARIAS E RACOES ZILMAR LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.38057-3 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089635-41.1998.4.03.0000/SP
98.03.089635-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
ADVOGADO : HUGO RESENDE FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00035-0 A Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00112 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013799-32.1997.4.03.6100/SP
98.03.062184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : PREVIALBARUS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.13799-6 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018367-24.1998.4.03.0000/SP
98.03.018367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.04622-9 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700492-54.1994.4.03.6106/SP
95.03.033158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
APELADO : JAIR JOIA e outros
ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR e outro
: ANDRE BARCELOS DE SOUZA
APELADO : ELIZABETH PONTON
: MOISES GARCUA LOPES
: SUELENA DA SILVA PORTO
: REGINA APARECIDA SCUDERO DA SILVA
: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
: VALTER ANTONIO MARIA
: ROSELI MARQUES DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR e outro
No. ORIG. : 94.07.00492-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703179-38.1993.4.03.6106/SP
95.03.033157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
APELADO : JAIR JOIA e outros
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros
: VALTER PAULON JUNIOR

APELADO : ELIZABETH PONTON
: MOISES GARCUA LOPES
: SUELENA DA SILVA PORTO
: REGINA APARECIDA SCUDERO DA SILVA
: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
: VALTER ANTONIO MARIA
: ROSELI MARQUES DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros
No. ORIG. : 93.07.03179-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0978630-16.1987.4.03.6100/SP
89.03.006317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURICIO MACEDO CRIVELINI
NOME ANTERIOR : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.78630-9 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 6981/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003233-65.2005.4.03.6125/SP
2005.61.25.003233-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : DORIVAL ARCA JUNIOR
ADVOGADO : FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro
: WALTER JOSE ANTONIO BREVES
APELADO : Justica Publica
DECISÃO

Recursos especial e extraordinário interpostos por Dorival Arca Júnior, com fulcro nos artigos 105, inciso III, letras "a" e "c", e 102, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

O recorrente pleiteou a suspensão do feito até o cumprimento integral do parcelamento relativo ao REFIS (fl. 512), o que ensejou a diligência determinada pela Turma, à fl. 515, de expedição de ofício à Receita Federal, cuja resposta foi acostada, às fls. 677/678, no sentido de que houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que está em dia com o recolhimento das parcelas mensais. Os autos foram encaminhados a esta Vice-Presidência sem nova conclusão ao relator, à vista da interposição dos recursos excepcionais (fls. 518/538 e 611/631).

Contrarrazões ministeriais, às fls. 689/694 e 695/699 vº, nas quais se requerem a não admissão das impugnações.

Autos remetidos ao Parquet para se manifestar acerca da petição de fl. 512, cuja manifestação é para se reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional e para que sejam sobrestadas as análises de admissibilidade dos recursos excepcionais (fls. 703/704).

Decido

Os artigos 1º e 68 da Lei nº 11.941/2009 dispõem:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

À vista da informação do órgão da fazenda, declaro suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos do artigo 1º, c.c. o artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, enquanto o parcelamento não for rescindido.

Acautelem-se os autos em secretaria. Oficie-se, a cada 60 dias, contados desta data, à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, a fim de aquele órgão informar acerca da regularidade dos pagamentos, no prazo de quinze dias e, caso não o faça, retornem à imediata conclusão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 2729/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº
0022296-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outros
: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
: Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
: Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
INTERESSADO : MARIO CAVALLARI JUNIOR
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS
: DEPRN
: DEPARTAMENTO DE USO DO SOLO METROPOLITANO
: CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
: DEPARTAMENTO DE AVALIACAO DE IMPACTO AMBIENTAL
: CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
: DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO
: OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A
No. ORIG. : 2009.61.19.002015-9 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENDIDA REFORMA DE ACÓRDÃO EM SEDE INADEQUADA. RECURSO REJEITADO.

-Impertinência da alegação de nulidade da sessão em que teve lugar a apreciação do agravo regimental referenciado, dada a dispensabilidade de prévia inclusão desse recurso em pauta de julgamento. Inteligência do art. 80, inc. I, do RITRF-3ª Região. Precedentes.

-Ausência dos defeitos do art. 535 do CPC na argumentação vertida pelo embargante, que, em realidade, objetiva discutir a juridicidade do aresto recorrido, pretendendo vê-lo reformado em sede a tanto imprópria.

-Enfrentamento, pelo julgado hostilizado, das questões jurídicas substanciais ao exame dos recursos manejados, não estando o juiz compelido ao esquadramento de todas as arguições ventiladas pelos litigantes.

-Inviável excogitar-se de prequestionamento, acaso não positivado qualquer dos vícios estampados na legislação de regência.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Expediente Nro 6988/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028676-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.00.019012-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Agravo regimental de fs. 145/166.

Mantenho a decisão indeferitória da inicial da ação mandamental, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desacolho o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, à míngua de relevância da fundamentação: convencemo-nos da inadmissibilidade da impetração "in casu", bem como da presença da necessária motivação no ato judicial objeto do "writ". Tampouco se vislumbra o indisputável perigo na demora, na medida em que o ora proponente está a perseguir revisão de benefício previdenciário, não se encontrando em causa a própria concessão de benesse, o que implica dizer que ao demandante vem sendo dadas condições de sobrevivência, ainda quando - eventualmente - errôneos os valores de seus proventos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024675-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : NELY LEA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADAO NEVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO

DECISÃO

Versando a causa sobre aposentadoria de servidora pública federal, cite-se a União para que integre o feito na condição de litisconsorte.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033702-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : CARLOS VALENTIM VIDOTO
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2010.03.00.010200-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança contra decisão do relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010200-6, que negou-lhe o efeito suspensivo requerido.

D E C I D O.

A pretensão formulada no presente mandado de segurança esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de demonstração do direito líquido e certo amparável pela via mandamental.

Isto porque o mandado de segurança é via processual hábil para dar resposta célere a pedido de proteção contra ofensa a direito líquido e certo sob ameaça de ato de autoridade, não comportando dilação probatória, pressupondo a existência de prova pré-constituída do direito alegado.

Por isso, a petição inicial do mandado de segurança deve se fazer acompanhar de documentos que comprovem a existência de ato coator e de ofensa a direito líquido e certo.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O ora recorrente deixou de instruir o mandado de segurança com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, uma vez que, junto à petição inicial, apresentou tão somente o ato que o expulsou do serviço público, o libelo acusatório e duas petições avulsas relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar, o que não é suficiente para demonstrar as supostas irregularidades relacionadas à oitiva de testemunhas.

2. A falta de prova pré-constituída impede o exame do writ.

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 31850/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, constatou que não estavam presentes os pressupostos necessários para a concessão do mandamus, concluindo pela insuficiência dos fundamentos adotados pelo impetrante. Os documentos extemporaneamente juntados não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Assim, não há, nos autos, prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do ora recorrente. Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

3. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 27222/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 11/12/2009)

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ISONOMIA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. Em sendo assim, o rito mandamental não comporta dilação probatória, salvo nos casos em que o impetrante não disponha do documento ou lhe seja negado o fornecimento.

II - Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo denegou a segurança quanto aos impetrantes que não apresentaram conjunto probatório satisfatório, e concedeu a ordem quanto aos demais que robusteceram as suas teses com a efetiva juntada de provas. Desta forma descabida a juntada extemporânea de documentos preexistentes, sob pena de restar violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes: RMS"s 3.150 e 9.472.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (original sem grifos)

(ROMS n.º 8964/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11.06.2001, p. 0236)

Na hipótese vertente, a inicial não veio instruída com qualquer documento, sequer com a decisão agravada, de modo que se apresenta inviável apreciar a legalidade ou a ilegalidade do ato impugnado na presente impetração.

Ante o exposto, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. 267, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal em substituição regimental

Expediente Nro 7003/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034867-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

IMPETRANTE : ELSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00199416220104030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o impetrante a sua representação processual, no prazo de cinco dias, outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial, sob pena de extinção do *writ* sem exame do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 6997/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031979-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031979-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : NAIR ANGELINA MARCHEZINI DE CARLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.026009-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 7000/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014311-64.1987.4.03.6100/SP
95.03.056569-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO espolio
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outro
: PEDRO GUILHARDI
REPRESENTANTE : ISMAR AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA
APELADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

: BIBIANA ELLIOT SCIULLI
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG. : 87.00.14311-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a petionária de fl. 366 a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis a comprovar sua alegação de herdeira dos direitos correspondentes a este feito, uma vez que são insuficientes para tanto os juntados a fls. 368/375.

Após, voltem conclusos para deliberações.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-46.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002666-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA e outro
APELADO : CINTIA DE PAULA SANTANA
ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem qual a situação atual do contrato e se tem interesse na realização de acordo para a resolução da demanda.

Após, voltem conclusos para deliberações.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6999/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-31.1993.4.03.6100/SP
96.03.038966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE SANTOS e outros
: MARIA DAS DORES ALMEIDA
: BERNADETE MARREIRO SOARES
: MARIA TOSCANA VITORIO
: JOAQUIM MARTONI
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 93.00.02388-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 139/141v.: tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, dê-se vista dos autos ao adverso para, querendo, responder ao recurso no mesmo prazo.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008012-61.1993.4.03.6100/SP
96.03.097890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SERGIO ANTONIO ALVARENGA e outros
: SOLANGE CONCEICAO SANTANA TURRI
: SONIA REGINA BARROS FERNANDES PINTO
: SERGIO REINALDO TORRES
: SOLANGE CLANICE THOMAZI GONCALVES
: SUELI APARECIDA DIAS SANAIOTE
: SEIKO HIRATA
: SEBASTIAO PEDRO PEREIRA DE SOUZA
: SANDRA BORGES BONANGELO COSTA
: SILVIA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
No. ORIG. : 93.00.08012-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada, Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o Termo e Adesão referente à autora Sônia Regina de Barros Fernandes Pinto ou afirmar-lhe a inexistência.

Ato contínuo, dê-se vista aos apelantes para manifestação sobre o documento de fl. 410, bem como acerca daquele eventualmente juntado pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à determinação supra.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572639-66.1983.4.03.6100/SP
98.03.102466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELADO : SONJA CARVALHO TELLES
ADVOGADO : RENATO CESAR LARAGNOIT
SUCEDIDO : ALMIR DE OLIVEIRA TELLES falecido
ADVOGADO : RENATO CESAR LARAGNOIT
No. ORIG. : 00.05.72639-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 590/591: O pedido de nulidade de todos os atos processuais praticados após o substabelecimento outorgado ao Dr. Renato César Laragnoit não tem o menor fundamento, visto que a petição de juntada do substabelecimento foi protocolizada em 29/04/2009 e após esta data foi proferida somente a decisão monocrática de fls. 549/551.

Em que pese a primeira publicação da decisão não ter sido feita em nome do referido causídico, o despacho de fls. 584, datado de 23/08/2010, determinou que fizesse constar na capa dos autos como advogado da apelada Sonja Carvalho Telles o Dr. Renato César Laragnoit, bem como que se procedesse a nova publicação da decisão de fls. 549/551, visando evitar qualquer nulidade.

A autuação foi alterada nos termos do despacho de fls. 584 (fls. 587) e a decisão de fls. 549/551 foi novamente publicada em 08/10/2010 (fls. 588).

Dessa forma, pelas certidões constantes dos autos, o Dr. Renato César Laragnoit foi regularmente intimado da decisão de fls. 549/551, que foi o único ato processual praticado após o substabelecimento de fls. 590/591, não se verificando nenhum prejuízo que ensejasse qualquer nulidade.

Em virtude do decurso do prazo legal para as partes se manifestarem sobre a decisão de fls. 459/551 (fls. 592), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 MEDIDA CAUTELAR Nº 0056480-13.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.056480-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.10.02378-2 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 152/168.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002378-58.1998.4.03.6111/SP

1999.03.99.041150-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.10.02378-2 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição e os documentos acostados pelo apelado às fls. 152/168 dos autos da ação cautelar nº 1999.03.00.056480-6, em apenso, intime-se a apelante para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito e julgamento do recurso.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017412-89.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.017412-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCELO PEREIRA

ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Pereira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 1999.61.00.017412-6, em trâmite perante a 16ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em 10% do valor atribuído à causa (fls. 265/269).

Sustenta sua legitimidade para constar no pólo ativo da demanda, pois consta como adquirente do imóvel, tendo assumido as obrigações constantes do contrato e do mutuário originário. Defende, também, o reajuste salarial com base na equivalência salarial, a limitação dos juros de 12% ao ano e a impossibilidade de cobrança do PES. Insurge-se, ainda, com relação à forma de amortização das prestações e a correção monetária praticada (fls. 248/293).

Às fls. 299/307 vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação de revisão contratual, na qual o autor se insurge contra o critério de reajuste de prestações e de correção do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.

Consoante os documentos juntados aos autos, verifico que o recorrente firmou "contrato de gaveta" com o mutuário original do financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal, que foi consolidado sem a expressa anuência do agente financeiro.

Em que pesem os argumentos sustentados pelo apelante, não lhe assiste razão, considerando que não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.

O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor que:

"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." (grifei)

Além disso, embora a transferência de financiamento habitacional seja objeto de lei, o contrato em exame não se amolda às hipóteses ali estabelecidas, vez que não preenche os requisitos exigidos para tal cessão.

A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos, *in verbis*:

"Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora." (grifei)

Ressalto, também, que outros artigos da aludida lei prescrevem as formas de transferência, conforme as cláusulas contratuais celebradas.

Posteriormente, em 21 de dezembro de 2000 foi editada a Lei n. 10.150, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.981-54/2000 que permitiu a regularização dos denominados "contratos de gaveta" junto ao agente financeiro.

Contudo, impôs limitações temporais e materiais para o reconhecimento do ato de compra e venda, por instrumento particular, pela instituição financiadora, consoante se depreende dos dispositivos abaixo mencionados:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador do imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Do acima exposto, conclui-se que: a) a regularização das transferências, cujos contratos foram firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é possível quando a cessão do imóvel tiver ocorrido até 25 de outubro de 1996 nos contratos cujo plano de reajuste não esteja definido na Lei n. 8.692/93 - Plano de Comprometimento de Renda - PCR e Plano de Equivalência Salarial - PES - ou quando a proposta de transferência de financiamento tiver sido formalizada até 25 de outubro de 1996; e b) a dívida poderá ser liquidada, antecipadamente, caso a transferência do imóvel, sem a interveniência da instituição financiadora, tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996.

Ademais, saliento que a exceção trazida na Lei n. 10.150/00 no que tange à proibição de transferência dos contratos com reajuste vinculado ao Plano de Comprometimento de Renda ou ao Plano de Equivalência Salarial é pertinente, vez que referidos planos são individualizados, pois o reajustamento da prestação tem como limite o comprometimento da renda ou o aumento concedido à categoria profissional de cada mutuário.

Assim sendo, a cessão desses contratos, sem a interveniência da instituição financiadora, não pode ser aceita, pois não há como aferir se o reajuste das prestações corresponde à realidade dos cessionários.

Na hipótese dos autos, a cessão do imóvel havida entre o mutuário originário e o recorrente não observa as diretrizes delineadas pela legislação ora examinada, o que reforça a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas contratuais.

Destarte, ante as especificidades dos contratos habitacionais regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, assim como das disposições legais supracitadas, entendo que configurada está a ilegitimidade ativa *ad causam* do ora apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA SEM INTERVENÇÃO DA CEF. LEI Nº 10.150/2000. Nos termos da Lei 10.150/2000, apenas os "contratos de gaveta" firmados sem a intervenção do agente financeiro até 25/10/1996 poderiam ter sua situação regularizada. O 'gaveteiro' deveria comprovar sua condição por meio de documentos formalizados em cartório até aquela data. Ao contrário, há apenas recibos simples datados de 2008. Agravo a que se nega provimento. (AC 200961200036006, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).

2. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200601800517, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009)

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com posição dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034275-23.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.034275-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : MARTA MARIA MACIEL

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na ação cautelar autuada sob o nº 1999.61.00.034275-8, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo - SP, que julgou procedente o pedido, a fim de suspender a execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da ação principal (fls. 73/75).

Sustenta a recorrente, em síntese, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União e a carência da ação face a inadimplência desde abril de 1998. No mérito, sustenta a legalidade da execução extrajudicial, face ao disposto no Decreto-Lei 70/66 (81/87).

Às fls. 128/129 vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a controvérsia à suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e a recorrida.

Por primeiro, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre a autora e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Afasto, também, a preliminar de carência de ação em razão da ocorrência da suposta ausência de pagamento desde abril de 1998, já que a matéria controvertida depende exatamente da possibilidade de revisão do contrato, o que está sendo discutido nestes autos principais.

No tocante ao mérito propriamente dito, é fato que não há que se falar em inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei n° 70/66, considerando que sua recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa ora transcrevo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (grifei)

(Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Acresço que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado nesse mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.
- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data: 28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

No entanto, em que pese a possibilidade abstrata de execução extrajudicial com base no supracitado Decreto, no caso em apreço, na data de hoje, nos autos da ação principal em apenso, na qual se discutia a revisão das parcelas e do saldo devedor fruto do contrato de financiamento, apreciei o recurso de apelação da CEF, sagrando-se vencedores os ora recorridos em parte de seus pedidos, o que torna possível a revisão do contrato.

Assim sendo, a apuração de eventual saldo devedor ou valores a serem compensados decorrentes do contrato de mútuo habitacional somente será feita em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, diante da procedência parcial da ação principal, que indica ao menos a revisão parcial do contrato de financiamento, não há como reconhecer a possibilidade de se dar seguimento à execução extrajudicial.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044048-92.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.044048-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MARTA MARIA MACIEL
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na ação de rito ordinário autuada sob o nº 1999.61.00.044048-3, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo - SP, que foi julgada parcialmente procedente, determinando: a atualização dos valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8177/91, observada a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato, e demonstrada pela parte nos autos até a data do ajuizamento do feito; o reajuste do saldo devedor observando igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; a manutenção até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, da relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; a nova elaboração dos cálculos das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor como determinado nos itens 3 e 4 supra; indevido o acréscimo de 1,15 utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal do financiamento vinculado ao PES, por vício de legalidade; a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e a devolução, aos autores, de eventual saldo remanescente (fls. 90/100).

Sustenta a CEF, em síntese:

- a) a legalidade da cobrança do C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- b) que houve o cumprimento integral do contrato, com o reajuste de índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base dos mutuários;
- c) a necessidade do decreto da carência da ação face a inadimplência do mutuário desde abril de 1998;
- d) a aplicação da TR como saldo devedor, ao invés do INPC. (fls. 103/123).

Às fls. 128/129 vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e a recorrida, em que foi celebrado contrato para aquisição da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP (cláusula 9ª do contrato - fl. 25), que prevê a revisão das prestações por ocasião do reajuste da Categoria Profissional do mutuário.

Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a CEF, não faz qualquer sentido tratar o recorrido como carente de ação em razão da ocorrência da suposta ausência de pagamento desde abril de 1998, já que a matéria controvertida trata exatamente da revisão do contrato, o que, ao menos em tese, poderia justificar a ausência de pagamento.

Observo, ainda, que a CEF aduz, nas razões de recurso, matéria que não sucumbiu, carecendo-lhe interesse recursal, pelo que não conheço de parte do recurso.

Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a decisão merece ser reformada.

Considerando que há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato juntado aos autos (fl. 26), em especial na cláusula quarta, não há como afastar a aplicação do CES na correção da primeira prestação.

Observo, ainda, que os autores concordaram com o valor da prestação inicial inserido no item 10 da norma contratual (fls. 36 - Quadro Resumo do Contrato), e também por este motivo não procede a insurgência contra o critério de reajustamento da primeira prestação, sob pena de ofensa ao princípio da *pacta sunt servanda*.
Passa-se a analisar os índices adotados para a correção do saldo devedor.

Com efeito, em relação à utilização da Taxa Referencial - TR, desde logo destaco a existência da cláusula (oitava), no pacto firmado entre as partes, prevendo a correção do saldo devedor pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, não podendo ser afastada, já que restou livremente pactuada entre as partes para composição do saldo devido.

Também quanto à aplicação da TR, sobreleva dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas tão-somente impediu a sua aplicação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou o emprego dela aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma (caso dos autos).

A propósito, transcrevo julgados que guardam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS.

Legalidade da aplicação da TR.

VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Assevero, por fim, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, adotou entendimento concordante com o ora esposado. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp nº 969.129/MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 09/12/2009. Data da Publicação: 15/12/2009)

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de carência da ação e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar (i) que seja mantida, nos moldes contratados, a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e (ii) que o saldo devedor seja corrigido monetariamente pela Taxa Referencial (T.R.).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008501-82.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.008501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outro

: CRISTIANE APARECIDA VITOR PEREIRA

ADVOGADO : GENTIL BORGES DA SILVA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **10/8/99** por ROBERTO PEREIRA JUNIOR E CRISTIANE APARECIDA VITOR PEREIRA visando à transferência do contrato de financiamento da casa própria firmado entre Carlos Eduardo Neves e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Afirma que em 17/1/95 através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Carlos Eduardo Neves cedeu o imóvel objeto do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a Roberto Pereira Júnior e sua esposa os quais passaram a cumprir todas as obrigações decorrentes do financiamento. Iniciado o processo de transferência do contrato de financiamento junto à ré, esta se recusa a concretizá-lo face a alegações de ações judiciais contra Carlos Eduardo Neves. A sentença julgou **improcedente** a ação em razão da impossibilidade de transferência do financiamento sem a intervenção da requerida, pois que fundada em ato praticado com violação da lei e do contrato. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa atualizado (fls. 275/284). Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença. Alegam que possuem direito à transferência do contrato garantido pela Medida Provisória nº 1.696/98 a qual modificou dispositivos da Lei nº 8.004/90 (fls. 289/300). Recurso respondido.

Em face da decisão monocrática proferida por este Relator a qual deu provimento à apelação (fls. 310/316) a Caixa Econômica Federal apresentou agravo legal (fls. 318/329).

Às fls. 333 a Caixa Econômica Federal noticia a perda de objeto da ação em face da liquidação da dívida e transferência do imóvel ao autor da ação. Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se pela Matrícula nº 54565 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP a transferência do imóvel objeto do financiamento, ao autor da ação, bem como a liberação da hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal (fls. 334/336).

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do agravo legal que se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, **julgo prejudicado o agravo legal**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010703-23.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.010703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VALDIR CARLOS PINING
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Valdir Carlos Pinig** contra a r. sentença de fls. 120/125 que julgou procedente o pedido de imissão na posse em face dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a Caixa Econômica Federal na inicial que em face do não pagamento das prestações assumidas pelos mutuários em contrato de compra e venda e hipoteca houve a execução extrajudicial do crédito hipotecário com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme carta de adjudicação lavrada em 25/10/1996 (fls. 12), registrada no cartório de imóveis competente em 04/2/1998 (fls. 13). Alega ainda que os mutuários continuam a ocupar o imóvel apesar de inúmeras tentativas de imitir-se na posse, bem como que não efetuaram o pagamento dos impostos e taxas devidas. Requer, a final, a imissão na posse e a fixação de taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel.

Valor dado à causa: R\$ 2.000,00 (fls. 06).

Regularmente citado o requerido apresentou contestação (fls. 90/93).

O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido de imissão na posse do imóvel e fixou a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 350,00, conforme requerido pela autora, pelo tempo que transcorreu entre a citação e a efetiva imissão da autora na posse do imóvel. Condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, condicionando a cobrança à alteração de suas condições financeiras, por ser beneficiário da assistência judiciária (fls. 120/125).

Apelou o autor, arguindo, preliminarmente a nulidade da sentença proferida em razão da não citação do mutuário e, no mérito, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de imissão de posse, pois a jurisprudência dos tribunais já pacificou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e, por conseguinte, a requerente deve arcar com os ônus da sucumbência (fls. 132/143).

O recurso foi respondido (fls. 255/280).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da ação em face da não citação do mutuário, pois verifico que o apelante, ocupante do imóvel objeto do contrato foi devidamente citado às fls. 88. Aliás, o próprio apelante informa que "o contrato foi firmado pelo seu sogro, o Sr. Wanderley José Quiroga, que lhe outorgou procuração para tratar de assuntos relativos ao imóvel" - fl. 135.

Colaciono julgados dos Tribunais Superiores a respeito da matéria:

**AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE LOCAÇÃO. TRANSFERIDA A LOCAÇÃO IRREGULARMENTE, O ADQUIRENTE DO IMÓVEL TEM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CONTRA O OCUPANTE IRREGULAR.(RE 58260, VICTOR NUNES, STF)
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se que a ação de imissão na posse fundada no Decreto-lei 70/66 seja intentada pelo arrematante não apenas contra o mutuário devedor, mas também contra terceiro ocupante do imóvel. Imprescindível, neste caso, porém, que o devedor, contra quem movido o procedimento extrajudicial e que se encontra em melhores condições para apresentar defesa, também seja citado. Recurso Especial a que se nega provimento.(RESP 200501764209, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/11/2009)

No mérito, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Confirmam-se os paradigmas das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(RE.Ag.Rg. nº 408.224/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/08/2007, p. 33)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI.Ag.Rg. nº 600.876/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007, p. 30)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam ainda as decisões monocráticas:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

DESPACHO: /.../

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.

5. O acórdão recorrido adotou como fundamento a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, por entender que a "execução extrajudicial de seu crédito, com a alienação do bem hipotecado, afronta[ria] os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV)" (fl. 218)

Esse entendimento, contudo, diverge da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que se firmou no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006.

6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966.

Brasília, 26 de abril de 2008.

Ministra Cármen Lúcia

(AI nº 684.963/SP)

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel.

O art. 38 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que:

"Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva."

No sentido do exposto podem ser colacionados julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região, da 4ª Região e da 5ª Região, bem como desta e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.

3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 199961090031905/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/10/2007, DJ 14/11/2007, p. 431)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO.

1. "No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva"

(Decreto-Lei n. 70/66, art. 38).

2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo.

3. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 20063800057307/MG, 6ª Turma, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 12/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 332)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL. - O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).

Precedentes desta Corte."

(TRF 4ª Região, AC nº 200271100002603/RS, 3ª Turma, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/06/2006, DJ 21/09/2006, p. 709)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. REGISTRO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO LEGAL. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

-A carta de arrematação devidamente registrada em cartório competente, junto à matrícula do imóvel, é prova suficiente à imissão de posse pretendida, mormente quando comprovada a regularidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação. (AC 397645/CE. Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO).

-Não tendo sido encontrado o mutuário, cabível a notificação através de edital, nos termos do art. 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Taxa de ocupação mensal devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis até a efetiva imissão na posse, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei 70/66."

(TRF 5ª Região, AC nº 200085000025682/SE, 1ª Turma, Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 30/08/2007, DJ 1ª/10/2007, p. 189)

Contudo, como a sentença fixou o pagamento da taxa de ocupação a partir da citação e a autora não recorreu mantendo o termo inicial do pagamento da taxa a partir da citação para não incorrer em *reformatio in pejus*.

Assim, mostra-se imperiosa a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal, garantindo-lhe a imissão na posse, sendo devida a condenação dos ilegítimos ocupantes a pagar taxa de ocupação fixada em R\$ 350,00 mensais a partir da citação até a data de imissão na posse.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação**, o que faço na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-35.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.001622-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANDRELINO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão de leilão de imóvel financiado pela ré e dado em caução do mútuo. Sustenta a autora que a Caixa Econômica Federal desonrou o Plano de Equivalência Salarial no curso do aumento das parcelas, o que a parte autora pretende discutir em ação principal, sendo cabível a sustação do leilão regulado pelo Decreto-lei nº 70/66 sob pena de prejuízos irreparáveis a requerente.

A liminar foi **deferida** (fls. 30/32).

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando cessada a eficácia da medida liminar porque a ação principal fora julgada improcedente (fls. 106/108).

Apelou a parte autora afirmando que enquanto pendente de julgamento definitivo a ação principal, a cautelar não perde o seu objeto, razão pela qual pugnou pela anulação da sentença recorrida (fls. 113/129).

Em 19/09/2006 esta E. Primeira Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, anulando a r. sentença (fls. 152/156).

Em vista disso, foi proferida a r. sentença de fls. 180/183 que julgou **improcedente** o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que revogou a liminar anteriormente concedida. Por conseguinte deixou de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformada a parte autora interpôs apelação na qual sustentou, em apertada síntese, a inidoneidade da execução extrajudicial por violação de postulados constitucionais, pretendendo a reforma do julgado e inversão da sucumbência (fls. 196/214).

Deu-se oportunidade de resposta.

DECIDO.

A apelante discute a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a **constitucionalidade** do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Estando a sentença recorrida de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** à apelação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-28.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.001907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANDRELINO CASSIMIRO DA SILVA

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por **Andrelino Cassimiro da Silva** na qual pleiteia a rescisão de contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a restituição do valor pago sob o fundamento de aumentos excessivos das prestações do financiamento, tornando-se demasiadamente oneroso o contrato, também invocando as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença de fls. 194/199 **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, em relação à ré Magnum Comercial e Construtora Ltda. e, quanto à Caixa Econômica Federal, **improcedente** o pedido de rescisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e restituição das parcelas já pagas pelo autor. Na oportunidade, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado apelou o autor e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 207/232).

Com contrarrazões de apelação (fls. 236/242 e 248/256), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, como segue.

No caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo hipotecário, ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel ao agente financeiro e restituição dos valores pagos ao autor.

Para tanto, alega que os encargos mensais tornaram-se excessivamente onerosos e que não mais pode arcar com as prestações do financiamento, restando configurada a hipótese de inexecução voluntária do contrato por excessiva onerosidade do financiamento.

Entendeu o ilustre Juízo "a quo", acertadamente, não ser possível a rescisão do contrato de mútuo, como pretende o demandante. Isso porque o contrato firmado entre a CEF e o autor trata-se de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado, e não de compra e venda de bem imóvel.

Assim, a relação que ora se discute é a que diz respeito à execução do contrato de mútuo e não daquele de compra e venda do imóvel, razão pela qual não se aplica o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor:

"Art. 53. Nos contratos de compra-e-venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."

Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma a entrega do dinheiro pelo mutuante, no presente caso, torna o mutuário obrigado a restituir àquele coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Não pode, pois, pretender o mutuário que o agente financeiro receba em pagamento bem diverso do que foi pactuado.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional (grifei):

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL - ENTREGA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado. Inteligência do artigo 586 do Código Civil.

2 - O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato.

3 - O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, todavia, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica, não restando comprovado nestes feitos.

4 - Verifica-se que os mutuários estão inadimplentes, portanto, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

5 - Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC 854687, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O contrato firmado entre as partes é o de mútuo, e tem como finalidade a transferência, por um dos contraentes, da propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 586 do Código Civil).

2. Os agravantes, ao firmarem contrato de mútuo com o agente financeiro, receberam dinheiro para a compra do imóvel, ficando este como garantia hipotecária do empréstimo, ou seja, não receberam o imóvel, receberam dinheiro. Assim, deferir-se a devolução do imóvel, de forma unilateral, como pretendem os agravantes, significaria desvirtuar a natureza jurídica do contrato celebrado.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir."

(AI 175649, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante.

II. Recurso desprovido.

(AC 668224, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2004)

Frise-se que o fato de o apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos.

Portanto, consoante se vê, não se revela possível liquidar o contrato de mútuo, a título de rescisão, dando o imóvel em pagamento e exigindo a devolução das prestações já pagas.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência deste e. Tribunal, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028838-69.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.067233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOANA MARTINS CALVO e outro
: PAULO SERGIO MARTINS CALVO

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 97.00.28838-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com o fim de depositar as prestações vencidas correspondentes a contrato de mútuo habitacional pelo SFH, calculadas de acordo com os valores que os autores entendem corretos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A liminar foi **deferida** (fls. 200/202).

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal.

O MM. Juízo *a quo* julgou **improcedente** a medida cautelar. Condenou os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 282/287).

A autora interpôs apelação na qual arguiu, em apertada síntese, a presença das condições específicas à concessão do provimento cautelar (fls. 289/295). Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDO.

O intento da parte autora é o de, em sede de ação cautelar, obter beneplácito para se safar da mora ou do *solve et repete* através do depósito judicial de valor de prestação que entende ser o devido; não se trata de pretensão de depósito da prestação no valor oriundo do contrato ou de porção incontroversa.

Se a ação cautelar tem por objetivo o resguardo da eficácia de uma sentença na ação de conhecimento, descabe o emprego de cautelar para conseguir o depósito de prestação de mútuo imobiliário apenas no montante que o mutuário entende ser "o correto" já que esse desiderato é o de obter o próprio direito material de interesse da parte (obtenção dos efeitos próprios do processo principal), situação essa que hoje deve ser veiculada de outra maneira (artigo 273 do Código de Processo Civil).

A e. Primeira Turma deste Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos, devendo as parcelas serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, obstando a execução extrajudicial do bem e a inclusão dos nomes dos autores perante órgãos de proteção ao crédito.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

(...)

10. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000340336, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJ 02/03/2009)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E AUTORIZAR DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CONFORME VALORES MENSIS QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DO CÁLCULO E IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL JULGAR TEMA NÃO CONTIDO NA INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo unilateral do mutuário feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") do mútuo hipotecário que acham-se em vigor, para o fim de impor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca.

2. Reza o §1º do art. 585 do CPC que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF.

3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

(...)

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200303000428590, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 17/02/2004)

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Pelo exposto, de ofício, **julgo extinto o processo sem resolução** de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita, restando prejudicada a apelação, o que faço na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043819-06.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.067234-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOANA MARTINS CALVO e outro

: PAULO SERGIO MARTINS CALVO

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.43819-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -

PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Devidamente publicado o despacho para especificar provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 273/274).

Na sentença de fls. 277/282 o d. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do contrato relativo ao imóvel dos autores, substituindo a TR, no período em que foi utilizada, pelo INPC, e restabelecendo a ordem legal de amortização. Sucumbência recíproca. Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma parcial da sentença. Arguiu em síntese a legalidade da TR aplicada em conformidade com o disposto em cláusula contratual (fls. 292/297).

Apelaram os autores. Aduzem a desnecessidade de produção de prova pericial porque o que está em discussão na presente ação são os critérios de interpretação e aplicação de cláusulas contratuais. Requereram provimento ao recurso para julgar procedente os pedidos de revisão das prestações, considerando os valores apresentados na planilha contábil juntada aos autos, bem como o expurgo da URV quando da conversão da URV para o Real (fls. 300/309).

Recursos respondidos.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores, que não postularam a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a requerida afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
 - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
 - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
 - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
 - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
 - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
 - Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-49.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.001020-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VEIGRANDE VEICULOS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DESPACHO

Tendo em vista que as petições de nºs 2009.069999 (fls. 2014/2020) e 2009.073365 (fls. 2021/2022) não se encontram relacionadas a estes autos de processo, proceda a Subsecretaria da Primeira Turma seu desentranhamento, devolvendo-os a seu subscritor.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-83.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.000985-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOEMIL BANDEIRA DUARTE e outro. e outro
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA MARECO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOEMIL BANDEIRA DUARTE E OUTRO** em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a anulação do leilão extrajudicial.

Sentença de fls. 251/255, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte autora foi condenada a pagar as custas e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autora sustentando, em preliminar, a nulidade da sentença. No mérito repisou os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial (fls. 257/275). Recurso respondido (fls. 285/294).

Às fls. 304/305 determinei a intimação da parte autora para que recolhesse o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que a apelante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 276), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não houve manifestação dos autores (certidão de fl. 307).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que o preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 276), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas e, apesar de intimado, não procedeu à sua regularização (fl. 307), razão pela qual é de se reconhecer, portanto, a **deserção**.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011558-80.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE AIRTON VIANA COLARES e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

: ELCIO MONTORO FAGUNDES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 588/596 que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial da ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH e do saldo devedor cumulados com repetição de indébito, nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a **(1) ATUALIZAR** os valores das prestações, segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; **(2) MANTER** essa relação ao longo do contrato; **(3) MANTER** até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; **(4) DECLARAR** indevido o acréscimo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal do financiamento vinculado ao PES

(circular/BACEN 1.278, de 5 de janeiro de 1988, letra "i" e art. 16, da Resolução 1.980, de 30 de abril de 1993, BACEN), por vício de legalidade; **(5) e COMPENSAR** os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e **DEVOLVER** aos autores eventual saldo remanescente.

CONCEDO, ainda A TUTELA ESPECÍFICA para determinar o Banco Bradesco S.A. que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique ao mutuário o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento, ficando, a partir daí, suspensos os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.

DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal às verbas de sucumbência, uma vez que participa como interveniente em razão da sucessão do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS, não assumindo, em tais casos, a posição de vencida ou vencedora, tal como dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil.

CONDENO os sucumbentes - parte autora e o Banco Bradesco S.A - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do art. 21 do Código de Processo Civil." - fls. 650.

Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 601/605 e 609/611), sendo que o MM. Magistrado não acolheu os embargos da autora e deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Banco Bradesco (fls. 647/651).

Apelou JOSÉ AIRTON VIANA COLARES e outro requerendo a reforma parcial da r. sentença para que seja observado o PES pactuado pelas partes como único critério de reajustamento, tanto das prestações, como do saldo devedor do financiamento com exclusão da TR na atualização do saldo devedor. Insurge-se quanto a forma de amortização da dívida e no tocante aos juros superiores a 10% ao ano. Pleiteia a devolução em dobro dos valores pagos a maior nos termos do art. 42 do CDC (fls. 613/635).

Em grau de recurso apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. sentença (fls. 638/644). Para tanto arguiu sua ilegitimidade passiva.

O Banco Bradesco também apelou aduzindo cerceamento ao seu direito de defesa por ter a sentença entendido pela existência de cobrança indevida, desconsiderando as manifestações do apelante e do seu assistente técnico, bem como dos demonstrativos apresentados comprovando a retidão do valor das parcelas cobradas e o correto cumprimento do contratado. Requer a reforma da sentença no tocante a aplicação do reajuste pelo PES e a exclusão do CES (fls. 659/677).

Recursos respondidos.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, mantenho a decisão proferida às fls. 758/759 tendo em vista que a advogada renunciante não cientificou o mandante e, por conseguinte não supriu os requisitos impostos pelo artigo 45, do Código de Processo Civil.

No mais, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

No mérito, o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido, uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto o Banco Bradesco insistiu no argumento de que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exige prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independa de elastério probatório.

Na hipótese em tela foi realizada perícia nos autos, tendo o perito concluído no sentido de que não houve observância, por parte da instituição financeira, do Plano de Equivalência Salarial, entendimento este que foi adotado pelo MM. Juiz "a quo" quando da prolação da sentença ora guerreada.

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o mutuário não apresentou os comprovantes de renda, documentos estes que se mostravam imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial, uma vez que as vantagens pessoais definitivamente incorporadas à remuneração do mutuário devem ser consideradas no cálculo das prestações.

Na esteira do que aqui se decide colaciono os seguintes julgados (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 1083022, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

ADMINISTRATIVO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.

1. As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental provido.

(AGRESP 919435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - É admissível à repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples;

II - As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do mutuário devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES/CP;

III - O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação; IV - Recurso provido em parte.

(RESP 1063120, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. "É iterativa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES" (Resp 827.268/RS, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16.06.2006).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP 855455, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2007)

No mesmo sentido têm decidido as Cortes Regionais Pátrias (grifei):

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO FIRMADO COM AGENTE FINANCEIRO PRIVADO COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA PERÍCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ajuizadas em desfavor de agentes financeiros privados, visando a revisão de cláusulas de contratos hipotecários com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Para a apreciação do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, o perito utilizou-se da declaração de índices de reajuste fornecida pelo empregador/sindicato da categoria profissional da parte autora sem, contudo, analisar os contracheques do mutuário, em afronta ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente à remuneração do mutuário devem ser incluídas no cálculo do reajuste dos encargos mensais, e não somente o aumento concedido à categoria. (REsp nº 387.628/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/05/2003, REsp nº 565.993/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 25/10/2004; REsp nº 805.584/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/08/2006)

3. Com efeito, necessário o exame pela perícia dos contracheques da parte autora a fim de se verificar a compatibilidade com o plano de equivalência salarial que assegura a inclusão de vantagens pessoais que não podem ser examinadas somente pela planilha/declaração apresentada pelo sindicato da categoria profissional.

4. Apelação da CEF não provida e apelação provida do Agrobanco Banco Comercial S/A para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida após a confecção de novo laudo pericial, que considere as vantagens pessoais do mutuário.

5. Apelações interpostas pela parte autora e Sul América Cia Nacional de Seguros prejudicadas.

(AC 200235000073198, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 08/05/2009)

SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA REALIZADA SEM A ANÁLISE DOS COMPROVANTES DE RENDA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES.

1. Deve o mutuário do SFH, com contrato regido pelo Plano de Equivalência Salarial, apresentar comprovantes de renda para a realização de laudo pericial, uma vez que as vantagens pessoais definitivamente incorporadas à remuneração do mutuário devem ser consideradas no cálculo das prestações. (AC 2000.01.00.038314-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 12/03/2007, p.154).

2. Na espécie, ao ser questionada acerca dos documentos necessários à verificação do cumprimento do PES, a perita informou que "Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se as fls. 13/14 e fls. 99/100 - Declaração de índices de reajuste salarial referente ao período de 01/1993 a 08/2000 fornecidos pela Secretaria de Educação - Superintendência de Administração e Finanças - Divisão de Folha de Pagamento". (fl. 114).

3. Assim, a perícia técnica não trouxe elementos suficientes para verificação da observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, impedindo, pois, o justo desate da controvérsia, razão pela qual se impõe a anulação da sentença, com a reabertura da instrução processual e realização de nova perícia, com base nos contracheques dos mutuários a serem juntados aos autos, proferindo-se, posteriormente, novo julgamento.

4. Apelação da CEF provida para anular a sentença de fls. 168/182, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, após a juntada dos respectivos contracheques dos mutuários.
(AC 20003500064076, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 01/03/2010)

Assim, a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial dependeria da exibição dos contracheques dos mutuários, documentação capaz de efetivamente comprovar a variação da renda, revelando-se essencial a apresentação dos comprovantes de renda para a demonstração do suposto descompasso entre os salários e as prestações do mútuo habitacional, providência esta que não restou cumprida pela parte autora, uma vez que a apresentação da mera Declaração de Índices fornecida pelo empregador não se mostra suficiente a evidenciar o alegado.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações que os autores acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que o Banco Bradesco afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não apresentou documentos indispensáveis para embasar as suas alegações.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências de não ter apresentado documentação indispensável para a correta realização da perícia, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Ademais, observo que o contrato é expresso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Em vista disso, o Banco Bradesco procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta praticada pelo apelante.

Quanto à incidência de correção, foi pactuada a mesma forma de correção do FGTS; quanto ao reajuste com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN nº 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/90.

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 454 no seguinte teor:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pelo agente financeiro.

Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal (*AGRESP nº 1097229, 3ª Turma, Sidnei Beneti, DJ: 05/05/2009.*)

Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o mesmo somente foi regulamentado pela Lei nº 8.692, de 23 de julho de 1993, sendo que a celebração do contrato ocorreu em **13/11/1987** (fls. 36).

Ocorre que nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, como foi o caso dos autos, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No sentido do exposto é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO HABITACIONAL.

(...)

3. Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.

4. Sobre a alegação de onerosidade do Seguro Habitacional, o valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 581997 / PR, 4ª Turma, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 29/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SEGURO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

/.../

9. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(TRF3 - AC 878436, 2ª Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJ 20/05/2010)

PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CONTRATO COM REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.

8. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo, expressamente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

9. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

10. Recurso parcialmente provido.

(TRF3 - AC 857433, Turma Suplementar Da Primeira Seção, Rel. Juiz Jairo Pinto, DJ 11/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CES. TR. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

IV - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

V - Da análise da cópia do contrato de mútuo assinado pelo agente financeiro apelante e os autores apelados, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

VI - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

(TRF3 - AC 798310, 2ª Turma, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJ 11/02/2010)

Desta forma entendo como legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, posto que pactuado no instrumento contratual em sua Cláusula Terceira (fl. 20).

Por fim, inverte os ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do Banco Bradesco e nego provimento à apelação dos autores e ao apelo da CEF.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017818-76.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.017818-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : DIRCE MANGABA SILVA e outros
: SERGIO ALMEIDA SILVA
: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
REPRESENTANTE : FRANCISCO FERREIRA CAPELA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo, em sede de medida cautelar preparatória, que **julgou procedente o pedido** de sustação do leilão do imóvel objeto do Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 8.1004.5777-2, bem como condenou o referido agente financeiro ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido (fls. 114-116).

Sustenta a parte ré, a ausência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* a justificar a manutenção da liminar, pois a cobrança das prestações do financiamento está devidamente alicerçada em disposições legais e contratuais.

Alega o estrito cumprimento do contrato com a aplicação correta dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como que ao se impedir o prosseguimento da execução extrajudicial (Decreto-Lei n. 70/66) de contrato inadimplido, como no caso ora posto, nega-se vigência às normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Por fim, requer a reforma da sentença e a inversão do ônus de sucumbência.

Às fls. 68/69, foi deferida liminar para suspender o registro da carta de arrematação, determinando-se, ainda, o depósito judicial da parte incontroversa e a abstenção por parte da Caixa Econômica Federal da prática de qualquer medida executiva e da negatificação dos nomes dos autores.

Por ocasião da audiência de conciliação, a mutuante informou, à época, que se encontravam em aberto as parcelas de janeiro de 1999 à agosto de 2007, sendo que os depósitos judiciais ocorreram até março de 2007 (fls. 137/138).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório decidido.

Cinge-se a controvérsia à sustação do leilão, datado de 12/06/2000, referente à execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e os autores Dirce Mangaba da Silva e Sérgio de Almeida Silva.

Alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Entretanto, afirmam que a Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Assiste razão à apelante Caixa Econômica Federal.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa ora transcrevo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelantes:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data: 22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data: 28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo

585, § 1º, do Código de Processo Civil: "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

A alegação dos apelados de violação de princípios constitucionais e de não observância dos termos contratuais no reajuste das parcelas do financiamento ora em questão também não prospera, considerando que na data de hoje, nos autos da ação principal em apenso (n. 2000.61.00.022740-8), na qual se discute a revisão das parcelas e do saldo devedor do contrato de mútuo, dei provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado naquela inicial, nos termos a seguir transcritos:

"Passo a analisar os índices adotados nos reajustes do saldo devedor e encargos mensais.

Do laudo pericial elaborado pela perita do juízo, acostado às fls. 141/159, extrai-se as seguintes informações:

- fl. 146: Reajuste do saldo devedor: o saldo devedor foi atualizado, conforme previsto na Cláusula Nona do contrato de mútuo (fl. 27), no dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração Básica das contas Vinculadas do FGTS, vale dizer, pela TR;

- fl. 146: Reajuste das prestações: utilizados os índices de reajuste da categoria profissional com data-base em setembro, consoante estipulado na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, do contrato avençado pelas partes (fl. 29);

- fl. 152/153: as atualizações impostas ao logo do contrato traduzem a evolução salarial da categoria profissional fixado no contrato;

- fl. 154: inexistem diferenças entre os valores pagos pelos mutuários e os valores calculados das prestações segundo a evolução salarial da categoria profissional (bancários) dos mesmos;

- fl. 155: inexistem valores pagos a maior pelos autores.

Logo, verifica-se que a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do saldo devedor restou livremente pactuada entre as partes para composição do saldo devido, assim como foram efetivamente aplicados para os reajustes das prestações, in casu, os percentuais de aumento/reajuste salarial ou vencimentos da categoria profissional dos devedores, em estrita observância ao princípio do pacta sunt servanda.

Sobreleva dizer, ainda, em relação a aplicação da TR, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas tão-somente impediu a sua aplicação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou o emprego dela aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma (caso dos autos - 1997).

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, adotou entendimento concordante com o ora esposado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp nº 969.129/MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 09/12/2009. Data da Publicação: 15/12/2009)

Desta feita, inócua a determinação da MMª Juíza a quo acerca do recálculo das prestações mensais e acessórios, com obediência à cláusula décima segunda do contrato costados às fl. 23/38, que consagra equivalência salarial por categoria profissional, pelo que merece reforma a r. sentença neste ponto, restando prejudicada a análise acerca do tratamento a ser conferido aos valores eventualmente pagos a maior.

No que tange a revisão do prêmio do seguro, assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que esse valor é estipulado pela própria Superintendência de Seguro s Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

Ademais, não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO SACRE. INAPLICABILIDADE DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.

2. Não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE a equação prestação/renda que é própria do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, o que afasta a pretensão de que os reajustes das prestações não excedam a 30% (trinta por cento) da renda do mutuário.

3. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor não pode ser imposta ao agente financeiro, dependendo de renegociação nesse sentido. Precedentes do TRF-1ª Região.

4. Taxa de juros aplicada pelo agente financeiro conforme previsão legal; afastamento da alegação de capitalização de juros, tendo em vista que no SACRE a taxa de juros é aplicada de forma simples.

5. Não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade pela estipulação do valor do seguro, cujo cálculo atuarial é de responsabilidade da SUSEP, órgão responsável pela política de seguros, nos termos do Decreto-Lei 73/66. Não há, também, ilegalidade no recálculo do seguro com base no saldo devedor atualizado, se o valor do financiamento é um dos fatores essenciais para se estabelecer o prêmio de seguro.

6. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

(TRF 1ª R. - AC 200438000430840 - Proc. 200438000430840/MG - 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 21.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 113)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRETENSÃO À REDUÇÃO DO VALOR TOTAL FINANCIADO.

1. Não há falar em cerceamento da atividade probatória se a prova pericial chegou a ser deferida e só não se realizou porque a parte interessada não forneceu dados e informações imprescindíveis à elaboração do laudo.

2. Revogada a decisão que deferira a prova pericial e não havendo insurgência por qualquer das partes, opera-se a preclusão a respeito da questão.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH .

4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que convencionado entre as partes.

5. Não evidenciada ilegalidade, tampouco demonstrado qualquer abuso da seguradora, é de rigor julgar improcedente o pedido de revisão do prêmio do seguro cobrado em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH .

6. Não se conhece de pedido formulado apenas em sede de apelação e não submetido à apreciação do juiz de primeiro grau.

7. Não se pode exigir da instituição financeira que conceda ao mutuário vantagem não imposta por lei e tampouco contratada, ainda que o haja feito em relação a outros mutuários.

8. Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª R. - AC 1049024 - Proc. 199961050140148/SP - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 09.10.2007, DJU 14.11.2007, p. 430)"

Assim, não caracterizado o "fumus boni juris" a amparar a concessão da medida cautelar, o pedido é improcedente.

Por esses fundamentos, com fulcro no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022740-63.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022740-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DIRCE MANGABA SILVA e outros

: SERGIO ALMEIDA SILVA

: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR

ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela parte autora contra a r.sentença proferida na ação de rito ordinário autuada sob o nº 2000.61.022740-8, pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo - SP, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, determinando o recálculo das prestações mensais, acessórias e seguro do contrato de mútuo dos autores, observando-se à cláusula décima segunda do mesmo, que consagra a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e estabeleceu aos autores, quando da liquidação de sentença, que conduzam aos autos documento revelador da evolução salarial ou declaração do sindicato; bem como **extinguiu o processo em relação ao co-autor Paulo Augusto de Lima Cezar**, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI e §3º do Código de Processo Civil (fls. 201/209).

Em razões de fls. 223/229, a Caixa Econômica Federal sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União e a correção, regularidade e legalidade dos reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial.

Afirma, também, que está autorizada legalmente a aplicar antecipadamente os índices de reajuste conhecidos e que não houve solicitação, por parte dos mutuários, de revisão de índices. Por fim, requer a total improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Os autores Dirce Mangaba da Silva e Sérgio de Almeida Silva, representados por Francisco Ferreira Capela, e Paulo Augusto de Lima Cezar, em razões de fls. 234/236, por sua vez, requerem a reforma parcial da sentença no que tange a improcedência do pedido de compensação ou a devolução em dobro dos valores recolhidos a maior, argumentando que o recálculo deferido na r.sentença pode, eventualmente, apontar diferenças pagas a maior.

Contrarrazões pela parte autora às fls. 238/245.

Frustrada a tentativa de conciliação realizada em 04/09/2007, conforme registrado no Termo de Audiência de fls. 258/259.

É o relatório.

Decido com fulcro nas regras do artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e Dirce Mangaba da Silva e Sérgio de Almeida Silva, em que foi celebrado contrato para aquisição da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula 12ª do contrato - fl. 29), que prevê a revisão das prestações por ocasião do reajuste da Categoria Profissional do mutuário.

Por primeiro, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data: 01/08/2005 pg: 00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

No que tange a ilegitimidade ativa do co-autor Paulo Augusto de Lima Cezar, reconhecida pela MMª Juíza *a quo*, cumpre alguns esclarecimentos.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se, pela cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Subrogação de Cessão e Transferência de Ônus, Direitos Hipotecários e outras avencas (fls. 40/43) que os mutuários Dirce Mangaba Silva e Sérgio de Almeida Silva comprometeram-se a transferir a Paulo Augusto de Lima Cezar o imóvel objeto do contrato de mútuo n. 8.1004.0015.777-2, o que foi feito sem anuência expressa do agente financeiro.

Dessa forma, embora em um primeiro momento tenha sido deferido o ingresso de Paulo Augusto de Lima Cezar como co-autor (fl. 46), este não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.

Com efeito, o artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor que:

Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (grifei)

Além disso, em que pese a transferência do financiamento habitacional ter sido objeto de lei, o contrato em exame não se amolda às hipóteses ali estabelecidas, vez que não preenche os requisitos exigidos para tal cessão.

A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos, *in verbis*:

Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Ressalto, também, que outros artigos da aludida lei prescrevem as formas de transferência, conforme as cláusulas contratuais celebradas.

Posteriormente, em 21 de dezembro de 2000 foi editada a Lei n. 10.150, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.981-54/2000 que permitiu a regularização dos denominados "contratos de gaveta " junto ao agente financeiro.

Contudo, impôs limitações temporais e materiais para o reconhecimento do ato de compra e venda, por instrumento particular, pela instituição financiadora, consoante se depreende dos dispositivos abaixo colacionados:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurada aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador do imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de

utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Do acima exposto, conclui-se que: a) a regularização das transferências, cujos contratos foram firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é possível quando a cessão do imóvel tiver ocorrido até 25 de outubro de 1996, nos contratos cujo plano de reajuste não esteja definido na Lei n. 8.692/93 - Plano de Comprometimento de Renda - PCR e Plano de Equivalência Salarial - PES - ou quando a proposta de transferência de financiamento tiver sido formalizada até 25 de outubro de 1996; e b) a dívida poderá ser liquidada, antecipadamente, caso a transferência do imóvel, sem a interveniência da instituição financiadora, tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996.

Ademais, saliento que a exceção trazida na Lei n. 10.150/00 no que tange à proibição de transferência dos contratos com reajuste vinculado ao Plano de Comprometimento de Renda ou ao Plano de Equivalência Salarial é pertinente, vez que referidos planos são individualizados, pois o reajustamento da prestação tem como limite o comprometimento da renda ou o aumento concedido à categoria profissional de cada mutuário.

Assim sendo, a cessão desses contratos, sem a interveniência da instituição financiadora, não pode ser aceita, pois não há como aferir se o reajuste das prestações corresponde à realidade do(s) cessionário(s).

Na hipótese dos autos, a cessão do imóvel havida entre os mutuários originários e o co-autor Paulo Augusto de Lima Cezar não observa as diretrizes delineadas pela legislação.

Destarte, ante as especificidades dos contratos habitacionais regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, assim como das disposições legais supracitadas, entendo configurada a ilegitimidade ativa *ad causam* de Paulo Augusto de Lima Cezar, tendo agido acertadamente a MMª Juíza *a quo*.

Passo a analisar os índices adotados nos reajustes do saldo devedor e encargos mensais.

Do laudo pericial elaborado pela perita do juízo, acostado às fls. 141/159, extrai-se as seguintes informações:

- fl. 146: Reajuste do saldo devedor: o saldo devedor foi atualizado, conforme previsto na Cláusula Nona do contrato de mútuo (fl. 27), no dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração Básica das contas Vinculadas do FGTS, vale dizer, pela TR;
- fl. 146: Reajuste das prestações: utilizados os índices de reajuste da categoria profissional com data-base em setembro, consoante estipulado na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, do contrato avençado pelas partes (fl. 29);
- fl. 152/153: as atualizações impostas ao logo do contrato traduzem a evolução salarial da categoria profissional fixado no contrato;
- fl. 154: inexistem diferenças entre os valores pagos pelos mutuários e os valores calculados das prestações segundo a evolução salarial da categoria profissional (bancários) dos mesmos;
- fl. 155: inexistem valores pagos a maior pelos autores.

Logo, verifica-se que a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do saldo devedor restou livremente pactuada entre as partes para composição do saldo devido, assim como foram efetivamente aplicados para os reajustes das prestações, *in casu*, os percentuais de aumento/reajuste salarial ou vencimentos da categoria profissional dos devedores, em estrita observância ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Sobreleva dizer, ainda, em relação a aplicação da TR, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas tão-somente impediu a sua aplicação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou o emprego dela aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma (caso dos autos - 1997).

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, adotou entendimento concordante com o ora esposado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp nº 969.129/MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 09/12/2009. Data da Publicação: 15/12/2009)

Desta feita, inócua a determinação da MMª Juíza a quo acerca do recálculo das prestações mensais e acessórios, com obediência à cláusula décima segunda do contrato costados às fl. 23/38, que consagra equivalência salarial por categoria profissional, pelo que merece reforma a r. sentença neste ponto, restando prejudicada a análise acerca do tratamento a ser conferido aos valores eventualmente pagos a maior.

No que tange a revisão do prêmio do seguro, assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que esse valor é estipulado pela própria Superintendência de Seguro s Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Ademais, não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO SACRE. INAPLICABILIDADE DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.

2. Não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE a equação prestação/renda que é própria do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, o que afasta a pretensão de que os reajustes das prestações não excedam a 30% (trinta por cento) da renda do mutuário.

3. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor não pode ser imposta ao agente financeiro, dependendo de renegociação nesse sentido. Precedentes do TRF-1ª Região.

4. Taxa de juros aplicada pelo agente financeiro conforme previsão legal; afastamento da alegação de capitalização de juros, tendo em vista que no SACRE a taxa de juros é aplicada de forma simples.

5. Não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade pela estipulação do valor do seguro, cujo cálculo atuarial é de responsabilidade da SUSEP, órgão responsável pela política de seguro s, nos termos do Decreto-Lei 73/66. Não há, também, ilegalidade no recálculo do seguro com base no saldo devedor atualizado, se o valor do financiamento é um dos fatores essenciais para se estabelecer o prêmio de seguro.

6. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

(TRF 1ª R. - AC 200438000430840 - Proc. 200438000430840/MG - 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 21.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 113)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRETENSÃO À REDUÇÃO DO VALOR TOTAL FINANCIADO.

1. Não há falar em cerceamento da atividade probatória se a prova pericial chegou a ser deferida e só não se realizou porque a parte interessada não forneceu dados e informações imprescindíveis à elaboração do laudo.

2. Revogada a decisão que deferira a prova pericial e não havendo insurgência por qualquer das partes, opera-se a preclusão a respeito da questão.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH .

4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que convencionado entre as partes.

5. Não evidenciada ilegalidade, tampouco demonstrado qualquer abuso da seguradora, é de rigor julgar improcedente o pedido de revisão do prêmio do seguro cobrado em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH .

6. Não se conhece de pedido formulado apenas em sede de apelação e não submetido à apreciação do juiz de primeiro grau.

7. Não se pode exigir da instituição financeira que conceda ao mutuário vantagem não imposta por lei e tampouco contratada, ainda que o haja feito em relação a outros mutuários.

8. Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª R. - AC 1049024 - Proc. 199961050140148/SP - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 09.10.2007, DJU 14.11.2007, p. 430)

Por fim, reformada a sentença e julgado improcedente o pedido autoral, inverte o ônus da sucumbência e condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante fixado na r. sentença de primeiro grau.

Por esses fundamentos, com fulcro, respectivamente, no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal**, considerando corretamente aplicados as disposições contratuais relativas aos reajustes das prestações no Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 8.1004.0015777-2 e à taxa de seguro.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-19.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.001428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROQUE LARocca DA SILVA e outros. e outro

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S/A visando à revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional. Requerem, portanto, a revisão do saldo devedor e das prestações, bem como a compensação de todas as importâncias pagas a maior, penalizadas com o dobro legal

Às fls. 101/103 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofertou contestação na qual arguiu a ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 130/135). Da mesma forma o Banco Nossa Caixa S/A contestou o feito (fls. 145/178).

Réplica da parte autora (fls. 220/241 e 242/246).

Na sentença de fls. 248/261 o d. Juízo de primeiro grau conheceu diretamente do pedido, entendendo ser desnecessária a produção de provas ou realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afastou a matéria preliminar e, no mérito, julgou **procedente em parte** o pedido. Sucumbência recíproca.

Apelou o Banco Nossa Caixa S/A sustentando a necessidade da realização da perícia técnica contábil. Afirmou, ainda, que o pedido deve ser julgado improcedente, pois os termos do contrato foram estritamente cumpridos (fls. 286/307).

A parte autora também recorreu, oportunidade em que pleiteou a exclusão da TR no reajuste do saldo devedor, bem como pugnou para que a ré promovesse a amortização da dívida primeiro e depois fizesse a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Argumentou ainda no sentido de que é indevido o reajuste de 84,32% (IPC de março de 1990), uma vez que o referido índice não teria sido aplicado às cadernetas de poupança. Requereu, por fim, a limitação da taxa de juros ao permitido na Lei nº 4.380/64, art. 6º, alínea "e", ou seja, em 10% (dez por cento) ao ano, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a maior. (fls. 310/322).

Da mesma forma a Caixa Econômica Federal interpôs apelação na qual insistiu na preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 324/329).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o Plano de Equivalência Salarial enquanto que o Banco Nossa Caixa S/A insiste que os reajustes aplicados obedeceram o pactuado no contrato.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elastério probatório.

No entanto, o d. Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, o fato do N. Magistrado julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional - envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

A jurisprudência deste e. Tribunal é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

(TRF - 3ª Região - AC 260838 - Proc. 95.03.052252-8/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 17/09/2008 - DJF3 de 1º/10/2008 - Rel. Juíza Lisa Taubemblatt)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do

imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiram neste sentido em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal.

II - Ao Judiciário não basta afastar as preliminares arguidas, sendo imprescindível dar as razões da rejeição.

(STJ - REsp 7004/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/09/1991)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausente o despacho saneador, não-oportunizada a especificação de provas pelas partes e proferido julgamento antecipado da lide,

na qual a parte-autora pretende a concessão de pensão por morte de ex-esposo, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, revela-se prematura a entrega da prestação jurisdicional pelo Juízo monocrático. Caso em que se anula, de ofício, a sentença ante o malferimento de matéria de ordem pública.

(TRF 4ª Região, AC 200972990008512, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 14/07/2009)

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do Banco Nossa Caixa S/A para anular a sentença de fls. 248/261, determinando a realização da perícia contábil, e julgo prejudicada a apelação do autor.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002783-64.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.002783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA
APELADO : EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional. Requerem, portanto, a revisão do saldo devedor e das prestações.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alegou que os reajustes das prestações e a atualização do saldo devedor observaram integralmente ao Plano de Equivalência Salarial, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 77/93).

Às fls. 120 o d. Juiz rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Contra esta decisão a CEF interpôs agravo retido (fls. 125/129).

Em resposta a autora requereu a realização de prova pericial (fl. 121). Da mesma forma a Caixa Econômica Federal pugnou pela realização de perícia contábil (fl. 123).

Às fls. 136 o MM. Juiz *a quo* indeferiu a produção de prova pericial requerida pelos autores. A parte autora requereu a reconsideração desta decisão (fl. 159), restando a mesma mantida (fl. 160).

Na sentença de fls. 166/173 o d. Juiz de primeiro grau conheceu diretamente do pedido, entendendo ser desnecessária a produção de provas ou realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, julgou **procedente em parte** o pedido. Sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito afirmou que as prestações foram reajustadas com base no Plano de Equivalência Salarial (fls. 175/189).

Recurso respondido (fls. 197/200).

Incluído o feito no programa de conciliação deste TRF3R não houve composição entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 125/129 tendo em vista **não ter havido a reiteração do pedido de julgamento** em preliminar da apelação, o que viola o disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o **sistema financeiro** da Habitação, não havendo a exigência de **litisconsórcio** passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

No mérito, o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o Plano de Equivalência Salarial enquanto que a Caixa Econômica Federal insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente, mas sim que os reajustes aplicados obedeceram o pactuado no contrato.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório.

No entanto, o d. Juiz *a quo* não considerou o pedido formulado pela parte autora de fls. 121 de realização de perícia contábil.

Assim, o fato do N. Magistrado julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional - envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

A jurisprudência deste e. Tribunal é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

(TRF - 3ª Região - AC 260838 - Proc. 95.03.052252-8/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 17/09/2008 - DJF3 de 1º/10/2008 - Rel. Juíza Lisa Taubemblatt)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiram neste sentido em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado as partes e um dos pilares do devido processo legal.

II - Ao Judiciário não basta afastar as preliminares arguidas, sendo imprescindível dar as razões da rejeição. (STJ - REsp 7004/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/09/1991)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausente o despacho saneador, não-oportunizada a especificação de provas pelas partes e proferido julgamento antecipado da lide,

na qual a parte-autora pretende a concessão de pensão por morte de ex-esposo, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, revela-se prematura a entrega da prestação jurisdicional pelo Juízo monocrático. Caso em que se anula, de ofício, a sentença ante o malferimento de matéria de ordem pública.

(TRF 4ª Região, AC 200972990008512, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 14/07/2009)

Pelo exposto, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, anulo de ofício a sentença de fls. 166/173, determinando a realização da perícia contábil, rejeito a matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-94.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.006176-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : RENATA THOMÉ FERNANDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

DECISÃO

Ação proposta por **Jonas Cordeiro de Andrade Júnior** em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por dano moral.

Afirmou, em síntese, que em dezembro de 1999 ao receber a sua prestação do financiamento da casa própria verificou que tinha um crédito a receber de R\$ 253,94 e, portanto não teria que pagar a prestação de dezembro.

Em janeiro de 2000 o autor recebeu uma carta do Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista e da requerida informando a inclusão do seu CPF no SPC (Serviço de Proteção do Crédito), devido ao atraso de sua prestação do contrato habitacional, o que o obrigou a quitar a parcela de dezembro, a qual deveria ter-lhe sido creditada. Em razão disso alega ter sofrido prejuízos de ordem econômica e social. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 253,94.

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 26/35). Houve réplica.

Em 12/06/2001 foi realizada audiência e proposta a tentativa de conciliação a qual resultou infrutífera em razão da ausência da requerida, ocasião em que o autor instado a se manifestar sobre a produção de provas disse que não havia mais provas a serem produzidas além das já acostadas aos autos.

Na sentença de fls. 65/69 o MM. Juízo *a quo* julgou **improcedente** a ação. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado, suspendeu sua execução em razão da condição de beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apelou o autor aduzindo os mesmos argumentos expostos em sua inicial. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 75/79).

Com contrarrazões de apelação (fls. 86/89) foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos ao Des. Fed. Nery Júnior o qual determinou a redistribuição da ação a uma das Turmas que integram a Primeira Seção. A ação foi redistribuída a este Relator em 9/2/2009.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil do artigo 159 do Código Civil de 1916, então vigente à época dos fatos, e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil na época tinha sua fonte no Código Civil, cujo *caput* do art. 159 preceituava que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (*dolo e culpa stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.

Silvio Rodrigues leciona que a regra geral da responsabilidade civil como princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, "é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem o dever de o reparar" (Responsabilidade Civil, vol. IV, 13ª edição, Ed. Saraiva, p. 13).

Para que esteja configurada a obrigação de reparar mediante indenização é preciso que se demonstre: o fato lesivo causado pelo agente, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a demonstração do dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade.

No caso dos autos entendo que a sentença hostilizada não merece reforma, pois decidiu a lide conforme as provas dos autos e a previsão legal pertinente.

Não se verifica a presença dos pressupostos que ensejariam a reparação por danos morais, pois o autor não conseguiu demonstrar conduta que figurasse, por dolo ou culpa, como lesiva e nem mesmo o pretensão dano moral.

Como bem observou a sentença às fls. 66/67:

"O autor reputa ter sido o dano causado por culpa exclusiva da ré, ao enviar-lhe boleto de pagamento no qual constava crédito a seu favor, requerendo, por essa razão, a responsabilização pelo prejuízo a que aquela deu causa. Conforme afirmado pela ré, porém, o crédito lançado no demonstrativo de pagamento era proveniente da diferença entre os índices aplicados e os reajustes salariais obtidos pela categoria dos portuários, da qual faz parte o autor. Contudo, para que o reclamante pudesse obter abatimento do financiamento fazia-se necessária a autenticação do documento, operação considera indispensável à concretização. No contexto das relações contratuais atualmente travadas, nas quais a informatização impera, isso não se mostra desarrazoado. Ademais, se fosse possível a compensação imediata, e não no vencimento da obrigação, da diferença apontada com as prestações futuras, estar-se-ia procedendo à amortização extraordinária em desrespeito ao ajustado, consoante cláusulas 21ª e 22ª do aludido contrato. Tanto é verdade que o mencionado boleto fez-se acompanhar por "Recibo de Prestação/Devolução", do qual se extrai também a possibilidade de levantamento do valor apurado.

Não havendo confronto de débito e crédito, o sistema acusou ausência de pagamento, motivando, em 31 de janeiro de 2000, emissão de convocação dos autores para regularização, no prazo de 48h (fl.14), mas desatendida.

Denota-se que se tivesse atendido a esse chamamento, com o boleto e "Recibo de Prestação/Devolução", a situação posta ter-se-ia esgotado sem consequência relevante.

...

Dessa forma, concluo ter o autor concorrido para prática do ato tido como restritivo e danoso, de sorte a afastar indenização por dano moral.

Por outro lado, a jurisprudência desta E. Corte no tocante à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, entende haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente (AG nº 327.398/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ: 24/10/2008 e AI nº 344.068/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ: 12/1/2009).

Ademais, o entendimento jurisprudencial do STJ veda a inscrição do mutuário devedor nos órgãos de proteção ao crédito desde que cumpridos os pressupostos mencionados abaixo (grifei):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: "**a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea**".

II. Súmula 380/STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.(AGA 200801445241, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO SEM ASSINATURA - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. I - Na instância especial, é considerado inexistente recurso sem assinatura do advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.

IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

V - A proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito pressupõe o depósito da parcela incontroversa da dívida. Não conhecido o Agravo regimental da instituição financeira e desprovido o dos mutuários. (AGRESP 200701527764, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/02/2009)

Na presente ação os pressupostos que impediriam a inscrição dos mutuários devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foram comprovados pela autora, a qual não se desincumbiu do ônus, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido."

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Assim, não se há como imputar dano moral a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal que agiu em exercício regular do seu direito.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007111-37.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.007111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MANOEL ARAUJO DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE PALMA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa à revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi ajuizada em 17/08/2000 (fls. 02).

Na sentença de fls. 377/380 o MM. Juízo *a quo* reconheceu a perda de objeto da ação em razão da arrematação do imóvel objeto do financiamento e julgou extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs apelação na qual sustentou, preliminarmente, em síntese, a presença das condições da ação e, no mérito reiterou os argumentos expostos na petição inicial. Requereu, por fim, a reforma do *decisum* (fls. 383/386).

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, em 20/07/2000 (fls. 199/204), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação que foi proposta em 17/08/2000 (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 1156081, proc. 200361000042185, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ 30/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292, proc. 199960000035677, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 -Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370, proc. 200061040015118, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-11.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.005470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TEREZINHA APARECIDA DA COSTA CAMARGO

ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a sua readequação ao Plano de Equivalência Salarial. A ação foi ajuizada em 28/04/2000 (fls. 02).

Às fls. 51 o pedido de antecipação de tutela restou indeferido.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual arguiu, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 56/89).

Às fls. 144 o MM. Juízo "a quo" afastou as preliminares arguidas pela CEF na contestação. Contra esta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 147/151).

A r. sentença de fls. 264/293 julgou extinto o feito com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da improcedência da ação pela falta de interesse de agir do autor ocorrida com a arrematação do imóvel. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

A autora interpôs apelação e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, insistindo na tese de que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário, requereu a reforma da r. sentença (fls. 286/293). Recurso respondido (fls. 310/350).

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos Financeiros - EMGEA em 11/06/2003, tendo a Carta de Arrematação sido registrada em 17/09/2003, conforme comprova o documento de fls. 263 dos autos, ou seja, no curso da presente ação, que foi proposta em 28/04/2000 (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 - Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370 /SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação e o agravo retido.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-62.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.005874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALFREDO ESTANISLAU PUPO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Alfredo Estanislau Pupo** contra a r. sentença de fls. 210/220 que julgou procedente o pedido de imissão na posse em face dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a Caixa Econômica Federal na inicial que em face do não pagamento das prestações assumidas pelos mutuários em contrato de compra e venda e hipoteca houve a execução extrajudicial do crédito hipotecário com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme carta de adjudicação lavrada em 08/04/1999 (fls. 8v), registrada no cartório de imóveis competente em 16/7/1999 (fls. 8v). Alega ainda que os mutuários continuam a ocupar o imóvel apesar de inúmeras tentativas de imitir-se na posse, bem como que não efetuaram o pagamento dos impostos e taxas devidas. Requer, a final, a imissão na posse e a fixação de taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel.

Valor dado à causa: R\$ 2.000,00 (fls. 05).

Regularmente citados os requeridos apresentaram contestação (fls. 57/110).

O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido de imissão na posse do imóvel e fixou a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 250,00, conforme requerido pela autora, pelo tempo que transcorreu entre o registro da carta de adjudicação e a efetiva imissão da autora na posse do imóvel. Condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 210/220).

Apelou o autor requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de imissão de posse, pois a jurisprudência dos tribunais já pacificou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e, por conseguinte, a requerente deve arcar com os ônus da sucumbência (fls. 225/238).

O recurso foi respondido (fls. 255/280).

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Confiram-se os paradigmas das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(RE.Ag.Rg. nº 408.224/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/08/2007, p. 33)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI.Ag.Rg. nº 600.876/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007, p. 30)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam ainda as decisões monocráticas:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

DESPACHO: /.../

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.

5. O acórdão recorrido adotou como fundamento a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, por entender que a "execução extrajudicial de seu crédito, com a alienação do bem hipotecado, afronta[ria] os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV)" (fl. 218)

Esse entendimento, contudo, diverge da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que se firmou no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006.

6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966.

Brasília, 26 de abril de 2008.

Ministra Cármen Lúcia

(AI nº 684.963/SP)

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel.

O art. 38 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que:

"Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva."

No sentido do exposto podem ser colacionados julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região, da 4ª Região e da 5ª Região, bem como desta e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei nº. 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.

3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 199961090031905/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02/10/2007, DJ 14/11/2007, p. 431)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO.

1. "No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível

com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva" (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38).

2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo.

3. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 200638000057307/MG, 6ª Turma, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 12/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 332)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL. - O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Precedentes desta Corte."

(TRF 4ª Região, AC nº 200271100002603/RS, 3ª Turma, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/06/2006, DJ 21/09/2006, p. 709)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. REGISTRO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO LEGAL. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

-A carta de arrematação devidamente registrada em cartório competente, junto à matrícula do imóvel, é prova suficiente à imissão de posse pretendida, mormente quando comprovada a regularidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação. (AC 397645/CE. Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO).

-Não tendo sido encontrado o mutuário, cabível a notificação através de edital, nos termos do art. 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Taxa de ocupação mensal devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis até a efetiva imissão na posse, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei 70/66."

(TRF 5ª Região, AC nº 200085000025682/SE, 1ª Turma, Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 30/08/2007, DJ 1ª/10/2007, p. 189)

Mostra-se imperiosa a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal, garantindo-lhe a imissão na posse, sendo devida a condenação dos ilegítimos ocupantes a pagar taxa de ocupação fixada em R\$ 250,00 mensais a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010416-26.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.010416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TEREZINHA APARECIDA DA COSTA CAMARGO

ADVOGADO : FREDERICO A DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal por TEREZINHA APARECIDA DA COSTA CAMARGO visando à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela ré e dado

em caução do mútuo, derivado de inadimplemento de prestações, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei nº 70/66. A ação foi ajuizada em 07/08/2000 (fls. 02).

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 40/41).

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (48/61).

Na sentença de fls. 123/126 a d. Juíza *a quo* julgou **improcedente** o pedido deduzido na ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito incidental à ação principal.

Inconformada, a parte autora apelou e, após repetir as mesmas argumentações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 129/136). Recurso respondido (fls. 144/157).

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 11/06/2003 (fls. 262/263 dos autos da ação principal, processo nº 2000.61.05.005470-4, em apenso), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a sustação dos efeitos da execução extrajudicial, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 - Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370 /SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Desta forma, **extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003411-23.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.003411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI

ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Adailma Oliveira Penaroti** em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.100,00.

Na sentença de fls. 65/79 o d. Juízo de primeiro grau julgou **procedente** a ação a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular as prestações do contrato de mútuo da autora, desde a primeira, tomando como critério único de reajuste a evolução de seus salários, com aplicação de juros nos moldes da Tabela Price, compensando-se os pagamentos feitos a maior com eventuais parcelas vencidas e não pagas e o que ainda sobejar com o saldo devedor, ficando condenada a restituir em dobro o saldo ainda remanescente caso com a compensação seja quitado o mútuo. Condenação da requerida no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apelou a CEF, requereu a reforma da r. sentença, pois o contrato firmado na Carteira Hipotecária e regido pelo sistema SACRE em que as prestações são reajustadas pelos mesmos índices do saldo devedor (fls. 81/90). Recurso respondido. É o relatório.

DECIDO.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, como segue.

De início convém ressaltar que o contrato objeto da demanda foi celebrado em 20/02/1998 (f. 15) sem qualquer vinculação a "Plano de Equivalência Salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE (f. 16).

Quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor", pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Veja-se ainda o disposto na MP nº 2.197 de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários, na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Insurgem-se os apelantes, ainda, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

Ocorre que a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.

III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.

IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.

V. Recurso especial não conhecido."

(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto

II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91;

III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido."

(RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/12/2008)

Inverto a sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-76.2001.4.03.6003/MS

2001.60.03.000013-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GUILHERME ANTONIO SENSATO e outro

: VANDA LUCIA SENSATO

ADVOGADO : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

: ANA PAULA ROZALEM BORB

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 6.872,41, resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré aduziu, **preliminarmente**: a) ausência de documentos essenciais para a propositura da ação; b) aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; **no mérito** alegou a imposição de cláusulas leoninas e juros e comissão de permanência abusivos e exorbitantes (fls. 60/68)

Impugnação da autora às fls. 77/80.

Laudo pericial apresentado às fls. 118/119, complementado à fl. 138.

Foi apresentada reconvenção às fls. 140/149, sendo emendada às fls. 152/224.

Contestação sobre a reconvenção às fls. 226/229.

O MM. Juiz "a quo" **julgou procedente o pedido da ação monitória**, para conferir eficácia de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados, nos termos em que foi requerido pela autora. Deixou de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da gratuidade da prestação jurisdicional (fls. 303/306).

Inconformada, apelou a parte ré, se insurgindo contra: 1) a capitalização mensal de juros; 2) o percentual de juros que ultrapassa o limite constitucional de 12% ao ano (fls. 309/313).

Contrarrazões apresentadas às fls. 315/319.

DECIDO.

No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado entre as partes em **09 de agosto de 1999**, assim, não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a 31 de março de 2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07.05.2008 p. 1)

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008153-02.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.008153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VLADÉMIR SOLITO e outro
ADVOGADO : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL
APELANTE : MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO
ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a suspensão do registro da Carta de Arrematação no cartório de Registro de Imóveis.

A liminar foi indeferida (fls. 62).

Na sentença de fls. 176/182 o d. Juiz *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa uma vez que a carta de arrematação já foi registrada. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos autores.

Apelou a parte autora arguindo a inconstitucionalidade da execução extrajudicial bem como a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Requer que a medida cautelar seja julgada procedente para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel (fls. 186/196).

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em **19/09/2000**, e a Carta de Arrematação registrada em **09/11/2000** de acordo com o documento de fls. 61 dos autos, caracterizando a falta de interesse processual uma vez que a ação foi proposta em 21/3/2001.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

(Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a suspensão da carta de arrematação do imóvel, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença por fundamento diverso.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010256-79.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ARLETE CAVALLARI
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Arlete Cavallari** em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi ajuizada em **21/12/2000** (fls. 02).

A Caixa Econômica Federal informou que o imóvel objeto do contrato foi adjudicado pela ré em processo executivo extrajudicial em **28/12/2000** (fls. 95/142).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto do feito com a extinção da execução e do contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca. (fls. 253/255).

Embargos de declaração acolhidos para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 176).

Inconformado, o autor apelou e, após repetir as mesmas argumentações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 157/166).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em **28/12/2000**, tendo a Carta de Arrematação sido registrada em 20/03/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 134/142 dos autos, ou seja, no curso da presente ação que foi proposta em **21/12/2000** (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 -Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370 /SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013862-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : WILSON PODEGUSK e outro

ADVOGADO : NELSON GALBIATTI LOPES PARRON

APELADO : SONIA REGINA RIBEIRO PODEGUSK

ADVOGADO : NELSON GALBIATTI LOPES PARRON e outro

DECISÃO

Apelação da Caixa Econômica Federal interposta contra a r. sentença de fls. 106/111 que julgou **procedente** o pedido de reintegração na posse na ação ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação.

Condenação da requerida no pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa (fls. 106/111).

Alega a Caixa Econômica Federal em seu apelo que em face do não pagamento das prestações assumidas pelo mutuário em contrato de compra e venda e hipoteca houve a execução extrajudicial do crédito hipotecário com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme carta de arrematação lavrada em 16/12/1999 (fls. 29), registrada no cartório de imóveis competente em 26/01/2000 (fls.29v) e, dispondo de justo título e não existindo nenhum fator impediendo de ordem judicial não encontrou oposição de qualquer espécie e apossou-se do bem a fim de dar-lhe destinação própria. Informa que o imóvel não era utilizado como residência principal pelos apelados. Requereu a reforma da sentença. O recurso foi respondido (fls. 125/129).

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Confirmam-se os paradigmas das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(RE.Ag.Rg. nº 408.224/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/08/2007, p. 33)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI.Ag.Rg. nº 600.876/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007, p. 30)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam ainda as decisões monocráticas:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

DESPACHO: /.../

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.

5. O acórdão recorrido adotou como fundamento a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, por entender que a "execução extrajudicial de seu crédito, com a alienação do bem hipotecado, afronta[ria] os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV)" (fl. 218)

Esse entendimento, contudo, diverge da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que se firmou no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006.

6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966.

Brasília, 26 de abril de 2008.

Ministra Cármen Lúcia

(AI nº 684.963/SP)

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitar-se na posse do imóvel.

O art. 38 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que:

"Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva."

No sentido do exposto podem ser colacionados julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região, da 4ª Região e da 5ª Região, bem como desta e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.

3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 199961090031905/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/10/2007, DJ 14/11/2007, p. 431)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO.

1. "No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva"

(Decreto-Lei n. 70/66, art. 38).

2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo.

3. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 200638000057307/MG, 6ª Turma, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 12/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 332)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL. - O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Precedentes desta Corte."

(TRF 4ª Região, AC nº 200271100002603/RS, 3ª Turma, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/06/2006, DJ 21/09/2006, p. 709)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. REGISTRO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO LEGAL. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

-A carta de arrematação devidamente registrada em cartório competente, junto à matrícula do imóvel, é prova suficiente à imissão de posse pretendida, mormente quando comprovada a regularidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação. (AC 397645/CE. Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO).

-Não tendo sido encontrado o mutuário, cabível a notificação através de edital, nos termos do art. 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Taxa de ocupação mensal devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis até a efetiva imissão na posse, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei 70/66."

(TRF 5ª Região, AC nº 200085000025682/SE, 1ª Turma, Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 30/08/2007, DJ 1ª/10/2007, p. 189)

Mostra-se imperiosa a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial de reintegração na posse.

Por fim, inverte a sucumbência e condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em 10% do valor da causa, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, o que faço na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017190-53.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : ESMERALDO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação visando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sob o fundamento de que não foi notificada pessoalmente da realização do leilão em face do inadimplemento do contrato de financiamento, bem como de que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Regularmente citada a CEF apresentou contestação (fls. 45/61).

Às fls. 97 dos autos o d. Juízo "a quo" determinou a intimação da ré para que apresentasse cópia dos avisos de atraso de pagamento encaminhados ao autor. Contra esta decisão o mutuário interpôs agravo retido sob o fundamento de que caberia à CEF a apresentação dos referidos documentos no momento da contestação, razão pela qual se operou a preclusão consumativa (fls. 101/105).

A r. sentença de fls. 109/114 julgou **procedente** o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, em preliminar, a necessidade de a União integrar o feito em litisconsórcio passivo. No mérito pleiteou a reforma da sentença aduzindo a constitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 120/129).

Deu-se oportunidade de resposta.

DECIDO.

Cabe ressaltar inicialmente que o agravo retido de fls. 101/105 interposto contra a r. decisão de fl. 97 não pode ser conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação nas contrarrazões recursais, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do agravo retido.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

No mais, saliento que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O

Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator
(RE nº 231.931/SC)

Quanto à alegada irregularidade da notificação da mutuária não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Não assiste razão à parte autora quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão da 2ª Turma desta e. Corte, de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (grifei):

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelação provida.

(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)

Inverto a sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% do valor da causa.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, não conheço do agravo retido e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019641-51.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019641-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RICARDO BERTONI e outros. e outro

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por Ricardo Bertoni e outro em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Brasileira de Seguros Gerais com objetivo de revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel de acordo com as regras do SFH.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o autor por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 403), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a parte autora o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030714-20.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA e outro

APELADO : EDIVAL VANCINE

ADVOGADO : OSWALDO PAULISTA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Edival Vancine** em face da Caixa Econômica Federal objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente sacados da sua conta corrente bem como indenização pelo dano moral sofrido, afirmando que:

- é cliente da Caixa Econômica Federal e titular da conta-poupança nº 99.449-0, agência ABC Plaza Shopping e em fevereiro de 1999 fez um depósito no valor de R\$ 11.851,97;

- em 23/02/99, como fazia todos os meses, dirigiu-se ao terminal eletrônico *24 horas*, agência 1573 da Caixa Econômica Federal situada nas dependências do Plaza Shopping de Santo André e sacou o valor de R\$ 200,00;

- ocorre que após o saque a máquina reteve o cartão magnético e no intuito de reavê-lo o autor passou a digitar repetidamente a operação inicial, fornecendo a senha por diversas vezes, sendo que após cinco minutos o cartão foi devolvido;

- no dia 05/03/99 o autor retornou àquela agência bancária para realizar saque, mas não conseguiu, momento em que pediu ajuda a um funcionário da requerida que lhe informou que o cartão era de outra pessoa;

- verificou por meio de extrato que no mesmo dia em que teve o problema com o cartão (23/02/99) e no dia imediato (24/02/99), foram realizados vários saques de sua conta-poupança, em agência diversas, saques estes que não foram realizados pelo autor ou qualquer outra pessoa de sua confiança, restando apenas o saldo de R\$ 1,99;

- lavrou o Boletim de Ocorrência nº 001714/99 para resguardar seus direitos (fls. 20).

Por fim, após afirmar que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva da instituição bancária, requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 11.100,00 a título de dano material, que corresponde ao valor total sacado de sua conta-poupança, e indenização por dano moral equivalente a 1.000 (um mil) salários mínimos. Requereu, ainda, a assistência judiciária. Juntou documentos (fls. 02/28).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 136.000,00 (fls. 11).

O benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 29).

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 47/65).

Foram ouvidas testemunhas (fls. 154/159).

Na sentença de fls. 196/200 o MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.550,00 a título de danos materiais por entender que houve culpa concorrente do autor, e R\$ 5.500,00 pelos danos morais, com correção monetária desde fevereiro de 1999 e juros de mora a partir da citação. Reconheceu a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da sentença, alegando que não ficou demonstrada a culpa da instituição financeira e que não houve falha do sistema pois os saques foram realizados de forma absolutamente normal, com cartão e senha válidos. Por fim, se mantida a sentença, requereu a condenação do apelado pois decaiu de parte maior do pedido, uma vez que pleiteou o equivalente a 1.000 salários mínimos a título de dano moral e foi fixado R\$ 5.500,00 (fls. 91/100).

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma da sentença para que lhe seja devolvido a totalidade dos valores sacados indevidamente de sua conta-poupança, bem como a majoração do dano moral conforme consta no pedido inicial ou no valor que se achar conveniente, considerando a extensão do dano. Por fim, requereu a inversão do ônus da sucumbência (fls. 225/238).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos - que versa sobre saque em conta corrente - a Caixa Econômica Federal atua como **instituição financeira privada** e nos termos da **Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça** aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver *culpa exclusiva do consumidor* ou de terceiro.

No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram, restando afastada a argumentação em contrário deduzida no apelo da ré.

O autor contestou o saque realizado e, diante da *inversão do ônus probatório*, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou a retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido.

Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha, ao contrário do pretende a Caixa Econômica Federal.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC.

Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.

Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.

(RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 05/09/2008)

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- **Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.**

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 1º/02/2006)

PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.

Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)

De acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente *descaso e deficiência* na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário - pois não possibilitou a pessoa usuário do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige - , quanto o *nexo de causalidade* entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor.

Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à *deficiência do sistema de segurança* da Caixa Econômica Federal.

Assim, é dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 11.100,00.

No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral.

No entanto, a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo *a quo* em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) me parece que não é suficiente para recompor o dano moral enfrentado pelo autor, por isso, é mais conveniente fixar o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença que concede indenização por danos morais, em montante abaixo do pleiteado, é de procedência.

Ocorrência de erro material, passível de correção de ofício, para fazer constar que a ação foi julgada procedente.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) aos contratos bancários (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, Plenário, 07/06/2006).

3. Estabelece o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

4. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista.

5. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, principalmente idosas, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é *ipso facto*, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou.

6. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço.

7. Os honorários advocatícios são devidos, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

(TRF3, AC nº 966456, proc. 200361000056950/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 06/02/2007, p. 209)
RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE POR ATOS DE PESSOAS IDENTIFICADAS COMO SEUS FUNCIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PROVIMENTO.

1 - A relação jurídica existente entre o correntista e a instituição bancária é de caráter de consumo, ficando submetida à aplicação da Lei 8.079/90.

2 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, tanto em relação à prestação de serviços, como de atos lesivos causados por seus funcionários, assim identificados.

3 - Consumidor idoso, auxiliado por pessoa identificada como funcionária da CEF, que tem seu cartão magnético retido por terminal eletrônico da instituição bancária.

4 - Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Recurso provido.

(TRF3, AC nº 787568, proc. 200061040064208/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 20/02/2004, p. 365)

Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AGRESP 1137577, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 10/02/2010)

Entendo que já não é caso de se manter a sucumbência recíproca pois os pedidos do autor estão sendo atendidos na forma como requeridos em sede de apelação adesiva, além do que não é possível dizer, na singularidade do caso, que o autor decaiu de parte maior do pedido.

Ademais, não deve ser reconhecida a sucumbência recíproca em face do montante do dano moral reivindicado pelo na inicial não ter sido acolhido integralmente já que preceitua a **Súmula 326** do Superior Tribunal de Justiça que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação na forma do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 e seu § 1º/A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento a apelação da Caixa Econômica Federal e dou provimento ao recurso adesivo.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007740-80.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.007740-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : MARCELO FRANCO GARBELINI

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto, SP, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para declarar nula a execução extrajudicial, especialmente as notificações para purgação da mora, declarando ainda ineficazes os autos de leilão, a carta de arrematação e o registro do título de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 141), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a apelante o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009338-60.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.009338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **Nilson Manoel Eloi Alves da Silva e outro**, com o fim de depositar as prestações vencidas correspondentes a contrato de mútuo habitacional pelo SFH, calculadas de acordo com os valores que os mutuários entendem corretos, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. A ação foi ajuizada em **24/10/2001** (fls. 02).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da extinção do processo principal. Honorários advocatícios fixados na ação principal (fls. 170/171).

Inconformado, o autor apelou e, após repetir as mesmas argumentações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 176/186).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O intento da parte autora é o de, em sede de ação cautelar, obter beneplácito para se safar da mora ou do *solve et repete* através do depósito judicial de valor de prestação que entende ser o devido; não se trata de pretensão de depósito da prestação no valor oriundo do contrato ou de porção incontroversa.

Se a ação cautelar tem por objetivo o resguardo da eficácia de uma sentença na ação de conhecimento, descabe o emprego de cautelar para conseguir o depósito de prestação de mútuo imobiliário apenas no montante que o mutuário entende ser "o correto" já que esse desiderato é o de obter o próprio direito material de interesse da parte (obtenção dos efeitos próprios do processo principal), situação essa que hoje deve ser veiculada de outra maneira (artigo 273 do Código de Processo Civil).

A e. Primeira Turma deste Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos, devendo as parcelas serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, obstando a execução extrajudicial do bem e a inclusão dos nomes dos autores perante órgãos de proteção ao crédito.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

(...)

10. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000340336, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJ 02/03/2009)

Ademais, o Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela credora Caixa Econômica Federal em **24/10/2001**, conforme comprovam os documentos de fls. 201/203 dos autos principais em apenso (processo nº 2001.61.05.010179-6), ou seja, no mesmo dia em que proposta (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

(Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a sustação dos efeitos da execução extrajudicial, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução

extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 1156081, proc. 200361000042185, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ 30/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 - Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370 /SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Desta forma, **extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a análise da apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-55.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.010179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Nilson Manoel Eloi Alves da Silva e outro** em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a sua readequação ao Plano de Equivalência Salarial. A ação foi ajuizada em **23/11/2001** (fls. 02).

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou que o imóvel objeto do contrato foi arrematado por ela em processo executivo extrajudicial em **24/10/2001** (fls. 138/175).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor ocorrida com a extinção da execução e do contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 253/255).

Inconformado, o autor apelou e, após repetir as mesmas argumentações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 259/266).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela credora Caixa Econômica Federal em **24/10/2001**, conforme comprovam os documentos de fls. 201/203 dos autos, ou seja, antes da propositura da presente ação em **23/11/2001** (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 -Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370 /SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046464-04.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.024792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : ANTONIO OSMAR DOS SANTOS e outros. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 97.00.46464-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação visando à nulidade da execução extrajudicial realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sob o fundamento de que não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como de que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A r. sentença de fls. 194/205 julgou **procedente** o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, em preliminar, a necessidade de a União Federal integrar o feito em litisconsórcio passivo. No mérito pleiteou a reforma da sentença aduzindo a constitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 216/224).

Deu-se oportunidade de resposta.

DECIDO.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

No mais, saliento que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Moreira Alves, DJ

26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator
(RE nº 231.931/SC)

Não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Não assiste razão à parte autora quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não foi cientificado da realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão da 2ª Turma desta e. Corte, de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (grifei):

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelação provida.

(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)

Inverto a sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% do valor da causa.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060321-20.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.031895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SERGIO DI VIRGILIO VIEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

No. ORIG. : 97.00.60321-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Alegaram os autores que firmaram contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual sustentou, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 92/107).

Às fls. 117/119 o MM. Juiz "a quo" rejeitou a preliminar arguida em contestação pela CEF e deferiu a liminar para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas. Na oportunidade, determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Contra esta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido insistindo na alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 124/127).

Às fls. 123 a CEF alegou que cabe aos autores a produção das provas que entenderem necessárias à comprovação do direito vindicado. A parte autora não se manifestou (certidão de fls. 128).

Na sentença de fls. 141/144 o d. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente nos termos dos Provimentos nºs 24/97 e 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Apelaram os autores requerendo a reforma da sentença. Aduziram que, dos documentos acostados aos autos com a petição inicial, é possível comprovar que a ré procedeu a reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário. No mais, reiteraram os argumentos expostos na inicial (fls. 149/175).

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões. Reiterou, em preliminar, os termos do agravo retido interposto em face da decisão de fls. 117/119 dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal no agravo retido de fls. 124/127 não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

Improvido, portanto, o agravo retido.

No mais, o que se discute nos autos é se os reajustes das parcelas referentes ao mútuo habitacional foram aplicados corretamente de acordo com o contrato. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as prestações

foram reajustadas em índices superiores aos do salário, enquanto que a Caixa Econômica Federal insiste que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores que, em momento algum, postularam a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial às fls. 117/119 foi dada às partes a oportunidade para requererem a produção de prova, sendo que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo. Nada mais inexacto, pois a segurança da prestação jurisdicional dependia de prova técnica.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003589-52.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003589-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

APELADO : JAIR ELIAS GIBAILE

ADVOGADO : JULIA CESARINA DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A CEF apelou, alegando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido à míngua de homologação do termo de adesão firmado com lastro na Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, sustenta que o pedido não se amolda às hipóteses legais previstas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, à vista da sentença que homologou o acordo extrajudicial acostada por cópia à fl.54.

Passo ao exame do mérito.

A enfermidade do autor (acidente vascular cerebral) está demonstrada pelo documento de fl.17, e a titularidade da conta do FGTS pelo documento de fls.15/16.

As hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90 são meramente exemplificativas.

Em casos de doença grave é perfeitamente possível o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o caráter social do instituto. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(Resp 853002/SC, 2006/0113459-1, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJU 03/10/2006)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, REJEITO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011285-33.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : CLAUDIO DALL AGNOL VARGAS e outro. e outro

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando à nulidade da execução extrajudicial realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sob o fundamento de que não foram notificados para purgar a mora em face do inadimplemento do contrato de financiamento.

Pleiteiam, ainda, pela anulação das cláusulas abusivas previstas no instrumento contratual, bem como a exclusão da TR da correção do saldo devedor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/63).

Às fls. 75 o MM. Juiz *a quo* determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 77/78). A CEF deixou transcorrer o prazo (certidão de fl. 79).

O d. Magistrado deferiu a realização de prova pericial (fls. 80/82).

Laudo pericial apresentado às fls. 95/113.

Na sentença de fls. 131/138 o d. Juízo julgou **procedente em parte** o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial e, em consequência, a nulidade da execução extrajudicial realizada pela CEF com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal sustentando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, insistiu no argumento de constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 141/150).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

No mais, saliento que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

Ainda, na singularidade do caso, acresço que, no tocante à alegada irregularidade da notificação dos mutuários, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual arbitro em R\$ 500,00. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Desta forma, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em súmula de Tribunal Superior, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012532-49.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARIO AMABILE MINICI

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Recorre a parte autora, alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial. No mérito, requer a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e do Código de Defesa do Consumidor, e, por fim, a proibição da utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado no contrato em questão, possui correção monetária e incidência de juros, sobre os quais é possível averiguar o estreito cumprimento pela simples análise da planilha de evolução do financiamento.

Cumprir observar que a planilha apresentada pelo autor em sede de apelação, defendendo valores inferiores aos das prestações mensais, visa o acolhimento das razões de direito que alega possuir e que foram afastados um a um.

O contrato em questão foi firmado em 02/02/2001, com aplicação do Sistema SACRE.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o contrato firmado não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco se encontra vinculado a categoria profissional do mutuário. Tendo sido o contrato pactuado com base nas regras mencionadas, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "*O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.*" (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06)

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

Posto isto, REJEITO A PRELIMINAR e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016773-66.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.016773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SUELI BULHOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : NELSON EDUARDO BONDARCZUK e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas.

Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença, apontando descumprimento do contrato e ilegalidade das cláusulas contratuais acerca do PES, inversão da ordem de amortização, capitalização de juros, TR, CES, limitação da taxa de juros, tabela *Price* e apresentação do contrato de seguro.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

O contrato em questão foi firmado em 09/02/1995, com aplicação do Sistema Francês de Amortização, correção das prestações mensais pelo PES/CP, taxa anual efetiva de juros de 9,2721%, com incidência do CES, prazo de pagamento de 240 meses, limite de comprometimento de renda de 25,37%, sem cobertura do FCVS, e mutuário com categoria profissional de enfermagem e assemelhados.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional.

O índice de reajuste aplicável na correção da prestação mensal terá como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de

remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento onde o mutuário dela se beneficia, reduzindo aquela parcela que pagaria sem sua aplicação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.

Cumprir destacar a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

No caso em questão, a parte autora não trouxe aos documentação comprovando os reajustes percebidos em sua remuneração, tampouco requereu a produção de prova pericial tendente a averiguar o fiel cumprimento do contrato (certidão de fl. 155).

PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR

Havendo no contrato a cláusula que imponha ao valor da prestação o chamado Plano de Comprometimento de Renda - PCR, será limitado o valor do encargo mensal ao percentual de comprometimento baseado nos rendimentos declarados pelos mutuários no contrato.

Nesse caso, havendo modificação da realidade contratual no transcurso do prazo, por força de eventos futuros e imprevisíveis que reduzam ou comprometam os rendimentos do mutuário, seja por mudança ou perda de emprego, ou ainda em caso de alteração da composição da renda familiar, é assegurado ao devedor o direito de renegociar o valor de suas parcelas, reequilibrando o valor da prestação aos seus novos rendimentos, devidamente comprovados.

Tal renegociação implica, também e ainda de acordo com o próprio contrato, a manutenção do percentual de comprometimento de renda, mas traz como consequência a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, em até cem meses.

CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Até junho de 1977, a aplicação desse coeficiente levava em consideração o mês da assinatura do contrato juntamente com o mês previsto para o reajuste das prestações, conforme fixado pelo BNH. Posteriormente, esse coeficiente foi apurado por períodos. Assim, considerando ter sido criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial fazer frente às taxas inflacionárias, não há qualquer irregularidade em sua aplicação.

A aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial foi repetidamente prevista na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8692/93.

Avaliando os cenários econômicos, o BNH elaborava novos coeficientes para os contratos celebrados no PES.

Com o mesmo fundamento, o PES/CP também previu a aplicação do CES à prestação do mutuário (Res. Conselho Adm. BNH).

Como já dito, o CES tem por objetivo a compatibilização dos reajustes das prestações do mutuário no Plano de Equivalência Salarial, com periodicidade semestral ou anual às correções do saldo devedor do contrato, com periodicidade mensal ou semestral. Logo, o CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor.

Verifica-se, portanto, que referido coeficiente foi criado muito antes da edição da Lei 8.692/93 e a sua finalidade é reduzir o descompasso entre os reajustamentos das prestações e do saldo devedor que tem índices e periodicidade diferentes, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Além disso, cumpre consignar que tendo a parte autora se submetido ao Plano de Equivalência Salarial por ocasião da data da assinatura do contrato, deve submeter-se à pertinente regulamentação, incluindo o pagamento do CES, até porque estava contratualmente prevista a referida incidência.

Quanto a legalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, já se manifestou reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. (...) 6. Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta corte. (...) Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 576638/RS - Órgão Julgador - Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.05.2005, Pg. 292)

"SISTEMA FIANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade e utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. 3. A Corte Especial já se assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 568192, órgão Julgador - Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004, Pg. 25)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓRIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPAD. ESTADO DA DÍVIDA. APURAÇÃO MEDIANTE O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) VIGENTE NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PORQUE INSERIDA EXPRESSAMENTE NO PRÓPRIO TEXTO DO CONTRATO, COM O PROPORSOT INDISFARÇÁVEL DE CORRIGIR POSSÍVEIS DISTORÇÕES, EM CASO DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DA OBRIGAÇÃO, DECORRENTES DA CIRCUNSTÂNCIA DE TRATAR-SE DE CONTRATO EM QUE O SALDO DEVEDOR ESTÁ SUJEITO A REAJUSTAMENTOS TRIMESTRAIS, A BASE DA U.P.C., AO PASSO QUE AS PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO SÃO SUBMETIDAS A CORREÇÕES ANUAIS, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

(REsp. 1254RS, órgão julgador - segunda turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.08.90, Pg. 7325)

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

SEGURO HABITACIONAL

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora.

Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento.

No caso em tela, a CEF traz aos autos cópia da contratação do seguro firmado pela parte autora, constando inclusive assinatura e confirmação do recebimento de via própria do mutuário (fl. 114).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017222-24.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Francisco Glicério Alves de Lima** e outro em face da r. sentença que julgou improcedente a ação de revisão do contrato de financiamento habitacional.

No caso o autor insurgiu-se contra as cláusulas de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando o desequilíbrio do contrato decorrente de injustiça na correção das prestações e do saldo devedor, o que tornou a avença impagável por culpa exclusiva da mutuante.

Requer a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda à exclusão da taxa de cobrança e promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Sustenta ainda a ocorrência de anatocismo.

Pugna, por fim, para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/134).

A r. sentença de fls. 169/193 julgou **improcedente** o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada a parte autora interpôs apelação na qual sustentou, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Por fim salientou ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de recálculo trimestral das prestações (fls. 205/221).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

O contrato objeto da demanda foi celebrado em **21/10/1998** (f. 27); foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE (f. 18).

De início saliento que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

No mais, acresço que o contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a "Plano de Equivalência Salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na MP nº 2.197 de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é *favorável* aos mutuários, na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Por fim acresço que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente pactuadas que determinam que as prestações mensais devem ser calculadas com base no Sistema de Amortização Crescente (SACRE), sendo o saldo devedor atualizado mensalmente, podendo as prestações ser recalculadas trimestralmente.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência de Tribunal Superior deve ela ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, "*caput*" do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029472-89.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN e outro

: ANTONIA DAS GRACAS STANCARI KLEIN

ADVOGADO : FABIANO ZAMPOLLI PIERRI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão do valor do saldo devedor, sob o fundamento de que é indevido o reajuste de 84,32% (IPC de março de 1990), uma vez que o referido índice não teria sido aplicado às cadernetas de poupança, bem como a restituição dos valores cobrados a maior.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, rebateu todas as alegações da parte autora.

Na sentença de fls. 69/73 a d. Juíza *a quo* rejeitou a preliminar arguida em contestação pela Caixa Econômica Federal e **julgou procedente** o pedido inicial para determinar à requerida a revisão do valor do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, condenando a Caixa Econômica Federal a devolver os

valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices dos depósitos da poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, posteriormente, nos termos da Lei substantiva e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

Apelou a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, que o saldo devedor foi atualizado de acordo com as cláusulas contratuais, requerendo, a final, a reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 79/87).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

No mais, a sentença merece ser reformada.

O BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o percentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo percentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei n.º 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. IPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.

1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de

poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951894 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º/12/2008)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO/90. IPC DE 84,32%. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AA. PRECEDENTES.

I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.

II - A TR pode ser utilizada na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 861231 / DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11/09/2008).

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar a parte autora, ora apelada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal fixados em R\$ 500,00, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029742-16.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JACY ABS MUSA

ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, sob o fundamento de que é indevido o reajuste de 84,32% (IPC de março de 1990), uma vez que o referido índice não teria sido aplicado às cadernetas de poupança.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Na sentença de fls. 92/99 a d. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, oportunidade em que condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 104/119).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser integralmente mantida.

O BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o percentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo percentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei n.º 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. IPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.

1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951894 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º/12/2008)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO/90. IPC DE 84,32%. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AA. PRECEDENTES.

I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.

II - A TR pode ser utilizada na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

IV- A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 861231 / DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11/09/2008).

Desta forma, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012003-24.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.012003-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS e outro. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto, SP, que julgou **improcedente** ação ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Freitas e outro objetivando a declaração de nulidade do contrato de mútuo realizado sob a égide do SFH ou a sua rescisão, com a consequente devolução dos valores pagos.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que a parte autora por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 134), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a apelante o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-86.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.007588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANDRE LUIZ CAMILO e outro

: NANCY LOPES CAMILO

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, da arrematação e registro do imóvel, sob o fundamento de inconstitucionalidade do referido diploma legal, bem como porque que os mutuários não foram notificados pessoalmente da realização do leilão em face do inadimplemento do contrato de financiamento.

Na sentença de fls. 327/336 a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido em face da constitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como porque foram observadas todas as etapas relativas a execução da dívida, e extinguiu o processo com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação dos autores no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença aduzindo a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 e que não foi notificada pessoalmente da realização do leilão (fls. 340/350).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Não assiste razão à parte autora, ora apelante, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão da 2ª Turma desta e. Corte, de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (grifei):

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelação provida.

(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-12.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.003854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VALTER LUIZ CAVINA

ADVOGADO : WALDYR DIAS PAYAO e outro

APELANTE : GILSLAINE DA SILVA CAVINA

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgo procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 32.589,86, resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré alegou, **preliminarmente**, carência de ação, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não são suficientes para o ajuizamento de ação monitória; **no mérito**, pugna pela aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor e se insurge contra: 1) capitalização mensal de juros; 2) incidência da comissão de permanência; 3) juros acima percentual de 12% ao ano, ferindo o disposto no §3º do artigo 192 da Constituição Federal (fls. 28/57).

Reconvenção apresentada pela parte ré às fls. 268/294, na qual foram replicados os argumentos utilizados nos embargos à monitória.

Contestação à reconvenção (fls. 315/326).

Impugnação aos embargos (fls. 327/340).

Réplicas apresentadas pela parte às fls. 344/349 e 350/367 intempestivamente, conforme certidão de fl. 368.

Laudo pericial carreado aos autos às fls. 565/624.

Somente a CEF se manifestou em relação ao laudo pericial, discordando dele (fls. 634/637).

O MM. Juiz "a quo" **rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido**, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, acrescido de comissão de permanência de 1% (um por cento) ao mês (conforme pactuado), contados da citação. Julgou improcedente a reconvenção e condenou os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, correndo por sua conta os honorários periciais arbitrados e verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 644/654).

Inconformados, apelaram os réus, alegando, **preliminarmente**, carência de ação, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não são suficientes para o ajuizamento de ação monitória; **no mérito**, pugna pela aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor e se insurge contra: 1) capitalização mensal de juros; 2) incidência da comissão de permanência; 3) juros acima percentual de 12% ao ano, ferindo o disposto no §3º do artigo 192 da Constituição Federal (fls. 111/124).

Não foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange aos documentos apresentados pela autora, entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/12, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 13/16).

Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.

Nesse sentido é a súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 247 : "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Rejeito a matéria preliminar.

Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao editar a **Súmula n. 297** (*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

No entanto, apesar da aplicação do referido diploma legal ao caso em análise, não há que se falar em inversão no ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça também assentou entendimento no sentido de que, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha).

No que tange à aplicação da comissão de permanência o tema foi bem colocado pelo eminente Ministro Ari Pargendler em voto proferido no REsp. nº 242.392 (DJ de 10.6.2002) como segue:

"Data venia, há uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a egrégia Segunda Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais"

Referido recurso foi um dos paradigmas que gerou a **Súmula nº 294** do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI) divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês.

Criado em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, nesse mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto. Também não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos. Envolvem uma taxa média que sinaliza para os investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, **os juros remuneratórios**. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos.

Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão. Foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil, pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais, e tem sede no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270, e escritório em São Paulo. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

Todas essas informações foram obtidas pelo Relator através do sítio da empresa mantido na [internet](#).

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a apelante celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela *internet* - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Noutro dizer: os juros remuneratórios ajustados no contrato **subjudice são fixados por uma entidade privada**, segundo o custo do dinheiro emprestado entre bancos.

Ora, não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Não me parece haja autorização para compor a *comissão de permanência* com taxas do custo de dinheiro emprestado entre os próprios bancos, posto que o "mercado" a que alude não pode ser entendido como o "mercado" fechado que existe apenas entre os bancos.

Destarte, tenho que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"**Súmula 596.** As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"**Súmula 648.** A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em **19 de junho de 2000 e os juros foram pactuados (fl. 09)**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que contrato foi celebrado posteriormente a *31 de março de 2000*, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa de juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. **É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.**

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17

(31.3.00). No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições

financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida

Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, ReI. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07.05.2008 p. 1)

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no que preceitua o artigo 557, §1º-A, do mesmo Diploma Legal, dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003992-49.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.003992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por **Vanderlei Aparecido dos Santos** na qual pleiteia a rescisão do contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a restituição do valor pago sob o

fundamento de aumentos excessivos das prestações do financiamento, tornando-se demasiadamente oneroso o contrato e impraticável a continuidade dos pagamentos.

Regularmente citada a requerida apresentou contestação (fls. 49/54).

A r. sentença de fls. 128/132 **julgou improcedente** o pedido de rescisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e a restituição das parcelas já pagas pelo autor. Na oportunidade deixou de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

Inconformado apelou o autor sustentando, em apertada síntese, que o instrumento contratual está eivado de nulidade. Por fim, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 135/141).

Com contrarrazões de apelação (fls. 143/145), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, como segue.

No caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo hipotecário ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel ao agente financeiro e restituição dos valores pagos ao autor.

Para tanto, alega que os encargos mensais tornaram-se excessivamente onerosos e que não mais pode arcar com as prestações do financiamento, restando configurada a hipótese de inexecução voluntária do contrato por excessiva onerosidade do financiamento.

Entendeu o ilustre Juízo "a quo", acertadamente, não ser possível a rescisão do contrato de mútuo, como pretende o demandante. Isso porque o contrato firmado entre a CEF e o autor trata-se de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado.

Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma a entrega do dinheiro pelo mutuante, no presente caso, torna o mutuário obrigado a restituir àquele coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Não pode, pois, pretender o mutuário que o agente financeiro receba em pagamento bem diverso do que foi pactuado.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional (grifei):

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL - ENTREGA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado. Inteligência do artigo 586 do Código Civil.

2 - O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato.

3 - O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, todavia, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica, não restando comprovado nestes feitos.

4 - Verifica-se que os mutuários estão inadimplentes, portanto, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

5 - Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC 854687, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O contrato firmado entre as partes é o de mútuo, e tem como finalidade a transferência, por um dos contraentes, da propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 586 do Código Civil).

2. Os agravantes, ao firmarem contrato de mútuo com o agente financeiro, receberam dinheiro para a compra do imóvel, ficando este como garantia hipotecária do empréstimo, ou seja, não receberam o imóvel, receberam dinheiro. Assim, deferir-se a devolução do imóvel, de forma unilateral, como pretendem os agravantes, significaria desvirtuar a natureza jurídica do contrato celebrado.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir."

(AI 175649, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO . IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante.

II. Recurso desprovido.

(AC 668224, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2004)

Frise-se que o fato de o apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos.

Portanto, consoante se vê, não se revela possível liquidar o contrato de mútuo, a título de rescisão, dando o imóvel em pagamento e exigindo a devolução das prestações já pagas.

Por fim, não há que falar em nulidade do instrumento contratual posto que não houve vício na manifestação de vontade no momento da celebração do pacto, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na negociação realizada.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033225-84.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.033225-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

PARTE AUTORA : FRANCISCO ANDRE DE SOUZA e outro

: ILSO ISALTINO DA SILVA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.05940-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária visando a aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, que deixou de homologar o termo de adesão assinado por José Francisco de Moraes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o termo de adesão previsto na LC 110/01, após sua assinatura, configura ato jurídico perfeito.

Afirma que as partes ajustaram que, cada qual suportaria os honorários de sucumbência de seus advogados, nos termos do §2º, do art. 6º da Lei nº 9.469/97.

Requer o provimento do agravo para que se dê a homologação do acordo com relação ao agravado.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC *pro rata* de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Observo, ainda, que não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007, nos seguintes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Outrossim, a questão dos honorários advocatícios, já está pacificada no Tribunal Regional da Terceira Região, *in verbis*:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

1. A homologação de transação, na fase de execução, não viola a coisa julgada, tendo em vista expressa autorização legal para tanto (CPC, art. 794,II).
2. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.
3. A homologação de transação na fase de execução é plenamente possível e não viola a coisa julgada, tendo em vista expressa autorização legal para tanto (CPC, art. 794,II).
4. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora.
5. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 6. Apelação improvida.

TRF 3, AC 96030822558 - APELAÇÃO CÍVEL - 343233, Primeira Turma, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 de 24/02/2010 p.: 61.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o termo de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050003-32.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.050003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : AMANCIO SATURNINO DA SILVA e outros
ADVOGADO : CARLOS CONRADO
AGRAVADO : ANTONIO MANOEL DE CARVALHO
: APARECIDO CARLOS LEITE
: EZEQUIEL PEDRO DE SOUZA CARVALHO
: JORGE ROCHA
ADVOGADO : CARLOS CONRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.04438-6 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que não homologou o termo de adesão firmado pelas partes, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.

O Juízo de 1º grau informou ter reconsiderado a decisão agravada, circunstância que acarreta a perda de objeto do recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032617-22.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.032617-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ e outro
: MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretendem os autores JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ e MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ, obter a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. À causa atribuíram o valor de R\$ 5.000,00.

Sustentam os autores que o contrato de mútuo para adquirir o imóvel foi celebrado em **30 de dezembro de 1983** com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Informam que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constatou-se que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário (fls. 02/18).

Documentação juntada às fls. 35/88.

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/112 e por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito Ltda (fls. 120/129).

O MM. Juízo 'a quo' julgou **procedente a ação** para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores em consequência, o agente financeiro deverá liberar para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento, devendo a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS, suportar o saldo devedor remanescente. Custas *ex lege*. Os honorários foram fixados em 15% devidos pelas corréis por metade dessa quantia (fls. 177/185).

Apelou a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não ter participado do contrato de financiamento. No mérito, aduz a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e, a observância do princípio da boa-fé (fls. 193/206).

Apelou também Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito Ltda requerendo a reforma da r. sentença, pois quando os apelados obtiveram o financiamento discutido nos autos já possuíam outros dois imóveis financiados pelo SFH localizados no mesmo município (fls. 230/238).

Com contrarrazões de apelação foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

Decido.

Ab initio, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. (AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **30/12/1983** (fl. 40). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedendo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n.

8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 30/12/1983, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, no mérito, nego seguimento às apelações**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036489-45.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036489-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO

APELADO : ANTONIO BALBINO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DENYS CAPABIANCO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a decisão monocrática de fls. 89/91, que negou seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência.

Afirma a embargante, para fins de prequestionamento, que o v. acórdão é omissivo em razão de não ter se pronunciado adequadamente sobre o cálculo da contadoria, que atualizou a conta dos exequentes sob a alegação equivocada de que foram **homologados** na ação de conhecimento.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

No presente caso, a decisão embargada (fls. 89/91) negou seguimento ao apelo da INFRAERO em razão da inoportunidade de excesso de execução na conta de liquidação apresentada pelo exequente. Tal decisão está devidamente fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, impugnar o cálculo de atualização apresentado pela Contadoria Judicial, dando efeito modificativo aos embargos.

Todavia, os embargos de declaração não se prestam para postular a reforma do v. acórdão, devendo a embargante se assim entender se utilizar da via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de

declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão ."
(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"
(*STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.*)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"
(*STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.*)

É oportuno ressaltar que, ao contrário do afirmado pela ora recorrente, o setor de cálculos não informou que a conta do autor foi homologada na ação principal, tanto é que o campo conta homologada contido na planilha de fls. 31 sequer foi preenchido.

Ademais, a homologação ou não da conta de liquidação do autor no processo de conhecimento não foi objeto dos embargos à execução em tela, que trataram da desconformidade do cálculo com a r. sentença exequianda e possível excesso (artigo 743 do CPC).

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - embargos rejeitados".

(*TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES*)

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007947-11.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONSULE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES

: ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 3.379,94, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitoria nos quais a parte ré aduziu, **preliminarmente**, carência de ação em face da ausência de documentos necessários para o ajuizamento da ação monitoria e, **no mérito**, requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e se insurgiu contra: a) incidência de juros em percentual legal, bem como a observância do disposto no artigo 406 do Código Civil; b) os juros cobrados de forma capitalizada; c) comissão de permanência cumulada com multa e outros encargos; d) nulidade das cláusulas quarta, sétima e parágrafo primeiro, décima primeira e parágrafo primeiro; décima terceira, décima quarta e décima sexta. Requereu o cancelamento das restrições financeiras impostas junto ao SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito (fls. 33/46).

Impugnação da autora às fls. 59/92.

O pedido de antecipação de tutela jurisdicional foi deferido para determinar a exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 104/106).

Laudo pericial às fls. 152/165 e complemento às fls. 190/197.

As partes se manifestaram em relação ao laudo pericial e seu complemento - CEF às fls. 173/181 e 201/203 e ré/embargante às fls. 183/186 e 205/206.

A MMa. Juíza "a qua" **rejeitou os embargos, cassando a tutela anteriormente deferida e julgou procedente o pedido veiculado na ação monitoria**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistente em "Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa-PF", acompanhado do demonstrativo de débito, no valor de R\$ 3.379,94 (três mil, trezentos setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 26, de 10/09/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo, contudo, a imposição, tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita (fls. 261/264).

Inconformada, apelou a ré/embargante, aduzindo, **preliminarmente**, carência de ação em face da ausência de documentos necessários para o ajuizamento da ação monitoria e, **no mérito**, requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e se insurgiu contra: a) incidência de juros em percentual legal, bem como a observância do disposto no artigo 406 do Código Civil; b) os juros cobrados de forma capitalizada; c) comissão de permanência cumulada com multa e outros encargos; d) nulidade das cláusulas quarta, sétima e parágrafo primeiro, décima primeira e parágrafo primeiro; décima terceira, décima quarta e décima sexta. Requereu o cancelamento das restrições financeiras impostas junto ao SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito (fls. 267/276).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 282/295).

DECIDO.

No que tange à matéria preliminar, especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.

A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado do demonstrativo de débito fls. 10/23). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela autora, **fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria**.

Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

Rejeito a matéria preliminar.

Com relação ao pedido inversão do ônus da prova, bem salientou a Juíza sentenciante que "9.- O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 ("O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão no ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha)." Assim, não há reparos a se fazer na r. sentença quanto a esse ponto.

No que tange à aplicação da *comissão de permanência* o tema foi bem colocado pelo eminente Ministro Ari Pargendler em voto proferido no REsp. nº 242.392 (DJ de 10.6.2002) como segue:

"Data venia, há uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a egrégia Segunda Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais"

Referido recurso foi um dos paradigmas que gerou a **Súmula nº 294** do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI) divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês (fl. 10).

Criado em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, nesse mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto. Também não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos. Envolvem uma taxa média que sinaliza para os investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, **os juros remuneratórios**. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos.

Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão. Foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil, pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais, e tem sede no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270, e escritório em São Paulo. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

Todas essas informações foram obtidas pelo Relator através do sítio da empresa mantido na *internet*.

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a apelante celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela *internet* - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Noutro dizer: os juros remuneratórios ajustados no contrato **subjudice são fixados por uma entidade privada**, segundo o custo do dinheiro emprestado entre bancos.

Ora, não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos

de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Não me parece haja autorização para compor a *comissão de permanência* com taxas do custo de dinheiro emprestado entre os próprios bancos, posto que o "mercado" a que alude não pode ser entendido como o "mercado" fechado que existe apenas entre os bancos.

Destarte, tenho que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.

Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência está incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 13).

Ora, a taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353 - destaquei)

Esta E. Corte Regional também adotou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.19.007070-5/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Data do Julgamento: 25/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de "bis in idem". Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ.

3. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.02.010944-3/SP. SEGUNDA TURMA. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Data do Julgamento: 25/05/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 66) (negritei)

No que tange à multa moratória de 2%, fixada na cláusula décima quarta do contrato, tenho como certo ser ela inacumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro *bis in idem*, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 983.236/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 217; AgRg no REsp 874.770/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349.

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"**Súmula 596.** As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"**Súmula 648.** A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

No mais, o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em **13 de setembro de 2002 e os juros foram pactuados (cláusula quarta)**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que o contrato foi celebrado posteriormente a **31 de março de 2000**, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa de juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. **É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.**

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, ReI. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido. (AgRg no REsp 979.224/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07,05,2D08 p, 1)

Em relação à inclusão do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, não há dúvidas de que é legítima a existência de cadastros e registros para abrigar a identidade de devedores inadimplentes, os quais são considerados "entidades de caráter público" (§4º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90).

Mantida a condenação da ré/embargente ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma preconizada pelo artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007523-60.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.007523-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO

ADVOGADO : SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 5.130,08, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - PF, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré aduziu, **preliminarmente**, carência de ação em face da ausência de documentos necessários para o ajuizamento da ação monitória e, **no mérito**, requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiu contra: a) incidência de juros em percentual acima de 12% ano; b) os juros cobrados de forma capitalizada; c) comissão de permanência; d) multa acima de 2%. Pugnou pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente (fls. 21/42)

Impugnação da autora às fls. 50/62.

A MMA. Juíza "a qua" rejeitou os embargos opostos, declarando constituído, de pleno direito, o título consistente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa no valor de R\$ 5.130,08 (cinco mil, cento e trinta reais e oito centavos), prosseguindo-se na forma do §3º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 75/80).

Inconformada, apelou a ré/embargente, aduzindo, **preliminarmente**, carência de ação em face da ausência de documentos necessários para o ajuizamento da ação monitória e, **no mérito**, requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiu contra: a) incidência de juros em percentual acima de 12% ano; b) os

juros cobrados de forma capitalizada; c) comissão de permanência; d) multa acima de 2%. Pugnou pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente, bem como pela inversão do ônus da sucumbência (fls. 84/106).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 108).

DECIDO.

Inicialmente, no que pertine à insurgência da apelante em relação à submissão da multa contratual ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que conforme se verifica do contrato (cláusula décima quarta - fl. 13), o encargo foi fixado em 2% (dois por cento), de acordo com o disposto na Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, que modificou a redação do parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, limitando em 2% o percentual das multas de mora nos contratos de consumo. **Não conheço do recurso nesse particular.**

No que tange à matéria preliminar, especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.

A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado do demonstrativo de débito fls. 05/14). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela autora, **fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.**

Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Rejeito a matéria preliminar.

Ressalto, a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na **Súmula n. 297** (*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

No que tange à aplicação da *comissão de permanência* o tema foi bem colocado pelo eminente Ministro Ari Pargendler em voto proferido no REsp. nº 242.392 (DJ de 10.6.2002) como segue:

"Data venia, há uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a egrégia Segunda Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais"

Referido recurso foi um dos paradigmas que gerou a **Súmula nº 294** do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI) divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês (fl. 10).

Criado em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, nesse mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto. Também não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos. Envolvem uma taxa média que sinaliza para os investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, **os juros remuneratórios**. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos.

Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão. Foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil, pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais, e tem sede no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270, e escritório em São Paulo. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

Todas essas informações foram obtidas pelo Relator através do sítio da empresa mantido na *internet*.

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a apelante celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela *internet* - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Noutro dizer: os juros remuneratórios ajustados no contrato subjudice **são fixados por uma entidade privada**, segundo o custo do dinheiro emprestado entre bancos.

Ora, não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Não me parece haja autorização para compor a *comissão de permanência* com taxas do custo de dinheiro emprestado entre os próprios bancos, posto que o "mercado" a que alude não pode ser entendido como o "mercado" fechado que existe apenas entre os bancos.

Destarte, tenho que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"**Súmula 596.** As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"**Súmula 648.** A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

No mais, o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em **05 de março de 2002 (fl. 5) e os juros foram pactuados (cláusula quarta - fl. 12)**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que o contrato foi celebrado posteriormente a *31 de março de 2000*, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa de juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, ReI. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07,05,2D08 p. 1)

Finalmente, não há que se cogitar de devolução, em dobro, de valores pagos indevidamente pela parte ré, pois fica clara a inocorrência de pagamento indevido.

Mantida a condenação da ré/embarante ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma preconizada pelo artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014842-79.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.014842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SANDRA TORRES ZATORSKI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 17/11/2003 por SANDRA TORRES ZATORSKI em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, tendo em vista a ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela ré.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo do saldo devedor. Assim, de forma a corrigir o desequilíbrio, pugna para que a ré promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66.

Invocou a aplicação, no presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, a limitação da taxa de juros ao permitido na Lei nº 4.380/64, art. 6º, alínea "e", ou seja, em 10% (dez por cento) ao ano, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Às fls. 50 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alegou que os reajustes das prestações observaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme pactuado no instrumento contratual (f. 32) e que deve o contrato ser cumprido. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 73/104).

Às fls. 129 o d. Juiz *a quo* determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 135).

Na sentença de fls. 158/167 o d. Juízo de primeiro grau julgou **improcedente** a ação e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade deixou de condenar a autora no pagamento das verbas sucumbenciais em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 164/187).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

De início convém ressaltar que o contrato objeto da demanda foi celebrado em 17/12/1999 (f. 30) sem qualquer vinculação a "Plano de Equivalência Salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE (f. 32).

Quanto aos reajustes de prestações, o sistema SACRE busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na MP nº 2.197 de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se a mutuária aceitou essa forma de cálculo, em que é beneficiada em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável à mutuária, na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a apelante, ainda, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

Ocorre que a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.

III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.

IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.

V. Recurso especial não conhecido."

(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto

II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91;

III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido."
(RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/12/2008)

Assim, mantém-se o decidido no Juízo "a quo" quanto ao modo de amortização das prestações pagas do saldo devedor, tendo em vista que, desta forma, há a manutenção do valor atualizado do capital mutuado pela instituição financeira.

No que concerne à limitação dos juros, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros no percentual acima de 10% (dez por cento) ao ano.

Veja a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ.

4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 935357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(ADRESP 1015770, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)

A apelante discute, por fim, a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a **constitucionalidade** do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66 . Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: " Execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66 .- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 , ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de tribunal superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-46.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.010168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GENESIO CELESTINO ABRANTES e outro. e outro
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 15/10/2003 por GENÉSIO CELESTINO ABRANTES e outro em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.700,00.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, o recálculo das parcelas devidas à ré em razão da inadimplência ocorrida por dificuldades financeiras, bem como o afastamento de cláusulas contratuais abusivas caracterizadoras do contrato de adesão firmado.

Requerem, ainda, a revisão do contrato para o fim de que seja anulada a cobrança de juros capitalizados, declarada ilegal a cobrança cumulada de juros moratórios e multa contratual, a declaração de ilegalidade da pena convencional no contrato de financiamento, além do que fossem observadas as regras definidas no Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 70/76). Contra esta decisão a CEF interpôs agravo retido (fls. 94/96).

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual sustentou a perda do objeto da ação em virtude da adjudicação do imóvel (fls. 103/123).

Na sentença de fls. 191/206 o d. Juízo de primeiro grau julgou **improcedente** a ação. Condenação dos autores no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada apelou a parte autora. Arguiu, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, já que em momento algum foi concedida aos apelantes a oportunidade de especificar e produzir as provas que pretendiam. No mérito, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 210/237). Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em **08/10/2003**, conforme Carta de Adjudicação registrada em 01/12/2003 (fls. 153/154), ou seja, anteriormente à data da propositura da ação em **15/10/2003** (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a adjudicação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.
(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a análise da apelação e do agravo retido.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001494-70.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.001494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SILVANA FALCAO TULER SOBRINHO e outro
: WALDEMAR DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de liminar, proposta com o fim de renegociar o saldo devedor e compelir a ré ao recebimento das prestações vincendas correspondentes a contrato de mútuo habitacional pelo SFH, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e que a ré se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de Proteção ao Crédito.

A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 78/80 agravo retido contra a decisão de fls. 72/73 a qual rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

O MM. Juízo *a quo* julgou **improcedente** a ação extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à vista da gratuidade com que foram aquinhoados (fls. 82/85).

Apelaram os requerentes pleiteando a reforma da sentença, reiterando os argumentos expostos na inicial (fls. 90/187).

Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar inicialmente que o agravo retido de fls. 78/80 interposto contra a r. decisão de fls. 72/73 não pode ser conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação nas contrarrazões recursais, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do agravo retido.

De início convém ressaltar que o contrato objeto da demanda foi celebrado em 31/08/2000 (f. 23) sem qualquer vinculação a "Plano de Equivalência Salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajuste de prestações, o chamado sistema SACRE (f. 13).

Saliento que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

No mais, acresço que o contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a "Plano de Equivalência Salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na MP nº 2.197 de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários, na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Por fim acresço que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente pactuadas que determinam que as prestações mensais devem ser calculadas com base no Sistema de Amortização Crescente (SACRE), sendo o saldo devedor atualizado mensalmente, podendo as prestações ser recalculadas trimestralmente.

Pelo exposto, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação**, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003489-91.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.003489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA PINA
APELANTE : FABIANO LUIZ GANEN
ADVOGADO : VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **extinguiu, sem análise do mérito**, a ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 4.070,32, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - PF, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré arguiu, **preliminarmente**: 1) defeito na representação processual; 2) documentos insuficientes para a propositura da ação monitória; 3) a ausência de pressupostos processuais específicos da ação em face da ineficácia executiva do título executivo e, **no mérito** se insurgiu contra: a incidência de juros em percentual abusivo; a incidência da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, bem como em relação à capitalização mensal de juros (fls. 26/40)

Impugnação da autora às fls. 46/50.

Na Audiência de Conciliação, o MM. Juiz "a quo", proferiu sentença e **acolheu a preliminar de ausência de documentos suficientes para instruir a presente ação e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, IV, do Código de Processo Civil**. Condenou a autora ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 54/55).

Inconformado, apelou o réu/embarcante pugnando pela majoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 57/62).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal requereu a anulação da r. sentença, uma vez que os documentos carreados aos autos, consistentes *no contrato celebrado, nota de débito e demonstrativo da evolução da dívida*, são suficientes para o deslinde da questão posta a desate (fls. 64/69).

Contrarrrazões ofertadas pelo réu, na qual aduziu, **preliminarmente**, que o recurso apresentado pela CEF não se adequa ao que dispõe o artigo 514 do Código de Processo Civil, pois não há qualificação das partes e nem pedido de nova decisão, e, **no mérito**, requer a manutenção da r. sentença (fls. 72/80).

DECIDO.

Inicialmente no que tange à matéria preliminar arguida em contrarrrazões no sentido de que o recurso apresentado pela CEF não se adequa ao que dispõe o artigo 514 do Código de Processo Civil, verifica-se que o alegado, não merece acolhida, tendo em vista que o conteúdo da apelação se coaduna com as formalidades requeridas no artigo 514 e incisos, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

No que tange aos documentos, entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/11, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 12/14).

Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.

Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No mais, incabível a aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil porque a causa não está "madura" para julgamento.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do mesmo Diploma Legal, dou provimento à apelação da CEF, devendo os autos retornarem à Origem para regular processamento, restando prejudicada a análise da apelação do réu/embargante.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-32.2003.4.03.6127/SP
2003.61.27.001170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADAO PESUTO

ADVOGADO : JOSE MARIO SECOLIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou improcedente** o pedido veiculado em ação ordinária ajuizada por **Adão Pesuto** em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a consequente revisão do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF.

Sustentou a ilegalidade: a) da cláusula décima terceira (que trata da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade); b) da incidência de juros capitalizados, c) dos juros cobrados em percentual superior a 12% (doze por cento) previsto no artigo 192, §3º, da Constituição Federal. Pugnou pela aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, em relação à multa contratual (fls. 02/11)

Contestação às fls. 42/59.

Laudo pericial carreado aos autos às fls. 153/168, com complemento às fls. 188/190.

Após o trâmite processual cabível, a MMA. Juíza "a qua" **julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil**, ao argumento de conforme se verifica do laudo pericial e seu complemento, os encargos que incidiram sobre a dívida do autor possuem previsão contratual. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores, enquanto ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas *ex lege* (fls. 99/107).

Inconformado, apelou o autor, pugnando pela reforma da r. sentença, repisando o que foi expendido na inicial, sustentando a ilegalidade: a) da cláusula décima terceira (que trata da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade); b) da incidência de juros capitalizados; c) dos juros cobrados em percentual superior a 12% (doze por cento) previsto no artigo 192, §3º, da Constituição Federal. Pugnou pela aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, em relação à multa contratual (fls. 220/232 - cópia enviada via fac-símile e 235/246 - original).

Apresentadas contrarrazões às fls. 249/251.

DECIDO.

Inicialmente, no que pertine à insurgência do autor em relação à submissão da multa contratual ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, verifico que falece a ele legítimo interesse para recorrer, uma vez que conforme se verifica do contrato (cláusula décima quarta - fl. 17), o encargo foi fixado em 2% (dois por cento), de acordo com o disposto na Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, que modificou a redação do parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do

Consumidor, limitando em 2% o percentual das multas de mora nos contratos de consumo. Não conheço do recurso nesse particular.

No que tange à aplicação da comissão de permanência o tema foi bem colocado pelo eminente Ministro Ari Pargendler em voto proferido no REsp. nº 242.392 (DJ de 10.6.2002) como segue:

"Data venia, há uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a egrégia Segunda Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais"

Referido recurso foi um dos paradigmas que gerou a **Súmula nº 294** do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI) divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês (fl. 10).

Criado em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, nesse mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto. Também não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos. Envolvem uma taxa média que sinaliza para os investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, **os juros remuneratórios**. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos.

Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão. Foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil, pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais, e tem sede no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270, e escritório em São Paulo. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

Todas essas informações foram obtidas pelo Relator através do sítio da empresa mantido na *internet*.

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a apelante celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela *internet* - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Noutro dizer: os juros remuneratórios ajustados no contrato **subjudice são fixados por uma entidade privada**, segundo o custo do dinheiro emprestado entre bancos.

Ora, não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Não me parece haja autorização para compor a *comissão de permanência* com taxas do custo de dinheiro emprestado entre os próprios bancos, posto que o "mercado" a que alude não pode ser entendido como o "mercado" fechado que existe apenas entre os bancos.

Destarte, tenho que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.

Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência está incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 17).

Ora, a taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353 - destaques)

Esta E. Corte Regional também adotou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.19.007070-5/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Data do Julgamento: 25/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de

rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de "bis in idem". Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ.

3. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.02.010944-3/SP. SEGUNDA TURMA. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Data do Julgamento: 25/05/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 66) (negritei)

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda que o Excelso Pretório editou a **súmula vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

No mais, o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em **21 de outubro de 2001 e os juros foram pactuados (cláusula quarta - fl. 73)**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que contrato foi celebrado posteriormente a 31 de março de 2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa de juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07.05.2008 p. 1)

Finalmente, as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação, para na parte conhecida, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dar-lhe parcial provimento.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-78.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.001445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOAO BATISTA DE QUEIROZ FILHO

ADVOGADO : MARCIO CURVELO CHAVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Batista de Queiroz Filho, em face da r. decisão de fls. 164/170, que nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou seguimento à apelação.

Aduz o embargante que a r. decisão é omissa, repisando os argumentos expendidos em seu recurso de apelação, relativos a: 1) cerceamento de defesa em face da ausência de prova pericial contábil requerida; 2) ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que não foi realizada audiência conciliatória, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil; 3) a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que a dívida ainda está em discussão. Ressalta o caráter prequestionador do presente recurso (fls. 172/175).

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

O embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

EMENTA:

1. Embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.
2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Inviabilidade dos efeitos infringentes.
4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

(...)

(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)

CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS N°s 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - (...).

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: A jurisprudência dominante na Primeira Seção deste Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o referido benefício fiscal pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar; vale dizer, reclame a internação em estabelecimento sujeito à incidência, hipótese diversa da presente, na qual a empresa organizada tem profissionais e serviços "prestáveis" nos hospitais. Diferença capital necessária que influi no tratamento tributário, cuja exclusão reclama literalidade interpretativa (art. 111 do CTN)." 4. Ademais, em sede de recurso especial, resta interdito o revolvimento de matéria fático-probatória, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual o questionamento da embargante, no tocante à qual ou quais atividades por ela prestadas poderiam ser consideradas hospitalares, resta manifestamente inapropriado.

5. embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 924.947/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 18.06.2008)

A propósito, convém recordar que o acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. **Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.**

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso apelação. Precedentes.

4. (...)

5. (...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

4. embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167)

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

- A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas.

- Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Não é admissível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.

- É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição Federal.

embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042262-04.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.042262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : JACINTO ANTONIO e outros

: JOAO APARECIDO FERREIRA

: JOSE FRANCISCO NHAN

: JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.003621-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066258-31.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.066258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : DARCI JOSE ESTEVAM
SUCEDIDO : HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.82.029537-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a repercussão que a revogação da tutela pode causar, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a agravante sobre as informações acostadas pela União às fls. 128/129.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403779-05.1997.4.03.6103/SP
2004.03.99.040024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
No. ORIG. : 97.04.03779-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Henrique Favilla de Mendonça** em face da Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH.

Sustenta o autor que houve a conversão dos salários em URV pela média aritmética do valor dos salários percebidos em novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, o que resultou em perda salarial para o mutuário. Pleiteia, desta forma, a exclusão da URV. Requer, ainda, expurgar da correção monetária o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se em seu lugar o índice de 41,28%, bem como a limitação dos juros no percentual de 10% (dez por cento).

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito **julgou improcedentes** os pedidos iniciais, oportunidade em que condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 311/318).

Em grau de recurso o autor repisou os mesmos argumentos deduzidos na exordial. Pleiteou, ainda, a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, a exclusão da taxa de seguro, bem como para que a ré promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, culminando por requerer a reforma da r. sentença (fls. 323/330).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

De início não conheço de parte do apelo da apelante no que diz respeito à substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, à exclusão da taxa de seguro, bem como à forma de amortização da dívida. Isso porque a apelante quer inovar ao pretender discutir no recurso temas não deduzidos na inicial, pelo que não conheço de parte da apelação sob pena de indevida supressão de instância.

No mais cumpre ressaltar que não se cogita da exclusão dos cálculos da variação da URV, nos termos do disposto nos artigos 16 e 19 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV).

Isso porque, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 8.880/94, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, enquanto as prestações do SFH, por força do artigo 16, inciso.III, da mesma Lei, continuaram expressas em cruzeiros reais. Com a conversão dos salários para URV e permanência das prestações em cruzeiros reais, houve uma perda nas prestações em relação ao salário do mutuário que só veio a ser corrigida quando houve a conversão para o Real. Desse modo, as variações da URV devem ser aplicadas às prestações do mútuo, durante o período de transição, até a implantação da nova moeda.

No sentido do exposto têm decidido as Cortes Regionais Pátrias (destaquei):

CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. SEGURO. MESMO ÍNDICE QUE CORRIGE AS PRESTAÇÕES. APLICABILIDADE DO CES. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TR. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. JUROS 10% AO ANO. INTELIGENCIA DA LEI 4.380/64. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. URV. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

4. Em relação à alegação de descumprimento ao PES/CP, verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 80/82) que a CEF não está respeitando o pactuado. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

5. Registre-se que os valores cobrados a título de seguro obrigatório deverão ser reajustados pelos mesmos índices que corrigem as prestações do financiamento, conforme estipulado no contrato.

6. A incidência da URV nas prestações do financiamento pelo SFH, no período de março a junho de 1994, não ofendeu ao PES/CP, posto que derivado do estabelecimento de novo padrão monetário, o qual também foi aplicado aos salários dos mutuários.

7. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.

8. A alínea e, do art. 6o. da Lei 4.380/64, limita em 10% o patamar anual dos juros que deverão incidir nos contratos do SFH celebrados sob sua égide.

(...)

10. Apelação da CEF improvida; apelação da autora parcialmente provida para reconhecer a legitimidade da CEF para figurar na presente demanda; determinar que as prestações mensais do financiamento, bem como a parcela referente ao seguro habitacional, sejam corrigidas pelo PES/CP pactuado; limitar os juros anuais em 10% ao ano.

(AC 458562, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTULO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRA DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PLANO REAL - URV. SEGURO. TABELA PRICE E ANATOCISMO. MORA E CONSECTÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Em ação ordinária tendente à revisão de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da habitação, conquanto se admita a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula nº 297), seu efeito prático na lide decorrerá da comprovação de abuso no cumprimento da avença por parte do agente financeiro - ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc.

2. O artigo 6º da Lei nº 4.380/64 não autoriza qualquer interpretação tendente a, primeiramente, efetuar-se a amortização para somente depois corrigir-se o saldo devedor, notadamente porque tal prática implica em utilização do dinheiro emprestado pelo agente financeiro sem devolvê-lo de forma integral, apropriando-se, o mutuário, de valores a que não faz jus, dada a não-observância da desvalorização da moeda pela inflação.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns n.º 493, 768 e 959, não excluiu, por certo, a Taxa Referencial - TR do universo jurídico, mas, tão somente, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp. 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. Logo, reconhece-se a legalidade da utilização da TR para contratos, como o de que ora se cuida, que tenham previsto como critério de atualização do saldo devedor a utilização do indexador das cadernetas de poupança.

4. A URV foi utilizada na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários e de indexação de obrigações. A observância da variação da URV, nesse período, não contraria o sistema do PES/CP, pois o reajuste das prestações continua atrelado ao reajuste do salário, que sofreu o influxo da URV, e o reajuste do saldo devedor continua atrelado aos índices da poupança, que também tiveram os reflexos da indexação da economia. No tocante à adoção da variação da URV nos meses de março a junho de 1994, compartilho do entendimento dominante da jurisprudência no sentido que os respectivos índices devem ser repassados às prestações dos mútuos habitacionais, uma vez que tal procedimento estava amparado pelo disposto na Lei n.º 8.880/94.

(...)

9. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação.(AC 00345778520064047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/04/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSIGNATÓRIA. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO. SFH. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I- Com efeito, não há como confundir o pacto firmado entre a Cooperativa e a instituição financeira, objetivando a realização da obra, com o contrato de mútuo posteriormente firmado entre os mutuários e a ré, com o intuito de obter os recursos necessários à aquisição do imóvel.

(...)

IV- No que diz respeito à pretensão de ver expurgado o percentual de 74% do Plano real, entendo também ser descabida. O reajuste das prestações no período de março a junho de 1994, com base na variação da URV, efetuado pelo agente financeiro, é correto, vez que amparado pelos artigos 16 e 19 da Lei 8.880/94, respeitando-se o princípio da equivalência salarial.

V- Também não assiste razão aos autores no que tange ao pedido de redução da taxa de juros aplicada em seus contratos de mútuo. A taxa anual efetiva contratada pelos mutuários, no percentual de 9,8157% respeita o limite de 10% preconizado pelo artigo 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/64.

VI- Inexiste razão aos apelantes também no que diz respeito à inobservância do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações.

VII- Nada há nos autos que comprove que a CEF descumpriu o PES, aplicando índices aleatórios, diversos dos da categoria profissional ou reajuste salarial dos autores.

VIII- Ademais, conforme se depreende do laudo pericial (fls. 634), o agente financeiro observou no reajuste das prestações tanto a periodicidade como os índices auferidos pela categoria dos mutuários.

IX- Apelo dos autores desprovido.

(AC 199651010021120, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 22/07/2009)

Prosseguindo no julgamento, o BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o porcentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo porcentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei n.º 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH . SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990 . IPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.

1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.
4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951894 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º/12/2008)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO/90. IPC DE 84,32%. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AA. PRECEDENTES.

I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.

II - A TR pode ser utilizada na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 861231 / DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11/09/2008).

Por fim, no tocante à limitação dos juros, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros no percentual acima de 10% ao ano.

Veja a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ.

4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 935357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(ADRESP 1015770, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009289-29.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : JOSE SZABO FILHO e outro

: TEREZINHA SAES SZABO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A CEF foi condenada à revisão do reajuste das prestações mensais, observando o PES/CP, aplicar os mesmos índices na correção do saldo devedor, excluir os índices de reajuste do plano Real, não aplicados para a categoria do autor, suspender a execução extrajudicial enquanto perdurar a demanda, não incluir o nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas processuais.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença, aduzindo o cumprimento do contrato nos termos das cláusulas avençadas.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

O contrato em questão foi firmado em 25/02/1985, com correção das prestações mensais pelo PES, Sistema de Amortização pela Tabela *Price*, taxa anual efetiva de juros de 10,471%, prazo de pagamento de 240 meses, incidência do CES, com cobertura pelo FCVS (fls. 28/35).

Inicialmente, sobre as preliminares apontadas pela parte autora em suas contrarrazões, observo que apesar de terem sido apreciadas na sentença, não foram veiculadas na peça recursal, e ainda, as alegações coadunam com o já decidido.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional.

O índice de reajuste aplicável na correção da prestação mensal terá como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento onde o mutuário dela se beneficia, reduzindo aquela parcela que pagaria sem sua aplicação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.

Cumprir destacar a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

DA URV

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período.

SEGURO - REAJUSTE

Estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Contudo, não há demonstração nos autos da desobediência a tal regra.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver

demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF para reformar em parte a sentença, mantendo somente a parte que determinou a revisão do valor das prestações para observar fielmente os reajustes salariais obtidos pelo mutuário.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010751-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010751-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : FRANCISCO DE ALMEIDA BRILHANTE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 225/229) que julgou procedente o pedido formulado.

Os autores, com a anuência da CEF, renunciam ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 264 e 267).

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014294-32.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro

APELADO : THEREZA FALCONI OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **extinguiu, sem análise do mérito**, a ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 3.982,12, resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O MM. Juiz determinou à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como que apresentasse planilha de evolução do débito, pois dos cálculos apresentados com a inicial não se extraía o valor pretendido pela autora (fl. 20).

Às fls. 21/22 a autora procedeu à juntada da guia de recolhimento de custas processuais.

Novamente a parte autora foi instada a juntar a planilha de evolução do débito, no prazo de cinco dias (fl. 23).

A Caixa Econômica Federal às fls. 24, atravessou petição do seguinte teor: "(...) em face do r. despacho de fls., vem respeitosamente pela presente, requerer a Vossa Excelência se digne a conceder prazo de 30 dias para apresentar a

planilha de evolução da dívida, uma vez que demanda elaboração em diversos departamentos da instituição, esclarecendo, outrossim, que já se encontram recolhidas as custas devidas desde 27.05.2004."

O prazo suplementar de 30 dias requerido pela autora foi deferido, ficando consignado que o descumprimento da determinação acarretaria no indeferimento da petição inicial (fl. 25).

O despacho que deferiu o prazo suplementar foi publicado no DOE em 16/07/2004 (fl. 25).

À fl. 25vº verifica-se certidão, datada de 27/09/2004, dando conta que o prazo para o cumprimento da determinação judicial havia transcorrido sem manifestação da autora.

Em face da inércia da parte autora em cumprir a determinação judicial, a MM. Juíza "a qua" **extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, inciso IV, c/c artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil** (fls. 27/28).

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal, pugnando pela anulação da r. sentença, tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para o ajuizamento da ação monitória (fls. 34/36).

DECIDO.

Dos presentes autos, verifica-se que a MM. Juíza sentenciante determinou à parte autora que carresse aos autos a planilha de evolução do débito em duas oportunidades (fls. 20 e 23).

A autora requereu a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para que pudesse cumprir a determinação judicial (fl. 24), pleito esse que também foi atendido pela Magistrada *a qua* (fl. 25).

Contudo, conforme se verifica da certidão de fl. 25vº, a autora ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Destarte, entendo que agiu acertadamente a MM. Juíza, pois oportunizou à parte autora que emendasse a sua inicial, e mais, concedeu dilação de trinta dias no prazo para que a diligência pudesse ser cumprida, procedendo em harmonia com a legislação processual vigente.

Nesse sentido a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(RESP 200600511996, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2008) (negritei)

Destarte, os argumentos trazidos pela apelante não são suficientes para infirmar a r. sentença, a qual deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009341-13.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.009341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARINA DAVID ALVES LAVIANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 43).

Na sentença de fls. 74/76 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, VI e XI, c/c o artigo 808, III, todos do Código de Processo Civil, por entender que julgada a ação principal extinta sem apreciação do mérito, a cautelar que lhe é acessória não tem condições de prevalecer. Deixou de condenar o autor no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Lei nº 1.060/50 (fls. 76).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de violação ao princípio do acesso ao judiciário, por ter a sentença se baseado no fato do não cumprimento do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Insurge-se quanto a não aceitação do pagamento de valor incontroverso por parte da instituição financeira. Alega a presença de anatocismo no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a aplicação do CDC e a limitação dos juros em 10% ao ano (fls. 80/92).

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que a r. sentença recorrida julgou extinta a presente cautelar com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do julgamento da ação principal.

O recurso apresentado pelos apelantes trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida a apelação interposta.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1056129 / MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma DJe 15/09/2008)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010776-22.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.010776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão do contrato firmado no âmbito do SFH.

Às fls. 54 o d. Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial comprovando o cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

O despacho foi publicado na imprensa oficial, em seguida a parte autora manifestou-se às fls. 56/57.

O d. Juiz *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, 282, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Lei nº 1.060/50 (fls. 59).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de violação ao princípio do acesso ao judiciário. Insurge-se quanto a não aceitação do pagamento de valor incontroverso por parte da instituição financeira e alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 (fls. 63/74).

Os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 54 que a parte autora, ora apelante, emendasse a inicial nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, indicando expressamente o valor que pretendia controverter, dentre outras providências, sob pena de extinção do processo.

A autora **não atendeu integralmente** a ordem judicial e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora emendasse a inicial nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, indicando expressamente o valor que pretendia controverter, dentre outras providências, sob pena de extinção do processo, se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida.

(AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a

juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. n° 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO RÊGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. n° 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante deste Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000975-70.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.000975-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : RODRIGO GIRARDI DIAS

ADVOGADO : NEWTON COLENCI JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 5.989,78, resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Direito ao Consumidor, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré aduziu a nulidade do contrato e se insurgiu contra: a) juros acima do percentual de 12%; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência. Ao final requereu a repetição dos valores pagos indevidamente (fls. 29/63).

Impugnação da autora às fls. 75/103.

O embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 104).

O MM. Juiz "a quo", entendendo que a questão posta a desate era exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, **julgou parcialmente procedentes os**

embargos, determinando a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência. Determinou que em face da sucumbência recíproca cada parte arcaria com os honorários dos respectivos patronos (fls. 114/119).

Inconformada, apelou Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, no que tange à exclusão da incidência de comissão de permanência (fls. 116/124).

Contrarrrazões apresentadas pelo embargante às fls. 129/134.

Por sua vez, o réu/embargante apresentou recurso adesivo, no qual alegou, **preliminarmente**, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi deferida a prova pericial requerida e, **no mérito**, se insurgiu contra: a) juros capitalizados mensalmente; b) juros não limitados a 12% ao ano; d) requer a inversão do ônus da prova, determinando à instituição bancária que apresente todos os extratos bancários, para que possa aferir o montante da dívida (fls. 135/158).

DECIDO.

No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, arguida pela parte ré em seu recurso adesivo, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.

A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, com prova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 10/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/17).

Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, **afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial**, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA . EMBARGOS. PROVAS SUFICIENTES. ÔNUS DO EXECUTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a petição inicial com o contrato de crédito rotativo cheque azul firmado com a devedora Izilda Maria da Rocha Figueiredo, bem como com o extrato de movimentação da conta e o demonstrativo da dívida detalhado, ou seja, documentos que com prova m a origem do débito e a situação de inadimplência da devedora.

II - Diante da análise do demonstrativo da dívida e das cláusulas do contrato não se verifica nenhuma irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF na atualização da dívida.

III - Acrescente-se que, no caso, não havia efetivamente a necessidade de prova pericial para a verificação dos cálculos e encargos devidos, eis que os extratos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF na sua integralidade e o demonstrativo de débito evidencia a inexistência de cobrança de juros de mora, ou seja, a taxa de juros cobrada é apenas aquela contratada, conforme respectivos extratos. Por conta disso, deve prevalecer a tese defendida pela credora e os cálculos e valores por ela apresentados.

IV - Agravo improvido.

(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989090.Processo: 2002.61.11.003858-5. Segunda Turma. Relatora Des. Federal Cecília Mello, Data do Julgamento 23/03/2010. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 155) (negritei)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de prova s quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.

9. (...)

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. (...)

16. (...).

17. (...)

18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717 N° Processo: 2004.61.05.014866-2. Quinta Turma. Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento 17/08/2009. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467) (negritei)

Há que se entender existir relação de consumo no contrato de crédito rotativo em que a Caixa Econômica Federal figura como fornecedora (art. 3º, fine, Lei 8.078/90). A "inversão do ônus da prova" em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do fornecimento de crédito mediante contrato de crédito rotativo, pois a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*", contudo, não assiste razão ao apelante ao pretender extrapolar esta prerrogativa, pretendendo compelir a instituição financeira a apresentar todos os extratos bancários, pois como já dito, a documentação que acompanhou a inicial é suficiente para o deslinde do caso, desnecessária, inclusive a realização de prova pericial contábil.

Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Rejeito a matéria preliminar.

No que tange à aplicação da comissão de permanência o tema foi bem colocado pelo eminente Ministro Ari Pargendler em voto proferido no REsp. nº 242.392 (DJ de 10.6.2002) como segue:

"Data venia, há uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a egrégia Segunda Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais"

Referido recurso foi um dos paradigmas que gerou a **Súmula nº 294** do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI) divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês.

Criado em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, nesse mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto. Também não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio

eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos. Envolvem uma taxa média que sinaliza para os investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, **os juros remuneratórios**. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos.

Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão. Foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil, pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais, e tem sede no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270, e escritório em São Paulo. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

Todas essas informações foram obtidas pelo Relator através do sítio da empresa mantido na *internet*.

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a apelante celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela *internet* - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Noutro dizer: os juros remuneratórios ajustados no contrato **subjudice são fixados por uma entidade privada**, segundo o custo do dinheiro emprestado entre bancos.

Ora, não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem **intramuros** dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Não me parece haja autorização para compor a *comissão de permanência* com taxas do custo de dinheiro emprestado entre os próprios bancos, posto que o "mercado" a que alude não pode ser entendido como o "mercado" fechado que existe apenas entre os bancos.

Destarte, tenho que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que deve incidir a comissão de permanência, da qual deve ser excluída a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.

No que tange aos juros capitalizados o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em **25 de julho de 2002 e os juros foram pactuados**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que contrato foi celebrado posteriormente a *31 de março de 2000*, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa de juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. **É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.**

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - **Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17**

(31.3.00). No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, ReI. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07,05,2D08 p, 1)

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"**Súmula 596**. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"**Súmula 648**. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Finalmente, verifica-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, pelo que condeno a ré/embargente ao pagamento de verba honorária fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso adesivo e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do mesmo Diploma Legal, dou parcial provimento à apelação da CEF para determinar a incidência da comissão de permanência, da qual deve ser excluída a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004888-54.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.004888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HELIO AVELINO e outro
: VALNIZA ROSA AVELINO
ADVOGADO : MARCELO HORIE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A e outros
: FERNANDO GERALDO MENDES BARRETO
: KATIA APARECIDA FERNANDES BARRETO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa à revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, e a nulidade da execução extrajudicial do imóvel. A ação foi ajuizada em 24/05/2004 (fls. 02).

Na sentença de fls. 59/62 o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de revisão do contrato com fundamento no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil e indeferiu em parte a inicial e julgou parcialmente extinto o feito, sem análise do mérito, ante a impossibilidade de sua discussão, dada a ausência de interesse processual, no que diz respeito à declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, com fundamento no art. 267, I c.c. o artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.

A parte autora interpôs apelação na qual sustentou, preliminarmente, em síntese, a não ocorrência da prescrição e a presença do seu interesse de agir no caso dos autos. Requereu a reforma do *decisum* (fls. 66/82).

A sentença foi mantida.

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, em 30/06/2000 (fl. 47v), ou seja, quatro anos antes do ajuizamento da presente ação que foi proposta em 24/05/2004 (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 1156081, proc. 200361000042185, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ 30/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292, proc. 199960000035677, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 - Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370, proc. 200061040015118, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença por fundamento diverso, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-56.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.000167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : TELMA RABELLO FREIRE e outro
: WILSON DA CRUZ

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da causa e honorários periciais, observada Lei n.º 1.060/50.

O laudo pericial juntado às fls. 170/181 afirma que o contrato foi cumprido de acordo com as cláusulas ajustadas entre as partes, assinalando que a correção das prestações mensais observou a incidência do mesmo percentual aplicado na correção das cadernetas de poupança, anualmente no primeiro dia do mês, não sendo realizado o comparativo com a evolução salarial dos mutuários, porquanto não foram juntados aos autos os dados dos reajustes salariais.

Recorre a parte autora, preliminarmente, reiterando a interposição do agravo retido interposto às fls. 21/215, alegando cerceamento de defesa ante o indeferimento de que fosse prestado esclarecimento pelo perito judicial sobre a amortização negativa e apresentação de laudo complementar. No mérito, sustenta a reforma da sentença e a condenação da CEF em revisar o contrato firmado originalmente, respeitando o PES/CP, observados os índices de reajuste salarial informados nos autos, ilegalidade da taxa de juros moratórios, quando inadimplidas as prestações, inversão da ordem de amortização, reajuste ilegal do valor dos prêmios de seguro, nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e compensação ou repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato em questão foi firmado em 31/07/1995, com correção das prestações mensais pelo PES, Sistema Francês de Amortização, taxa anual efetiva de juros de 1,5103%, prazo de 240 meses (fls. 28/41).

Em 18/07/2000 e em 11/01/2002, o contrato foi renegociado, com incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, mantendo as mesmas condições (fls. 43/45 e 104/108).

Consta declaração do empregador de uma das mutuaristas, cujo percentual para composição da renda é de 23,26, acerca dos reajustes salariais do período de 01/05/1996 a 01/01/2002 (fl. 56).

Inicialmente afastado a alegação de nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa apontado pela parte autora consistente no indeferimento de laudo complementar a ser oferecido pelo perito judicial. Observo que a parte autora não ofereceu elementos necessários para a realização da perícia, não trazendo aos autos quaisquer documentos comprovadores dos reajustes salariais percebidos pelo mutuário principal, o de maior comprometimento de renda, cuja categoria profissional ficou declarada para fins de aplicação do PES.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional.

O índice de reajuste aplicável na correção da prestação mensal terá como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento onde o mutuário dela se beneficia, reduzindo aquela parcela que pagaria sem sua aplicação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.

Cumprir destacar a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

SEGURO - REAJUSTE

Estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Contudo, não há demonstração nos autos da desobediência a tal regra.

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Inadimplidas as prestações mensais é cabível a incidência dos juros pela demora no pagamento, sem prejuízo da correção monetária devida.

O agravo retido interposto pela CEF às fls. 155/157 não foi reiterado com a apresentação das contrarrazões e por isso não é conhecido.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DA CEF, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-41.2004.4.03.6124/SP
2004.61.24.000146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

: CLEUZA MARIA LORENZETTI

APELANTE : MARCIA SETSUKO TAMURA

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 5.029,79, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - PF, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré aduz, **preliminarmente** , a ausência de extratos bancários, impossibilitando a aferição do montante da dívida e, **no mérito** , se insurgiu genericamente contra a dívida, destacando, ainda a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Pugnou pela realização de prova pericial (fls. 38/40).

A ré/embargante requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).

Impugnação da autora às fls. 45/47.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante e **julgou parcialmente procedente o pedido da ação monitória** , constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, §3º, do CPC), no entanto, não no valor apresentado pela autora, mas sim no valor a ser apurado na operação aritmética principal, acrescido de correção monetária, computando-se juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de

2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% ao mês, todavia não incidindo aquela nestes. Custas *ex lege*. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 51/61).

Inconformada, apelou a ré/embarcante, pugnando pela juntada de extratos bancários e realização de prova pericial, e alternativamente, requereu fosse observado o disposto no artigo 192, §3º, da Constituição Federal, delimitando-se, assim, a taxa de juros em 12% ao ano (fls. 63/67).

Por sua vez, apelou a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma parcial da . sentença, para incidam os encargos na forma pactuada, inclusive os juros remuneratórios e a comissão de permanência, bem como a condenação da ré nas verbas sucumbenciais (fls. 71/74).

Apresentadas contrarrazões apenas pela CEF (fls. 91/93).

DECIDO.

Inicialmente, *deixo anotado que conheço apenas parcialmente do recurso de apelação interposto pela ré/embarcante*, uma vez que a apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à limitação de juros na forma do artigo 192, §3º, da Constituição Federal. Isto porque não é dado às partes inovarem a discussão, travada em juízo, em sede recursal, pois isto fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação à insurgência da ré/embarcante em relação aos documentos carreados aos autos, verifica-se que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente, dispensando, ainda, a necessidade de se realizar prova pericial contábil.

A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado do demonstrativo de débito fls. 08/24). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela autora, **fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória**.

Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Passo à análise do recurso da CEF.

Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a ausência de extratos bancários, impossibilitando a aferição do montante da dívida e, no mérito, se insurgiu genericamente contra a dívida, destacando, ainda a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Pugnou pela realização de prova pericial.

A sentença proferida às fls. 51/61 **julgou parcialmente procedente o pedido da ação monitória**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, §3º, do CPC), no entanto, não no valor apresentado pela autora, mas sim no valor a ser apurado na operação aritmética principal, acrescido de correção monetária, computando-se juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% ao mês, todavia não incidindo aquela nestes.

Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.

Portanto, alegações vagas e genéricas - similares à inócua contestação por "negação geral" - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz "ex officio" - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos.

Dessa forma, andou mal o MM. Juiz ao substituir os critérios contratuais não expressamente questionados, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais "ex officio".

Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula nº 381 :

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Esses capítulos da sentença são anulados, para o que dou provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal.

No que tange à verba honorária entendo que sucumbiu integralmente a parte ré e por isso deve arcar com o seu pagamento, a qual será fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, bem como com as custas processuais.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da ré/embargente e, na parte conhecida nego-lhe seguimento, e com fulcro no que preceitua o artigo 557, §1º-A, do mesmo Diploma Legal, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075160-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA
INTERESSADO : SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI e outros
: SERGIO MERCURI
: SERGIO MATRONI FILHO
: SILVIA REGINA TIVERON RAMALHO
: SILVANA DA SILVA
: SERGIO JOVELEI SCHIAVE
: SONIA MARLI LOPES
: SONIA APARECIDA GARGANTINI SABINO
: SABRINA MENDES BARBOZA
: SERGIO JOSE HELENA
ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.30112-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089621-13.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.089621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADO : HIROTOSHI ODAN e outros
: OSVALDO MOREIRA BRAGA
: OSVALDO HENRIQUE FARIA
: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.14710-1 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017679-91.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.017679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDSON FERREIRA LIMA e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
No. ORIG. : 97.00.48230-8 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Às fls. 46/47 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/69).

O d. Juízo deferiu a produção da prova pericial contábil e indicou o contador (fl. 98).

Às fls. 113 foram arbitrados os honorários periciais. A parte autora requereu a dilação de prazo para pagamento dos honorários.

Ocorre que os autores não cumpriram a determinação e, por isso a prova pericial foi cancelada (fl. 123).

Na sentença de fls. 146/153 o d. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelaram os autores requerendo a reforma da sentença, oportunidade em que reiteraram os argumentos expostos na inicial (fls. 168/187).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores, que postularam a necessária prova técnica, porém quedaram-se inertes quanto à determinação de depósito dos honorários do perito.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a requerida afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
 - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
 - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
 - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
 - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
 - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
 - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
 - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.
- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.
(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste e. Tribunal, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053712-84.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.025591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

No. ORIG. : 98.00.53712-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em face da Caixa Econômica Federal.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Requerem, portanto, a revisão do saldo devedor e das prestações, bem como a restituição de todas as importâncias pagas a maior. Pleiteiam, ainda, a exclusão do percentual de 15% embutido na 1ª prestação do (CES).

Por fim insurgiram-se contra a aplicabilidade da TR ao reajuste do saldo devedor (fls. 2/13).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 21.704,42.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 95/107).

O d. Juízo deferiu a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, indicou o contador e arbitrou honorários.

O MM. Magistrado determinou ao autor que efetivasse o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. O autor não cumpriu a determinação e, por isso a prova pericial foi cancelada.

Na sentença de fls. 203/210 o d. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos dos Provimentos n°s 24/97 e 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Apelaram os autores requerendo a reforma da sentença, reiterando os argumentos expostos na inicial (fls. 219/238).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores, que postularam a necessária prova técnica, porém quedaram-se inertes quanto a determinação de depósito dos honorários do perito.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a inobservância do pactuado no reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a requerida afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
 - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
 - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
 - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
 - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
 - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
 - Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039132-83.1997.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN e outro. e outro
ADVOGADO : FREDERICO A DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
No. ORIG. : 97.00.39132-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Às fls. 59 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 68/80).

O d. Juízo deferiu a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, indicou o contador e arbitrou honorários. Na oportunidade determinou ao autor que efetivasse o depósito dos honorários periciais (fls. 134 e 148). O autor não cumpriu a determinação e, por isso a prova pericial foi cancelada.

Na sentença de fls. 203/210 o d. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apelaram os autores requerendo a reforma da sentença, reiterando os argumentos expostos na inicial (fls. 187/198).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores, que postularam a necessária prova técnica, porém quedaram-se inertes quanto a determinação de depósito dos honorários do perito.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a requerida afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
 - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
 - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
 - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
 - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
 - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
 - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
 - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
 - Precedentes.
 - Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.
3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.
4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.
5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006198-91.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : VANDERLEY GUIMARAES e outro

: MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretendem os autores VANDERLEY GUIMARÃES e MÁRCIA REGINA PEREZ GUIMARÃES, obter a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. À causa atribuíram o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustentam os autores que o contrato de mútuo para adquirir o imóvel foi celebrado em **20 de março de 1981** com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Informam que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constatou-se que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário. Alegam que o Banco Bradesco sabia da existência deste outro imóvel quando firmaram o contrato de financiamento (fls. 02/12).

Documentação juntada às fls. 14/42.

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/64 e pelo Banco Bradesco S/A às fls. 74/91.

O MM. Juiz 'a quo' julgou **procedente a ação** para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores. Em consequência determinou que o agente financeiro libere, sem ônus para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Na oportunidade condenou cada um dos réus no pagamento das custas processuais e honorários foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado quando do efetivo pagamento (fls. 112/117).

Apelou a Caixa Econômica Federal pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido. Arguiu ainda, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não ter participado do contrato de financiamento. No mérito requereu a reforma da r. sentença (fls. 136/141).

Apelou também o Banco Bradesco S/A requerendo a reforma da r. sentença pois restou demonstrado que quando os apelados obtiveram o financiamento discutido nos autos já possuíam outro imóvel financiado pelo SFH localizado no mesmo município (fls. 147/173).

Com contrarrazões de apelação foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

DECIDO.

De início, deixo de conhecer do agravo retido posto que não houve a sua interposição nos presentes autos.

No mais, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).
2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).
3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.
2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **20/03/1981** (fl. 18vº). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedeu que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade (fls. 93).

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitará somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono, os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em **20/03/1981**, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço do agravo retido, e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento às apelações.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008267-96.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : UELINTON FRANCO e outro. e outro

ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF e outro

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretendem os autores UELINTON FRANCO e ROSEMI VIRGÍNIA COMPRI FRANCO obter a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. À causa atribuíram o valor de R\$ 49.116,82.

Sustentam os autores que o contrato de mútuo para adquirir o imóvel foi celebrado em **27 de agosto de 1984** com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Informam que a partir da prestação n° 165 foi suspensa a emissão de boletos para pagamento das prestações, sob a alegação de que houve infração contratual. Em vista disso, passaram a consignar extrajudicialmente os valores a partir de então.

Aduzem, por fim, que a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário (fls. 02/11).

Documentação juntada às fls. 18/55.

Foi o feito distribuído à 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Contestação ofertada pelo Banco Mercantil de São Paulo, que incorporou a Finasa Crédito Imobiliário S/A, na qual arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual dada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 69/84).

Às fls. 135 a MM. Juíza "a quo" acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 158/167).

A r. sentença de fls. 205/211, modificada através de embargos de declaração (fls. 243/246), julgou o pedido nos seguintes termos:

"Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o efeito de **DECLARAR** o direito dos autores de não ter obstada a quitação integral do saldo residual do financiamento do imóvel situado na Rua Serra de Juréia, 799, apto 106 e vaga n° 60, do Edifício Miguel de Cervantes, em São Paulo, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em razão da multiplicidade de financiamentos, sem prejuízo da responsabilidade dos autores pelo pagamento das prestações em aberto até o advento da Lei n° 10.150/2000."

"Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido também para **DETERMINAR** à requerida que proceda ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto de financiamento, tão logo os autores quitem a última prestação por eles devida, tal como restou decidido. Consigno que as parcelas remanescentes serão quitadas mensalmente pelos autores segundo a forma de correção monetária estabelecida no contrato, sem a incidência dos encargos moratórios que decorram de fatos tratados nestes autos."

Na oportunidade reconheceu a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e, ainda, a observância do princípio da boa-fé (fls. 222/240).

Com contrarrazões de apelação foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).
2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).
3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

Ademais, a questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **29/08/1984** (fl. 19vº). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedeu que foi constatado, através do cadastro interno, que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 29/08/1984, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020798-20.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020798-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDSON ROBERTO XARAO MACHADO e outro
: ROSELAINÉ DA SILVA OLIVEIRA MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

Edital de Intimação - 957492

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ficando **INTIMADOS o Sr. EDSON ROBERTO XARÃO MACHADO**, R.G. nº 3004400515 - SSP/RS, C.P.F. nº 234.747.770-68, e a **Sra. ROSELAINÉ DA SILVA OLIVEIRA MACHADO**, R.G. nº 37.446.515-0 - SSP/SP, C.P.F. nº 419.499.350-00, do teor da r. **DECISÃO DE FL. 254**, "in verbis": "*Tendo em vista a renúncia do advogado da parte autora e conseqüente intimação para constituir novo advogado, bem como as informações do oficial de justiça de que os autores não foram encontrados no endereço declinado na inicial e na carta de notificação de renúncia, sendo ignorado o atual endereço (fl. 252), proceda-se a intimação dos autores por edital, no prazo de 60 dias, para que regularizem a representação processual, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. São Paulo, 19 de outubro de 2010.*"

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Daniela E. R. T. Berard, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Jeferson Zanatta, Diretor da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004895-36.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.004895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SILVIA COSAC CORREA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00048953620054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Fls. 183: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 159/168.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001633-66.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.001633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCOS ANTONIO ARIANI MARQUES e outro
: REGIANE VALERIANI BRACHINI MARQUES
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 5.018,14, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - PF, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

A ré apresentou embargos à ação monitória, nos quais aduziu que não concorda com os valores apresentados pela autora, pois são o dobro do valor contratado, e requereu, de forma genérica, a improcedência da ação (fls. 44/47).

Impugnação da autora às fls. 50/58.

O MM. Juiz "a quo" **julgou procedente o pedido**, rejeitando os embargos, para determinar a constituição em título executivo judicial o valor inicialmente proposto (R\$5.018,14), na forma do artigo 1.1.02c, §3º, do Código de Processo Civil. Condenou os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais as custas processuais, sendo os réus beneficiários da justiça gratuita, dispensou-os do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma da Lei nº 1060/50 (fls. 72/77).

Inconformados, apelaram os réus/embargantes, pugnano pela anulação da r. sentença para que seja realizada perícia econômico-financeira para aferição do anatocismo e cobrança de juros de mora calculado com comissão de permanência praticados pelo banco apelado (fls. 80/86).

Contrarrazões apresentadas às fls. 89/97.

DECIDO.

A função do processo monitório é ser um "atalho" para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea.

Verifica-se que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/11, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 12/27).

Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, **afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial**, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. Assim, não prospera o recurso nesse quesito.

Nos embargos a ré aduziu que não concorda com os valores apresentados pela autora e requereu, de forma genérica, a improcedência da ação.

Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.

Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por "negação geral" - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito nem trazem elementos suficientes para demonstrar a inexistência do vínculo obrigacional assumido, ou qualquer nulidade ou imprecisão que porventura tenha ocorrido.

Destarte, tendo em vista que **não houve insurgência de pontos específicos**, não poderiam ser derogadas as cláusulas contratuais "ex officio".

Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula nº 381:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008653-11.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : SORAYA PAGNOZZI FARTURA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 8.572,37, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - PF, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Não foram opostos embargos à monitória (fl. 70)

O MM. Juiz *a quo* **julgou procedente o pedido da autora**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 8.572,37, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determinou, que a correção da dívida após o ajuizamento da ação deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas "ex lege".

Apelou a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da sentença para que a correção monetária e os juros obedeam a forma pactuada entre as partes, e não o que determina o Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (fls. 76/78).

DECIDO.

No presente feito pode-se verificar que no Contrato de Crédito Direto - PF, celebrado entre as partes, em 02 de julho de 2004, a autora pretende reaver da ré, o valor de R\$ 8.572,37.

A ré não apresentou embargos, conforme se verifica da certidão de fl. 70.

A sentença proferida **julgou procedente o pedido da autora**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 8.572,37, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determinou, que a correção da dívida após o ajuizamento da ação deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas "ex lege".

Nos embargos monitórios caberia à requerida argüir toda a matéria de defesa que possuísse contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário.

Destarte, a ausência de defesa não serve de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz "ex officio" - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos.

Dessa forma, andou mal o MM. Juiz ao substituir os critérios contratuais não expressamente questionados, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais "ex officio".

Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula nº 381 :

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Esses capítulos da sentença são anulados, para o que dou provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002472-70.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.002472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MAGDA DE PAULO

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAGALI FORESTO BARCELLOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 2.404,77,

resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - PF, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, para afastar todas as cláusulas abusivas e se insurgiu contra: a) a incidência da comissão de permanência e sua cumulação com juros de mora; b) juros capitalizados. Pugnou, ao final, pela não inscrição da ré/embargante nos cadastrados dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 25/31)

Impugnação da autora às fls. 36/45.

A MMA. Juíza "a qua" **julgou improcedente o pedido aduzido nos embargos e extinto o processo com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante artigo 1.102" c" do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 47/57).

Inconformada, apelou a ré/embargante, e repisando os argumentos expendidos em seus embargos, requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, para afastar todas as cláusulas abusivas e se insurgiu contra: a) a incidência da comissão de permanência e sua cumulação com juros de mora; b) juros capitalizados. Pugnou, ao final pela não inscrição da ré/embargante nos cadastrados dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 65/73).

Apresentadas contrarrazões às fls. 82/93.

DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 ("O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

No entanto, apesar da aplicação do referido diploma legal ao caso em análise, não há que se falar em inversão no ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça também assentou entendimento no sentido de que, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Assim, não há reparos a se fazer na r. sentença quanto a esse ponto.

No que tange à aplicação da *comissão de permanência* o tema foi bem colocado pelo eminente Ministro Ari Pargendler em voto proferido no REsp. nº 242.392 (DJ de 10.6.2002) como segue:

"Data venia, há uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a egrégia Segunda Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais"

Referido recurso foi um dos paradigmas que gerou a **Súmula nº 294** do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI) divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês (fl. 10).

Criado em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, nesse mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto. Também não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos. Envolvem uma taxa média que sinaliza para os

investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, **os juros remuneratórios**. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos.

Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão. Foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil, pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais, e tem sede no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270, e escritório em São Paulo. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

Todas essas informações foram obtidas pelo Relator através do sítio da empresa mantido na internet.

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a apelante celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela internet - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Noutro dizer: os juros remuneratórios ajustados no contrato subjudice **são fixados por uma entidade privada**, segundo o custo do dinheiro emprestado entre bancos.

Ora, não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Não me parece haja autorização para compor a *comissão de permanência* com taxas do custo de dinheiro emprestado entre os próprios bancos, posto que o "mercado" a que alude não pode ser entendido como o "mercado" fechado que existe apenas entre os bancos.

Destarte, tenho que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.

Em relação à incidência de juros de mora concomitantemente à comissão de permanência, verifica-se que não assiste razão ao apelante, pois conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 12 e 15), não há o cômputo de juros moratórios no período em que incide a comissão de permanência.

No mais, o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em **14 de julho de 2003 e os juros foram pactuados (cláusula quarta - fl. 09)**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que o contrato foi celebrado posteriormente a *31 de março de 2000*, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa de juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17

(31.3.00). No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial

(Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições

financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida

Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros

Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, ReI. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07.05.2008 p. 1)

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para excluir da comissão de permanência a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900168-70.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.900168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LAUDO BUENO DOS SANTOS e outro

: MAURA SILVA MIZAEEL BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou a autora carecedora da ação e extinguiu o processo cautelar com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conforme consulta processual em anexo, verifico que no processo principal (processo nº 2004.61.14.007034-0) foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial, com trânsito em julgado desta decisão e remessa dos autos ao arquivo.

Desta forma, julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00088 CAUTELAR INOMINADA Nº 0044771-34.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.044771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : THEREZINHA OLIVEIRA SITTA e outro
: WILSON SITTA

ADVOGADO : REYNERY PELLEGRINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

REQUERIDO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

No. ORIG. : 2000.61.00.008927-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por mutuários do Sistema Financeira da Habitação em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Província de Crédito Imobiliário visando a sustação dos leilões do imóvel objeto do contrato de mútuo discutido nos autos do processo nº 2000.61.00.008927-9.

A liminar foi concedida pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora em Substituição Regimental, para determinar a sustação dos leilões (fls. 30/32). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 30/32 e apresentou contestação (fls. 68/80).

No entanto, verificando estarem arquivados os autos da ação revisional do contrato de mútuo (processo nº 2000.61.00.008927-9), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação principal retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual desta e. Corte.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040492-53.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.008623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUCIANA DIAS DOS PRAZERES e outro
: ROGERIO FREIRE MAGALHAES
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
No. ORIG. : 97.00.40492-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa à revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi ajuizada em 24/09/1997 (fls. 02).

Na sentença de fls. 337/339 o MM. Juízo *a quo* reconheceu a perda de objeto da ação em razão da arrematação do imóvel objeto do financiamento e julgou extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs apelação na qual sustentou, preliminarmente, em síntese, a presença das condições da ação e, no mérito reiterou os argumentos expostos na petição inicial. Requereu a reforma do *decisum* e o julgamento da ação com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil julgando-a procedente (fls. 361/388).

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, em 17/07/2000 (fl. 278), ou seja, após o ajuizamento da presente ação que foi proposta em 24/09/1997 (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 1156081, proc. 200361000042185, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ 30/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292, proc. 199960000035677, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 - Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370, proc. 200061040015118, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013407-92.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.018281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO e outro
APELADO : ALEXANDRE BORGES VAINA e outro
: IVANETE CORAGEM MARMILLE VAINA
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
No. ORIG. : 97.00.13407-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal por **Alexandre Borges Vaina** e outro visando à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela ré e dado em caução do mútuo, derivado de inadimplemento de prestações, a ser realizado com base no Decreto-lei nº 70/66.

A liminar foi **deferida** (fls. 101/112).

Citados os requeridos apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 121/126).

Às fls. 212 o MM. Juiz "a quo" rejeitou a matéria preliminar arguida pela CEF em contestação. Contra esta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 215/218).

A r. sentença de fls. 252/255 julgou **procedente** o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81.

Em suas razões recursais a Caixa Econômica Federal pugnou, em preliminar, pelo julgamento do agravo retido. No mais, reiterou o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, requerendo a reforma da sentença (fls. 260/265).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não faz parte do contrato de financiamento, bem como não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças de fls. 13/22.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei):

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos."

(Resp. nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJ 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. (AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 252/255 deve ser anulada.

Assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal e anulo a sentença de fls. 252/255, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação do Banco Bradesco S/A e o agravo retido.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018905-72.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.018282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : ALEXANDRE BORGES VAINA e outro. e outro
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
No. ORIG. : 97.00.18905-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Alexandre Borges Vaina** e outro em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal com o escopo de que seja fixado o índice utilizado para atualização das parcelas do financiamento de mútuo hipotecário conforme a categoria profissional do mutuário.

Pleiteou, ainda, a limitação dos juros no percentual de 10% (dez por cento) ao ano, a exclusão da taxa de comissão de concessão de crédito e a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Citados os requeridos apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 93/98).

Na sentença de fls. 508/514 a MM. Juíza *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e julgou **procedente em parte** o pedido. Sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais a Caixa Econômica Federal pugnou, em preliminar, pelo julgamento do agravo retido. No mais, reiterou o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, requerendo a reforma da sentença (fls. 202/208).

Da mesma forma o Banco Bradesco S/A interpôs apelação na qual sustentou, em apertada síntese, a possibilidade de fixação dos juros no percentual de 10,47% ao ano, conforme pactuado no instrumento contratual. Ressaltou, ainda, que a taxa de comissão de concessão de crédito integra a parcela ajustada e que a adoção da Tabela Price não importa, necessariamente, em anatocismo (fls. 522/526).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não faz parte do contrato de financiamento, bem como não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças de fls. 15/21.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei):

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos."

(Resp. nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJ 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 508/514 deve ser anulada.

Assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal e anulo a sentença de fls. 508/514, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação do Banco Bradesco S/A e o agravo retido.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017776-95.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.018648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROSANA MATOS DE AZEVEDO NASCIMENTO e outros. e outro

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.17776-0 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **05/05/1998** por **Rosana Matos de Azevedo Nascimento** e outro em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 48/54).

Às fls. 98 o MM. Juiz *a quo* determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 98/100 e 103/106).

O d. Magistrado determinou a realização de prova pericial (fls. 108/109).

Às fls. 130/134 foi juntada certidão do Registro de Imóveis noticiando a arrematação do imóvel objeto do leilão.

Laudo pericial apresentado às fls. 138/162.

Na r. sentença de fls. 190/208 o d. Juízo de primeiro grau julgou **parcialmente procedente** a ação, condenando a CEF a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado. Sucumbência recíproca.

Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs apelação na qual insistiu, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito sustentou, em apertada síntese, que as prestações foram reajustadas nos termos do pactuado no instrumento contratual firmado entre as partes (fls. 219/227).

Da mesma forma apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a procedência total do pedido (fls. 230/237).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, em 30/06/2000 (fl. 134), ou seja, no curso da presente ação que foi proposta em **05/05/1998** (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **extinguo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as apelações.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-05.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES e outro
: FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO : VALQUIRIA APARECIDA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, que **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial e condenou os autores ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

Alegam os apelantes em razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença face o cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção da prova pericial contábil, bem como por ser citrapetita, considerando que não o Juízo não se manifestou a respeito de todos os pedidos formulados na inicial. No mérito, sustentam que o contrato de mútuo habitacional em questão, cuja revisão ora se requer, está eivado de nulidades, considerando:

a) que o sistema de amortização do saldo devedor adotado, SACRE, fere o equilíbrio contratual, acarretando em onerosidade excessiva para o mutuário, posto que primeiro atualiza o saldo devedor com correção monetária e juros para depois amortizar a prestação paga, caracterizando uma "amortização negativa";

b) a ocorrência de anatocismo, consubstanciado na capitalização mensal dos juros compostos, ou seja, na incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Pleiteiam a reforma da r. sentença para que seja dado provimento ao recurso e anulada a r. sentença, com a remessa dos autos à Primeira Instância para realização da prova pericial e novo julgamento, e subsidiariamente, a reforma da sentença com a procedência do pedido.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença face o alegado cerceamento de defesa. A matéria tratada nos autos é unicamente de direito, posto que pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados no reajuste das prestações e na amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional regido pelo SACRE, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei, pelo que perfeitamente cabível a aplicação da regra do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Afasto, também, a preliminar de nulidade da sentença em razão do Juízo não ter se manifestado sobre todos os pedidos formulados na sentença, em especial quanto àquele relativo ao cálculo das prestações em atraso.

Com efeito, embora a sentença não tenha abordado o pedido inicial ponto por ponto, depreende-se dos fundamentos esposados que a MM. Juíza *a quo* entendeu pela legalidade dos critérios de atualização e cláusulas contratuais impugnadas, posto que pactuados livremente pelas partes, não restando caracterizada ofensa a qualquer norma ou princípio legal, nem mesmo qualquer alegação ou comprovação de vício de consentimento a enseja a nulidade da avença.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes, não havendo que se falar em sentença citrapetita.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Pleiteiam os apelantes a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, alegando em prol do seu pedido a existência de nulidades na forma de atualização do débito e de amortização do saldo devedor.

Os apelantes (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional para fins de aquisição da casa própria (fls. 32/50), que prevê expressamente como sistema de amortização o SACRE - Sistema de Amortização Crescente (fls. 39), excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.

Dessa forma, não podem os apelantes, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajuste das parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado livremente pelas partes em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

A alteração postulada só seria cabível caso comprovada a existência de cláusula abusiva ou de vício de consentimento a merecer reparo pelo Poder Judiciário, o que, todavia, não é o caso dos autos, posto que as partes convencionaram livremente o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, devendo o ajuste ser cumprido tal como posto.

Ademais, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, que estabelece a prévia atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que pontuo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."

(STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

.....

III - Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro."

(STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

.....

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP 816724/DF - Relator Ministro Castro Filho - 4ª Turma - j. 24/10/06 - v.u. - DJ 11/12/06, pág. 379)

Acreça-se que a planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal indica claramente decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, o que demonstra a fragilidade da tese de onerosidade articulada pelos apelantes.

Além disso, anoto que o exame da documentação que instruiu os autos não revela a existência de reajustes em descompasso com o contrato firmado.

Também não assiste razão aos apelantes quanto à alegada prática de anatocismo, caracterizada pela capitalização de juros e juros compostos, já que estes, no SACRE, são pagos com o encargo mensal, não incidindo, pois, juros sobre juros.

A sistemática da prévia atualização do saldo devedor tem por escopo a manutenção do valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando a capitalização ilegal de juros.

Por esses fundamentos, com fulcro nas normas previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso de apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008721-18.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FUVIA DAIANE DIAS e outro
: FLAVIA ANDREIA DIAS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

DECISÃO

Fls. 176: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, ora apelante, FUVIA DAIANE DIAS e FLAVIA ANDREIA DIAS, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.**

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029771-57.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EDMAR GOMES VIANNA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 00.04.50732-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração pela União Federal com expresso pedido de efeitos modificativos (fls. 160/168), abra-se vista ao agravante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020627-92.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CEZA RIBEIRO DE LIMA e outro
: MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão que deu provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Os agravantes, em suas razões, sustentando a inaplicabilidade do art. 557 do CPC. Ademais, pugnam pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário.

Breve relatório, decidido.

Inicialmente, não há como conhecer do agravo legal interposto pela parte autora, vez que ausente o pressuposto de admissibilidade atinente a todos os institutos recursais, qual seja, o interesse em recorrer, pois, tendo a decisão monocrática julgado procedente a pretensão objeto da apelação interposta pela ora agravante, inexistente interesse recursal na impugnação apresentada.

Destarte, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010951-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010951-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA e outros
: NELSON CARVALHO DE SOUZA
: SINIVALDO ANTONIO MORO
: MAGUINORIA SILVESTRE VIEL
: CELIA BARRETO SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007101-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 08/15 (fls. 499/506 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP em sede de liquidação de sentença por arbitramento ajuizada para a apuração do valor da condenação imposta à ora agravante.

Na ação ordinária de origem a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar o valor real dos bens dados em penhor (jóias que foram subtraídas enquanto estavam sob a guarda da instituição financeira).

Na fase de liquidação da sentença por arbitramento foi proferida a interlocutória recorrida que atribuiu às jóias roubadas o valor segundo a cotação do grama do ouro no dia (R\$ 50,95, em 15 de fevereiro de 2008).

Irresignada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 02), aduzindo, em síntese, que a decisão "não traduz a realidade dos fatos" pois não levou em consideração o parecer técnico do assistente ofertado, no qual defendia que o valor da indenização devia corresponder àquele previsto no contrato de penhor.

Insiste em que a prova pericial é utópica e que o valor da indenização deve seguir a disposição contratual - uma vez e meia o valor da avaliação realizada na contratação do penhor.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de aferição por outro valor, pois as jóias não mais existem, restando impraticável a produção de prova pericial.

Considerando que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida em execução de sentença confirmada por acórdão da 1ª Turma, de que foi relator o Desembargador Federal Luiz Stefanini, ordenei a redistribuição do agravo àquela relatoria; contudo, a questão acerca da competência para o julgamento do agravo restou decidida pela 1ª Seção deste Tribunal que julgou procedente o conflito suscitado por Sua Excelência, razão pela qual os autos retornaram este gabinete em 22/10/2010.

Decido.

Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca do valor '*quantum debeatur*' da obrigação a que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada.

Na sentença proferida na ação originária o Juízo '*a quo*' afastou a cláusula contratual que previa a indenização das jóias empenhadas pelo valor correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor.

Na fase de liquidação de sentença por arbitramento foi proferida a decisão ora agravada, a qual atribuiu às jóias roubadas o valor segundo a cotação do grama do ouro no dia (R\$ 50,95, em 15 de fevereiro de 2008).

Da leitura das razões deduzidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente instrumento extrai-se que a agravante insiste na tese de que a indenização deve se dar na base de uma vez e meia o valor da avaliação, segundo previsão contratual.

Sucedo que tal cláusula contratual já foi definitivamente afastada na ação de conhecimento.

Em verdade a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende alterar as condições impostas na sentença transitada em julgado e, assim, rediscutir a matéria de fundo, pretensão essa que não encontra amparo legal.

Com efeito, o título executivo transitado em julgado é expresso ao afirmar que a indenização deve se dar pelo valor real das jóias, baseado no valor de mercado e apurado mediante prova pericial indireta.

Disso não se distanciou a interlocutória recorrida e por esta razão deve ser mantida íntegra na medida em que a pretensão da agravante colide contra a coisa julgada.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado a fls. 02.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022068-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADO : SERGIO VINHAS DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.011434-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu parcialmente liminar em ação sob rito ordinário.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região observo que houve prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de**

instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039067-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANTONIO FERRI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IRMAOS FERRI LTDA e outro
 : JOSE CARLOS FERRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00032-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de agravo pela União Federal nos moldes do artigo 532 do Código de Processo Civil (fls. 478/481), abra-se vista à parte agravante para que apresente contrarrazões (artigo 531, CPC) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos os autos para a análise do agravo e reapreciação do juízo de admissibilidade dos embargos infringentes (fls. 464/472).

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039068-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039068-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERRI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IRMAOS FERRI LTDA e outro
 : ANTONIO FERRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00032-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de agravo pela União Federal nos moldes do artigo 532 do Código de Processo Civil (fls. 481/484), abra-se vista à parte agravante para que apresente contrarrazões (artigo 531, CPC) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos os autos para a análise do agravo e reapreciação do juízo de admissibilidade dos embargos infringentes (fls. 467/475).

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019404-70.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : LADISLAO ZORICIC e outro. (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00194047020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretendem os autores LADISLAO ZORICIC e MARIA IZABEL CABANA ZORICIC, obter a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. À causa atribuíram o valor de R\$ 39.455,98.

Sustentam os autores que o contrato de mútuo para adquirir o imóvel foi celebrado em **01 de dezembro de 1981** com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Informam que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário (fls. 02/19).

Documentação juntada às fls. 25/94.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 117/118)

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 135/157 e pelo Banco Itaú S/A (fls. 180/203).

Foi determinada a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples (fl. 295).

O MM. Juízo '*a quo*' julgou **procedente a ação** para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores e, em consequência, o agente financeiro deverá liberar para os mutuários a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo 5% (cinco por cento) a cada um dos réus (fls. 316/322).

O Banco Itaú S/A opôs embargos de declaração (fls. 354/360), os quais restaram improvidos (fls. 366/367).

Apelou a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Aduziu, em apertada síntese, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e, a observância do princípio da boa-fé (fls. 324/350).

Com contrarrazões de apelação foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

DECIDO.

Observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **01/12/1981** (fl. 51). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitará apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedeu que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitará somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Assim, sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 01/12/1981, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023135-74.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : ANTONIO BUCCO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00231357420084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretende o autor ANTÔNIO BUCCO DE CARVALHO obter a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. À causa atribuiu o valor de R\$ 112.996,83.

Sustenta o autor que o contrato de mútuo para adquirir o imóvel foi celebrado em **23 de março de 1987** com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Aduz, por fim, que a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária ao argumento de que o autor tinha outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário (fls. 02/12).

Documentação juntada às fls. 21/34.

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos às fls. 52/76.

A r. sentença de fls. 153/157 julgou o pedido nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 108/114-verso dos autos, de acordo com a Lei nº 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto."

Na oportunidade reconheceu a sucumbência mínima do autor, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 163/164), os quais restaram improvidos (fls. 204/205).

Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs apelação. Pleiteou, preliminarmente, pelo julgamento do agravo retido. Arguiu ainda, em preliminar, a ilegitimidade passiva "ad causam" e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito aduziu, em apertada síntese, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e, ainda, a observância do princípio da boa-fé (fls. 169/200).

Deu-se oportunidade para resposta.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de conhecer do agravo retido posto que não houve a sua interposição nos presentes autos.

Ab initio, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois além de fazer parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

Ademais, a questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

No mérito observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **23/03/1987** (fl. 24). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedo que foi constatado, através do cadastro interno, que o mutuário já havia celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitará somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 23/03/1987, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço do agravo retido e, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007154-72.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CREUSA MARIA LENCIONE TUNUCHI e outros
: JOSE ORLANDO TUNUCHI
: GUSTAVO LENCIONI TUNUCHI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI

DECISÃO

Fls. 271/272: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, ora apelante, CREUSA MARIA LENCIONE TUNUCHI, JOSÉ ORLANDO TUNUCHI e GUSTAVO LENCIONI TUNUCHI, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.**

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015600-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ADRIANA MIGUEL
ADVOGADO : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRAVADO : DELIE DO BRASIL CONFECÇOES LTDA e outros
: JOAO MIGUEL
: JOAO MIGUEL JUNIOR
: PAULO HENRIQUE MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.007694-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido de bloqueio e penhora de numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD.

A agravante aduz, em resumo que, na vigência da Lei nº 11382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, não mais se exigindo, para tanto, o esgotamento de todos os recursos e meios disponíveis para a localização de bens do devedor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão recursal merece acolhida.

As modificações acerca do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados, como depreende do artigo 652, parágrafo 2º e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Da exegese legislativa extrai-se que, a requerimento da parte, o juiz requisitará às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 11, inciso I, da Lei 6830/80.

Destarte, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, afigurando-se desnecessária a realização de diligências com o fito de a exeqüente localizar bens para a constrição.

Hodiernamente, a adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Colaciono os seguintes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD- ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO bacenjud - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO bacenjud - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA bacenjud - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

No caso, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados.

Com tais considerações e a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020193-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020193-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014561-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Lupercinia Batista de Jesus Couto Barbosa contra a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta a agravante, em síntese, que não sendo seu recurso recebido no efeito suspensivo, a CEF estará livre para executar provisoriamente a sentença, nos moldes do artigo 521 do Código de Processo Civil, sendo que os recursos de apelação devem ser recebidos em ambos os efeitos.

Requer o provimento do recurso para que seja conferido efeito suspensivo à apelação.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão relativa aos efeitos em que recebida a apelação, é de ser admitido na forma de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a agravante não detém um dos requisitos gerais recursais, qual seja, o interesse recursal.

No caso dos autos, a sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou parcialmente procedente o pedido, impôs à Caixa Econômica Federal - CEF uma obrigação de fazer, concedendo a tutela específica, no termos da norma prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, para que proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento.

Em sendo conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação, restará ineficaz a tutela que lhe foi deferida, sendo ainda certo que o efeito suspensivo a recurso mantém a situação jurídica anterior, afastando qualquer efeito da sentença, vindo em prejuízo da recorrente. Assim sendo, não há qualquer interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c.c. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036891-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
AGRAVADO : ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP
ADVOGADO : MARCELO GERENT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006733-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a parte da decisão de fls. 96 e verso (fls. 84 e verso dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP impediu a agravante de proceder à inscrição do nome da parte autora ora agravada nos cadastros de inadimplentes enquanto perdurar a ação revisional de contrato de mutuo bancário.

Na ação originária a parte autora objetiva, em síntese, o afastamento da cobrança de juros capitalizados, da comissão de permanência e da multa de mora superior a 2%.

Requer a Caixa Econômica Federal a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fl. 09) ao argumento de que a simples propositura de ação revisional não basta para impedir a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

A tese aduzida pela parte agravada na ação originária não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e "*inaudita altera parte*", pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

As alegações da parte agravada aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ("*pacta sunt servanda*"), na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, ainda que presente esteja o "*fumus boni iuris*" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). Assim, não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal" quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de inadimplência, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "*prima facie*" como modo coercitivo de pagamento da dívida.

Convém registrar que a pretensão da Caixa Econômica Federal encontra respaldo em jurisprudência dominante de Tribunal Superior:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR OU REMOVER A NEGATIVAÇÃO NO BANCO DE DADOS - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1149082/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DO E. STF E 211 DO STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. A orientação mais recente da e. Segunda Seção (REsp n.

527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C.

STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1145419/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

Trata-se, portanto, de decisão que confronta com a jurisprudência que domina amplamente no Superior Tribunal de Justiça pelo que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040409-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

AGRAVADO : LEONEL BORDINHON e outros

: LUIZ MAZAROTTO

: RAIMUNDO ACACIO BENTO

: ROBERTO BARTOLI

: VILSON BRAGA

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.23741-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 18 (fl. 275 dos autos originais), mantida quando da análise de embargos de declaração, que ordenou a parte executada ora agravante que elabore estimativa de cálculo para cumprimento da obrigação relativa à recomposição de saldo de conta vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 11) aduzindo, em síntese, que não tem condições de cumprir a obrigação, pois os extratos sempre estiveram sob a guarda dos bancos depositários e que somente teve acesso ao último extrato fundiário antes da centralização prevista na Lei nº 8.036/90.

Afirma que o banco depositário já foi oficiado e na sua resposta informou a impossibilidade de apresentação dos referidos extratos ante o vencimento do prazo de guarda (trinta anos).

Assim, diante da inexistência dos extratos fundiários da agravada, mesmo após as diligências empreendidas, resta evidente a impossibilidade fática e material de cumprimento da obrigação relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros.

Decido.

Em que pese a alegada falta de dados para a recomposição da conta fundiária, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com efeito, é cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito, especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.

Neste sentido é a jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento.

2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência.

Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1054769/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/12/2008), ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992.

2. Ficou assentado, ainda, que "A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF".

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1129608/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC).

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art.

543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1175088/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

A alegada "impossibilidade fática e material da apresentação dos extratos" não serve de justificativa para o não cumprimento do julgado porquanto é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quem deve diligenciar para localizar dados necessários para cumprir a obrigação a que foi condenada.

Trata-se de recurso que confronta com a jurisprudência que domina amplamente no Superior Tribunal de Justiça pelo que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042089-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOSE VICTOR ALBINO

ADVOGADO : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006617-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo que reconheceu a **incompetência absoluta** do juízo para processar e julgar a **ação ordinária ajuizada** por titular de conta

vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço **em face da Caixa Econômica Federal** objetivando a cobrança de valores recebidos a menor relativos à **multa de 40%** decorrente de rescisão injustificada de contrato de trabalho. Em decorrência disto, foram os autos remetidos à **Justiça do Trabalho** de São Paulo.

Nas razões do agravo o recorrente afirma que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da ação originária, porquanto "*não se trata de questão alusiva à relação laboral, mas sim obrigação de a CEF indenizar o trabalhador pelo fornecimento de dados incorretos para a apuração da multa fundiária*".

Decido.

Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas onde o trabalhador, titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pleiteia **em face do ex-empregador** a correção do valor recebido a título de multa de 40% oriunda de rescisão imotivada de contrato de trabalho.

Sucedendo que no caso presente a parte autora indicou como parte passiva tão somente a Caixa Econômica Federal, firmando-se a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR EX-EMPREGADOS EM FACE DA CEF - APLICAÇÃO DO VERBETE 223 DA SÚMULA DO STJ - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE EX-EMPREGADOS E CEF NÃO CONSTITUI RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." (verbo 82 da Súmula do STJ).

2. Inconteste a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal quando a relação jurídica discutida nos autos é travada entre ex-empregados e a Caixa Econômica Federal-CEF, não em face do ex-empregador.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 38.391/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 206)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. EXPURGOS. DIFERENÇA. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a presença do ex-empregador no pólo passivo da lide fica configurada a competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas proposta por empregado, relativas aos reflexos da correção monetária expurgada sobre a multa rescisória de 40% incidente sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

Precedentes:CC 47.465/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.04.05; CC 43.319/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05; CC 34.079/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 19.12.02.

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara (SP), o suscitante.

(CC 94.706/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FGTS - MULTA DE 40% - AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA SOMENTE CONTRA A CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v.Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese de reclamação trabalhista visando a cobrança de diferenças de correção monetária sobre a multa de 40% incidente nos depósitos da conta vinculada do FGTS foi proposta contra o ex-empregador, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 48.149/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 236)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 8.036/90. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Somente com a presença do empregador no pólo passivo da lide restaria configurada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de demandas relativas aos reflexos da correção monetária expurgada sobre a multa rescisória de 40% incidente sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. Presentes a União e a CEF no pólo passivo da relação processual, não havendo pedido contra o ex-empregador do demandante, emerge a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente lide.

3. Não cabe em conflito de competência fazer qualquer juízo de valor sobre a procedência ou improcedência do pedido. Deve o Tribunal, em tais feitos, restringir-se às questões relativas à competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.

(CC 41097/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA RESCINDENDA BASEADA NA RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DATA DO EVENTO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 1001663/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009)

Encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento** na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044612-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
AGRAVADO : PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA e outro. e outro
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR e outro
No. ORIG. : 2009.61.00.025607-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu liminar em ação cautelar.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região observo que houve **prolação** de **sentença** que julgou improcedente o pedido formulado na medida cautelar, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010149-54.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE MESSIAS DE SOUZA e outro
: SIRLEY DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
No. ORIG. : 00101495420094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Messias de Sousa e outro contra a sentença prolatada em autos de medida cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, de imóvel adquirido por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e a abstenção da CEF em inscrever o nome do mutuário em cadastros de inadimplentes.

A sentença de fls. 52/57 julgou o autor carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual devido à inadequação da via eleita, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI c/c 285-A do CPC.

Em razões recursais a parte autora sustenta tese que não guarda relação com a r. sentença prolatada. O recurso trata da impossibilidade de extinção do processo pela ausência de pressuposto de validade e regular andamento do processo, caracterizados pelo julgamento de improcedência da ação principal, no mais se limita a repetir as alegações trazidas na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Breve relatório, decido.

Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, considerando que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente presente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

*2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido."

(REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Ante o todo explanado, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Intime-se

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010655-30.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcello de Oliveira Werneck contra a sentença prolatada em autos de medida cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, de imóvel adquirido por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e a abstenção da CEF em inscrever o nome do mutuário em cadastros de inadimplentes.

A sentença de fls. 186/189 julgou o autor carecedor do direito de ação, haja vista a não propositura da ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC,

Em razões recursais a parte autora sustenta tese que não guarda relação com a r. sentença prolatada. O recurso trata de impossibilidade de extinção do processo por carência de interesse processual, sustentando que o instituto processual da antecipação dos efeitos da tutela não impede a parte de intentar ação cautelar com caráter satisfativo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Breve relatório, decido.

Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, considerando que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

*2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

(REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Ante o todo explanado, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Intime-se

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004271-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JAIR DE LIMA MACHADO e outro. e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2010.61.00.001567-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu liminar em ação sob rito ordinário.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região observo que houve **prolação** de **sentença** que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005257-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANIBAL ALVES BASTOS NETO
: CASSIA REGINA PUOLI ALVES BASTOS
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126185420014036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 168:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007213-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : RAQUEL MARCIA DA SILVA
No. ORIG. : 00010675320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu pedido liminar da agravante que objetivava a reintegração na posse de imóvel objeto da lide.

A teor das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, observo que ocorreu audiência de conciliação em 28 de outubro de 2010, na qual as partes compuseram acordo, homologado na mesma ocasião. Desta feita, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.
Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011918-30.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.011918-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00060379020054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 164/167 na qual o MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, em razão de sua ilegitimidade passiva, com a consequente determinação de retorno dos autos à Justiça Comum daquela Comarca.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Banco Central do Brasil é parte legítima, pois a ação de indenização por danos morais foi proposta em razão do descumprimento pela Autarquia de determinação judicial para exclusão do nome da autora da Central de Risco de Crédito (CRC).

É o relatório do essencial.

Decido.

Como relatado, insurge-se a recorrente contra o *decisum* de fls. 164/167 que declarou a ilegitimidade passiva do BACEN, bem como a incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito principal. O entendimento proferido pela r. decisão restou, em suma, assim redigido:

"A inclusão de nomes no aludido cadastro restritivo de créditos é feita exclusivamente pelas instituições financeiras a quem também cabe, quando for o caso, a exclusão. O Banco Central do Brasil tem a função meramente de centralizador das informações (LEI 10.522/02, art. 3º)."

A decisão não merece reforma. Senão vejamos.

O BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda principal, porquanto, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº. 2.724/00, do Conselho Monetário Nacional, a responsabilidade pelas inclusões, atualizações e exclusões na Central de Risco de Crédito (CRC) é exclusiva dos bancos sacados, falecendo ao Banco Central poderes para efetuar qualquer modificação no referido cadastro.

Não se sustenta, igualmente, a alegação da recorrente de que não cabe a discussão sobre a responsabilidade do BACEN para promover a exclusão pleiteada, pois o dever de indenizar decorreria exclusivamente do descumprimento da decisão judicial.

Isto porque, conforme se verifica dos documentos que instruíram o presente feito, a Autarquia noticiou nos autos em que foi deferida a liminar para exclusão do nome da ora agravante dos cadastros de restrição a impossibilidade de cumprir a determinação judicial (fls. 20/25).

Não há, no mais, elementos capazes de infirmar este entendimento, mormente no presente caso, em que o instrumento não foi instruído com qualquer informação apta a demonstrar que a liminar foi mantida nos exatos termos, mesmo após a manifestação contida no referido ofício.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INCLUSÃO DOS DEMANDANTES NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RETIFICAÇÃO DE EVENTUAIS INCORREÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE NÃO RESPONDEM ÀS INDAGAÇÕES DOS IMPETRANTES. INSUFICIÊNCIA QUE LEGITIMA A PROPOSITURA DA AÇÃO. HABEAS DATA DEFERIDO EM PARTE.

(...)

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, como bem demonstrado nas informações apresentadas, "é incontestável a ilegitimidade do Presidente do Banco Central para figurar no pólo passivo da presente demanda no que pertine à inclusão, exclusão ou alteração de dados constantes na Central de Risco de Crédito" (fl. 97). Isso, porque, consoante se observa no art. 2º, II, da Resolução 2.724 do Conselho Monetário Nacional, as informações constantes do referido banco de dados são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.

4. Assiste razão aos impetrantes quanto à pretensão no sentido de que lhes sejam prestadas as informações requeridas, haja vista que os documentos expedidos pelo Banco Central do Brasil, juntados às fls 54/59, não respondem suas indagações. Tratam-se de registros cadastrais de difícil compreensão para cidadãos que não tenham conhecimento do sistema operacional do banco. Dos referidos documentos não há como concluir se a inclusão dos demandantes no sistema ocorreu, ou não, em função de algum contrato realizado com o Banco do Brasil S/A ou com a BB Financeira S/A.

5. O fornecimento de informações insuficientes ou incompletas é o mesmo que o seu não-fornecimento, legitimando a impetração da ação de habeas data.

6. Habeas data deferido em parte."

(Primeira Seção, HD 160, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 22.09.2008)

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DEVERIA FICAR RETIDO. PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE DE EXAME DO RECURSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. A responsabilidade pelas inclusões e exclusões no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) é exclusiva dos bancos sacados, falecendo ao BACEN poderes para efetuar modificação no referido cadastro.

5. Destarte, não caberá ao BACEN, caso deferida a medida pleiteada, retirar o nome do inscrito dos registros, mas sim à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo.

6. Recurso conhecido e provido para excluir o BACEN do pólo passivo, devendo o feito prosseguir em relação às demais partes."

(Quarta Turma, REsp 658/961/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.04.2006, p. 353)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, regulado pela Lei 10.522/02 (conversão da Medida Provisória 2.176-79/01), contém a relação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta e cancelada ou com a inscrição no CGC declarada inapta (art. 2º, II).

2. A inclusão de nomes no cadastro é feita sob "exclusiva responsabilidade" das entidades credoras (art. 2º, § 1º), às quais caberá, também, as providências necessárias à respectiva exclusão, quando for o caso (art. 2º, § 5º).

3. O Banco Central do Brasil tem, em relação ao CADIN, a função de mero centralizador das informações (art. 3º).

Assim, ressalvada a hipótese em que a inclusão ou a não-exclusão do nome no CADIN decorra de ato do próprio Banco Central, não cabe a ele, e sim à entidade responsável pelo fornecimento da informação, responder por demandas decorrentes do cadastramento. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(RESP 495038/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJU de 04.04.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. CADIN. EXCLUSÃO DE DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

I - O Banco Central do Brasil é parte ilegítima nas ações que visem à exclusão de devedor do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), vez que lhe compete apenas a centralização das informações repassadas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN (art. 3º da Lei nº 10.522/2002).

II - É da competência dos órgãos e entidades credores a inclusão (§ 2º do art. 2º da Lei 10.522) e a exclusão (§ 5º do art. 2º da Lei 10.522) dos devedores no cadastro.

III - O órgão ou a entidade que insere o devedor na lista do CADIN é quem possui as informações sobre o pagamento ou não do débito e é quem está melhor aparelhado para a defesa judicial do seu crédito.

IV - Recurso especial improvido."

(1ª Turma, REsp 494264/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.11.2005, p. 124).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AUTORIDADE COATORA. BACEN. ILEGITIMIDADE.

I - O Banco Central do Brasil funciona como mero gestor do CADIN - Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sendo tais entidades e órgãos os responsáveis pela inclusão ou exclusão de inscrições no referido cadastro.

II - Assim sendo, serão eles, e não o BACEN, partes legítimas a figurar no pólo passivo, como autoridades coatoras, em mandado de segurança que objetiva a retirada de nome inscrito no CADIN.

III - Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir o BACEN do pólo passivo, devendo o mandamus prosseguir com relação à outra parte."

(RESP 331371/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.04.2004)

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014403-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO e outro. e outro
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00020433920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de ação ordinária.

A teor das informações prestadas pelo Juízo *a quo* observo que houve **prolação** de **sentença** que julgou improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, I do CPC, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017695-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
AGRAVADO : TAKEKO MOTIZUKI FELIX
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181195420004030399 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 29 (fl. 499 dos autos originais), mantida quando da análise de sucessivos embargos de declaração, que ordenou a parte executada ora agravante o cumprimento da obrigação relativa à recomposição de saldo de conta vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Assim procedeu o d. Juiz "a quo" por considerar que a responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos e documentos necessários para a execução do julgado de contas vinculadas do FGTS é da CEF, consoante reiterada jurisprudência (fl. 499), e que os problemas técnicos apontados (impossibilidade fática de cumprimento da obrigação pela não apresentação dos extratos pelos antigos bancos depositários) não retiram a responsabilidade da executada, além do que a matéria já foi definitivamente decidida nos embargos à execução (fl. 516).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 11) aduzindo, em síntese, que não tem condições de cumprir a obrigação, pois os extratos sempre estiveram sob a guarda dos bancos depositários e que somente teve acesso ao último extrato fundiário antes da centralização prevista na Lei nº 8.036/90.

Afirma que o banco depositário já foi oficiado inúmeras vezes, o qual respondeu que não possuía os referidos extratos ante o vencimento do prazo de guarda.

Assim, diante da inexistência dos extratos fundiários da agravada, mesmo após todas as diligências empreendidas, resta evidente a impossibilidade fática e material de cumprimento da obrigação relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros.

Decido.

Em que pese a alegada falta de dados para a recomposição da conta fundiária, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com efeito, é cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito, especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.

A propósito, a controvérsia aqui noticiada já foi objeto de análise nos embargos à execução que foram rejeitados liminarmente, com trânsito em julgado (fls. 238/241).

A decisão ora agravada encontra-se devidamente fundamentada e está de conformidade com a jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento.

2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência.

Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1054769/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/12/2008), ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992.

2. Ficou assentado, ainda, que "A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF".

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1129608/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC).

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).
4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1175088/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

A suposta "impossibilidade fática e material da apresentação dos extratos" não serve de justificativa para o não cumprimento do julgado, nem se pode aceitar como legítima a afirmação de "desídia" da autora na proteção de seus direitos, porquanto é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quem deve diligenciar para localizar dados necessários para cumprir a obrigação a que foi condenada.

Trata-se de recurso que confronta com a jurisprudência que domina amplamente no Superior Tribunal de Justiça pelo que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023471-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LENI MARIA FISCHLER SPORQUES
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00278800520054036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LENI MARIA FISCHLER SPORQUES, por sua curadora Defensoria Pública da União, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, em autos de ação monitória, rejeitou a alegação de nulidade da citação por edital.

A decisão agrava encontra-se lançada nestes termos (fls. 427/430 do instrumento, fls. 408/411 dos autos originais):

"Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a Defensoria Pública da União pleiteia a nulidade da citação editalícia, em função da não observância ao disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil. Não é este, contudo, o entendimento deste Juízo.

Com efeito e por ocasião da exordial, a Caixa Econômica Federal informou que o endereço para a citação da ré situava-se em São Paulo/SP, tal como subscrito no contrato apresentado às fls. 10/19, presumidamente por informação da própria ré.

Tentada a diligência no endereço fornecido pela autora, o Sr. Oficial de Justiça certificou, às fls. 114, que o número de C.E.P. não pertencia à capital de São Paulo e, por tal motivo, devolveu o mandado para a Secretaria do Juízo.

A despeito do não cumprimento da diligência, foi determinado o desentranhamento do mandado, desta feita direcionado para a cidade de Cotia/SP.

Todavia, certificou o Sr. Oficial de Justiça a não localização do endereço contido no mandado aditado às fls. 111.

Instada a se manifestar, a autora comprovou, aos autos, as pesquisas realizadas perante os 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, DETRAN/SP, cadastros internos da própria CEF (vinculados ao PIS, FGTS e banco de clientes), além dos resultados obtidos perante os Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA e SPC), no intuito de ser localizada a ré, pugnando, ao final, pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, o que restou deferido às fls. 154.

Sobrevinda a informação, na época, do atual endereço da ré (fls. 161), houve nova tentativa de citação, via Carta Precatória, à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, cuja citação restou infrutífera (fls. 231), o que motivou a ordem de citação por edital.

Destarte, não há falar-se em nulidade da citação editalícia, em virtude do não esgotamento das tentativas de localização da parte ré, porquanto, à época dos fatos, tanto a parte autora quanto este Juízo empreenderam todos os recursos disponíveis, na tentativa de localização de endereço da ré LENI MARIA FISCHLER SPORQUES.

Ainda que assim não fosse, não restou configurado qualquer prejuízo à parte citada por edital e representada por Curador Especial, pois efetivada a defesa da ré, em sede de Embargos Monitórios, com cognição exauriente, de forma que consubstanciada sua defesa técnica.

Nesse sentido, menciono a decisão proferida em 11 de agosto de 2008, pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n 898.167 - SP, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicada no DJ de 01.12.2008, cuja ementa trago à colação:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXECUÇÃO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE ARRESTO EM PENHORA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR NOVO EDITAL. OCULTAÇÃO DO RÉU. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO QUE NÃO CONTAMINA O PROCESSO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.2. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 125, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.3. Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário.4. Tendo o Tribunal a quo firmado a compreensão no sentido de que restaria incontroverso que o recorrente furtou-se ao recebimento de sua citação, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, ainda que no edital citatório conste que haverá a conversão automática do arresto em penhora, quando esta se efetivar, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução.6. Em face do nítido propósito do ora recorrente de ocultar-se às diversas diligências feitas na tentativa de intimá-lo, a inobservância formal de publicação de editais distintos não pode se sobrepor à garantia da efetividade processual, esta entendida como direito a um processo rápido, seguro e eficaz, tendente a proporcionar às partes envolvidas tutela jurisdicional adequada, mormente quando utilizados artifícios comprovadamente procrastinatórios. Precedente do STJ.7. À luz do princípio pas des nullité sans grief, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. In casu, conforme bem demonstrado no acórdão recorrido, o recorrente não alegou nenhum prejuízo decorrente da falta de sua intimação, na medida em que foi defendido por Curadora Especial que apresentou embargos plenos com alusão a fatos que só poderiam ter-lhe sido confirmados pelo próprio agravante ou pessoa intimamente a ele ligada.8. É inviável o exame da divergência jurisprudencial quando a parte recorrente não junta as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem cita repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, 1º e 2º, do RISTJ. 9. Recurso especial conhecido e improvido." (grifos nossos)

Demais disso, urge consignar que as nulidades processuais podem ser sanadas, por meio da utilização do princípio da instrumentalidade das formas, desde que - reitere-se - não haja prejuízo para a parte que foi citada. Confira-se, nesse sentido, o magistério de José Riberto dos Santos Bedaque, na obra intitulada "Nulidade Processual e instrumentalidade do processo" (RP 60/31).

No caso em tela, verifica-se a inexistência de prejuízo à ré, porquanto sua defesa processual foi manejada por advogado nomeado por este Juízo, restando analisada a matéria fático-probatória, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Assevere-se, ainda, que a Curadoria, independentemente de não ter sido exercida pela Defensoria Pública da União, não alegou qualquer vício, em sede de Embargos Monitórios, ocasião essa marcada por ser a primeira oportunidade para a Curadoria falar nos autos.

Assim sendo, ratifico os atos processuais anteriormente praticados, à míngua de qualquer prejuízo à parte citada, via edital, salientando que eventual comparecimento espontâneo da ré, em razão de possível penhora de ativos financeiros, convalidaria o ato citatório, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em nada mais sendo requerido pela Defensoria Pública da União, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se".

Nas razões do agravo a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora da agravante, afirma que não houve citação pessoal da ré e insiste no reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Sustenta que o sr. Oficial de Justiça apenas certificou que não encontrou o endereço para execução do mandado em consulta aos bancos de dados disponíveis ("Guia Mapograf" e "Cep View"), ou seja, a diligência não foi realizada, circunstância que não se equivale àquelas descritas no artigo 231 do Código de Processo Civil que autorizariam a citação editalícia.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso aduzindo que, além do evidente prejuízo à defesa, está sujeita a indevida constrição de bens.

Decido.

Na análise possível neste momento processual não entrevejo relevância suficiente nas razões da parte agravante a infirmar a decisão agravada, posto que minudentemente redigida e adequadamente fundamentada.

Em que pese a aparente divergência entre o endereço da ré declinado na inicial pela Caixa Econômica Federal (Rua das Perobas, 196, município de **São Paulo**, CEP 06701-200, que era o mesmo que constava do contrato de crédito rotativo que embasa a ação monitoria, conforme fls. 14/17 e 22/23), e o endereço onde deveria ter se dado a diligência (Rua das Perobas, 196, município de **Cotia**, CEP 06701-200), é certo que foram empreendidos diversos esforços para localizar a ré, culminando com a ordem de citação por edital.

Ademais, após a citação editalícia o d. Juízo "*a quo*" nomeou **curador especial** à parte ré, o qual apresentou embargos monitorios plenos (fls. 287/298) que foram julgados improcedentes (fls. 318/323).

Assim o direito de defesa da agravante foi satisfatoriamente exercido, devendo ser convalidados os atos processuais praticados porquanto não comprovado qualquer prejuízo.

Isso porque em se tratando do tema de nulidades, vigora no sistema processual civil brasileiro o consagrado princípio de que não se declara a nulidade de atos processuais se dele não resulta prejuízo para a defesa, conforme se depreende da simples leitura, por exemplo, dos artigos 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ensina a doutrina processualista que o juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, mas com o dever de obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito. Alguns autores defendem que tanto as nulidades absolutas quanto as relativas são passíveis de serem sanadas pela incidência do princípio da instrumentalidade das formas ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª edição, ed. RT, pág. 618)

O eminente processualista Vicente Greco Filho, em estudo elaborado sobre o tema, afirma:

De acordo com o Princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 244, que dispõe: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Essa regra é complementada pelo § 1º do art. 249: o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Esse princípio, divulgado pela expressão em francês *pas de nullité sans grief*, abranda a rigidez da forma legal. Se o ato, ainda que praticado de maneira diversa da preconizada na lei, alcançar sua finalidade e não prejudicar a parte, deverá ser mantido, evitando-se repetição inútil. (Direito Processual Civil Brasileiro; 2º volume; pág. 44)

Assim, é necessário que a parte que se considere lesada demonstre objetivamente qual o dano causado para que o ato processual seja refeito, **não bastando para isso alegações genéricas e desprovidas de comprovação tal como se dá no caso em comento.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - NULIDADE DA CITAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO GENÉRICO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.

1. Inviável a verificação de irregularidade no mandado citatório, afastada pela instância ordinária, por demandar a reapreciação das provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Precedentes do STJ.

(...)

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1106159/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO "PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF". LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. À luz do princípio pas des nullités sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. (Precedentes: REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005)

4. In casu, extrai-se o seguinte fundamento do acórdão recorrido: "Outrossim, não há que se falar em nulidade da citação, em razão do disposto no artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil, onde se lê: 'Art. 249. (...) §1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.' Portanto, como não houve prejuízo à Fazenda Municipal, vez que opôs seus embargos dentro do prazo que lhe concedia o artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato de fls. 06 do apenso, desnecessária seria a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio pas de nullité, sans grief (não há proclamar a nulidade se não há prejuízo)."

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1000028/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. "A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, § 1º, do CPC, in verbis: 'O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte'. Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio pas de nullité sans grief." (REsp 725.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, DJ 22/09/2006).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 798.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.12.2007 p. 1206)

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo

Comunique-se ao juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00119 CAUTELAR INOMINADA Nº 0024484-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR e outro

: ERDILENE FLORENCIA ALVES RAMOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

CODINOME : ERDILENE FLORENCIA ALVES

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00014046120044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 66/69: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, JAIME OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR E OUTRO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025401-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO DA CRUZ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outro

No. ORIG. : 00081182720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 82/84) observo que houve reconsideração da decisão agravada, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026231-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM

ADVOGADO : CARIM CARDOSO SAAD e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : RUI FERREIRA LEME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00256028920094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARFIM em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de ação de cobrança de despesas condominiais, excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para o prosseguimento da ação em face do correu Laércio dos Santos Vieira.

A decisão agravada foi lavrada nestes termos: (fls. 33/34):

"Vistos.

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, objetivando a autora a cobrança de verbas condominiais alusivas aos meses de setembro de 2007 a agosto de 2009, bem como das cotas vincendas no curso da demanda, referentes à unidade condominial n.º 64, do Condomínio Edifício Marfim, localizado na Rua Vitória, n.º 364, São Paulo.

A corré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 39-41 arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora réplicou às fls. 46-49.

O corréu Laércio dos Santos Vieira, em sua contestação às fls. 51-54, afirmou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, reconheceu o inadimplemento, propondo-se a saldar o débito parceladamente, sem prejuízo das prestações vincendas.

Intimado o réu Laércio dos Santos Vieira a comprovar o pagamento do débito nos termos propostos na contestação, ele ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, senão vejamos.

Com efeito, nos termos da certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 23-24, o corréu Laércio dos Santos Vieira firmou contrato de mútuo com a corré CEF para aquisição de imóvel, pela modalidade alienação fiduciária.

Assim, se não houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelo mutuário.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excludo a referida Instituição Financeira do pólo passivo da demanda e, em relação a ela, extingo o processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual.

Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda.

Dêem-se as competentes baixas.

P.R.I."

Requer a agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que o credor-fiduciário deve figurar como litisconsorte passivo, respondendo também pelas dívidas condominiais do imóvel objeto de alienação fiduciária já que se trata de obrigação *"propter rem"*.

Decido.

As despesas condominiais que são cobradas nos autos da ação originária referem-se a imóvel adquirido por Laércio dos Santos Vieira e objeto de alienação fiduciária para garantia de dívida em favor da Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de alienação fiduciária consiste na transferência provisória da propriedade do imóvel ao credor até a quitação do empréstimo contraído para sua aquisição; enquanto isso não ocorrer, ao adquirente fiduciante cabe apenas a posse direta, reservando-se à credora fiduciária o direito à posse indireta.

Em caso de inadimplência a propriedade restará consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, observadas as disposições da Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos não há notícia de que houve a consolidação da propriedade, circunstância que, todavia, não impede a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação de cobrança.

Ocorre que a CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais.

Isso porque as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja exercendo a posse direta; tanto assim que se alguém adquire um apartamento com dívida de condomínio, estará assumindo a dívida. E assim, sem embargo do discurso do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 - *"responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"* - entendo que a Caixa Econômica Federal deva participar da lide como litisconsorte, já que o mencionado texto de lei regula as relações entre os contratantes (fiduciante e fiduciário), não atingindo *terceiros* exatamente pela natureza da obrigação *"propter rem"*.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio.

2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio.

3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa.

4. Não se aplica à espécie o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2009.03.00.011403-1/SP; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 137).

CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO § 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

2. O § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. O § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL: 2007.61.00.020472-5/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:09/10/2008)

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006 p. 219)

CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição.

Incidência da Súmula nº 83-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 536.005/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 03/05/2004 p. 174)

Anote-se, por fim, este aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - Ação de Cobrança - Sentença de Primeiro Grau que julgou extinta a demanda, dada a carência por ilegitimidade de parte do banco apelado - Alegação de que os apelados são proprietários da unidade em questão, de acordo com as informações do RI - Alegação, ainda, de solidariedade no cumprimento da obrigação, posto que o réu revel é o possuidor direto, e o Banco o credor fiduciário, com registro da aquisição junto ao CRI - Precedentes - Recurso provido, para o fim de afastar a extinção declarada, posto que o banco é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e, com base no art. 515, § 3o, do CPC, julgar a ação procedente, inclusive quanto ao Banco apelado, porquanto os fatos alegados na inicial resultaram comprovados.

(Apelação 992090711725 (1283979700), Relator: Carlos Nunes, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/08/2010, Data de registro: 09/09/2010).

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".
À contraminuta.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028469-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : MONISE CASSANO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261578220044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da agravante, entendo que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 restou revogado pelo artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual não está isenta do recolhimento de custas processuais.

Posto isso, intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de não conhecimento do recurso, recolher as custas recursais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028555-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROBSON ROMERA MAZZILLI
ADVOGADO : ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006803220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos monitórios porquanto intempestivos.

Sucedendo que a petição do agravo não veio instruída com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e de retorno (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), nem tampouco a parte agravante comprovou, no ato da interposição do recurso, a alegação de que é beneficiário da justiça gratuita (não consta do instrumento cópia de decisão concessiva da gratuidade em primeiro grau).

Sendo assim, o recurso é deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil). Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do artigo 511 do CPC.

2. Agravo de instrumento IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra a não admissão, na origem, de seu recurso especial.

Compulsando-se os autos, fica patente que o Agravante não trouxe aos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso, necessário ao processamento do recurso especial ou documento que demonstre o benefício da justiça gratuita, sob pena de deserção.

Tal peça é de traslado essencial para o conhecimento do excepcional.

Sua ausência inviabiliza o trânsito do agravo de instrumento, vez que, mesmo dando seguimento, impossível será o conhecimento do recurso especial.

Desta feita, incide, na espécie, o óbice da Súmula n° 187 do STJ, in verbis:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, colaciono, entre outros, o AGREsp 331.510/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 02.09.2002, assim ementado, q.v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. - O recolhimento do preparo é requisito genérico de admissibilidade do recurso especial. A sua falta implica em pena de deserção."

No mesmo sentido, o AgRg no Ag 643126/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 22/02/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF.

1. Compete ao Agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.
2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.
3. Os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.
4. Agravo regimental desprovido."

Cediço que a responsabilidade pela correta formação do agravo de instrumento recai sobre a parte recorrente, sob pena de não conhecimento.

Cumpra salientar que, em vista da ocorrência da preclusão consumativa, não se admite a posterior juntada de peças, verbis:

"Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos(...)" (Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -7. ed. rev. e ampl. -São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2003, pag. 907)

Destaca-se, entre outros, o seguinte julgado, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
4. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula 233 desta Corte)
5. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 6. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 689336/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03/10/2005)

Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo, não merece reparos a decisão hostilizada.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2010.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.853 - ES (2010/0087073-9, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, 11/06/2010).

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029300-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : VANESSA APARECIDA GARCIA ORTEGA -ME
ADVOGADO : JOSE ALBERICO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038881320094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento da entidade exequente tirado de decisão que indeferiu o pleito de penhora "on line" de ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, ao argumento da inexistência de prova do esgotamento dos meios ordinários de localização de bens do devedor que o credor deve buscar.

A interlocutória não tem justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de construção "antes" do dinheiro.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a construção por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1194067/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRUÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Anoto, todavia que a constrição deverá recair tão somente sobre a empresa executada Vanessa Aparecida Garcia Ortega-ME, pois apenas esta integra o pólo passivo da ação executiva.

Com efeito, embora se trate de firma individual, cujo patrimônio confunde-se com o do empresário que também responde pelos débitos da empresa, é certo que a penhora de ativos financeiros através do BACEN-JUD (como de resto qualquer penhora em execução fiscal) pressupõe, evidentemente, a citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária.

Assim, afigura-se incabível o pedido da agravante em relação à constrição de bens em relação à pessoa natural, porquanto não há nos autos notícia de sua citação.

Pelo exposto, à vista do artigo 557, § 1º/A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030483-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : OLIVER BERNARDI

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00009699620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Anoto ainda que não consta da minuta do agravo pedido de justiça gratuita nem tampouco o recurso foi instruído com cópia de decisão concessiva do benefício, valendo registrar que todos os documentos obrigatórios e também os necessários devem ser apresentados no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030645-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : SAINT PATRICK BAR RESTAUR LTDA e outros

: JOSE ALENCAR DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00196927320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, representada pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº0019692-73.2002.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a realização de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade dos executados por entender que a exequente não esgotara todos os meios disponíveis para localizar outros bens penhoráveis.

Alega, em síntese, que o dinheiro, seja em espécie, seja em depósito ou aplicação em instituição financeira, é bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil, sendo certo que a jurisprudência atual entende pela desnecessidade de comprovação do exaurimento das busca por outros bens.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução."

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Não é para outro sentido que aponta a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.*

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora *on line* deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)

Contudo, tratando-se de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, a medida não pode ser decretada em relação ao sócio corresponsável.

Com efeito, não obstante a natureza não-tributária das contribuições ao FGTS, meu entendimento era no sentido da aplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional às questões envolvendo responsabilidade dos sócios pelos débitos ao mencionado Fundo.

Todavia, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)"

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

A título de reforço à interpretação dada à citada súmula, cumpre destacar os precedentes que consubstanciaram a sua edição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido"

(REsp 837.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07).

Isso posto, diante da impossibilidade de se imputar ao sócio a responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição ao FGTS, não há como permitir a incidência de qualquer espécie de constrição sobre o seu patrimônio, referente ao pagamento do tributo ora exigido, inclusive o bloqueio em tela, tampouco sua manutenção no polo passivo do feito.

Por esses fundamentos, excluo, de ofício, o sócio José Alencar de Souza do polo passivo do feito executivo, por ilegitimidade *ad causam*, e **defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para deferir a penhora on line apenas em relação à empresa executada.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030650-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA e outros

: MARISIA FONZAR AYRES

: CARLOS ALBERTO AYRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00091750920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, representada pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº0009175-09.2002.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a realização de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade dos executados por entender que a exequente não esgotara todos os meios disponíveis para localizar outros bens penhoráveis.

Alega, em síntese, que o dinheiro, seja em espécie, seja em depósito ou aplicação em instituição financeira, é bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil, sendo certo que a jurisprudência atual entende pela desnecessidade de comprovação do exaurimento das busca por outros bens.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário,

preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução."

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Não é para outro sentido que aponta a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.*

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.
2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora *on line* deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)

Contudo, tratando-se de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, a medida não pode ser decretada em relação aos sócios corresponsáveis.

Não obstante a natureza não-tributária das contribuições ao FGTS, meu entendimento era no sentido da aplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional às questões envolvendo responsabilidade dos sócios pelos débitos ao mencionado Fundo.

Todavia, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)"

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como redirecionar à execução fiscal aos sócios da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Com efeito, a título de reforço à interpretação dada à citada súmula, cumpre destacar os precedentes que consubstanciaram a sua edição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido"

(REsp 837.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado,

quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07).

Isso posto, diante da impossibilidade de se imputar ao sócio a responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição ao FGTS, não há como permitir a incidência de qualquer espécie de constrição sobre o seu patrimônio referente ao pagamento do tributo ora exigido, inclusive o bloqueio em tela.

Por esses fundamentos, excluo, de ofício, os sócios Marisia Fonzar Ayres e Carlos Alberto Ayres do polo passivo do feito executivo, por ilegitimidade *ad causam*, e **defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para deferir a penhora on line apenas em relação à empresa executada.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030850-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030850-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PLAST CAP IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186828120084036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, representada pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº2008.61.82.018682-0, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a realização de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada por entender que a exequente não esgotara todos os meios disponíveis para localizar outros bens penhoráveis.

Alega, em síntese, que o dinheiro, seja em espécie, seja em depósito ou aplicação em instituição financeira, é bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil, sendo certo que a jurisprudência atual entende pela desnecessidade de comprovação do exaurimento das busca por outros bens.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução."

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "*o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo*" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Não é para outro sentido que aponta a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030991-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROBSON APARECIDO PRIMO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00096537320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON APARECIDO PRIMO em face de parte da decisão de fl. 40 (fl. 25 dos autos originais) proferida em autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, "verbis":

"Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 20, bem como o comparecimento espontâneo da ré nos autos (fls. 22/24), dando-se, assim, por citada, deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação do réu será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 22, qual seja 30 de agosto de 2010. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo legal. Int."

Nas razões do agravo o recorrente afirma, em resumo, que o mandato judicial outorgado à sua procuradora não contém poderes para receber citação, de modo que não configurado o comparecimento espontâneo pelo mero pedido de vista dos autos protocolizado em 30/08/2010.

Assim, requer a reforma da interlocutória proferida em 14/09/2010 e disponibilizada em 23/09/2010, elidindo-se a decretação da revelia, a fim de que o prazo para a interposição dos embargos monitórios seja iniciado da intimação da decisão agravada.

Decido.

Razão assiste à parte agravante.

A prevalecer a interlocutória recorrida restará configurado evidente e injustificado prejuízo ao direito de defesa do agravante.

Isso porque o pedido de vista dos autos formulado pelo réu nos autos da ação monitória que ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi protocolizado em 30/08/2010 e somente foi "despachado" pelo Juízo "a quo" em 14/09/2010, ou seja, no 15º (e último) dia do prazo para a interposição dos embargos monitórios.

Além disso, a advogada constituída somente teve autorizada a carga dos autos a partir da intimação da decisão ora agravada, que se deu quando já ultrapassado o prazo para embargar, segundo o entendimento do Juízo de origem. É sobre a controvérsia ora noticiada o Superior Tribunal de Justiça firmou posição favorável à tese do recorrente (destaquei):

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONTESTAÇÃO. PRAZO.

Se a parte demandada só teve acesso aos autos para a preparação de sua defesa após tomar conhecimento do deferimento do pedido de vista anteriormente formulado pela publicação do despacho, o termo inicial para a contagem do prazo da contestação deve ser o da respectiva intimação. (art. 240, caput, do CPC) Recurso especial desprovido.

(REsp 816.563/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 197)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte.

- Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo transcrição do Diário da Justiça.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 685.322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉUS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré.

4. O sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, no ramo do processo civil, tem expressão no art. 244 do CPC. Assim, é manifesto que a decretação da nulidade do ato processual pressupõe o não-atingimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo manifesto à parte advindo de sua prática.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não-providos.

(REsp 772648/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 294)

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo ativo** para considerar como termo "*a quo*" para a interposição dos embargos monitórios a data da intimação da decisão agravada que deferiu pedido de vista dos autos fora do cartório. Comunique-se ao d. juízo '*a quo*'. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031174-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LINCOLN GATTI e outros
: CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL
: RUBEN TAUBEMBLATT
: ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA
: AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA
: FERNANDO ALCIO FEHR
: MOACYR LEONI VERONESE
: TERUO HATAI
: NEUSA FRANCO CASULO SANTOS
: MYLTON REINNO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073190419984036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da decisão agravada (fls. 750/752 dos autos originais), documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte agravante colacionou ao recurso apenas cópia da *decisão posterior que não acolheu os embargos de declaração* (fls. 29/30 do instrumento, fls. 768/769 da ação originária) opostos contra a interlocutória que trouxe gravame à parte e que seria objeto do agravo.

Tratava-se de peça obrigatória ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. **4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031251-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031251-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
SUCEDIDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA
ADVOGADO : GERALDO GOES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09013613219864036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela Bandeirante Energia S/A em face de decisão proferida nos autos de ação de constituição de servidão administrativa para passagem da linha de transmissão Lt Ramal Etd Itaquaquecetuba.

O processo foi anulado de ofício, desde a nomeação do perito, uma vez que o laudo pericial foi concluído por pessoa desqualificada para atuar como perito judicial, refazendo-se o feito a partir desse ato, em primeira instância. Realizada nova perícia por perito judicial apto para o ato, foi aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo em 10 dias, conforme despacho à fl. 119.

A ora agravante alega que dentro desse prazo de 10 dias concedido pelo juízo para ambas as partes, dirigiu-se ao fórum federal visando a obter cópia do laudo para manifestação. Aduz, contudo, que o mesmo estava concluso, razão pela qual, visando a não ser prejudicada, requereu a devolução do prazo (fl. 121), que foi indeferida.

Essa decisão, ora impugnada, proferida em 15.09.2010, tem o seguinte teor:

Fls. 286: indefiro, considerando que os autos estavam disponíveis em secretaria desde a publicação em 31 de agosto do corrente ano.

Venham conclusos para sentença após expedição de alvará em favor do perito, conforme já determinado (fl. 124).

É o relatório.

Decido.

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente por estar-se na iminência do vencimento do prazo, admito-o na forma de instrumento.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo, que tem como objetivo precípuo possibilitar que a agravante manifeste-se sobre o laudo pericial.

Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, não restam configuradas *in casu* razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

A decisão do juízo *a quo* data de 26.08.2010 (fl. 119) e foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 31.08.2010 (fl. 119 c/c fl. 122). Durante esse lapso temporal, em que os autos foram conclusos para o juiz, remetidos para a publicação de decisão e esta foi disponibilizada no Diário Eletrônico, o prazo não foi computado. O prazo fixado de 10 dias passou a correr a partir da disponibilização dos autos no Diário Eletrônico, razão pela qual expirou em 15.09.2010, conforme certidão à fl. 123.

Diante disso, o agravante não conseguiu comprovar cerceamento de defesa. O período entre a conclusão dos autos e a disponibilização da decisão não é o momento oportuno para se manifestar, devendo fazê-lo no período adequado, ou seja, em 10 dias contados a partir da disponibilização da decisão. Como esse período correu devidamente, no entanto sem manifestação da agravante, não foi comprovado qualquer desacerto da decisão do Juiz de 1ª instância.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo.

Comunique-se o Juízo "*a quo*".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031292-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031292-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : VALMIR RIELO e outro
: CRISTINA RIELO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073868020094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valmir Rielo e outra, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu liminar para: a) suspender a execução extrajudicial; b) determinar o depósito judicial das prestações, nos valores incontroversos, ou diretamente no agente financeiro em 50% (cinquenta por cento) do valor atualmente cobrado pela ré e c) obstar a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam que os fatos descritos nas peças constantes dos autos revelam que os agravantes não tinham condições de suportar o pagamento das obrigações em virtude da onerosidade excessiva das prestações.

Defendem que "... a reforma da r. decisão ora agravada é medida imperativa, sendo necessária a aplicação, *a priori*, dos valores que o Agravante alega no processo de conhecimento serem os corretos, dispensando-se, *ex vi legis*, aqueles controversos, sob pena de lhe causar sérios gravames", fl. 16 deste recurso.

Recurso desprovido de preparo.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal para: a) que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66; b) impedir a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e c) determinar o depósito judicial das prestações dos valores incontroversos.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

No presente caso, observo que a petição de recurso e as respectivas razões recursais não foram assinadas pelo advogado dos agravantes, fls. 03 e 27.

A falta de assinatura do advogado, tanto na petição de interposição do recurso quanto nas razões que a acompanham, constitui irregularidade formal insanável.

"Ato processual: recurso: a assinatura do advogado que o interpõe é formalidade essencial da existência do recurso, donde sua falta não admitir suprimento após o vencimento do prazo" (STF, AI-AgR 431227-MG, Relator Min.Sepúlveda Pertence, j. 23/03/2004, 23-04-2004 p.14).

Ante ao exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal. Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031295-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031295-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JULIO CESAR FORNAZARI e outro
: ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141487820104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JULIO CÉSAR FORNAZARI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP (fls. 206/207).

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia integral da decisão agravada, originalmente lavrada em 3 folhas, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (falta a folha "2").

Tratava-se de peça obrigatória para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. **4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da

controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031509-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELAINE VERTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00317688919994036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da agravante, entendo que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 restou revogado pelo artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual não está isenta do recolhimento de custas processuais.

Posto isso, intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de não conhecimento do recurso, recolher as custas recursais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031566-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TOKUZI TAKAKI
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
PARTE RE' : RODRIGO KAZUO TAKAKI e outro
: MITUKO TAKAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044235220074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOKUZI TAKAKI contra a decisão de fl. 43 (fl. 125 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pela parte autora ora agravante nestes termos:

"Indefiro de plano o pedido de Justiça Gratuita requerido à f. 113, vez que formulado tardiamente e concomitante com a interposição da apelação.

Intime-se o réu TOKUZI TAKAKI para que promova o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno (código 8021 - DARF), no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC).

Intime(m)-se."

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em resumo, que não se encontra em condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e que a declaração de necessidade presume tal circunstância, cabendo à parte contrária impugnar o benefício se tiver interesse na medida.

Decido.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

Ainda, o benefício pode ser da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo mediante declaração de hipossuficiência, mas, no entanto, os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido, não retroagindo para afastar a condenação de 1º grau.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.

I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (AGA 979812, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA . EFEITOS EX NUNC .

- Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido.

(AgRg no Ag 475330, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511.

I. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a pessoa jurídica, em tese, pode fruir da assistência judiciária, sendo impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram o Tribunal estadual à concessão do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7.

II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta.

III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP 556081, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/03/2005)

Assim, nada impede que o pedido de concessão da gratuidade da justiça seja formulado pelo interessado concomitantemente com o recurso de apelação interposto contra a sentença que lhe foi desfavorável (rejeição de embargos monitórios).

Por fim, considerando que não há nos autos elementos que infirmem a presunção de pobreza do agravante, qualificado como "aposentado", o caso é de deferimento do benefício.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, entrevejo relevância suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, com efeitos "ex nunc" para dispensar o agravante/apelante do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, bem como do porte de remessa e retorno dos autos.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado a fl. 03.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031610-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031610-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ARIovaldo RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA CARDOSO MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ELEVADORES FAER LTDA e outros
: ELEVADORES ALVORADA LTDA
: ROBERTO ECKERT
: EDNA CORREA DE MELO
: JORGE BARBOSA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.01036-3 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIovaldo RODRIGUES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal nº 07.00.01036-3, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, que não conheceu das exceções, determinando o prosseguimento da execução, e condenou o excipiente, ora agravante, a pagar multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em juízo de admissibilidade, observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido as custas e o porte de retorno em instituição financeira diversa, qual seja, Banco do Brasil (fls. 18 e 20), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031801-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031801-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149801420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por *Vanderlei de Oliveira Sousa*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, autuada sob o nº0014980-14.2010.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a produção de prova pericial.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova pericial requerida realmente se faz necessária, já que pretende comprovar todas as irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito ao contrato de mútuo habitacional.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à necessidade da produção de prova pericial em sede de discussão sobre o reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo, porém, as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

De outro turno, assim dispõe o art. 131 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Da leitura conjugada dos mencionados dispositivos, depreende-se que o destinatário da prova é o magistrado, uma vez que dela se utilizará para a formação de seu convencimento a respeito dos fatos litigiosos postos à sua apreciação, cabendo-lhe, portanto, avaliar a necessidade, ou não, da fase instrutória.

Desse modo, tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, com fulcro no art. 330, inc. I, da Lei adjetiva, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência

(...)

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria estranha à demanda. Há, nesse caso, falta de interesse em recorrer.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento.

(...)

(REsp 701.798/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

(AgRg no Ag 938.880/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Ademais, considerando que no feito originário o agravante objetiva o reconhecimento de irregularidades cometidas pela agravada no tocante à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor concernentes ao contrato de mútuo habitacional lastreado no sistema SACRE (fl. 54, item 5), anoto que é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nesse caso, já que a matéria é exclusivamente de direito.

A propósito, a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - A discussão de validade e correta interpretação das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional é exclusivamente jurídica, assim como aquela em torno da constitucionalidade da execução extrajudicial, dispensando-se a realização de prova pericial.

II - Agravo desprovido."

(TRF 3ª R. - AG 292633 - Proc. 200703000150488/SP - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 646)

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031962-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031962-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : FABIANO GASPARIM e outros

: JOAO GASPARIM

: VALDEMIR GASPARIN
: MARCELO GASPARIM
: EDUARDO GASPARIM
ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00036837120104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivo, interposto por *Fabiano Gasparim e Outros*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão preferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, autuada sob o nº0003683-71.2010.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), que determinou a comprovação do recolhimento dos valores que pretendem restituir.

Observo que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo os agravantes recolhido tais valores em instituição financeira diversa, qual seja, Banco do Brasil (fls. 158/161), concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que efetuem o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032138-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
AGRAVADO : JOSE MARIANO RODRIGUES
: JAIR JOSE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00167139520004030399 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de parte da decisão de fl. 154 (fl. 332 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal 2ª Vara de Araçatuba/SP em sede de cumprimento de sentença relativa à recomposição de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, "*verbis*":

"Cumpra a ré CEF, em 5 (cinco) dias, as determinações constantes da decisão de fls. 330/330vº, sob pena de configuração de litigância de má fé.

Intime-se."

Anoto que na *decisão anterior* referida na interlocutória agravada o Juízo "a quo" rejeitou a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor/exequente Jair José de Souza Pinto e ordenou a intimação da ré executada para que, em 10 dias, apresente cálculos de liquidação e o comprovante de depósito (fls. 152/152/vº do instrumento, fl. 330/330vº da ação originária).

Neste agravo a Caixa Econômica Federal sustenta que nada deve em relação ao autor Jair José de Souza Pinto a título de juros progressivos em razão da falta de interesse processual.

Alega a agravante que nenhum dos vínculos empregatícios do agravado atingiu a durabilidade suficiente para a aquisição do direito à aplicação dos juros maiores que 3% ao ano, além de que em alguns destes vínculos sequer houve opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por fim, afirma que por diversas vezes peticionou nos autos informando que o autor não tinha direito à progressividade da taxa de juros, de modo que não deve prevalecer a determinação de "calcular o incalculável" e ainda sob pena de litigância de má-fé.

Decido.

Como já relatado, **a decisão ora agravada tão somente ordenou o cumprimento de decisão anterior** (fls. 330/330vº), sob pena de configuração de litigância de má-fé, em razão da rejeição da impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal no tocante ao autor/agravado Jair José de Souza Pinto.

Aquela decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 10/12/2009 e a ré efetuou carga dos autos no mesmo dia, devolvendo-os em 07/01/2010. Certidão lavrada em 24/02/2010 deu conta do decurso de prazo para manifestação da ré nos termos da referida interlocutória (fl. 152vº/153).

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal foi proferida a decisão ora agravada, disponibilizada em 01/10/2010, que tão somente determinou o cumprimento da determinação anterior.

Operou-se, portanto, a preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Assim, diante de uma decisão judicial, como a que *'in casu'* rejeitou a impugnação e ordenou o cumprimento da sentença no prazo de dez dias, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita e cumpre a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, *"a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo"* (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Opondo-se a Caixa Econômica Federal extemporaneamente àquela decisão não se afigura injustificada a interlocutória posterior que concede mais cinco dias para o atendimento da determinação judicial, sob pena de configuração de litigância de má-fé.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032147-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MAURICIO MENDONCA PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00025640720074036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO MENDONÇA PEREIRA contra a decisão de fl. 65 (fl. 302 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em sede de *"ação revisional"* ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, dispensou a realização de prova pericial.

Assim procedeu a d. Juíza Federal por considerar que a matéria a ser dirimida é eminentemente de direito já que o contrato de mútuo é reajustado pelo plano SACRE.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fl. 07) a fim de que seja realizada a perícia contábil requerida com a finalidade comprovar irregularidades na cobrança de valores pela agravada.

Decido.

A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que indeferiu a realização de perícia em sede de ação revisional na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A pertinência da realização da prova pericial guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda, na medida em que a prova, como regra geral, destina-se ao esclarecimento de determinadas situações de fato que são indispensáveis à resolução da causa pelo juízo.

Assim, a prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que "a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico" (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:

PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as conseqüências do julgado.

II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir "cum grano salis", aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ: 02/12/1991).

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, dentre outros pedidos, a revisão do contrato de modo a atender ao *Plano de Equivalência Salarial*, além do recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade (fls. 36). Anoto que o contrato de mútuo prevê reajuste pelo "PES" (Plano de Equivalência Salarial), com sistema de amortização pela Tabela PRICE (fls. 42/62, especialmente fl. 43).

Assim, entendo que as questões afetas à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial somente poderão ser aferidas após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada.

Nesse sentido afigura-se-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação destes temas.

Aliás, essa é a orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PERÍCIA. APURAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Terceira Turma descartam o cerceamento de defesa para apuração de eventuais abusos nas cláusulas contratuais porque "podem ser aferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas" (RESP nº.290.594/PR, DJ de 4/2/02; RESP nº.287.130/RS DJ de 12/11/01).

2. Todavia, se existe alegação de que abusivos os juros na linha do mais recente julgado da Corte (RESP nº.271.214/RS), a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas, não há razão para impedir a realização de perícia.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 576652/RS; 3ª TURMA; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJU: 25.10.2004).

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo ativo para que se proceda à perícia contábil.

Comunique-se ao d. juízo "a quo".

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033165-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033165-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GAVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00266266020064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória nº 0026626-60.2006.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a concessão da gratuidade da Justiça por ser inaplicável ao caso e determinou o recolhimento do preparo do recurso interposto.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 07/10/2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (08/10/2010), consoante certidão de fl. 36 (fl. 111 dos autos originais). O prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou-se, portanto, no dia 11/10/2010 (segunda-feira) e terminou em 20/10/2010 (quarta-feira).

Todavia, o presente recurso foi protocolado somente em 22 de outubro de 2010 (sexta-feira), fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, sendo, assim, manifestamente intempestivo.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033858-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : A RELA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10.00.07226-6 A Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 17/20:

Promova a parte agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF, código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e da guia de porte de remessa e retorno (DARF, código receita 8021, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 e Anexo I do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033862-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro
AGRAVADO : EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206919720104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos autos de ação ordinária movida por Equipe Beg Serviços Postais Ltda. A ora agravante insurge-se contra decisão de primeira instância, às fls. 195/196, que deferiu liminar, ordenando a ela que se abstivesse de extinguir o contrato de franquia postal em 10/11/2010, permanecendo este vigente até a entrada em vigor do novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade. A decisão ordenou ainda que a agravante se abstivesse de adotar qualquer providência que interferisse na regular execução dos contratos de franquia postal e permitiu que fossem enviadas correspondências aos clientes da franqueada noticiando a extinção dos serviços por ela prestados.

Em face disso, a agravante pleiteia que o recurso seja recebido e regularmente processado para obstar a tutela antecipada que havia sido deferida e que ao final ele seja provido, reformando-se a decisão recorrida.

Às fls. 02/08, a agravante esclarece que deixou de recolher custas judiciais, em razão de sua equiparação à Fazenda Pública e, por essa razão, requer o recebimento do agravo, determinando-se seu regular processamento.

Minuta do agravo de instrumento às fls. 08/47.

É o relatório.

Decido.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta de custas processuais, nos termos do art. 12 do decreto-lei n.º 509/1969, que estendeu a ela os privilégios da Fazenda Pública. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, por força do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), bem como do Superior Tribunal de Justiça, em linha com o decidido no Recurso Especial n.º

1.079.558/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2009) e no Recurso Especial n.º 1.087.745/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 05.11.2009), o mencionado dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Diante disso, a despeito de no caso não terem sido recolhidas custas judiciais, o agravo merece ser regularmente processado.

Ademais, configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conhecimento do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente por estar-se na iminência do vencimento do prazo, admito-o na forma de instrumento.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo, que tem como objetivo precípuo cassar a tutela de urgência deferida.

Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, não restam configuradas *in casu* razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

A edição do novo instrumento normativo das franquias postais, a medida provisória n.º 509/2010, estendeu a sobrevivência dos atuais contratos de franquia, celebrados sem prévio procedimento licitatório e sem legislação reitora, até 11 de junho de 2011, conforme a nova redação do parágrafo único do art. 7º da lei n.º 11.668/2008.

Diante disso, o prazo fixado na decisão monocrática proferida pelo ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da suspensão de tutela antecipada n.º 335/DF (em 12.06.2009), qual seja, 10 de novembro de 2010 ou até a decisão final do processo principal, se esta ocorresse antes da decisão fixada, não mais subsiste. Por essa razão, não estão mais presentes os requisitos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justificaram a concessão de liminar pela Juíza Federal.

Mesmo o requisito da verossimilhança da alegação não mais existe. A Juíza Federal entendeu que o conteúdo do decreto regulamentar, ao sancionar a hipótese de não conclusão das contratações até 27/11/2009 com a extinção do contrato, extrapolava o conteúdo da lei que o antecedeu, razão pela qual seria ilegal. Com a alteração da lei pela medida provisória resta superada a questão da ilegalidade do decreto.

Porém, ainda que inexistentes as razões que justificaram a concessão da liminar, subsiste a necessidade de manutenção do contrato de franquia postal em questão, porquanto inexistente o motivo para a rescisão do vínculo, qual seja, a expiração do prazo para a substituição da atual rede de franqueados. Como não mais vigora o prazo de 10/11/2010, não há motivo para que o contrato de franquia seja hoje extinto pela ora agravante.

Nesse sentido, é ilegítimo se reconhecer à agravante que adote atualmente qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal.

Ademais, em linha com o que fora decidido pela Juíza Federal em liminar, inexistente razão para que se declare que a agravante deve se abster de enviar correspondências aos clientes mencionando o fechamento da ACF. Tal como decidido em primeira instância, não há qualquer irregularidade no envio de correspondências pela agravante no sentido de que em breve haverá a substituição da atual rede de franqueados.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo, mantendo-se em execução o contrato de franquia postal da autora em 10/11/2010, bem como que a agravante se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, podendo, no entanto, enviar correspondência no sentido de que os contratos da atual rede de franqueados será substituído em breve.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00144 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033877-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : ELISABETE SANTOS MAGALHAES

ADVOGADO : GLAUCE MARIA PEREIRA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.63.01.356689-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Medida Cautelar Incidental ajuizada por ELISABETE DOS SANTOS MAGALHÃES, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, suspendendo a **Concorrência Pública nº 0321/2010**, designada para o dia 03 de novembro de 2010, ou alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese realizada até o julgamento da apelação.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 07).

Informa o autor que celebrou com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, dentro do Programa de Financiamento na Planta/ou em Construção, com Poupança Vinculada ao Empreendimento - Financiamento a Mutuário Final - SHI - Sistema Financeiro Imobiliário.

Narra o requerente que discute a revisão do contrato nos autos do processo nº 2005.63.01.356689-4, o qual se encontra pendente de apreciação do recurso de apelação interposto pela autora.

Aduz que em 15 de fevereiro de 2006, o Juízo do Juizado Especial Federal concedeu liminar para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel objeto do contrato firmado, bem como determinou à Caixa Econômica Federal que emitisse boletos para que a requerente efetuasse os pagamentos das parcelas do financiamento, com a finalidade de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo-se o resultado último do processo.

Alega que o ato praticado pela CEF é nulo, visto que não foi dada a oportunidade à autora do contraditório e ampla defesa..

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do procedimento extrajudicial realizado pela ré, impedindo-a de realizar a **Concorrência Pública nº 0321/2010-CPA/SP**, bem como a inversão do ônus da prova.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a finalidade premente de cancelar a **Concorrência Pública nº 0321/2010, designada para o dia 03 de novembro de 2010, do imóvel, objeto da ação principal, proc. nº. 2005.63.01.356689-4** do imóvel hipotecado submetido à execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a parte Requerente ajuizou a presente ação cautelar nesta Corte Regional, com o intuito de suspender a execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº. 70/66, alegando, em síntese, afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Constituição Federal.

Anoto que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a **constitucionalidade** do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja

reprimida pelos meios processuais próprios. Nesse sentido é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DL 26/10/2001, p.63; RE nº. 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

Ademais, verifico que a ação revisional de financiamento do SFH, processo nº 2005.63.01.356689-4, **foi julgada em desfavor da requerente**, eis que o seu processo, naquele juízo de 1º grau, foi **extinto sem resolução do mérito** nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes. Referida ação foi desafiada por recurso de apelação, encontrando-se o apelo pendente de apreciação neste Tribunal, sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo. Ora, se em 1º grau, a d. autoridade judiciária, debruçando-se detidamente no pleito do requerente, em cognição definitiva e exauriente, reconheceu lá inexistir o direito postulado, não se pode, agora, em cognição provisória, em sede de liminar, vislumbrar o direito vindicado pelo requerente para obter o beneplácito judicial objetivado.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar requerido.

No mais, não tendo a presente medida o caráter de "ação originária", mas de simples medida acautelatória, basta que se notifique a requerida para, querendo, manifestar-se. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

José Lunardelli
Desembargador Federal em Substituição
Regimental

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033892-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE
AGRAVADO : MARCOS APARECIDO ALVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136761420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento da entidade exequente tirado de decisão que indeferiu o pleito de penhora "on line" de ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, ao argumento da inexistência de prova do esgotamento dos meios ordinários de localização de bens do devedor que o credor deve buscar.

A interlocutória não tem justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE N. 1.112.943/MA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado a penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, submetido ao regime dos repetitivos, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".

3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrigli, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1186797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1194067/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06.

1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor.

2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06.

3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrigli, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.

4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1174751/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

Pelo exposto, à vista do artigo 557, § 1º/A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033993-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

AGRAVADO : LINCOLN GATTI e outros
: CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL
: RUBEN TAUBEMBLATT
: ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA
: AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA
: FERNANDO ALCIO FEHR
: MOACYR LEONI VERONESE
: TERUO HATAI
: NEUSA FRANCO CASULO SANTOS
: MYLTON REINNO

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073190419984036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a parte da decisão de fls. 232/234 (fls. 768/769 dos autos originais), mantida quando dos embargos de declaração, proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo, "verbis":

"...

2 - Petição de fls. 763/767:

Ao contrário do alegado pela executada à fl. 748, o depósito da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.031119-6 (cópia às fls. 567/573) deverá ser efetuado sobre o valor atualizado do débito em execução e não somente sobre os índices objeto dos embargos.

Destarte, intime-se a executada a efetuar a diferença da multa ora questionada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Int."

Nas razões do agravo a Caixa Econômica Federal sustenta, em resumo, que não ofereceu resistência em relação ao pagamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo que tais valores não devem ser considerados para o cálculo da multa.

Decido.

Neste momento de *summaria cognitio* não é possível entrever razoabilidade nas alegações da CEF já que não parece possível a autoridade judiciária que preside a fase executiva alterar os critérios da dívida reconhecidos no título judicial passado em julgado, em prejuízo do credor.

Quando do julgamento da apelação que rejeitou liminarmente os embargos nos quais a Caixa Econômica Federal pretendia evitar o pagamento em sede de execução de julgado de índices de IPC diversos daqueles reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, **a Primeira Turma acompanhou o voto deste Relator para negar provimento à apelação e condenou a embargante na forma do artigo 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor dos embargados de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução** (fls. 144/150). O acórdão transitou em julgado em 05/12/2005 (fl. 151).

Em vista disso foi proferida decisão - irrecorrida - em 12/01/2007 ordenando a intimação da ré para cumprir a coisa julgada (índices de correção reconhecidos judicialmente), efetuando o depósito dos honorários advocatícios e o **pagamento da multa em favor dos autores no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução** (fl. 152).

Diante da coisa julgada não há qualquer espaço para discussão acerca do "quantum" sobre o qual incidirá a multa devida pela agravante aos autores agravados, sendo também desinfluyente a circunstância de que os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal foram apenas sobre parte do débito.

Com efeito, o título executivo é suficientemente claro ao condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de **multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução**, e não sobre o "valor embargado" como sugere a agravante.

Pelo exposto **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 2687/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028643-79.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.028643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : FABIO TARDELLI DA SILVA e outro

APELADO : GARCIA E MARCHI LTDA

ADVOGADO : LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A embargante insiste em refutar a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização do débito.
2. Se o título executivo não dispõe de outra maneira, como é o presente caso, incide a correção monetária calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.
3. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se aplicarem os expurgos inflacionários na correção do débito devido, mesmo nos casos de desapropriação.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018034-56.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANIBAL KAZUTAKA ONO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00180345620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018247-67.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA e outros
: AFONSO CELSO PINTO NAZARIO
: AKIRA ISHIDA
: AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS
: ANA CRISTINA PASSARELLA BRETAS
: ANA LUCIA GOULART
: ANA MARIA JUDITH LENGYEL
: ANA MARIA SCHIEFER
: ANELIESE ALCKMIN HERRMANN
: ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. INDENIZAÇÃO . NÃO CABIMENTO.

1. Não compete ao Poder Judiciário condenar a União a indenizar os servidores públicos ante a mora do Chefe do Poder Executivo em dar efetividade ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
2. A concessão de indenização pelo Poder Judiciário nesse caso implicaria a concessão do próprio reajuste, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061430-55.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.061430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LEME E CIA LTDA e outro
: LENER LEME espolio
ADVOGADO : ARCENIO KAIRALLA RIEMMA
REPRESENTANTE : HELENA MARCHI LEME
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.12.01553-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ALEGADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Súmula 353 STF.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para fins de responsabilização do sócio.
3. Não pode a recorrente em seu recurso, suscitar questão que não foi tratada na decisão agravada, tampouco pelo juízo singular. Se este Tribunal examinasse a matéria, estaria suprimindo um grau de jurisdição e ferindo regra de competência originária.
4. Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0271957-54.1991.4.03.6182/SP
2001.03.99.055887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : SANTAPAUULA MELHORAMENTOS E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MILLOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.02.71957-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO OU ERRO NA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NÃO DEMONSTRADA. ACOLHIMENTO DO LAUDO. DEVIDO.

1. a União, em sua impugnação, razões recursais e no agravo, limitou-se, apenas, a sustentar, genericamente, a irregularidade dos valores constantes no laudo do perito judicial, não aduzindo nada em concreto e objetivamente sobre todo o consistente conjunto probatório pericial produzido.
2. Lembre-se, por oportuno, que não evidenciado, pela parte, o erro no cálculo da contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0505030-62.1993.4.03.6182/SP
2007.03.99.043138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.05.05030-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO NA INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. DIREITO DE COBRAR O SALDO REMANESCENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 75/2002.

1. Errando a administração por cobrar valor inferior ao devido pela executada, nasce o dever de aquela corrigir de ofício tal equívoco, uma vez que os direitos da Administração Pública são indisponíveis.
2. Sendo o débito em discussão pertencente ao erário público, não há como impor o pagamento do valor remanescente com as benesses da MP 75/2002.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024351-90.1996.4.03.6100/SP
2005.03.99.021327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.24351-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A oportunidade para réplica somente será necessária quando o réu alegar em contestação defesa indireta ou alguma das preliminares do art. 301 do Código de Processo Civil.
2. A agravante não comprovou o cumprimento das exigências previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional, para a concessão da imunidade requerida.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001952-44.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001952-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO FATO GERADOR. ARTIGO 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos, de forma antecipada, pelo contribuinte, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o art. 150, § 4º, do CTN.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045061-98.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.045061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEWTON GIMENEZ
ADVOGADO : NEWTON GIMENEZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00013-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO MODIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE REMISSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

1. Se, diante da remissão da dívida, a Turma dá provimento ao apelo do devedor, invertendo os ônus da sucumbência, deixando de pronunciar sobre os argumentos da União quanto à isenção da verba honorária, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de dispor sobre o ponto omissis, ainda que resulte na alteração do julgado.
2. Sobrevindo remissão da dívida tributária, após os embargos à execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, restando prejudicada a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos.
3. Não são devidos honorários advocatícios pelo credor, já que, no momento da propositura da ação, havia causa justificada; nem pelo devedor, porquanto o processo extinguiu-se sem caracterização de sucumbência.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102885-38.1995.4.03.6109/SP
2004.03.99.014505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENY CANDIDO PINTO CEZAR
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
No. ORIG. : 95.11.02885-5 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0057150-55.1997.4.03.6100/SP
2007.03.99.002487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO JORGE SARA NETO
: ANTONIO LUIZ PIRES
: ARIVALDO VICENTE GOMES
: ADEMIR TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIA HELENA FONTES
PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ANTONIO TETSUO OSAKI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.57150-5 19 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS FIXADOS PELO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA APENAS PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS POSTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O reajuste de 28,86% deve ser calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar "bis in idem". Precedentes do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se aplicar os juros fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 apenas para as demandas ajuizadas posteriormente à sua vigência.
3. *In casu*, tendo sido a presente ação proposta anteriormente ao advento do mencionado artigo legal, este não é cabível.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025377-85.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.025377-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00350-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO.

1. De acordo com art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.
3. É omissa a declaração que acolhe a remessa oficial, sem pronunciar sobre o ônus da sucumbência, devendo ser integrado.
4. Com o provimento parcial da remessa oficial, afastando a nulidade da CDA, respeitada a decadência quinquenal, cada litigante restou em parte vencedor e vencido, portanto, entre eles serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados as custas processuais e os honorários advocatícios fixados na sentença.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que determinava que cada parte pagasse seu próprio advogado e suportasse as custas e despesas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006171-42.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.006171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA e outro
: CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM DEFESA. CONHECIMENTO NO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DA APELAÇÃO.

1. Não há erro material quando o relatório descreve adequadamente o objeto da demanda.
2. É omissivo o acórdão embargado que, apesar de apreciar adequadamente a inconstitucionalidade da contribuição, deixa de manifestar suficientemente sobre o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.
3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e a sentença acolher um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, §2º, do CPC).
4. Julgado improcedente o pedido da impetrante, o impetrado não tinha interesse de recorrer, tão-somente para alegar a prescrição, já que esta pode ser apreciada pelo tribunal, por força do efeito devolutivo em profundidade do recurso.
5. O mandado de segurança foi impetrado no ano 2000, após o transcurso do prazo prescricional de dez anos a partir do recolhimento, que se deu no ano de 1989.
6. Embargos de declaração do INSS acolhidos para declarar a prescrição e negar provimento à apelação. Embargos de declaração da impetrante desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos da impetrante e dar provimento aos embargos do INSS, para integrar o julgado, declarando a prescrição do direito à compensação e negando provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033936-06.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.012021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.33936-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040978-97.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.040978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO LUCIANO CIFALI e outro
: MAURO ANTONIO CIFALI
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA massa falida
No. ORIG. : 95.00.00027-8 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÓCIOS. INSCRITOS NA CDA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO.

1. É omissivo o acórdão que determina a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, por ausência de prova de infração à lei, sem manifestar sobre a inversão do ônus da prova decorrente da presunção de liquidez e certeza do título executivo, se os sócios encontram-se inscritos na CDA, como corresponsáveis.
2. Neste caso, caberia ao sócio comprovar, por meio da via processual adequada, que não ocorreu qualquer hipótese que autorizasse sua inclusão no pólo passivo da execução.
3. Não desincumbindo desse ônus, impõe-se o prosseguimento da execução contra devedores e corresponsáveis constantes do título executivo.
4. Embargos de declaração providos para, declarando a omissão do julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, declarando a omissão do julgado, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402158-70.1997.4.03.6103/SP
2001.03.99.036796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO
ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : BRUNIEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG. : 97.04.02158-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se o MM. Juiz de primeiro grau indefere a petição inicial dos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo; e se o Tribunal entende que não se trata de embargos à execução, mas exceção de pré-executividade, que

independe de prévia garantia, não pode o órgão *ad quem* julgar imediatamente o feito, devendo remeter os autos ao juízo de origem para prosseguimento do processo, com a intimação da Fazenda para impugnar a exceção.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044049-77.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.044049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WAGNER VIEIRA MENDES e outro
: SUELY SILVA VIEIRA MENDES
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033321-79.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.001702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.33321-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão é expresso quanto à vigência da lei que veda o pagamento de vale-transporte em pecúnia, bem como no que diz respeito à impossibilidade do afastamento de tal proibição por meio acordo coletivo de trabalho.
2. O juiz não está obrigado, em sua decisão, a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011562-43.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.011562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR BERNARDO DA COSTA e outros

: GILBERTO SILVA

: LUCI FACIOLI

: REMO ANTONIO FERREIRA

: RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA 2179/98. ABRANGÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE DAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.

1. a Portaria MARE nº 2.179/98 não pode ser aplicada retroativamente a fim de incidir índice inferior de reajuste nela previsto no período anterior a julho de 1998, sob pena de ofensa à coisa julgada estabelecida no título judicial, que determinou a aplicação do índice de 28,86% em tal período.

2. *In casu*, não havendo demonstração de erro no laudo pericial no que tange ao alegado excesso de execução ante o recebimento de DAS, aquele merece ser prestigiado e adotado.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006803-13.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RIFRAN ELETRONICA LTDA e outros

: FRANZ REICHENBACH

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outros

APELADO : FRANK ERICH FILLIOL

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N.º 8.866/94. ADIN N.º 1.055-7. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Com a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos da Lei n.º 8.866/94 que permitiam a prisão do "depositário" de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ADIN n.º 1.055-7), restou patente a inutilidade da ação de depósito ali prevista, impondo-se o decreto de carência de ação por falta de interesse de agir.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059392-16.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ALVARO MACHADO DANTONIO e outros
: ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO
: ANTONIO CARLOS DE BATISTA
: DURVAL ROCHA FERNANDES
: FLAVIO DE AZEVEDO LEVY
: FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO FILHO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO FAZENDA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU NÃO DEBATIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É solidificado o entendimento jurisprudencial de que para as demandas propostas anteriormente à Medida Provisória nº 2.180/01, quando tratarem de verba de caráter alimentar, como no caso, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês. Assim, não merece reparo a sentença para o período em que fixou os juros de mora no percentual *supra* referido.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda, poderem ser fixados em percentual inferior ao previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a redação do artigo 20, § 4º, do mesmo diploma legal, não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.
3. Quanto ao recurso dos autores, resta esclarecer que não cabe mais discussão acerca da matéria de mérito decidida em primeiro grau, uma vez que aqueles apelaram unicamente para rebater a forma de fixação dos honorários advocatícios.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-62.2005.4.03.6118/SP
2005.61.18.000635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WEDEM CARDOSO GOMES
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. QUEBRA DA ISONOMIA E IGUALDADE. INEXISTENTE.

1. A exigência do exame psicotécnico só é devida se houver expressa previsão legal para tanto. Súmula 686 do STF.
2. *In casu*, não tendo a agravante demonstrado a existência de lei adequada ao caso que torne legal a exigência do exame psicotécnico, este não é exigível.
3. Não fere a isonomia e igualdade do concurso o acolhimento do pedido do autor, uma vez que não prejudicará a ordem de classificação do certame. Outrossim, qualquer candidato que se sentir prejudicado pela regra ora combatida poderá requerer judicialmente o que entender de direito.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090764-27.1992.4.03.6100/SP
2008.03.99.048095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE
: SAO PAULO
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro
REPRESENTADO : ABILIO JOAQUIM GOMES e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.90764-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS FIXADOS PELO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA APENAS PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS POSTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se aplicar os juros fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 apenas para as demandas ajuizadas posteriormente à sua vigência.
2. *In casu*, tendo sido a presente ação proposta anteriormente ao advento do mencionado artigo legal, este não é cabível.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006523-33.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.006523-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FREDY BORGES LOUREIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.60.00.000089-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO DE SAÚDE. *PERICULUM IN MORA*.

1. *In casu*, a urgência milita em favor do agravado, do cotejo dos bens da vida pretendidos, de um lado o tratamento cirúrgico e de outro a negativa de custeio do tratamento, o *periculum in mora* milita em favor do agravado que necessita de intervenção cirúrgica para restabelecimento.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037141-19.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.037141-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLAUCO RICCI
ADVOGADO : MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.60.00.008727-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50.

1. O relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC). Na decisão monocrática proferida às f. 93-95, foram colacionados vários julgados contendo jurisprudência dominante de Tribunal Superior, justificando a aplicação do referido dispositivo.
2. Uma vez declarada pelo autor, ora agravante, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de seus familiares, e não havendo nos autos elementos que comprovem o contrário, o deferimento do benefício de justiça gratuita é de rigor.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013079-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ROGER SALOMON LOWENTHAL
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
AGRAVADO : ROGER E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00327172720004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO TRATADAS NA DECISÃO RECORRIDA.

1. Não deve ser conhecido o recurso cujas razões são dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008611-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : METALURGICA SINTERMET LTDA
ADVOGADO : REINALDO CAMPANHOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113861620064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO ATENDIDA. PREPARO REALIZADO EM INTTUIÇÃO DIVERSA DA DETERMINADA EM LEI. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RESOLUÇÃO N.º 278/2007. ARTS. 525, §1º E 557 DO CPC. AGRAVO DEPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

2. Conquanto intimada a regularizar o preparo, bem assim as custas destinadas ao porte de remessa e retorno, a recorrente efetuou novo recolhimento em desconformidade com a Resolução n.º 278/2007.

3. A jurisprudência deste E. Tribunal é pacífica no sentido de que o recolhimento em instituição diversa da estabelecido em lei, importa em negativa de seguimento ao recurso, bem assim de que a Caixa Econômica Federal - CEF é a instituição bancária autorizada a receber o preparo recursal, sendo admitido o recolhimento no Banco do Brasil tão somente quando inexistir a referida instituição (CEF) na sede do Juízo competente para o ato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0020514-80.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CINTIA DE FATIMA BULDRINI FILOGONIO SERAIDARIAN
ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA MACHADO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE INTEGRAL DO ATO.

1. É pacífica a jurisprudência sobre a nulidade da fiança prestada sem a outorga uxória. Precedentes do STJ.

2. A ausência da outorga uxória ocasiona a nulidade integral da fiança, o que impossibilita considerá-la parcialmente eficaz para constringer a meação do prestador.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0014623-72.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.014623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: SIDARTA BORGES MARTINS
APELADO : L A UNIFORMES LTDA e outros
: AILTON PITA
: ANDERSON PETROROSI PITA
ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de "*bis in idem*". Precedentes. Súmulas de n°s 30 e 296 do STJ.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-30.2001.4.03.6122/SP
2001.61.22.000238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE IACRI
ADVOGADO : EDMIR GOMES DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE EM EXECUÇÃO. INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DEMONSTRANDO O PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA INABALADA.

1. A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, o direito ao FGTS, entretanto, a contribuição pelos empregadores ao respectivo fundo é obrigatória, independentemente de seus empregados serem optantes ou não, desde a edição da Lei nº 5.107/66, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em análise.
2. O embargante trouxe documentos referentes a decisões prolatadas na Justiça do Trabalho (fls. 76/130), tentando ser reconhecido o pagamento de parte do débito referente ao montante devido ao FGTS já requisitado pelo Tribunal do Trabalho via precatório ou pago através de acordos realizados.
3. Entretanto, de todos os empregados da embargante relacionados em tais decisões judiciais, apenas um, Victorio Rossi (fl. 122), foi contratado antes do período em que o débito foi apurado, qual seja, de 08/70 a 03/72; tendo os demais sido admitidos somente em datas posteriores à da referida apuração.
4. E, em relação a Victorio Rossi, admitido em 09 de setembro de 1964, não há como se considerar qualquer recolhimento feito ao FGTS sobre os salários pagos a ele no período em que o débito foi apurado, uma vez que o embargante não produziu prova nos autos neste sentido a fim de descaracterizar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.
5. *In casu*, verifica-se que a condenação proferida pela Justiça do Trabalho para que o agravante deposite na conta vinculada do empregado *supra* referido o FGTS a ele devido, limitou-se ao período de 05 de outubro de 1988 até a edição da Portaria 116/89 (f. 123), ou seja, não abrangeu o período do débito em análise.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031564-45.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.031564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E EMPRESAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. INCLUSÃO DE GUIAS NÃO CONSTANTES NA FASE DE CONHECIMENTO NA OPORTUNIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *In casu*, não merece prosperar o inconformismo da agravante quanto à inclusão no débito dos valores constantes nas GRPS apresentadas pela exequente na oportunidade da impugnação dos presentes embargos, uma vez que elas não lhe representam nenhum prejuízo, pelo contrário, auxiliam na apuração do valor devido.
2. Além disso, elas devem entrar no cômputo, já que a decisão proferida na ação principal deu provimento ao pedido da exequente para que sejam compensados todos os valores recolhidos indevidamente por ela a título de contribuição previdenciária sobre retiradas "pro labore" e remuneração de autônomos e, com isso, na compensação, também deverão ser levados em conta os recolhimentos constantes nos documentos juntados aos autos. (fls. 15/22).
3. Ademais, saliente-se que, nos autos principais, a exequente apresentou guias solicitando a compensação dos recolhimentos feitos nos meses de agosto a dezembro de 1993, fevereiro e abril de 1994 (fls. 36/40, 42 e 44), entretanto, tais guias foram juntadas por equívoco, uma vez que tratam de recolhimento dos segurados e não da empresa. Com isso, a apresentação das guias corretas na oportunidade da impugnação aos embargos, só veio aclarar o quanto é devido pela agravante.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010104-45.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.010104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO e outros
: MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA
: MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO
: ANNA BEATRIZ BAPTISTA DE MELLO
ADVOGADO : IARA CRISTINA D ANDREA e outro
APELADO : IDERALDA RAMOS

ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. É cabível a aplicação de multa diária caso a Fazenda Pública não cumpra obrigação de fazer. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022950-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056394920104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I DO CPC.

1. A alegação de que não fora autenticada documentação juntada ao agravo de instrumento, para instrução do recurso não foi objeto da decisão proferida às f. 108-108v, não merecendo ser conhecida.
2. A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011830-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SCS SOLUCOES CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011757320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.
2. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.
3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.
4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072065-95.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.072065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRAVADO : RUBENS AGONDI
ADVOGADO : NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.024875-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. AUTOS PRINCIPAIS ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que seja proferida decisão monocrática, segundo o art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Por outro lado, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. O disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil é claro a esse respeito.
2. Não tendo a "decisão" agravada, por si só, a aptidão de produzir prejuízo à agravante, não deve, de rigor, ser conhecida como tal, ensejando a negativa de seguimento ao agravo.
3. A par disso, verifica-se que os autos principais já se encontram definitivamente arquivados em primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080131-64.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080131-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.057787-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. O valor fixado a título de honorários advocatícios não precisa ficar adstrito aos limites fixados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo que para as demandas da espécie dos autos, devem ser observados os parâmetros definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a única ressalva feita pela jurisprudência é a de que o valor não pode ser irrisório ou exagerado. Desse modo, a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito não divergiu do entendimento jurisprudencial. Precedentes do STJ.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011351-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : JOSE VALMIR APOLINARIO
PARTE RE' : TRANSVAL ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05557228919984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional, restando a responsabilização das pessoas físicas somente nos casos de indícios de dissolução irregular da devedora, o que não restou demonstrado pela agravante.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069137-74.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

AGRAVADO : BENEDITO DOS SANTOS e outros

: MAMENDES BATISTA DOS SANTOS

: PAULO CORREA DE LIMA

: JOSE CARLOS SILVEIRA

: ABILIO SIMAO

: LAERCIO BAPTISTA RODRIGUES

: EDGAR LEANDRO DE SA

: ELIOMAR JOSE PINTO

: ORLANDO FERNANDES DAS NEVES

: ANTONIO CARRILO

ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.04.04367-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXTRATOS .

1. A Caixa Econômica Federal - CEF , na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS , tem o dever de diligenciar junto aos antigos bancos depositários a obtenção dos extratos das contas vinculadas dos autores ao FGTS e apresentá-los em juízo.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007740-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

AGRAVADO : MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00182184620074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA JUNTADA DO RECOLHIMENTO DO VALOR DESTINADO AS CUSTAS DO AGRAVO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem a juntada do recolhimento do valor destinado às custas do agravo e do porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento. Precedente do STJ.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013350-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013350-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADVOGADO : VANDER DE SOUZA SANCHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071136720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

2. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade aos descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061901-42.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.061901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIRIAM TINEO NACARATE e outros
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC
: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
CODINOME : MIRIAM TINEO NACARETE
AGRAVANTE : MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC
: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MOISES TRINDADE DE MORAES
: MONICA GONCALVES DE MENDONCA
: NANSI MIYEKO NAKAMURA OLIVEIRA
: NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
: NEILE ROSA DA SILVA SIQUEIRA
: NELSON ANGELO DE LIMA
: NELSON DIAS DOS SANTOS
: NELSON MARTOS DE AGUIAR
: NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE
: NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO
: NELSON TURQUETTO JUNIOR
: NEUZA DE PINHO NOGUEIRA
: NEYDE THEREZA PASTORELLI
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.04.01111-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 525 do Código de Processo Civil define como obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que sua existência nos autos é indispensável ao juízo de admissibilidade recursal, a ser exercido por este Tribunal *ad quem*, no tocante à tempestividade do recurso, a tanto não equivalendo, contudo, o recorte extraído de Associação de Advogados.

2. As peças de traslado obrigatório devem instruir a interposição do agravo de instrumento, não havendo oportunidade para posterior regularização. Deve, pois, ser mantida a decisão do relator, que, à falta de traslado da certidão de intimação da decisão recorrida, negou seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019359-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL BUAINAIN DOS SANTOS e outros
: MARCIA DE FARIA POZZEBOM
: RAFAELLA CAMARGO MARQUES
: STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082324820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU.

1. Não existe nos autos qualquer manifestação do juízo de primeira instância acerca do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Desse modo, devem ser recolhidos os valores destinados ao porte de remessa e retorno. Precedente do STJ.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071460-52.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.071460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
AGRAVADO : GILBERTO MORAES
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.02.005535-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ADESÃO AO ACORDO ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. APRESENTADA SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 1 DO STF.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Deveras, se as partes transigiram antes da prolação da sentença condenatória, incumbia ao interessado noticiar o negócio em juízo, de sorte a influir no julgamento da pretensão. Se, todavia, a causa é julgada sem a notícia de que as

partes transigiram, não é possível, na fase de execução, desconstituir a coisa julgada operada sobre a sentença exarada na fase de conhecimento.

3. A Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal, não é aplicável ao caso, uma vez que não se está desconsiderando o ato jurídico perfeito decorrente da transação extrajudicial firmada entre as partes, tanto que referida transação deverá ser levada em consideração na execução, abatendo-se seu montante do débito exequendo.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025410-89.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025410-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
: APROSOJA
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR
AGRAVADO : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
AGRAVADO : FV COM/ DE IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO
AGRAVADO : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros
: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
: BUNGE ALIMENTOS S/A
: ADM DO BRASIL LTDA
: CARGILL AGRICOLA S/A
AGRAVADO : CARGILL AGRICOLA S/A
AGRAVADO : CARGILL AGRICOLA S/A
AGRAVADO : CARGILL AGRICOLA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030102620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DESTINADO AO PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento. Precedente do STJ.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028168-17.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.028168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO PAPINI espolio
ADVOGADO : VENICIO LAIRA
REPRESENTANTE : VALNICE DONATO PAPINI e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE AUTORA : VALNICE DONATO PAPINI e outros
: CARLOS ALBERTO PAPINI
: CLEMIR DONIZETE PAPINI
: CLAUDEMIR JOSE PAPINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.46108-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXTRATOS . MULTA DIÁRIA.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A Caixa Econômica Federal - CEF , na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS , tem o dever de diligenciar junto aos antigos bancos depositários a obtenção dos extratos das contas vinculadas dos autores ao FGTS e apresentá-los em juízo.
3. A multa é devida em razão do atraso e só não incide se a obrigação for cumprida integralmente e dentro do prazo fixado. A natureza da multa não é punitiva, mas coercitiva, isto é, tem por finalidade compelir o executado ao adimplemento da obrigação. O poder público não possui o privilégio de descumprir suas obrigações ou de cumpri-las quando bem lhe aprouver; assim, está ele sujeito à multa pelo descumprimento ou pelo cumprimento tardio da obrigação de fazer.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056350-13.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ISRAEL SAPIRO e outros
: JONAS GARCIA SANTOS
: FRANCISCO REYNALDO MORO COSTA espolio
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA MALACARNE FERREIRA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.063291-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CODEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. INDICAÇÃO DE BENS DA EMPRESA.

1. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.
2. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do exequente.
4. Deveras, do direito que os sócios têm de indicar bens da empresa (Lei n.º 6.830/1980, artigo 4º, § 3º) não resulta que eles só possam ser incluídos no pólo passivo da execução depois de frustrada ou esgotada a execução contra a devedora principal. Se os sócios figuram na certidão de dívida ativa, eles podem ser demandados na execução desde o início e haverão de permanecer na relação processual até seus ulteriores termos, sem prejuízo de que, integrando o pólo passivo, exerçam o direito que resulta do artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/1980.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091292-71.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.091292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO DA SILVA BUENO e outro
: EDSON ROMAGNOLI
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00662-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CODEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80.

1. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.
2. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047309-56.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.047309-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
ADVOGADO : LEINA NAGASSE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.19.008403-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO.

1. A agravante quando interpôs o recurso não juntou os documentos necessários para a comprovação do seu direito. Assim, não há como conhecer de documentação juntada a destempo, se no momento da interposição do recurso já estavam ao alcance da agravante.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011741-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : COML/ SUL MINEIRA LTDA e outro
: ROBERVAL JOSE BARCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00643176620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REFERENTE AO FGTS. QUESTÕES NÃO TRATADAS NA DECISÃO RECORRIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional.
2. Não deve ser conhecido o recurso na parte que apresenta razões dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011618-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CONCEICAO MEDEIROS QUILES ROIGER e outro
: JUAN QUILES ROIGER
PARTE RE' : ROSANFER SERVICOS GRAFICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05545987119984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REFERENTE AO FGTS. QUESTÕES NÃO TRATADAS NA DECISÃO RECORRIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional.
2. Não deve ser conhecido o recurso na parte que apresenta razões dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013075-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : DOUGLAS BERTOLETTI e outro
: JOAO BERTOLETTI
PARTE RE' : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00525997220004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO TRATADAS NA DECISÃO RECORRIDA.

1. Não deve ser conhecido o recurso cujas razões são dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001367-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRAVADO : SUELI DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.030471-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO ATENDIDA. PREPARO REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DA DETERMINADA EM LEI. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RESOLUÇÃO N.º 278/2007. ARTS. 525, §1º E 557 DO CPC. AGRAVO DEPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.
2. Conquanto intimada a regularizar as custas destinadas ao porte de remessa e retorno, a recorrente efetuou novo recolhimento em desconformidade com a Resolução n.º 278/2007.
3. A jurisprudência deste E. Tribunal é pacífica no sentido de que o recolhimento em instituição diversa da estabelecido em lei, importa em negativa de seguimento ao recurso, bem assim de que a Caixa Econômica Federal - CEF é a instituição bancária autorizada a receber o preparo recursal, sendo admitido o recolhimento no Banco do Brasil tão somente quando inexistir a referida instituição (CEF) na sede do Juízo competente para o ato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006375-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JEANE MARIA D'ANDREA SOARES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.015932-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE GEROU A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que mantém a decisão recorrida através de agravo retido. Ofensa ao princípio da singularidade.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011960-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011960-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA e outro
: TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081312620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADA.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

4. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.
5. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003.
6. Não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas.
7. Os agravantes alegam que há erros no cálculo do tributo, pois teriam sido computados acidentes que não decorrem das condições de segurança existentes no ambiente do trabalho, todavia nada trazem aos autos que possa comprovar sua alegação.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083344-78.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.083344-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES
AGRAVADO : ANTONIO DE ASSIS PEREIRA e outros
: CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR
: MARIA APARECIDA COPP
: ORLINDA MARIA RIVA
: OSMAIR BERNARDES DA SILVA
: PEDRO CARLOS VASCO
: SALVADOR FARIA DE ABREU
ADVOGADO : LUCINETE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.33777-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXTRATOS. MULTA DIÁRIA.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tem o dever de diligenciar junto aos antigos bancos depositários a obtenção dos extratos das contas vinculadas dos autores ao FGTS e apresentá-los em juízo.
3. A multa é devida em razão do atraso e só não incide se a obrigação for cumprida integralmente e dentro do prazo fixado. A natureza da multa não é punitiva, mas coercitiva, isto é, tem por finalidade compelir o executado ao adimplemento da obrigação. O poder público não possui o privilégio de descumprir suas obrigações ou de cumpri-las quando bem lhe aprouver; assim, está ele sujeito à multa pelo descumprimento ou pelo cumprimento tardio da obrigação de fazer.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034435-97.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA e outro
: ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA
PARTE AUTORA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.14.007895-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. LOCALIZAÇÃO DO DEMANDADO.

1. A obrigação de diligenciar a localização do demandado ou de bens de sua propriedade, para fim de citação e penhora, recai, em princípio, sobre o demandante, interessado na percepção de seu crédito. *In casu*, a demandante, ora agravante, não demonstrou haver realizado efetivas diligências a seu cargo.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100728-83.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA TOLEDO SATO e outro
PARTE RE' : JOSE CARLOS DA SILVA e outro
: VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.17.002655-2 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR.

1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo

ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

2. O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do exequente.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000642-36.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.000642-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADO : LEANDRO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.60.00.006676-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. O recurso cabível contra ato decisório que resolve o mérito em primeiro grau é sempre o da apelação, por meio do qual é devolvida ao Tribunal toda matéria decidida na sentença. Assim, resta descabida a interposição de agravo de instrumento da parte da sentença que concede tutela antecipada. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113450-86.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.113450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outro
: LARISSA MARIA SILVA TAVARES
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.10.004690-5 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. LOCALIZAÇÃO DO DEMANDADO.

1. A obrigação de diligenciar a localização do demandado ou de bens de sua propriedade, para fim de citação e penhora, recai, em princípio, sobre o demandante, interessado na percepção de seu crédito. *In casu*, a demandante, ora agravante, não demonstrou haver realizado efetivas diligências a seu cargo.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004149-39.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
EXCLUÍDO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO e outros
: RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO
: CLAUDIO GALLEGO
: RONALDO LEMES
: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.016923-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DO SÓCIO COMO CODEVEDOR. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80.

1. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.

2. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018604-09.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018604-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GUILHERME PELA DE TOLEDO PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO MINORU OUGUI e outro
AGRAVADO : IRPEL IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : VERA LUCIA PELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.000045-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DO SÓCIO COMO CODEVEDOR. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80.

1. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.
2. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107519-05.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.107519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRANCISCO DEL RE NETTO e outros
: INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA
: ROBERTO RAMOS FERNANDES
PARTE RE' : LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
PARTE RE' : LA STUDIUM MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.015999-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVOS CORRESPONSÁVEIS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

2. Substituída a Certidão da Dívida Ativa - CDA são responsáveis, tão-somente, os que ali figuram, à minguia de comprovação da responsabilidade de outras pessoas.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para efeito de responsabilização tributária.
4. Tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este último pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095959-66.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO : MARCELO ASTOLPHI MAZZEI e outro
: MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ GOMES
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : MAURICIO PACHECO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO
PARTE RE' : UBALDO BISPO DOS SANTOS e outro
: VERA LUCIA CAMARGO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.07.002368-3 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. REGULARIZAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

1. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente o direito à complementação do preparo. Tal oportunidade foi concedida ao agravante quando da constatação da irregularidade no recolhimento do preparo.
2. A complementação das custas ocorrida novamente de forma irregular, ou seja, permanecendo o valor das custas insuficiente, resulta na decretação da deserção.
3. A lei prevê a possibilidade de reaver-se a deserção, mas desde que comprovado "justo impedimento". Não é o caso dos autos, em que a agravante teve a oportunidade para a regularização e, não obstante isso, fizera novamente de forma insuficiente
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045160-53.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO KIOCHI NAKAMITI e outros
: FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
: MARIA TEREZA AMANO
: ROSA MARIA ILLISON
: ROSANA MARIA MUZETTI
: ROSANA CORREA PEREIRA EL KADRI
: SOLIMAR CRISTINA LOPES ANDREASSA
: WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE
: MARCOS ALBERTO DO VAL LOPES
: TAKECO KATO DE SOUZA
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.23033-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A multa é devida em razão do atraso e só não incide se a obrigação for cumprida integralmente e dentro do prazo fixado. A natureza da multa não é punitiva, mas coercitiva, isto é, tem por finalidade compelir o executado ao adimplemento da obrigação. O poder público não possui o privilégio de descumprir suas obrigações ou de cumpri-las quando bem lhe aprouver; assim, está ele sujeito à multa pelo descumprimento ou pelo cumprimento tardio da obrigação de fazer.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003963-66.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
APELADO : LUIZ ROBERTO GAVA e outro
: SUELI MARIA CIARAMELLO BUSO GAVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL.

1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do *fumus boni juris*, necessário ao deferimento da medida cautelar.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este último pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031826-25.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NILTON PINTO DUARTE
ADVOGADO : HELOISA HARARI MONACO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PURAMAX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.10917-9 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.

1. O relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC). Na decisão monocrática proferida às f. 174-180, foram colacionados vários julgados contendo jurisprudência de Tribunal Superior, justificando a aplicação do referido dispositivo.
2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não consta da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN. *In casu*, não restou comprovado pela agravante a ocorrência dos fatos ensejadores da responsabilidade solidária do agravado.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009216-38.1996.4.03.6100/SP
2007.03.99.008898-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DOMICIANO VIEIRA
ADVOGADO : ALBERTO QUARESMA NETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.09216-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTENTE.

1. A embargante insiste em refutar a correção pelo IPC, sob o argumento de que a sua aplicação, conforme determinado na sentença, viola o princípio da coisa julgada e da legalidade.
2. Contudo, contrariamente ao arguido pela embargante, a sentença ora combatida não violou a coisa julgada, uma vez que na decisão exequenda (f. 350/355 e 389/395 do apenso) não há determinação expressa afastando a incidência do índice do IPC ou fixando critérios para a correção do montante devido.
3. Dessa forma, a correção do débito deverá ser feita conforme os critérios consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para as ações condenatórias em geral, os quais abrangem a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025097-16.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELIAS CHAMMA e outros
: JANDYRA DA SILVA FLORENCANO
: MARIA LEONOR BARBOSA
: EXPEDICTO DA SILVA PRIMO
: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTENTE.

1. A embargante insiste em refutar a correção pelo IPC, sob o argumento de que a sua aplicação, conforme determinado na sentença, viola o princípio da legalidade.
2. Se o título executivo não dispõe de outra maneira, como é o presente caso, incide a correção monetária calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.
3. Não obstante, importa notar que, à época da elaboração das contas pela Contadoria Judicial, estava em vigor o Provimento nº 24/97, que foi corretamente aplicado pelo juiz de primeira instância.
4. No mais, o Provimento n.º 26/01 não altera os critérios do Provimento 24/97, mas apenas os reafirma, atualizando o Manual de Cálculo para apontar os critérios relativos ao período posterior à edição do Manual anterior.
5. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se aplicar os expurgos inflacionários na correção do débito devido pela Fazenda Pública.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003109-55.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.003109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/01. QUINTOS. INCORPORAÇÃO E RECEBIMENTO DE ATRASADOS DE 08 DE ABRIL DE 1998 A 05 DE SETEMBRO DE 2001. DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se aos artigos 3º da Lei n. 9.624/98 e 3º e 10º, da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08.04.98 a 05.09.2001.

2. Assim, sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica quanto ao direito pretendido pelo autor, e considerando os princípios da celeridade e da economia processual, não cabe mais qualquer discussão sobre a matéria.

3. *In casu*, é devida a incorporação aos vencimentos do apelante dos quintos correspondentes ao exercício de função comissionada, na forma da Lei nº 9.624/98, até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. As parcelas em atraso requeridas pelo apelante, em razão do reconhecimento da incorporação dos valores requeridos, deverão ser atualizadas de acordo ao fixado no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, bem como limitadas ao período de 20 de setembro de 1999 a 04 de setembro de 2001, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-78.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.002511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LARAYA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. *In casu*, a tese apresentada pela agravante é de fácil compreensão jurídica e não envolve maior complexidade argumentativa, o que justifica negativa de seguimento do recurso monocraticamente.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-89.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.009230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
APELADO : ADEMAR SHOYAMA e outros
: ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO
: ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES
: ARLINDO GONCALVES ARAUJO
: BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA
: CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO
: CELSO CAVELLUCCI
: CELSO TELLES PENNA BASTOS
: EDNILSON NUNES PERFEITO
: ENEAS BITTENCOURT PINTO
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA.
1. Não deve ser conhecido o recurso cujas razões são dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019975-12.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA.

1. Para que seja proferida decisão monocrática, segundo o art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes.
2. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
3. *In casu*, a tese apresentada pela agravante é de fácil compreensão jurídica e não envolve maior complexidade argumentativa, o que justifica negativa de seguimento do recurso monocraticamente.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011101-14.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : EUGENIO NUNES e outro

: CARITA MARIA MIRANDA NUNES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.
2. O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-03.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.001941-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 13, LETRA C, DA LEI N. 4.375/64. CONCURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE.

1. A exigência do exame psicotécnico em concurso público só é devida se houver expressa previsão legal para tanto. Súmula 686 do STF.
2. *In casu*, não tendo a agravante demonstrado a existência de lei adequada ao caso que torne legal a exigência do exame psicotécnico, este não é exigível.
3. O exame psicotécnico a que o apelado foi submetido não encontra respaldo no artigo 13, letra c, da lei nº 4.375/64, uma vez que tal diploma legal não trata da situação debatida nos autos, qual seja, a exigência de exame psicotécnico para o Concurso de Formação de Cabos da Aeronáutica - CFC 2005, mas sim da prestação do serviço militar inicial obrigatório.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014859-93.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE RICARDO MACHADO LACERDA e outro
: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO LACERDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO - LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. As normas previstas no Código de defesa do consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0018741-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : ADMILSON JESUS DE ARAUJO e outro
: ZULEIGA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09016526520054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO -LEI N.º 70/66. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO -LEI N.º 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo decreto -lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
3. Se os mutuários não demonstraram a efetiva intenção de purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida.
4. O imóvel já foi até mesmo adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de sorte que não será a alienação do bem a terceiro que acarretará aos requerentes a "perda de sua única moradia". Até que seja, eventualmente, desconstituída a execução extrajudicial, o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal - CEF e não aos requerentes.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0025310-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00209594019994036100 9 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. O documento juntado pela requerente às f. 15, refere-se a uma oferta de uma corretora de imóveis, sem qualquer comprovação efetiva da possível alienação do imóvel *sub judice*. Referido documento não se presta a comprovar o alegado *periculum in mora*.
2. Falece plausibilidade ao pedido de acautelamento, na medida em que, o feito principal foi julgado, em primeiro grau, em desfavor da requerente, o que afasta o requisito do *fumus boni iuris*.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064474-34.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.064474-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NOSSA TEODORO COML/ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
: MARIANA VALENTE CARDOSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : NASSER FARES
: JAMEL FARES
: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA
: ANTONIO COFFANI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI N. 11.941/09. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO RESPECTIVO ARTIGO 6º. PRECEDENTES DO STJ.

1. A isenção ao pagamento de honorários advocatícios prevista no artigo 6º da Lei nº 11.941/09 só é aplicável para a hipótese descrita no respectivo *caput*, qual seja, ação ajuizada com a finalidade de "*restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", e, para as demais demandas, aplica-se o previsto no Código de Processo Civil no que tange à condenação em honorários. Precedentes do STJ.
2. Assim, considerando que, no caso, os presentes embargos à execução não possuem nenhuma das finalidades descritas no artigo 6º da Lei nº 11.941/09, resta cabível a condenação da agravante em honorários advocatícios.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703647-26.1998.4.03.6106/SP

2001.03.99.007218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BORGES RODRIGUES E CIA LTDA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.07.03647-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO MODIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE REMISSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

1. Se, diante da remissão da dívida, a Turma dá provimento ao apelo do devedor, invertendo os ônus da sucumbência, deixando de pronunciar sobre os argumentos da União quanto à isenção da verba honorária, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de dispor sobre o ponto omissivo, ainda que resulte na alteração do julgado.
2. Sobrevindo remissão da dívida tributária, após os embargos à execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, restando prejudicada a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos.
3. Não são devidos honorários advocatícios pelo credor, já que, no momento da propositura da ação, havia causa justificada; nem pelo devedor, porquanto o processo extinguiu-se sem caracterização de sucumbência.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024114-18.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024114-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
: JOSE CROTI
: WALTER ZUCCARATO
: WILSON LANFREDI
ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI
: ANELIZA ULIAN ZUCCARATO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.01587-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REFIS. LEIS N. 9.964/00 E 10.189/01. HONORÁRIOS. LIMITE. 1% DO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Em decorrência da adesão ao REFIS previsto na Lei nº 9.964/00, os honorários são devidos por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, não se podendo falar em isenção, pura e simples, do encargo.
2. De outra parte, tratando-se de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, portanto, inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, incide a regra do artigo 5º, § 3º da Lei n. 10.189/2001, que limita a verba honorária a 1% (um por cento) do valor do débito, nos casos em que há desistência de ação judicial em virtude da adesão ao REFIS, com base na Lei n.º 9.964/2000.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000468-15.1998.4.03.6002/MS
2001.03.99.026712-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO BAPTISTA DOS SANTOS NETO e outros

: VANILTON DOS SANTOS MOREIRA

: SANDRA BEZERRA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL

No. ORIG. : 98.20.00468-3 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são hábeis para atacar a interpretação dada pelo acórdão aos elementos de prova, se estes fundamentos são claros e totalmente compatíveis com o resultado do *decisum*.

2. Para infirmar os fundamentos do acórdão, deve ser utilizado o recurso adequando.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-95.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA IZABEL FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LAUDO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. INEXATIDÃO DE CÁLCULOS. NÃO COMPROVADA.

1. Não evidenciado, pela parte, o erro no cálculo da contadoria judicial, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0554483-50.1998.4.03.6182/SP
2003.03.99.001044-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE
DO ESTADO DE SAO PAULO SINTAEMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROBERTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.54483-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91. DÉBITO APURADO NO PERÍODO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ADVENTO DA LEI N. 9.711/98. INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de inexistir benefício de ordem para cobrança das contribuições decorrentes da responsabilidade prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 para o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 9.711/98.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020397-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020397-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LAERCIO DE MELO PEDRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. BENEFICIÁRIO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. O relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil.

Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-55.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.002046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SAMUEL AMARO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. TAXA DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da taxa referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

7. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. O princípio da menor onerosidade para o devedor tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do exequente.

8. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela PRICE, também não restou comprovada a prática de anatocismo.

9. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

10. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.

11. Nos contratos de financiamento imobiliário, são devidas as Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.

12. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasiona a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

13. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-50.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.004276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
: SIDARTA BORGES MARTINS
APELADO : VANDERLEI RAGASSI e outro
: RUTE FRUTUOSO RAGASSI
ADVOGADO : NADIR DE CAMPOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de "*bis in idem*". Precedentes. Súmulas de n°s 30 e 296 do STJ.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006603-23.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.006603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OTILIA VITORIA BRITO CORREA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LAUDO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. INEXATIDÃO DE CÁLCULOS. NÃO COMPROVADA.

1. Não evidenciado, pela parte, o erro no cálculo da contadoria judicial, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004331-53.1997.4.03.6000/MS
2002.03.99.011514-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : JOSE CARLOS COSSIOLO
ADVOGADO : MARGARETE MOREIRA DELGADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.04331-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de que o adicional de insalubridade é devido a partir da Lei nº 8.270/91, desde que incluída a atividade no rol do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), vigente à época, visto que, de acordo com o art. 12 da citada Lei, o direito dos servidores públicos era regido pelas normas da legislação trabalhista. Orienta-se ainda no sentido de que, estando a atividade especificada pelo Ministério do Trabalho, prescindia de laudo técnico a atestar a insalubridade para ser devido o adicional, porquanto decorrente de presunção legal, de modo que a comprovação era necessária somente na hipótese de não se encontrar enquadrada nesse rol, tido por exemplificativo.

2. Na espécie, vê-se que, a despeito de reconhecida aos servidores estatutários somente a partir da Lei nº 8.270/91, à época em que o regime era ainda o celetista a atividade desempenhada pelo Apelado constava do rol anexo ao Decreto nº 83.080/79, combinando-se o item 2.1.3 dos "Grupos Profissionais" (Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária - Anexo II) com o item 1.3.0 dos "Agentes Nocivos" (Biológicos - Anexo I). Note-se que os documentos juntados pela Apelante com seu recurso demonstram claramente que foi exatamente esse o enquadramento efetivado pela Administração ao conceder o benefício (fl. 49).

3. Ademais, a matéria não merece mais discussão, pois além de a jurisprudência ter pacificado a possibilidade de contagem especial de tempo de serviço por atividade insalubre, bem como o recebimento de referido adicional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 1083, decidiu que os parâmetros alusivos à aposentadoria especial para os servidores, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014907-67.1995.4.03.6100/SP
98.03.001323-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI e outros
: MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI
: MARIA LIGIA BORBA DEL NERO
: MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO
: MARIA JOSE PACO COSTA
: MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO
: MARIA HELENA BRUSI
: MARCIA MARIA FORTI

: MARGARIDA SEPRENY
: MARIO SERGIO LOPES REGO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.14907-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. IMPARCIALIDADE. PREVALÊNCIA.

1. Considerando que a executada efetuou o pagamento do principal aos 10 de outubro de 2001, os juros de mora incidem somente até tal data. Após, estes devem apenas sofrer a correção monetária até o respectivo pagamento.
2. Por oportuno, importante lembrar que se não evidenciado pela parte algum erro no cálculo da contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.
3. Ademais, é pacífico na jurisprudência que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, e não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria para que, de acordo com o parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento. E sendo o contador judicial um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039255-81.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.016772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outro
No. ORIG. : 97.00.39255-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048370-06.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.048370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECÇÕES ELIMCK LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO.

1. Não há necessidade de se intimar o réu, ainda não citado, para oferecer contrarrazões, nos casos de apelação interposta em face de sentença proferida nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.
2. Incabível a rejeição liminar dos embargos à execução, em razão de insuficiência de garantia, porquanto inaplicável ao caso o disposto no art. 16 da LEF. Na hipótese incide a regra do art. 15 da referida lei, que permite a complementação da garantia em qualquer fase do processo.
3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, apenas para explicitar os temas retro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014258-98.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.014258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREMISSA EQUIVOCADA. *RATIO DECIDENDI*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Erro decorrente da adoção de premissa equivocada, desde que tenha sido o motivo determinante da decisão - *ratio decidendi* - pode ser sanado através de embargos de declaração.
2. Assim, se o julgador supõe, equivocadamente, que o fisco está cobrando a contribuição da Lei nº 8.870, sem obedecer ao princípio da anterioridade, pode a União opor embargos de declaração para sanar o erro
3. A contribuição objeto da execução fiscal embargada refere-se à competência de maio a setembro de 1994, antes, portanto, da vigência da Lei nº 8.870/94. Trata-se, em verdade, de contribuição exigida com base em lei anterior. Sobre essa questão o acórdão não se pronunciou. Por isso, este deve ser cassado, para que a questão seja adequadamente apreciada oportunamente.
4. Embargos de declaração providos, para declarar a nulidade do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para cassar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003657-32.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.070709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.03657-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não se mostra omissis o acórdão que deixa de apreciar a renúncia ao direito a que se funda a ação realizada após o encerramento do julgamento da apelação, ainda que juntada aos autos antes da lavratura do acórdão.
2. O acórdão que nega provimento à apelação terá o mesmo resulta prático da renúncia ao direito a que se funda a ação apresentada pela apelante, o que revela a falta de interesse em provocar a manifestação da turma sobre o tema.
3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047551-58.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.013659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARTUR NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : IRMA PEREIRA MACEIRA e outro
No. ORIG. : 98.00.47551-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011710-26.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS EDUARDO RABELLO
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ÍNDICES DE JUNHO DE 1987 A FEVEREIRO DE 1991. ENGLOBADOS. ÍNDICE DE MARÇO DE 1991. INDEVIDO. SÚMULA N. 242 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documentos em momento posterior à propositura da inicial e ao oferecimento da contestação, desde que ausente a má-fé e respeitado o contraditório.
2. No decorrer do processo, a ré acostou aos autos termo de adesão referente às diferenças de correção monetária, para quem não possui ação na justiça, assinado pelo autor em 15 de abril de 2002, logo, antes da propositura da ação, que ocorreu em 30 de abril de 2003 (f. 66 e 02).
3. *In casu*, a transação extrajudicial constitui-se em negócio jurídico válido, e foi firmada antes da propositura da demanda, sem comprovação de nenhum vício ou erro que poderia torná-la inválida.
4. o Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (f. 66).
5. Dessa forma, de todos os expurgos solicitados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Todavia, é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o índice *supra*, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 242.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010580-92.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.010580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI e outro
: TARCISO DO PRADO MENDES
ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. CAIXA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA CEF NESTA MATÉRIA. INDEVIDA. ADI 2.736. PROCEDENTE.

1. Tratando-se de recurso exclusivo dos autores (no tocante aos honorários advocatícios), não é dado a esta Corte reformar a sentença para aplicar o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*.
2. Outrossim, cumpre salientar que, em julgamento realizado aos 08 de setembro de 2009, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736, declarando inconstitucional a isenção de honorários prevista no artigo 29-C da lei nº 8.036/90.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-65.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.005346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO LEME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE CORRIGIDO ACRESCIDO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INDEVIDA. CÁLCULOS DO CONTADOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO. ACOLHIMENTO.

1. A apuração dos juros de mora deve ser feita apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, e não sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas.
2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. Precedentes deste Regional.
3. Por oportuno, importante lembrar que se não evidenciado pela parte algum erro no cálculo da contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011330-12.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.011330-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APELADO : HUMBERTO TOMIGAWA

ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FUNDAÇÃO PÚBLICA. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECORRER. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VALORES CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1704. AUSÊNCIA DE PROVA DO ACORDO EFETUADO. INDEVIDO.

1. O prazo para fundação de direito público apelar inicia-se com a ciência inequívoca da decisão prolatada em primeiro grau.
2. O servidor que não requereu administrativamente o concedido pela Medida Provisória nº 1704/98 no prazo nela estipulado, como é o caso do autor, não possui direito de requerer tal concessão após o término do referido prazo, sob pena de violação do princípio da legalidade.
3. Assim, resta ao servidor, nesta situação, requerer judicialmente o direito a tal reajuste, contudo, não com base no deferido administrativamente. Além do mais, cumpre observar que não há, nos autos, prova da realização de mencionado acordo.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-71.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.005871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO LOPES FERNANDES e outro
: MARIA DA CONCEICAO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração tendentes a reexaminar temática já decidida pela Turma julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006004-83.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.006004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NEUSA RODELA
ADVOGADO : GRAZIELA GONCALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXEQUENDA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO LÓGICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidado o direito pela coisa julgada, matéria de ordem pública, não há falar na ocorrência da preclusão lógica.
2. *In casu*, a concordância prévia da exequente (f. 102), quanto aos cálculos apresentados pela apelada às f. 90/99, não ensejou a preclusão lógica da matéria ora discutida, uma vez que, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo julgador.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018338-36.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.018338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

APELADO : ADHEMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LILIAN ELIAS COSTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELA PARTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Tendo a parte solicitado o julgamento antecipado da lide, não pode alegar cerceamento de defesa pela não produção de provas.
2. *In casu*, por parte da Caixa Econômica Federal, verifica-se que esta solicitou a produção de provas na inicial (f. 04), bem como em seguida à determinação do magistrado de primeiro grau para as partes especificarem provas (f. 59). Contudo, após a constituição de novos patronos para representá-la, estes solicitaram vista dos autos fora de cartório (f. 67) e, após estudá-los, apresentaram requerimento solicitando o julgamento antecipado da lide, por entenderem tratar a matéria exclusivamente de questão de direito (f. 75). Cumpre salientar que tal requerimento foi reiterado pela Caixa Econômica Federal às f. 77 dos autos.
3. Dessa forma, sem razão a autora ao dizer que sofreu cerceamento do seu direito de defesa pela falta de apreciação do seu pedido de produção de provas, uma vez que peticionou em sentido contrário, solicitando o julgamento antecipado da lide (f. 75 e 77).
4. Portanto, resta preclusa, por parte da agravante, qualquer discussão acerca da nulidade da sentença pela não produção de provas, uma vez que seu requerimento de julgamento antecipado gerou efeitos processuais imediatos, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-34.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.005113-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RENATO ALEXANDRE ZACHARIAS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE CORRIGIDO ACRESCIDO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INDEVIDA. CÁLCULOS DO CONTADOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO. ACOLHIMENTO.

1. A apuração dos juros de mora deve ser feita apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, e não sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas.
2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. Precedentes deste Regional.
3. Por oportuno, importante lembrar que se não evidenciado pela parte algum erro no cálculo da contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011245-70.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SALDO DE ABRIL DE 1990. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO COMPROVADO PELA PARTE. ACOLHIMENTO.

1. A base de cálculo para incidência dos expurgos inflacionários referentes ao mês de abril de 1990, limita-se ao saldo existente na conta vinculada do dia 2 do mencionado mês.
2. *In casu*, analisando-se o documento de fl. 15, conjuntamente com o parecer da Contadoria de fl. 160, constata-se equívoco do exequente que elaborou seus cálculos considerando, inclusive, o depósito efetuado aos 06 de abril de 1990, ao passo que a incidência dos expurgos deve limitar-se ao montante do saldo apurado até 02 de abril de 1990.
3. Destaque-se, outrossim, que o agravante não produziu qualquer prova capaz de elidir os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Lembre-se, por oportuno, que não evidenciado, pela parte, o erro no cálculo da contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005821-38.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.005821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MELLO E TAYAR LTDA
ADVOGADO : EDSON SERRANO DE ALMEIDA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. DÉBITOS ANTERIORES. INAPLICÁVEL. ARTIGO 66 DA LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS TRIBUTOS DA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 16, § 3º, DA LEI 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial.
3. A autora recolheu a exação que foi declarada inconstitucional em período anterior à vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95, de tal modo que os créditos relativos aos recolhimentos efetuados indevidamente antes da vigência das mencionadas leis, devem ser compensados sem os limites por elas estabelecidos, já que a lei não pode retroagir de modo a atingir situações jurídicas já consolidadas, somente produzindo efeitos jurídicos após sua edição.
4. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91).
5. Não merece prosperar a irresignação do agravante no que tange a impossibilidade de compensação ante o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, uma vez que tal dispositivo legal refere-se às execuções fiscais, e não às ações de repetição de indébito, matéria dos presentes autos.
6. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
7. Com relação à verba honorária, considerando que o valor dado a causa foi de R\$ 8.778,35 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e que o agravado sucumbiu de parte mínima do seu pedido, o valor fixado na sentença está dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser mantidos.
8. Agravo parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045373-05.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.045373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ARNALDO VIEIRA DA SILVA e outro
: NEIDE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
2. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela PRICE, também não restou comprovada a prática de anatocismo.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060814-94.1997.4.03.6100/SP
2010.03.99.000751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELZA NOGUEIRA MARTINS e outros
: IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA
: JOAO MARINO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
PARTE AUTORA : KEIKO HAYASHI e outro
: NEIDE MARIA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.60814-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. JUROS DE MORA.

1. Nas condenações ao pagamento de verba de natureza alimentar, relativas a demandas ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012782-62.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.012782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA e outro
: EDNEY RIGHETTO
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50.

1. O relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC). Na decisão monocrática proferida às f. 78-79, foram colacionados vários julgados contendo jurisprudência de Tribunal Superior, justificando a aplicação do referido dispositivo.
2. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido mediante simples declaração, pelos interessados, de que não reúnem condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
3. É relativa a presunção decorrente do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, cedendo diante de evidências em sentido contrário. *In casu*, a decisão monocrática deferiu o benefício após levar em conta os ganhos mensais dos agravados e o valor estipulado para a causa. Assim, não tendo sido demonstrado que os agravados possuem condições financeiras para suportar os encargos do processo, deve ser mantida a decisão proferida.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004522-85.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.004522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TAXA SELIC.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. A aplicação do art. 557 não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.
2. A aplicação da taxa SELIC é constitucional e devida a partir de sua instituição pela Lei nº 9.065/95. Havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014864-67.1994.4.03.6100/SP
2004.03.99.039818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JULIA ANAMI e outros
: CARLOS ANAMI
: JOSE PEDRO SIMOES
: MARIA MARTHA SIMOES
: GILBERTO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : JEFFERSON MONTORO
: MARCUS BATISTA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.14864-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

1. Não comprovado, pelos mutuários, ora agravantes, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
2. Se os mutuários, ora agravantes, não demonstraram a efetiva intenção de purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024703-09.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.024703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : JESUS ALANKARDEK DE TAVARES SALOMAO e outros
: MARIA TEREZA DE LIMA SALOMAO
: ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. SALDO RESIDUAL. FCVS. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, que estabeleceu a limitação da referida quitação somente para os contratos firmados a partir de 05 de dezembro de 1990.
2. No caso dos autos, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, pois o mutuário celebrou o contrato do imóvel *sub judice* em data anterior à restrição legal.
3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
4. Questões não suscitadas na apelação não podem ser trazidas à baila somente em sede de agravo legal.
5. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035391-36.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.035391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
INTERESSADO : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN
: JOSE FELTRIN
No. ORIG. : 99.00.00003-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO MODIFICADO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Se a Turma reconheceu a existência de decisão *ultra petita*, deixando dar provimento ao apelo, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de dispor sobre o ponto omissis, ainda que resulte na alteração do julgado.
2. O afastamento do excesso da sentença *ultra petita* alterou substancialmente a sucumbência, devem as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% do valor cobrado, serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, de acordo com a respectiva sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da

Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que determinava que cada parte pagasse seu próprio advogado e suportasse as custas e despesas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308028-67.1992.4.03.6102/SP
2002.03.99.000742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO IGNACIO DOS SANTOS e outro
: LUCIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE BISCARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.03.08028-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUESTÕES NÃO TRATADAS NO PROCESSO. DEMANDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece da parte do recurso cujas razões não guardem relação de pertinência com as questões tratadas nos autos.
2. Na demanda principal ficou demonstrado que foi cobrado dos autores, ora agravados, várias prestações em percentuais superiores aos aumentos dos seus rendimentos, tendo sido desrespeitada pela ré, ora agravante, a relação prestação/renda familiar. Nessas condições, resta evidente a presença do *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito assiste aos demandantes, não há como, manter a sentença proferida em primeiro grau.
3. A verba honorária de sucumbência fixada na decisão monocrática atende perfeitamente a equidade para as demandas da espécie dos autos, em observância aos parâmetros definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-48.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.002603-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANGELO DOMINGOS COVRE e outro
: MARLENE TEIXEIRA LACERDA COVRE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.
3. Falece plausibilidade ao pedido de acautelamento, na medida em que, o feito principal foi julgado, em primeiro grau, em desfavor da requerente, o que afasta o requisito do *fumus boni iuris*.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-06.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.005477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANGELO DOMINGOS COVRE e outro
: MARLENE TEIXEIRA LACERDA COVRE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
3. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021259-65.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.021259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL e outros
: MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO
: RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA
: DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO
: SELMA SATIE HIRATA
: MARIA DIVINA MESSIAS
: SANDRA REGINA SANTIAGO
: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016998-92.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIAS ASSUM SABBAQ
: BRINQUEDOS MIMO S/A massa falida e outro
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 00.00.00032-4 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O nome dado à decisão judicial não lhe altera a natureza, tampouco é causa de qualquer nulidade.
2. Se o juiz profere sentença para acolher exceção de pré-executividade, sem por fim ao processo, o recurso cabível é o agravo.
3. A interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto inexistente, no caso, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027387-33.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO ALVES e outros
: JUVERSINO PEREGRINO FILHO
: DEMEVAL FRANCISCO DE MATTOS
: EUGENIO LUIS BOTTON
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
CODINOME : EUGENIO LUIZ BOTTON
APELANTE : ODAIR LOPES PIMENTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO. ISENÇÃO. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. Não se opera a preclusão lógica para direito já garantido por decisão transitada em julgado, sob pena de ferir-se o princípio da coisa julgada.
2. Em julgamento realizado aos 08 de setembro de 2009, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736, declarando inconstitucional a isenção de honorários prevista no artigo 29-C da lei nº 8.036..
3. *In casu*, a constatação da sucumbência recíproca em partes iguais deverá ser verificada com o prosseguimento da execução, contrapondo-se o que foi pedido por Juversino Peregrino Filho e o que lhe foi deferido pela decisão transitada em julgado.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargado Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-81.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.003828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA PRETO e outros
: ELVIRGEM DE MARTINI OLIVEIRA PRETO
: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO

: ANA ROSA RUBIO VASQUEZ DE OLIVEIRA PRETO
: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO
: CELINE MARIE REGNIER DE OLIVEIRA PRETO
: HELOISA DE OLIVEIRA PRETO AMARAL SANTOS
: AILTON AMARAL SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. SALDO RESIDUAL. FCVS. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, que estabeleceu a limitação da referida quitação somente para os contratos firmados a partir de 05 de dezembro de 1990.
2. No caso dos autos, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, pois o mutuário celebrou o contrato do imóvel *sub judice* em data anterior à restrição legal.
3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-31.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.005529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014083-
84.1990.4.03.6100/SP
2001.03.99.059038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA NORIMAR FINATTI e outro
: JOSE ROBERTO MACIEL BINDES
ADVOGADO : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.14083-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DE RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. OMISSÃO.

1. É omissa o acórdão que acolhe integralmente o recurso do réu, julgando improcedente o pedido do autor, sem pronunciar sobre a inversão do ônus da sucumbência, que é uma consequência natural da reforma da sentença.
2. No caso de improcedência do pedido inicial, incide a regra do art. 20, §4º, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz.
3. Embargos de declaração providos para condenar o autor a pagar ao INSS as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005628-27.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.005628-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOSE BERNARDELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. OMISSÃO INEXISTENTE.

Não se verificando no acórdão a apontada omissão, é de rigor a rejeição dos **embargos de declaração** fundados na existência de tal vício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052966-56.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.013972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
No. ORIG. : 97.00.52966-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045975-64.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.013971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
No. ORIG. : 97.00.45975-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-52.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.002806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDILBERTO LAZARO MACHADO

ADVOGADO : FABIO MENDES BATISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE RÉ.

1. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000.
2. Determinada a realização da prova pericial, para apurar as alegações do réu, ora agravante, não foram recolhidos os honorários periciais provisórios, tornando-se preclusa a prova requerida. Assim, não ficou comprovada qualquer ilegalidade, nem abusividade, com relação à cobrança de juros, cujo ônus lhe cabia, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045626-62.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.045626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : MILTON GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT
PARTE RE' : MW ALUMINIO E DECORACAO LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00073-1 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional, restando a responsabilização das pessoas físicas somente nos casos de indícios de dissolução irregular da devedora, o que não restou demonstrado pela agravante.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004681-95.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.008943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PASCOAL PEREIRA BARBOSA e outros
: CRISTINE KELER PESSOA
: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
: ARNALDO BORGES DA SILVA FILHO
: LILIANE NAVES CORTES
: ANA CRISTINA RATO SCHULTZ
ADVOGADO : VALERIA ALVES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.04681-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JUROS DE MORA. CONDENÇÃO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS FIXADOS PELO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA APENAS PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS POSTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. É solidificado o entendimento jurisprudencial de que para as demandas propostas anteriormente à Medida Provisória nº 2.180/01, quando tratarem de verba de caráter alimentar, como no caso, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.
2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se aplicar os juros fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 apenas para as demandas ajuizadas posteriormente à sua vigência.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-96.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.002479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELENICE POLIZEL BOTELHO
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/01. QUINTOS. INCORPORAÇÃO E RECEBIMENTO DE ATRASADOS DE 08 DE ABRIL DE 1998 A 05 DE SETEMBRO DE 2001. DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se aos artigos 3º da Lei n. 9.624/98 e 3º e 10º, da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08.04.98 a 05.09.2001.
2. Assim, sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica quanto ao direito pretendido pela autora, e considerando os princípios da celeridade e da economia processual, não cabe mais qualquer discussão sobre a matéria.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.001261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOFEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MONICA HEINE e outro
SUCEDIDO : M Z R TRADE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro
APELADO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO PICOSSE NETO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. MARCAS E PATENTES. NULIDADE. PROCESSUAL. DOMÍNIO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.

- 1 - O objeto da ação ordinária era a nulidade da Patente MI - 5200213-6, de 09.03.1992.
- 2 - Contudo, referida patente caiu em domínio público no curso da demanda, o que implica na perda de objeto desta ação, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.
3. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Segunda Turma, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do senhor Juiz Federal Convocado relator, acompanhado pelo voto do senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que, em voto-vista, dava provimento ao recurso, tornando insubsistente a sentença, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2688/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0024632-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : PAULO AUGUSTO BERNARDI
: FABIAN CARUZO
PACIENTE : LAERT JOSE BASTIA MENDES
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036708220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática pelo paciente do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, pois, nos anos-calendário de 2001 e 2002, teria reduzido a base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, por meio da apresentação de recibos referentes a despesas de saúde não adimplidas.

II - O parcelamento do débito tributário foi deferido na vigência da Lei nº 10.684/03 (17.10.07), sendo aplicável o disposto no artigo 9º da mesma.

III - Quando da apreciação do pedido em sede de liminar, ainda não havia comprovação acerca do pagamento integral do débito, mas apenas da concessão do parcelamento, o que possibilitou o deferimento do pedido de liminar para determinar-se o sobrestamento do inquérito policial.

IV - No entanto, em momento posterior, comprovada a quitação integral do débito fiscal, passou a ser aplicável ao caso o disposto no artigo 9, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, o qual dispõe que com o pagamento integral do débito ocorre a extinção da punibilidade do crime ora investigado.

V - Há uma absorção dos supostos delitos de falso pelo crime contra a ordem tributária, pois o paciente foi intimado a apresentar os comprovantes do valor das despesas lançadas em suas declarações de rendimentos e o fez apresentando os recibos supostamente falsos, ou seja, o primeiro constituiu-se em crime-meio para a prática do crime-fim (crime contra a ordem tributária), portanto, por este restou absorvido.

VI - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, para trancar o Inquérito Policial nº 0325/10-4, em trâmite perante a Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0026242-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026242-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
PACIENTE : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso
ADVOGADO : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CLEYTON TEIXEIRA MACHADO
: MARCO ANTONIO KIREMITZIAN
: SIDNEI DO AMARAL
: PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO
: SERGIO ADRIANO SIMIONI
: VALDIR DOS PASSOS MARCELINO
: MOUNIR GEORGES EL KADAMANI
: EDMIR PAULO BORRELI
: DIRCEU PACHECO
No. ORIG. : 00048554020074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Não ocorreu cerceamento de defesa, nem violação ao princípio da isonomia ou ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao contrário, foram devidamente observados os artigos 392, I, c.c. 357, ambos do Código de Processo Penal, uma vez que réu e defensor constituído foram devidamente intimados da sentença penal condenatória.

II - A que a lei processual penal exige é a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, o que foi devidamente observado no presente caso.

III - Ademais, considerando-se que, no processo penal (Súmula 710, STF), contam-se os prazos da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado, da carta precatória ou de ordem, não procedeu com acerto a defesa ao aguardar o retorno da precatória cumprida para, só então, interpor o recurso competente.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0026247-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO

: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO

PACIENTE : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso

ADVOGADO : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO

: SERGIO ADRIANO SIMIONI

: JOSE ZULMIRO ROCHA

: DIRNEI DE JESUS RAMOS

No. ORIG. : 2007.61.81.005381-7 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Não ocorreu cerceamento de defesa, nem violação ao princípio da isonomia ou ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao contrário, foram devidamente observados os artigos 392, I, c.c. 357, ambos do Código de Processo Penal, uma vez que réu e defensor constituído foram devidamente intimados da sentença penal condenatória.

II - A que a lei processual penal exige é a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, o que foi devidamente observado no presente caso.

III - Ademais, considerando-se que, no processo penal (Súmula 710, STF), contam-se os prazos da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado, da carta precatória ou de ordem, não procedeu com acerto a defesa ao aguardar o retorno da precatória cumprida para, só então, interpor o recurso competente.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016175-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : SERGEI COBRA ARBEX
PACIENTE : RUI LANG
ADVOGADO : SERGEI COBRA ARBEX e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00020992920054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade.

II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09.

III - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, para suspender o andamento da ação penal nº 0002099-29.2005.4.03.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, bem como o curso do prazo prescricional pelo período de parcelamento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010950-08.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.010950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. MERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS INERENTES À ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPTIDÃO PARA EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A materialidade ficou comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 35.831.156-0 (fls. 52), no valor total de R\$ 110.259,90, bem como pelos documentos carreados aos autos.

2. A autoria restou incontroversa face aos documentos sociais (fls. 59/64 e 125/126) e à confissão do réu, único sócio-administrador da empresa, que livre e conscientemente deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da folha salarial desta.

3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, tanto da parte da empresa, quanto do patrimônio pessoal dos sócios, não haja alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados.

4. Não se pode estender este entendimento a todas as empresas que atravessam crises financeiras, pois são inerentes aos ciclos macroeconômicos e ao desenvolvimento da atividade empresarial. Do contrário, estar-se-ia negando sistematicamente o alcance da repressão penal a esta modalidade delitiva, cuja objetividade jurídica é de grande relevância social.

5. A reiteração dos fatos imputados, de maneira ininterrupta, ao longo de mais de 6 anos, torna razoável a fixação da causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), na fração máxima de 2/3 (dois terços).

6. É necessário, entretanto, corrigir de ofício erro material cometido pelo Juízo "a quo" no cálculo da incidência da causa de aumento de 2/3 sobre a pena-base.

7. Apelação desprovida. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003378-43.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.003378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : FERNANDO WAGNER KLEIN

ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. MERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS INERENTES À ATIVIDADE EMPRESARIAL. FALTA DE PROVAS QUANTO À INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A materialidade ficou comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.124.140-0 (fls. 11) e nº 35.124.141-8 (fls. 23), nos valores respectivos de R\$ 5.789,46 e R\$ 6.665,93, bem como pelos documentos carreados aos autos.

2. A autoria restou incontroversa face aos documentos sociais e à confissão do réu, único sócio-administrador da empresa, que livre e conscientemente deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da folha salarial desta.

3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração.

4. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados.

5. Não se pode estender este entendimento a todas as empresas que atravessam crises financeiras, pois são inerentes aos ciclos macroeconômicos e ao desenvolvimento da atividade empresarial. Do contrário, estar-se-ia negando sistematicamente o alcance da repressão penal a esta modalidade delitiva, cuja objetividade jurídica é de grande relevância social.

6. A defesa também não comprovou o exaurimento dos recursos econômicos dos sócios para adimplir as obrigações sociais, de modo que não se pode concluir pela inevitabilidade da prática delituosa.

7. Reforma da r. sentença para condenar o acusado por infração ao art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.

8. À minguia de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, inexistindo atenuantes ou agravantes para alterá-la.

9. A reiteração dos fatos imputados, de maneira ininterrupta, entre março de 1998 e janeiro de 2000, torna razoável a determinação da causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), na fração de 1/6 (um sexto). Pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, calculados sobre o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

10. Verificadas as condições do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009989-87.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.009989-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WALDIR NIGRO FAMA

ADVOGADO : PERCIVAL MAYORGA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DO PERÍODO EM QUE O DÉBITO ENCONTRAVA-SE INCLUÍDO NO REFIS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DELITO. APELO DESPROVIDO.

1. A inclusão do débito gerado pela conduta delitiva em programa de parcelamento fiscal suspende a pretensão punitiva do Estado e, por conseguinte, o curso do lapso prescricional. Assim, não pode ser computado para fins de aferição da ocorrência de prescrição. Alegação de prescrição afastada.

2. Materialidade do delito capitulado no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, cabalmente comprovada a partir da documentação que instruiu a representação fiscal para fins penais.

3. Do mesmo modo, clara a insofismável a autoria delitiva imputada ao acusado, o qual efetivamente exerceu a administração da empresa à época dos fatos e deixou, dolosamente, de proceder aos repasses devidos.

4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social.

5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo agente pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica.

6. A prova da configuração da causa exculpante incumbe à defesa, que deverá demonstrar a presença de grave crise financeira, advinda de fatores alheios à gestão interna, bem como que foram envidados todos os esforços possíveis na tentativa salvar a empresa do estado de penúria, o que inclui a disposição de bens particulares dos sócios, quando possível.

7. Condenação mantida.

8. A pena substitutiva de prestação pecuniária, estabelecida em 10 (dez) salários mínimos, não se mostra nada excessiva, mas perfeitamente adequada à gravidade do delito, que gerou um desfalque da ordem de R\$ 56.653,18 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), atualizado em 22.03.2003.

9. Além disso, não há prova de que o acusado não tenha recursos para proceder ao seu adimplemento. Pelo contrário, os autos contam com indicativos de que o réu conta com patrimônio suficiente para arcar com o pagamento da sanção pecuniária.

10. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001221-36.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.001221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA
: OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : LUIZ DE VITTO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. ATENUANTE NÃO APLICADA. SÚMULA 231 DO STJ. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Os problemas econômicos experimentados pelos apelantes poderiam ser demonstrados pelos documentos que possuem, sendo dispensável e protelatória a realização de perícia contábil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa;

2 - Em se tratando de crime continuado em processos sucessivos, cabe ao Juízo das Execuções a unificação das penas, quando será possível, então, visualizar amplamente o quadro de condenações dos réus;

3 - Não houve ofensa ao princípio do "*non bis in idem*", tendo em vista que o outro processo a que respondem os acusados, embora trate do mesmo delito, refere-se a fatos ocorridos em época distinta daqueles apurados no presente feito, não sendo o caso de identidade de ações;

4 - A simples alegação no sentido de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica;

5 - Embora reconheça a confissão espontânea, deixo de aplicar a atenuante genérica, porquanto a pena-base dos acusados já foi fixada no mínimo legal, incidindo na hipótese a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça;

6 - Desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada aos réus ficou em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos até fevereiro de 2003;

7 - Apelação a que se nega provimento. Prescrição parcial reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pela defesa e, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos até fevereiro de 2003, ficando extinta a punibilidade dos acusados no que tange a esse período, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e conseqüentemente, reduzir a pena de ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA e OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002952-32.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.002952-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PRISCILA MARIA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00029523220024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MODALIDADE "GUARDA". MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Diante dos elementos coligidos, não há provas seguras da autoria delitiva;

II - Tem-se que o crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal exige não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda e, em se tratando da modalidade "guarda", o conhecimento de que a cédula é falsa deve ocorrer já na oportunidade em que a pessoa recebe a nota, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, sendo a absolvição medida que se impõe;

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para absolver PRISCILA MARIA SANTOS da imputação que lhe fora feita, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000533-79.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.000533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA CELIA DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO : RENATO HIROSHI ONO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MARLENE DAS GRACAS RIBEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DE PENA *EX OFFICIO*. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados, bastando o não recolhimento da exação. Em outras palavras, não integra o elemento subjetivo do tipo o *animus rem sibi habendi*, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social;

2 - A simples alegação no sentido de que a acusada enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica;

3 - Os autos não contam com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade da apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do salário de seus empregados, posto que a decretação de falência da empresa em comento ocorreu em 2005, o que não induz ter havido dificuldades para se proceder ao repasse das contribuições entre os anos de 2000 e 2002;

4 - O valor total da dívida decorre de continuidade delitiva, que é causa de aumento de pena. Assim, o débito integral não pode ser considerado já na primeira fase da dosimetria, ou haveria ofensa ao princípio do *"non bis in idem"*, sendo de rigor a redução, de ofício, da pena-base fixada;

- 5 - Desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada ficou em 02 (dois) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa;
- 6 - Apelação desprovida, redução da pena *ex officio*, e declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pela defesa, de ofício, reduzir a pena-base fixada, e **declarar extinta a punibilidade** da apelante, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004086-76.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.004086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WAGNER ELIZEU GIACON

ADVOGADO : PAULO CELSO DIAS e outro

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PENA DE MULTA. ART. 72. INAPLICÁVEL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DEPROVIDO RECURSO DA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO.

1 - A simples alegação no sentido de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica;

2 - Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados, bastando o não recolhimento da exação. Em outras palavras, não integra o elemento subjetivo do tipo o *animus rem sibi habendi*, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social;

3 - O valor total do débito não pode ser causa de elevação da pena-base, pois é resultado de inúmeras omissões de recolhimento consecutivas, o que já é sopesado quando da aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, não podendo a mesma circunstância ser valorada duas vezes, sob pena de ofensa ao princípio do "*non bis in idem*";

4 - Tratando-se de crime continuado, não há que se falar em concurso de crimes, mas sim de um só delito, razão pela qual a pena de multa também deve ser única, com acréscimo decorrente da continuidade, restando, portanto, inaplicável à hipótese a regra elencada no referido art. 72;

5 - Embora as circunstâncias do art. 59 sejam favoráveis, as conseqüências do delito e o fato de se tratar de crime continuado ensejam a majoração da prestação pecuniária para 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto por WAGNER ELISEU GIACON, e **dar parcial provimento** à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para majorar para 4 (quatro) salários mínimos o valor da prestação pecuniária, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDICIS MIGUEIS TOCANTINS

ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERÍCIA JÁ REALIZADA EM SEDE INVESTIGATIVA. PRESCINDIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM VIRTUDE DAS GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AFERIÇÃO ELABORADA COM BASE NA DIMENSÃO DO DANO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 72 DO CP. VALOR DO DIA-MULTA E DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ELEVADO ANTE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU.

1. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, nos crimes societários, a indicação dos responsáveis para a condução da sociedade é suficiente para viabilizar a defesa.
2. Na hipótese dos autos, a denúncia narra os fatos de forma clara e objetiva, imputando ao réu a autoria delitiva a partir de farto lastro probatório. Alegação de inépcia afastada.
3. A produção de perícia contábil em juízo não se mostra imprescindível para demonstrar a ocorrência de situação de crise financeira que tenha tornado inexigível a adoção de conduta diversa pelo acusado, por se tratar de providência que pode ser levada a cabo pela defesa independentemente de determinação judicial.
4. Ademais, a comprovação da presença da causa exculpante pode ser realizada por outros meios de prova. Precedentes do STJ e do STF.
5. Materialidade do delito capitulado no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, cabalmente comprovada a partir da documentação que instruiu a representação fiscal para fins penais.
6. Do mesmo modo, clara a insofismável a autoria delitiva imputada ao acusado, o qual efetivamente exerceu a administração da empresa à época dos fatos e deixou, dolosamente, de proceder aos repasses devidos.
7. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social.
8. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo agente pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica.
9. A prova da configuração da causa exculpante incumbe à defesa, que deverá demonstrar a presença de grave crise financeira, advinda de fatores alheios à gestão interna, bem como que foram envidados todos os esforços possíveis na tentativa salvar a empresa do estado de penúria, o que inclui a disposição de bens particulares dos sócios, quando possível.
10. Condenação mantida.
11. As consequências do crime, aferidas a partir da extensão do desfalque gerado no patrimônio previdenciário, quando mais graves do que o normal para a espécie delitiva, autoriza a exasperação da pena-base.
12. O legislador, valendo-se da teoria da ficção, considera como único o crime continuado, pelo que a pena de multa também se sujeitará à norma do artigo 71 do diploma repressivo, não havendo de ser aplicada a regra do artigo 72, que diz respeito a concurso de crimes. Doutrina. Precedente do STJ.
13. As condições econômicas do acusado constituem parâmetro legítimo para justificar a elevação do valor do dia multa, bem como uma das circunstâncias a serem consideradas para fins de estabelecimento da pena substitutiva de prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo acusado e dar parcial provimento ao apelo ministerial, a fim de elevar a pena-base e o valor do dia-multa estabelecidos na sentença, restando

a condenação fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como de elevar o valor da pena substitutiva de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, a serem pagos bimestralmente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000443-57.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.000443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TEREZA APARECIDA MELATO KHURIYEH

ADVOGADO : BRENNO FERRARI GONTIJO
: SILVIO CESAR DE SOUZA

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DETERMINAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO.

1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença, por ausência de motivação, se a decisão explícita, de forma clara e objetiva, os motivos que levaram ao afastamento da tese defensiva de inexigibilidade da conduta diversa.
2. Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação a parte das competências indicadas na denúncia, com reflexos na fração de majoração da pena em decorrência da continuidade delitiva.
3. Materialidade do delito capitulado no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, cabalmente comprovada a partir da documentação que instruiu a representação fiscal para fins penais.
4. Do mesmo modo, clara a insofismável a autoria delitiva imputada à acusada, a qual efetivamente exerceu a administração da empresa à época dos fatos.
5. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social.
6. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo agente pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica.
7. A prova da configuração da causa exculpante incumbe à defesa, que deverá demonstrar a presença de grave crise financeira, advinda de fatores alheios à gestão interna, bem como que foram envidados todos os esforços possíveis na tentativa salvar a empresa do estado de penúria, o que inclui a disposição de bens particulares dos sócios, quando possível.
8. Condenação mantida.
9. Se a reiteração delitiva ultrapassa 01 (um) ano, não suplantando 02, deve a pena ser aumentada de 1/5 (um quinto), nos termos do artigo 71 do Código Penal.
10. Incumbe ao juízo da condenação determinar a espécie de pena privativa de liberdade que substituirá a reprimenda privativa de liberdade, restando ao juízo da execução especificar os termos a serem observados no cumprimento.
11. Apelo desprovido. Pena reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por TEREZA APARECIDA MELTAO KHURIYEH e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade da acusada relativamente às competências anteriores a dezembro de 2001, reduzir a fração de majoração da pena concernente à continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), bem como especificar a pena restritiva de direitos a ser cumprida pela acusada, que consistirá em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo juízo da execução, pelo mesmo prazo da reprimenda substituída, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001552-79.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.001552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BRAZ SAVIO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00015527920084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONTOS NÃO REALIZADOS. PROVA TESTEMUNHAL. DÚVIDA QUE FAVORECE O ACUSADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Decretada, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado em relação a parte das competências indicadas na denúncia, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.
2. A conduta omissiva descrita no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, pressupõe uma conduta comissiva prévia, consubstanciada no desconto efetivo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado à previdência social.
3. No caso dos autos, as provas documentais, que indicam a realização do desconto no salário dos obreiros, é contrariada pelo testemunho dos próprios empregados, os quais foram uníssonos em afirmar que, na prática, recebiam o valor bruto integral, sem o decréscimo constante da folha de pagamentos.
4. Desta feita, a ocorrência dos descontos das contribuições nos salários pagos aos empregados torna-se questionável, gerando fundadas dúvidas sobre a efetiva realização da conduta típica atribuída ao acusado na denúncia.
5. E, como é consabido, a dúvida relativamente à materialização dos fatos descritos na denúncia resolve-se em favor do acusado, por meio da absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
6. Apelo provido. Sentença condenatória reformada, para absolver o acusado da imputação lançada na denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado em relação às competências anteriores a 06/2006, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, quanto às remanescentes, por maioria, **dar provimento** ao recurso interposto pela defesa, para o fim de absolver **BRAZ SÁVIO** da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, vencido, nesta parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011658-12.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.011658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOAO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EUSEBIO ROGERIO NETO e outro
APELADO : GERALDO LOURENCO COSTA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PAGANELLI e outro
APELADO : RONALDO ANTONIO LANZONI

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OZANA e outro
CO-REU : GUIDO PASIANI falecido
NÃO OFERECIDA : SERGIO PEDRO LAUDE falecido
DENÚNCIA : LUIZ DE JESUS PASIANI
: GERALDO PASIANI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 1º, I e II, DA LEI Nº 8.137/90. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos presentes autos, ainda que se constate elementos de materialidade do delito e de autoria, se encontra ausente o elemento subjetivo dos delitos classificados nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei 8.137/90, que é o dolo específico.
II - Da análise probatória, observou-se a ausência de elementos demonstrativos suficientes da vontade livre e consciente (*animus*) dos réus em praticarem o delito descrito na denúncia.
III - É bem verdade que faltou aos acusados o dever de cuidado necessário ao emprestarem seus nomes para que fossem utilizados em circunstâncias desconhecidas. Mas, em se tratando de uma relação de subordinação empregatícia, tais atitudes podem ser tidas como justificáveis, até mesmo pela necessidade implícita de manterem seus empregos.
IV - De qualquer maneira, não se deduz, pela somatória das provas, a clara existência do dolo dos acusados na prática dos atos descritos na peça acusatória, não ocorrendo o fato penal típico.
V - Recurso improvido. Sentença absolutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, com redução de fundamento, e pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005786-59.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.005786-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUIZ CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR OS RECOLHIMENTOS SEM PREJUÍZO DA SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA OU PAGAMENTO DE VERBAS ALIMENTARES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas pelo Lançamento de Débito Confessado nº 37.077.975-4 e pelos documentos sociais acostados aos autos.
2. Débito previdenciário consolidado em R\$ 13.679,34 (treze mil, seiscentos e setenta e nove reais, e trinta e quatro centavos), conforme atualização de 27/03/07, entre os exercícios de 2004 a 2007.
3. O conjunto probatório demonstrou sobejamente que o não-recolhimento dos valores descontados da folha salarial da empresa do acusado, relativos às contribuições previdenciárias dos empregados, decorreu da incapacidade econômica de quitá-las sem risco à sobrevivência da microempresa ou ao pagamento de verbas alimentares dos empregados e do próprio réu. Configuração da inexigibilidade de conduta diversa.
4. O repasse de rendimentos ao sócio-administrador, a título de pró-labore, no período apurado, não alterou o panorama ensejador da excludente de culpabilidade, tendo em vista que os valores pagos resultaram em uma média mensal inferior ao salário mínimo, prestando-se apenas à subsistência do réu.
5. Apelação ministerial desprovida, mantendo-se a absolvição, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0405171-43.1998.4.03.6103/SP
2002.03.99.045931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.04.05171-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026459-19.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.026459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA
ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009960-33.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.039961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: HEITOR FARO DE CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.09960-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034123-77.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.022428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA MADALENA DE SOUZA CANGUCU -ME
ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.34123-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025858-87.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.025858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : POSTO SHOPPING MOGI LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031833-50.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.031833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000772-35.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO CATARINO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos - dano moral e - expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010513-31.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OLICIO GONCALVES DE MATOS e outros

: OSMAR EURIDES ROCHA

: PAULO BISPO DOS SANTOS

: PAULO BOCKHORNY

: PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS

: RAIMUNDO LOPES DA SILVA LEAL

: RAIMUNDO RODRIGUES DE MOURA

: ROBERTO ALVES LOURENCO

: ROMEU MARTINS

: SALATIEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : LIVIO DE SOUZA MELLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos (coisa julgada) expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende a embargante apenas rediscutir a matéria julgada procurando modificar o resultado do julgamento, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015865-43.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015865-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : POSI IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MAURO HANNUD e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE PROTETÓRIO MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS SUFICIENTEMENTE APRECIADA.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025784-51.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO DAVOLI e outros

: MAURO NUNES espolio

: LUCI CIACO NUNES

: ELIGIO MANJATERRA espolio

: ROGERIO DA SILVA TORRES

ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : LENY GRANCO NUNES
: MARILENA APARECIDA MOREIRA MANJATERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado se pronunciou adequadamente sobre a matéria, - responsabilidade de apresentação dos extratos analíticos- expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, aplicando a legislação e precedentes jurisprudenciais pertinentes, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - O embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do aresto, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-44.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.001468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JACO LOTERIO

: ANTONIO CARLOS INFORZATO

: PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI

ADVOGADO : JONAS PEREIRA VEIGA e outro

PARTE AUTORA : SILVERIO GUARINO e outros

: VITALINO DE GOIS

CODINOME : VITALINO GOES

PARTE AUTORA : CARLOS PAULO DA SILVA

: PEDRO ADELINO DA SILVA

: CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO

: ANTONIO FERRAZ

: JOSE BENEDITO CARRILO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos (coisa julgada) expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende a embargante apenas rediscutir a matéria julgada procurando modificar o resultado do julgamento, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002759-05.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.002759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA e outros

: MARIO JESUS ANDREASE

: NEUZA APARECIDA SILVA REIS

: NEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

: ROGER WILLIAM DE LABIO

ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE

1 - a matéria prescricional foi totalmente apreciada tanto pela decisão agrava como pelo acórdão embargado, aplicando as disposições do artigo . 150, § 4º c/c as do artigo 168, I ambos do Código Tributário Nacional. .

2 - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

3 - A não-aplicação do art. 557, § 1º-A da CPC, ao caso, por si só não dá ensejo a oposição de embargos declaratórios, já que a questão está na seara do livre convencimento racional do magistrado.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-88.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.001039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES
: LUCIANO FERNANDES DIAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão proferido em sede de agravo legal, ora embargado, apreciou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos - prescrição decenal/quinqüenal e aplicação da LC 118/2005 - expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os presentes embargos declaratórios, alterar o resultado do julgamento, para **rejeitar** os embargos de declaração de fls 296/301 nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003278-90.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.003278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE

1 - Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, nem erro material a ser sanado no acórdão.

2 - O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do art.3º e 4º da LC 118/2005, apenas decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 97da CF/88.

3 - Não se vislumbra nos autos arguição de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 nem manifestação do Plenário desta Corte sobre a matéria, a ensejar observância aos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil.

4 - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005235-78.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.005235-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LAGO AZUL SOCIEDADE COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE

- 1 - Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, nem erro material a ser sanado no acórdão.
- 2 - O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do art.3º e 4º da LC 118/2005, apenas decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 97da CF/88.
- 3 - Não se vislumbra nos autos argüição de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 nem manifestação do Plenário desta Corte sobre a matéria, a ensejar observância aos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil.
- 4 - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006022-82.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.006022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DRILL COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE

- 1 - Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, nem erro material a ser sanado no acórdão.
- 2 - O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do art.3º e 4º da LC 118/2005, apenas decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 97da CF/88.
- 3 - Não se vislumbra nos autos argüição de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 nem manifestação do Plenário desta Corte sobre a matéria, a ensejar observância aos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil.
- 4 - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000682-32.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, nem erro material a ser sanado no acórdão.

2 - O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, apenas decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 97da CF/88.

3 - Não se vislumbra nos autos arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005 nem manifestação deste Colegiado sobre a matéria, a ensejar observância dos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil.

4- A impugnação articulada pelo autor embargante está totalmente divorciada da matéria apreciada no acórdão embargado.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045916-71.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.045916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - - CONTRIBUIÇÃO - PRÓ-LABORE - LC 84/96, - RECOLHIMENTO A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPENSAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - SAT - - PRO-LABORE - LEGALIDADE- - LIMITAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS 9.03/95 e 9.129/95 ARTIGO 170-A CTN - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I - A documentação juntada autos não prova que, a partir de maio/96, a contribuinte recolheu a contribuição previdenciária prevista na LC 84/96 a maior, pelo contrário contradiz totalmente os argumentos da agravante.
- II- As limitações previstas nas Leis 9.03/95 e 9.129-95 não alcançam aos créditos constituídos antes de suas vigências.
- III - A correção monetária deverá ser feita nos termos da decisão agravada, aplicando-se apenas os expurgos reconhecidos pelos Provimentos e Resoluções expedidos pela CGJF da 3ª Região e Conselho de Justiça Federal.
- IV - É legítima a contribuição ao SAT incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, diretores e administradores.
- V - O impedimento previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional somente pode ser imposto para as ações compensatórias ajuizadas posteriormente à vigência da LC 104/2001.
- VI - Não há necessidade de resposta a todos os argumentos articulados pelas partes, quando já houver motivos suficientes para decidir a lide.
- VII - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** a agravo legal, para afasta afastar a incidência do óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038446-57.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.008995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.38446-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - EQUIDADE - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- I - Em se tratando de sucumbência da Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada por equidade, a critério do magistrado, a teor do art. 20, § 4º do CPC, não estado obrigado ao limite entre 10% a 20% do valor da condenação.
- II - Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei deu tratamento especial e específico à Fazenda Pública em caso de sucumbência.
- III - O momento é inoportuno para impugnar os critérios de correção monetária; a parte agravante deveria fazê-lo em sede de apelação.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0315148-59.1995.4.03.6102/SP

2001.03.99.032815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : PAULO RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR e outro
PARTE RE' : CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA
No. ORIG. : 95.03.15148-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CÂRTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Constitui-se a operação denominada "desconto bancário" na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente.

2. Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a cabo, a brotar de uma duplicata sem o aceite do devedor.

3. Argumentou a CEF ter expedido boletos de cobrança ao autor antes do vencimento do débito, porém nenhum documento em tal sentido a ter sido coligido com sua contestação - aliás, nenhum elemento conduziu a CEF.

4. Noticiou a parte economiária que a duplicata, acompanhada da fatura, seria suficiente à sua pretensão creditória : contudo, referido documento não foi coligido nesta ação nem ao feito cautelar adunado, carecendo a controvérsia de mínimo substrato probante, acerca do efetivo recebimento da mercadoria pelo particular/devedor e até mesmo da realização do negócio, consoante o quanto apresentado.

5. Inadmissível o protesto de duplicata "em branco", sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, "fabricar" ou "forjar" títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. Precedentes.

6. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

7. Logo, em com um valor dado à causa de R\$ 9.892,70, com razão o pólo particular ao almejar a majoração da verba honorária advocatícia, a qual será arbitrada em R\$ 1.200,00 (cada réu a arcar com a metade do valor), importância esta observante à crucial razoabilidade e a fim de não tornar o montante irrisório, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.

8. Improvimento à apelação economiária. Provimento à apelação adesiva do particular, reformada a r. sentença tão-somente para majorar a verba honorária advocatícia ao importe de R\$ 1.200,00 (cada réu a arcar com a metade do valor), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo do particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0315147-74.1995.4.03.6102/SP

2001.03.99.032816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : PAULO RICARDO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR e outro
PARTE RE' : CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA
No. ORIG. : 95.03.15147-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CAUTELAR - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO.

1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, aquele a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
2. Extinta a cautelar, pois, por prejudicada.
3. Prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005077-83.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCIA REGINA CARDOSO
ADVOGADO : JOSE CARLOS CASSOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
No. ORIG. : 00050778320054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMBINADA COM COBRANÇA DAS PARCELAS DEVIDAS - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - DURANTE O TRANSCORRER DA DEMANDA, A PARTE RÉ A DEPOSITAR QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA PELA CEF, BEM COMO A EFETUAR DIVERSOS DEPÓSITOS, ATINENTES ÀS PRESTAÇÕES MENSAS - PÓLO ECONOMIÁRIO A NÃO OFERTAR MANIFESTAÇÃO PRECISA, SOBRE OS VALORES OFERECIDOS, NEM A IDENTIFICAR OS DEPÓSITOS, REALIZADOS PELA RÉ, PRECISAMENTE, NÃO CORRESPONDESSEM AO EXATO VALOR DAS PARCELAS - REINTEGRAÇÃO NEGADA, RESSALVADA À CEF A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE, APÓS PROCEDER A CÁLCULO PRECISO, LEVANDO-SE EM CONTA O MONTANTE DEPOSITADO PELA PARTE ARRENDATÁRIA, NESTES AUTOS.

1. Almejou a CEF a reintegração de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cumulando sua pretensão com a cobrança dos encargos em atraso, revelando o decorrer dos autos contexto sui generis.
2. A própria parte economiária a apresentar cálculo no sentido de que o débito da arrendatária a montar em R\$ 13.914,82, isso para agosto/2008, planilha acostada a fls. 88/90.
3. Visando o pólo réu a regularizar a dívida imputada, em outubro/2008, peticionou informando o depósito daqueles R\$ 13.914,82, procedendo também ao adimplemento da rubrica atinente ao arrendamento residencial, dos meses agosto, setembro e outubro, na cifra de R\$ 517,00, bem como ao recolhimento das taxas de condomínio, dos meses setembro e outubro/2008, da ordem de R\$ 206,00.
4. Observa-se que o ente particular continuou a efetuar depósitos judiciais das parcelas subsequentes, quando foi então a CEF instada a apresentar manifestação - novos depósitos foram feitos - noticiando a parte economiária que as importâncias depositadas eram insuficientes, carregando aquela mesma planilha de fls. 88/90, isso mesmo, porém agora atualizada, o que a demonstrar total desídia para com seus haveres, pois não se dignou de atentar para os depósitos efetuados pelo pólo réu, no transcorrer dos autos, destacando-se que Márcia continuou a efetuar depósitos, ordenando então o E. Juízo a quo nova intervenção economiária, esta quedando-se inerte.
5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, a parte arrendatária logrou êxito em comprovar a quitação da maior parte da dívida que lhe era imputada, em nenhum momento nos autos a CEF a responder com certeza a respeito dos valores então depositados.
6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao fazer menção à potencial existência de eventual saldo remanescente, pois, se por um lado não apresenta a CEF cálculo exato da cifra que lhe seja devida, por outro não há como se atestar a escorreição dos valores depositados por Márcia, se correspondem fielmente às parcelas das obrigações

assumidas, unicamente carreando ao feito as guias de depósito, assim sem lastro suficiente para se efetivar um comparativo.

7. Sem razão a autora ao postular pela reintegração, quando o cenário da lide a evidenciar, com higidez, o adimplemento (ou sua substancial tentativa) das obrigações por parte da ré, pecando ambos os contendores no que se refere à identificação precisa de valores, o que elementar : desta forma, em face dos vários pagamentos efetuados - apontam que a quase totalidade do débito tenha sido adimplida - está a CEF incumbida de efetuar cálculo preciso e com atenção às cifras depositadas judicialmente, seu ônus enquanto credora, restando-lhe assim assegurada a cobrança de eventual diferença, se houver, ficando-se este desfecho pelo fato de que os montantes oferecidos, pela ré, reiterem-se, não demonstram sejam aqueles valores os efetivamente devidos - do conjunto probatório existente, não há como se extrair, com precisão, qual a quantia devida a título de condomínio e da parcela do arrendamento, para cada mês correspondente.

8. Improvimento à apelação do pólo particular e ao recurso adesivo econômico, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005654-75.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIA RITA MASCHIO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC.
2. Patentado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico.
3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes.
4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia.
5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentem de consistência mínima a respeito.
6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante.
7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.
8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto.

9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50.

10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003625-20.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.003625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCIANO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : RUTE CORRÊA LOFRANO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - RÉU A NEM SEQUER SER O ARRENDATÁRIO, O QUE A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - DESCABIMENTO DE "DIREITO" À RESTITUIÇÃO, NEM À "RETENÇÃO" POR BENFEITORIAS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.
2. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC.
3. Patenteado o inadimplemento/esbulho do pólo apelante (o qual sequer a ser o arrendatário), bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou o recorrente, em nenhum momento o requerido descaracterizou sua condição de esbulhador, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico.
4. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes.
5. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, afigurando-se cristalina sua posse de má-fé, pois tornou-se possuidor de bem sem justo título, logo claramente a usurpar, tomando a frente de inúmeras famílias inscritas previamente, em âmbito de censurável egoísmo.
6. Se pretendia transferir o arrendamento para o seu nome, primeiramente deveria diligenciar junto à CEF e, não, adentrar ao imóvel, para ao depois colimar por defender a justeza de sua manutenção na coisa, sua conduta, por si mesma, a denotar escancarada má-fé, data venia.
7. Plena consciência teve a parte apelante dos benefícios que fruiu (afinal residiu no bem) e das consequências que poderia experimentar.
8. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentida de consistência mínima a respeito.
9. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado e o flagrante esbulho configurado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora/esbulhadora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência/que é legítimo possuidor ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.
10. No tocante ao pedido de retenção e restituição por benfeitorias, de modo algum, data venia, a se chancelar ao pólo réu aqui logre vitória com seu intento.
11. Inoponível se afigura o drama da parte apelante, aos estreitos limites em que posta a demanda, para se lhe desejar qualquer espécie de "reposição" em grau de ressarcimento por benfeitorias, em torno do acessório ou de melhoria que tenha empreendido sobre o bem em questão, feitos ao arrepio do contratado e, logo, à revelia do credor, insista-se.
12. Repousa contratualmente previsto que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acederia, assim repisando-se a posse de má-fé do ente apelante.
13. Diante de incontestável quadro de esbulho/inadimplemento, se aduz ter pago IPTU e parcelas do arrendamento, com justeza assim procedeu, do contrário teria residido no imóvel graciosamente - por tal motivo sem qualquer

plausibilidade jurídica intento por restituição de parcelas que o mutuário tenha pago - inoponível ao devedor ainda insurgir-se por ventilado "direito" à retenção/restituição. Precedente.

14. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto.

15. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000772-20.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA APARECIDA CIPRIANO REOLON e outros

: VALDETE DE CASTRO GOMES DE ALENCAR

: GONCALINA FATIMA DE SOUZA

: MARIA DE LOURDES MEIRA

: ANGELA MARIA REZENDE SPOLJARICK

ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

EMENTA

DANOS MOVIDOS EM FACE DA DESAPARIÇÃO DAS JÓIAS APENHADAS (ROUBO AO BANCO) - ÔNUS DEMANDANTE DE PROVAR, AFIRMADA DISTORÇÃO AVALIADORA, INATENDIDO, NOS TERMOS DOS AUTOS - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS INCOMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Tendo a ação de conhecimento essencialmente por premissa a missão esclarecedora/de elucidação/de eliminação das incertezas, que a pairarem sobre a relação material trazida a contexto, na lide, com todas as vênias, à luz dos elementos ao feito carreados, tais não se põem suficientes a decifram se a avaliação economiária, sobre os bens empenhados, foi insuficiente (ou não) a seu justo valor de mercado, como apregoado pela parte originariamente autora.

2. Constata-se não logra a parte apelante cumprir com sua imprescindível missão constitutivo-condenatória a respeito, ônus inalienavelmente seu, inciso I do artigo 333, CPC, sobre cabalmente demonstrar - aqui, em seara cognoscitiva, o palco único e apropriado - aquela suposta subavaliação, aquela acusada distorção com o mundo dos valores das jóias em mercado.

3. A partir dos documentos carreados, reveladores dos bens oferecidos à penhora e suas originárias avaliações, não conquista demonstrar, a parte recorrente, onde a repousar propalado descompasso.

4. Inoponível um veredicto "condenatório", em face do cenário incerto que a repousar sobre o pleito em pauta, no tocante à confirmação (ou infirmação) e acerca da existência (ou não) de distorção avaliativa, fato inadmissível ao processo de conhecimento, data venia.

5. Em sede da acomadada rusga aos 150% de contratada estimativa do valor a indenizar sobre bem ou bens apenhado(s), cláusula 3.2, com razão os v. excertos infra, no sentido da insustentabilidade de apriorística afirmação de ilegítima ou lesiva a referida disposição.

6. Se até para cobertura securitária admitiu a parte devedora como suficiente dita estipulação, veemente lhe incumba - aqui na ação de conhecimento, pois sim, não em fase de cumprimento ou liquidação - comprovar o que ofertado em garantia a superar, objetivamente, àquela previsão. Precedentes.

7. Não se extraindo, como premissa assim em si frágil, mácula ao quanto contratado e até recebido em efetivo como indenização, sujeita-se o mais ao exame de cada caso vertente, como o inerente ao presente conflito de interesses, âmbito no qual por si mesma a sepultar de insucesso a seu propósito ressarcidor/responsabilizatório os particulares em mira, não cumprindo mister tipicamente seu a tanto, logo se afigurando de rigor a improcedência a seu pedido.

8. Não se há de se falar em morais danos, inexistindo elementos que a denotarem valor sentimental em relação aos bens apenhados, ressaltando-se que as autoras ofertaram as jóias em troca de mútuo em dinheiro, logo assumiram a

responsabilidade por sua conta e risco, destacando-se a cobertura securitária inerente à operação, justamente contratada para suprir eventual extravio da coisa. Precedentes.

9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-90.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE BENEDITO CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE EM CONTA DO CLIENTE - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sustentáculo o argumento de que houve cerceamento de defesa, ante a concessão de prazo para especificação de provas, proporcionada pelo E. Juízo a quo, quedando-se inerte a parte autora, nada tendo requerido.
2. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
3. Estes, em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto do pleito vestibular : expõe o autor possuía conta poupança junto à CEF, porém não recebia os extratos de movimentação, assim confiava na guarda de seu numerário, contudo, ao solicitar extrato da conta, percebeu a alteração da titularidade da mesma, bem como a ocorrência de indevido saque da ordem de R\$ 2.600,00.
4. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a CEF para com o ventilado evento danoso.
5. Destaque-se satisfatoriamente esclareceu a CEF o que motivou a troca de titularidade da conta, vez que o autor e seu filho (menor de idade) utilizavam o mesmo CPF, assim, por acertos eletrônicos, houve a alteração, não sendo possível extrair desta mudança qualquer lastro ensejador de prejuízo debatido pelo pólo apelante.
6. Notícia o próprio autor ter sofrido ameaça, via ligação anônima, no sentido de que "teria uma surpresa" e de que ficaria "na miséria", registrando a ocorrência junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo - assim, cristalino que possa ter sido o cliente alvo de ação de criminosos, terceiros objetivamente desconexos para com o réu.
7. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos/dentro da própria agência, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação da enfocada conta.
8. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos superveniente fato a culminar no indevido manuseio do cartão e da senha personalíssima, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, reiterar-se, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura.
9. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexo causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o autor de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores.
10. Ausente consumerismo que abrigue tão almejada "façanha", data venia, de desejar se transmudar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inacatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90, na r. sentença invocados, data venia.
11. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-85.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.000337-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERBEL e outro
APELADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADO : IVONETE JASIULIONIS THEODORO e outro

EMENTA

DANOS MORAIS - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AFASTADA - AUTOR A SER AVALISTA E INTERVENIENTE HIPOTECANTE EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - GARANTIA HIPOTECÁRIA NÃO EXECUTADA - INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO AUTOR/AVALISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso a preliminar de intempestividade do apelo, vez que a r. sentença foi publicada em 28/03/2007, havendo certificação de que os prazos estavam suspensos de 19 a 30 de março/2007 (uma sexta-feira), tendo sido o recurso protocolado em 16/04/2007 (um dia de segunda-feira), portanto, consoante o artigo 184, CPC, límpida a tempestividade do recurso, artigo 508, Código de Processo Civil.
2. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
3. Destaque-se que o aval a ser uma assunção de responsabilidade pela qual o avalista assume a dívida, nas mesmas condições do primordial devedor, o avalizado, sendo incontroversa a responsabilidade de João, ora apelante.
4. Nítido que João figurou naquela cédula de crédito comercial como interveniente hipotecante, dando em garantia imóvel de sua propriedade, havendo registro, no assento imobiliário, da garantia real em favor da parte credora.
5. Se a dívida avalizada está garantida por hipoteca, assim cumpriu o pólo apelante com sua obrigação, destacando-se a previsão contida no artigo 585, III, CPC, cabendo ao credor fazer uso do título que possui.
6. Precipitada se põe a negativação em face do pólo autor, pois a dívida não está "a descoberto", mas sim devidamente garantida, ao passo que a execução da garantia, então ofertada, poderia suprir o débito então imputado ao avalista, que teve o seu patronímico lançado junto ao SERASA. Precedente.
7. O dissabor e vicissitudes, em angulação de honra subjetiva, certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade (não sendo lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente), por conseguinte fixando-se, a título de danos morais ao autor, a importância de R\$ 5.000,00 - em tela fatos posteriores ao CCB vigente - com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, sob juros, ambos sob o mesmo termo a quo e consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobarem correção monetária), nos termos dos artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN. Precedente.
8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, sendo indevido, ao momento dos fatos, o apontamento do nome do autor junto ao SERASA, logo devidos danos morais ao particular, da importância de R\$ 5.000,00, com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, tanto quanto sob juros, ambos sob o mesmo termo a quo e consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobarem correção monetária), nos termos dos artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN, fixados honorários advocatícios, em prol do autor, no importe de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-51.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.001004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SETH CARAMASCHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES : RESPONSABILIDADE DO BANCO DE DADOS, NÃO DA CEF - AUSENTE PROVA DE QUE O AUTOR PAGOU A DÍVIDA OU DE CAUSA IMPEDITIVA À NEGATIVAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO, EM SI, A REFUGIR AOS LIMITES DA INTENTADA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESENTES AOS AUTOS ELEMENTOS A DEMONSTRAREM AJUIZOU A PARTE ECONOMIÁRIA EXECUÇÃO EM FACE DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, está o presente feito a carecer de fundamental pressuposto, fulcrado na ilegitimidade passiva da CEF, para responder por suscitados danos morais em decorrência da ausência de prévia comunicação da inserção do patronímico do autor em cadastros de inadimplentes, vez que pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da responsabilidade para o gesto comunicador a ser do banco de dados. Precedentes.

2. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

3. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a CEF para com o ventilado evento danoso.

4. Mister recordar-se ao autor a presente ação a tratar de indenização por ventilada ocorrência de danos morais e materiais, assim a cingir-se a análise da quaestio unicamente a tais flancos, refugindo ao contexto da lide debates atinentes ao débito em si e acerca da relação contratual travada entre o postulante e a CEF.

5. Como mui bem salientando pelo E. Juízo a quo, dos autos não se descortina cenário que a demonstrar houve a quitação da obrigação assumida pelo autor ou de causa impeditiva à negativação : ao contrário, há provas de que o senhor Seth a estar sendo executado para pagar dívida que possui perante a CEF.

6. Em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negativação questionada em seus efeitos e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou sua inclusão naqueles cadastros.

7. Inconteste se apresenta o fato da negativação ou restrição lançada em desfavor em nome do demandante, bem como se revela irretorquível tenha a gênese a tudo isso emanado da descuidadosa postura do próprio ora autor, incomprovada a quitação sobre a dívida.

8. Afastada fica qualquer equivocada qualificação que se queira dar de "indevida" à restrição de crédito ou negativação de nome ensejadora da ação em tela, pois, como analisado, precisamente tendo tal cenário brotado da observância, pela ora demandada, dos preceitos peculiares ao tema, de cunho impositivo e a partir, insiste-se, de um agir do próprio autor.

9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007161-60.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO ARAGAO MACHUCA

ADVOGADO : JOSE PIO FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00071616020094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - CONTRATUALISMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.
2. Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante os contratos de e os nítidos demonstrativos de débito.
3. A parte ora autora subscreveu os contratos acostados na execução adunada, sendo pessoa com formação universitária e tendo sido proprietário de estabelecimento empresarial, portanto pessoa conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.
4. Em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente usou do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar.
5. Plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.
6. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentido de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante.
7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de renegociação de dívidas, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.
8. Elucida o demonstrativo de débito a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar sendo cobrada multa, assim lícita a cobrança da comissão de permanência. Precedentes.
9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-27.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.020547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : M K JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : ADHERBAL BASSI GARCIA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 97.00.02030-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, § 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.
2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato.

3. Plena consciência teve a parte postulada dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.
4. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentida de consistência mínima a respeito.
5. Como é possível observar da cláusula sétima, alínea "b", há expressa previsão para incidência de multa, no importe de 10%, no caso de inadimplemento, destacando-se nenhum malferimento ao ordenamento a se constatar em dito percentual, vez que o contrato data de 21/11/1994, assim em consonância com a originária redação do artigo 52, § 1º, Lei 8.078/90, que somente foi modificado, com a redução do percentual, no ano de 1996, assim aplicável ao caso em tela o princípio tempus regit actum. Precedente.
6. A especialidade da contratação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente demandado.
7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.
8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra "b", a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente.
9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais.
10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047365-64.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO : HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI e outro
CODINOME : MARIA PEREIRA DA SILVA
: MARIA PEREIRA DE BARROS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
PARTE RE' : SANFER E FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO-CONFIGURADO - PLEITO PARA ANULAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - AUTORA A ALEGAR ANALFABETISMO, CONTUDO A ASSINAR O CONTRATO E A POSSUIR DOCUMENTO DE IDENTIDADE TAMBÉM COM ASSINATURA - INEXISTENTE PROVA DE QUE TENHA DECLINADO A CONDIÇÃO DE ANALFABETA, QUANDO DA CONTRATAÇÃO - CEF A TER LIBERADO O DINHEIRO, PARA A EMPRESA DE MATERIAIS, EM FACE DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM ACEITE DE ENTREGA DOS MESMOS - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RECEBEU OS MATERIAIS A REFUGIR DA RESPONSABILIDADE ECONOMIÁRIA, POR AUSENTE NEXO DE CAUSALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso o intento particular acerca da r.sentença ter o caráter de extra petita, haja vista o que dispõem os artigos 459, primeira parte, e 460, ambos do Código de Processo Civil, tanto quanto seu artigo 130.
2. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor/apelante, de natureza diversa da pedida, sendo que desde a prefacial a apontar, como arrimo de sua tese o pólo autor, a questão do analfabetismo, a fim de considerar nulo o contrato celebrado junto à CEF.

3. Consagrada a adstrição ou correlação processual, entre julgamento e pedido (art. 128, CPC), explicitamente analisou o E. Juízo a quo o cenário que lhe foi trazido a lume, afastando a tese demandante, assim sem suporte o agitado argumento de que o r. sentenciamento "refugiou aos termos da contestação", pois observante o julgamento ao cenário vestibularmente instaurado.
4. Foi oportunizada a especificação de provas, quedando-se a parte autora silente, assim inoponível o desejo de transferir a responsabilidade para o E. Juízo a quo, face ao ônus probante a que está jungida a parte autora, artigo 333, I, CPC.
5. No documento de identidade, há a aposição de assinatura por parte de Maria, bem assim no contrato assinado, ao passo que inexistem provas acerca de que a apelante tenha declinado a condição de analfabeta, quando compareceu à Caixa Econômica Federal, a fim de efetuar a contratação de mútuo para aquisição de materiais de construção.
6. Se não informada pela parte interessada, sua especial condição de analfabeta, para o Banco a autora a possuir as condições normais de contratação, pois não poderia a instituição financeira "adivinhar" que Maria não sabia/sabe ler nem escrever, excluindo-se a responsabilidade da CEF com a aposição de assinatura no contrato, o que a evidenciar a ausência de manifestação, explícita e por motivos desconhecidos, de que a autora era/seria/seja analfabeta.
7. Perante a Caixa Econômica Federal a operação teve início, com a análise das condições da contratação, tendo sido apresentadas as notas fiscais, pela empresa de materiais de construção, por tal motivo é que ocorrida a liberação do montante apresentado pelos documentos fiscais, tendo-se em vista os bens adquiridos pela autora.
8. Nenhuma relação possui a CEF com o desfecho apontado por Maria, pois o Banco somente liberou o crédito em virtude de solicitação da empresa de materiais de construção, ausente qualquer prova de participação econômica, no evento apontado lesivo.
9. Chama atenção o fato de que as notas fiscais foram emitidas em 25/04/2000, tendo a parte apelada creditado o valor, para a empresa de materiais, em 27/04/2000, ao passo que a autora apresentou boletos de pagamento dos meses junho/2000 até outubro/2000, assim deixou de prestar observância para com a conduta, ao menos estranha, da empresa de materiais, pois Maria assinou as notas fiscais como se tivesse recebido o material, contudo aduz não ter recebido os bens, assim cenário a revelar, data venia, não tomou os devidos cuidados na privada relação que travou perante a pessoa jurídica do ramo de materiais de construção.
10. Soa inadmissível o desejo por inquirir de mácula a contratação em voga, porque ausente nexos causal em relação à CEF, tanto quanto não colhe se desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o pólo autor de imprecisão e de falta de cautela na gestão de seus haveres, mais uma vez data venia.
11. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025478-53.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO : HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI e outro
CODINOME : MARIA PEREIRA DE BARROS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - CEF A DESCUMPRIR COMANDO JUDICIAL PARA POSITIVAÇÃO DO CLIENTE - REDUÇÃO DA CIFRA ARBITRADA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO ECONÔMICA.

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexos de causalidade entre aqueles.
2. Incontroverso obteve o pólo autor antecipação de tutela no sentido de que a CEF não poderia inscrevê-lo em cadastros restritivos de crédito, tendo sido aquela decisão publicada em 16/03/2001, citada a CEF em 26/04/2001, todas do feito adunado 2000.61.00.047365-1 (sentença de improcedência data de 18/11/2008).

3. Em 22/08/2002, a parte autora recebeu comunicado do SERASA acerca do débito em discussão naquela ação, noticiando o próprio autor que tomou as providências para que a exclusão fosse providenciada.
4. Veemente descumpriu a CEF ao r. comando judicial impeditivo de negativação, o que a traduzir censurável descuido economiário, vez que a antecipação de tutela, com o fim supra, firmou a adimplência do cliente, não se adentrando ao mérito da legitimidade (ou não) da inscrição naqueles cadastros, possuindo a ordem do E. Juízo a quo eficácia a partir de sua prolação.
5. O insucesso da tese do devedor naquele feito e sua condição de inadimplente tão-somente solidificaram-se com a improcedência do seu pedido, de modo que, até a r. sentença, perdurava a antecipação de tutela, enquanto discutido o contrato/débito, portanto injusta a manutenção naquele rol.
6. O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, vedado o enriquecimento sem causa, de conseguinte se impondo reparo, em prol da parte autora, da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
7. Parcial provimento à apelação da CEF. Improvimento à apelação do particular, reformada a r. sentença tão-somente para reduzir a verba indenizatória, para a cifra de R\$ 3.000,00, no mais mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação do pólo particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-61.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.098804-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CATIA SILVANA COLDEBELLA

ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.05639-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - CEF - CONTRATO BANCÁRIO - LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA TR - JUROS CAPITALIZADOS SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.963-71 DE 2000, SENDO O CONTRATO EM DISCUSSÃO DO ANO DE 1993, PORTANTO INDEVIDA A COBRANÇA, COMO POSTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Consoante o debate acestado, veemente cumpre a parte devedora parcialmente com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento.
2. A parte ora autora subscreveu o contrato de mútuo, no ano de 1993, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.
3. Em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente usou do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar.
4. Contrariamente à tese economiária, de que a TR não incidiu a título de correção monetária, o demonstrativo de fls. 14 aponta que o resultado dos juros remuneratórios (campo B) a ser uma somatória com a atualização monetária (campo A), ao passo que objetivamente há menção à incidência da TR.
5. Não se reveste de eiva a incidência de enfocado índice - portanto prejudicado o intento recursal acerca do caráter extra petita da r. sentença - consoante a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo legítima a cobrança desta rubrica, vez que convencionada pelas partes, como emana do instrumento contratual. Precedentes.
6. Confessa a própria CEF a capitalização de juros, de modo que a planilha de fls. 14, na parte que trata dos juros remuneratórios, apresenta a expressão "juros de 3% a.m. cap."
7. Importante distinção deve ser feita, vez que, de fato, inaplicável o Decreto 22.626/33 à CEF, por outro lado não se põe legítima a cobrança capitalizada de juros, pois unicamente autorizada tal prática com a edição da MP 1.963/17, em 2000, quando o contrato em exame a ter sido celebrado no ano de 1993, assim indevida a capitalização ocorrida, sob este único flanco a se sair vencedora a parte demandante. Precedentes.
8. Em relação aos honorários advocatícios, em face da sucumbência de ambos os contendores, veemente a sujeição da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, bem assim, em contrapartida, fixando-se sujeição honorária advocatícia da CEF em favor do pólo particular, no

equivalente a 10% sobre a diferença excluída com o desfecho da lide, ambas as rubricas com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

9. Parcial provimento às apelações, parcialmente reformada a r. sentença, na forma aqui estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058720-76.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.015351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELCIR CASTELLO BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO REID e outro
No. ORIG. : 97.00.58720-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1º-F, À LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Não assiste razão ao intento fazendário, no sentido da aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (que limitou, ao percentual de seis por cento ao ano, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública) ao caso vertente, vez que referido preceito acrescentado pela MP 2.180-35 de 2001, tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/12/97.
2. Consoante entendimento do E. STJ, referida alteração no critério do cálculo dos juros não se aplica ao caso em tela, vez que posterior ao ajuizamento da causa ora em análise. Precedentes.
3. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011350-85.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.011350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMBALAGENS MARA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO.

1. Como explícito nos autos, em cena unicamente recolhimentos reconhecidos indébitos, que compensáveis, posteriores a 05/09/2003, o que a coincidir com o vaticínio lançado na alínea "b" do primeiro parágrafo de fls. 332, verso, portanto sobre os tributos da mesma espécie.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301642-89.1990.4.03.6102/SP
94.03.047074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outros
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
REPRESENTADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
SUCEDIDO : CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP
No. ORIG. : 90.03.01642-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE DEPÓSITO - DECRETO 1.102/1903 - PERECIMENTO DE GRÃOS DE MILHO - PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL PARA BUSCAR A RESTITUIÇÃO DA COISA - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado, ressaltando-se a previsão contida no artigo 219, § 5º, CPC, a conceder arrimo à alegação, em qualquer tempo, do evento prescricional.
3. Os depósitos de milho, nos armazéns da parte requerida, possuíam datas de começo e término, como demonstram os warrant coligidos ao feito : 02/05/1988 a 02/11/1988; 02/05/1988 a 02/11/1988, 03/05/1988 a 03/11/1988; 03/05/1988 a 03/11/1988; 03/05/1988 a 03/11/1988; 04/05/1988 a 04/11/1988; 09/05/1988 a 09/11/1988; 16/05/1988 a 16/11/1988; 24/05/1988 a 24/11/1988; 26/05/1988 a 26/11/1988; 27/05/1988 a 27/11/1988; 31/05/1988 a 30/11/1988; 01/06/1988 a 01/12/1988; 06/06/1988 a 06/12/1988; 18/07/1988 a 18/01/1989 e 18/07/1988 a 18/01/1988.
4. Foi a presente ação ajuizada em 14/09/1990, dispondo o Decreto 1.102/1903, que a ser o alicerce para o ajuizamento da presente ação, sobre o prazo de prescrição.
5. Dispõe a especial norma de prazo específico (três meses), para que o interessado promova a pertinente ação, no caso de perda/extravio do bem depositado, incidindo à espécie o princípio *lex speciali derogat generali*. Precedentes.
6. Reconhecida se põe a prescrição em relação ao debate vestibularmente aviado, restando prejudicados os demais temas suscitados, afastando-se, por conseguinte, a pena por litigância de má-fé.
7. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, tendo-se em vista o reconhecimento da prescrição, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 40.000,00 (valor dado à causa de Cr\$ 24.563.337,63 em 1990), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, observada a razoabilidade e a equidade, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0550672-82.1998.4.03.6182/SP

2004.03.99.024912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : REINALDO LINO DE SOUZA e outro
: OMAR DE CARVALHO
No. ORIG. : 98.05.50672-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037873-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
No. ORIG. : 99.00.00009-1 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita, inadmissível a alegação embargante segundo a qual seria o aventado excesso de execução "fato novo superveniente", vez que a questionar a incidência da taxa Selic, tema este que (sobre em nada "novo", no tempo, com efeito, único parágrafo do art. 201, CTN) não foi aventado em sede própria, qual seja, o E. Juízo de Primeira Instância.
3. Improvimento aos embargos de declaração

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040294-02.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.040294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.021527-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO DESFECHO - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Promovido o realizado acréscimo, sem efeito modificativo ao desfecho firmado.
2. Provimento aos embargos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo ao desfecho firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020590-36.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020590-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
: CARLOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00205903620054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR PARA PRONTA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, TÃO-SOMENTE PARA A REDUÇÃO HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.

1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.
2. Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.
3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
4. Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional que determine a pronta exclusão de seu nome do processo administrativo - em que figura como co-responsável tributário por dívidas da empresa Nova Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda, aduzindo a não-comprovação dos requisitos do art. 135, do CTN - de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafia insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento.
5. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências.

6. Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elemento instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal.

7. Busca a parte apelante por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados, prejudicados demais temas suscitados, via de consequência.

8. Unicamente necessária a reforma da r. sentença no que diz respeito à honorária sucumbencial, fixada pelo E. Juízo a quo em 10% sobre o valor da causa (esta da ordem de R\$ 2.662.805,47), vez que excessiva, ora fixando-se o valor de R\$ 50.000,00, em atenção ao disposto no art. 20, CPC, forte a equidade.

9. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente no que diz respeito à fixação honorária sucumbencial, no mais mantida, por sua conclusão e segundo a motivação lançada, julgando-se improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-21.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.003787-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALEXANDRE JOSE DA SILVA

ADVOGADO : HORACIO TEOFILIO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - COMANDO JURISDICIONAL, PARA A PARTE AUTORA "MANIFESTAR-SE" SOBRE A INCLUSÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO, A NÃO SE CONFUNDIR COM DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE AUTORA PROMOVESSE SUA CITAÇÃO, CENÁRIO DIVERSO E IMPRATICADO AO FEITO, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 47, CPC - EXTINÇÃO PROCESSUAL AFASTADA, RETORNANDO OS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE.

1. Vênias todas ao r. sentenciamento, porém não guarda adequação seu r. teor, base à extinção praticada, em relação ao ordenado pelo único parágrafo do artigo 47, CPC, este a prescrever, em necessário litisconsórcio, deva a parte pretendente providenciar a citação do co-litigante, que de imprescindível presença ao feito, positivamente mui diversa da assim suave consulta, promovida pelo E. Juízo a quo, em rumo ao pólo autor, como explícito de seu comando a fls. 35, onde lançado o "... manifeste-se o autor sobre a inclusão...", algo distinto e inamoldável, como premissa ao desfecho perpetrado pela r. sentença.

2. Insuperável ao particular a processual legalidade, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, não determinou o E. Juízo a quo promovesse a parte autora a citação do co-litigante necessário, assim não se sustentando, mais uma vez data venia, a r. terminativa proferida, sem esquadro no sistema, por conseguinte.

3. De rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento do feito junto à origem, ausente reflexo sucumbencial.

4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-67.1989.4.03.6182/SP

1989.61.82.002139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTORA GUARANTA S/A massa falida e outros
: DAVIDE PRIMO LATTES
: CARLOS SCHUARTZ
ADVOGADO : MIGUEL GARCIA FILHO e outro
No. ORIG. : 00021396719894036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA JUDICIALMENTE DECLARADA - INSOLVÊNCIA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE DE PRONTO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA.

1. Aqui modificado ao oposto entendimento antes exarado no rumo do prosseguimento executório - o cenário de cabal quebra em si, desacompanhado de elementar prova já nos autos (ônus fazendário inalienável) de eventual fraude ou dolo de sócio(s) sobre referido desfecho culmina, consoante a pacífica voz pretoriana nacional, adiante invocada, até com a extinção processual do executivo.
2. Veemente não se esteja, por inadmissível, a se reconhecer extinção em fundo do próprio crédito executado, mas, sim, de que, ao momento da r. sentença, não se sustentaria prosseguimento à ação em foco quanto ao réu pessoa jurídica perante o qual ajuizada, destacando-se, consoante o v. último verbete a seguir lançado, tanto a não significar vedação a outros ajuizamentos, diante de personalidades distintas, por patente. Precedentes.
3. Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.
4. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.
5. Merece manutenção a r. sentença, por sua conclusão, consoante o aqui fundamentado, refutados se pondo os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 135, III, do CTN, e o art. 13 da Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).
6. Improvimento à apelação, bem como à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-74.2006.4.03.6116/SP
2006.61.16.001861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS G SILVA -ME e outro
: LUIZ CARLOS GERALDO SILVA
No. ORIG. : 00018617420064036116 1 Vr ASSIS/SP
EMENTA

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA :
INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA - ART. 25, DA LEF - REFORMA DA R.
SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.**

1. Constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
2. Como se extrai, de maneira límpida, dos autos, a Fazenda Nacional apelante não foi devidamente intimada do arquivamento praticado pelo E. Juízo "a quo".
3. Explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, por conseguinte insuperável vício é flagrado neste feito, em tal âmbito : a ausência da intimação fazendária do arquivamento, segundo os autos.
4. Conforme asseverado pelo Fisco, ante a inobservância do disposto no art. 25, LEF, não verificado o termo "a quo" do lapso prescricional de cinco anos, para os débitos em pauta.
5. Na mesma sede situados o Judiciário e a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a ausência de intimação pessoal, quanto à decisão constante dos autos, não se sustenta. Precedentes.
6. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente / apelante.
7. Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a prescrição intercorrente, por inconsumada.
8. Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença, a fim de se afastar a aventada prescrição intercorrente, prosseguindo a cobrança, ausente reflexo sucumbencial, face ao momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041719-21.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.041719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LIMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA e outros
: ADHEMAR EDUARDO DUDUS GUTFREUND
: ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND
ADVOGADO : RENATO SCOTT GUTFREUND e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00417192120004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO
PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE
INOBSERVADO - SÚMULA 314, E. STJ - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À
ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.**

1. Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
2. Em cobrança débitos das competências entre janeiro/1999 e fevereiro/1999, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, consoante o tempo dos débitos.
3. De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedentes.
4. Como se extrai, de maneira límpida, dos autos, não ocorrido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, a teor da v. Súmula 314, do E. STJ : "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
5. Para a ocorrência da aventada prescrição, necessária a paralisação processual por um período de seis anos, pois o prazo quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, só começa a fluir após a suspensão do processo por um ano.

6. Tendo a intimação da parte exequente - quanto ao despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, fls. 18 - dado-se em 10/02/2003, somente após o transcurso do prazo de um ano (ou seja, em 10/02/2004), é que se há de falar no início do cômputo dos cinco anos.
7. Tendo a Fazenda Pública se manifestado em 04/08/2008, inócurrenente a deduzida prescrição intercorrente, vez que esta somente se daria em 10/02/2009. Precedentes.
8. Inócurrenente o requisito da inércia causal, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a invocada prescrição intercorrente.
9. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009857-51.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.009857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE
ADVOGADO : ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO (EM QUE PESE NOTICIADO PAGAMENTO, NÃO ADENTROU A FAZENDA NACIONAL A TAL MÉRITO, TENDO-SE EM VISTA O PLEITO DE DESISTÊNCIA OFERTADO PELO PARTICULAR) - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, desistindo e renunciando aos embargos, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos benefícios da Lei 11.941/2009, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes.
4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial - em que pese tenha o particular noticiado o pagamento integral da exação, sob tal flanco não se adentrará, pois, em face do pedido de renúncia apresentando, não incursionou acerca da satisfatividade do pagamento a parte exequente, consoante emana de sua manifestação.
5. Não se há de se falar em fixação de honorários advocatícios, vez que o contraditório não foi instaurado em Primeira Instância, tendo o E. Juízo a quo, em face da ausência de garantia à execução, extinguido o processo sem que impugnação fazendária fosse ofertada : logo, a relação processual não se completou.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009172-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
No. ORIG. : 04.00.00910-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFORMA DA R. SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO À FIXAÇÃO HONORÁRIA, ORA ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO : NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA AO ART. 20, CPC - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, Código de Processo Civil, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
4. Acertada a insurgência fazendária quanto à fixação honorária sucumbencial firmada na r. sentença, tendo-se em vista o valor da execução, R\$ 283.247,74.
5. Deve a sujeição honorária ser consentânea aos contornos da causa, consoante o disposto no art. 20, do CPC, sendo de rigor sua fixação em 10% sobre o valor da execução, este da ordem de R\$ 283.247,74.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041626-48.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.041626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE
ADVOGADO : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00416264820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências de 03/1988 a 05/1998, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de

certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

3. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
4. Revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação em 03/1988 a 05/1998, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., notificado o embargante em 07/07/1998.
5. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 03/1988 até 12/1992, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. Em relação a constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, tanto prospera, cumprindo destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com o reconhecimento da decadência parcial), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a cobrança deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
8. Apesar de reconhecida a decadência parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da cobrança pelos valores dos débitos remanescentes, pois não desprovido de certeza e liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.
9. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se, em parte, a r. sentença (redução temporal da consumação caduciária e prosseguimento executivo explícito).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014024-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MILTON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00140243720064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - ROUBO DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR - R. SENTENÇA A RECONHECER DANOS MORAIS E MATERIAIS, NÃO TENDO APRESENTADO A CEF RECURSO ACERCA DESTES, O QUE A TRADUZIR A INDEVIDA COBRANÇA DO DÉBITO E A CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1 - Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento, a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2 - A CEF não apelou no que se refere aos materiais danos fixados pelo E. Juízo *a quo*, o que a traduzir realmente as cobranças efetuadas ao cliente/autor foram indevidas, de tal arte que as imputações de débito ocasionaram a negativação do postulante, tendo-se em vista a utilização de seu cartão de crédito, que foi roubado, vez que pretendeu a parte apelante cobrar aqueles gastos do cliente.

3 - Como qualquer mortal titular do direito de ver retirado seu nome do rol dos devedores, fez planos o pólo demandante, almejou saciar este ou aquele anseio, estas ou aquelas carências, ângulo a atingir seu conceito, por evidente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa.

4 - Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pelo pólo demandante, pela injusta negativação a que foi submetido.

5 - O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte afigurando-se objetivamente escorreito o montante fixado pelo E. Juízo *a quo*, a título de morais danos, não sendo lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, de modo que aquela cifra a amoldar-se ao cenário trazido a lume.

6 - Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006432-39.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

APELADO : SANTINA PINTO ALEIXO

ADVOGADO : ANTONIA IGNES DA SILVA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE REALIZADO COM CARTÃO MAGNÉTICO EM DIVERSOS DIAS E TODOS NA CAPITAL PAULISTA - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - INOPONÍVEL ARGUMENTO DE QUE NÃO POSSUÍA CARTÃO MAGNÉTICO, EM FACE DE CONTRADIÇÃO NA INICIAL AFIRMAÇÃO, PERANTE A POLÍCIA (B.O.), DE QUE NÃO HAVIA EMPRESTADO O CARTÃO, POSTERIORMENTE VINDO A RETIFICAR AQUELA DECLARAÇÃO, MESES À FRENTE, CONTRAPONDO PROVA DOCUMENTAL QUE A DEMONSTRAR FORAM AS RETIRADAS REALIZADAS VIA SAQUE COM CARTÃO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Não prospera a preliminar econômica de nulidade sentenciadora, por falta de fundamentação, vez que a r. sentença apresentou justificativas a concederem arrimo ao desfecho atacado recursalmente, consoante extra-se da leitura daquele r. texto.

2. Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela necessidade de produção de prova oral, a mesma não merece prosperar.

3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa.

4. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

5. Expõe o pólo autor não efetuou saques em sua conta, colimando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e ao ressarcimento do quantum indevidamente sacado.

6. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a parte ré para com o ventilado evento danoso.

7. Realmente assiste razão à parte apelante quando sustenta que os saques ocorreram em diversos dias (não em um único), tendo início em 30/09/2002, com término em 13/01/2003, frisando-se todos foram realizados na cidade de São Paulo.

8. Demonstram as telas do sistema que as retiradas foram efetuadas com cartão magnético, destacando-se que, nos saques configurados com diferença de segundos, estes foram realizados no mesmo local, in exemplis a retirada ocorrida no dia 06/01/2003, deflagrada às 10:52, na Av. Indianópolis, 2-125, São Paulo, com antecedente débito às 10:51, no mesmo endereço.

9. Chama atenção a circunstância de que, no dia 09/10/2003, compareceu a parte autora à Delegacia de Polícia, a fim de registrar Boletim de Ocorrência sobre os fatos aqui litigados, declarando naquela ocasião não ter emprestado seu cartão magnético ou sua senha a outrem, quando defende, nesta ação, não possuir cartão para movimentação da conta, ao passo que, no dia 21/02/2004, retornou à Delegacia e retificou sua anterior afirmação, em tal ato ponderando não utilizar cartão nem senha para movimentar a conta-poupança.

10. Incontroverso que os saques foram realizados via saque com cartão magnético, tendo o pólo particular entrado em contradição quando afirmou, perante a Polícia, não ter emprestado a senha ou o cartão magnético a outrem, situação

esta que, na efetiva inexistência do cartão, peremptoriamente ensejaria a única resposta que poderia ser dada, qual seja, a de que não o possuía, data venia, o que, estranhamente, somente veio a ser retificado/afirmado meses à frente.

11. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos superveniente fato a culminar no indevido manuseio do cartão e da senha personalíssima, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, reitere-se, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura.

12. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque ausente nexo causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o autor de imprecaução, de falta de cautela no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores.

13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011820-25.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011820-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSEVALDO SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : SIMONE MORAES DA CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE EM CONTA DO CLIENTE - VITIMOLOGIA - ABORDAGEM NO AUTO-ATENDIMENTO COM VENTILADA COAÇÃO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexos de causalidade entre aqueles.

2. Estes os principais eventos contidos nos autos e objeto do pleito vestibular : expõe o pólo autor que sua companhia foi abordada, dentro do auto-atendimento, por indivíduo que lhe arrancou o cartão magnético e a coagiu a digitar a senha da conta, o que ensejou um indevido saque de R\$ 1.000,00.

3. Nada nos autos conduz a uma inculpação econômica, vez que, como já salientado pela r. sentença, foi a parte postulante vítima de ação criminosa, descabendo ao Banco ser responsabilizado por problema de segurança pública.

4. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos/dentro da própria agência, porém também elementar se afigura, por outro, foi a parte autora, claramente, vítima de ação criminosa, com a consequente utilização do cartão magnético de movimentação da enfocada conta.

5. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexo causal, tanto quanto descortinado restou terceiro, objetivamente alheio à relação contratual bancária, a ter coagido a companhia do apelante.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-87.2002.4.03.6110/SP
2002.61.10.000881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADO : ROSA MARIA CESAR FALCAO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - RETENÇÃO DO CARTÃO EM TERMINAL "BANCO 24 HORAS" - SAQUES OCORRIDOS APÓS TERCEIRO ESTRANHO UTILIZAR A MÁQUINA, CONSTATANDO, A FILHA DA AUTORA, QUE O CARTÃO NÃO MAIS ESTAVA NO TERMINAL - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Estes os principais eventos contidos nos autos e objeto do pleito vestibular : expõe o pólo autor foi o seu cartão magnético retido em um terminal de caixa eletrônico, tendo constatado, no dia seguinte, indevido saque da ordem de R\$ 1.370,00, pelo quê colima o ressarcimento de referida cifra.

3. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a parte ré para com o ventilado evento danoso.

4. Destaque-se que o terminal utilizado pela filha da autora não pertence à Caixa Econômica Federal, mas, sim, à rede "Banco 24 horas".

5. Explícita a orientação emitida pelo terminal, no sentido de que o cartão havia sido preso pela máquina e que deveria ser providenciado o seu bloqueio.

6. O problema ocorreu no dia 15/02/2001, uma quinta-feira, às 12:47:25hs, portanto em pleno horário de expediente bancário, confessando a própria autora que somente no dia 16/02/2001 dirigiu-se a uma Agência da CEF, a fim de fazer o saque pessoalmente e pegar o seu cartão.

7. Notícia também a parte apelada que, após a retenção do cartão, um rapaz almejou utilizar o caixa eletrônico, tendo sido informado a ele, por sua filha, do problema, contudo houve insistência e "ignorância" do mesmo, então a filha da autora permitiu a utilização do terminal, posteriormente constatando (a filha da requerente) que o cartão não mais estava no terminal, não tendo se preocupado com o ocorrido, isso mesmo, aduzindo ter sido informada, por funcionário da CEF, via telefone, não haveria nenhum problema, pois o cartão estaria vencido ou a senha, errada.

8. De incautela extrema a conduta da operadora do cartão, pois nitidamente concorreu para o evento litigado, afinal, após a retenção do cartão, um estranho pediu para usar o terminal, sendo que, após sua saída, constatou a filha da demandante não mais estava o cartão na máquina, destacando-se que o primeiro saque contestado a ter ocorrido às 13:05 hs, do dia 15/02/2001.

9. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos/terminais que aceitam seus cartões, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação.

10. Expõe a requerente que sua sobrinha (acompanhante de sua filha) foi informada por funcionária da Nossa Caixa Nosso Banco (fica ao lado do terminal 24 horas), no sentido de que nenhum problema ocorreria, pois, se o cartão estava dentro da máquina, estaria vencido, e que não haveria nenhum problema se o cartão ficasse preso.

11. Não se põe razoável tal assertiva, pois, se o cartão estava preso na máquina, inviabilizaria a utilização do equipamento, bem assim ausente plausibilidade na afirmação de que "nenhum problema" ocorreria se o cartão permanecesse preso no terminal, pois notória a importância do mesmo, não sendo assim algo a ser deixado em qualquer lugar, ainda mais em um local público, recordando-se ser de conhecimento geral que criminosos se utilizam dos mais variados meios, com o intuito de provocar danos e obter vantagens ilícitamente.

12. Ausente consumerismo que abrigue tão almejada "façanha", data venia, de desejar se transmudar de causadora a todo este episódio em vítima a própria originária demandante, em cômoda e inacatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90.

13. Incontroverso o risco assumido pela autora ao entregar o cartão à sua filha "mais velha", não tendo sido a idade da mesma declinada aos autos, de tal arte a ter restado evidenciado não foram as cautelas de praxe observadas, em claro cenário de irreparável descuido, mais uma vez data venia.

14. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-84.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA ANGELICA NEVES DA SILVA LIMA

ADVOGADO : ANDRE CHAGURI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DANOS - CEF - DEPÓSITO REALIZADO VIA "CAIXA RÁPIDO" - PREENCHIMENTO INDEVIDO, PELO CLIENTE, DA GUIA DE DEPÓSITO, O QUE IMPOSSIBILITOU A PRONTA EFETIVAÇÃO DA TRANSAÇÃO, OCASIONANDO A DEVOLUÇÃO DE CHEQUES NA RESPECTIVA CONTA-CORRENTE - CULPA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADA, FACE AO EXCLUSIVO GESTO DO PARTICULAR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
2. Toda a celeuma a brotar do equívoco incorrido pela própria parte autora, vez que de sua autoria o preenchimento da guia de depósito, de modo a ser inoponível suscitada "mudança" na numeração da conta-corrente.
3. O número da conta-corrente da requerente não foi alterado, como extrai-se do exame da numeração, qual seja, 10529-9, contida na folha de cheques de fls. 11, destacando-se a presença antecedente do número 01, que a corresponder à modalidade/operação da conta, identificando o cartão de fls. 30 objetivamente sobre aquela primordial numeração 10529-9.
4. Observa-se do preenchimento do comprovante de depósito de fls. 67, parte superior, que o campo "operação" está em branco, bem como a guia subsequente encontra-se rasurada, na identificação da conta, o que a traduzir imperícia/descuido do particular na inserção de cruciais dados, para a efetivação do depósito.
5. No envelope datado de 06/11/2000, onde almejou a cliente depositar R\$ 450,00, inexistiu o preenchimento do número de telefone para contato, o que dificultou sua localização, para o acerto da pendência então constada.
6. O cenário dos autos a evidenciar que o litigado prejuízo experimentado pela parte postulante a ter nascido de sua própria imprecaução, pois, no caso de dúvidas acerca do preenchimento da guia de depósito, deveria ter consultado os funcionários do Banco, frisando-se a reiteração da conduta viciada : em 06/11/2000, colimou depositar R\$ 450,00, não sendo efetivado o crédito em virtude de erro de preenchimento; em 06/12/2000, almejou depositar R\$ 160,00, novamente obstada a transação em função do mesmo erro.
7. O encadeamento de lapsos, proporcionados pela própria Maria Angélica, não concede firmeza à tese de que, efetivamente, depositou R\$ 160,00, no dia 06/12/2000, consoante constatação econômica ilustrada pela fita de caixa de fls. 65, a qual a listar as quantias existentes no envelope depositado pela autora (R\$ 115,00), salientando-se que, nesta data, a autora depositou dois envelopes, um dos quais sem nada conter, isso mesmo, recusando-se peremptoriamente a completar o depósito em face de quantia inferior ao que "julgou" ser incorreto (não acreditou somente havia R\$ 115,00), assim diretamente concorrendo para que a conta ficasse a descoberto, por sua única e exclusiva vontade, afinal poderia, por outros meios, buscar o ressarcimento do quantum controvertido, preferindo rejeitar o montante incontroverso, data venia.

8. Comprovado nos autos que, antes mesmo da presente controvérsia, já vinha a parte autora experimentando devoluções de cheques, consoante o extrato coligido, o qual expõe a presença de cheques devolvidos desde setembro/2000, assim antes de todo o cenário descortinado na presente lide, restou evidenciado certo descontrole na administração de suas finanças, mais uma vez data venia. Precedentes.

9. Provimento à apelação economiária, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, prejudicado o apelo do pólo particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF, prejudicado o apelo do particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-19.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006418-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO PEREIRA ALVES e outro

: CECILIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE EM CONTA DO CLIENTE - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - ABORDAGEM NO AUTO-ATENDIMENTO POR AGENTE ESTRANHO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Estes os principais eventos contidos nos autos e objeto do pleito vestibular : expõe o pólo autor pretendeu efetuar saque de R\$ 50,00 no dia 25/05/2001, obtendo a resposta da máquina de inexistência de numerário, constatando, após a retirada de extrato, a ocorrência de um saque de R\$ 700,00, sobre o qual aduz desconhecer a procedência.

3. Nada nos autos conduz a uma inculpação economiária, ao contrário, expõe João ter sido abordado por terceiro estranho, tendo digitado a senha no terminal bancário, sendo avisado por aquele indivíduo que a "máquina estaria quebrada", situação que motivou sua ida para outra máquina, confessando não ter cancelado a operação, posteriormente constatando o saque na conta.

4. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos/dentro da própria agência, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em error in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação da enfocada conta.

5. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos superveniente fato a culminar no indevido manuseio do cartão e da senha personalíssima, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, reitere-se, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura.

6. Ausente consumerismo que abrigue tão almejada "façanha", data venia, de desejar se transmutar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90.

7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-42.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.005149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS DA FONSECA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS NÃO-CONFIGURADOS - CEF A TER IMPEDIDO O LEVANTAMENTO DO FGTS COM BASE EM INFORMAÇÃO DA EX-EMPREGADORA DO AUTOR, A QUAL A NOTICIAR/COMPROVAR ORDEM JUDICIAL, NO SENTIDO DE QUE A VERBA DO FGTS NÃO FOSSE PAGA AO EMPREGADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
2. Consoante mui bem analisado pelo E. Juízo a quo, o contexto dos autos a não sinalizar para o desejado lastro responsabilizatório mirado vestibularmente, pois com objetiva cautela agiu a CEF, ao não liberar o Fundo de Garantia para o pólo autor, tendo-se em vista comunicado procedido pela ex-empregadora de Cláudio, arrimado em ordem judicial emanada da E. Segunda Vara de Família do Rio de Janeiro, condutora de preceito no sentido de que, na hipótese de rescisão contratual do empregado, não deveriam ser pagas quaisquer quantias a título de FGTS ou de PIS, sem prévia autorização daquele Juízo.
3. Mui bem andou a r. sentença ao constatar que o próprio autor peticionou perante aquele E. Juízo, a fim de que fosse a rubrica levantada, o que a robustecer postura outra não poderia a CEF ter tomado, em face de clara redação com tom obstaculizador ao levantamento de enfocada verba.
4. Contrariamente à tese aviada recursalmente, é ônus do autor provar suas assertivas, nos termos do artigo 333, I, CPC, sendo reconhecido o dever indenizatório de um ente quando comprovados os pressupostos configuradores a tanto, como inicialmente ilustrado, não brotando dos autos responsabilidade indenizatória por parte da CEF, pois não concorreu para o episódio, apenas seguiu o que descrito no comando judicial.
5. Esclarecida nuclearmente a inoccorrência de lesão à honra subjetiva do postulante e firmada a ausência de culpa economiária ao episódio, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, em relação aos vindicados danos morais, pois incomprovados o abalo, o constrangimento ou outro malferimento à parte recorrente, nos termos dos autos.
6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025152-69.1997.4.03.6100/SP
2004.03.99.036824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.25152-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, ART. 31, LEI 9.711/98 : INAPLICÁVEL A COBRANÇA ORA ENCETADA SOBRE O TOMADOR DO SERVIÇO, ANTES DO ADVENTO DE REFERIDO DIPLOMA, POR AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTES E. STJ -SUCESSO ANULATÓRIO À DA AUTUAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Relativamente aos fatos tributários anteriores ao império da lei 9.711/98, consagra a v. jurisprudência do E. STJ a ilegitimidade da exigência em pauta sobre o tomador do serviço, o contratante da mão-de-obra, nos moldes em que desejada pelo Poder Público, exatamente por ausente estrita legalidade tributária àquele momento, inciso I, do art. 97, CTN. Precedentes.
2. Unicamente centrando-se o caso vertente sobre fatos pretéritos à Lei 9.711/98 (a ação anulatória aqui é de julho de 1997), inteira a vitória contribuinte a respeito.
3. Sob tal fundamento é que deve ser mantida a r. sentença, vez que inexigível retratado mister, junto ao responsável tributário em questão, antes do advento daquele aludido diploma.
4. O outro tema debatido traduzindo-se na contribuição sobre o décimo terceiro salário daquela exação, por decorrência também inexigível a rubrica sobre o tomador em mira/apelado, assim impondo-se manutenção da r. sentença por sua conclusão e segundo os fundamentos ora lançados.
5. Improvimento ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive quanto à sujeição honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da lide (fixada em 10% sobre o valor atribuídos à causa, este da ordem de R\$ 36.000,00), art. 20, CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039740-19.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.039740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00008-2 1 Vr MONGAGUA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE : EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA "S" DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - "AJUDA DE CUSTO" A SUPERVISOR DE CONTAS, PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA -

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante à suscitada inexistência de apelo, ante a ausência de assinatura das razões recursais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a assinatura da peça de interposição a suprir referida falha, sendo de se observar, ademais, o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.
2. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança o débito da competência de 07/1987 a 12/1994, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
3. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
4. Deram-se os fatos tributários da exação entre 07/1987 e 12/1994, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de NFLD, expedida em 24/02/95.
5. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 07/1987 a 12/1989, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, não se sustentando a afirmada aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, ante a redação da novel Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, in verbis : "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. Em sede de "reembolso/auxílio-babá/creche", de fato, também capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei nº. 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao labor, por outro o mesmo preceito exime de sua incidência, na espécie, consoante a alínea "s" de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche/babá em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último ponto.
8. Suficiente em provas a causa se põe, ao denotar o pólo contribuinte ressarciu/indenizou as despesas a título de auxílio-babá/creche, conforme estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho, a refletir repousar a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição "a qualquer título".
9. Como já antes aqui fincado e até sumulado pelo E. STJ, Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o pólo empregador aos rigores da retratada dispensa, reiterar-se, como ocorrido na lide em exame.
10. Precisamente se vaticina, de há muito, sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, quanto a referido enfoque. Precedentes.
11. Vitoriosa a parte embargante na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre auxílio-babá/creche.
12. Em sede de incidência da Contribuição Social sobre licença-prêmio indenizada, descaracterizada resta sua cobrança, pois subtraído o cunho salarial em tal circunstância, para ser indenizatório, a não integrar o salário-de-contribuição, uma sua causa excludente, consoante item 8, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei nº.8.212/91. Precedentes.
13. Quanto à Gratificação Semestral, realmente, desde novembro/2008 a Suprema Corte Brasileira já pacificou a ausência de tributação, sua não-incidência pois, à rubrica remuneratória da participação nos lucros da empresa, ao particular denominada Gratificação Semestral, somente com o advento da regulamentação do quanto contemplado pelo Texto Supremo, no inciso XI de seu artigo 7º, como também pelo artigo 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91, Lei 8.212/91.
14. Em sede de estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN, a exclusão de base de cálculo também a ter de se curvar a referido império, como a se verificar aos contornos deste conflito, em cujo núcleo se constata portanto tributável por contribuição previdenciária aquela remuneração antes descrita, fatos tributários de 07/1987 a 12/1994, tendo deitado seu império a norma eximidora em dezembro daquele 1994, com a edição da MP 794, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000, assim o pacificando os v. pretórios da Nação, em consonância com o C. STF. Precedentes.
15. Já portanto consolidada a jurisprudência em seu ápice, perde o particular em seu afã eximidor, logo se impondo improcedência a seus embargos, neste segmento.
16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica "ajuda de custo alimentação", somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes.
17. Revela em mérito o cenário dos autos frágil intenção demandante, de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre denominada "ajuda de custo supervisor de contas", que, segundo a parte embargante, refere-se ao custeio de exigência de boa apresentação de alguns funcionários, enquanto nessa condição.
18. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título.
19. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica, vez que não comprovado nos autos servir a reembolsar os gastos efetivados pelos empregados.
20. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao aventado "premio de produção Banespa", nítido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição.

21. Em tal esfera a imperar a estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 97, CTN, e inciso I, do artigo 150, Lei Maior, causas excludentes, tecnicamente isenções, somente por lei e por expresso que admissíveis, repousando tal núcleo isentivo no particular tributante nos termos do § 9º, daquele artigo 28, o qual objetivamente não protege a este cenário. Precedentes.
22. Conforme se extrai da r. sentença, esta restou a afastar a incidência da combatida TR sob o enfoque da correção monetária, enquanto que questionada pela parte embargante sob o ângulo dos juros.
23. No tocante a sua aplicação como juros, a Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
24. Legítima a incidência da T.R. como juros, superada a insurgência contribuinte.
25. Vitoriosa a parte embargante quanto à decadência do período referente a 01/1987 a 12/1989, na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre "auxílio-babá/creche" e sobre a licença-prêmio indenizada, de rigor se põe o prosseguimento parcelar da execução, sobre as demais rubricas cobradas, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.
26. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária sob decadência, sobre auxílio-babá/creche" e licença-prêmio indenizada), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
27. Improvimento à apelação e pelo parcial provimento à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição previdenciária sob decadência, sobre "auxílio-babá/creche" e sobre a licença-prêmio indenizada, em favor do pólo embargante, ambos os honorários com atualização monetária do ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027252-16.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.027252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALICE PINTO PIZAROLI e outros
: ANTONIA BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
INTERESSADO : CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS
: SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
INTERESSADO : SELMA DA SILVA ANDRADA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000364-04.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.000364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011357-80.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO.

1. Como explícito dos autos, em cena unicamente recolhimentos reconhecidos indébitos, que compensáveis, posteriores a 21/11/2003, o que a coincidir com o vaticínio lançado na alínea "b" do terceiro parágrafo de fls. 458, portanto sobre os tributos da mesma espécie.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017195-31.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017195-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AIRTON DONIZETE NASCIMENTO e outros

: MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

: NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023812-12.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA DE SAO PAULO AESB

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO DISPOSITIVO RECURSAL ANTES FIRMADO, PARA RECONHECER A NULIDADE DAS NFLD OBJETO DE DEBATE - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Merecem os embargos declaratórios acolhida, para o realizado acréscimo, bem assim para o consumado aditamento, em fundamentação, sem modificação no desfecho então firmado.
2. Provimento aos embargos de declaração, para os acréscimos supra, sem modificação do desfecho recursal (em dispositivo) firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006979-17.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.006979-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GABRIEL TULLI e outro
: BENITO TULLI espolio
ADVOGADO : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
No. ORIG. : 06.05.00250-6 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO DESFECHO - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Promovido o realizado acréscimo, sem efeito modificativo ao desfecho firmado.
2. Provimento aos embargos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo ao desfecho firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018684-74.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018684-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIVANILDA PETIT
ADVOGADO : GLAUCO BELINI RAMOS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inova a parte recorrente, conduzindo debate não instaurado oportunamente, como cristalinamente emana do teor do recurso de apelação interposto pelo Poder Público.
2. Não-conhecimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-98.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.008136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES e outro
: CESARIO ALVES SIMOES
INTERESSADO : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA MARILIA
ADVOGADO : GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O voto embargado deu provimento ao apelo, logo o acatou em sua totalidade, assim abrangendo aos sócios co-executados, por igual.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001807-70.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.001807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES e outro
: CESARIO ALVES SIMOES
INTERESSADO : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA MARILIA
ADVOGADO : GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O voto embargado deu provimento ao apelo, logo o acatou em sua totalidade, assim abrangendo aos sócios co-executados, por igual.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001838-90.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.001838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES e outro
: CESARIO ALVES SIMOES
INTERESSADO : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA TUPI PAULISTA
ADVOGADO : GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O voto embargado deu provimento ao apelo, logo o acatou em sua totalidade, assim abrangendo aos sócios co-executados, por igual.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005045-21.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.005045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Briga a Fazenda consigo mesma, vez que o título brotado de suas próprias entranhas, exatamente o qual o deflagrador de toda a cobrança em foco, logo não resistindo os frágeis argumentos em desespero lançados nestes declaratórios, de notório tom rediscutidor, para o quê bem sabe o Erário esta a via inadequada.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086848-24.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.086848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO ALECIO COLATO
: FRANCISCO SEVERINO
: EDUARDO THEODORO AYALA
: MARIA AYALA COLATO
: FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.020011-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-29.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.002617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVETE DIETER
ADVOGADO : LAURO HYPPOLITO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : NEUMANN E SCHUH COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009922-90.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.009922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISMAEL GARCIA VELHO e outro
: ALZIRA GIBIN GARCIA
ADVOGADO : ANGELA ROCHA DE CASTRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : MARIA INES TELLES NOGUEIRA
: LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT
: SETENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011698-69.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.011698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCIA DE MELLO
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

EMENTA

AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.
2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.
3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.

4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.

5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA S IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA e outro
: RODROLFO ROSAS ALONSO
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro
APELANTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO : LEONARDO FORSTER e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO PRECOCE DOS EMBARGOS, QUANDO AUSENTE OBJETIVAMENTE O TOM PROTETÓRIO, LANÇADO NA R. SENTENÇA, INCISO III DO ARTIGO 739, CPC - REFORMA DA R. SENTENÇA, POR DE RIGOR O DEVIDO PROCESSO NA TRAMITAÇÃO DO RITO INERENTE AOS EMBARGOS DE DEVEDOR, OS QUAIS (AQUI) DOTADOS DE SUFICIENTE CONTEÚDO, PARA A SUPERAÇÃO DAQUELA QUALIFICAÇÃO - PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM, PROVIDO O APELO DO EMBARGANTE DEVEDOR

1. Vênias todas ao r. sentenciamento, mui distante se afigura a precoce extinção destes embargos em relação ao positivado matiz "protetório", embasador do r. julgamento apelado, ancorado no inciso III do artigo 739, CPC, centralmente com base no documento de fls. 46.
2. A robustez e profundidade com que construído o texto dos embargos em tela, aliada à natureza cognoscitiva desconstitutiva própria a esta espécie de demanda, recomenda a íntegra tramitação do devido processo legal, ao longo do qual possa exercer a parte devedora o direito de defrontrar o título em questão, segundo sua óptica, evidentemente a este momento aqui não se adentrando a juízo de valor em mérito.
3. Por insuficiente o embasamento naquele enfocado documento de fls. 46, à luz do todo de debates e âmagos veiculados nos rejeitados embargos, assiste direito ao embargante/apelante a uma tramitação própria ao rito da espécie, ao cabo da qual o r. sentenciamento então venha de revelar o convencimento a tanto, tudo, mais uma vez data venia, ceifado pela abrupta extinção processual do mecanismo defensivo veiculado pela parte executada.
4. De rigor se revela a reforma da r. sentença, provido o apelo, para prosseguimento do feito na origem, com a intimação creditória para intervir em face dos deduzidos embargos de devedor, ausente reflexo sucumbencial, ao presente momento processual.
5. Provimento à apelação do pólo embargante, reformada a r. sentença, para o regular processamento dos embargos na origem, prejudicado o apelo do pólo embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do pólo embargante, prejudicada a apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028474-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELSO YAMAMOTO e outros
: MARISA AMORIM SARDINHO YAMAMOTO
: MARILISA NUNES FREIRE
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e outro
APELADO : MENCASA S/A massa falida
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO A REDISCUTIR, COM ACRÉSCIMOS, O QUANTO (EM SEARA DOMINIAL E DE CANCELAMENTO HIPOTECÁRIO, ALIÁS VITORIOSOS) JÁ CONQUISTADO ATRAVÉS DE SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO ÓRGÃO ORIGINÁRIO, DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO - DEFLAGRAÇÃO DESTA PRETENSA "NOVA CAUSA" QUE A NÃO SUBSISTIR, ASSIM DE TODO ACERTO O R. SENTENCIAMENTO AQUI DE NATUREZA PROCESSUAL, CONSUMADA A LITISPENDÊNCIA - SUPERIOR O DOGMA DO JUÍZO NATURAL - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE.

1. Cristalino dos autos já fez a parte apelante ao Judiciário conhecer de seu então drama dominial, nos termos do r. sentenciamento, de cujo feito também participou a CEF, para aquele debate, exatamente logrando então o ora postulante/recorrente ordem judicial dominial em seu prol e desfazimento hipotecário a tanto.
2. Sem a menor substância almeje a parte recorrente, mediante livre distribuição como o fez na espécie, incrementar outros ímpetus sobre aquele mesmo tema-base, como que "experimentando" o Judiciário por mais de uma vez, em diferentes órgãos originários, em torno do assunto, algo a não se sustentar no sistema.
3. Decorreu de escolha do particular em questão o delineamento que construiu naquela causa originária, operando-se a figurada litispendência, logo não lhe assistindo a intentada meta de reabrir o debate em moldes outros, perante o E. Juízo a quo (ora recorrido) que não o prolator daquela r. sentença, pena de se ferir de morte ao dogma do Juízo Natural.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020985-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI
CODINOME : NORMA ALICE PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.013182-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSIVO DE MEDIDA QUE A IMPLICAR EM OBJETIVA ADIÇÃO DE VENCIMENTO À FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA IMPETRANTE (PAGAMENTO DOS PROVENTOS DA IMPETRANTE COM A INCLUSÃO DO "PRO-LABORE", DE QUE TRATA A LEI 7.711/98) - EFEITO SUSPENSIVO AO INTERPOSTO APELO, SUPERIOR A EXCEÇÃO FIRMADA PELO ART. 7º, LEI 4.348 E PELA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 14, DA LEI 12.016/09 (NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA), EM

RELAÇÃO À GERAL REGRA ESTIPULADA PELA PRÓPRIA LMS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO IMPETRANTE.

1. Firme-se eminentemente vencimental/funcional a verba em questão, Servidora a impetrante, portanto a não se subtrair ao ordenado pela ADI 4.
2. Em cena explícito sentenciamento que, ao determinar à impetrada o pagamento dos proventos da impetrante, Servidora Pública Federal, com a inclusão do "pro-labore" de que trata a Lei 7.711/98, naturalmente a beneficiou com adição em seu ganho mensal/remuneração/vencimento - irrelevante a nomenclatura ou rotulação aos seus haveres, ao particular deste debate - impõe a processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente seja o apelo interposto recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.
3. Embora fixando o único parágrafo do art. 12, da antiga Lei do Mandado de Segurança, bem assim a primeira parte do § 3º do art. 14, da nova LMS, Lei 12.016/09, devolutivo efeito aos apelos em geral, tirados de concessivas sentenças em Mandado de Segurança, estabelece a parte final do próprio § 3º do art. 14, supra - como o firmava o art. 7º, da Lei 4.348/64 (lei esta revogada pela novel 12.016/09, por seu artigo 29) - vedação a uma execução/cumprimento que não em definitivo, de modo que se põe de rigor o improvimento ao agravo em questão, acertada a r. decisão que atribuiu ao interposto apelo o aqui combatido duplo efeito em seu recebimento, suspendendo a eficácia da r. sentença, exatamente ao encontro dos v. julgados infra, os dois primeiros tanto quanto, a contrario sensu, os dois últimos. Precedentes.
4. Exatamente assim a ordenar a nova Lei do Mandado de Segurança, nos termos do § 3º de seu art. 14, tudo a roborar a legalidade processual na qual impregnado o r. texto recorrido.
5. Improvimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão recorrida, doravante sem efeito o v. decisório suspensivo de fls. 56/57.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004409-86.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GISLAINE CRISTINA VIDOTTI BIASOTTO e outro
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS e outro
CODINOME : GISLAINE CRISTINA VIDOTTI
APELANTE : HEITOR SEBASTIAO BIASOTTO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO A REDISCUTIR O QUANTO (EM SEARA DOMINIAL E DE CANCELAMENTO HIPOTECÁRIO, O PRIMEIRO ÂNGULO, VITORIOSO) JÁ CONQUISTADO ATRAVÉS DE SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO ÓRGÃO ORIGINÁRIO, TAMBÉM DO JUDICIÁRIO - DEFLAGRAÇÃO DESTA PRETENSA "NOVA CAUSA" QUE A NÃO SUBSISTIR, ASSIM DE TODO ACERTO O R. SENTENCIAMENTO AQUI DE NATUREZA PROCESSUAL, CONSUMADA A COISA JULGADA - SUPERIOR O DOGMA DO JUÍZO NATURAL - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE.

1. Cristalino dos autos já fez a parte apelante ao Judiciário conhecer de seu então drama dominial, nos termos do r. sentenciamento de fls. 53/54, de cujo feito também ré a CEF, para aquele debate, exatamente logrando então o ora postulante/recorrente homologar acordo judicial dominial em seu prol, a fim de que a construtora Máster outorgasse escritura pública de compra e venda, contudo explicitamente a constar daquela r. sentença que os autores estavam cientes de que o imóvel continuaria gravado com o ônus de hipoteca.
2. Sem a menor substância almeje a parte recorrente, mediante livre distribuição como o fez na espécie, incrementar outros ímpetus sobre aquele mesmo tema-base, como que "experimentando" o Judiciário por mais de uma vez, em diferentes órgãos originários, em torno do assunto, algo a não se sustentar no sistema.
3. Decorreu de escolha do particular em questão o delineamento que construiu naquela causa originária, operando-se a figura da coisa julgada, logo não lhe assistindo a intentada meta de reabrir o debate, como cristalinamente se extrai do singelo cotejo entre o pedido primordialmente agitado junto ao E. Juizado Especial Federal, e o veiculado perante o E.

Juízo a quo (ora apelado) que não o prolator daquela r. sentença, sob pena de se ferir de morte ao dogma do Juízo Natural.

4. Flagra-se a própria parte apelante a se situar "vítima" de si mesma, pois também ré a CEF naquele outro feito, insista-se, âmbito no qual concordou expressamente a recorrente (firmou acordo, isso mesmo) com a manutenção do gravame hipotecário sobre a coisa, repise-se : logo, a presente esfera, de nova ação, a situar-se sem qualquer sustentáculo diante da coisa julgada lá operada entre os litigantes que assim aqui se repetem, no que relevante, particular e CEF.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003278-08.1995.4.03.6000/MS

2007.03.99.003813-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA A RIOS DE MELLO e outro
APELADO : EVANIR MAIR DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO : JAIR ARRUDA FERREIRA
No. ORIG. : 95.00.03278-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - CEF A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante mui bem constatado pelo E. Juízo a quo, fez a parte embargante prova de que não vivia com seu marido há mais de três anos (a sentença que fincou o divórcio a ser de 08/06/1995), estando presente à ocasião o membro do Parquet, o qual não inquinou os testemunhos prestados para aquele ato, destacando-se que Jair Arruda Ferreira foi considerado revel, o que a robustecer a assertiva da parte apelada, de que não convivia com seu ex-marido, frisando-se que o contrato celebrado por este, com a CEF, data de 01/02/1994.

2. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do único imóvel encontrado em nome da parte embargante, consoante as certidões carreadas ao feito, no qual sustenta residir com sua filha.

5. Em nenhum momento a CEF coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

6. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

7. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-62.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.000032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO TEODORO DA SILVA e outro
: ROSIMEIRE DA SILVA BRUNELI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : CAIXA SEGUROS S/A

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DICUSSÃO SOBRE O VALOR DE PARCELA E COBERTURA SECURITÁRIA : INADMISSIBILIDADE DA VIA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.
2. Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual o pólo apelante colima discutir cobertura securitária por invalidez permanente, do mesmo modo pleiteando alteração no pagamento dos prêmios.
3. Decorre límpida e flagrante a inadequação da via ao desejado fim, por este motivo é que o fundamento da r. sentença a possuir arrimo no artigo 267, I, CPC, traduzindo-se a fincada inépcia no sentido de ser inábil a discussão pelo meio agitado, obviamente que a remanescer o pedido/causa de pedir se deduzida a irresignação pelos meios adequados.
4. A seu talante quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero, ou não, do valor que lhe imputado, bem como de discussão sobre cobertura securitária.
5. Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a r. sentença, impondo-se, pois, o improvimento à apelação.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017503-10.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.017503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : NILTON ARMELIN

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA e outros

: MAURO MARTOS

: SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

: SANDRO SANTANA MARTOS

: VANESSA SANTANA MARTOS

: FRANCISCO CARLOS MARTOS

: DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO

: JORGE LUIZ DOS SANTOS

: GERALDO SOARES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2001.61.12.007865-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMANDO JURISDICIONAL ORIGINÁRIO QUE A ORDENAR A CITAÇÃO DOS RÉUS, EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA, PORTANTO DESPROVIDO DA NATUREZA DE INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Conforme se extrai dos autos, unicamente o E. Juízo a quo, nos termos do r. ato atacado, determinou a citação dos réus da ação ordinária em pauta, no endereço indicado pelo MPF, o que inconfundível com a emanção judicial típica ao recurso adequado, a decisão interlocutória, a qual resolve um incidente no feito, artigo 522, CPC.
2. Diversamente do cenário desejado pela parte recorrente, no qual teria o E. Juízo a quo "solucionado" a este ou àquele tema, tal não se deu na espécie, no âmbito da devolutividade em questão, ausente a força de recorribilidade àquela diretriz judicial típica de expediente, não de interlocutória.
3. Prejudicados, desta forma, demais temas suscitados, não servindo o presente recurso, ademais, para providências tais como a declaração de ilegitimidade do Ministério Público para atuar na ação ordinária, o desentranhamento da manifestação ministerial, bem como para a intimação da parte agravada, para que dê regular andamento ao processo, sob pena de abandono processual.
4. Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008708-24.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.008708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA LUCIA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGERIO SANTOS ZACCHIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO VITORIOSA, EM DEFINITIVO, PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260, TFR, AOS PROVENTOS DE PENSÃO DEIXADA POR SERVIDOR FEDERAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA - EMBARGOS FAZENDÁRIOS, ARTIGO 730, CPC, A INOVAREM EM REDISCUSSÃO SOBRE AQUELE MÉRITO, EM TEMA (RECONHECIDO PELA R. SENTENÇA DESTES EMBARGOS) COMO NÃO LANÇADO NA SEDE ADEQUADA, O PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS FAZENDÁRIOS, SUPERIOR A COISA JULGADA - PROVIMENTO AO APELO DA PARTE EMBARGADA.

1. A discussão em torno do cabimento ou não de revisão de proventos da pensionista de servidor em pauta, especificamente no tocante à aplicação da previdenciária Súmula 260, TFR, por patente, restou sepultada ao longo do processo de conhecimento, inerente a tanto, âmbito no qual toda a gama de irresignação fazendária ali cabível e oponível, não nesta esfera portanto já de cumprimento do preceito condenatório, definitivamente lançado naquela órbita cognoscitiva.
2. O vistoso debate a que se lança o Poder Público, desde os seus embargos a até suas contrarrazões, põe-se completamente inadequado ao processual momento, de conseguinte nem mesmo guardando adequação ao artigo 741, CPC, de modo que, aquele o central fundamento ao ímpeto estatal desconstitutivo da r. sentença em finalização condenatória lavrada, a improcedência a mencionado intento põe-se superiormente de rigor, inalcançável a res judicata operada na espécie, como abunda dos autos.
3. A criativa tese do Erário, em torno do recebimento de aventado adicional ou acréscimo vencimental, afingurar-se-ia de todo oportuna lá na ação de conhecimento, porém sem qualquer relevância, por veemente, repise-se, ao momento processual no qual lançado tal debate, superior a estabilidade da própria relação jurídica processual, assegurada pelo sistema.
4. A própria r. sentença ora apelada, ao momento no qual desfechou o plano sucumbencial, incontestavelmente asseverou não foi suscitado tão criativo debate, na ação de conhecimento.
5. Imperativa a improcedência aos embargos fazendários, reformada a r. sentença, provida a apelação, firmados honorários, em atenção ao artigo 20, CPC, em favor da parte apelante, da ordem de R\$ 16.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento destes embargos até o efetivo desembolso.

6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-46.1995.4.03.6000/MS

2000.03.99.010494-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

APELADO : TONIN SOLDAS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO PAULO LANGE

APELADO : ANTONIO OSMAR FRACALOSSO

ADVOGADO : EULLER CAROLINO GOMES

APELADO : ORLANDO NILSON TONIN

No. ORIG. : 95.00.04433-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO PELA CEF, EM VIRTUDE DE PAGAMENTO - TENTATIVA ECONOMIÁRIA DE OBTER UM "TÍTULO EXECUTIVO" COM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO : INADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA A IMPEDIR TAL DEBATE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Flagra-se a parte apelante a se debater, data venia, com seu próprio (quando mínimo) descuido.

2. O v. acórdão, já transitado em julgado, manteve a r. sentença de Primeiro Grau, a qual julgou procedentes os embargos de devedor - aplicou à CEF os efeitos da revelia - tendo o E. Juízo ad quem, não obstante a afastar os efeitos da revelia, adentrado ao cerne da controvérsia, firmando a ausência de título executivo, tendo-se em vista o pagamento comprovado pelo pólo devedor.

3. Incontroverso que o v. acórdão considerou paga a exação, perdendo sentido o debate econômico, pois a não se sustentar diante da res judicata, da qualidade do julgamento que o torna imutável, imodificável.

4. Descabido à CEF tentar novamente constituir "um título executivo" com a presente ação ordinária, vez que já se revelou límpida a ausência de dívida, pois, no julgamento daqueles embargos, em definitividade demonstrado restou o pagamento efetuado, segundo os objetivos contornos daquela demanda instaurada.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012676-76.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLORIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126767620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE TRINTA HORAS PARA QUARENTA HORAS SEMANAIS - AUSENTE AFIRMADA OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Deseja a parte autora invocar a ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e do direito adquirido, o que incorrido no caso vertente.
2. Estabelece o art. 19, da Lei 8.112/90, a duração máxima de quarenta horas semanais da jornada de trabalho dos servidores públicos da União, sendo que a jornada de trinta horas, até então praticada pela parte autora, baseava-se no Memorando Circular/INSS n. 50 e no Decreto 1.590/95, traduzindo-se manifestação de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, não havendo lei específica a fixar jornada de trinta horas para o cargo da servidora ora recorrida (Técnica Previdenciária), assim inexistente afirmada "ilegitimidade" da Lei 11.907/09.
3. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público.
4. No caso dos autos, não se há de falar em redução de subsídios, vez que a Lei 11.907/09 instituiu reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III, IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, incluídas pelo artigo 162 daquela lei de 2009.
5. Evidenciado o não-decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo impetrado, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. Precedentes.
6. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, julgando-se improcedente o pedido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406217-04.1997.4.03.6103/SP
2009.03.99.008043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO FARIA MACHADO e outros
: LUIZ GONZAGA PEIXOTO
: MARILENA GUEDES CARACINI
: MARIA JOSE PIRES SECUNHO
: YUDJI DIETERICH UNO HOYER
ADVOGADO : MARISA MADALENA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.04.06217-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS A AMBICIONAREM POR "CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR" ATRAVÉS DE "ASCENSÃO FUNCIONAL" - INCOMPATIBILIDADE FRONTAL COM O POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO, COMO VIA DE INGRESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, ARTIGO 37, II, CF - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE.

1. Sob sofrível e genérica invocação em torno de sua concreta realidade funcional, extrai-se intentam os autores/apelantes "saltar", por meio da repugnável "ascensão funcional", para outros cargos distintos dos seus, como que "se esquecessem" de que cada unidade ou cargo em substância a traduzir um lugar em lei estatuído para o exercício

funcional daquele que aprovado em concurso público, artigo 37, II, Lei Maior há muito vigente ao tempo deste ajuizamento, de 1997.

2. O ambicionado "drible" ao absoluto dogma do ingresso em cargo público distinto do dos apelantes, sem a via concursal a todos aberta, claramente traduz objetivo censurável por todos os títulos, assim não se sustentando a frágil invocação por "paradigmas" neste ou naquele sentido, não se suportando aventada "igualdade" para o cometimento de injustiças como as postuladas, logo posicionando-se exuberante a v. jurisprudência nacional a tanto. Precedentes.

3. Sem suporte no sistema a pretensão por assim fragilizada "ascensão", avulta superior a improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-13.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUBENS DE SOUZA BRITTES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO CONDENATÓRIA - ADMINISTRATIVO - AUDITOR FISCAL CUJOS VENCIMENTOS ESTABELECIDOS EM RESSALVA PELO ARTIGO REDUTOR DA GIFA (GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO), O ART. 10, § 3º, DA LEI 10.910/04 - INOBSERVÂNCIA ESTATAL AOS PRÓPRIOS PRECEITOS DE LEI, QUE PORTANTO A RESSALVAREM DA REDUÇÃO SALARIAL CONTEXTOS COMO O DO AUTOR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Vênias todas ao próprio Poder Público, em sua precipitada postura referente à redução do vencimento do Auditor Fiscal do Trabalho em questão, o qual em substância a se amoldar ao disposto na própria lei n. 10.910/04, art. 10, § 3º, que a expressamente ressaltar os casos, de aposentadoria por invalidez permanente e de aposentadoria compulsória (como no caso do autor), do cumprimento do interstício de sessenta meses, exigido pelo caput do referido art. 10, para fins de integração, aos proventos, da gratificação objeto do litígio, Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA.

2. Instituída a rubrica pela Lei 10.910 no ano de 2004, aposentado compulsoriamente o autor desde setembro de 2005, por um lado não cumpridos os sessenta meses, estabelecidos no caput de seu art. 10, por outro, contudo, o § 3º, do citado preceito, expressamente a ressaltar, do cumprimento do referido interstício, as aposentadorias por invalidez permanente e as compulsórias (em que se enquadra o ora autor).

3. A controvérsia em foco passa ao largo da paixão seja pela tese de que a lei, concessiva da GIFA, não distinguia entre seus beneficiários como ativos ou inativos, seja em se adotando vertente oposta, segundo a qual não haveria "direito adquirido a um regime jurídico remuneratório", exatamente porque, repita-se, o próprio empregador do ora autor a o ter livrado, com os específicos contornos de sua realidade, da redução vencimental assim equivocadamente praticada sobre o postulante/recorrente.

4. Transgressora a Administração ao ordenamento da lei, obviamente construído para ser observado, como abundante dos autos, de rigor se revela a reforma do r. sentenciamento.

5. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer o direito da parte autora de perceber a GIFA tal como fixado para os servidores ativos, sujeitando-se a União ao pagamento das diferenças devidas, de acordo com os termos do art. 4º, caput, da Lei 10.910/04, até 1º de julho de 2006, devendo, a partir daí, incidir os comandos da MP 302/2006, observando-se as alterações posteriores, julgando-se procedente o pedido, invertendo-se a fixação honorária sucumbencial, anteriormente fixada, ora em prol do autor, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010695-65.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.010695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : BETANIA MENEZES e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - AUDITOR FISCAL A DEBATER AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, PARA REMUNERAÇÃO SEGUNDO A GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA), NA QUAL CONSTATADA SUA AUSÊNCIA AO TRABALHO, POR DEZOITO DIAS, EM RAZÃO DE RECLUSÃO PRISIONAL (NÃO ELUCIDADA EM SUA NATUREZA, JUNTO AOS AUTOS) - AUSENTE A ALMEJADA EQUIPARAÇÃO COM A "LICENÇA" POR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, ART. 147, LEI 8.112 - LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS OBSERVADA PELO PODER PÚBLICO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE.

1. A combatida glosa avaliativa, lançada nos autos, mercê dos dezoito dias de reclusão - cuja natureza jamais elucidada pela parte autora, seu inalienável ônus, assim descumprido - exatamente se fez em função da incontroversa ausência do impetrante ao trabalho, isso para fins de remuneração de gratificação exatamente que a se voltar ao desempenho individual do servidor, ausente ao sistema objetiva previsão justificadora àquelas faltas, nos termos do art. 12, da norma da espécie, o Decreto 5.941/06, ininvocável aduzido artigo 147, da Lei 8.112/90, este a se voltar a angulação completamente distinta, a disciplinar quadro no qual o servidor tenha sido afastado preventivamente para investigação disciplinar, voltada ao seu próprio labor.
2. Ciente o demandante da capital observância estatal ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior, com o qual incompatível o seu contexto de não-comparecimento ao trabalho, sem escusa precisa em lei, como visto, perde aliás sequer sentido conduzir o Servidor em questão atestados como os contidos nos autos, seja porque de fora do período de avaliação em guerra, seja nuclearmente porque não foi esta a força fundante à sua negativa avaliação em combate, como já ao início aqui recordado, a qual a decorrer da prisão do impetrante, não de questões de saúde.
3. Centralmente o debate em torno dos tais dezoito dias atinentes à reclusão, de conseguinte sem substância o foco eventual sobre o outro "um dia" de falta - sem identificação de sua natureza e lançado nos autos - vez que objetivamente a celeuma centrada no período reclusivo, cujo malogro assim a deixar solitária aquela angulação, longe de se situar o núcleo da controvérsia, com efeito.
4. Com todo acerto constatou a r. sentença denegatória a não se amoldar o conceito do fato, trazido a lume, ao do invocado ordenamento que, por conseguinte, somente a reforçar outra não seria a conduta fazendária atacada, afinal incompatível avaliar-se o "desempenho" de servidor que, para aqueles dias, recluso em prisão, como decorre da causa.
5. De rigor a denegação da ordem, improvendo-se ao apelo.
6. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-39.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.005713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FLAVIA MISTILIDES SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO - ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, ARTIGO 91, LEI 9.112/91 - NATUREZA DISCRICIONÁRIA AO GESTO ESTATAL DE CONCESSÃO, COMO DE DENEGAÇÃO, EX VI LEGIS - SUFICIENTE O TEOR DECISÓRIO INDEFERIDOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE.

1. Visivelmente intenta a parte autora/apelante "transformar" uma faculdade estatal - explicito do quanto emanado do art. 91, Lei 8.112/90 - em uma imposição sobre o Erário, em um comando de fazer, inadmissível, à luz da própria natureza da licença almejada.
2. Está-se diante de possibilidade petítória do servidor, não mais do que isso, não em face, portanto, de um múnus a ser carregado ao Poder Público, no sentido de "ter" de deferir, a todo custo, aquilo que a própria lei identifica como completo mérito administrativo, a critério do Estado, segundo motivos de conveniência e oportunidade, logo intangíveis, mesmo ao Judiciário, por patente, art. 2º, Texto Político, aos limites do que nos autos debatido.
3. Límpida a suficiência do decisório lançado nos autos, causa a toda esta celeuma e que produzido aos termos do que em cena, ou seja, até ingênuo esperar a servidora em questão profundamente motivasse a Administração Pública um decisório em lei estatuído como a se ancorar em critérios de conveniência e oportunidade, cujo "derrame" explicativo, este sim, é que desnaturaria a própria essência do instituto em pauta, então incorrendo na inadmissível "teoria dos motivos vinculantes/determinantes", inerente aos atos vinculados/regrados, não aos discricionários.
4. Neste exato sentido, não se admitindo seja compelida a Administração a conceder aquilo que em lei lhe identificado como mera possibilidade, não uma cogência, a v. jurisprudência nacional. Precedentes.
5. Diante da veemência do poder hierárquico envolto na lide, sem sucesso tenham outros servidores, de instâncias menores, expressado concordância ou discordância sobre isso ou aquilo, límpida a legitimidade julgadora ao Procurador Geral em pauta, Chefe da instituição em questão, tanto quanto a temporal dilação implicada a não reunir o condão de transmutar a denegação em deferimento ao gesto em pauta, de cunho manifestamente discricionário.
6. Não tendo a Administração incorrido em ilicitude ao desfecho denegatório combatido, rui toda a cadeia responsabilizatória, em sua estrutura, almejada por esta ação.
7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003675-60.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.003675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GILDETE VITORIO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NILZA HENRIQUES ALVES
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR FEDERAL AGITADA POR CONCUBINA QUE CASADA, AO TEMPO DO ÓBITO DE REFERIDO SERVIDOR - SITUAÇÃO CONCUBINÁRIA QUE, AOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STF, A NÃO PROTEGER A POSTULANTE/APELANTE, POIS A NÃO SE CONFUNDIR COM A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE OS QUE ASSIM NÃO IMPEDIDOS A TANTO - IMPROCEDÊNCIA AO PLEITO ESTIPENDIADOR - IMPROVIMENTO AO APELO.

1. Unicamente em cena o pleito da apelante, enquanto concubina do servidor falecido, o qual comprovadamente casado ao tempo do óbito, tanto quanto nesta condição de casada se punha então também a apelante, pacífica a v. jurisprudência, desde a Augusta Corte, como adiante em prisma, não se suporte o pleito de pensão por morte com a postulação oriunda de terceiro que a não desfrutar de união estável em relação ao servidor em tela, segundo os motivos expostos pela própria apelante e o cenário dos autos, logo disso se distanciando, em muito, a relação adúlterina impregnadora do paralelo enlace que ambos travaram em vida. Precedentes.

2. Não em pauta intento dos filhos produzidos pela relação entre a concubina apelante e o falecido servidor, mas, sim, o pleito da recorrente (aliás, pensionada filha até a maioridade, como relatado) enquanto sem amparo ao sistema sua intenção, que assim a não se amoldar ao § 3º do artigo 226, Lei Maior, impõe-se a improcedência ao pensionamento em tela, por incompatível com a figura do benefício em questão, sem malferimento, pois, aventados valores da dignidade da pessoa humana, nem da entidade familiar.
3. Punha-se impedida pelo sistema a autora desta demanda, ao tempo do óbito em mira, de convolar núpcias, que então consagradora de união estável, em relação ao servidor falecido, situação que a v. jurisprudência em foco passou a denominar "concubinato impuro", por conseguinte forte/insuperável o impedimento reinante a ambos os envolvidos, servidor e demandante/concubina.
4. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-44.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCAS VALERIO SANDRESCHI incapaz
ADVOGADO : EVALDO SALLES ADORNO e outro
REPRESENTANTE : KELLY CRISTINA VALERIO SANDRESCHI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - NETO DE SERVIDOR PÚBLICO, A DESEJAR "REVERSÃO DE COTA" EM RELAÇÃO À PENSÃO QUE O PAI DO AUTOR PERCEBIA DO FALECIDO SERVIDOR EM RAZÃO DA PATOLOGIA AIDS - FALECIMENTO DO PENSIONISTA, ÚNICO DEPENDENTE DAQUELE BENEFÍCIO, QUE A NÃO TRANSMITIR, COMO AQUI DESEJADO, DITA PENSÃO AO FILHO, NETO DAQUELE SERVIDOR FALECIDO, EXATAMENTE POR AUSENTE "COTA", NA ESPÉCIE - EXEGESE DO ARTIGO 223, LEI 8.112/90 - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXTENSIVA - ILEGITIMIDADE DO ÍMPETO DO INSS, POR DESEJAR RESSARCIMENTO POR PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ENQUANTO OBEDIENTE A JUDICIAL DECISÃO LAVRADA EM UM DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. Não socorre ao neto postulante a pensão que transmitida personalissimamente de seu avô, Servidor Público Federal, em prol de seu progenitor, exatamente por ausente arrimo ao sistema, explícito o art. 223, caput, Lei 8.112/90, em torno do fenômeno da "reversão de cota", situação completamente distinta da que ora em concreto flagrada, onde escancaradamente a não se tratar de "cota".
2. O postulante/apelante não se afigura "consorte" ou cotista do benefício em foco, assim não lhe assistindo sucesso na empreitada por percepção da pensão que já fruída por seu pai como único dependente, ressalte-se, cujo passamento, assim, a não lhe transferir retratada pensão, que, aliás, vitalícia e não, perpétua, data venia, nos termos da v. jurisprudência desta E. Corte, por símile à espécie. Precedentes.
3. Também de inteiro acerto a r. sentença ao firmar a ilegitimidade do ora autor para pleitear o pagamento dos valores ditos devidos a seu pai a título de pensão, entre os meses de agosto e dezembro de 2003 - interregno entre o pedido do benefício e o seu deferimento - não havendo de se falar em "direito adquirido" do apelante, na qualidade de herdeiro dos bens deixados por seu pai, vedando o sistema possa alguém pleitear, em nome próprio, por direito alheio, consoante artigo 6º, do CPC.
4. Com referência à implicada "devolução" ou "paga" de valores, com o presente êxito julgador, em curso, cristalina sua insubsistência, pois máxima a boa-fé do beneficiário, tanto quanto superior seu matiz alimentar, atrelado ao direito à vida, irrepetível por tudo, por evidente.
5. Inoponível o devido processo legal venha a ensejar contenda sobre devolução de valores licitamente recebidos, enquanto vigente ordem judicial a tanto determinante, aliás ambos os pólos a desfrutarem das vias impugnativas hábeis a reverter judiciais comandos desfavoráveis. Precedentes.

6. Ausente ilicitude ao combatido recebimento, não comprovando o Poder Público má-fé do beneficiário, sem sucesso inculpar-se ao tempo, como fator ressarcidor, face ao respeito de que devem as decisões judiciais desfrutar, por patente, artigo 2º, Lei Maior.
7. Não se subsumindo o conceito do fato ao da norma regedora da espécie, nenhum reparo a sofrer a r. sentença de improcedência, exatamente por não proteger o Direito ao cenário da causa.
8. Improvimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004635-42.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.004635-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ABEL CAFURE e outros
: ADEMIR RIBEIRO
: ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA
: ERIVALDO CORREIA DA SILVA
: IVANDIL PEIXOTO
: JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES
: JOSE BULCAO NETO
: WERNECK ALMADA
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS A AMBICIONAREM POR "CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR" ATRAVÉS DE "ASCENSÃO FUNCIONAL" - INCOMPATIBILIDADE FRONTAL COM O POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO, COMO VIA DE INGRESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, ARTIGO 37, II, CF - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE.

1. De se afastar a aventada legitimidade passiva da União, pois, sendo o IBAMA autarquia federal, possui personalidade jurídica e representação própria, sendo, portanto, o único legitimado para a causa em análise, não reunindo, o fato do Decreto Regulamentador - ato do Presidente da República - ter procedido ao enquadramento do cargo em questão, o condão de ensejar o litisconsórcio passivo necessário entre o IBAMA e a União.
2. Extrai-se intentam os autores/apelantes "saltar", por meio da repugnável "ascensão funcional", para outros cargos distintos dos seus, como que "se esquecessem" de que cada unidade ou cargo em substância a traduzir um lugar em lei estatuído para o exercício funcional daquele que aprovado em concurso público, artigo 37, II, Lei Maior, há muito vigente ao tempo deste ajuizamento, de 1997.
3. O ambicionado "drible" ao austero/vigoroso dogma do ingresso em cargo público, distinto do dos apelantes, sem a via concursal a todos aberta, claramente traduz objetivo censurável por todos os títulos, assim não se sustentando a aventada ausência de razoabilidade na exigência de nível superior para o exercício do retratado/superveniente cargo de Analista Ambiental, vez que observada a necessidade de grau de instrução condizente às atribuições de referida função.
4. Cargos distintos, o de nível médio Técnico em relação ao de nível superior Analista, com regramento legal próprio e atribuições distintas, naturalmente estipendiadas de modo diferente, ausente se põe amparo jurídico ao propósito em reenquadramento, como desejado nesta ação.
5. Tendo os ora apelantes ingressado em seu cargo - originariamente de agente de defesa florestal, posteriormente enquadrado como de técnico ambiental - cuja exigência de escolaridade era o nível médio, sem suporte se põe o almejado reenquadramento para o cargo de Analista Ambiental, cujo exercício a exigir nível superior, sob pena de configurar ascensão funcional, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, como visto, logo posicionando-se exuberante a v. jurisprudência nacional a tanto. Precedentes.

6. Sem suporte no sistema a pretensão por assim fragilizada "ascensão", avulta superior a improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença, de conseguinte improvedo-se ao interposto apelo.

7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013182-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL CUJOS VENCIMENTOS, INCLUSO O "PRO-LABORE", PERCEBIDOS POR MUI SUPERIORES SESSENTA MESES, QUE ESTATUÍDOS EM RESSALVA PELA LEI ELIMINADORA DA RUBRICA, A LEI 10.549/02, POR SEU ART. 7º - INOBSERVÂNCIA ESTATAL AOS PRÓPRIOS PRECEITOS DE LEI, QUE PORTANTO A RESSALVAREM DO CORTE SALARIAL CONTEXTOS COMO O DA IMPETRANTE - PARCIAL CONCESSÃO DE RIGOR - IMPROVIDOS REMESSA E APELO FAZENDÁRIO.

1. Traduzindo a condição da ação em tela o nexo de pertinência subjetiva da parte para com o bem da vida em lide, superada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Gerente Regional de Administração em São Paulo e Gerente de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, em São Paulo), insubsistente oponha o impetrado sua divisão interna de trabalho, competindo a seu âmbito intestino organizar-se a respeito, sem reflexo exitoso para a relação processual em si.

2. Vênias todas ao próprio Poder Público, em sua precipitada postura castradora do vencimento da Procuradora da Fazenda Nacional em questão, a qual em substância a se amoldar ao disposto na própria lei n. 10.549/02, art. 7º, § 1º, I, que a expressamente ressaltar, de seu ímpeto eliminador, situações nas quais o Procurador já vinha de perceber o implicado "pro-labore" há mais de sessenta meses.

3. Instituída a rubrica pela Lei 7.711, do ano de 1988, aposentada a impetrante/apelada desde janeiro de 1995, ao tempo da desejada "eliminação" de dita verba, por meio da retratada Lei 10.549/02, objetivamente já se consumara distância mui superior aos retratados cinco anos ressaltados pela própria norma, como dela manifesto.

4. A controvérsia em foco passa ao largo da paixão seja pela tese de que a lei, concessiva do tal "pro-labore", não distinguia entre seus beneficiários como ativos ou inativos, seja em se adotando vertente oposta, segundo a qual não haveria "direito adquirido a um regime jurídico remuneratório", exatamente porque, repita-se, o próprio empregador da impetrante a ter livrado, com os específicos contornos de sua realidade, da eliminação vencimental assim equivocadamente praticada sobre a postulante/recorrida, de conseguinte sabiamente consagrando a v. jurisprudência. pátria, adiante em destaque, a inadmissibilidade de tão grave violação. Precedentes.

5. Transgressora a Administração ao ordenamento da lei, obviamente construído para ser observado, como abundante dos autos, de pleno acerto o r. sentenciamento parcialmente concessivo, nos termos em que lançado, logo improvedo-se ao reexame e ao fazendário apelo, por insubsistente.

6. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028007-50.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.028007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - COBRANÇA, EM 1999, DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RETIDA SOBRE A GAE DOS SUBSTITUÍDOS SERVIDORES DESDE 1992, EXIGIDA "DIRETAMENTE" - PARCIAL DECADÊNCIA A ATINGIR OS ANOS 1992 E 1993, DIANTE DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA RECEITA - INADMISSIBILIDADE DO MECANISMO DE PRONTO DESCONTO/COBRANÇA, SEM PRÉVIA E FUNDAMENTAL AMPLA DEFESA - PRECEDENTES - ACERTADA A CONCESSÃO PREVENTIVA DA SEGURANÇA - IMPROVIDOS REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES

1. Firme-se presente a legitimidade do pólo impetrante para a dedução do presente writ, consoante norma inculpada no artigo 8º, inciso III, Texto Supremo, a fincar sejam os Sindicados legitimados à defesa de direitos dos trabalhadores a si vinculados.
2. Em sede de temporal debate, voltando-se a intenção estatal, ativada por meio da Instrução Normativa SRF 53, dos idos de 1999, por exigir previdenciária contribuição dos servidores federais ora substituídos, a partir de 1992, porque a seu tempo não recaiu dita exação sobre a parcela vencimental Gratificação de Atividade Executiva - GAE, então ausente ao referido período o superveniente diploma da Lei 9.784/99, cuja força unicamente pró-ativa (portanto não retroativa), consagrada pela v. jurisprudência adiante em destaque (primeiro julgado), explícita a natureza tributária da receita que o Poder Público deseja cobrar a respeito, igualmente pacificam os pretórios da Nação (demais julgados infra) sobre a imperativa observância aos preceitos regedores da matéria tributária, âmbito no qual assume máxima importância o caducário prazo formalizador, estampado no art. 173, I, CTN. Precedentes.
3. Em cena cobrança intentada em 1999, ao máximo se põem abrangidos em lícita exigibilidade os salários a partir de 1994, nos termos daquele comando tributário nacional, de conseguinte fulminados por decadência os anos 1992 e 1993, como o evidencia este v. excerto do E. STJ. Precedente.
4. Via de consequência, em mérito a prosseguir o debate a partir do temporal marco da exigibilidade formalizável dos créditos tributários desde 1994, como salientado/delimitado, clamam os mesmos v. arestos supra retratados pela inadmissibilidade da "cobrança direta", como almejada pelo Erário, sem prévia oportunidade de defesa aos servidores envolvidos, superior assim o dogma encartado no inciso LV do art. 5º, Texto Supremo, no Estado Democrático de Direito assecuratório da ampla defesa desde a órbita administrativa.
5. De rigor seja assegurada ampla defesa, no debatido desconto de contribuição previdenciária sobre a GAE em prisma.
6. Deve ser oportunizada a participação dos servidores no pertinente procedimento administrativo, o que compatível com o Estado Democrático de Direito, inaugurado em 05/10/1988, em cujos pilares a se assentar o fundamental direito à ampla defesa também perante a órbita administrativa, inciso LV, do seu artigo 5º, Lei Maior.
7. Revela-se presente indiscutível plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, inciso LV do art. 5º, daquele Texto, para que a Administração assegure aos servidores envolvidos o acesso aos critérios e esclarecimentos elementares à compreensão do tema, igualmente justo se desdobrando o pertinente julgamento a partir da oferta - evidentemente acaso esta se materialize - de defesa pelo respectivo servidor em questão, em tal esfera.
8. Improvimento às apelações e à remessa oficial, julgando-se procedente o pedido, a fim de se conceder a segurança, nos termos da conclusão da r. sentença e segundo os fundamentos ora lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JEOVA RICETI FILHO
ADVOGADO : HORACIO GUILHERME DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, SEDIADO EM SÃO PAULO, POR MESES DESIGNADO EM MISSÃO EM BRASÍLIA, COMUNICADO EM ORDEM PARA CESSAÇÃO DO TRABALHO EM REFERIDA CAPITAL FEDERAL, EM UMA SEXTA-FEIRA, TEVE LANÇADO COMO FALTA O DIA DA SEGUNDA-FEIRA SEGUINTE, NO QUAL PRECISOU VENCER, VIA TERRESTRE, MAIS DE MILHAR DE QUILOMETROS PARA O RETORNO À SUA ORIGEM - INCONFUNDÍVEL A JORNADA DE TRABALHO COM O INTERVALO PARA DESCANSO, AUSENTE REMUNERAÇÃO EM DIÁRIAS PARA AQUELE FINAL-DE-SEMANA A INTERMEDIAR OS DOIS TERMOS SUPRA, INEXIGÍVEL CONDUTA DIVERSA DA AUTORIDADE POLICIAL EM QUESTÃO - PERCURSO IN ITINERE ASSIM LICITAMENTE EXERCIDO EM DIA DE TRABALHO, LOGO ILÍCITA A LANÇADA "FALTA" PARA AQUELA SEGUNDA-FEIRA, AFRONTADORA À RAZOABILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM DESCONSTITUTIVA - PROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE.

1. Cristalino não se cuida, na espécie, do aventado imperativo da "instauração" de um devido processo administrativo em razão do não-comparecimento, do originário autor, Delegado de Polícia Federal, a seu labor naquela fatídica segunda-feira do dia 21/01/2002, inconfundível o cenário dos autos com o estabelecido pelo art. 143, Lei 8.112/90.
2. Nenhum excedimento incorrido pelo E. Juízo a quo, afinal em mérito o debate trazido a lume - subsequentemente àquele ângulo formal - exatamente o de que teria (ou não) se revelado faltosa (ou não) a postura da parte aqui apelante.
3. Sem sucesso a invocação a suposto "trânsito", por inadequação da lide em cume ao inciso IX, do art. 102, nem ao preceito de seu então art. 18, ambos da citada Lei 8.112/90, pois claramente voltada aquela figura para a hipótese de deslocamento, até nova sede, por obra de remoção, transferência, redistribuição, requisição ou cessão.
4. Exatamente por tudo quanto nos autos discutido e com a superação das rusgas frágeis lançadas e aqui antes superadas, vetor exatamente inverso ao da r. sentença merece em desfecho a presente demanda.
5. Incontroversos se pondo prismas como (1) o de que, depois de meses de fora de sua sede em São Paulo, para exercício em (missão em) Brasília, a Autoridade Policial recorrente recebeu ordem naquela sexta-feira (dia 18/01/2002) para voltar à sua base de originária atuação, por cessada aquela longa atuação, (2) ausente qualquer estipendiamento em diárias ao recorrente, para que prosseguisse em trabalho ao final-de-semana que se seguiu ali mesmo em Brasília (portanto obviamente tal a exprimir dias de descanso a qualquer mortal servidor, com jornada cessante naquela sexta-feira), (3) tanto quanto que os mil e cem quilômetros de distância entre as citadas urbes vencidos o foram por veículo próprio ao apelante e com família a bordo, não consoa ao mínimo bom-senso se irroque ao originário impetrante a pecha de "faltoso", como se lhe imputada em assentamento individual, exatamente o objeto de sua insurgência nesta ação.
6. Completamente ao desamparo da mínima razoabilidade o desconto e demais reflexos lançados sobre o apelante, porque teria se utilizado daquela segunda-feira, exatamente seu primeiro dia de trabalho após a propalada ordem de cessação da missão brasiliense, para o elementar e hercúleo deslocamento terrestre até a sede paulistana, por evidente que tanto a retratar, com os peculiares contornos do litígio, indelével percurso in itinere, ou seja, aquele traçado geográfico vital a que a Autoridade Policial retornasse à sua originária base, depois de tanto tempo dela de fora.
7. Inadmissível se atribua o tom de "ausência injustificada" ao trabalho ao aqui apelante, em nome do insustentável raciocínio de que devesse este se utilizar de seu descanso inter-jornadas para efetivar o continental deslocamento que o próprio Serviço Público lhe impôs.
8. Irrazoável a assim ilegítima mancha lançada sobre o individual assentamento do Delegado em pauta, para aquele dia 21/01/2002, o qual com licitude exatamente utilizado a trabalho e para o retorno ao trabalho (não estava remunerado por diárias, naqueles sábado e domingo seguintes, de elementar descanso - não de trabalho - o ilustre agente estatal, como assim emana dos autos), avulta superior a concessão da ordem, exatamente aos estritos termos postulados, de ter a falta ao serviço retirada de seus assentamentos funcionais, bem como de obter a devolução (devendo incidir atualização monetária, segundo os índices consagrados por meio da Resolução CJF 561/07, e juros, ambos desde o corte/desconto indevido até o reembolso, nos termos da parte final do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, ora vigente - juros aplicados à Caderneta de Poupança) do desconto efetuado em sua remuneração, reformada se põe a r. sentença, para provimento ao interposto apelo, ausente sucumbencial reflexo, diante da via agitada.
9. Provimento à apelação, para a concessão da ordem, em reforma ao r. sentenciamento lavrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002025-55.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.002025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00020255520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Com referência ao aviso prévio, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.
2. De há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência. Precedentes.
3. De rigor se afigura a alvejada inexigibilidade de referida contribuição social, a lhe carecer estrita legalidade tributária a tanto.
4. Procedência ao pedido, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, inclusive em relação aos valores cujo vencimento ocorreu no último dia 20/02/2009 (sequer lançados), anteriormente à impetração do presente writ, ocorrida em 03/03/2009.
5. Provimento à apelação contribuinte e improvimento à apelação do Poder Público, bem assim ao reexame necessário, reformada em parte a r. sentença, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação contribuinte e negar provimento à apelação do Poder Público, bem assim à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso do contribuinte e dava provimento ao recurso do Poder Público e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101770-45.1996.4.03.6109/SP
2008.03.99.005310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : WALDIR REDER LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.11.01770-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - REGIME PREVIDENCIÁRIO MUNICIPALISTA AUSENTE, COMO ESTAMPADO NA PRÓPRIA LEI LOCAL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM PROL DO INSS - DISTINÇÃO ENTRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES E REGIME PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à imunidade recíproca, traz temas não levantados, na prefacial, em atendimento ao artigo 16, § 2º, LEF, perante o E. Juízo a quo.
3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
4. Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
5. Prospera a fática angulação arrimadora da r. sentença, pois distintos os âmbitos do regime jurídico dos servidores - pela original redação da Carta Suprema autorizado em unicidade, ao rumo em que cada ente federado o desejasse, seu artigo 39, caput, de então - em relação a eventual regime previdenciário especial para seus servidores, à época objeto de prescrição autorizadora nos termos do único parágrafo de seu artigo 149, hoje seu § 1º, em sede de autorização contributiva tributante.
6. De se ressaltar a própria lei municipalista instituidora do IPASP, consoante a r. sentença e sem evidência contrária pela parte apelante, a ditar que referido órgão municipal a oferecer benefícios complementares aos prestados pelo Regime Geral de Previdência Social, portanto objetivamente sob tal regramento não instituído um previdenciário regime especial para aquela Municipalidade, mas, sim, tendo-se adentrado em extensão fruidora ao ordenamento nacional então vigente, por assim compreendido o Regime Geral de Previdência Social de então, pois sim.
7. De peculiar minúcia o relatório elaborado pela Fiscalização, tendo a autoridade fazendária embasado a autuação na folha de pagamento de salários dos obreiros, deduzindo-se os valores referentes aos servidores estatutários, destacando-se que o período envolvido a ser de 09/1992 a 08/1995, caindo por terra a tese autárquica de que somente em 1994 a Câmara Municipal aprovou Decreto Legislativo suspendendo a eficácia dos artigos inconstitucionais, pois, no período cobrado, indemonstrada a existência do defendido Sistema Municipal de Previdência, este o cerne da controvérsia.
8. O próprio artigo 5º, da Lei 3.477/92, que não foi afastado/expurgado pelo E. TJSP, a expressamente consignar a ausência de um Sistema de Previdência e Assistência Social, dispondo então sobre a necessidade de contribuição ao IPASP, o que a colidir frontalmente com a constatação do E. Juízo *a quo*, de que o IPASP a possuir cunho complementar, como acima elucidado.
9. Incontroverso não verteu a Municipalidade recorrente aos cofres previdenciários as contribuições previdenciárias, logo comuns, tributadas junto a seus servidores, não se ampara o enfoque fático de que mantido este ou aquele benefício em favor de referida categoria, seja porque desprovida, insista-se, de especial regime previdenciário aquela urbe, seja superiormente porque, de conseguinte, desobedecida, pela própria parte apelante, a legislação aqui em tela.
10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, bem como parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol do INSS, na cifra de R\$ 30.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001760-91.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.001760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO MIRA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EXPRESSO MIRA LTDA e outros
: ROBERTO MIRA
: CARLOS ALBERTO MIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017609120074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE RESPONSÁVEL POR PARTE DOS FATOS TRIBUTÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - CONSUMADA A DECADÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO PERÍODO EM QUE FAZIA PARTE DOS QUADROS DA SOCIEDADE - REFORMA DA R. SENTENÇA, A FIM DE EXCLUIR O EMBARGANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, BEM COMO PARA SE FIXAREM OS HONORÁRIOS EM CINCO POR CENTO DO QUANTO AQUI EXCLUÍDO, POR EQUIDADE: NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA AO ART. 20, CPC - CUSTAS DE REEMBOLSO DEVIDAS PELO INSS (ANTES, LEI 6.032/74, ARTIGO 10, § 4º; NO INTERMÉDIO O §1º DO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93, HOJE, LEI 9.289/96, INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ARTIGO 4º, PANORAMA INALTERADO PELO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De parte-a-parte, atende o apelante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
2. Presente no próprio título executivo a figura do pólo embargante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.
3. Fatos tributários ocorridos de 01/1992 a 11/1997, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pela parte embargante/apelante, em plano contratual e ao tempo de parte dos fatos tributários, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta até 01/06/95, data de sua retirada da sociedade.
4. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora apelante, até 01/06/95, data de sua retirada da sociedade. Precedentes.
5. Com relação à decadência, insta destacar-se, quanto às competências de 01/1992 a 05/1995, sujeitas ao prazo decadencial de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
6. Em análise o período de 01/1992 a 05/1995, a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., lavrada em 15/07/2002.
7. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes ao período de 01/1992 a 05/1995, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
8. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
9. Tendo-se em vista que o débito referente ao período, no qual o ora embargante fazia parte dos quadros da sociedade (01/92 a 01/06/95), na condição de sócio gerente, foi atingido pela decadência, de rigor a procedência aos embargos.
10. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
11. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
12. Dessa forma, bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, Código de Processo Civil, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
13. Acertada a insurgência embargante quanto à fixação honorária sucumbencial firmada na r. sentença, tendo-se em vista o valor da execução, esta da ordem de R\$ 14.401.850,57.
14. Deve a sujeição honorária ser consentânea aos contornos da causa, consoante o disposto no art. 20, do CPC, sendo de rigor, portanto, no caso em tela, sua fixação em cinco por cento do quanto aqui excluído, por equidade.
15. Devida a sujeição do INSS ao reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º), do intermédio (§1º do artigo 8º, Lei 8.620/93), como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º) a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.
16. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a procedência dos embargos, excluindo-se o ora embargante, Antônio, do pólo passivo da execução, bem como a fim de se fixarem os honorários em cinco por cento do quanto aqui excluído, por equidade, sujeitando-se o INSS ao reembolso das custas em sua sucumbência.
17. Parcial provimento à apelação, bem assim improvimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, bem assim negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2689/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001346-34.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DIOGO DA ROCHA SENA reu preso

ADVOGADO : REINALDO CARVALHO MORENO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00013463420094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 273, §1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO MEDICAMENTO E PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM SUA INTERNAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL COMPROVADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA.

1. Denúncia que narra a prática dos crimes definidos no art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e do art. 273, §1º-B, I, do Código Penal.

2. Não merece ser acolhida a alegação de insuficiência de provas da prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, do CP. Materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos pelo laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 101/108), que atestou se tratarem de medicamentos falsificados ou de uso proibido no país, bem como pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram que o réu reconheceu a procedência internacional do medicamento e afirmou ser o responsável por ele. Some-se a isto o fato de o próprio acusado ter admitido, em interrogatório, que os recebera em Foz do Iguaçu, de pessoa desconhecida, tendo o objetivo de transportá-los até a Capital Paulista.

3. Procedência estrangeira dos produtos e participação do réu na internação no nosso país comprovadas. Irrelevante se o agente recebeu o produto de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro: Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação implica seja igualmente reconhecida a transnacionalidade, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância.

4. Não merece prevalecer a alegação de ser desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do Código Penal, sendo inconstitucional o preceito secundário dessa norma.

5. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na "falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente", fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII, -B da Lei nº 8.072/90).

6. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal.

7. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial.

9. Apelação a que se nega provimento, para manter a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 273, §1º-B, I, do CP em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado no valor unitário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, para manter a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 273, §1º-B, I, do CP em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0027514-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA

PACIENTE : AMARILDO GONCALVES reu preso

ADVOGADO : ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CO-REU : MARCELO DIAS DA SILVA

: MAURICIO DIAS DA SILVA

No. ORIG. : 98.04.03506-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMO REQUISITO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA INDEFERIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO NA REGIÃO DO DOMICÍLIO DO CONDENADO. POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO EM LOCALIDADE DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

1. Não configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão ao réu condenado a pena privativa de liberdade.
2. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena (art. 674, CPP). O recolhimento do condenado a estabelecimento prisional, com o cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução da pena privativa de liberdade, tendo em vista que só assim será expedida a guia de recolhimento (art. 105, Lei nº 7.210/84).
3. O direito do sentenciado ao cumprimento da pena prisional em regime inicial diverso do estabelecido na sentença ou no Acórdão pressupõe a sua prisão, sem a qual não se constitui.
4. O Juízo "a quo" decidiu acertadamente que se trata de questão de competência do Juízo das Execuções, após expedição de guia de execução, o que supõe o cumprimento do mandado de prisão ou a espontânea apresentação do sentenciado à autoridade policial, nos termos do artigo 105, da Lei de Execuções Penais.
5. O pedido de cumprimento da pena em regime domiciliar, pela inexistência de vagas em estabelecimento adequado na região, não merece prosperar, tendo em vista que nada há, nos autos, que comprove essa situação, além de também se tratar de matéria que deve ser levada pelo sentenciado ao Juízo das Execuções Criminais, ao qual cabe, de início, decidir sobre a questão, nos termos do art. 66, VI, da Lei de Execuções Penais. Ademais, o fato de não existir estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto no local de residência do condenado não significa que deva ser colocado em regime domiciliar, mas tão-somente que deverá cumprir a sua reprimenda onde houver estabelecimento adequado, ainda que em localidade diversa.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000081-39.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.000081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLAUDIA APARECIDA BUSNARDI FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00000813920094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE AUMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Não obstante a primariedade dos réus, as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, pela gravidade das consequências do crime, consubstanciadas no alto prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a sonegação, que montava, à época dos fatos, R\$ 429.092,20 (quatrocentos e vinte e nove mil e noventa e dois um reais e vinte centavos). Assim, está correta e até branda a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
2. Na segunda fase da individualização da pena, foi corretamente aplicada a atenuante genérica da confissão, reduzindo a pena-base em 1/6 (um sexto). A confissão não foi de maior importância para a condenação, e muito menos determinante, visto que já havia farta prova documental. Por outro lado, a confissão só veio muito tardiamente, diante de prova irrefutável, não implicando, outrossim, nenhum arrependimento pela conduta criminosa mas, quando muito, por se haver deixado apanhar.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000304-55.2006.4.03.6115/SP
2006.61.15.000304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : ALEX FERNANDES MOREIRA e outro
SUSPENSÃO ART 89 L : CREUZA MARIA BORGES
9099/95 : AILTON CLODOMIRO FAVARO
No. ORIG. : 00003045520064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA LIMITADO AO VALOR DE R\$ 10.000,00. ARTIGO 20, DA LEI 10522/2002, ALTERADO PELA LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO DESCAMINHO COMO MEIO DE VIDA. "CONTRABANDO DE FORMIGUINHA". APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334, §1º, d, do Código Penal.

2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ STJ Resp 112.478-TO).
3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.
4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.
5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo segundas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.
6. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta.
7. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.
8. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu Francisco Borges possui antecedentes desabonadores, conforme consta da sua folha de antecedente (fls. 68/69 do apenso). Além disso, consta condenação, com trânsito em julgado, como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10826/003, nos termos da certidão de objeto e pé acostada aos autos à fl. 243. Com isso, majoro a pena mínima, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses.
9. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas. Finalmente, na terceira fase da dosimetria não há causas de diminuição ou de aumento a serem aplicadas, de sorte que fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução
10. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007626-12.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.007626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CELIA MORENO LIANES reu preso
ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO e outro
APELANTE : CRISTIAN FARANO ROSSI reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00076261220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVA TÉCNICA: LAUDO. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE. ANÁLISE DA PERSONALIDADE DELITUOSA NÃO COMPROVA: PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO

DO § 4º DO ART. 33, DA LEI 11343/06: TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: INICIAL FECHADO: IMPERATIVO LEGAL.

1. Não restam dúvidas quanto a materialidade do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11343/06, praticado pelos réus, ante o Laudo Preliminar de Constatação (fl.09), Auto de Apresentação e Apreensão (fl.10) Laudo de Constatação (fl.10) e Laudo de Exame de Substância (fls.257/260), segundo o qual os testes realizados na substância apreendida foram positivos para cocaína, sendo que a amostra apreendida totalizava peso líquido de 5.425g. (cinco mil, quatrocentos vinte e cinco gramas).
2. Também é indubitosa a autoria delituosa do crime de tráfico, já que, por meio de Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/08), dos depoimentos das testemunhas (agentes da polícia federal), e da própria confissão do réu Cristian Farano Rossi Moreno em sede de interrogatório, admitiu que realizou o transporte de entorpecente.
3. A pretendida absolvição pela ré Célia Moreno Lianes, em razão da atipicidade da conduta é inviável, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o crime de tráfico transnacional de entorpecentes cometido está suficientemente comprovado em todos os aspectos. As alegações do desconhecimento do conteúdo da bagagem, que viajara a turismo ao Brasil e não percebeu o volume e o peso não se coadunam com as provas produzidas, diante das evidentes contradições, laudos e os depoimentos, mostra-se indubitosa o total conhecimento e consciência da prática delituosa pela co-ré.
4. A natureza e quantidade da droga, aliadas a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, permitem a fixação da pena-base acima do mínimo legal: aplicação dos arts. 42 da Lei 11343/06 e 59, do CP. Por outro lado, como bem ponderou o Procurador da República, não há nos autos provas que demonstrem ser a personalidade dos réus voltada à prática delituosa. Assim, mantenho acima do mínimo legal, porém no patamar de 6 (seis) anos de reclusão de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, para cada um dos réus.
5. Considerando que o apelante admitiu a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, em sua totalidade, confissão essa que foi, inclusive, assinalada pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal perante esta Egrégia Corte (fls. 579), mostra-se viável a incidência da atenuante genérica da confissão. Destarte, fixo em 1/6 (um sexto) o patamar de diminuição decorrente da aplicação da circunstância atenuante da confissão apenas em relação ao co-ré Cristian Farano Rossi, fixando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias multa.
6. Considerando que os acusados são primários, mas que, contudo, há indícios de que figuraram eventualmente em organização criminosa e transportava grande quantidade de drogas, penso que se mostra razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 8.33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6-um/sexto .
7. A transnacionalidade do tráfico restou devidamente caracterizada pelas circunstâncias e local da prisão em flagrante, tudo a demonstrar que a droga estava em vias de exportação. Está claro que os réus agiram como agem normalmente os "mulas", pessoas levadas pela perspectiva de lucro fácil, que se habilitam, voluntária e conscientemente, para transportar drogas de um país a outro. Logo, mantenho a aplicação da causa de aumento de pena derivada da transnacionalidade do tráfico no patamar fixado (1/6-um sexto).
8. Pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, para o co-ré Cristian Farano Rossi e em 5 (cinco) anos, 10 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa para a co-ré Célia Moreno Lianes.
9. Nos termos do art. 2, § 1º, da Lei 8072/90, alterado pela Lei 11464/07, é imperativo legal que a pena pelo crime de tráfico de drogas seja cumprida em regime inicial fechado, e não integralmente fechado. Permite-se tão somente a progressão para regime menos gravoso. O fato de o STF ter declarado, no HC nº 82.959-SP, a inconstitucionalidade referido dispositivo não autoriza a fixação inicial do regime semi-aberto para o cumprimento de pena decorrente de condenação por delito de tráfico de entorpecentes, pois dizia respeito apenas à possibilidade de progressão. O § 3º do art.33 do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal, de maneira que apenas a quantidade da pena não justifica o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto, quando existem circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base, que repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena é incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados.
10. Apelações que se dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelações a que se dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000863-92.2009.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIUSZ GRZEGORZ KOZANIA reu preso
ADVOGADO : JOSENILSON DE BRITO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MIROSLAW PAWEL RZEPKA reu preso
No. ORIG. : 00008639220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): PEDIDO DE TRADUÇÃO DE MENSAGENS DE CELULAR. INDEFERIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÍNIMO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. CRIME AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE CRIME TENTADO.

1. Indeferido o pedido de tradução das mensagens do celular que constam no laudo de exame de equipamento computacional juntadas às fls. 366/374, uma vez que ultrapassado o momento processual adequado, bem como que há elementos suficientes nos autos de convicção para julgamento da demanda, consubstanciados nos documentos, nos laudos periciais e nos depoimentos das testemunhas.
2. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativas ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo réu, em conjunto com co-réu, cuja punibilidade foi extinta nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Prisão em flagrante realizada quando os agentes se preparavam para embarcar em vôo da empresa aérea KLM, com destino a Amsterdã, transportando o total de 490g (quatrocentos e noventa gramas) de cocaína.
3. Mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, I, da lei de drogas.
4. Não há que se falar em crime na forma tentada pelo fato de o apelante não ter chegado a embarcar com a droga e a "ultrapassar fronteiras", tendo em vista que o ato de trazer consigo substância entorpecente constitui crime de mera conduta, bem como o de fornecer a substância entorpecente, não exigindo a lei a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação.
5. Manutenção da pena-base em seis anos de reclusão. A natureza e quantidade da droga têm função preponderante na fixação da pena-base pelo crime de tráfico de drogas, autorizando a fixação acima do mínimo legal: Art. 42, da Lei 11.343/06.
6. Mantida a causa de aumento prevista no inc. I do art. 40, da Lei 11343/06 no piso de 1/4, pois comprovado que a droga estava em vias de exportação.
7. Mantida a causa de redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mas alterado o patamar para o mínimo (1/6).
8. Pena fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como a pena pecuniária em 630 (seiscentos e trinta) dias-multa.
9. Se os agentes se associam para o cometimento de um único crime de tráfico, a potencialidade lesiva desse acumpliciamento se exaure na conduta que planejavam executar. O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar.
10. Apelação do Ministério Pública Federal parcialmente provida., tão-somente para aplicar a causa de redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como fixar a pena pecuniária em 630 (seiscentos e trinta) dias-multa.
11. Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal tão-somente para aplicar a causa de redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como fixar a pena pecuniária em 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, e negar provimento à apelação de Mariusz Grzegorz Kozania, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003123-32.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.003123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HUDSON DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : KRIKOR TOROSSIAN NETO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00031233220064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO. ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. DESTINAÇÃO DA ARMA DE FOGO E DA MUNIÇÃO PARA USO PRÓPRIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e em Munição, e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
- 2- A versão dos fatos apresentada pelo réu em Juízo, no sentido de que adquiriu a arma de fogo e a munição na cidade de Foz do Iguaçu/PR, restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade.
- 3- Houve produção de prova em Juízo (testemunhal), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, portanto, a condenação não está fundamentada exclusivamente nas provas colhidas no Inquérito Policial.
- 4- A intenção de lucro e a destinação para terceiros dos objetos introduzidos em território nacional não constituem elementares do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03. Assim, a destinação da arma de fogo e da munição para uso próprio não afasta a tipicidade da conduta.
- 5- As penas aplicadas não merecem reparo.
- 6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001591-59.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.001591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOEDA FALSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALSIDADE GROSSEIRA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VOTO VENCIDO.

1. A incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito é matéria argüível a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual a alegação é apreciada. A cédula falsa era capaz de induzir a erro pessoas de entendimento comum, constando nos laudos periciais. Assim, não se pode dizer que a falsificação é grosseira, a ensejar a desclassificação do crime de moeda falsa para o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual.
2. No tocante a aplicação do princípio da insignificância, a rigor a alegação somente poderia ser apreciada se devolvida a matéria pelo Ministério Público Federal em razões recursais ou pelo ora embargante em suas contrarrazões de apelação, o que não ocorreu. No entanto, em atenção ao princípio da ampla defesa a questão deve ser apreciada e também afastada.

3. O simples fato de serem pouco o montante das cédulas falsas apreendidas não torna irrelevante a conduta de as introduzir em circulação, visto que o bem jurídico tutelado pela norma não é o patrimônio da pessoa que recebeu a contrafação, mas a fé pública na autenticidade da moeda corrente.
4. O voto vencido proferido pelo Ilustre Desembargador Federal Cotrim Guimarães deve ser trazido aos autos a fim de integrar o julgado e possibilitar a apresentação de embargos infringentes e de nulidade.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para integrar o julgado embargada na forma da fundamentação, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005009-76.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.005009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON FERNANDES
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : ADILSON CARNEIRO
: VANEI VICENTE DA SILVA
No. ORIG. : 00050097620044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34, § ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. PESCA REALIZADA COM PETRECHOS PROIBIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO I, DA LEI 9.605/98. NORMA ESPECIAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO AO FINAL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença. Verifica-se, portanto, que não transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a data da sentença.
2. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.
3. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de estado de necessidade, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Aplicação do artigo 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98, norma especial em relação à regra geral inserta no artigo 23, inciso I, do Código Penal.
4. A pena aplicada não merece reparo.
5. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1060/50, a assistência judiciária compreende a isenção das taxas judiciárias incidentes no curso do processo, que serão pagas, ao final, pelo vencido, quando o assistido for vencedor na causa. Porém, caso vencido, a obrigação do pagamento das custas deve ser imposta, ao final, ao beneficiário, cujo cumprimento somente se dará se não houver prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Ademais, a obrigação prescreverá, se o assistido não puder satisfazê-la no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001352-89.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.001352-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
APELANTE : DORIVAL MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO : FERNANDO ATTÍE FRANÇA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : NILSON NELSON TROVO (desmembramento)
: CRISTIANA BOZZANI RIBEIRO TROVO (desmembramento)
No. ORIG. : 00013528920054036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98. DANIFICAÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTESTE. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A materialidade delitiva é inconteste.
2. A autoria delitiva está comprovada pelos elementos dos autos. Ressaltando-se que de acordo com a teoria adotada pelo art. 29 do Código Penal responde pelo crime quem de qualquer modo concorre para ele, de modo que a eventual concorrência de outras pessoas para o crime não afasta a autoria do apelante.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010757-44.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.010757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00107574420034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA.. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei n. 9.472/97 foi editada para regulamentar as disposições constitucionais sobre exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações e tipifica em seu art. 183 a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.
2. A materialidade e autoria foram comprovadas pelos elementos dos autos, consistentes nos laudo periciais e no ofício da ANATEL, bem como pelo interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas.
3. A pena-base não merece ser reduzida, pois fixada um pouco acima do mínimo legal, em consonância com o artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o fato de o réu se utilizar do rádio para monitorar a frequência da Polícia Militar, circunstância esta que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito
4. A multa no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997 fere o princípio constitucional da individualização da pena, por não levar em consideração as condições pessoais do condenado, tão pouco os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto.
5. Remessa dos autos ao Órgão Especial desta E. Corte para análise da pena de multa, tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, conforme preceitua o artigo 97 da Constituição Federal.

6. Apelação da defesa a que se nega provimento. Julgamento da apelação Ministerial suspenso até ulterior decisão do Órgão Especial acerca da questão de inconstitucionalidade argüida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e propor a remessa dos autos ao Órgão Especial para o exame da pena de multa, ficando suspenso o julgamento da apelação Ministerial até ulterior decisão acerca da inconstitucionalidade suscitada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000027-85.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000027-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : CHARLES LUKAS KOBE reu preso

ADVOGADO : MARINA ROCHA CAMARA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00000278520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: PENA-BASE: ELEVAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11343/06: FIXAÇÃO: DISTÂNCIA A SE PERCORRIDA COM A DROGA: EFETIVA SAÍDA DO ENTORPECENTE DO TERRITÓRIO NACIONAL: IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11344/06: APLICAÇÃO.

1 - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativas ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo réu, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando prestes a embarcar em vôo com destino final a Maputo/Moçambique, transportando, no interior da uma divisória da mochila que carregava, 2.130 g (dois mil, cento e trinta gramas) de cocaína.

2 . Inocorrência de erro sobre o elemento do tipo do *caput* do artigo 33, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de desconhecimento do transporte de drogas, diante da falta de comprovação de ausência de consciência da ilicitude da conduta.

3 . Mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/06.

4. Ainda que o réu seja primário e tenha bons antecedentes, a natureza e quantidade da droga, aliadas a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a elevação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal. Majoração da pena-base do réu para seis anos de reclusão.

5 . O art. 40, da Lei 11343/06 elenca um conjunto de causas de aumento de pena, estabelecendo o "quantum" variável de 1/3 a 2/3. O patamar de aumento pela transnacionalidade do tráfico é fixado tanto em razão da distância a ser percorrida com a droga, a natureza e quantidade, a rota planejada por mais de um continente e a forma de transporte. O piso mínimo está reservado para o tráfico entre países contíguos, e o máximo, para aquele verificado entre países muito distantes. Caso em que a transnacionalidade em questão foi ampla, já que a droga tinha como destino um país em outro continente, para a qual seria necessária uma viagem longa, com várias horas de permanência em um avião. O fato de a apreensão da droga ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional é irrelevante, pois se trata de crime formal, que não exige a ocorrência de resultado naturalístico. Majoração do "quantum" da causa de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico, estabelecendo-a em 1/3, fixando a pena provisoriamente fixada em oito anos de reclusão.

6 . A aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa envolvida com grande quantidade de droga. Considerando ser primário e de bons antecedentes, bem como o objetivo da minorante, que é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Merece a diminuição da pena, porém não no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo de um sexto. Precedentes da Turma. Pena reduzida e fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

7. Pena pecuniária redimensionada nas mesmas proporções, totalizando 680 (seicentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença.
8. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Não tem direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que primários e de bons antecedentes. Trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.
- 9 . Apelação ministerial a que se dá provimento.
- 10 . Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial, para elevar a pena-base do réu para 6 (seis) anos de reclusão e o "quantum" da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11343/06 para 1/3 (um terço), fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão, e dar parcial provimento à apelação da defesa para aplicar, na dosimetria da pena, o benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da mesma lei no patamar de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitivamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 680 (seicentos e oitenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008306-94.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.008306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ reu preso
ADVOGADO : LUIS RODOLFO CORTEZ
: RUBENS ANTONIO DE CARVALHO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00083069420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INC. I, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. MULTIPLICIDADE DE BREVES VIAGENS INTERNACIONAIS: INDÍCIO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06.

Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante que, no dia 24 de julho de 2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi preso em flagrante delito ao se preparar para embarcar em vôo da empresa aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal, de onde seguiria para Frankfurt/Alemanha, trazendo consigo para fins de comércio no exterior o total de 980g (novecentos e oitenta gramas), peso líquido, de cocaína.

2. Condenação mantida.

3. Não merece prosperar a alegação do acusado de que a droga destinava-se a consumo próprio diante da quantidade da droga apreendida e da forma como a droga foi ocultada em sua bagagem. A alegação de que viajaria para a Europa para tratar de assuntos comerciais não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório coligido aos autos e, portanto, não merece prosperar.

4. As fotografias acostadas aos autos e os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a persecução penal, indicam que a ocultação da droga na mala do réu foi feita por alguém especializado nesse tipo de atividade, vez que a mala precisou ser destruída para que se comprovasse a materialidade delitiva. Portanto, não é possível aceitar a desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 para o delito previsto no artigo 28 do mesmo diploma.

5. Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois são circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena-base mantida em 6 (seis) anos de reclusão.

6. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Pena fixada em 7 (sete) anos de reclusão.

7. A circunstância de a "mula" do tráfico apresentar, em seu passaporte, o registro de várias viagens internacionais de curta duração incompatíveis com sua situação financeira, demonstra que não se trata de mera "mula" de primeira viagem e, ainda que não comprove que seja membro efetivo de organização voltada para o tráfico, significa que se dedica a atividades criminosas como meio de vida, impedindo, assim, a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06. Precedentes da Turma. Pena mantida em sete anos de reclusão.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000456-03.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RODRIGO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00004560320064036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA. DOLO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA.

1. A materialidade delitiva está atestada pela cédula acostada à fl.11, número de série B7206070211A (a qual está descrita no Boletim de Ocorrências), bem como pelo Laudo Documentoscópico e pelo Laudo de Exame em Moeda, que concluíram pela falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida e atestaram tratar-se de falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.

2. Tais documentos são suficientes para comprovar a materialidade do delito, pois, apesar de não ter havido apreensão formal da cédula, não resta dúvida de que a cédula apreendida na data dos fatos é a mesma a que se referem os laudos periciais, tendo em vista que o número de série da cédula objeto das perícias (B7206070211A) é o mesmo descrito no Boletim de Ocorrência.

3. Autoria delitiva comprovada. O próprio réu admitiu, em todas as oportunidades em que foi ouvido, ter utilizado, na data dos fatos, uma nota de cinquenta reais dobrada, a fim de adquirir cervejas na quermesse. A despeito de a testemunha SIMONE APARECIDA COSTA (pessoa que recebeu a cédula falsa do acusado enquanto cuidava do caixa da quermesse) ter dito, em juízo, que não se recordava do rosto do acusado, em razão do tempo transcorrido, ela afirmou que, na data dos fatos, identificou o indivíduo a partir da camiseta e do boné que ele usava, bem como que o indivíduo abordado pela polícia na época era o mesmo que lhe havia entregado a nota.

4. A ciência da falsidade das cédulas é inferida pelo conjunto probatório. A entrega da cédula dobrada, à noite, em dia de grande movimento, é modo operacional comum para se por em circulação notas falsificadas, assim como a compra de bens cujo valor é ínfimo se comparado ao valor da nota, a fim de se obter de troco a maior quantidade possível de notas verdadeiras. Além disso, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido, o réu trouxe maiores detalhes acerca das pessoas que teriam, em tese, lhe entregado a nota, ou mesmo quaisquer dados que possibilitassem a localização desses indivíduos, o que torna inverossímil a versão apresentada pelo acusado.

5. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não existem circunstâncias que façam incidir um maior juízo de culpabilidade além daqueles inerentes ao tipo penal, de sorte que a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, restando a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Finalmente, na terceira fase de individualização da pena não há causas de diminuição ou de aumento a serem aplicadas, de sorte que a pena definitiva é fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Atendendo à situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

6. A pena deverá ser cumprida no regime inicial aberto, de acordo com o art. 33, §2º, do Código Penal.

7. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, em instituição definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo à entidade pública com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

8. Apelação do MPF a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, para CONDENAR RODRIGO SOARES DOS SANTOS, nascido em 06/07/1985, filho de Rita de Cássia Soares Santos e Santino Pires dos Santos, portador da Cédula de Identidade RG n.43.731.557 SSP SP, a 03 (três) anos reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, em instituição definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo à entidade pública com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0025335-50.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025335-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : RICARDO CAGNIN
PACIENTE : RICARDO CAGNIN reu preso
ADVOGADO : DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2006.60.06.000926-4 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 304 DO CP: INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Denúncia em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP. Descrição fática que tomou como base elementos constantes em investigação policial, e que possibilitou ao acusado o exercício da ampla defesa, com direito ao contraditório e suas garantias constitucionais. Alegação de inépcia afastada.
3. Presença de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas.
4. O *habeas corpus* não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
5. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397, não há se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055166-47.1995.4.03.9999/SP

95.03.055166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE TAMBAU SOS
ADVOGADO : JACINTA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 94.00.00029-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O V. Acórdão afirmou que a morosidade do Instituto Nacional do Serviço Social (INSS) para analisar a renovação do certificado legal de fins filantrópicos não justifica o prejuízo da isenção tributária concedida à entidade social requerente, de sorte que o deferimento tem efeitos desde o requerimento.
2. Embora não tenha sido registrado na sua ementa, consta no voto condutor, que integra o acórdão, expressa menção à manutenção da redação original do artigo 55 da Lei n.º 8.212.
3. Assim, o julgado foi devidamente fundamentado, com menção aos dispositivos legais e constitucionais cabíveis, apoiando-se ainda na jurisprudência dos Tribunais, consoante os julgados que menciona, de forma a atender o postulado do artigo 93, IX da Constituição Federal. Na verdade, o acórdão se pronunciou expressamente sobre as duas questões apontadas nos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025836-71.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE GERALDO ARCANJO DOS SANTOS e outro

: ELIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : ELIANE FERREIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00258367120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DL 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela tr , não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos con tr atantes, nem mal tr ato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor , aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
10. Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).
11. Decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
12. O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
13. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
14. De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.
15. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
16. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
17. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-91.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PEDRO JORGE DO NASCIMENTO e outro
: IRACEMA ESPARREMBERGER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001419120044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017374-62.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MILENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inviável o conhecimento da apelação, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.
2. O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-22.2001.4.03.6118/SP
2001.61.18.001177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : JOSE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011772220014036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. STJ. PRECEDENTES.

1. As questões em torno da aplicabilidade da TR e da capitalização de juros nos contratos de crédito educativo estão pacificadas em nossas cortes (*REsp 1136840 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA Julg. em 03/11/2009, Publ. DJe 17/11/2009; REsp 831837 / RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, Julg. em 02/06/2009, Publ. DJe 17/06/2009; AI. Nº 2008.61.02.012712-1/SP, TRF 3ª Reg., Rel. Des. Fed. Henrique G. Herkenhoff, Julg. 11/05/2010, Pub. DJF em 21/05/2010*).
2. Agravo legal a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026562-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VANDERLEI DOS SANTOS e outro
: VALERIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00265622120044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- 2- O Código de Defesa do Consumidor CDC é limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH. Contudo, não se vislumbrando abusividade nas cláusulas, afasta-se a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.
- 3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016409-50.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00164095020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço e rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011213-69.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.011213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO LODGIANI
ADVOGADO : MARCOS PAULO MARTINHO e outro
No. ORIG. : 00112136920094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço e rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0232078-26.1980.4.03.6182/SP
89.03.025373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLOVIS FRANCISCO PEDUTI MAFFEI espolio
: IND/ METALURGICA BOLTEC LTDA massa falida e outro
No. ORIG. : 00.02.32078-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016328-34.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.016328-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADHEMAR GODOY
ADVOGADO : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00044453520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.

1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (*STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573*)
2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.
3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.

4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.
5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010746-05.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.010746-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107460520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1025/69.

1- Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

2- A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13.

3- O STJ pacificou entendimento no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios, conforme enuncia a súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos

4- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002748-59.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00027485920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.
- 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado
- 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024132-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LFG BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00122182520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE..

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o *afastamento*, mas o *retorno* do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão somente para reconhecer a incidência da contribuição apenas sobre o auxílio-acidente, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028726-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JULIA GONCALVES DIAS (= ou > de 60 anos) e outro
: ANA GONCALVES DIAS
ADVOGADO : LUCIANE MAGIONI RODRIGUES e outro
PARTE AUTORA : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00287261720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. COBERTURA FCVS. POSSIBILIDADE. SFH. DOIS FINANCIAMENTOS.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o FCVS pode ser utilizado para a quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, ainda que o mutuário tenha contraído um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos (vide fls. 25/26).
2. Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da CEF e da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022926-71.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ROBERTO DO LAGO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00229267120094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.
3. Agravos a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014868-26.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SONIA REGINA VALENTIM TAVEIROS
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021740-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021740-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VALDETE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00217401320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO DETERMINANDO EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A autora foi intimada para emendar a inicial a fim de esclarecer quais os reajustes dos proventos de sua pensão ocorridos no mês de fevereiro de cada ano seriam creditados em sua conta meses depois; quais os encargos que são lançados mensalmente de forma indevida em sua conta e demonstrar o interesse na propositura da presente ação (fls. 14), mas não atendeu a tal comando.
2. Em conformidade com o artigo 284 do CPC e com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que a autora emendasse a inicial. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, indeferiu a petição inicial.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010692-09.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.010692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MORGADO E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU NEBULOSIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, MAS APENAS LHE DEU INTERPRETAÇÃO, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. O acórdão embargado não foi omissivo: ao contrário, explicitamente apreciou a matéria, que compõe justamente o item 1 de sua ementa.
2. A turma não julgou inconstitucional a LC n.º 118/2005, limitando-se a lhe dar a interpretação fixada pelo STJ, no sentido de que aquela norma interpretativa não seria aplicável às ações ajuizadas antes de sua edição.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036961-85.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.036961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RAMIRO ALVES DE MOURA e outro
: MONICA DE MORAES MOURA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00369618519994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.CES

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é

necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, im procedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo legal da parte autora a que se nega provimento. Agravo legal da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora e dar provimento ao agravo legal da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016363-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EURIDES PACHECO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087842820104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que esse desconto não é possível quando o servidor estava de boa-fé e o pagamento decorreu de erro da Administração.

2. A efetiva prestação do serviço e a boa-fé do servidor são decisivas apenas quando se trate do desempenho de cargo, função, tarefa ou jornada que ele não estaria obrigado a aceitar sem o pagamento posteriormente considerado indevido.

3. A existência de interpretações conflitantes da Lei pela Administração, resultando em pagamentos mais tarde considerados indevidos, não é fundamento para que sejam reputados devidos. A repetição do pagamento indevido não pressupõe a má-fé de quem o recebeu.
4. Estando o beneficiário do pagamento de boa-fé, não poderia ser penalizado, mas essa é a situação que se verifica em quase todas as repetições de indébito. Não penalizar quem de boa-fé recebeu um pagamento que não lhe era devido implica que dele não se exijam juros até que a devolução seja reclamada, mas não que possa conservar consigo o que não lhe é de direito. Devolver o que se recebeu indevidamente não é punição.
5. O caráter alimentar dos vencimentos não importa sua irrepetibilidade. Não se trata de caso semelhante aos alimentos provisionais ou provisórios. A razão pela qual estes últimos não podem ser repetidos não é tanto o seu caráter alimentar em si mesmo, mas o fato de alguém que não tinha outro meio de sobrevivência muito menos agora, perdendo essas prestações, teria ainda por cima capacidade para devolver o que recebeu.
6. A lei estipulou um limite bastante modesto para o desconto mensal dos vencimentos, o que não compromete a sobrevivência do servidor.
7. Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-38.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00062833820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CAIXA PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. VALORES INCONTROVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS.

1. A taxa condominial é obrigação "propter rem", pois o proprietário paga a taxa condominial tão-somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
2. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
3. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais e não ao ocupante do imóvel.
4. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, deve ser aplicada a regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
5. Os valores devidos restaram incontroversos.
6. O art. 206, §3º, III, do Código Civil refere-se exclusivamente aos juros remuneratórios, incabível sua invocação quanto aos juros moratórios, de sorte que deve ser afastada a alegação de prescrição dos juros incidentes sobre o débito.
7. A correção monetária, por seu turno, por não representar acréscimo, mas simples atualização, deve ser aplicada a partir do vencimento do débito não pago, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se tratando de dívida líquida e certa, independentemente da força executiva do documento que a veicula, a correção monetária deve incidir desde o vencimento da dívida, nos moldes do art. 1º, §1º, da Lei n. 6.899/81.
8. A obrigação condominial, conforme já explicitado, constitui obrigação *propter rem*, trata-se de obrigação atrelada à propriedade da coisa, logo responde integralmente por ela o proprietário atual do imóvel. Por essa razão, a multa e os juros moratórios devem ser aplicados desde a data de inadimplemento de cada prestação.

9. Apelação provida. Aplicado o art. 515, §3º, do CPC. Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da CEF e, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais devidas referentes ao apartamento número 41, localizado no 4º andar do Edifício Pica-Pau, Bloco 32, integrante da 3ª Fase do Conjunto Residencial Doutor Boghos Boghossian, na Rua Tiro ao Pombo, n. 402, no município de São Paulo/SP, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como ao pagamento das custas e honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000444-95.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KLABIN S/A
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004449520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.
2. Com o advento da restrição imposta pelo art. 170 - A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.
3. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014290-81.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.014290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00142908120074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau.
2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou *ob rem*), são, 'propter rem'.
3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
4. A taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
7. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$9.598,21 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl. 8), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação.
8. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação.
9. Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64.
10. Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial (artigo 38 da Convenção de Condomínio, fl. 24), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
11. Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002, sendo aplicável a disposição convencional (artigo 38, fl. 24) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), apenas às parcelas em atraso anteriores a 10 de janeiro de 2.003.
12. A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, índices oficiais ou, em sua falta, aqueles determinados pela assembléia geral (artigo 38, parágrafo 2º da Convenção, fl. 24), desde o vencimento de cada parcela.
13. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015239-43.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ENAURA PEIXOTO COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152394320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, *CAPUT*, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF.

1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência.
3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95.
4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018989-29.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.018989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ELIAN JOSE FERES ROMAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ROUBO OCORRIDO EM AGÊNCIA DA CEF.

1. Não há controvérsia quanto ao fato criminoso mas apenas quanto ao sentido da cláusula contratual e quanto à possibilidade de se imputar responsabilidade da empresa de vigilância pelo furto.
3. A responsabilidade do prestador de serviços por culpa ou dolo não depende de expressa previsão contratual, mesmo não se aplicando o CDC ao caso: essa cláusula não precisava sequer constar no contrato; ela deveria estar prevista apenas se a responsabilidade independesse de culpa *lato sensu*.
4. A prova nos autos não permite dúvidas quanto à culpa de ambas as partes: da CEF por não opor maiores obstáculos ao meliante, inclusive com a autorização da gerência de permitir o acesso ao banco do técnico da PROCAMP, e da autora por não terem os seus vigilantes prestado a atenção necessária.
5. A alegação de que a empresa que exercia a vigilância externa é que seria responsável não procede pois ao abrir a porta automática para o técnico foi no mínimo imprudente como a própria sentença *aa quo* já se manifestou. Percebe-se que o furto podia e devia ter sido evitado pelos vigilantes.
7. Havendo culpa recíproca, o prejuízo deve ser suportado em partes iguais.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE SOCIAL. FINALIDADE INSTITUCIONAL. ART. 127, "CAPUT" E 129, AMBOS DA CF. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS. RECLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL EM ZONA DE PECUÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INAPTIDÃO DAS TERRAS PARA O FIM DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. DESVIO DE PODER. NULIDADE DECLARADA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura da presente ação, vez que evidente o interesse social da demanda. O pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo, que culminou na expropriação da Fazenda Teijin, em razão da ausência dos requisitos constitucionais para a desapropriação para fins de reforma agrária, insere-se na finalidade institucional do "Parquet", conforme preceituam os artigos 127, "caput" e 129, ambos da Constituição Federal. A expropriação de imóvel **produtivo** gerará evidente prejuízo ao patrimônio público, vez que haverá dispêndio desnecessário de recursos públicos com o pagamento da indenização ao proprietário do imóvel, além de ofender os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade.
2. Não configura análise de mérito do ato administrativo a apreciação da produtividade do imóvel rural para fins de desapropriação para reforma agrária. Aliás, tal questão pode ser objeto de contestação na própria ação expropriatória (art. 9º, LC 76/93), sendo vedada a discussão tão-somente pela via do mandado de segurança, já que depende de dilação probatória.
3. A Instrução Especial nº 19, de 28 de maio de 1980, do INCRA, dividiu o país em 5 (cinco) Zonas de Pecuária (ZP) conforme a homogeneidade de cada microrregião. O Município de Nova Andradina/MS, onde está situado o imóvel expropriado, está classificado na ZP 2.
4. A perícia judicial concluiu que o imóvel rural deve ser classificado como pertencente à ZP 3, tendo em vista as suas características edafoclimáticas, que se assemelham àquelas dos municípios classificados como ZP3. Como consequência, deve ser utilizado o índice de lotação de 0,46 (quarenta e seis décimos), previsto na IN 08/93 e mantido pela IN 11/03, obtendo-se, assim, o GEE de 122,93%.
5. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), vigorando o sistema da livre apreciação da prova. No caso dos autos, contudo, a conclusão dos peritos judiciais merece acolhida, pois o imóvel expropriado não possui capacidade de apascentamento de ZP2 e explora de forma racional e adequada todos os recursos naturais disponíveis.
6. O imóvel deve ser classificado como grande propriedade produtiva, insuscetível, pois, de desapropriação para fins de reforma agrária, bem como cumpre a sua função social, nos termos dos artigos 185, II, e 186, ambos da Constituição Federal.
7. Os elementos (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) dos atos administrativos praticados no curso do procedimento da fase declaratória de desapropriação, inclusive o decreto expropriatório, podem ser analisados pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), pois não se trata de julgamento da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, mas de exame de sua legalidade. Ademais, mesmo em relação ao ato discricionário, a Administração Pública está sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), cuja análise não está vedada ao Poder Judiciário.
8. A reforma agrária, efetivada mediante o assentamento de trabalhadores rurais nas áreas desapropriadas, constitui a finalidade pública específica do decreto expropriatório. À luz dos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), os atos administrativos praticados durante a fase declaratória da desapropriação, inclusive o Decreto Presidencial expropriatório, devem guardar relação com a finalidade pública específica a que se destinam, sob pena de configurar desvio de poder.
9. O artigo 17, da Lei nº 8.629/93, estabelece que o assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis e precedido de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais. Este estudo é de extrema importância, principalmente no que tange à potencialidade de uso dos recursos

naturais do imóvel, para o fim de se constatar a possibilidade de os trabalhadores rurais assentados realizarem, ao menos, a agricultura de subsistência. Ou seja, se a terra não se presta nem para a produção agrícola voltada para o próprio consumo do trabalhador assentado, não será economicamente útil.

10. No caso dos autos, tanto o laudo elaborado administrativamente pelos técnicos do INCRA, quanto a perícia judicial, constataram a inaptidão das terras do imóvel expropriado para a agricultura. Ainda, a estimativa do custo por família assentada foi considerado extremamente elevado.

11. O imóvel expropriado, além de ser produtivo, não se presta ao assentamento de trabalhadores rurais e, como conseqüência, os atos administrativos praticados durante a fase declaratória da desapropriação, inclusive o Decreto Presidencial expropriatório, devem ser declarados nulos.

12. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005685-74.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.005685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BRYK IND/ DE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056857420074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. DECRETO-Lei 1025/69.

1- A adesão ao parcelamento condiciona o contribuinte à desistência de qualquer discussão relativa aos débitos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2- Descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69 os substitui.

3- Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando em parte a decisão monocrática recorrida, para afastar os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e reconsiderando a decisão extinguir o feito com julgamento de mérito, afastando a condenação em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019458-02.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA IVETE DA SILVA e outros
: MARIA NEIDE TEODORO MAZO
: OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: RAFAEL AGUILAR FERNANDES
: REINALDO CANDIDO
: RIBAMAR PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
PARTE AUTORA : RUFINO GOMES JARDIM
No. ORIG. : 00194580220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-30.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.005181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : JOSE MOURA LIMA
ADVOGADO : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI e outro
PARTE RE' : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051813020044036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.036/90. ART.29-C. ADI 2736/02.STF.

- 1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento da ADI 2736/02, recentemente, declarou a inconstitucionalidade da MP 2.164-40, a qual havia instituído o artigo 29-C à Lei 8.036/90, que determinava o afastamento da incidência de honorários advocatícios nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.
- 2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008801-35.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS SIMAO DEMENDI e outro
: RUTH DE OLIVEIRA DEMENDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088013520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9. Agravo legal a que se nega provimento. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal e condenar os agravantes ao pagamento de multa correspondente a 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, consoante o art. 557, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020186-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FAZENDA SANT ANNA LTDA e outros. e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035502920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL. ART. 25 DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVANTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA AÇÃO DECLARATÓRIA SUBJACENTE.

1. A agravante não possui legitimidade ativa, como tampouco interesse processual, visto que não é o sujeito passivo da obrigação tributária discutida, mas apenas o responsável pela sua retenção.
2. O interesse meramente econômico de adquirir por menor preço os produtos rurais não implica interesse jurídico em afastar a incidência de tributos, se não é ele o contribuinte de direito.
3. A ausência de pressupostos processuais pode ser originariamente reconhecida pelo tribunal *ad quem*, sem que disto resulte supressão de instância, visto que a formação regular da relação processual é igualmente requisito recursal.
4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, para extinguir a ação declaratória subjacente, dada a ilegitimidade *ad causam* da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019893-73.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONIDAS EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00198937320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021611-08.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO ROSENO CORREIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00216110820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003052-37.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JULIO CEZAR VASQUES e outro
: NADIR CAMPOS VASQUES
ADVOGADO : KUMIO NAKABAYASHI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030523720084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA APELAÇÃO.

1. Em sua apelação a CEF restringiu o objeto recursal ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, não expondo argumentos, nem de fato nem de direito, que atacassem o mérito da sentença apelada.
2. Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, no todo ou em parte, sob pena de preclusão.
3. O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de

Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

4. Em assim sendo, a decisão de fls. 309/312 restringiu-se ao que fora objeto da apelação, alheia ao que ora se discute em sede de agravo legal, razão pela qual as razões do presente recurso e seus pedidos encontram-se completamente dissociados do objeto da apelação bem como da decisão que a apreciou.

5. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012146-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012146-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
AGRAVANTE : IBATE S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113164320084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA CEF POR APRESENTAR EXTRATOS FUNDIÁRIOS EM JUÍZO.

1. Resta plenamente e comprovada a tempestividade do recurso (fl. 07), como também justificada a ausência da certidão de publicação da decisão agravada, substituída pela certidão de carga dos autos (fl. 232), visto que foi esse o modo de intimação do agravante, no mesmo dia em que teria sido intimado por publicação no diário eletrônico, ainda não certificada.

2. O sistema processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz: salvo exceções legalmente previstas, todas as provas têm valor relativo e o juiz pode formar livremente sua convicção com base em quaisquer delas.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

4. Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025967-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES e outros
: SILVIO CARLOS MODENESE
: MARIA DOMINGUES
: SILVIA HELENA CORREIA SILVA
: VIRGINIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071960220004036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 180, CPC. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO EM CURSO.

1. Pedido de devolução de prazo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo em curso, mormente quando indeferido pelo magistrado.
2. A decisão agravada (fls. 08/11) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 1º.06.2010. Os prazos foram suspensos até o dia 27.06.2010, por força das Portarias nºs 1.587/2010 e 1.598/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O prazo recursal iniciou-se em 28.06.2010. Os autos foram retirados pelo Procurador da parte autora, ora agravada, em 1º.07.2010, sendo devolvidos em 12.07.2010. Dessa forma, e com fulcro no art. 180 c/c o art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo ficou suspenso neste período, retomando seu curso em 13.07.2010 e encerrando-se em 19.07.2010. Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 18.08.2010.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020759-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS SERAFIM LONGUINHO e outro
: JOELMA GOMES PIRES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00030854620084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão ora recorrido encontra-se devidamente fundamentado.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006820-11.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.006820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro
APELADO : LAURITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068201120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1. Em juízo de admissibilidade não merece ser conhecida a alegação da agravante no tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros, haja vista não ter sido objeto da apelação e não ter havido reforma da r. sentença neste ponto pela decisão ora recorrida.
2. O art. 557 do Código de Processo Civil admite sua aplicação não apenas em casos de jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, mas também manifesta improcedência do pedido recursal. Este é o caso dos autos quanto a alegação deduzida pela agravante referente a denunciação da lide ao INSS.
3. Não existe em concreto quaisquer das hipóteses descritas no art. 70 do Código de Processo Civil, autorizadas da denunciação da lide. O INSS não está obrigado por lei ou contrato a indenizar a CEF em ação regressiva quanto ao prejuízo que esta última eventualmente sofrer nesta ação.
4. A CEF inscreveu indevidamente o nome da autora nos serviços de restrição ao crédito, conforme se verifica do comunicado de fl. 35. Segundo informações e documentos apresentados pelo INSS (fls. 107/118), todos os descontos necessários para o adimplemento do contrato de empréstimo foram efetuados, de sorte que o valor devido foi quitado a tempo e modo. A CEF alega que, atendendo à solicitação da autarquia federal, procedeu à glosa de uma série de contratos, entre eles o da autora que, segundo o INSS, teria ocorrido retorno de crédito não pago. Contudo, não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido.
5. O só fato do nome da autora ser inscrito nos cadastros de restrição ao crédito posteriormente ao pagamento é suficiente para configuração do evento danoso.
6. No que toca ao *quantum*, deve-se levar em conta os infortúnios sofridos pelos lesados. O valor fixado não deve ser fonte de enriquecimento, mas apenas de compensação - conquanto imperfeita - pelos prejuízos sofridos. Nesse passo, o valor pecuniário da indenização fixado pela r. sentença (R\$ 15.000,00) é excessivo, em vista ao dano suportado pela autora. Considerando-se que a inscrição do nome da autora ocorreu pelo valor de R\$ 3.076,05 (três mil e setenta e seis reais e cinco centavos), é suficiente para indenizar os danos morais, no caso, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. Já é assente na jurisprudência que "Não caracteriza litigância de má-fé a utilização de recursos previstos em lei" (RSTJ 31/462), mormente no presente caso em que, não é possível reconhecer nas manifestações do apelante a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos não leais ou com abuso, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 17.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-57.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VANDERLEI JOAO GUAL e outro
: LARA WANSOWITSCHGUAL
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
No. ORIG. : 00112745720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão ora recorrido encontra-se devidamente fundamentado.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018184-14.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.018184-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO : ALEX NOGUEIRA GARCIA
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ
: LUIZ CARLOS BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89 e verso
No. ORIG. : 2001.61.02.010635-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.
- II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00056 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004058-61.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.004058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : VALDECI CRIVER BARBOSA

ADVOGADO : SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA LIMITADO AO VALOR DE R\$ 10.000,00. ARTIGO 20, DA LEI 10522/2002, ALTERADO PELA LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO DESCAMINHO COMO MEIO DE VIDA. "CONTRABANDO DE FORMIGUINHA". APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334 do Código Penal.

2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ STJ Resp 112.478-TO).

3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.

4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.

5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.

6. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta.

7. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.

8. Recurso em sentido estrito provido para reformar a sentença e receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Boletim Nro 2719/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047871-74.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GRACE BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Para a hipótese de devolução de tributos sujeitos à homologação, considerados inconstitucionais pelo Supremo, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após a expiração do prazo de cinco anos, contados do fato gerador acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

II - Apelação e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator quanto a fundamentação.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Contra-razões Nro 29/2010

Vista ao embargado para contrarrazões aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no(s) seguinte(s) processo(s):

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060075-25.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.060075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : A A A ABASTCORTE COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007958-23.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.007958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SUPERMERCADO PIRASERV LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00005-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

Expediente Nro 6995/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-98.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.002491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : JOSE CARACIOLO M A KUHLMANN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante.

Certifique-se o trânsito em julgado. Promovam-se as baixas necessárias e a devolução dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036837-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00035-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de COFINS (valor de R\$ 26.908,57 em jan/08 - fls. 87), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Na hipótese, entendeu o d. Juízo ser inexigível o crédito tributário, em virtude da reinclusão do executado em programa de parcelamento da dívida (REFIS), ocorrida por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.61.19.001585-6. Concluiu, o juízo "a quo", estar a execução fiscal eivada de nulidade, o que o levou a extingui-la, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Insurge-se a União contra o *decisum*, fls. 90/94, alegando, em síntese, que "*a execução fiscal não fora proposta indevidamente, eis que à época do ajuizamento (12.04.02) a Apelada havia sido excluída do REFIS e o crédito exequendo era líquido, certo e exigível, nos termos do §1º do art. 5º, da Lei nº. 9.964, de 10 de abril de 2000*". Salienta que a reinclusão no REFIS implica na suspensão da execução fiscal e não em sua extinção, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/04/2002 para a cobrança de débitos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pela embargante por ocasião de sua adesão ao REFIS. O Magistrado, ao sentenciar o feito, extinguiu a execução fiscal por considerar inexigível o crédito tributário, em virtude da reinclusão do executado em programa de parcelamento da dívida (REFIS), ocorrida por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.61.19.001585-6.

A r. sentença impugnada merece reforma.

É que a análise do feito conduz à conclusão de que o ajuizamento do feito executivo não foi indevido. Com efeito, em 12/12/2000, a embargante aderiu ao REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964, de 10/04/2000 (fls. 100), tendo esta sido excluída do referido Programa de Recuperação Fiscal em 27/01/2002 (fls. 96), por força do ato de exclusão do Comitê Gestor do REFIS, efetivado pela Portaria nº. 69 de 03/12/2001. Contra este ato, a embargante impetrou Mandado de Segurança (autos nº. 2002.61.19.001585-6), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Por força da rescisão do parcelamento, o crédito confessado e não pago tornou-se imediatamente exigível, fato que levou a Fazenda Nacional a ajuizar a execução fiscal em 12/04/2002 (fls. 02, dos autos apensos). A execução fiscal, portanto, foi ajuizada após a exclusão da embargante do programa de parcelamento, quando não mais pendia a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Após a propositura da execução fiscal, em 23/05/2005, a embargante obteve decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.61.19.001585-6, que determinou sua reinclusão no REFIS, tendo esta sido novamente incluída no programa de parcelamento em 03/06/2005, conforme aponta o documento de fls. 98. Contra a decisão proferida no mandado de segurança, a embargada interpôs apelação, recebida somente no efeito devolutivo, cujo julgamento se encontra pendente perante este E. TRF3.

Cumpra apenas deixar consignado que a reinclusão da embargante no REFIS, porque determinada após o ajuizamento da execução fiscal, implica apenas a suspensão desta até o cumprimento total do acordo, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção, pois, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o crédito tributário remanescente passa a ser exigido imediatamente.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença.

2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão . (grifo meu)

3. Recurso especial improvido."

(STJ 2ª Turma, RESP 503605/MG, Relator Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 06/03/2007, p. 243)

Dessa forma, observando-se os períodos em que a executada esteve em programas de parcelamento, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação executiva, a dívida ativa não estava com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN). Por esta razão, a reinclusão da contribuinte no Refis, ocorrida após o ajuizamento do executivo fiscal, conduz apenas à suspensão da cobrança, não operando a extinção da execução fiscal, tanto que, na hipótese de restar descumprido o ajuste, deverá prosseguir pelo saldo remanescente (art. 155 do CTN).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal em apreço até o cumprimento total do parcelamento ou até decisão judicial transitada em julgado que mantenha o ato de exclusão do Comitê Gestor do REFIS, efetivado pela Portaria nº. 69 de 03/12/2001.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001796-83.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001796-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE DAS GRACAS SICARONI

ADVOGADO : TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : CALCADOS RUFFATO LTDA -ME
No. ORIG. : 00017968320094036113 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração tirados de decisão proferida em apelação que deu provimento à apelação do embargante, para reconhecer a ilegitimidade deste para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a embargante ter o *decisum* deixado de apreciar a questão do redirecionamento do feito sob a ótica do artigo 13 da Lei 8620/93, que estabelece responsabilidade solidária dos sócios no caso de débitos perante a seguridade social. Aduz que caso se entenda inconstitucional as disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, impor-se-á a observância da reserva de plenário, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº10/STF. Objetiva, por fim, prequestionar a matéria.

É o necessário. Decido.

Não merece ser reformada a r. decisão recorrida, uma vez que inexistente qualquer contradição e/ou omissão sobre a matéria deduzida nos autos.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 174/175. Divergindo a embargante do entendimento explicitado na decisão combatida, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

Acrescento apenas que, embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tais dispositivos somente poderiam ser aplicados se observado o disposto no art. 135, do CTN. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FUNDAMENTAIS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

[...]

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.

[...]

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 927648, Relator Desembargador Federal Mauro Campbell Marques, DJE em 05/08/10)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 13 5, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93., configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 5, III, do CTN.

3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido." (grifo meu)

(STJ, Segunda Turma, RESP 1014560, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE em 06/08/08)

Não se trata, aqui, de se declarar inconstitucional tal dispositivo (artigo 13 da Lei nº 8.620/93), mas apenas de considerá-lo inaplicável à presente hipótese. Descabido, portanto, falar-se em eventual ofensa ao princípio da reserva de plenário. A propósito do tema, cito a Decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 7.859:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/1993. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. SITUAÇÃO EM QUE NÃO OCORRE O AFASTAMENTO DE NORMA EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

(STF, Decisão Monocrática na Reclamação nº 7.859, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe em 19/05/10)

Da decisão em apreço, destaco os seguintes trechos:

"A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, apenas adotou entendimento de que essa norma não se aplicaria à espécie uma vez que as contribuições cobradas na

execução fiscal movida pela União teriam "natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei n. 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo

passivo do executivo fiscal, destina[ria]-se à maior proteção das contribuições previdenciárias" (fls. 13 1 do apenso). [...]

Para caracterização da ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição, o que não se deu na espécie dos autos. Não incidindo a norma e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza a ofensa à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. [...]"

Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013760-43.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013760-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. A impetrante pleiteou que seja reconhecido o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos no período em questão. Entende que a exigência da CPMF no percentual e período mencionados teria desrespeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

O mandado de segurança foi impetrado em 04/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 53.467,80 (fls. 10).

Informações às fls. 238/252.

A sentença denegou a segurança (fls. 260/270).

Apelou a impetrante, fls. 277/284, manifestando seu entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 42/03 promoveu um aumento da alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Pleiteia, em consequência, o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos três primeiros meses após a publicação de referida emenda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 294/297, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduzido para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado. Por conseguinte, não há que se falar em direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-31.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.002449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL LTDA e
outro
: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. A impetrante pleiteou que seja reconhecido o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos no período em questão. Entende que a exigência da CPMF no percentual e período mencionados teria desrespeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

O mandado de segurança foi impetrado em 04/03/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 637.882,51 (fls. 52).

Liminar indeferida (fls. 56).

Informações às fls. 63/72.

A sentença denegou a segurança (fls. 96/101).

Apelou a impetrante, fls. 113/124, manifestando seu entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 42/03 promoveu um aumento da alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo

195, § 6º, da Constituição Federal. Pleiteia, em consequência, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos três primeiros meses após a publicação de referida emenda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 140/143, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em

que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduzido para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado. Por conseguinte, não há que se falar em direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029207-77.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029207-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00292077720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela interposta com o escopo de ver declarada a inexigibilidade das quantias recolhidas ao imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de Abono de Permanência recebido pela autora.

A autora afirma fazer jus ao benefício previsto no § 5º, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido desde setembro/2008, quando completou o tempo e atingiu os requisitos necessários para se aposentar.

Aduz a autora que o abono de permanência se caracteriza como verdadeira indenização, uma vez que permanece em atividade mesmo possuindo os requisitos para gozar a sua aposentadoria, não devendo incidir sobre ele o imposto de renda.

A r. sentença "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda a incidir sobre o pagamento do abono de permanência, bem como determinou a devolução das quantias recolhidas, acrescidas da taxa Selic. Condenou a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A União Federal interpôs apelação, aduzindo em preliminar, a ausência de apresentação de declaração do imposto de renda no ano calendário em que foi efetuada a retenção e, no mérito, pleiteou a reforma da r. sentença, ante a natureza remuneratória do abono de permanência.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, para fins do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, este opinou tão somente pelo prosseguimento do feito ante à desnecessidade de sua intervenção.

DECIDO.

Preambularmente, não há que se falar em ausência de documentos apontada nas razões de apelação interposta pela União Federal.

A autora juntou aos autos os contra-cheques eletrônicos que informam e comprovam o desconto do imposto de renda na fonte (docs. 20/23) incidente sobre os proventos recebidos, inclusive sobre o abono de permanência.

Eventuais diferenças serão apuradas somente na execução de sentença, sendo que as declarações de rendimentos não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação.

Quanto ao mérito, o abono de permanência trata-se de verba devida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que decide permanecer no exercício de sua atividade laboral, mesmo após atingir os requisitos necessários exigidos para implementação da sua aposentadoria voluntária.

Esta E. Corte já tem se manifestado pela não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência

Neste sentido os julgados:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ABONO PERMANECÊNCIA - VERBA RECEBIDA POR SERVIDOR QUE PERMANECE EM ATIVIDADE - NATUREZA DE INCENTIVO - NÃO INCIDÊNCIA 1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não requereu nas suas contrarrazões de apelação que esta Corte o conheça. 2. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 3. O abono permanência no serviço foi instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003), sendo regulamentado pelo artigo 7º da Lei nº 10.887/2004. 4. O legislador estabeleceu um incentivo para aqueles servidores públicos que já tiverem atingido os requisitos para a aposentadoria, ou seja aposentar-se imediatamente ou continuar no emprego recebendo um valor adicional para isso. 5. Caso incida Imposto de Renda sobre o abono permanência tal representaria uma descaracterização da norma incentivadora, uma vez que o adicional deixará de ser incentivo. 6. Recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça, exercendo sua função de Corte de uniformização da Jurisprudência, ao apreciar a matéria decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o abono permanência recebido por servidor público que permanece atividade, conforme pode ser verificado da ementa do Recurso Especial nº 1105814/SC. 7. Esta Turma sedimentou entendimento que nas ações de repetição de indébito o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a contar do recolhimento indevido, inclusive nos lançamentos por homologação. 8. À individualização do crédito de cada membro da associação autora deverá ser realizada na fase de execução de sentença. 9. Os valores a repetir serão acrescidos apenas da taxa SELIC, que incidirá, a partir da retenção indevida, tanto a título de correção monetária como juros de mora. 10. Agravo retido não conhecido e apelação provida."

(TRF-3ª região; AC nº 2007.61.00.032951-0; Rel. Des. Fed. Nery Junior; 3ª Turma; DJF3 04/10/2010)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153 CTN. 1. O abono de permanência não se cuida de aumento patrimonial, mas de ressarcimento em favor de servidor que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e deseja permanecer em atividade. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de abono permanência. 3. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF-3ª região; AMS nº 2007.61.00.022005-6; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; 4ª Turma; DJF3 10/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 19. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Entendo que há plausibilidade na alegação da natureza indenizatória do abono de permanência, na medida em que visa compensar a manutenção, na atividade, do funcionário que poderia aposentar-se voluntariamente e decide continuar em atividade. Trata-se, pois, de uma compensação pelo não- gozo da aposentadoria, não devendo, portanto, sofrer tributação do imposto de renda. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região; AI nº 2008.03.00.042736-3; Rel. Des. Fed. Regina Costa; 6ª Turma; DJF314/07/2009)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE PERMANÊNCIA - ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 7º DA LEI N. 10.887/04. 1. O abono de permanência de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral. 2. Os

valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória na medida em que representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração. 3. Aplica-se, *mutatis mutandis*, em função do seu caráter indenizatório, o entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos verbetes n. 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c os art. 170 e 170-A do CTN. 5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação. 6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF. 7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 8. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91." (TRF-3ª Região; AC nº 2006.61.00.010785-5; Rel. Juiz Miguel Di Pierro; 6ª Turma; DJF3 15/12/2008)

Mantida a r. sentença monocrática no tocante aos consectários legais fixados, incidência da taxa Selic sobre os valores a serem repetidos, bem como no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida na apelação e, nos termos dispostos no "caput", do artigo 557, do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001448-83.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.001448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à compensação da totalidade dos valores recolhidos a título de CPMF durante os primeiros 90 dias do exercício de 2004, ou, ao menos, da diferença entre o percentual de 0,08% e a alíquota de 0,38%. Entende a impetrante que a incidência do percentual de 0,38% no período questionado teria violado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

O mandado de segurança foi impetrado em 30/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 44.010,84 (fls. 19).

Informações às fls. 39/43.

A sentença denegou a segurança (fls. 50/52).

Apelou a impetrante, fls. 59/76, manifestando seu entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 42/03 promoveu um aumento da alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Pleiteia, em consequência, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos três primeiros meses após a publicação de referida emenda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/98, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:
I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).
Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado **antes** de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. *Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.*

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. *Apelação improvida." (grifos meus)*

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado. Em consequência, não há que se falar em direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001711-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : METROFILE DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE
APELADO : CNC CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017113920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante que: sejam declarados ilegais os requisitos de quantidade, qualidade, porcentagem e prazo constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.1.1 do edital do pregão eletrônico nº 109/7076-2008, assim como as cláusulas constantes do subitem 9.4.1.1.1, por confrontarem tais exigências com os princípios da legalidade e da impessoalidade, decidindo-se que o requisito técnico não está condicionado a fatores temporais e quantitativos fixados imotivadamente pela autoridade coatora (item *d* do pedido); seja declarada a vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação (item *e* do pedido).

O mandado de segurança foi impetrado em 16/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 27.900.000,00.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão do certame veiculado por meio do pregão eletrônico nº 109/7076-2008, seja em que fase este se encontrar, suspendendo, ainda, a execução do contrato caso já tenha sido celebrado.

Em face dessa decisão, interpuseram a impetrada e a empresa METROFILE DE SÃO PAULO LTDA. (litisconsorte necessária) agravo de instrumento, aos quais foi negado seguimento.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 246/258.

A sentença concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos: *"pela fundamentação acima exposta, tenho por bem conceder a segurança para anular parcialmente o certame licitatório, desde a fase pertinente à análise da capacidade técnica da impetrante. Anulo a decisão tomada na inabilitação em razão da ausência de fundamentação suficiente, devendo nova decisão ser proferida de acordo com os apontamentos constantes do corpo dessa decisão. Na sequência, deverá ter seguimento o procedimento em seus ulteriores termos, de acordo com o previsto no edital. Denego a segurança em relação à segunda parte do pedido discriminado na letra 'd', por não ser possível e nem regular que o juiz substitua a autoridade administrativa na análise dos requisitos técnicos que a licitante deverá preencher para contratar com a administração.*

Pela mesma razão, denego a segurança em relação ao pedido discriminado na letra 'c'."

Deixou a sentença de fixar honorários na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito e o seu total provimento, reformando-se integralmente a sentença atacada, com a consequente denegação da ordem.

Apelou a METROFILE DE SÃO PAULO LTDA. requerendo: a extinção do mandado de segurança com apreciação do mérito pelo reconhecimento da decadência ou sem resolução do mérito pelo acolhimento das preliminares alegadas; a

denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança; a denegação da segurança por faltar razão à impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento das apelações.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Conforme se depreende pela leitura da inicial, a impetrante veiculou pedido no sentido de que fossem declarados ilegais os requisitos de quantidade, qualidade, porcentagem e prazo constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.1.1 do edital do pregão eletrônico nº 109/7076-2008, assim como as cláusulas constantes do subitem 9.4.1.1.1, por confrontarem tais exigências com os princípios da legalidade e da impessoalidade, decidindo-se que o requisito técnico não está condicionado a fatores temporais e quantitativos fixados imotivadamente pela autoridade coatora (item *d* do pedido). Requereu, ainda, que fosse declarada a vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação (item *e* do pedido).

O MM. Juiz a quo proferiu sentença concedendo parcialmente a ordem ao fundamento de que, "pela fundamentação acima exposta, tenho por bem conceder a segurança para *anular parcialmente o certame licitatório, desde a fase pertinente à análise da capacidade técnica da impetrante. Anulo a decisão tomada na inabilitação em razão da ausência de fundamentação suficiente, devendo nova decisão ser proferida de acordo com os apontamentos constantes do corpo dessa decisão*" (grifo nosso).

Como se observa, a referida sentença decidiu a causa de forma diversa da que foi posta em juízo, uma vez que o pedido veiculado foi fundamentado na suposta ilegalidade de itens do edital que dizem respeito à qualificação técnica do licitante, e não na insuficiente motivação da decisão que inabilitou a impetrante.

Assim é que a r. sentença abordou matéria estranha à deduzida no pedido inicial, configurando julgamento *extra petita*, razão pela qual não pode prevalecer.

Neste sentido, o art. 460 do CPC:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado".

Dispõe o §3º do art. 515 do mesmo diploma legal que "*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".

De acordo com o entendimento da jurisprudência pátria, o artigo acima mencionado, por analogia, aplica-se aos casos de sentença *extra petita*.

Veja-se:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA 'CITRA PETITA' - NULIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88. - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - LEI Nº 9715/98 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ART. 269, I DO CPC. LEI 10.637/02 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento..." (TRF 3, 3ª Turma, AMS 2005.61.21.003425-6, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 19/02/09).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ADESÃO AO PAES. EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES) não foi objeto de análise e julgamento pelo d. Juízo. Sentença citra petita. 2. A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Precedentes. 3. Uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES) é a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, o que dá azo à extinção da ação nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. 4. Na espécie, informada pela embargada a adesão da embargante ao referido parcelamento, e ante a ausência de pedido de desistência desta quanto ao presente feito, a ação deve ser extinta com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois, como já exposto, incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. 5. Incabível a fixação de qualquer percentual a título de honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual substitui tal verba em embargos à execução fiscal promovida pela União, nos termos da Súmula 169/TRF. 6. Apelação parcialmente provida" (TRF 3, 3ª Turma, Apelação Cível 2006.03.99.041729-3/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13/06/07).

Dessa forma, estando a causa em condições de imediato julgamento, passa-se à análise do mérito

Alega a impetrante ter se credenciado como uma das concorrentes ao pregão eletrônico nº 109/7076-2008, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda, microfilmagem, digitalização e

recuperação de documentos, para atendimento às unidades da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo prazo de 48 meses.

Assim, apresentou proposta inicial, juntamente com outras 20 empresas, tendo sido 2 propostas desclassificadas e as demais chamadas à fase posterior, tendo a impetrante apresentado o segundo menor preço global.

A empresa classificada em primeiro lugar foi chamada à habilitação, tendo sido desclassificada e inabilitada por não atender alguns itens do edital.

Por esta razão, foi a impetrante chamada à fase de habilitação, tendo sido, também, inabilitada por não atender às exigências constantes dos subitens 9.4.1, 9.4.1.1 e 9.4.1.1.1 do edital, referentes à qualificação técnica.

A terceira colocada foi, então, convocada à fase de habilitação e considerada a vencedora do certame em 17/12/08.

Sustenta a impetrante que os motivos que ensejaram a sua inabilitação são ilegais, justificados em dispositivos do edital que afrontam os princípios da impessoalidade e da igualdade.

Consoante se depreende pela leitura da inicial, a insurgência da impetrante volta-se não contra a decisão de inabilitação em si, mas sim contra determinadas cláusulas do edital, que dizem respeito à qualificação técnica, por ela reputadas ilegais.

Logo, a solução da presente controvérsia cinge-se à apreciação da legalidade das cláusulas do edital impugnadas pela impetrante.

Assim é que o edital do pregão eletrônico nº 109/7076-2008 determinou que a qualificação técnica seria comprovada mediante:

9.4.1 Apresentação de atestado (s)/certidão(ões)/declaração (ões) fornecido (s) por pessoa () jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante desempenhado, de forma satisfatória e concomitante, atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

9.4.1.1 Para fins de compatibilidade, serão considerados os atestados, certidões ou declarações que, somados ou não, comprovem a execução de serviços correspondentes a percentagem abaixo indicada para:

a. guarda de acervo documental, em suporte papel, acondicionado em caixas-arquivo, em número equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto;

b. recuperação de documentos em suporte de papel, em número equivalente a no mínimo 20% do quantitativo mensal previsto;

c. recuperação de documentos em suporte microforma, em número equivalente a no mínimo 50% do quantitativo mensal previsto;

d. recuperação de documentos em suporte magneto/óptico, em número equivalente a no mínimo 50% do quantitativo mensal previsto;

e. microfilmagem de documentos, em número equivalente a no mínimo 50% do quantitativo mensal previsto para filmes de 100 pés;

f. digitalização de documentos, em número equivalente a no mínimo 20% do quantitativo mensal previsto.

9.4.1.1.1 Os atestados/certidões/declarações deverão conter a identificação do signatário e deve (m) ser apresentado (s) em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo as seguintes informações:

- quantidade caixa-arquivo (indicar dimensões da caixa);

- quantidade, dimensões e tamanho dos módulos das estantes utilizadas: indicar quantidade de prateleiras por módulo;

- quantidade de documentos digitalizados e período de execução dos serviços;

- quantidade de microfilmes produzidos e período de execução dos serviços;

- equipamentos utilizados em todo o processo de digitalização e de microfilmagem - preparação, operação, laboratório, controle de qualidade, etc.: especificar quantidade, marca e modelo;

- endereço dos locais;

- utilizados para a guarda, tratamento e/ou recuperação de documentos;

- utilizados para a produção de microformas;

- utilizados no processo de digitalização;

- quantitativo de recursos humano utilizados em cada uma das fases do processo produtivo - guarda, tratamento, recuperação, digitalização e microfilmagem de documentos;

- média de insumos (filmes, químicos, etc.) utilizados por mês.

Não há que se falar na ilegalidade das cláusulas acima transcritas. Estabelece o inciso XXI do art. 37 da CF/88 que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o referido dispositivo, o art. 30, II da Lei nº 8.666/93 estatuiu que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Inferir-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que a Administração Pública tem o direito, e até mesmo o dever, de prever, no edital de licitação, as exigências de caráter técnico que julgar necessárias e indispensáveis ao fiel desempenho do objeto do contrato.

As cláusulas aqui questionadas nada têm de ilegal ou inconstitucional, uma vez que estipuladas em consonância com o previsto pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93. Como bem ressaltado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, "desta feita, ao contrário do que alegou a impetrante, os itens editalícios 9.4.1, 9.4.1.1 e 9.4.1.1.1 (fls. 62/63) observam os ditames constitucionais, pois fizeram previsão, tão-somente, a critérios que mensuram a qualificação técnica e que se relacionam com o objeto licitado".

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93:

"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido" (STJ, 2ª Turma, RESP 295806/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 06/12/05).

Reconhecida a legalidade e constitucionalidade das cláusulas impugnadas, restam prejudicados os demais pedidos veiculados na inicial.

Ressalte-se, por fim, que, na forma do que dispõe o art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113", sendo certo que a impetrante deixou transcorrer tal prazo, sem apresentar qualquer impugnação no momento oportuno.

Ante o exposto, anulo a sentença proferida às fls. 538/541, por conter julgamento *extra petita*, e, nos termos do art. 515, §3º do CPC, denego a segurança pleiteada.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008000-79.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.008000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO : HORACIO VILLEN NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00080007920094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. A impetrante pleiteou que seja reconhecido o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos no período em questão.

Entende que a exigência da CPMF no percentual e período mencionados teria desrespeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

O mandado de segurança foi impetrado em 22/06/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 14).

Informações às fls. 57/72.

A sentença denegou a segurança (fls. 80/83).

Apelou a impetrante, fls. 87/99, manifestando seu entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 42/03 promoveu um aumento da alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido, sustenta que "*a CPMF à alíquota de 0,38% só poderia ser exigida depois de 90 dias da data em que teria ocorrido a publicação da lei que a instituiu*". Pleiteia, em consequência, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos três primeiros meses após a publicação de referida emenda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109/114, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A inexistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado. Por conseguinte, não há que se falar em direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-35.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.000015-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MASPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro

: MASPLAN CREDITO E COBRANCA LTDA

ADVOGADO : ROSA MARIA CESAR FALCAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária de repetição de indébito, na qual pretende a autora o reconhecimento de seu direito à restituição de valores que teriam sido recolhidos a maior a título de CPMF no período compreendido entre janeiro e março de 2004, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento de sua alíquota, de 0,08% para 0,38% (Emenda Constitucional nº 42/03).

Entende a autora que a emenda constitucional em pauta teria desrespeitado a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A ação foi proposta em 07/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.393,37 (fls. 12).

A União apresentou contestação às fls. 129/141.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizado.

Apelação das autoras, fls. 153/165, sustentando que a EC nº 42/03 majorou a alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, sendo que sua incidência a partir do dia seguinte à publicação da Emenda importou violação ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Assim, as autoras teriam direito à restituição dos valores pagos acima do percentual de 0,08% durante o período de 01/01/04 a 30/03/04.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de recolher referido tributo no percentual de 0,08% no período que medeia entre 01/01/04 e 30/03/04 não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002.

Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta impropriedade do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduzido para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repriminção das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado, sendo, em consequência, descabida a pretensão de restituição e/ou compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024786-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOAO CARLOS IBANES

ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro

APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se apelação interposta nos autos da ação de procedimento ordinário proposta contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo com objetivo de compelir a autarquia a expedir nova carteira profissional, sem qualquer restrição quanto à sua atuação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 29 de agosto de 2007.

A análise da antecipação da tutela foi diferida para depois de prestadas as informações (fls. 110).

Contestação apresentada a fls. 116/126.

Deferida a antecipação da tutela a fls. 166/168.

Réplica do autor a fls. 182/189.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender que o autor está habilitado apenas para exercer suas atividades no ensino básico. Condenou-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 215/218).

Embargos de declaração opostos a fls. 223/224 e rejeitados a fls. 226/227v.

Em apelação interposta a fls. 232/252 o autor alega, em síntese, ter se graduado no Curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Superior de Educação Uirapuru e que, ao obter seu registro profissional, teve negada a expedição da carteira profissional com atuação plena, o que o impede de trabalhar em clubes, academias, associações etc. Aduz estar havendo flagrante violação dos artigos 5º, XIII e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal e dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98, pois não existe no país lei que restrinja o exercício da profissão. Entende que o CREF/SP extrapolou o âmbito de sua competência ao "legislar" sobre matéria atribuída exclusivamente à União. Diz que as normas infralegais instituídas pelo MEC não podem inovar o ordenamento jurídico e, ainda que assim não fosse, a Portaria nº 03/87 do Conselho Federal de Educação, utilizada como principal fundamento pela sentença, encontra-se revogada há muito tempo, mais precisamente desde a entrada em vigor da Lei nº 9.394/96. Sustenta que a única diferença entre os cursos de Bacharelado e Licenciatura é que o primeiro confere habilitação ao formando apenas à disciplina em si, não adquirindo o profissional instrução para dar aulas em escolas, faculdades etc., ao passo que na Licenciatura além de habilitar o profissional à disciplina, adquire habilitação também para dar aulas no ensino básico.

Contrarrazões a fls. 265/291.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Como é sabido, a existência dos conselhos profissionais está diretamente ligada à proteção da coletividade contra o exercício abusivo ou indevido de determinadas atividades. Os conselhos fazem parte da chamada administração indireta, realizando uma atividade descentralizada que, na origem, pertence à União. Daí porque precisam desempenhar suas funções perseguindo os fins públicos para os quais foram criados, sempre respeitando os princípios que regem a administração pública, dentre os quais podemos citar o da legalidade, o da moralidade e o da eficiência.

A legislação que regulamenta a profissão em evidência e a atuação do respectivo conselho de classe, no que se refere à expedição de carteiras profissionais e à formação acadêmico-profissional, deve ser interpretada de modo sistemático e coerente com as disposições normativas que versam sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Partindo dessa premissa, constato que o panorama em questão deve partir da análise do artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual criou dispositivo específico, em atenção ao princípio da reserva legal, quanto à formação de profissional da educação para atuar na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, distinguindo-o do diplomado apto para participar em outros setores profissionais de sua área de conhecimento, conforme previsão do inciso II do artigo 43 da mesma Lei nº 9.394/96.

"Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

Regulamentando o disposto no artigo 62 acima colacionado, o Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP nº 01, de 18 de fevereiro de 2.002, que se fundou também no Decreto nº 3.276/99, dispondo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, a qual não se confunde com a antiga licenciatura plena, muito menos com a formação em bacharelado ou graduação, sendo esta a prevista no mencionado inciso II do artigo 43 da mesma Lei nº 9.394/96.

Ou seja, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. Não fosse assim, inexistiria razões para se fazer a aludida diferenciação e tampouco fixar grade curricular distinta e tempo diverso de conclusão dos cursos.

Analisando os autos, tenho que, de acordo com a documentação acostada aos autos, a formação concluída pelo apelante é de licenciatura de graduação plena, conforme demonstra seu histórico escolar de fls. 27.

Assim, identificada a formação do apelante, passo à análise da expedição da carteira profissional devida ao presente caso.

Com relação à profissão relativa à educação física, observo que a Lei nº 9.696/98 dispõe claramente:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
II - os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física."

Cingindo-se ao inciso I da norma *supra*, entendo que a inscrição do profissional no quadro do CREF deve se dar de acordo com a formação por ele concluída. Logo, caso tenha cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ao passo que, na hipótese de ter concluído o bacharelado, o profissional deve integrar o quadro do CREF nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei nº 9.394/96 c/c Resolução CNE/CES nº 07, de 31 de março de 2.004.

É de se observar, ainda, que o Conselho Nacional de educação (Resolução nº 02/2002), impôs a duração do curso de **licenciatura de graduação plena** para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de **licenciatura plena**, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso.

O histórico escolar do apelante, anexado a fls. 27, mostra que o curso por ela frequentado teve 3 anos de duração e carga horária de 2.400 horas, mais 80 horas de trabalho de conclusão de curso, 200 horas de atividades acadêmicas e 400 horas de estágio, graduando-o na licenciatura de graduação plena.

Há, portanto, impossibilidade de se registrar o apelante junto ao conselho profissional na forma por ele pretendida.

Nesse sentido, destaco recentes julgados desta E. Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA "ATUAÇÃO PLENA". IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando "a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior", determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado ao impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-o ao exercício de professor da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação "educação básica". Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas."

(AMS nº 200961000079356, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 14.10.2010, DJF3 25.10.2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA "ATUAÇÃO PLENA". IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Agravo retido não conhecido. Os autores não requereram, nas contrarrazões, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando "a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior", determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado à impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-a ao exercício de professora da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação "educação básica". Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as

Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Tendo em vista o reconhecimento de que o procedimento adotado pelo CREF 4/SP é regular, improcede qualquer pretensão à condenação em danos morais e materiais veiculada no recurso adesivo. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. Recurso adesivo não provido."

(AC nº 200661000002176, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 09.09.2010, DJF3 20.09.2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CRF/SP - FORMAÇÃO DE PROFESSORES - RESOLUÇÃO 1/02 - RESOLUÇÃO 2/02 - RESOLUÇÃO 3/87 - PORTARIA DO MEC 1.520/01 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade. 2. A Lei nº 9.696/98 disciplina especificamente as atividades relacionadas à educação física. 3. A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. De acordo com o artigo 22, XXIV, é de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. 5. Não procede a argumentação de que ato normativo de hierarquia inferior à lei não poder restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 6. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. 7. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. 8. A Resolução nº 2/02 do CNE impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. 9. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. 10. A UNICID obteve junto ao MEC a Portaria 1.520/01, que autorizou o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade, com duração de 3 anos. 11. O impetrante graduaram-se no curso de Educação Física - Licenciatura Plena com duração de 3 anos letivos e carga horária de 2.876 horas, conforme documentos acostados. 12. Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS nº 200661000078533, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.09.2010, DJF3 20.09.2010)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO PARA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1- A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais. 2- Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. 3- Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não se exigem na licenciatura. 4- A inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelas apelantes. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis. 5- O histórico escolar das apelantes mostra que o curso por elas frequentado teve 3 anos de duração, graduando-as na licenciatura de graduação plena, havendo, por tal razão, impossibilidade de se registrar as apelantes junto ao conselho profissional na forma por elas pretendida. 6- Apelação a que se nega provimento."

(AMS nº 200661000162696, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10.06.2010, DJF3 19.07.2010)

"LEI Nº 9.696/98 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA 1. A Lei n.º 9.161/95 confere competência ao Ministério da Educação e da Cultura - MEC para que exerça atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação, em parceria com o Conselho Nacional de Educação - CNE 2. A Resolução 2/2002, também do CNE, especifica que a carga horária mínima aos cursos de formação de profissionais de educação física destinados a atuação junto ao Ensino Básico, deverá ser de no mínimo 3 anos. 3. Para a atuação como bacharel em Educação Física, a Resolução n.º 3/87 do CNE determina que o curso de graduação em Educação Física deverá ter duração mínima de 4 anos. 4. O curso oferecido e cursado pela apelada teve duração de 3 (três) anos (fls. 215), o que evidencia que a formação oferecida é aquela de licenciatura e não de atuação plena. 5. Recurso improvido."

(AMS nº 200861000157521, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07.01.2010, DJF3 25.03.2010)

Não há qualquer violação ao disposto no inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, sabidamente uma norma de eficácia contida. Assim, há de se observar que o artigo 62 da Lei nº 9394/96 estabeleceu que o curso de licenciatura de graduação plena confere título de docentes para atuar na educação básica. Pelo mesmo motivo é possível afirmar não ter havido afronta ao disposto no inciso XVI do artigo 22 da Constituição da República.

Também não se violou a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), pois estas foram estabelecidas pela lei ordinária nº 9.394/96.

Ao reverso do que alega o apelante, não se cuida de ato normativo infralegal restringindo ato legal. Apenas está sendo cumprido o que determina o ordenamento jurídico e, neste aspecto, destaco que o curso de educação física frequentado foi autorizado pelo Ministério da Educação - MEC em sua modalidade licenciatura, conforme incontestavelmente deixa claro o documento de fls. 21/22.

Consequentemente, como o apelante cursou licenciatura não poderá ser registrado no órgão de classe com atuação plena.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016759-54.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.016759-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : REFRATARIOS MODELO LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS LINS BAIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00167595420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de PIS e COFINS (valor de R\$ 20.420,79 em mar/05- fls. 30).

O d. magistrado julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei nº 9718/98. Determinou, assim, à embargante o ônus de promover a re-apuração dos créditos a que alude a inscrição nº. 80.6.05.023291-62, nos seguintes termos: "*(i) retificar as declarações que geraram a referida CDA nº. 80.6.05.023291-62 no prazo de 30 (trinta) dias, e (ii) efetuar o correlato pagamento; não efetivando a primeira das condutas (retificação) sujeitar-se-á a embargante ao competente lançamento ex officio, a ser procedido pelos agentes da embargada, sem que se lhe oponha eventual argüição de decadência; não efetivando a segunda das condutas (pagamento), sujeitar-se-á a embargante, de outro lado, à inscrição dos novos créditos e subsequente produção da correlata CDA, que substituirá a primitiva, já constante dos autos da execução (feito principal)*". Não houve condenação da embargante nos honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelação da embargante, fls. 96/107, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese: *a)* inconstitucionalidade da taxa Selic como juros moratórios; *b)* caráter confiscatório da multa moratória de 20% prevista na certidão de dívida ativa e impossibilidade de sua cumulação com os juros de mora e a correção monetária; *c)* ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1025/69. Assevera, por fim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 atinge a certeza e a liquidez do título executivo, tornando inviável o prosseguimento da execução fiscal no tocante ao débito consubstanciado na CDA nº 80.6.05.023291-62.

Apelação da embargada, fls. 147/163, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, sob o argumento de que a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei nº 9718/98, não está eivada de inconstitucionalidade. Assevera, por fim, que a declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de controle difuso não tem o condão de, por si só, desconstituir a CDA que perfilha a execução embargada, em especial porque referida decisão não tem efeito vinculante.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença não merece reforma.

No que tange ao apelo da embargada, não merece acolhimento a sua argumentação com relação às modificações da base de cálculo da COFINS veiculadas pela lei 9.718/98.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei nº 9718 /98.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718 /98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6 Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084) PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98. RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se a embargada pleiteia valor superior àquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo da COFINS tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718 /98, cabe a exclusão do montante exigido indevidamente.

Tampouco assiste razão à embargante no tocante às insurgências veiculadas nas razões de apelação às fls. 96/107.

Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...) No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(TFR. AC n. 114.803, rel. Min. Sebastião Reis, Boletim AASP 1465/11)

Assim, pois, competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a alegação de cobrança de valores indevidos, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.

Cumprе destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC . APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR homologação . DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença neste ponto.

Por seu turno, a cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

Noutro giro, sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO -LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTA CORTE. PRECEDENTE.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, promovida a execução fiscal, não pode o juiz reduzir percentual do encargo estabelecido no art. 1º do decreto -lei 1.025/69 que, além da verba honorária, cobre as demais despesas atinentes a arrecadação dos tributos não recolhidos oportunamente pelo contribuinte.

...

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216)

Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR, *verbis*:

"O encargo de 20%, do decreto -lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Por fim, não assiste razão à embargante no tocante à insurgência relativa ao prosseguimento da execução fiscal com a exclusão dos débitos com cobrança fundamentada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

Importante observar, neste sentido, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a certeza e a liquidez do título executivo, como, aliás, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não comprovando a embargante que a execução fiscal refere-se a débitos que haviam sido anteriormente parcelados e quitados, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 3. A execução da COFINS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os respectivos valores, mediante cálculo aritmético, com substituição da CDA. 4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União. 6. Em face da exclusão da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, tem a embargante o direito à verba honorária de 10% a incidir sobre o valor excluído

da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da exequiente". (TRF3, AC 200803990319255, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 07/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. COFINS. DECLARAÇÃO DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. PROSSEGUIMENTO AÇÃO EXECUTIVA. LEI 9718 /98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. II - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. IV - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). V - Não acarreta a declaração de inexigibilidade parcial do tributo a extinção da ação da ação executiva, uma vez que nestes casos deve ser determinada a substituição da CDA, com exclusão da legislação declarada inconstitucional. VI - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR. VII - Apelação parcialmente provida". (TRF3, AC 200561820384755, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 720).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECLARAÇÃO DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. PROSSEGUIMENTO AÇÃO EXECUTIVA. LEI 9718 /98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Não acarreta a declaração de inexigibilidade parcial do tributo a extinção da ação da ação executiva, uma vez que nestes casos deve ser determinada a substituição da CDA, com exclusão da legislação declarada inconstitucional. II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. III - Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718 /98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02). IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF3, APELREE 200803990431237, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/02/2009, p. 587).

Assim, não há qualquer mácula neste procedimento (substituição da CDA e prosseguimento do executivo fiscal).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações das partes embargante e embargada.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-37.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003095-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TECNOCOLD LOCACAO DE ESPACOS E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS REFRIGERADOS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00030953720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária de repetição de indébito, na qual pretende a autora o reconhecimento de seu direito à restituição de valores que teriam sido recolhidos a maior a título de CPMF no período compreendido entre

janeiro e março de 2004, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento de sua alíquota, de 0,08% para 0,38% (Emenda Constitucional nº 42/03).

Entende a autora que a emenda constitucional em pauta teria desrespeitado a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A ação foi proposta em 30/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 17.413,98 (fls. 06).

A União apresentou contestação às fls. 65/88.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizado.

Apelação da autora, fls. 111/116, manifestando seu entendimento no sentido de que a EC nº 42/03 majorou a alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, sendo que sua incidência a partir do dia seguinte à publicação da Emenda teria importado em violação ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Assim, a autora teria direito à restituição dos valores pagos a título de CPMF durante os meses de janeiro a março de 2004.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período de janeiro a março de 2004, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A inexistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão de restituição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006638-58.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

APELADO : CARLOS EDUARDO NUNES MARTINS -ME
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial interpostas nos autos do mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito que entende líquido e certo de não se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco manter médico-veterinário responsável.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 em 19 de agosto de 2008.

Alega o impetrante ser microempresa exploradora do ramo comercial de artigos para animais, ração, produtos agropecuários, flores naturais etc., atividades que não se relacionam com a medicina veterinária e, portanto, não se submetem à fiscalização do Conselho de Veterinária.

Liminar deferida a fls. 19/20.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 29/43.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 49/51).

A MMª Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar que o Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo se abstenha de exigir o registro e de manter responsável técnico, tornando sem efeito as autuações já efetuadas.

Em apelação interposta a fls. 63/78 o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo alega, em síntese, que o registro e o pagamento de anuidades decorre de lei, sendo que a Lei nº 5.517/68 edita, em seu artigo 27, que as empresas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária estão obrigadas ao registro. Sustenta que a empresa que trabalha com animais vivos, medicamentos veterinários, rações, acessórios e artigos para animais se sujeitam à sua fiscalização, pois, do contrário, não estariam submetidos a qualquer outra.

Contrarrazões de recurso a fls. 88/91.

Processado o recurso, e por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 94/96v opinando pelo não provimento do recurso e do reexame necessário. É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão de médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional

específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido."

(AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328)

Não é outro senão este também o entendimento já firmado no âmbito desta E. Corte, dos quais são exemplos os v. arestos abaixo transcritos:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP - ISENÇÃO DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - "PET SHOP" - LEI 5.517/68 *Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de "comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". A empresa impetrante trata-se de um estabelecimento do tipo "pet shop", não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. A atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário. Desnecessária a contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação provida.*

(AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, "camping", jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento."

(AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida."

(AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008)

Finalmente, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021249-06.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO PAGNARD JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212490620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, no qual pretende o advogado impetrante lhe seja garantido o direito de protocolizar múltiplos pedidos de benefícios e receber autos de processos administrativos para extração de cópias sem a necessidade de agendamento de datas e horários para atendimento (respeitando-se apenas a ordem na fila de chegada).

O mandado de segurança foi impetrado em 24/09/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.064,00 (fls. 08).

Deferida a liminar, "*para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, bem como obter os autos de processos administrativos para extração de cópias pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário*" (fls. 17/19). Interposto agravo retido em face desta decisão (fls. 30/38).

A sentença concedeu parcialmente a segurança (70/71), "*apenas para garantir ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, nas agências do INSS*". Entendeu o Magistrado que assiste razão ao impetrante quanto ao seu intento de protocolizar múltiplos requerimentos, por não haver prejuízo ao atendimento dos demais requerentes.

Apelou o INSS, fls. 81/93, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto em face da decisão liminar. Quanto ao mérito, entende inexistir direito líquido e certo na hipótese. Não haveria, em sua ótica, ofensa às prerrogativas profissionais dos advogados, sendo que o tratamento diferenciado, *in casu*, teria seu fundamento de validade na Contituição Federal. Argumenta que a possibilidade de protocolar inúmeros requerimentos de benefícios estaria restrita aos procuradores de leprosários, sanatórios, asilos e estabelecimentos congêneres.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação e da remessa oficial (fls. 114/116).

É o relatório.

Preliminarmente, observo que a apreciação do agravo retido de fls. 30/38, interposto em face do deferimento da liminar, restará prejudicada com o julgamento do apelo, eis que a matéria nele suscitada, na parte em que não reformada pela r. sentença, confunde-se com a matéria de fundo a ser apreciada no presente recurso, conforme segue.

A jurisprudência desta Terceira Turma vem se firmando no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez.

É que, consoante tem sido decidido, tal restrição administrativa configuraria cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminaria, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08)

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - REPRESENTAÇÃO DE SEGURADOS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

1. O impetrante busca assegurar seu direito de representar mais de um segurado do INSS em processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, bem como de não ser obrigado ao prévio agendamento para os referidos protocolos.

2. A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado.
3. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pacífica deste Tribunal. 4. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. 5. Recurso adesivo provido."

(TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404)

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EXIGENCIA DE PROTOCOLO E AGENDAMENTO PRÉVIO - POSTO DE BENEFÍCIO DA PROVIDENCIA

A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado.

Nesta Terceira Turma já decidimos no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO.

FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3. Agravo inominado desprovido. (AG n.º 2008.03.00.004648-3, - DJF3 DATA:27/05/2008 - Relator Desembargador Carlos Muta). Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, prejudicado o agravo retido.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000219-94.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF no que exceder o percentual de 0,08% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. A impetrante pleiteou que seja reconhecido o direito de compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

O mandado de segurança foi impetrado em 07/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 531.451,57 (fls. 17). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 296/316.

A sentença concedeu a segurança (321/323), "para determinar à autoridade impetrada que permita a compensação dos valores recolhidos pela impetrante acima da alíquota de 0,08%, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, em relação à CPMF, com os débitos tributários da impetrante, arrecadados pela Receita Federal, atualizados os valores indevidamente recolhidos pela taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), autorizada à autoridade impetrada a conferência da existência e da exatidão dos créditos e débitos compensados".

Apelou a União Federal, fls. 332/341, sustentando, em síntese, que a prorrogação da CPMF, da forma como realizada por intermédio da EC nº 42/03, não ofendeu o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da CF/88. Nesse sentido, argumenta que "o que houve de fato foi a supressão da possibilidade de redução da alíquota da CPMF de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) para 0,08% (zero vírgula zero oito por cento), ou seja, suprimiu-se apenas uma expectativa de direito".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 364/365).

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade no que exceder o percentual de 0,08% no período compreendido entre janeiro e março de 2004. Fundamenta-se o pedido em eventual inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A presente pretensão não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% nos períodos questionados, sendo, em consequência, descabida a pretensão de compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, pelos motivos acima expendidos.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-75.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.000195-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF no que exceder o percentual de 0,08% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. A impetrante pleiteou que seja reconhecido o direito de compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos no período em questão.

O mandado de segurança foi impetrado em 08/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 15). Informações às fls. 88/102.

A sentença denegou a segurança (fls. 110/113), por entender ter a impetrante decaído do direito à ação mandamental, em razão do transcurso de prazo superior a 120 dias desde os recolhimentos que seriam indevidos até o ajuizamento do mandado de segurança.

Apelou a impetrante, fls. 132/148, asseverando, em síntese, que o prazo decadencial de 120 dias não se aplicaria ao caso, pois a insurgência não estaria se dirigindo contra as retenções de CPMF propriamente ditas, mas sim à possibilidade de compensar os valores que teriam sido indevidamente recolhidos a este título nos três primeiros meses de 2004. Assim, o mandado de segurança, *in casu*, teria natureza preventiva. Quanto à matéria de fundo, entende a CPMF só poderia ser exigida no percentual de 0,38% a partir de 1º de abril de 2004. Sustenta que "a EC nº 42/03 não se limitou a veicular uma singela prorrogação, mas efetivamente alterou a figura impositiva em tela mediante o agravamento da alíquota prevista na norma do ADCT até então vigente". Assim, teria sido infringido o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da CF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 158/162).

É o relatório.

A decadência reconhecida pela r. sentença deve ser afastada.

Ante a natureza preventiva deste mandado de segurança, que objetiva, em última análise, o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, não há que se falar em decadência do direito à impetração do *mandamus*. É que se trata, na hipótese, de caso típico de relação jurídica que se prolonga no tempo. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99. LEIS Nº 9.311/96 e 9.539/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. Tratando-se de relação jurídica que se prolonga no tempo, não há que se falar em decadência ao direito de impetração, pois a exigibilidade do recolhimento tributário renova-se, ensejando o manejo da via mandamental preventiva.

[...]"

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 292394, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 em 13/05/08)

Afastada a decadência, prossigo na análise do mérito, com supedâneo no artigo 515 do Código de Processo Civil.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]"

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de recolher referido tributo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]"

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduzido para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado (janeiro a março de 2004), sendo, em consequência, descabida a pretensão de compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a decadência do direito à impetração, e, prosseguindo na análise do mérito, nos termos do artigo 515 do CPC, denego a segurança.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034489-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. Entende que a Emenda Constitucional nº 42/03 teria ofendido o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da CF.

O mandado de segurança foi impetrado em 19/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (fls. 94).

A sentença denegou a segurança (fls. 97/98), por entender ter a impetrante decaído do direito à ação mandamental, em razão do transcurso de prazo superior a 120 dias desde os recolhimentos que seriam indevidos até o ajuizamento do mandado de segurança.

Apelou a impetrante, fls. 105/119, sustentando não ter ocorrido a decadência, por se tratar de mandado de segurança preventivo. Quanto ao mérito, argumenta que a Emenda Constitucional nº 42/03 aumentou a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, sendo que sua incidência no novo percentual nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 importaria ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Requer, em consequência, lhe seja garantido o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a este título.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso (fls. 132/133).

É o relatório.

A decadência reconhecida pela r. sentença deve ser afastada.

Ante a natureza preventiva deste mandado de segurança, que objetiva, em última análise, o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, não há que se falar em decadência do direito à impetração do *mandamus*. É que se trata, na hipótese, de caso típico de relação jurídica que se prolonga no tempo. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99. LEIS Nº 9.311/96 e 9.539/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. Tratando-se de relação jurídica que se prolonga no tempo, não há que se falar em decadência ao direito de impetração, pois a exigibilidade do recolhimento tributário renova-se, ensejando o manejo da via mandamental preventiva.

[...]"

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 292394, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 em 13/05/08)

Afastada a decadência, prossigo na análise do mérito, com supedâneo no artigo 515 do Código de Processo Civil.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]"

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de recolher referido tributo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]"

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduzido para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA.

CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado (janeiro a março de 2004), sendo, em consequência, descabida a pretensão de compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a decadência do direito à impetração, e, prosseguindo na análise do mérito, nos termos do artigo 515 do CPC, denego a segurança.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033756-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF no período de janeiro a março de 2004, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento de sua alíquota, de 0,08% para 0,38%. A impetrante também pleiteou que seja reconhecido o direito de compensação da totalidade dos valores recolhidos durante o período questionado, ou, ao menos, da diferença entre o percentual recolhido (0,38%) e aquele que entende devido (0,08%).

O mandado de segurança foi impetrado em 18/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.592.401,35 (fls. 28). Indeferida a liminar (fls. 439/440).

Informações às fls. 445/447.

A sentença denegou a segurança (fls. 463/470).

Apelou a impetrante, fls. 479/505, manifestando seu entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 42/03 promoveu um aumento da alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Pleiteia, em consequência, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos três primeiros meses após a publicação de referida emenda. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 552/553, pelo reconhecimento da decadência.

É o relatório.

Manifestou-se o Ministério Público pela ocorrência da decadência para impetrar o *mandamus*. Todavia, ante a natureza preventiva deste mandado de segurança, que objetiva, em última análise, o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, não há que se falar em decadência do direito à impetração do *mandamus*. É que se trata, na hipótese, de caso típico de relação jurídica que se prolonga no tempo. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99. LEIS Nº 9.311/96 e 9.539/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. Tratando-se de relação jurídica que se prolonga no tempo, não há que se falar em decadência ao direito de impetração, pois a exigibilidade do recolhimento tributário renova-se, ensejando o manejo da via mandamental preventiva.

[...]"

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 292394, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 em 13/05/08)

O apelo não merece provimento, pelos motivos a seguir expendidos.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]"

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabelecera também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]"

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA.

CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado. Em consequência, não há que se falar em direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022505-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022505-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

DECISÃO

Visto na petição de fls. 276/277.

A impetrante, em 26/02/10, formulou pedido de desistência/renúncia parcial ao direito sobre qual se funda a ação, apenas no que toca à aplicação da alíquota zero para as despesas administrativas, a fim de atender as determinações

veiculadas na Lei nº 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, com a redação introduzida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09.

A requerente não atentou para o fato de que, em 25/02/10, foi proferida decisão nos embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 243/250, de sorte que não é mais possível a sua alteração, diante da vedação estatuída no artigo 463 do CPC.

Cumpra salientar que, esgotado o ofício jurisdicional, é vedado ao juiz proferir qualquer decisão no processo, devendo a pretensão ser examinada na instância seguinte. Neste sentido, aliás, decidiu esta egrégia Turma no julgamento do Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.012483-4, da relatoria do eminente Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto."

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido formulado.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência, para processamento dos recursos interpostos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000797-48.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : CLEBER SPERI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00007974820094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF no período de janeiro a março de 2004, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento de sua alíquota, de 0,08% para 0,38%. A impetrante também pleiteou que seja reconhecido o direito de compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos durante o período questionado.

O mandado de segurança foi impetrado em 30/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 28.960,49 (fls. 51).

Liminar indeferida (fls. 53/55).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 63/76.

A sentença concedeu a segurança, reconhecendo à impetrante "o direito de proceder à compensação dos valores retidos indevidamente ao erário, a título de CPMF, com a alíquota majorada de 0,38%, por parte da Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, bem como também para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente a cobrar do contribuinte os valores, objeto da compensação".

Apelou a União Federal, fls. 104/121, sustentando, em síntese, que a prorrogação da CPMF, da forma como realizada por intermédio da EC nº 42/03, não ofendeu o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da CF/88. Nesse sentido, argumenta que "**o que houve de fato foi a supressão da possibilidade de redução da alíquota da CPMF de 0,38% para 0,08%, ou seja, suprimiu-se apenas uma mera expectativa de direito, o que nada tem de 'ilegal', ou inconstitucional**".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo (fls. 147/149).

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade no que exceder o percentual de 0,08%, no período compreendido entre janeiro e março de 2004. Fundamenta-se o pedido em eventual inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão do impetrante não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. *Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.*

4. *A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.*

5. *Apelação improvida." (grifos meus)*

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado, sendo, em consequência, descabida a pretensão de compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, pelos motivos acima expendidos.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002487-45.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002487-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da CPMF incidente sobre receitas provenientes de exportação. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a este título, em razão de imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº 33/01.

O mandado de segurança foi impetrado em 14/06/05, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 207.770,11 (fls. 20).

A liminar foi denegada (fls. 127/131)

Informações às fls. 160/188.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 192/199).

Apelou a impetrante, fls. 211/223, sustentando, em síntese, que "A Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 149, da Constituição Federal, no sentido de tornar imune a incidência de contribuições sociais nas receitas decorrentes de exportações". Assim, entende que, desde 11/12/01, não mais seria devido o recolhimento de contribuições sociais, assim também de contribuições de intervenção no domínio econômico (a exemplo da CPMF) sobre as receitas decorrentes de exportação. Argumenta nesse sentido que "No caso da CPMF, embora incida, juridicamente, sobre as movimentações financeiras, onera direta e imediatamente as receitas das exportações, pois o exportador não tem como recebê-las, senão através de uma operação de câmbio, operada por via bancária, o que se reflete em encarecimento de nossos produtos, em conflito com os objetivos do instituto da imunidade".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 239/246, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

A Emenda Constitucional nº 33/01, no que pertine à alegada imunidade, acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, inciso I, que assim dispõe:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação" (grifo meu)

O dispositivo acima transcrito impede a tributação via contribuições que incidam diretamente sobre as exportações, ou seja, sobre a própria aferição desta receita. Não é este o caso da CPMF, cuja base de cálculo é a movimentação financeira estritamente considerada. Assim, a CPMF é contribuição que poderá incidir sobre movimentações financeiras realizadas posteriormente às exportações, não sobre o ato de exportação propriamente dito. Descabida, por consequência, uma interpretação extensiva da regra imunidade prevista no dispositivo constitucional em apreço.

A jurisprudência desta Terceira Turma está consolidada nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF).

Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 310983, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 em 06/10/09, página 333)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA A CPMF.

1. A imunidade tributária das receitas decorrentes de exportação foi instituída pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 33/2001.

2. O referido art. 149, caput, ao fazer expressa remissão aos arts. 195, § 6º, e . 146, III, do mesmo Texto, deixa evidente que não se pode distinguir, para os efeitos da aplicação da regra imunizante aqui discutida, as contribuições para o custeio da Seguridade Social das ditas "contribuições sociais gerais", ou mesmo as contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

3. Todas elas, por expressa previsão constitucional, realçada por uma interpretação minimamente sistemática de seu Texto, estão sujeitas ao regime jurídico tributário, inclusive para os fins do gozo da imunidade aqui discutida.

4. Ocorre que a regra de imunidade acrescentada pela Emenda nº 33/2001 tem por objeto, exclusivamente, as "receitas" decorrentes de exportação. Em outros termos, apenas os tributos que tenham por hipótese tributável a "receita" (ou o "faturamento", que é expressão menor daquela) estão definitivamente afastados nas operações de exportação.

5. Não assim, contudo, quanto à CPMF, cuja hipótese de incidência vem definida na Lei nº 9.311/96, alcançando qualquer "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira".

6. Se é certo que a teleologia constitucional (ou do "constituente" reformador) está voltada à desoneração das exportações, não se pode pretender realizar uma interpretação extensiva para alcançar hipóteses de imunidade não expressamente contempladas na Constituição Federal.

7. Precedentes.

8. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 278738, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, DJU em 15/08/07, página 190)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, estendendo-se apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.

3. Descabida a extensão da imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 299963, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 17/11/09, página 268)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF na hipótese, sendo, em consequência, descabida a pretensão de compensação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000608-52.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : ALDO SEDRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF no que exceder o percentual de 0,08% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. A impetrante pleiteou que seja reconhecido o direito de compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

O mandado de segurança foi impetrado em 30/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 24). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 59/69.

A sentença concedeu a segurança (78/80). Assim se pronunciou o Magistrado: "*desrespeitada a previsão constante do art. 195, § 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*".

Apelou a União Federal, fls. 94/114, sustentando, em síntese, que a prorrogação da CPMF, da forma como realizada por intermédio da EC nº 42/03, não ofendeu o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da CF/88. Nesse sentido, argumenta que "*não há que se falar em instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo com a mesma base de cálculo e alíquota vigente à época da publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, situação equivalente àquela havida com as Emendas anteriores, todas reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo (fls. 142/147).

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade no que exceder o percentual de 0,08%, no período compreendido entre janeiro e março de 2004. Fundamenta-se o pedido em eventual inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão da impetrante não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que

estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado **antes** de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a **Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.**

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. **A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.**

5. **Apelação improvida.**" (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado, sendo, em consequência, descabida a pretensão de compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, pelos motivos acima expendidos.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038505-46.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.038505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA REGINA TREVIZANI e outros
: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI
: TAISA TREVIZANI ROCCHETTI
: TALITA TREVIZANI ROCCHETTI
ADVOGADO : THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI e outro
No. ORIG. : 00385054620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), em virtude da prolação de sentença nos autos principais da execução fiscal, condenando a embargada em verba honorária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Apelou a embargada, alegando, em suma, o descabimento da condenação em verba honorária ou, quando menos, pela redução da mesma, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, em que se alega preliminar de intempestividade do recurso de apelação, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre rejeitar a preliminar de intempestividade, deduzida nas contrarrazões, pois, na situação em concreto, a apelante foi intimada da r. sentença em 03.12.2008 (f. 90), houve suspensão do prazo, no período de 20.12.08 a 06.01.09, em razão do recesso forense, reiniciando a contagem em 07.01.09, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 30 dias em 20.01.09, sendo interposta a apelação em 16.01.2009 (f. 92).

Ocorre que, nesta data, esta Relatoria proferiu decisão nos autos do Processo nº 2000.61.82.100071-9, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, por carência de ação, considerando que proposta contra devedor já falecido, a impedir a configuração do interesse de agir.

Houve apelação, alegando-se, em suma, que: (1) é admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sucessores mesmo quando a ação foi proposta após o falecimento do executado/devedor, bastando para isso a emenda ou substituição da certidão da dívida ativa, consoante jurisprudência e legislação (art. 1.572 do CC/1916; art. 568, II, do CPC; art. 131, III, do CTN; e art. 4º, III, da Lei nº 6.830/80); (2) houve negativa de vigência ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, procedendo-se imediatamente a extinção do processo sem a possibilidade de substituição ou emenda da CDA; (3) a legislação tributária impõe ao inventariante a obrigação de apresentar declarações que levam à Fazenda Nacional o conhecimento acerca do óbito do contribuinte, sendo impossível imputar à exeqüente qualquer ônus decorrente da negligência verificada na conduta dos sucessores, conforme IN RFB nº 864/2008 e IN SRF nº 81/2001; e (4) deveria ser aplicado o art. 43, do CPC, promovendo-se a sucessão processual, para citação do espólio ou dos herdeiros, considerando o caráter instrumental do processo, pelo que postulou o prosseguimento da execução contra o espólio de Vanderlei Rocchetti ou contra os sucessores do executado, em caso de conclusão do inventário.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, no sentido da legalidade da extinção da execução fiscal, por carência de ação, vez que proposta a ação contra devedor já falecido.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes (g.n.):

- AgRg no REsp nº 1056606, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.05.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa

forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido."

- REsp nº1157778, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18.12.2009: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Inúmeros precedentes da Corte. 2. Recurso especial não provido."

- AC nº 2008.51.17.000716-6, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R de 02.06.2010: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES.** 1 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra."

- AC nº 2005.71.00.024068-2, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 15.01.08: "**DEVEDOR FALECIDO À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO.** Tendo o Fisco ciência do falecimento do contribuinte e da qualificação do inventariante antes do lançamento da dívida, não pode ele ignorar a existência do espólio bem como a determinação legal de representação desse pelo inventariante. Assim, resta clara a nulidade do título executivo constituído e inscrito na pessoa do falecido. Ainda, não havendo prova de recebimento da notificação pelo inventariante, não há como se afastar a invalidade do processo administrativo. Ademais, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido carece de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, devendo ser extinto e feito."

- AC nº 2009.71.99.004580-4, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. de 12.05.2010: "**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** ART. 267, IV, DO CPC. 1 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual." Neste sentido, o seguinte julgado, de minha relatoria:

- AC nº 2007.61.26.003217-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.2010: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.** 1. Caso em que houve ofensa ao devido processo legal na fase administrativa, pois no momento da notificação do auto de infração o contribuinte já havia falecido, porém ainda não havia sido nomeada a inventariante, sendo a notificação recebida por terceiro. 2. Tal nulidade não sofre preclusão e pode ser alegada diretamente na defesa judicial contra o título executivo. Também o fato do contribuinte, quando ainda vivo, ter tido ciência da fiscalização não supre a necessidade de intimação pela autuação

fiscal subsequente na pessoa do inventariante, depois do respectivo falecimento, daí porque tendo sido violado o direito de ampla defesa administrativa, inviável a cobrança executiva. 3. Tendo a exequente impugnado os embargos à execução, mesmo depois da informação de que o falecimento do contribuinte ocorrera em data anterior à notificação do auto de infração, cabe-lhe arcar com todos os ônus da sucumbência, confirmada a verba honorária, tal como fixada, uma vez que adequada aos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Desprovemento da apelação fazendária e remessa oficial."

Na espécie, é manifesta a improcedência da pretensão formulada pela apelante, pois restou comprovado que a execução fiscal foi ajuizada, em 13.12.2000 (f. 02), posteriormente à data do falecimento do devedor, em 02.08.2000, conforme certidão juntada por Oficial de Justiça Avaliador, em 21.06.2002 (f. 17/8). Às f. 19, o Juízo a quo determinou que a exequente se manifestasse, tendo tomado ciência do despacho em 15.08.2002. A Fazenda Nacional peticionou várias vezes requerendo a concessão de prazo para diligências, sendo expedido mandado de arresto e penhora contra o devedor falecido, VANDERLEI ROCCHETTI, em 25.04.2005 (f. 75). Opostos embargos de terceiro, foi determinada a suspensão da execução fiscal pelo Juízo a quo (f. 76), com ciência da Fazenda Nacional, em 07.06.2006, que requereu a retificação do termo de autuação para fazer constar "ESPÓLIO de VANDERLEI ROCCHETTI, representado pelo inventariante THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI" (f. 80/3).

Neste sentido, aliás, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 392, dispondo que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação."

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da embargante, que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar deduzida em contrarrazões e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031007-77.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VALDIR FEDRIZZI
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro
No. ORIG. : 00310077720074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença proferida em sede de ação ordinária de repetição de indébito. Houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa dos embargos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.572,24 (out/07 - fls. 14).

Observou o Magistrado que "*deve a execução prosseguir nos autos da ação de rito ordinário, com base no valor de R\$ 26.923,85 (Vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) apurados em março de 2008. Valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento*".

O julgado executado visa o recebimento de quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotor, cuja decisão transitou em julgado em 05/05/94 (fls. 37 dos autos da ação de conhecimento).

Apelação interposta pela União Federal, fls. 59/62, sustentando ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta que, após elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, o autor foi intimado a manifestar-se sobre eles (04/08/99 - fls. 70), quedando-se inerte, o que culminou com a remessa dos autos ao arquivo. Somente em 12/09/06 o autor teria retomado o andamento do feito (fls. 90). Dessa forma, alega que "*ante o decurso de prazo superior a cinco anos (04/08/1999 a 12/09/2006) sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a decretação de causa impeditiva ao prosseguimento da execução, consistente no reconhecimento da prescrição intercorrente*".

Contrarrazoado o feito, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O acórdão na ação de conhecimento transitou em julgado em 05/05/94 (fls. 37 da ação de conhecimento). Alega a União Federal que estaria configurada a prescrição intercorrente no período que medeia entre a intimação do autor para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela Contadoria (intimação ocorrida em 04/08/99, sem manifestação, com remessa dos autos ao arquivo em 08/02/00 - fls. 70/71 daqueles autos) até a manifestação de fls. 90, protocolada em 12/09/06.

Na hipótese, o autor apresentou petição em 16/04/02 (fls. 73 da ação de conhecimento), requerendo levantamento de valor depositado pela União. Seguiu-se o despacho de fls. 75, proferido nos seguintes termos: "*Tendo em vista que não há nos autos depósito a ser levantado, retornem ao arquivo*". O autor apresentou então nova petição, protocolada em 21/02/03 (fls. 77), requerendo que o d. Juízo determinasse "*a requisição do pagamento da soma a que a União Federal foi condenada*", com fundamento na Resolução nº 258, de 21/03/01.

Diante deste novo pedido, assim se pronunciou o Magistrado:

"1. A petição de fls. 76 refere-se ao mesmo pedido de fls. 73, já indeferido às fls. 75.

2. No prazo de dez dias, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Silente, retornem os autos ao arquivo."

Na data de 21/05/03 (fls. 80), o autor apresentou petição informando que laborou em equívoco ao protocolar as petições de fls. 73 e 77, vez que não houvera sido efetuado qualquer depósito nos autos. Requereu, assim, permanecessem os autos aguardando provocação no arquivo.

Após tal manifestação, o autor só veio a requerer o desarquivamento do feito em 28/10/05 (fls. 82). Somente em 12/09/06 (fls. 90), a parte autora veio a manifestar-se efetivamente quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo sua homologação e posterior requisição de pagamento à União.

Tendo finalmente se manifestado o autor, põde o d. Juízo determinar a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 91 - 22/01/07).

A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*", sendo certo que se conta tal prazo a partir da inércia dos autores após o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, conforme pacífica jurisprudência.

Esse o cerne da questão: averiguar se, além da fluência do prazo quinquenal, alegada pela apelante, teria havido também a inércia da parte autora.

Entendo que não.

É que, como explanado acima, para configuração da prescrição, na hipótese dos autos, são necessários cinco anos de inércia do autor da ação.

Segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio, inércia é:

"1. Falta de ação, de atividade; letargia, torpor;

2. Indolência; preguiça."

A inércia, como se vê, está relacionada à ausência de ação, não a atuações equivocadas. Dessa forma, embora tenha protocolizado petições que posteriormente reconheceu indevidas (fls. 73 e 77 dos autos da ação de conhecimento), não se pode dizer que o autor tenha incorrido em inércia durante período superior a cinco anos, de forma a caracterizar a prescrição intercorrente. Ele atuou no feito, embora o tenha feito de forma equivocada durante o período questionado pela apelante. Não houve falta de atividade, portanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021147-96.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021147-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO SCHIAVINATTO e outros

: ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE

: CLEITON RUEDA

: LINDOLPHO AUGUSTO FILHO

: ANGELO CARLOS FASIONI

: EDWARD TOMAZ DE TOLEDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO INOCENCIO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta de r. sentença proferida em ação ordinária declaratória cumulada com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o fim de ver declarada a inexigibilidade das quantias recolhidas ao imposto de renda incidente sobre a indenização especial percebida quando da rescisão contratual por adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, bem como para ver levantados os depósitos efetuados a esse título nos autos da Ação Civil Pública, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Aduzem os autores que receberam as verbas indenizatórias em pagamentos efetuados nas datas de 11/12/98, 5/2/99 e 9/4/99, sendo que o imposto de renda incidente sobre tais valores estão depositados à disposição deste juízo, assim determinado em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 98.0045384-9, de pedido mais extenso, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Requerida a antecipação de tutela para efetuar o levantamento dos valores depositados, ante à matéria pacificada na Súmula nº 215 do E. STJ.

O MM. juízo "a quo" decidiu pela ausência de litispendência e indeferiu a liminar, uma vez que o direito controvertido dependeria de solução a ser dada na Vara Federal onde tramita a ação coletiva.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido declaratório, para declarar a inexigibilidade de recolhimento do imposto de renda sobre a indenização especial percebida, condenando a ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Determinou que após o trânsito em julgado seja expedido alvará de levantamento dos valores noticiados às fls. 48 dos autos. Deixou de aplicar o duplo grau de jurisdição, conforme previsto no artigo 475, § 3º do CPC, em razão da aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ. Informada, a União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, este aduziu estar comprovada a adesão ao Plano de Demissão nos autos da Ação Civil Pública supracitada e afirmou que a ré não apresentou qualquer prova que contrariasse as alegações dos autos e opinou pelo improvido do recurso de apelação.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 14/05/2009, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - SÚMULA Nº 215 DO STJ.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV - Apelação improvida."

A União Federal interpôs recurso especial, tendo restado suspenso, nos termos dispostos no artigo 543-C do Código de Processo Civil, por entender que a presente ação versa sobre a não incidência do imposto de renda sobre a indenização especial **em razão da extinção imotivada do contrato de trabalho**, ao entendimento de que a citada verba teria natureza análoga àquela percebida em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial interposto pela União Federal, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento e que, na atualidade, encontra-se mantida diante da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **firmada no sentido da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial recebida em razão da adesão a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada**, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula

125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, **gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de indenização especial, recebida em pecúnia quando da rescisão contratual em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Assim, não se encontrando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, mantida a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia da indenização especial, recebida quando da rescisão contratual em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Portanto, não vejo razões, em sede de revisão do *decisum*, para modificar o entendimento inicialmente por mim manifestado e mantenho o v. acórdão divergente.

Remetam-se os autos à UVIP para fins de exame da admissibilidade do Recurso Especial, a teor do disposto no § 8º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057039-03.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: FINANCEIRA BEMGE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: BANCO BEMGE S/A
: ARMAZENS GERAIS ITAU S/A
: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes, a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal. Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038800-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038800-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FRANCISCO EDISON LEITE MACHADO
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : KICKSA COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00117-4 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de CSL (valor de R\$ 2.393,65 em set/1999 - fls. 02, dos autos apensos). O d. magistrado julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para reconhecer a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Prudente de Moraes, nº. 1.438, aptº. 121, Centro, Jundiaí/SP. Determinou a cada parte o ônus de arcar com os honorários de seus respectivos patronos, diante da ocorrência de sucumbência recíproca.

Apelação do embargante, fls. 66/68, pugnando pela reforma da sentença no tocante à repartição dos ônus de sucumbência (sucumbência recíproca), sob o argumento de que a tese esposada nos embargos à execução versara sobre impenhorabilidade do bem de família, tendo esta sido acolhida integralmente. Sustenta que aquele que deu causa à penhora indevida deve responder pelo pagamento dos honorários, de acordo com o princípio da causalidade.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença impugnada não merece reforma.

É cediço que se a parte insere mais de uma pretensão no mesmo processo e não obtém tudo o que este poderia lhe proporcionar, há sucumbência recíproca. Importante observar que, ao revés do que sustenta a embargante, a postulante inseriu mais de um pedido no petitório dos embargos à execução, tendo esta alegado a falta de citação, a nulidade da execução até a penhora e a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, por tratar-se de bem de família.

Dessa forma, tendo o órgão julgador acolhido apenas a postulação referente à nulidade da penhora que recaiu sobre imóvel considerado bem de família, imperioso reconhecer-se a parcial procedência dos embargos e, de conseqüente, a ocorrência de sucumbência recíproca. Cumpre observar que a execução fiscal terá seu trâmite retomado, uma vez que reconhecida a regularidade do processo já instaurado e mantida a higidez do crédito tributário lá cobrado; apenas haverá o levantamento da penhora efetivada sobre referido imóvel.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO S SUCESSIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DELES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, pressupostos inexistentes na espécie. 2. Consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça, tendo os Autores formulado pedido s sucessivos, não há como isentá-los da sucumbência parcial, na hipótese de acolhimento de apenas um deles. Precedentes. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados". (STJ, EDRESP 200101525426, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 24/10/2005 p. 00366).

"Processual Civil. Honorários advocatícios. pedido s sucessivos. Acolhimento de um deles. sucumbência parcial. Recurso especial conhecido, mas desprovido". (STJ, RESP 199800793437, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 10/06/2002, p.00201).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDOS CUMULADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Correta a sentença que, ao acolher o pedido de nulidade da penhora em bem de família e ao denegar os pedidos de extinção da execução e de ilegitimidade passiva, reconheceu a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). 2. Apelação e remessa oficial não providas". (TRF1, AC 199901000991314, Terceira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira, DJ DATA:02/06/2005 PAGINA:86).

Ante o exposto, com fulcro no *caput*, do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038834-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALARCON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr MATAO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, por deixar o embargante de atender determinação judicial para recolher as custas processuais, conforme decisão de fls. 26.

Apelação do embargante (fls. 38/45), pugnando pela reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que ao contrário do que constou no r. *decisum* impugnado, em momento algum manteve-se inerte no tocante ao recolhimento das custas processuais, pois no mesmo dia em que intimado da determinação judicial, postulou os benefícios do diferimento do recolhimento da taxa judiciária para após eventual satisfação da execução (artigo 5º, inciso IV, Lei nº. 11.608/2003), sendo que tal pleito sequer foi apreciado pelo juízo "*a quo*". Sustenta que a sentença prolatada ao arrepio do pedido formulado pelo embargante importa em gravíssimo cerceamento de defesa.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.
O recurso merece acolhida.

O MM. Juiz "*a quo*" houve por bem extinguir os embargos à execução fiscal por deixar o embargante de atender a determinação judicial, recolhendo as custas processuais, conforme decisão de fls. 26. Salientou o d. magistrado que embora intimado para recolher as custas processuais, o embargante manteve-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial.

Contudo, a sentença extintiva do feito foi lavrada sem se atentar para o pedido formulado pelo embargante no sentido de diferir o recolhimento da taxa judiciária para após eventual satisfação da execução. Com efeito, em 02/04/2009, o embargante foi intimado para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme certidão de fls. 26, sendo que no mesmo dia em que intimado da determinação judicial, protocolizou pedido de diferimento de custas com fulcro no artigo 5º, inciso IV, Lei nº. 11.608/2003, de acordo com o protocolo de fls. 27. No entanto, a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, ora recorrida, foi proferida sem sequer analisar o pedido da parte embargante, tendo havido, destarte, violação ao princípio do devido processo legal, pois não foi dada ao embargante a efetiva oportunidade de proceder ao ato processual indispensável ao prosseguimento do feito.

Nesse contexto, convém ressaltar que o d. Juiz da causa, após o devido exame do pleito formulado, tem a livre convicção para aferir o cabimento das alegações e a suficiência das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os fundamentos do pedido do embargante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo embargante, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância para exame do pedido formulado às fls. 27, conforme fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-90.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA e outros
ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS e outros
: JAIR ALBERTO CARMONA
APELANTE : CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS firma individual
: COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA
: COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES LTDA
: CARLOS ALBERTO BIANCO
: SILVIA INES CALIL BIANCO
ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BRIMEL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro
: ELIANA PADILHA DRIGHETTI
ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS e outros
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : HELIO JOSE DE BRITO e outro
: EDGAR JOSE MENDES JUNIOR
ADVOGADO : ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO e outro
PARTE RE' : PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA
ADVOGADO : CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro

DESPACHO

Fls. 2556/2558: Intime-se o Dr. Jair Alberto Carmona a fim de que junte aos autos cópias integrais: a) da sentença que decretou a falência de Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda.; e b) da decisão que o nomeou administrador judicial da massa falida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005049-21.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005049-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VOTORANTIM METAIS LTDA e outros
: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
SUCEDIDO : CIA NIQUEL TOCANTINS
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. A impetrante entende que deve incidir no período a alíquota de 0,08% e pleiteou que seja reconhecido o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos no período em questão. Entende que a exigência da CPMF no percentual e período mencionados teria desrespeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

O mandado de segurança foi impetrado em 20/02/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 7.584.417,03 (fls. 160).

Liminar indeferida (fls. 367/368).

Informações às fls. 375/379.

A sentença denegou a segurança (fls. 387/389).

Apelou a impetrante, fls. 396/423, manifestando seu entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 42/03 promoveu um aumento da alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sustenta, nesse sentido, que "*se a CPMF deveria ser cobrada, a partir de 1º de janeiro de 2004, à alíquota de 0,08% (oito centésimos por cento) e isto não aconteceu por conta da supressão do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT pela EC nº 42/2003, que, em substituição, retomou a alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), resta óbvio que houve um aumento direto da carga tributária em detrimento da expectativa dos contribuintes, cuja eficácia deveria ter sido condicionada ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação daquele ato normativo*". Pleiteia, em consequência, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos três primeiros meses após a publicação de referida emenda, "*resultantes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 458/462, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabelecera também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A inexistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado. Por conseguinte, não há que se falar em direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-39.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000018-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : POLIETILENOS UNIAO S/A e outro

: PETROQUIMICA UNIAO S/A

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SUELI GARDINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. A impetrante entende que deve incidir no período a alíquota de 0,08% e pleiteou que seja reconhecido o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos no período em questão. Entende que a exigência da CPMF no percentual e período mencionados teria desrespeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

O mandado de segurança foi impetrado em 07/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 22).

Liminar indeferida (fls. 192/194).

Informações às fls. 232/241.

A sentença denegou a segurança (fls. 248/250).

Apelou a impetrante, fls. 257/276, manifestando seu entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 42/03 promoveu um aumento da alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Pleiteia, em consequência, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos três primeiros meses após a publicação de referida emenda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 286/290, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida

a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

Cumpra transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado **antes** de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado. Por conseguinte, não há que se falar em direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-71.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.000131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00001317120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória, na qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da CPMF no período compreendido entre janeiro e março de 2004, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos no período mencionado, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento de sua alíquota, de 0,08% para 0,38% (Emenda Constitucional nº 42/03).

Entende a autora que a emenda constitucional em pauta teria desrespeitado a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A ação foi proposta em 07/01/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 448.338,95 (fls. 44).

A União apresentou contestação às fls. 55/69.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, monetariamente atualizado a partir da sentença.

Apelação da autora, fls. 97/105, manifestando seu entendimento no sentido de que a EC nº 42/03 majorou a alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, sendo que sua incidência a partir do dia seguinte à publicação da Emenda teria importado em violação ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Assim, a autora teria direito à restituição dos valores pagos a título de CPMF durante os meses de janeiro a março de 2004.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período de janeiro a março de 2004, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado **antes** de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão de restituição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007802-67.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.007802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação cautelar inominada com pedido de liminar, na qual pretende a requerente seja o seu nome excluído do CADIN, relativamente ao crédito tributário de IPI, consubstanciado no processo administrativo nº 10830.002.487/93-46, mediante a antecipação dos efeitos da penhora de 3,2% da parte ideal do bem imóvel - parte correspondente a R\$ 2.848.000,00 do valor do imóvel - descrito na matrícula 108.180, registrado no 3º Registro de Imóveis de Campinas, São Paulo, como garantia do juízo em futura execução fiscal.

A ação foi proposta em 30/07/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.478.716,75.

A União apresentou contestação às fls. 140/158.

A sentença julgou o pedido procedente para considerar garantido o crédito tributário materializado no processo administrativo nº 10830.002487/93-46, mediante a caução de 3,2% da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 108.180 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a partir da assinatura do termo de nomeação e compromisso de depositário, permanecendo vinculada à futura execução fiscal a ser ajuizada, e até decisão a ser proferida pelo juízo de execução. Determinou, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal que ateste a real situação da requerente, devendo considerar, para tanto, que o crédito consubstanciado no processo administrativo nº 10830.002487/93-46 encontra-se garantido pela caução oferecida nos autos, bem como que, quanto à suspensão do registro no CADIN, a requerida providencie o necessário, consoante previsto no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 10.522/02. Por fim, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC.

Posteriormente, foi a requerente intimada a comprovar a efetivação do registro da caução correspondente ao imóvel dado em garantia da dívida consubstanciada no processo administrativo nº 10830.002487/93-46 (fl. 173/174).

A requerente, às fls. 190/192, manifestou-se no sentido da desnecessidade do registro da caução, devido ao fato de já ter a União ajuizado a competente execução fiscal, na qual foi oferecido em garantia o mesmo bem caucionado no presente processo, o qual foi preterido pela Fazenda Nacional. Requereu, então, fosse considerada não prestada a caução, liberando-se o depositário fiel do seu encargo, bem como a remessa dos autos a este E. Tribunal para análise da remessa oficial.

A União, por sua vez, não concordou com o pedido da requerente, ao argumento de não haver, nos autos da execução fiscal, penhora efetivada, devendo-se, portanto, ser mantida a caução para que o débito não fique descoberto.

Na sequência, determinou o d. juízo *a quo*, à fl. 296, que a requerente comprovasse o registro da caução mediante a apresentação da certidão de matrícula do imóvel nos autos.

A requerente, na petição de fls. 299/303, pleiteou a reconsideração do despacho acima mencionado, devido à sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, estando crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10830.002487/93-46 com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN.

Às fls. 312/313, o d. juízo *a quo* reconsiderou o despacho de fl. 296, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Consoante se depreende do acima relatado, a presente ação tem por objeto a caução de 3,2% da parte ideal de bem imóvel como garantia do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10830.002487/93-46, como garantia do juízo de futura execução fiscal.

Tal crédito tributário é, atualmente, objeto da execução fiscal nº 1002/08 (fls. 194/231), na qual foi oferecido à penhora o mesmo bem imóvel objeto da presente ação cautelar, o qual restou rejeitado pela Fazenda Nacional (fls. 233/236).

Entendo não haver necessidade de, nos presentes autos, manter-se a necessidade do registro da caução prestada.

Isto porque, primeiramente, como bem ressaltado pelo d. juízo *a quo*, "*tendo em vista o noticiado nos autos e em face do princípio da instrumentalidade, não se há que exigir da parte autora ato que se torne inócuo para satisfação do bem da vida pretendido*".

Com efeito, a adesão da requerente ao parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09 constitui fato superveniente capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, VI, CPC), o que, por sua vez, impede o prosseguimento da execução fiscal para sua cobrança, tornando, por conseguinte, sem qualquer efeito prático a manutenção da caução prestada nesses autos, bem como a necessidade do seu registro. Por fim, quanto à indagação da União sobre "*como justificar a emissão de uma certidão positiva com efeitos de negativa, com base em garantia ofertada se referida garantia não está regularizada?*" (fl. 329), é válido ressaltar que a situação atual em que se encontra o contribuinte, ou seja, com a exigibilidade do seu crédito suspensa devido à sua adesão ao parcelamento, por si só, permite a expedição da referida certidão, na forma do art. 206 do CTN. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036224-92.1993.4.03.6100/SP
96.03.010931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ABRIL S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 93.00.36224-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 356/364: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão de fls. 348/351 verso, que negou provimento ao agravo regimental da impetrante e ao agravo inominado da União.

Alega a embargante a ocorrência de fato novo, consubstanciado na adesão da impetrante ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, "*razão pela qual acabou por confessar de forma irrevogável e irretroatável o débito, renunciando ao direito sobre o qual se fundava a ação, ex vi legis, independente de manifestação dessa vontade em juízo*" (fls. 357), sendo de rigor a extinção do feito com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a impetrante aduz que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.93.000537-00 não foi incluído no referido programa, salientando, ainda, que a Lei nº 11.941/09 exige renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 368/370).

Decido.

Inicialmente, saliente-se que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Além disso, não há que se falar, como requer a União, em renúncia tácita ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo eventual pedido neste sentido ser formulado expressamente.

Neste sentido decide o Superior Tribunal de Justiça, o qual, analisando o recurso especial representativo de controvérsia nº 1124420/MG, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp

576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. *Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).*

4. *"A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)*

5. *In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento exposto de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal ° 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."*

6. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009, grifos meus)*

Considerando-se que, *in casu*, a impetrante não formulou qualquer pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não ratificando, outrossim, a informação de sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, incabível a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006672-86.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.006672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DEGRAUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por DEGRAUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que se refere à base de cálculo, para o fim específico de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de locação de bens móveis, requerendo o ressarcimento dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora, aduzindo, em síntese, que: a) a Lei n. 9.718/98 promoveu inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, sendo inaplicável às locadoras de bens móveis; b) as receitas recebidas em virtude da atividade de locação de bens não constituem receitas derivadas da venda de mercadorias e serviços e, portanto, não podem ser tributadas pela Cofins, em estrita observância aos artigos 1º e 2º da Lei n. 70/1991; c) o termo "faturamento" não é sinônimo de totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte; d) o STF já manifestou entendimento de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" não são similares. Sustenta, ainda, o direito à restituição do indébito com observância da prescrição decenal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

O pleito inicial se restringe ao reconhecimento da não incidência do PIS e da COFINS **sobre as receitas advindas de locação de bens móveis**, sendo que, no caso, a empresa autora possui como objeto social o comércio, locação e manutenção de máquinas para construção civil (fls. 33).

A questão posta na demanda encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, manifestou entendimento no sentido de que incidem a COFINS e o PIS sobre a locação de bens, uma vez que *"o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"*. Veja-se o teor das ementas do STJ relativas ao tema:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. *"Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições."* (AgRg no Ag 984932/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/03/2009).

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1067748/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 929.521/SP. DJ DE 01/10/2009.

JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, § 2º, DO CPC.

1. *A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006).*

Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. *Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.*

3. *A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 929.521/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (Rel. Ministro Luiz Fux. DJ de 01/10/2009) 4.*

Precedentes: REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

5. *À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

6. *Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C do CPC (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º do CPC).*

(AgRg no REsp 1130014/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

3. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

4. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1010388/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 11/02/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 923.905/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 233)

Com efeito, é certo que, mesmo antes da consolidação da jurisprudência no sentido esposado, a locação de bens - móveis ou imóveis - era considerada atividade sujeita à incidência da COFINS, uma vez que a base de cálculo dessa exação é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes de **regular atividade empresarial**. Ora, no caso presente, a locação de bens faz parte integrante do objeto social da empresa apelante, conforme já mencionado.

Ademais, o STJ recentemente editou súmula versando sobre a matéria com o seguinte enunciado:

Súmula 423: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.

Observe-se, outrossim, que a exigibilidade das contribuições sociais (PIS, COFINS e CSL) adentra no campo constitucional da Seguridade Social (artigo 195), que requer a participação de todos os agentes econômicos para garantir a saúde e a assistência social aos que delas necessitam - não só aos segurados da previdência social.

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria tem entendimento unânime na Terceira Turma desta Corte, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ALÍQUOTA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.(...).

2.**Configura orientação pacífica a de que é devida o PIS e a COFINS sobre o faturamento decorrente de operações com imóveis, nos termos do artigo 2º da LC nº 70/91.**

3.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, e não da alíquota, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

4.Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

(...)

(AMS 200261000280869, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 30/7/2008, DJF3:01/09/2009, grifei)

Em face da improcedência do direito alegado, fica prejudicado o pleito de restituição.

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003089-35.2002.4.03.6113/SP
2002.61.13.003089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : S T ARTIGOS EM COURO LTDA
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio do qual pretende a autora ver declarado o seu direito de recolher o PIS somente na data do efetivo pagamento, quando se tratar de vendas a prazo, considerando-se como perda financeira compensável a variação negativa em seu patrimônio verificada entre a data de cada recolhimento antecipado a título de PIS e a data do vencimento de cada duplicata, ou até mesmo a data do efetivo recebimento (receita auferida). A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Apela a autora, alegando, em síntese, que, na venda à prazo, a respectiva duplicata da operação se reporta a uma data futura, que será a data de seu vencimento, quando só então o numerário efetivamente comporá o faturamento da empresa. Sustenta que, na forma como exigido o PIS, há enriquecimento sem causa da parte apelada, em detrimento do verdadeiro patrimônio da empresa, na antecipação que esta lhe faz do valor do PIS, que, na verdade, está vinculado à duplicata que ainda não foi adimplida. Aduz que tal procedimento incorre em violação ao princípio da capacidade contributiva.

Contrarrazões a fls. 66/73.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

No que se refere às contribuições ao PIS e mesmo à COFINS, no faturamento, o que interessa, na apuração da base de cálculo, são as receitas decorrentes das operações efetuadas no período, englobando todas as vendas de produtos e serviços, independentemente de serem à vista ou a prazo. Isso porque a forma de pagamento ou de eventual parcelamento concedido não interfere no *quantum* da base de cálculo, conquanto diz respeito à relação comercial existente entre a empresa e o seu cliente, não interferindo na relação tributária.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que nem a legislação anterior nem a Lei nº 10.637/2002, fazem distinção entre vendas à vista ou a prazo, para fins de faturamento e receitas auferidas, porque, a toda evidência, realizado o negócio entre as partes, identifica-se a receita do valor efetivamente cobrado com a venda de mercadorias ou serviços realizados, sendo irrelevante se o pagamento foi à vista ou a prazo.

Portanto, a questão do conceito de faturamento e receita não dá margem para interpretação no sentido de que o fato gerador das vendas a prazo ocorre em momento distinto daquele das vendas à vista, na medida em que, frise-se, a forma de pagamento não interfere na base de cálculo da contribuição ao PIS, não havendo que se falar, dentro desse enfoque, em confisco ou ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, tampouco ao da capacidade contributiva.

A propósito, sobre o conceito de faturamento e receita, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - IMÓVEIS - INCIDÊNCIA.

As atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas a COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como o empregou o legislador, e este usou a palavra faturamento como vendas realizadas, importância apurada e receita obtida e não no sentido puramente comercial. Embargos recebidos."

(Primeira Seção, EREsp nº 179.723, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18.06.2001, p. 109).

Ademais, no sentido do quanto acima exposto, já decidiu esta Terceira Turma, conforme se verifica, exemplificativamente, do julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE VALORES FATURADOS, MAS NÃO RECEBIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

2. Pretende a impetrante, nestes autos, excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS valores que, ainda que representados por faturas emitidas ou outros documentos, não tenham efetivamente ingressado em seu patrimônio.
3. (...)
4. (...)
5. Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS /PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que faturamento é "a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".
6. A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base imponível da contribuição ao PIS /PASEP não cumulativo, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa.
7. Vê-se, portanto, que o ato de emitir fatura já é suficiente para a ocorrência do fato imponible, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica.
8. Assim, sem autorização legal expressa, não há como pretender afastar da base de cálculo dos tributos os valores faturados e eventualmente não recebidos. Trata-se de sistemática que respeita os aspectos materiais das hipóteses de incidência previstas na Constituição Federal de 1988 (arts. 195 e 239), estando devidamente adequada à capacidade contributiva demonstrada pela simples emissão de fatura, não havendo tributação com efeito de confisco.
9. Não se trata, no caso, da eleição de um "fato gerador presumido", mas do fato já ocorrido com a emissão da fatura, de tal sorte que não há que se falar em "imediate e preferencial restituição da quantia paga" (art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988). Ausência de qualquer conceito de direito privado que tenha sido desvirtuado pela legislação tributária (art. 110 do CTN).
10. Acrescente-se que, coerentemente com a proibição em exame, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 2º, II, assim como as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 1º, § 3º, V. "b"), excluem da base de cálculo dos tributos em questão as "recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas".
11. Ora, se os valores faturados e não recebidos integram a base de cálculo, é mais do que razoável que, em caso de recuperação posterior desses valores, estes não integrem a base de cálculo.
12. Trata-se de providência legislativa que equilibra a relação Fisco-contribuinte e está em perfeita harmonia com a técnica legal de cobrança das contribuições, servindo para evitar, inclusive, que certas "inadimplências" se disseminem com a exclusiva finalidade de afastar a incidência dos tributos.
13. Precedente da Turma.
14. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.
(AMS 2005.61.26.002923-2, Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, j. 04/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009)

Em face da improcedência do direito alegado, fica prejudicado o pleito de compensação.

Assim sendo, deve ser confirmada a sentença fustigada.

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026986-68.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA

ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Siemens Engenharia e Service Ltda., com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende suspender a exigibilidade do crédito referente a tributos não recolhidos em razão de compensações a serem efetuadas com valores recolhidos a título de COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de locação de bens próprios.

A antecipação da tutela foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora, aduzindo, em síntese, que: a) o conceito de faturamento definido pela Constituição não abarca a receita proveniente de locação de bens; b) as receitas recebidas em virtude da atividade de locação de bens não constituem receitas derivadas da venda de mercadorias e serviços e, portanto, não podem ser tributadas pela Cofins, em estrita observância aos artigos 1º e 2º da Lei n. 70/1991; c) o termo "faturamento" não é sinônimo de totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte; d) o STF já manifestou entendimento de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" não são similares. Sustenta, ainda, o direito à compensação sem observância do disposto no artigo 170-A do CTN. Contrarrazões da União a fls. 249/265.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A questão posta na demanda encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, manifestou entendimento no sentido de que incidem a COFINS e o PIS sobre a locação de bens, uma vez que *"o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"*. Veja-se o teor das ementas do STJ relativas ao tema:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. *"Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições."* (AgRg no Ag 984932/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/03/2009).

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1067748/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 929.521/SP. DJ DE 01/10/2009.

JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, § 2º, DO CPC.

1. *A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006).*

Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. *Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.*

3. *A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 929.521/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (Rel. Ministro Luiz Fux. DJ de 01/10/2009) 4.*

Precedentes: REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

5. *À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

6. *Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C do CPC (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º do CPC).*

(AgRg no REsp 1130014/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 2. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.
 3. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.
 4. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.
 5. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1010388/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 11/02/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.
 2. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 923.905/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 233)

Com efeito, é certo que, mesmo antes da consolidação da jurisprudência no sentido esposado, a locação de bens - móveis ou imóveis - era considerada atividade sujeita à incidência da COFINS, uma vez que a base de cálculo dessa exação é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes de **regular atividade empresarial**. Ora, no caso presente, a locação de bens faz parte integrante do objeto social da empresa apelante, conforme o contrato social acostado aos autos.

Ademais, o STJ recentemente editou súmula versando sobre a matéria com o seguinte enunciado:

Súmula 423: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.

Observe-se, outrossim, que a exigibilidade das contribuições sociais (PIS, COFINS e CSL) adentra no campo constitucional da Seguridade Social (artigo 195), que requer a participação de todos os agentes econômicos para garantir a saúde e a assistência social aos que delas necessitam - não só aos segurados da previdência social. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria tem entendimento unânime na Terceira Turma desta Corte, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ALÍQUOTA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.(...).

2. Configura orientação pacífica a de que é devida o PIS e a COFINS sobre o faturamento decorrente de operações com imóveis, nos termos do artigo 2º da LC nº 70/91.

3. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, e não da alíquota, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

4. Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

(...)

(AMS 200261000280869, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 30/7/2008, DJF3:01/09/2009, grifei)

Em face da improcedência do direito alegado, fica prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-78.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.001458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO
Fls. 374: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.
Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1105516-81.1997.4.03.6109/SP
1999.03.99.117853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.05516-3 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Fls. 317/318: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.
Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043724-68.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BRINDES TIP LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brindes TIP Ltda., com pedido de liminar, visando ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da exigência do adicional de 4% à Contribuição Social Sobre o Lucro, instituído pela MP n. 1.807/1999 e reedições, incluindo as MP's n. 1857-9/99 e 1.858-9, de 1999, com a consequente declaração de que os valores recolhidos acima da alíquota de 8% são compensáveis com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela Taxa Selic. A liminar foi, inicialmente, indeferida.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para deferir a medida liminar, autorizando a impetrante a proceder ao recolhimento da CSLL, sem a incidência do adicional instituído pela MP n. 1857-9/99, e que excederem a alíquota de 8%, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. Indeferiu, no entanto, o pedido de compensação.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento nesta Corte.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança e cassando expressamente a liminar concedida.

Apela a impetrante, alegando, em síntese, que: a) o instrumento adequado para majoração de tributo é a lei, e não a medida provisória, sendo que o STF tem se posicionado de forma crítica ao uso desse instrumento; b) tanto a MP n. 1.807/99, como as suas sucessivas reedições, ignoraram a proibição constitucional de regulamentação de artigo da Constituição por medida provisória, contida no art. 246 da CF/88, na medida em que regulamentara dispositivo magno (art. 195, I), que já havia sido alterado por emenda constitucional - no caso, a EC n. 20/1998; c) a medida provisória ora impugnada ofendeu, também, o disposto na Lei Complementar n. 95/1998, pois cuida, em seu teor, de assuntos diversos daquele indicado no seu artigo primeiro; d) o Poder Executivo não tem competência para estabelecer os elementos da regra-matriz tributária da CSLL; e) não existe relevância nem urgência para a edição das MP"s que majoraram a alíquota da CSLL; f) o artigo 66 da Lei n. 8.383/91, assim como a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/96, possibilitam a compensação sem restrições, devendo ser aplicada, na correção monetária, a taxa Selic. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

É entendimento pacífico e tranquilo da jurisprudência que medidas provisórias sempre foram instrumento idôneo para a instituição, majoração ou extinção de tributo, sendo o tema, atualmente, disciplinado no texto constitucional.

De qualquer sorte, mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001 - que alterou o regime das Medidas Provisórias, para incluir, no § 2º do artigo 62 a possibilidade expressa de instituição ou majoração de tributos por meio de Medidas Provisórias - o Supremo Tribunal Federal já admitia a utilização deste instrumento como meio adequado e legítimo para dispor sobre questões tributárias, ainda que para criar, majorar ou extinguir tributos (ADIn 1.417-0), admitindo, inclusive, suas reedições (ADIn 1.617-MC ADIn 1.660-MC).

Ademais, no caso específico dos autos, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE-AgR 411257 CE**, de relatoria do Ministro César Peluzo, já decidiu que a Medida Provisória nº 1.807/99 não instituiu nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota, não havendo portando que se falar em inconstitucionalidade.

Cabe assentar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário apreciar os requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias, pois são estes questões políticas, cuja análise discricionária compete apenas ao Chefe do Executivo (REsp 205368 SP).

De outro giro, também afastado a violação ao artigo 246 da Carta Constitucional, na medida em que a Medida Provisória em questão não regulamentou quaisquer das alterações introduzidas no artigo 195 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, como afirmado pela impetrante, tendo se limitada a alterar alíquota da Contribuição, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao ponto.

Esse entendimento já está pacificado na Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte exemplo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- CSLL . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1807-2/99 E REEDIÇÕES. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA . CABIMENTO

A edição de medida provisória com o escopo de aumentar a alíquota de tributo instituído por lei não possui vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O artigo 246 da Constituição Federal não obsta a Medida Provisória nº 1.807-02, de 17-06-1999 e reedições aumentar a alíquota da CSLL .

Apelação não provida.

(AMS n. 2000.61.00.035202-1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 27/08/2009, DJF3 CJI DATA:24/11/2009)

Em face da improcedência do direito alegado, fica prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014874-52.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.014874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO e outro
PARTE RÉ : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 717: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004889-30.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CISPER S/A e outro
: CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO : EDITH ROITHURD e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 569/591: Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, abra-se vista às apeladas.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003005-50.2006.4.03.6127/SP
2006.61.27.003005-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à empresa impetrante o direito que entende líquido e certo de não se submeter à exigência do depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 126 da Lei 8213/91, introduzido pelo artigo 10 da Lei nº 9639/98, para que seu recurso administrativo seja recebido e encaminhado ao órgão administrativo competente.

Liminar deferida a fls. 130/131.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 158/170 .

Parecer do Ministério Público Federal a fls. pela concessão da segurança.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que receba o recurso administrativo interposto independentemente do depósito prévio.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Determinada a remessa dos autos a esta E. Corte (art. 12 da Lei nº 1533/51).

Parecer do Ministério Público Federal a fls. opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão em apreço já foi definitivamente analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que a pacificou ao editar a súmula vinculante de nº 21, com o seguinte texto:

"Súmula nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

Inconstitucional a exigência, há de ser provido o pedido da impetrante.

Indevidas custas e honorários advocatícios, conforme súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007892-66.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007892-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ELISA APARECIDA GREGORIO

ADVOGADO : ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança impetrado com o fim de ver suspensa a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre o Abono de Permanência concedido à impetrante e ao final seja concedida a segurança pleiteada reconhecendo-se a ilegalidade da exação e determinando-se a compensação dos valores já recolhidos a esse título com futuras declarações de renda, a partir da data da concessão da indenização do abono de permanência.

A impetrante afirma ser servidora pública estadual e faz jus ao benefício previsto no § 5º, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido desde novembro/2005.

Aduz a impetrante que o abono de permanência se caracteriza como verdadeira indenização ao servidor que permanece no serviço mesmo possuindo os requisitos para gozar a sua aposentadoria, não devendo incidir sobre ele o imposto de renda.

A r. sentença "a quo" julgou improcedente o pedido, ao argumento de que o abono de permanência trata-se de acréscimo patrimonial e não possui caráter indenizatório.

O impetrante interpôs apelação requerendo a reforma da r. sentença.

DECIDO.

Preliminarmente, nos termos informados nos autos, a impetrante é professora universitária estadual.

Esta E. Turma se curvou à sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para julgar as ações promovidas pelos servidores públicos estaduais que tratam da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, uma vez que, nos termos dispostos no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, os valores questionados pertencem ao Estado.

Assim demonstram os acórdãos proferidos pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - AUXÍLIOS PAGOS A PARLAMENTAR - RETENÇÃO NA FONTE - COMPETÊNCIA DOS ESTADOS - PRECEDENTES.

1. É entendimento assente nesta Corte que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção; sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 310773; Processo: 200100309178; UF: ES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/08/2007; DJ 10/09/2007; Rel. Min. Humberto Martins) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA TÃO SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL PARA QUE APRECIE A LIDE CONSIDERANDO O SUJEITO PASSIVO EFETIVAMENTE INDICADO PELO AUTOR.

1. Na hipótese dos autos, o autor da ação ordinária busca a repetição de Imposto de Renda retido na fonte, tendo ajuizado a demanda tão-somente contra a União.

2. O Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG - acolheu preliminar suscitada pela demandada, entendendo que apenas o Estado de Minas Gerais poderia figurar no pólo passivo da demanda, já que o autor é servidor estadual aposentado, de modo que, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto de Renda, em tais casos, pertence a esse Ente Federado, cabendo a ele responder por eventuais recolhimentos indevidos. Com esse entendimento, houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que apreciasse a lide.

3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia.

4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003).

5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal Suscitado, a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada, ou seja, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG -, o suscitado."

(STJ; CONFLITO DE COMPETENCIA 59576; Processo: 200600206360; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/04/2007; Documento: STJ000744379; DJ data 07/05/2007; Rel. Min. Denise Arruda) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Extinto mandado de segurança sem julgamento de mérito por conta da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, não se vislumbra interesse em recorrer da Fazenda Nacional, a qual não suportou qualquer ônus.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 772655; Processo: 200600904785; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006; DJ DATA:19/10/2006; Rel Min. CASTRO MEIRA)

Reconheço, de ofício, a carência da ação, extinguindo o processo por ilegitimidade passiva, nos termos dispostos no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Isto posto, de ofício, declaro ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e, nos termos dispostos no "caput", do artigo 557, do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação da impetrante por manifestamente prejudicada.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011463-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA de decisão de fls. que deu provimento parcial à apelação, com fundamento no artigo 557 do CPC. Alega a IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA omissão em relação ao fato de que no entendimento da embargante, o prazo prescricional é alterado, retornando para a regra geral de 5 anos, ante ao fato novo do pagamento dos débitos que haviam sido compensados com os créditos a serem confirmados, pois na medida em que opta por efetuar primeiramente o pagamento dos créditos tributários inseridos no procedimento administrativo, surge nova relação jurídica, a qual está inserida justamente na hipótese do inciso I, do artigo 168 do CTN; alega ainda que a extinção pelo pagamento espontâneo realizado pelo contribuinte é a hipótese do artigo 165 do CTN e segundo a legislação aplicável, houve dupla extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, sendo que a compensação é de ser declarada homologada, fazendo com que o indébito representado pelo pagamento seja repetido dentro do prazo de 5 anos.

Outrossim, objetiva a embargante com a oposição dos presentes embargos, prequestionar a matéria suscitada para possibilitar a futura de interposição do recurso especial.

Relato, decido.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.042652-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aqui escum ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008)

De forma idêntica já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO-CONFIGURADAS - ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DISPOSITIVOS NÃO-ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.

A ausência de prequestionamento da matéria federal, ainda que alegado violação ao artigo 535 do CPC no recurso especial, há que ser declarada, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentos suficientes e prejudiciais daqueles pretendidos pelo recorrente.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377)

Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00001524720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito, mediante compensação, ajuizada por Unitech Tecnologia de Informação S.A., a fim de ver reconhecido o seu direito de compensar a quantia recolhida a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, sustentando que a Emenda Constitucional n. 42/2003 não observou o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal quando majorou a alíquota do referido tributo de 0,08% para 0,38%.

Valor da causa fixado em R\$ 54.205,83 para 31/12/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, a autora foi condenada em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

Em seguida, a autora apelou com o fim de reformar a sentença, nos termos da inicial.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Limita-se a questão à legitimidade da CPMF durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, na alíquota de 0,38%.

A matéria em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 566.032/RS. E analisando o mérito do referido recurso representativo da controvérsia, o Pretório Excelso entendeu que a EC n. 42/2003 não estaria sujeita ao prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, já que apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir ou modificar a alíquota que os contribuintes vinham pagando, conforme excerto extraído do Informativo n. 552, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria

reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. **Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009).**"

(RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes - Informativo STF n. 552 - 22 a 26 de junho de 2009, destaquei)

Faz-se mister ressaltar que, desde a instituição da CPMF pela Emenda Constitucional n. 12/1996, a Suprema Corte, em diversas ocasiões, confirmou a constitucionalidade da exação em questão, afastando, reiteradamente, a observância do prazo de anterioridade nonagesimal em caso de mera prorrogação da contribuição.

Inicialmente, ao analisar as Medidas Cautelares nas ADI's n.s 1.501-0/SP e 1.497-8/DF, o Supremo Tribunal indeferiu as liminares pleiteadas, firmando o entendimento de que a norma insculpida no artigo 154, I, da Constituição Federal, destina-se ao legislador ordinário, não alcançando, porém, o constituinte derivado.

Posteriormente, o STF julgou parcialmente procedente a ADI n. 2.031/DF, declarando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e afirmando, por outro lado, a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF promovida pela Emenda Constitucional n. 21/1999, pois, conforme consignado no RE 343.818/MG, "tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, §§ 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da "causa petendi" aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia "erga omnes"" (1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 17/12/2002, DJ de 7/3/2003, pg. 43, grifos nossos).

Em outros termos, por possuir causa de pedir aberta, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.031/DF, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º, do artigo 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/1999.

Ademais, ao julgar a ADI n. 2.666/DF, que questionava a exigência da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional n. 37/2002, o Pretório reafirmou mais uma vez a constitucionalidade da exação, reconhecendo que referida emenda apenas dispôs sobre a continuidade da contribuição, não a instituindo ou modificando, de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Em suma, considerando os reiterados precedentes no sentido de que a prorrogação de contribuição não se sujeita ao prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, no julgamento do recurso representativo da matéria em discussão (RE n. 566032/RS), o Plenário da Corte Suprema decidiu que a cobrança da CPMF, nos termos da Emenda Constitucional n. 42/2003, não estaria sujeita ao prazo de anterioridade nonagesimal, já que tal emenda apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir, majorar ou modificar a alíquota da contribuição que os contribuintes vinham pagando.

Dessa forma, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, a quem cabe, portanto, a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, e tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência consolidada daquela Corte, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002800-53.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002800-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROGERIO WAGNER ASSOLARI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Wagner Assolari para se eximir da retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais, acrescidas do

terço constitucional e "bônus especial", por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Valor da causa fixado em R\$ 25.046,23 para 20/3/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora não proceda à exigência do imposto de renda sobre as verbas percebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, a saber: "bônus especial", férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucional. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União pugnando pela reforma parcial da sentença, para que se reconheça a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o "bônus especial". Quanto às férias, não recorreu, nos termos dos Pareceres PGFN n. 1905/2005 e 2141/2006.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da apelação.

No julgamento ocorrido em 27/3/2008, a Terceira Turma desta Corte, por unanimidade, conheceu em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assim como à apelação da União.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em seguida, interpôs recurso especial em que buscou o reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre o "bônus especial".

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade, foi proferida a decisão de fls. 189/190, que determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ quanto à incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas a título de mera liberalidade do empregador, firmada na sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1.112.745/SP e RESP nº 1.102.575/SP).

Decido.

Ressalto que o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Terceira Turma desta Corte vinha se pronunciando no sentido de que as indenizações pagas por mera liberalidade do empregador tinham caráter indenizatório, independentemente da denominação que se lhes atribuisse, pois visava a compensar o trabalhador pela perda do vínculo laboral.

Contudo, em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.102.575/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

*2. **As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1º/10/2009, destaqueei)

Dessa forma, a Terceira Turma desta Corte alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar exigível o imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas a título de liberalidade do empregador (AMS nº 2008.61.00.029622-3, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 29/10/2009, DJF3 de 17/11/2009; AMS 2007.61.00.031290-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 15/10/2009, DJF3 de 10/11/2009).

Em suma, estando o acórdão, nessa parte, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a incidência do imposto de renda sobre o "bônus especial".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008450-53.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.008450-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Eduardo Teixeira para se eximir da retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre a "indenização tempo de serviço", paga por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Valor da causa fixado em R\$ 25.436,20 para 21/11/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do imposto de renda sobre a "indenização tempo de serviço". Sentença não submetida ao reexame necessário, consoante o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apelou a União pugnando pela reforma da sentença, para que se reconheça a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a "indenização tempo de serviço".

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

No julgamento ocorrido em 23/7/2009, a Terceira Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Em seguida, a União interpôs recurso especial em que buscou o reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre a "indenização tempo de serviço".

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade, foi proferida a decisão de fls. 143/144, que determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ quanto à incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas a título de mera liberalidade do empregador, firmada na sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1.112.745/SP e RESP nº 1.102.575/SP).

Decido.

Ressalto que o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Terceira Turma desta Corte vinha se pronunciando no sentido de que as indenizações pagas por mera liberalidade do empregador tinham caráter indenizatório, independentemente da denominação que se lhes atribuisse, pois visava a compensar o trabalhador pela perda do vínculo laboral.

Contudo, em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.102.575/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

*2. **As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1º/10/2009, destaqui)

Dessa forma, a Terceira Turma desta Corte alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar exigível o imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas a título de liberalidade do empregador (AMS nº 2008.61.00.029622-3, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 29/10/2009, DJF3 de 17/11/2009; AMS 2007.61.00.031290-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 15/10/2009, DJF3 de 10/11/2009).

Em suma, estando o acórdão, nessa parte, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a incidência do imposto de renda sobre a "indenização tempo de serviço".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029511-76.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029511-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA em face da decisão monocrática de fls. 166/167v, que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do impetrante, ante o reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre a "indenização liberal".

O embargante alega que a decisão recorrida deixou de apreciar a questão à luz da jurisprudência e doutrina dominantes, que entendem pela isenção do imposto de renda sobre as indenizações por liberalidade da empresa.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão monocrática recorrida encontra-se devidamente fundamentada.

Constato que a alegada omissão se evidencia com inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria o reexame da causa.

Ademais, a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos (Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008), sendo os julgados, apresentados pelo embargante, representativos de jurisprudência ultrapassada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpra-se a parte final da decisão a fls. 166/167.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058745-56.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.058745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Confacon Construtores Fabricantes e Consultores Ltda. em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em 11/9/2008 o feito foi levado a julgamento por esta Terceira Turma (fls. 276), encontrando-se os autos conclusos para lavratura do acórdão, uma vez que o Relator restou vencido.

A fls. 294/295 e 296/297 constam petições, protocolizadas respectivamente em 25/8/10 e 31/8/10, informando a renúncia dos procuradores da apelante, com a respectiva ciência da parte, nos termos do art. 45 do CPC.

O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia.

Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despcienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual.

Tem-se que, nos termos do art. 45 do CPC, compete à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial.

Neste sentido o entendimento desta Terceira Turma, do qual cito o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplicar, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual.

3. Precedentes da Turma: agravo inominado desprovido.

(Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029206-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/4/10, v.u., DJe 27/4/10)

No presente caso, comprovada a ciência do embargante/apelante, conforme cópias a fls. 295 e 297, não houve qualquer providência no sentido de regularizar sua representação processual.

Assim, considerando-se a inércia da apelante, bem como que o feito já foi levado a julgamento, determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte.

Exclua-se o nome do Dr. José Tadeu Z. Pinheiro da autuação.

Após, voltem-me conclusos para lavratura do acórdão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-83.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PANTANO 2001 IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro

: JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se a embargante e a União para que prestem esclarecimentos a respeito do andamento do pedido de adesão ao PAES, noticiado a fls. 145.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018114-20.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PATER REPRESENTACAO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Inicialmente, promova a impetrante a juntada dos documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social para Trevi Importação e Exportação Ltda.
2. Fls. 231/287: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, abra-se vista à União.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032063-92.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.032063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES
APELADO : ANA MARIA CONTE e outro
: ROBERTO CONTE
ADVOGADO : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

Desistência

Homologo o pedido de desistência da apelação, formulado pelo Banco Central do Brasil a fls. 246, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Em consequência, não conheço do recurso adesivo, conforme disposição do art. 500, III, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009648-91.1995.4.03.6100/SP
2008.03.99.062208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VALDEMIR ZENARO e outro
: NILTON ZENARO
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Uniao Federal
: BANCO BRADESCO S/A
No. ORIG. : 95.00.09648-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo retido e de apelação interposta nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Collor II, proposta contra a União, o Banco Central do Brasil e o Banco Bradesco S/A.

A fls. 08 foi determinada a exclusão do polo passivo da União. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 59/60).

O juízo determinou, de ofício, a exclusão do polo passivo do Banco Bradesco S/A por considerá-lo parte ilegítima. Na oportunidade, determinou a citação do Banco Central do Brasil (fls. 146).

Contestação apresentada a fls. 150/156.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 158/169).

Embargos de declaração opostos a fls. 172/175 e rejeitados a fls. 197/198.

Apelação dos autores interposta a fls. 204/209 pleiteando o provimento do agravo retido e sustentando, em síntese, que o feito é nulo a partir da decisão que determinou a exclusão da instituição financeira do feito, pois não houve publicação na Imprensa Oficial, o que violou o princípio da ampla defesa. No mérito afirma ter direito adquirido à diferença de correção monetária em suas contas poupança, a ser paga, solidariamente, pelo Banco Bradesco S/A, União e Banco Central do Brasil.

Contrarrazões a fls. 219/222.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 225 determinei a suspensão do processo por força das decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal nos RE nº 626.307 e 591.797 e no AI nº 754.745.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, reconsidero o r. despacho que determinou a suspensão do feito por verificar que as questões tratadas nestes autos são diversas daquelas abordadas nos recursos em trâmite no STF.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Da atenta análise dos autos verifico ter havido preclusão temporal quanto ao direito de interpor agravo retido contra a decisão que determinou a exclusão da União do polo passivo. Com efeito, a exclusão daquele ente foi determinada pelo despacho de fls. 08, publicado na Imprensa Oficial em 24 de maio de 1995, contudo, o recurso foi protocolado tão somente em 04 de março de 1999.

Nesse ínterim, a parte autora peticionou a fls. 10 (08.11.96) requerendo a expedição de ofício à instituição financeira; a fls. 16 (13.06.96) requerendo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias; a fls. 22 (04.07.97) requerendo devolução do prazo; a fls. 28 (13.08.98) requerendo o sobrestamento do feito por 90 dias; a fls. 31 (17.09.98) juntando extratos das contas. Só em 04 de março de 1999, após instada a cumprir integralmente o despacho de fls. 08, é que a parte apresentou seu inconformismo.

Ora, o prazo para interpor recurso começa com a publicação da decisão que trouxe para a parte um gravame, e não daquele que simplesmente o reiterou. Logo, tem-se que o agravo deveria ter sido imposto no prazo de um decêndio contado da decisão de fls. 08, e não do despacho de fls. 56 que apenas determinou o integral cumprimento do que antes decidido. Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior;

II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão;

III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento;

II - Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 1024856/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14.04.2009, DJe 07.05.2009)

Por tal motivo, não conheço do agravo retido.

No tocante à apelação, compete em primeiro lugar analisar a alegada nulidade do feito.

Segundo a apelante, foi determinada de ofício a exclusão da instituição financeira do polo passivo em razão de sua ilegitimidade de parte sem que lhe fosse oportunizado se insurgir, haja vista não ter sido intimada da decisão.

De fato, não houve intimação da apelante. O *decisum* foi lavrado nos seguintes termos (fls. 146):

"Excluo da lide o Banco Bradesco S/A, tendo em vista ilegitimidade passiva.

Após, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 285 do CPC."

Na sequência ocorreram a citação da autarquia, a apresentação de contestação e foi proferida a sentença.

Não foi publicada a r. decisão, de forma que a agora apelante não teve oportuno conhecimento de seu conteúdo e não pôde se insurgir tempestivamente, o que lhe causou gravame e ofendeu os princípios da ampla defesa, da publicidade e da recorribilidade das decisões interlocutórias.

A hipótese é de nulidade absoluta, que dispensa a demonstração de efetivo prejuízo, sendo este presumido. A intimação das partes, por meio de seus advogados, é medida necessária à efetivação da prestação jurisdicional e sua infringência acarreta a nulidade do ato e de todos aqueles que lhe são posteriores. Neste sentido:

"RESCISÓRIA - EMBARGOS INFRINGENTES - FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DOIS RECORRIDOS - NULIDADE.

- É obrigatória a intimação de todas as partes por meio dos respectivos advogados. A circunstância de os causídicos assinarem em conjunto as petições formuladas por litisconsortes não dispensa a intimação individual dos respectivos patronos."

(STJ, REsp nº 468130/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.04.2004, DJ 26.04.2004, pág. 166)

"PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 666396/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.09.2006, DJ 16.10.2006, pág. 377)

Reconhecida a nulidade do feito, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas no recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para acolher a preliminar de nulidade absoluta do feito a partir da decisão que excluiu o Banco Bradesco S/A da lide sem a devida intimação (fls. 146), devendo os autos retornar à origem para prosseguimento, ficando prejudicada as demais alegações do apelo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-41.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001533-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de procedimento ordinário proposta com o objetivo de assegurar à autora o direito de se inscrever e de participar do Concurso de Formação de Sargentos - CFS "B" 2/2007 - independentemente do limite de idade imposto em edital.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 em 08.11.2006.

Antecipação da tutela deferida a fls. 35/37.

A autora desistiu da ação por não ter sido aprovada no certame, requerendo a extinção do feito sem enfrentamento do mérito (fls. 82).

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI c/c o artigo 462, ambos do CPC, por entender ter havido carência superveniente. Deixou de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação interposta a fls. 94/100 a União alega, em síntese, que os benefícios da assistência judiciária previstos na Lei nº 1.060/50 não impedem a condenação nas verbas de sucumbência. Diz que apenas a exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da sobredita lei.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Assiste razão à apelante, pois a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, edita que "A parte beneficiada pela isenção do pagamento de custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12). Ou seja, não há

impedimento e nem contradição no ato do juiz que concede os benefícios da assistência judiciária e condena a parte beneficiada, porém sucumbente, no pagamento de custas e honorários, vez que se cuida de procedimento previsto em lei.

Não é outro senão este também o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ E DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. MATÉRIA CUJO CONHECIMENTO FOI DEVOLVIDO AO TRIBUNAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

I - Consideram-se fato incontroverso nos autos as informações relativas à data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, bem como aquela em que tomou conhecimento da recusa da seguradora ao pagamento administrativo da indenização, uma vez que foram declinadas pelo próprio autor em sua petição inicial.

*II - A par disso, a discussão sobre essas questões foi devolvida ao conhecimento do Tribunal estadual em âmbito de Apelação, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que delas tratou, por ocasião do exame do mérito recursal, uma vez que defendeu a seguradora apelante a ocorrência da prescrição.*

III - A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.1060/50, art. 12).

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1077487/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.05.2009, DJe 01.06.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. 1. O Tribunal de origem imputou à União o pagamento total dos honorários periciais, a despeito de reconhecer que a parte contrária sucumbiu em maior proporção.

2. A Lei 1.060/1950 não afasta a regra do art. 21 do CPC, de que os honorários e despesas devem ser proporcionalmente distribuídos em caso de sucumbência recíproca.

3. O beneficiário de justiça gratuita, se parcialmente vencido, responde proporcionalmente pelos ônus da sucumbência, apenas ficando suspensa a exigibilidade do pagamento pro tempore, enquanto perdurar a situação econômica que justifique o benefício legal, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp nº 977444/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.05.2009, DJe 21.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50 .

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 .

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes:

REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 1082376/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.2009, DJe 26.03.2009)

Por conseguinte, tendo em vista que a autora desistiu da ação é aplicável ao caso o disposto no artigo 26, *caput*, do CPC, devendo arcar integralmente com as custas e despesas processuais. Deste modo, condeno a autora no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a sua exigência condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101029-66.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.038610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BENEDICTO GERALDO LEBEIS
ADVOGADO : CLAUDIONOR SACAGGION ROSA
PARTE RE' : BANCO BANESPA S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : DURVALINO RENE RAMOS e outros
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CAMILA DE ASSIS GUELLO
SUCEDIDO : BANCO NACIONAL S/A
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.11.01029-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação e de reexame necessário interpostos nos autos da ação ordinária de cobrança promovida, a princípio, contra o Banco Central do Brasil visando obter o pagamento da diferença da correção monetária dos meses de março e abril de 1990, calculada com base no IPC no percentual de 85,24% e de 44,80%, e aquela aplicada às cadernetas de poupança, decorrente da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 em 15 de março de 1995.

A fls. 38 foi promovida a inclusão no polo passivo do feito das instituições financeiras onde foram realizados, originariamente, os depósitos.

A MMª Juíza *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação às instituições financeiras, e julgou procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil no pagamento de correção monetária correspondente ao IPC no período posterior à edição da MP nº 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e abril/90, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês. Condenou a autarquia, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional S/A a fls. 244/245 e rejeitados a fls. 279/280.

Em apelação interposta a fls. 247/258 o Banco Central do Brasil alega, em síntese não ser devido o IPC sobre os valores bloqueados à época do Plano Collor.

Contrarrrazões apresentadas pela parte autora a fls. 271/273.

Processado o recurso, e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 312 determinei a suspensão do processo por força das decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal nos RE nº 626.307 e 591.797 e no AI nº 754.745.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, reconsidero o r. despacho que determinou a suspensão do feito por verificar que as questões tratadas nestes autos são diversas daquelas abordadas nos recursos em trâmite no STF.

Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Nesse sentido destaco o entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Esta E. 3ª Turma deste C. Tribunal já se manifestou nessa mesma direção em diversos julgados, consoante v. arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF.

I - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90.

II - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AMS nº 94.03.070328-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 395)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

2. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira privada.

3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.03.99.015535-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 221)

O E. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou de maneira idêntica sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Inexiste contradição em acórdão que, consoante jurisprudência desta Corte, entende que é o BACEN legitimado a responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados - ativos retidos - que lhe foram transferidos por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (período de abril de 1990 a fevereiro de 1991), e determina que seja observada a correção das contas de poupança dos autores pelo BNTF. 2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 989143/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.03.2008, DJe 28.03.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público.

Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos Poderes.

Inverto o ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010040-68.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.010040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro

APELADO : EMANOEL MARIANO CARVALHO e outros

ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO e outro

: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

APELADO : JOSE LUIZ IUNES

: RICARDO GOMES CALIL

: JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO

: MARLENE MARIA FERREIRA MELO

: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO e outro
APELADO : PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CAIO MONTEIRO DE BARROS e outro
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
APELADO : MARCELO PINHEIRO TARGAS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00100406820084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Consulta de fls. 1302:

Considerando que a Dra. Ana Cláudia Goffi Flaquer Scartezini, inscrita na OAB/SP nº 230.049, não se encontra constituída nos autos, proceda a zelosa serventia cartorária à sua intimação para que regularize a sua representação processual em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de suas petições.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 6869/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303122-29.1995.4.03.6102/SP

1995.61.02.303122-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : INDALECIO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : IGNACIO LEVOTI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 03031222919954036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes, devidamente atualizado.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do BACEN. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Irresignado, apela o autor, sustentando a legitimidade passiva "ad causam" do BACEN, pugnando, a final, pela total procedência da ação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data-base na primeira quinzena do mês. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data-base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta disceptação, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Indevida a condenação em honorários advocatícios, vez que não se aperfeiçoou a relação processual na espécie (STJ, AGRESP 199800447679, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/08/2000).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050098-37.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050098-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : VERONICA BREVES WALDMANN e outro

: EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO

ADVOGADO : RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução de sentença, para o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IPC na correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. Inicialmente, o Mmo Juiz julgou parcialmente procedentes os embargos e declarou líquido para a execução o valor apurado pela contadoria judicial.

A Egrégia Quarta Turma deu provimento à apelação do embargante para decretar nula a sentença, devido à ausência de intimação das partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria.

Com o retorno dos autos à instância de origem, abriu-se vista às partes e houve novos cálculos do contador.

Nova sentença foi prolatada, com o julgamento parcialmente procedente dos embargos e acolhimento dos novos cálculos do contador, no valor de **R\$ 21.947,28** (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), para o mês de **fevereiro de 2009** (fls. 132/134). O Mmo Juiz deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios por entender possuir os embargos natureza de mero acertamento de cálculos (fls. 149/150).

Em apelação, pleiteia o Banco Central a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios de, no mínimo, 10% sobre o valor atualizado dos embargos (fls. 155/159).

Com contrarrazões (fls. 162/164), subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento e constituem uma ação incidental autônoma contra o credor.

Conforme estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

No caso em espécie, observo que os exequêntes não obtiveram êxito na execução do montante pretendido.

Acolhido pelo Mmo Juiz o alegado excesso de execução, os embargados devem arcar com os honorários advocatícios. Quanto ao critério de sua fixação, é entendimento desta Egrégia Quarta Turma de fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

No entanto, devido ao elevado valor da causa nos presentes embargos, impõe-se a fixação dos honorários nos termos do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com apreciação equitativa.

O valor atribuído aos embargos foi de R\$ 66.898,55 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para o mês de setembro de 1999. Atualizando-o para o mês dos cálculos acolhidos, fevereiro de 2009, pela Tabela da Justiça Federal, na parte específica para as "Ações Condenatórias em Geral" (sem SELIC), tem-se o valor de R\$ 137.683,20 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Considerando-se 10% sobre referido montante, o valor dos honorários chegaria a R\$ 13.768,32 (treze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), enquanto o valor da condenação foi R\$ 21.947,28 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Os honorários advocatícios não devem ser fixados em valor manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Sua fixação deve ser equânime. Vide o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4.º. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos à execução, julgados procedentes, têm natureza constitutiva, e não condenatória, pelo que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na forma prevista no § 4.º do art. 20 do CPC. Isso não significa critério subjetivo, mas fixação justa, com observância das alíneas a, b e c do § 3.º do art. 20, sem, contudo, se vincular aos percentuais ali estabelecidos.

II - Divergência jurisprudencial não estabelecida.

III - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 330295/CE, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO de PÁDUA RIBEIRO, v.u., j. 21.09.04, DJ. 22.11.04, pág. 330).

Nesse passo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2000,00 (dois mil reais), atualizados a partir de fevereiro de 2009, data da elaboração dos cálculos acolhidos.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-47.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004009-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
: DANILO MARQUES DE SOUZA
: JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003244-34.1999.4.03.6116/SP

1999.61.16.003244-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : IMLEMASA - IMPLIMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA

ADVOGADO : HELIO RICARDO FEITOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante quanto ao cumprimento do programa de parcelamento noticiado às fls. 257 e, ainda, quanto aos termos da petição da União acostada às fls. 270/275.

2- Eventual requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação deverá ser acompanhado de procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001624-41.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.001624-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : GERALDO SAVIO MENDONCA

: FERNANDO GODOI WANDERLEY

: LUIZ FERNANDO NICOLELIS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 95.00.00808-4 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 78:

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da Parte A e o advogado a regularizarem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057768-35.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.057768-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN

: GILSON ROBERTO PEREIRA
: CASSIA FERNANDA PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00116-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 48:

Intimem-se a subscritora da petição a regularizar a representação processual dos patronos indicados, justificando a necessidade de intimação de dois advogados do mesmo escritório.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017337-94.1992.4.03.6100/SP
2000.03.99.071666-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINS SINFUSP
ADVOGADO : JOAO JOSE SADY e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL TRAJANO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.17337-3 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em que foi proferida sentença concessiva da ordem (fls.134/139) para assegurar o direito da impetrante de obter Código Sindical a ser expedido pela Caixa Econômica Federal.

O representante do Ministério Público Federal nesta instância opinou pela manutenção da sentença.

É relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetrante atendeu as disposições da Instrução Normativa 9, de 21 de março de 1990, registrando seus atos constitutivos junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, através do Processo 24502.000288/90, publicado no D.O.U. de 18 de junho de 1991, pag. 11805, não havendo qualquer justificativa para a Caixa Econômica Federal negar referido Código.

Confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. REGISTRO. CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL E DIFERENTE DO CÓDIGO DE CONTA CORRENTE. FORNECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO. I - Há diferença entre o registro da entidade sindical e o código de arrecadação da contribuição sindical. O primeiro é feito pelo Ministério do Trabalho, enquanto que o segundo é obtido na CEF com a simples apresentação do registro da entidade sindical (AMS N. 0115453-2/91-DF). II - A CEF exerce função delegada nos casos de recolhimento de contribuição sindical pelo que seu representante legal está legitimado como parte passiva em mandado de segurança que postula o número de código da conta denominada depósito de arrecadação da contribuição sindical (REO N. 90.01.05604-0/DF). III - Apelação improvida. IV - Remessa oficial prejudicada. V - Sentença confirmada." (TRF 1, AMS 9401036624AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401036624Relator(a) JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/08/1999 PAGINA:12)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. EMPRESA PÚBLICA. FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ART. 8º, I, CF/88. SINDICATO. CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. SEM HONORÁRIOS. SÚMULAS 105/STJ E 512/STF. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou vício de comportamento do Gerente de Assuntos Sindicais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no Rio de Janeiro, que se negou a fornecer o número do código de entidade sindical, sob o fundamento de que o impetrante não se encontrava na relação de sindicatos não impugnados do Ministério do Trabalho. 2. Não se trata de inadequação da via escolhida pois a Autoridade Impetrada está no exercício de função delegada pelo Poder Público e tem competência para corrigir a conduta ora impugnada, nos exatos termos do art. 558 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria n. 896, de 14/07/93, do Ministro do Trabalho. 3. A liberdade sindical implica efetivamente: a liberdade de fundação de sindicato, significando que o sindicato pode ser constituído livremente, sem autorização, sem formalismo, e adquirir, de pleno direito, personalidade jurídica, com o mero registro no órgão competente, qual seja, o registro das pessoas jurídicas, vedadas, ao Poder

Público, a interferência e a intervenção na organização sindical, conforme se verifica nas disposições do art. 8º, inciso I, da Constituição Federal que, assim, consagra, também, o princípio da autonomia dos sindicatos, ou seja, a sua desvinculação com qualquer poder ou entidade. 4. A questão central foi a recusa da autoridade impetrada em fornecer o código de entidade sindical ao impetrante para fins de possibilitar a abertura de conta para fins de recolhimento dos valores de contribuição sindical. 5. Não se revela possível que a CEF apresente alguma restrição ou limitação à atribuição do código de entidade sindical ao Impetrante quando se verifica que foram rigorosamente observadas as exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie. 6. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. 7. Remessa Necessária e apelação parcialmente providas" (TRF2, AMS 9402036350, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 10013, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Fonte DJU - Data::28/11/2006 - Página::304)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 8º, I, CF/88. SINDICATO. CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou vício de comportamento do Gerente de Assuntos Sindicais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no Rio de Janeiro, que se negou a fornecer o número do código de entidade sindical, sob o fundamento de que o impetrante não se encontrava na relação de sindicatos não impugnados do Ministério do Trabalho. 2. Não se trata de hipótese de ilegitimidade passiva ad causam pois a Autoridade Impetrada está no exercício de função delegada pelo Poder Público e tem competência para corrigir a conduta ora impugnada, nos exatos termos do artigo 558 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria n. 896, de 14/07/93, do Ministro do Trabalho. 3. A liberdade sindical implica efetivamente: a liberdade de fundação de sindicato, que significa que o sindicato pode ser constituído livremente, sem autorização, sem formalismo, e adquirir, de pleno direito, personalidade jurídica, com o mero registro no órgão competente, que é o registro das pessoas jurídicas, vedadas, ao Poder Público, a interferência e a intervenção na organização sindical, e é o que se constata do art. 8º, I, da Constituição Federal que, assim, consagra, também, o princípio da autonomia dos sindicatos, ou seja, a sua desvinculação com qualquer poder ou entidade. 4. A questão central foi a recusa da autoridade impetrada em fornecer o código de entidade sindical ao impetrante para fins de possibilitar a abertura de conta para fins de recolhimento dos valores de contribuição sindical. 5. Não se revela possível que a CEF apresente alguma restrição ou limitação à atribuição do código de entidade sindical ao Impetrante quando se verifica que foram rigorosamente observadas as exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie. 6. Remessa Necessária conhecida e improvida."(TRF2, REOMS 9702337178, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20342Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2006 - Página::248)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CÓDIGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Se a entidade sindical cumpriu integralmente as exigências constitucionais e legais para a sua constituição, há o direito de obtenção do Código de Entidade Sindical, devendo ser afastada qualquer outra exigência que importe em restrição à liberdade sindical, sob pena de malferir o ART-8 da Constituição Federal-1988" (CF-88). (TRF 4, AMS 9504572154, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 14/01/1998 PÁGINA: 543)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, na conformidade do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0039489-97.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.072788-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
: ROGERIO IVAN LAURENTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.39489-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em que foi proferida sentença de procedência (fls. 65/72) para a expedição da guia de importação relativa ao processo protocolado sob o nº 226118, sem restrições quanto aos preços e apresentação de termo e responsabilidade, com prazo de 180 dias, na forma da Circular 2.341, de 15.07.93, expedida pelo Banco Central. Houve condenação em honorários advocatícios, por violação ao direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença, no tocante aos honorários advocatícios.

É relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a autoridade coatora recusou a expedição de guia relativa a importação de "diversos artigos da linha de confecções masculinas, coleção de inverno", negando-se a autorizá-la, em virtude do prazo de 180 dias para pagamento, exigindo sem declinar "*fundamento legal*" e "*prazo para pagamento de até 30 dias*".

Confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, no tocante à matéria de fundo:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECEX AFASTADA. 1 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada, pois o Banco do Brasil S/A é parte legítima para compor o pólo passivo da ação, por ser competente para a expedição de guia de exportação. 2 - Não compete à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (inciso XI, letra "d", da Lei n. 890/92), a expedição de portaria relativa à fiscalização do comércio exterior, mas ao Ministério da Fazenda, a teor do artigo 237, da Constituição Federal. 3 - É ilegal a negativa do Banco do Brasil em expedir Guia de Importação, em razão de ato normativo expedido pela SECEX, sob pena de invasão de competência expressa na Carta Magna e falta de amparo legal. 4 - Remessa oficial improvida.. (TRF3, REOMS 200003990705314, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210551, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/03/2009 PÁGINA: 171)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO AGENTE DO SECEX. IMPORTAÇÃO DE CEREAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95/23. LIMITAÇÃO ILEGAL. - SENDO ATRIBUIÇÃO DO GERENTE DO SERVIÇO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL (SECEX) A EMISSÃO DAS GUIAS DE IMPORTAÇÃO, TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL. - NÃO SE PODE LIMITAR AS IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE ATOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS. - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA." (TRF 5, REO 9605130670, REO - Remessa Ex Offício - 54797 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 10/07/1998 - Página: 75)

Em relação aos honorários advocatícios, cabe aplicação na hipótese, das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

"NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. "

"NÃO CABE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA."

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, somente para excluir a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, aplicando as Súmulas nº 105 e 512, respectivamente, do STJ e STF, na conformidade do artigo 557, § 1º-A do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026066-31.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026066-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : CARLOS AUGUSTO CONSOLO

ADVOGADO : ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

I- Trata-se de remessa oficial em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 a fevereiro/91, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de abril e maio/90, acrescida de correção monetária na forma do Provimento 24 da COGE e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data-base na primeira quinzena do mês. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data-base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7ª da Lei n. 8.177/91. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".
(STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em favor do BACEN.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030257-22.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.030257-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : COOPERANEXO COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação.
Após, à conclusão.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00011 MEDIDA CAUTELAR Nº 0012398-23.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.012398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES

ADVOGADO : LUCIANA CECILIO DE BARROS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.00.029550-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a ausência de recurso em relação à decisão de fls. 118/119, intime-se a requerente para o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022741-54.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.022741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SERRARIA E MARCENARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BATATAIS
: LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00003-5 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a denominação social anunciada a fls. 71, esclareça a Apelante, juntando, bem ainda, por pertinente a documentação própria.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001956-16.1996.4.03.6000/MS
2001.03.99.023829-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA
APELADO : SILVANA SCAQUETTI
ADVOGADO : GESSE CUBEL GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.01956-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito tributário, ajuizada em 27 de março de 1996, proposta por SILVANA SCAQUETTI contra a Ordem dos Advogados, Seccional de Mato Grosso do Sul.

A parte autora requereu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 46 e 58 da Lei nº. 8.906/94 e de nulidade da contribuição à OAB; que, subsidiariamente, seja declarado abusivo o aumento ou que o mesmo seja limitado ao maior índice de inflação existente; e ainda: declaração de nulidade do tributo, com devolução do valor total pago ou devolução de diferença.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, declarando inconstitucionais os artigos 46 e 58 da Lei nº. 8.906/94 e, em consequência, indevida a anuidade relativa ao ano de 1996, face à ausência de lei tributária que tenha fixado o valor da contribuição ou que tenha fixado os parâmetros para o aumento da exação. Condenou a requerida à devolução dos valores pagos pelos autores àquele título, corrigidos desde o pagamento indevido e acrescidos de juros de 6% ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a OAB-MS, pugnando pela reversão do julgado.

Em contrarrazões, a Autora aponta a intempestividade do recurso, bem como sua inadmissibilidade face a ausência de poderes por parte do advogado subscritor, requerendo, no mérito, a manutenção do r. "decisum".

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.
É o relatório. Decido.

Preliminarmente, saliento a tempestividade do recurso interposto dentro do prazo em dobro de que goza a OAB, entidade autárquica "sui generis" consoante entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (ADI 3026 / DF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/09/2006 p. 31). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. OAB. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 188 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. (...)

2. A Ordem dos Advogados ostenta status de autarquia e faz jus a prazo em dobro para manejar recurso especial, nos termos do artigo 188 do CPC e da ADIN 1717/DF julgada pelo STF. Precedente: Resp nº 892.077 - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.04.2007".

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963520, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 18/06/2008).

Igualmente, a substituição da Diretoria da Seccional não retira a representatividade processual conferida ao advogado anteriormente substabelecido, hígido o recurso apresentado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ANTERIOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA E JUNTADA POR CÓPIA AUTENTICADA POR AGENTE ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. ART. 24 DA MP 2.095/2001. (...)

IV - A sucessão presidencial da autarquia não tem o condão de tornar inválidos os atos praticados pelo anterior presidente. A procuração por ele outorgada, no exercício da presidência, a determinado advogado continua válida, até que seja revogada, permanecendo o mandatário com poderes para representar a autarquia judicialmente, mesmo após a mudança da presidência. Assim, não há que se falar em irregularidade na representação processual da autarquia nas ações ajuizadas a partir da referida sucessão.

V - Apelação provida".

(TRF-2, AC 200102010160346, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::27/03/2002 - Página::63).

No mérito, tenho que o r. "decisum" deve ser reformado, assentada a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de majoração da anuidade devida à OAB via de Resolução da Seccional competente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. (...) 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. (...)". (grifei)

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074932, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 05/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo.

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários.

7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês.

8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência".

(TRF-3, AC 200103990273248, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA: 03/12/2007 PÁGINA: 443).

"CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94.

1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica "sui generis", de "autarquia especial" ou "autarquia 'sui generis'", o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei.

2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional "fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas" (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias.

3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar.

4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado.

5. Apelação a que se dá provimento".

(TRF-3, AC 98030084402, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJU DATA: 29/08/2007 PÁGINA: 260/261).

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. OAB-SECCIONAL DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE DE 1990. LEI Nº 6.994/82. INAPLICABILIDADE.

1. As contribuições devidas à OAB, na forma da então revogada Lei nº 4.215/63, não se revestem de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança é ato privativo de cada Conselho Regional, independentemente de ato legislativo.

2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 572.080/PR).

3. Apelação improvida".

(TRF-3, AC 97030430724, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU DATA: 19/04/2007 PÁGINA: 536).

Dessa forma, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da OAB-MS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para, em harmonia com o acima exposto, reconhecer a autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038805-75.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.024760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA filial

ADVOGADO : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA e outro
: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.38805-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034154-64.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.034154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BIANOR TRINCA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00008-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 150:

Intime-se o advogado e o representante legal da Apelante para que se manifeste quanto a decisão de fls. 148, primeira parte, no prazo de cinco (05) dias, a teor do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007005-35.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.007005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL
ADVOGADO : CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO e outro
: PAULO ROBERTO BRUNETTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 117:

Regularize o subscritor da petição de fls. 115/116 a representação processual.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-42.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.000536-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outro
APELADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA e outro

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR, objetivando que o Chefe da Vigilância sanitária em Santos se abstenha de aplicar e cobrar de seus associados multas por infrações sanitárias a bordo de navios por eles agenciados. Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Alega a impetrante que a autoridade coatora, ao inspecionar e fiscalizar os navios atracados no porto de Santos, vem adotando a conduta de punir os agentes marítimos pelas irregularidades sanitárias verificadas no interior das embarcações, tais como ausência de certificado de vacina dos tripulantes; despejo de detritos no mar; falta de ratoeiras etc.

Sustenta que os agentes marítimos, no exercício exclusivo de suas atividades, não se sujeitam à responsabilidade do armador/proprietário nem se equiparam a este para efeitos tributários, conforme sumula nº192, do TFR.

A liminar foi indeferida (fls.152/153). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual o Eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pleiteado efeito suspensivo (fl.180).

Sobreveio sentença denegando a ordem, sob o fundamento de que pretendia-se no mandado de segurança sentença com efeitos futuros e genéricos, para liberar as agências marítimas da possibilidade de serem multadas pelas infrações mencionadas.

Apela a impetrante, repisando a tese inicial, embora fazendo acentuar que os atos praticados pela impetrada "*produzem efeitos concretos no seio da categoria econômica representada pela apelante*".

Com contrarrazões, subiram os autos a este Eg. TRF 3ª Região.

Nesta instância, o representante do *Parquet* opinou pela manutenção da decisão, por fundamentos diversos.

Relatado o feito. Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do art. 557, do CPC, conferindo poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso, monocraticamente.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que é cabível o mandado de segurança coletivo impetrado por SINDAMAR - Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - em favor de seus associados.

Inclusive, está presente a legitimidade dos Sindicatos para demandar em defesa da categoria, independentemente da juntada de lista nominal e autorização de seus associados, conforme jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores (RE 193382/SP, Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 20-09-1996).

O exame da adequação da via eleita se confunde com mérito, pelo que passo a decidir.

A título esclarecedor, transcrevo o trecho do pedido formulado na inicial (fl.17):

"VI- REQUERIMENTOS

(...) seja concedida a necessária segurança para que a autoridade Impetrada abstenha-se de imputar às agências associadas do Impetrante multas por infração sanitária de responsabilidade exclusiva de seus representados - os armadores do navio."

Acrescente-se a isso outro trecho da inicial sobre o "objetivo da impetração" (fl.17):

*"Com o presente writ, almeja o Impetrante **PREVENTIVAMENTE**, o acolhimento da tese ora sustentada, para garantia do **direito líquido e certo** de seus associados não serem imputados como responsáveis pelas infrações sanitárias nos navios atracados no Porto de Santos."*

Percebe-se que, sob alegação de ser dos proprietários dos navios a responsabilidade exclusiva pelas infrações sanitárias, o impetrante pede, em nome de seus associados, ordem que garanta a impossibilidade de a ANVISA multar as agências marítimas por infrações sanitárias ocorridas a bordo dos navios por elas agenciados.

Porém, o mandado de segurança preventivo deve atacar atos concretos e iminentes, não se prestando impor norma de conduta à autoridade impetrada, de caráter genérico e *ad futurum*.

A via estreita do mandado de segurança não abre espaço a essa natureza "normativa", visada pelo impetrante.

Vejamos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CASOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável, mesmo a título de impetração de natureza preventiva, pretender que a autoridade coatora se abstenha de adotar entendimento em relação aos honorários, contrário ao que defende a recorrente. "Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso..." (Hely Lopes Meirelles). Recurso desprovido."

(ROMS 15943/RJ, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, DJ de 08/09/2003, página 00344)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - AGROPECUARISTAS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - RECOLHIMENTO DE ICMS - CREDITAMENTO - ALCANCE.

1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas.

2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir o direito ao creditamento do ICMS relativamente a insumos já adquiridos nas operações futuras. Possibilidade.

3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que venha a lesar o direito do impetrante, conferido ao julgado caráter normativo.

4. Recurso especial improvido." (grifei)

(RE 438.693/MT, Ministra Eliana Calmon, Julgamento 24/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. MANDAMUS NORMATIVO.

1. Mandado de segurança preventivo, no qual se pretende o reconhecimento de que "não há incidência do ICMS na importação, sob regime jurídico de comodato, de equipamentos e peças de reposição, pela impetrante, e que, em conseqüência, não pode a ilustre autoridade coatora criar embaraços à liberação dos bens", devendo ser determinada "àquela autoridade que aponha o 'visto fiscal' nos documentos de importação dos bens importados pela impetrante sob o regime de comodato, assim permitindo a liberação dos mesmos pela repartição alfandegária".

(...)

4. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

5. Outrossim, é cediço em doutrina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

6. Deveras, não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuras operações de importação, tanto mais que é jurisprudência sumulada a que assenta que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).

(...)"(grifei)

(REsp 791.421/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 11.06.2007 p. 272).

Mesmo que assim não fosse, deve ser lembrado que a Lei nº 6.437/77, art. 10, XXIII, consigna a responsabilidade dos agentes marítimos por infrações sanitárias ocorridas a bordo de navios por eles agenciados, norma que pode ser afastada pelo magistrado, quando da análise do caso concreto, e não genericamente e com efeitos indistintos a semelhantes hipóteses.

Vale dizer também que, embora não tenha ingerência administrativa e interna dos navios, incumbe ao agente marítimo fornecer ao proprietário desse as informações necessárias sobre a legislação sanitária do país, não sendo outro motivo de tantas infrações à legislação sanitária o fato de descumprir esse dever legal.

Por outro viés, o controle da higiene interna dos navios esbarra na própria questão de saúde pública, não podendo o Judiciário chancelar a alforria das agências marítimas no tocante à irresponsabilidade por infrações sanitárias ocorridas dentro de embarcações por elas agenciadas.

É interesse do Estado brasileiro punir os infratores que ingressam com navios sem as mínimas condições de higiene, comprometendo tanto a qualidade das mercadorias que serão expostas para o consumo no mercado interno, quanto a saúde dos tripulantes que por eles adentram no país.

Assim, inafastável, via mandado de segurança preventivo, o exercício legal e legítimo do poder de polícia sanitária dentro dos navios, a cargo da ANVISA, podendo ser responsabilizada, em princípio, a agência marítima de navegação. Dessa forma, com acerto, a r. sentença decidiu que o pedido corresponderia, na verdade, em obter "*ordem que lhe garanta, para o futuro e em caráter geral, a liberação das agências de navegação da possibilidade de serem multadas por infrações sanitárias de responsabilidade exclusiva dos seus representados, o que não é admitido por majoritário entendimento jurisprudencial.*" (fl.210).

Por todos esses fundamentos, **nego seguimento** à apelação, com apoio no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intímem-se e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004496-58.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.004496-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : SAMIR ARY
ADVOGADO : RENATA ARY e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em que foi proferida sentença concessiva da ordem (fls. 105/109) para que seja efetuada a inscrição no CRECI de pessoa jurídica de responsabilidade do impetrante.

O representante do Ministério Público Federal nesta instância opinou pelo provimento da remessa oficial.

É relatório. Passo a decidir.

Há na espécie violação ao Princípio da Legalidade (artigo 5º,II, CF), à liberdade de iniciativa, ao exercício da profissão e da atividade econômica (artigos 1º, IV, 5º, XIII, e 170, parágrafo único, CF, afora contrariedade ao teor das Súmulas 70, 323 e 547, do STF.

È pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir os pagamentos em pendências tributárias, além de ferir o princípio do livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, XIII da Constituição Federal.

Confira-se precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA, EM RAZÃO DE FIGURAR COMO SÓCIO-QUOTISTA DE PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM O CONSELHO. EXIGÊNCIA DA QUITAÇÃO DAS ANUIDADES EM ATRASO COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL NA EXIGÊNCIA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DA SOCIEDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA." (TRF 2, AMS 200002010340162, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 34603, Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::06/06/2005 - Página::82)

"EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL OU EMPRESARIAL. PROVA DE PAGAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO PARA COM O ENTE PÚBLICO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. Consolidado o entendimento de ser abusiva e ilegal toda e qualquer atividade que possa coactar o exercício normal de atividade profissional ou empresarial, sob pena de malferir garantias constitucionais." (TRF 4, REO 9504202381, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 08/10/1997 PÁGINA: 83352)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, na conformidade do artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002734-74.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.013731-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JORGE WUOWEY TARTUCE e outros
ADVOGADO : ROSANE ANDREA TARTUCE
APELANTE : JOSIAS MARTINS JR
: JULIO ALCIO BUZATTO JUNIOR
: KIYOSI KASSA
: ERIC DE FIGUEIREDO RICHTER
: RICHARD DE FIGUEIREDO RICHTER

: KLAUS ALBERTO RICHTER
: MARIA CAVALCANTI MARTINS
: ROSANE MARLI TARTUCE
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.02734-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de janeiro a março/91, acrescida de juros e correção monetária. A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC no mês de janeiro/91, acrescida de juros de mora e correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE, fixando, mais, honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Ainda, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do banco depositário no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Submetido o r.

"decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o BACEN, sustentando a legalidade das normas relativas aos Planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do ônus de sucumbência.

Apelam os autores, pugnando pela total procedência da ação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda unicamente quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

Observo que a matéria já não comporta decepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7ª da Lei n. 8.177/91. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90

(ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, em favor do BACEN, a cargo dos autores, mantida no mais, quanto a esse aspecto, a r. sentença.

Isto posto, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, e nego provimento à apelação dos autores, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022558-72.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022558-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENDOCLINICA DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 281/282.

Esclareça a autora seu pedido pois, no caso em espécie, é necessária a apresentação de requerimento de desistência do recurso cumulado com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em consonância com a manifestação da União às fls. 288/290, acompanhado de procuração com poderes específicos, na forma do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018975-67.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.018975-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIA NADIR BERTASSI ALEO
ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação prescrita, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando a inoccorrência da prescrição e pugnando, a final, pela total procedência do pedido inicial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42.

Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."

(STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição na espécie, vez que o presente feito foi ajuizado em 2003.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008334-08.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.008334-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA e outro

DESPACHO

Considerando que a Lei nº 11941/2009 exige a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e a procuração de fl. 30 confere poderes especiais para desistir, intime-se o apelado para a juntada de procuração com poderes específicos exigidos na referida Lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-55.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004578-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : EATON POWER QUALITY IND/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00045785520034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 438/455.

Considerando que os documentos acostados aos autos não permitem verificar a noticiada alteração na denominação da empresa, inclusive veiculando número de CNPJ diverso do informado na petição inicial, promova a apelante a regularização do feito, sob pena de desentranhamento de petição.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204906-05.1996.4.03.6100/SP
2004.03.99.030899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APELADO : LICIO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 96.02.04906-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 214: defiro o pedido de vista, por 5 (cinco) dias.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001396-93.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.001396-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APELADO : WENDEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA A RIOS DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito de transferência do curso de Zootecnia da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul na cidade de Aquidauana/MS para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS.

Alega, em síntese, ser dependente de seu genitor, servidor público estadual a serviço da Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul no município de Aquidauana, que foi redistribuído para o Instituto de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Extensão Rural com sede em Campo Grande. Quando da transferência, assevera o Impetrante já se encontrar matriculado em curso de Zootecnia da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, razão pela qual pleiteou a admissão para o mesmo curso na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Tal pedido foi indeferido sob o argumento de que a disposição da Lei nº 9.536/97 garante a transferência apenas de servidores federais. Sustenta a Impetrante, entretanto, que sua esposa, igualmente dependente de seu genitor, logrou transferência para a mesma instituição de ensino, no curso de Pedagogia, situação esta que entende ofender ao princípio constitucional da igualdade. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita e a liminar foram deferidas às fls. 21/23.

As informações foram prestadas às fls. 27/39, asseverando a autoridade impetrada que a situação do Impetrante e de sua esposa são distintas eis que a esposa do Impetrante já era aluna da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, tendo realizado apenas procedimento simples de transferência interna. Alega ainda que o Impetrante não comprovou sua condição de dependente econômico. Pugna pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença às fls. 47/50, no sentido da concessão da segurança, em homenagem ao princípio da isonomia, os servidores públicos estaduais também devem ser contemplados pela Lei nº 9.536/97.

Irresignado, apela o Impetrado, sustentando a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.536/97 aos servidores estaduais.

Assevera ainda não ter o Impetrante comprovado sua condição de dependente.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo desprovisionamento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

A transferência de alunos dependentes de servidor público federal civil ou militar, prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96 é regulamentada pela Lei nº 9.536/97. Tal dispositivo legal dispõe que a transferência de servidor público federal civil ou militar ou de seu dependente dar-se-á entre instituições congêneres (interpretação dada pelo C. STF no julgamento da ADIN nº 3324-7), restando como requisito a mudança de município ocasionada por interesse da Administração Pública. Observe-se o art. 1º da Lei nº 9536/97 transcrito a seguir:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. Contudo, restou firmado entendimento de que as disposições da Lei nº 9.536/97 estendem-se aos servidores públicos estaduais e municipais, em observância ao princípio constitucional da isonomia, consoante arestos que colaciono a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

(...)

8. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.

(...)

10. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229, da Magna Carta de 1988. 11. Os referidos dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade. 12. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais. 13. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. 14. Precedentes desta Casa Julgadora. 15 Agravo regimental não provido. (AGA 200300455181, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. I - A Lei 9.536/97 assegura ao servidor público federal estudante, civil ou militar, o direito de pleitear a continuidade de seus estudos em instituição de ensino do local de seu novo domicílio, sempre que a mudança for motivada por remoção ou transferência de ofício, por interesse da Administração.

II - A jurisprudência, calcada no princípio da isonomia, acatou a tese de que o direito de transferência de estabelecimento de ensino, nas hipóteses previstas pela legislação, para os funcionários públicos federais é extensivo aos funcionários públicos estaduais e também municipais.

III - A situação fática gerada pela liminar, concedida para autorizar a transferência de funcionário público estadual matriculado em curso de direito para outro estabelecimento de ensino, em 1999, resta consolidada, encontrando-se muito provavelmente formado o impetrante ou prestes a colar grau. IV - Consolidada a situação pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença de concessão de segurança. V - Remessa oficial improvida. (REOMS 197397, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, Quarta Turma, DJU de 09/04/2008, p. 816).

Na hipótese dos autos, o Impetrante cumpriu os requisitos para ter seu direito de transferência assegurado, pois comprovou sua condição de dependente econômico (fls. 14), ter sido a redistribuição do cargo de seu genitor efetuada no interesse da Administração Pública (fls. 16) bem como ser aluno de instituição de ensino igualmente da rede pública, não subsistindo qualquer obstáculo para que o Impetrado defira seu pleito de transferência, nos termos da legislação e jurisprudência acima explanadas.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, admitindo-se a transferência de dependente de servidor público estadual nos termos da Lei nº 9.536/97. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008039-58.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008039-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO

ADVOGADO : ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO e outro

APELADO : Universidade Presbiteriana Mackenzie

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de matricular-se no curso de Direito, período noturno, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Alega, em síntese, ter se inscrito no processo seletivo da instituição de ensino, logrando alcançar a 522ª colocação.

Contudo, seu nome não constou em nenhuma das listas de convocação, embora o 960º colocado tenha sido chamado. A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas às fls. 34/44, asseverando a autoridade que a forma de admissão bem como o número de vagas de cada curso são de competência da universidade, em consonância com o princípio da autonomia universitária. Sustenta ainda ter convocado apenas até o vestibulando posicionado em 444º lugar, não tendo o Impetrante, por conseguinte, logrado classificação suficiente para ser chamado.

A liminar foi indeferida às fls. 138/140.

Sobreveio sentença (fls 154/156), no sentido da denegação da segurança, pois não restou comprovada a existência de irregularidades nos atos da instituição de ensino.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando ter direito líquido e certo a uma vaga no curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie uma vez que candidatos com nota inferior foram convocados em detrimento do Impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovemento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Compete a instituição de ensino elaborar exames de admissão aos seus cursos, bem como estabelecer número de vagas e regras do processo seletivo em prol do adequado desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa. Outrossim, não é função do Poder Judiciário determinar que sejam os critérios do processo seletivo de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos às vagas dos cursos de graduação. Tampouco compete ao Judiciário avaliar qual o número de vagas adequado ou ainda como devem ser feitas as convocações dos vestibulandos.

No mesmo passo, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

No caso dos autos, o Impetrante alcançou a colocação nº 522, porém, o curso almejado dispunha somente de 250 vagas. Ainda que tenham ocorrido desistências e remanejamentos, o último candidato a ser convocado ocupava a posição de 444º, distante da colocação do Impetrante que, portanto, não logrou ser aprovado com nota suficiente para ser chamado, conforme critérios do processo seletivo amplamente divulgados pela instituição de ensino e com os quais concordou o Impetrante quando da efetuação de sua inscrição.

Por fim, o Impetrante deixou de acostar aos autos quaisquer provas de que candidato em posição inferior tenha sido convocado, causando-lhe grave prejuízo. Impende salientar que o mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. Os exíguos documentos que acompanham os presentes autos são insuficientes para comprovar qualquer irregularidade cometida pela universidade, razão pela qual não se vislumbra em favor do Impetrante o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação, ante a autonomia didático-administrativa concedida pela Constituição Federal às instituições de ensino para dispor a respeito do processo seletivo e do número de vagas de seus cursos.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-71.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.001273-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ARTUR RIBEIRO GUDWIN
ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA e outro
APELADO : Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o Impetrante pretende seja-lhe assegurado o direito de obter certificado de conclusão do curso de especialização em Direito Processual Civil e o respectivo histórico escolar, ministrado pela Universidade São Francisco.

Sustenta, em síntese, que está inadimplente perante o Impetrado, entretanto, o Impetrado não poderia reter documentos do Impetrante eis que a Lei nº 9.870/99 veda a aplicação de sanções pedagógicas motivada por inadimplência. A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 81/82, para determinar a expedição apenas de certidões que informem a situação acadêmica do Impetrante.

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual obteve liminar para expedição do certificado de conclusão e do histórico escolar.

Às fls. 101/107, o Impetrado prestou informações, asseverando a impossibilidade de expedir documentos que atestem a conclusão de curso de especialização em razão do não pagamento de 07 parcelas, que tem ocasionado grave prejuízo à instituição de ensino.

Sobreveio sentença (fls. 140/143), no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois a liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento é satisfativa acarretando na perda do objeto da ação.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando que o julgamento sem mérito afasta os efeitos da liminar concedida, desobrigando o Impetrado em relação à validade da emissão dos documentos pretendidos. Pugna assim pela concessão da segurança, confirmando a liminar do Agravo de Instrumento.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão da liminar não é suficiente para garantir o direito do Impetrante. Outrossim, os efeitos de liminar concedida cessam quando do julgamento da lide, inclusive nos casos de julgamento sem mérito. O direito que precariamente fora obtido pelo Impetrante necessita de confirmação por decisão com julgamento do mérito. Neste passo, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL E TÉCNICO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PERDA DO OBJETO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INSTABILIDADE DA NOMEAÇÃO. PRECARIIDADE DA DECISÃO JUDICIAL EMERGENCIAL. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3o. DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A nomeação da recorrente em razão do deferimento da medida liminar, que permitiu a sua participação no Curso de Formação, no qual logrou aprovação em 1o. lugar, não revela a superveniente falta de interesse de agir, haja vista que a ação mandamental não se exaure com a decisão precária, nem o decurso do tempo é causa extintiva do direito vindicado. 2. No caso, somente se poderia considerar perecido o objeto se a Administração, por ato geral, tivesse extinguido a causa da impetração, a dizer, caso tivesse declarado a nulidade em abstrato do ato que excluiu a recorrente do certame (exame psicotécnico), de modo a cessar todos os seus efeitos. 3. O mérito deve ser examinado, após a cognição exauriente, para conferir estabilidade e definitividade ao direito invocado, em caso de concessão da segurança, ou para restabelecer o status quo ante, na hipótese de indeferimento do pedido. A ausência de declaração formal da nulidade do psicoteste, torna instável e precária a situação jurídica da recorrente, que pode vir a ser exonerada e ter de recorrer, novamente, ao Judiciário. 4. Por se tratar de Mandado de Segurança, cujo deslinde pressupõe a existência de prova pré-constituída, cabível a

aplicação do disposto no art. 515, § 3o. do CPC, que permite ao Tribunal manifestar-se desde logo acerca da questão de fundo da lide quando exclusivamente de direito ou, se de fato, não houver necessidade de produção de novas provas. (...)

6. Recurso Ordinário provido para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a ora Recorrente e, desde já, conceder-lhe a segurança da mesma forma como deferida aos demais impetrantes. (ROMS 200802865160, Rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 15/06/2009).

Com efeito, a expedição dos documentos pretendidos pelo Impetrante somente ocorreu em razão da liminar concedida em Agravo de Instrumento, por conseguinte, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, não obstante o cumprimento da liminar, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos. Afastada assim, a extinção do feito nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito, em consonância com a disposição do art. 515, §3º, também do CPC.

Regula a questão em testilha o dispositivo reproduzido abaixo, constante da Lei nº 9.870/99:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente." (com grifos)

Com efeito, verifica-se no presente caso que o Impetrante já completou o curso de especialização em Direito Processual Civil. Descabida, destarte, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, em que pese ter ocorrido inadimplência, devendo a satisfação do alegado débito ser buscada pelas vias próprias.

A mora no pagamento de dívidas após a conclusão do curso deve-se aplicar o artigo 6º, caput, da lei nº 9.870/99, ficando o Impetrado proibido de efetuar sanções de natureza pedagógica, inclusive a retenção de certificado de conclusão dos Impetrantes como meio de compeli-los à quitação do *quantum debeatur*.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que se adequa à espécie: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar a questão da instrução probatória no mandado de segurança e tendo sido estes rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - A análise da ofensa ao artigo 6º da Lei nº 9.870/99, que permite a instituição de ensino aplicar penalidades pedagógicas, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias, esbarra no óbice da Súmula nº 07/STJ. Isso porque não consta do acórdão recorrido o período da inadimplência e o tema atinente a tal comprovação demandaria a análise dos fatos e provas carreados aos autos.

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

IV - Para se afastar a condenação em litigância de má-fé, haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, exatamente para aferir se houve a litigância de má-fé revelada pelo aresto recorrido, sendo certo que tal desiderato é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ. V - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302394834, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2004)

Desta forma, é cabível ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades não se apresenta de forma absoluta, de modo a engendrar lesões a direitos individuais e sociais. Revela-se, desta maneira, inequívoca a submissão dos estabelecimentos privados de ensino a um regime jurídico em

que as normas de ordem pública preponderam, em prol da defesa do interesse maior da coletividade, ora espelhado na Lei nº 9.870/99.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para conceder a segurança, confirmando a liminar obtida em sede de Agravo de Instrumento, pois ilegal a retenção de documentos por instituição de ensino motivada por inadimplência do aluno, reformando a r. sentença para extinguir o processo por outro fundamento, qual seja, art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000529-46.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000529-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : ETIENE ROSSI DE AGUIAR DA ROSA
ADVOGADO : LAERCIO JESUS LEITE e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de transferência do curso de Enfermagem da Universidade Luterana do Brasil na cidade de Canoas/RS para a Universidade Federal de São Carlos em São Carlos/SP.

Alega, em síntese, ser cônjuge de servidor público militar a serviço da Academia da Força Aérea Brasileira, transferido do município de Canoas/RS para a cidade de Pirassununga/SP. Quando da transferência, assevera a Impetrante já se encontrar matriculada em curso de Enfermagem da Universidade Luterana do Brasil, razão pela qual pleiteou a admissão para o 2º ano do mesmo curso na Universidade Federal de São Carlos. Tal pedido foi indeferido sob o argumento de que a Lei nº 8.112/90 garante a transferência apenas entre duas instituições de ensino de rede pública ou entre duas universidades particulares. Sustenta a Impetrante, entretanto, que a Lei nº 9536/97 dispõe a respeito de transferência *ex officio* entre instituições de ensino, independentemente da sua natureza. A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida às fls. 50/52.

As informações foram prestadas às fls. 60/67, noticiando a autoridade Impetrada que tomara as providências necessárias para cumprimento integral da liminar. Assevera ainda que a Procuradoria Jurídica da instituição de ensino emitiu parecer de revisão da decisão administrativa da universidade de forma favorável ao pleito da Impetrante. Reitera que se abstém de interpor quaisquer recursos de decisão que conceda a liminar ou a segurança, pugnando, assim, pela extinção do feito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Sobreveio sentença às fls. 75/77, no sentido da concessão da segurança, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo Impetrado.

Às fls. 87/88, a Impetrante apresentou pedido de desistência em razão das dificuldades encontradas para locomover-se até a cidade onde o curso é ministrado. O MM. Juízo *a quo* julgou o pleito prejudicado ante a prolação da sentença de fls. 75/77.

Não houve interposição de recurso, os autos subiram a este E. Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório. DECIDO.

A transferência de alunos dependentes de servidor público civil ou militar, prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96 é regulamentada pela Lei nº 9536/97. Tal dispositivo legal dispõe que a transferência de servidor público federal civil ou militar ou de seu dependente dar-se-á independentemente da natureza da instituição de ensino originária, restando como requisito a mudança de município ocasionada por interesse da Administração Pública. Observe-se o art. 1º da Lei nº 9536/97 transcrito a seguir:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e

independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324-7, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da garantia de transferência de aluno, a despeito do sistema da instituição de ensino, consoante aresto que colaciono a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. *É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (ADI 3324, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 p. 05).*

De outra parte, de rigor a flexibilização de tal interpretação na medida em que a análise do caso concreto apresenta, em muitas hipóteses, situações em que a estrita aplicação da regra implica prejuízos aos dependentes de servidor público transferido por conveniência da Administração. Outrossim, diversos cursos ministrados por universidade particular nos municípios de origem não encontram equivalência em instituição de ensino da mesma natureza nas cidades receptoras, restando somente os cursos oferecidos por instituição de ensino da rede pública como opção aos alunos que desejam continuar seus estudos.

Neste passo tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores, em especial esta E. Corte, consoante os julgados que transcrevo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE UNIVERSIDADE - LEI N. 9.537/97 - INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE - LEI 8.112/90 - POSSIBILIDADE. *1. Já restou consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento pelos Tribunais Regionais, a possibilidade de a transferência compulsória ser estendida aos servidores públicos estaduais e municipais. 2. Também restou assegurado esse mesmo direito a dependente do servidor, visando, precipuamente, os princípios dos artigos 205, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que traduzem a máxima da proteção à família e à educação, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão. 3. De se observar que o artigo 99 da Lei n. 8.112/90, que trata da disciplina jurídica a ser observada quanto ao servidor público federal - e aqui aplicada extensivamente ao servidor público estadual para o quanto interessa -, prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino, ou seja, somente se permite a transferência de universidade privada para universidade privada e de pública para pública. 4. E nesse sentido decidiu o Colendo STF ao julgar procedente a ADIN n. 3324-7/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, assentando que "dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei n. 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator". 5. Excepcionalidade admitida quando inexistente instituição congênera no local para o qual transferido o servidor, ou, se existindo, não abarque curso idêntico ao qual encontra-se o estudante matriculado. 6. Apelação provida. (AMS 293509, Rel Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU de 05/03/2008, p. 361)*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (MILITAR) PARA INSTITUIÇÃO NÃO CONGÊNERE. ARTIGO 1º DA LEI 9536/97. IMPOSSIBILIDADE. *ADin nº 3324-7/DF. 1. Em ação direta de inconstitucionalidade, já decidiu o STF que a transferência a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.536/97 deve se dar entre instituições congêneras, ou seja, de particular para particular ou de pública para pública. 2. A regra somente poderia ser excepcionada em não havendo instituição congênera na localidade para a qual o servidor foi transferido, o que, como visto, não é o caso do impetrante. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 269522, Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU de 05/02/2007 p. 396)*

No caso dos autos, o próprio Impetrado noticiou a inexistência de curso superior de Enfermagem no município de Pirassununga/SP, seja universidade particular, seja pública. Ademais, restou comprovada pela Impetrante a condição de cônjuge de servidor público militar transferido em consonância com os interesses da Administração, razão pela qual se admite a transferência da Impetrante para instituição de ensino não congênera.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial, admitindo-se a transferência de cônjuge de servidor público para instituição de ensino pública quando não houver curso equivalente oferecido por universidade particular na localidade de destino.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049301-33.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.049301-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : ILANE DIAS MENDES
No. ORIG. : 00493013320044036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 571,54 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028595-14.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.028595-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.09.09141-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 48/49.

Concedo o prazo de quinze (15) dias para a regularizar a representação processual (CPC, artigo 37).

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00031 CAUTELAR INOMINADA Nº 0040238-66.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.040238-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

REQUERENTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
REQUERIDO : VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO
: KAREN APARECIDA CRUZ
: FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA
No. ORIG. : 2001.61.00.022203-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação de fl. 634, verifico que a Dra. Karen Aparecida Cruz - OAB/SP 96.682 não possui poderes para representar o requerido nos presentes autos.

Desta forma, intime-se o requerido para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado na petição protocolo 2010/003539.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00032 CAUTELAR INOMINADA Nº 0064467-90.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2005.61.20.000630-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

- a. Reconsidero a r. decisão de fls. 175, prejudicado o agravo regimental de fls. 178/179.
- b. Trata-se de medida cautelar originária requerida para suspender a exigibilidade de tributo, enquanto pendente de julgamento a ação principal.
- c. É uma síntese do necessário.
 1. A suspensão da exigibilidade é questão que diz respeito aos efeitos da apelação interposta no feito principal.
 2. A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).
 3. É incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).
 4. O entendimento jurisprudencial no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. HONORÁRIOS.

1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.

2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários".

(AgRg no REsp 845877/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 523, § 4º E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTERPRETAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido".

(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151).

5. É vedado o uso de medida cautelar como sucedâneo recursal:

"MEDIDA CAUTELAR - SUCEDÂNEO RECURSAL.

A medida cautelar não pode ser tida como sucedâneo recursal, eis que se presta somente a resguardar a eficácia do processo, desde que atendidos seus pressupostos, não podendo implicar supressão de recurso. Agravo improvido".

(AgRg na MC 6.495/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003 p. 267).

6. Indefiro a petição inicial.

7. Publique-se e intime-se.

8. Após, arquivem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020890-47.1995.4.03.6100/SP
2005.03.99.020950-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : ANTONIO COLELLA e outros

ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : BANCO BCN S/A

ADVOGADO : MARCUS BATISTA DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.20890-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o substabelecente RENATO TORINO, sem qualquer qualificação no documento de fl. 601, não possui poderes nos presentes autos.

Desta forma, apresente o apelado BANCO ABN AMRO REAL S/A substabelecimento no original no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição protocolo 2010/003792.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005515-63.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.005515-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : IDEM RODRIGUES SALAZAR

ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 509:

Dê-se ciência a Parte A.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010138-64.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010138-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DANILO CESAR BARONI e outros
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
: SERGIO ELIAS AUN
: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Ante a informação de fl. 107, verifico que o Dr. Sérgio Elias Aun - OAB/SP 96.682 não possui poderes para representar o apelante nos presentes autos. Por consequência, todos os advogados substabelecidos à fl. 106, inclusive o subscritor dos embargos de declaração protocolo 2010/009545.

Desta forma, intime-se o apelante para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018129-91.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018129-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ABIUD SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CECILIA LEMOS NOZIMA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00181299120054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subseqüentes, acrescida de juros e correção monetária. A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, divididos igualmente entre os co-réus, suspensa sua execução enquanto o autor for beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Irresignado, apela o autor, pugnando pela total procedência da ação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva exclusiva do BACEN com relação aos ativos que lhe foram transferidos. Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso sem provimento."
(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.
2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.
3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.
4. Recurso especial provido."
(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."
(STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição na espécie, vez que o presente feito foi ajuizado em 2005.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-34.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.002185-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : TATIANE DE PAULA SOUZA

ADVOGADO : PRISCILA DENISE DALTRINI (Int.Pessoal)

APELADO : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no curso de Matemática da Universidade São Francisco para o 1º semestre de 2005.

Sustenta, em síntese, ter efetuado o trancamento do curso em março de 2004, por motivos de ordem pessoal. Ao intentar retomar os estudos, teve seu pedido de matrícula negado, em razão da perda de vínculo entre a instituição de ensino e a Impetrante em virtude do cancelamento da matrícula. Alega ainda que o regimento interno da universidade prevê o cancelamento apenas nos casos em que for pleiteado o trancamento por mais de duas vezes consecutivas. A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas às fls. 68/76, asseverando a autoridade que o regimento interno aventado pela Impetrante encontra-se revogado por novo regimento interno aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 2003, no qual consta que o trancamento de matrícula tem validade somente até o final do semestre, implicando o cancelamento da matrícula em hipótese de não renovação no prazo estipulado. Sustenta ainda a autonomia da universidade para estabelecer prazos e cronogramas. Pugna pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida às fls 153/154.

Sobreveio sentença, no sentido da denegação da segurança pois os alunos devem se submeter as determinações do regimento interno da instituição de ensino, observando-se a autonomia didático-científica da universidade.

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando ter direito à renovação de matrícula por não estar inadimplente, nos termos da Lei nº 9.870/99.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Compete a instituição de ensino elaborar cronograma acadêmico, bem como o estabelecer regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa.

Note-se que o regulamento geral da universidade encontra-se regularmente aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, constando em seu art. 42, §3º que o trancamento da matrícula deve ser renovado ao final do semestre, caso isto não ocorra, perde-se o vínculo com a instituição de ensino. Saliente-se que tal disposição fora alterada em dezembro de 2003 e a Impetrante efetuou seu pedido de trancamento em março de 2004, não podendo, por conseguinte, alegar desconhecimento do prazo estipulado, razão pela qual não se vislumbra em seu favor o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a r. sentença de denegação de segurança, pois a determinação de prazos para trancamento de matrícula e sua renovação é de competência da instituição de ensino.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-90.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.002233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : AGROWAY COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00022339020054036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 1915: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-84.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006385-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : PAULO MONTEIRO PICCOLO
ADVOGADO : MARICLEUSA SOUZA COTRIM e outro
APELADO : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe reconhecido o direito de obter a transferência do curso de Direito da Universidade Paulista, com a devida expedição dos documentos necessários.

Alega, em síntese, ter frequentado todas as aulas bem como realizado as necessárias avaliações para ser aprovado até o 4º ano do curso de Direito, contudo, em virtude de dificuldades financeiras, está inadimplente perante o Impetrado.

Sustenta ainda ter a instituição de ensino vetado a liberação de quaisquer documentos, provas e atestados para alunos em inadimplência.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (fls. 45/56), a autoridade coatora afirmou que a Impetrante, tendo cursado a faculdade de Direito até o final do 1º semestre de 2003, teve seu pedido de rematrícula para o 1º semestre de 2004 negado em razão de inadimplência. Dessa forma, as aulas frequentadas e as provas realizadas entre janeiro de 2004 e junho de 2005 foram irregulares. Assevera, ademais, que os documentos referentes ao período em que o Impetrante esteve regularmente matriculado estão à disposição na Secretaria da instituição de ensino. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença (fls. 150/157), no sentido da denegação da segurança, ante a ausência de violação a direito líquido e certo.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando ter o Impetrado permitido aos alunos inadimplentes que frequentassem as aulas e realizassem todos os atos atinentes à condição de estudante daquela instituição de ensino, restando configurado, portanto, o direito líquido e certo a ser protegido. Assevera que tentou realizar acordo para quitação das parcelas em mora, entretanto, a universidade teria sido intransigente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo provimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Para que seja apreciado o direito do Impetrante de obter a documentação necessária para transferência de instituição de ensino, de rigor a prévia verificação do direito anterior ao mesmo, compreendendo regulares aprovações e rematrículas.

O próprio Impetrante reconhece estar inadimplente perante o Impetrado, a partir de agosto de 2004. A universidade, contudo, informou que a partir do 1º semestre de 2004, que alega o Impetrante ter cursado, já não foi efetivada a necessária rematrícula, tendo se iniciado a inadimplência em agosto de 2003. Olvidar este fato seria ratificar a prática de frequência irregular havida naquele período.

Note-se que o E. STF manifestou-se pela não obrigatoriedade da instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como decisão do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, além do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal espelhado na ADIn nº 1.081-6, acima mencionada, em recente julgado o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, ministro-relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Outrossim, o mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória, não tendo o impetrante logrado comprovar ter sido efetuada sua rematrícula no 1º semestre de 2004. Desta forma, ausente o direito líquido e certo pugnado pela Impetrante, ainda que fossem bastantes os documentos apresentados nos autos, o que incoorre, em razão de não ter o mesmo se matriculado regularmente no 1º semestre de 2004 na instituição de ensino superior. Impende salientar a ausência de obrigação da instituição de ensino de expedir documentos de transferência de universidade para aluno durante o período em que este perdeu o vínculo com a instituição nos termos regimentais.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, para determinar que a instituição de ensino forneça à Impetrante documentos de transferência escolar relativos ao período em que o aluno esteve regularmente matriculada, desobrigando-a quanto ao período em que isto não ocorreu por ausência de rematrícula.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006518-29.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006518-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
APELADO : ANGELICA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : MARICLEUSA SOUZA COTRIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe reconhecido o direito de obter a transferência do curso de Direito da Universidade Paulista, com a devida expedição dos documentos necessários.

Alega, em síntese, ter frequentado todas as aulas bem como realizado as necessárias avaliações para ser aprovada até o 5º ano do curso de Direito, contudo, em virtude de dificuldades financeiras, está inadimplente perante o Impetrado. Sustenta ainda ter a instituição de ensino vetado a liberação de quaisquer documentos, provas e atestados para alunos em inadimplência.

A liminar foi deferida às fls. 29/31.

Nas informações prestadas (fls.34/37), a autoridade coatora afirmou que a Impetrante, tendo cursado a faculdade de Direito até o final do 1º semestre de 2001, teve seu pedido de rematrícula para o 1º semestre de 2002 negado em razão de inadimplência. Dessa forma, as aulas frequentadas e as provas realizadas entre janeiro de 2002 e junho de 2005 foram irregulares. Assevera, ademais, não ter a Impetrante efetuado qualquer solicitação de documentos para o período em que esteve regularmente matriculada, os quais não seriam negados caso fossem efetivamente requisitados. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença (fls. 59/61), no sentido da concessão da segurança, determinando ao Impetrado que expeça toda a documentação necessária para a transferência da Impetrante.

Inconformado, apela o Impetrado, sustentando a inexistência de vínculo entre a instituição de ensino e a Impetrante, razão pela qual não há como confeccionar documentos referentes a histórico escolar, provas e palestras de aluno não regularmente matriculado. Alega ainda a possibilidade de recusar a matrícula de aluno inadimplente nos termos da Lei nº 9870/99.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovemento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Para que seja apreciado o direito da Impetrante de obter a documentação necessária para transferência de instituição de ensino, de rigor a prévia verificação do direito anterior ao mesmo, compreendendo regulares aprovações e rematrículas. O próprio Impetrante reconhece estar inadimplente perante o Impetrado, sem especificar as datas. A universidade, entretanto, informou que a partir do 1º semestre de 2002, que alega o Impetrante ter cursado, já não foi efetivada a necessária rematrícula. Olvidar este fato seria ratificar a prática de frequência irregular havida naquele período. Note-se que o E. STF manifestou-se pela não obrigatoriedade da instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIn nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como decisão do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, além do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal espelhado na ADIn nº 1.081-6, acima mencionada, em recente julgado o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, ministro-relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Outrossim, o mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória, não tendo o impetrante logrado comprovar ter sido efetuada sua rematrícula no 1º semestre de 2002. Desta forma, ausente o direito líquido e certo pugnado pela Impetrante, ainda que fossem bastantes os documentos apresentados nos autos, o que inócorre, em razão de não ter o mesmo se matriculado regularmente no 1º semestre de 2002 na instituição de ensino superior. Impende salientar a ausência de obrigação da instituição de ensino de expedir documentos de transferência de universidade para aluno durante o período em que este perdeu o vínculo com a instituição nos termos regimentais. Nos exatos termos acima expostos, cabível o decreto de improcedência do presente recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, para determinar que a instituição de ensino forneça à Impetrante documentos de transferência escolar relativos ao período em que a aluna esteve regularmente matriculada, desobrigando-a quanto ao período em que isto não ocorreu por ausência de rematrícula.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006458-50.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.006458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 263/264 e 267/268:

"Res inter alios".

A matéria posta é estranha a lide.

Intime-se o representante legal da Apelante a regularizar a representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC.

P. Intimando-se os dois advogados.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003413-17.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 232/242:

Defiro a juntada da documentação, por amostragem (um volume). Conclusos, após, para apreciação dos Embargos Declaratórios opostos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-76.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.000355-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : LUCIANA DANTAS BEBBER
ADVOGADO : PATRICIA DANTAS BEBBER e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no curso de Odontologia da Universidade São Francisco para o ano letivo de 2005.

Sustenta, em síntese, já ter quitado com seus débitos perante o Impetrado. Alega que programou o pagamento da matrícula para o 7º semestre do curso de Odontologia, entretanto devido a problema operacional do Banco, o boleto não foi efetivamente pago na data de vencimento. A Impetrante só tomou conhecimento de que sua matrícula não fora realizada por falta de pagamento após o início das aulas. Assevera ainda que intentou realizar acordo com a instituição de ensino, sem sucesso. A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas às fls. 33/43, asseverando a autoridade que a matrícula foi pleiteada extemporaneamente, desobedecendo ao disposto em regimento interno, amplamente divulgado pela universidade. Alega ainda que além da data final do prazo, foram estipuladas diversas datas para recebimento de matrículas feitas a destempo, nenhuma delas observadas pela Impetrante. Por fim, sustenta que a Impetrante estava ciente de seu pleito a destempo, pugnando pela denegação da segurança.

Às fls. 113/114, foi indeferida a liminar.

Sobreveio sentença (fls. 123/125), no sentido da denegação da segurança pois não apurado ato ilegal do Impetrado.

Inconformado, apela o Ministério Público Federal, sustentando não ter sido a Impetrante negligente em relação a sua matrícula, mas vítima de erros burocráticos do banco.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovemento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Compete a instituição de ensino elaborar cronograma acadêmico, bem como o estabelecer regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)

Observe-se que a jurisprudência deste E. Tribunal corrobora este entendimento, conforme aresto colacionado a seguir: **MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A SUA INTERVENÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE SEGUNDA INSTÂNCIA PELO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

VI - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. VIII - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. O impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. IX - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200661000120318, Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 667).

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa.

Note-se que a instituição de ensino não efetivou a rematrícula da Impetrante em razão de não pagamento da primeira parcela da semestralidade, requisito essencial para aperfeiçoamento da matrícula, conforme manual de orientação de matrícula disponibilizado pela instituição de ensino. A universidade ainda estendeu o prazo para rematrícula para a data de 31 de janeiro de 2005, por conseguinte, a Impetrante teve do dia 05 de janeiro até a referida data para regularizar sua situação, porém, ficou inerte.

A própria Impetrante pleiteou matrícula fora do prazo em 25 de fevereiro de 2002, consoante se observa às fls. 19, razão pela qual não se vislumbra em seu favor o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a r. sentença, ante a ausência de direito líquido e certo pois a determinação de prazo para matrícula é de competência da instituição de ensino.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-33.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.001620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARIA ROSA CRUZ
No. ORIG. : 00016203320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 413,69 (quatrocentos e treze reais e sessenta e nove centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084088-39.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.084088-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JEFERSON TALEL HADDAD ARARAQUARA -ME
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2006.61.20.004041-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFERSON TALEL HADDAD ARARAQUARA-ME contra decisão que declarou a incompetência do Juízo para julgar e processar o feito, determinando que sejam os autos remetidos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Conforme noticiado às fls. 69/70, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intímese.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0203316-27.1995.4.03.6100/SP

2006.03.99.047098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : LUCIA FRANCO MITIDIERO e outros
: MARIA PIRES FRANCO
: NELSON ANTONIO NISTAL
: LUCIANA REGINA NISTAL incapaz
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.03316-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, acrescida de juros e correção monetária, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o BACEN, sustentando a legalidade das normas relativas aos planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do ônus de sucumbência.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados de março de 1990 até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7º da Lei n. 8.177/91. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRSP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em favor do BACEN.

Isto posto, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003478-29.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.003478-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : GLAUCO ANDRE MACHADO
ADVOGADO : AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito de obter a validação, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de seu diploma de graduação efetuada em universidade estrangeira.

Sustenta, em síntese, ter concluído o curso de graduação em Medicina, ministrado pelo Instituto Universitario de Ciencias de la Salud - Fundación H. A. Barceló, na Argentina, em razão do que lhe foi conferido o respectivo diploma. Afirma que nos termos da Resolução CNE/CES nº 1 de 2002 os diplomas de conclusão de cursos de graduação, obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Determina ainda que seja aberto imediatamente procedimento de validação quando da realização do pleito, com prazo de 6 meses. A instituição de ensino, contudo, instaurou, por meio de edital, procedimento de validação de diploma em afronta ao disposto na referida Resolução, ao exigir a apresentação de documentos distintos daqueles determinados pela Resolução bem como a aprovação em prova seletiva. Pleiteia o Impetrante, por conseguinte, pela anulação dos editais nº 12 e 21 de 2005 e pelo recebimento dos documentos para início do processo de validação do diploma nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Educação. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 84/88, para determinar que a autoridade receba os documentos necessários para a validação do diploma, dispensada a realização de prova de caráter eliminatório.

Às fls. 95/105, o Impetrado prestou informações alegando ter o Impetrante concordado com as regras dos referidos editais quando de sua inscrição. Assevera ainda que na prova seletiva o Impetrante não obteve classificação satisfatória e suficiente para classificar-se entre os 26 primeiros que teriam seus diplomas avaliados. Sustenta a possibilidade da instituição de ensino estabelecer os critérios de avaliação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dentre eles a determinação de calendário e provas específicas para a efetiva validação. Notícia, ademais, que a exigência de prova de pré-seleção advém de convênio firmado entre o Ministério Público Federal e o Conselho Regional de Medicina, com vistas a tornar a validação de diploma mais criteriosa. Pleiteia, por fim, a denegação da segurança. Sobreveio sentença (fls. 249/258), no sentido da concessão parcial da segurança, pois a instituição de ensino não teria discricionariedade para decidir a respeito das condições de validação do diploma oriundo de universidade estrangeira. Foi determinado o recebimento dos documentos para revalidação do diploma com o intuito de dar início ao procedimento no prazo de 06 meses.

Inconformado, apela o Impetrado, sustentando a autonomia concedida às universidades públicas para decidir a operacionalização dos processos de validação. Atesta ainda que houve uma sobrecarga da instituição, ante os diversos pedidos de validação de diploma, interferindo no regular desenvolvimento das atividades atinentes à graduação da própria Universidade. Assevera, ademais, que o Impetrante, quando se inscreveu no edital objeto do presente mandado não apresentou quaisquer objeções às regras estabelecidas, insurgindo-se apenas após ter sido reprovado no exame seletivo.

Às fls. 298, noticiou o Impetrado a ausência de manifestação do Impetrante que deixou de apresentar os documentos para início do processo de validação do diploma.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas.

No mérito, busca o Impetrante a validação de seu diploma de pós-graduação, obtido no estrangeiro, pela UFMS. A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos, cabe à instituição de ensino em função da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos a validação de diploma de curso concluído no exterior, para que então possam adequadamente exercer com a almejada graduação tão digna profissão, à ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do Impetrante, pois consiste em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente ao Impetrado.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo o Impetrante tacitamente concordado com as aludidas exigências eis que se inscreveu no processo seletivo, além de ter tentado realizar a prova contra a qual se insurge no presente feito, saliente-se, após a sua reprovação. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, demanda maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. A instituição de ensino assim procede, por conseguinte, devido a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando maior rigidez no processo de avaliação dos alunos com formação em instituições estrangeiras. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme arestos que colaciono a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS - PRAZO REGULAMENTAR INTERNO - PROVA PREAMBULAR - ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 2. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades a elaboração e reforma de seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. **O agravado, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Ao eleger a UFMS, aceitou o agravado as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.** 4. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pelo ora recorrente. 5. **Agravo de instrumento provido.** (AI - 283851, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 de 07/04/2010, p. 150).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. 1. O art. 48, § 2º, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. A impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada. 4. **Ao elegê-la, aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.** 5. Não há na Lei n.º 9.394/96

vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. (AMS - 265467, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Piero, Quarta Turma, DJF3 de26/08/2010, p. 854).

Com efeito, inexistindo a possibilidade do Judiciário reapreciar a questão ora trazida pelo Impetrante, em razão da discricionariedade que é respaldada nas normas, inclusive constitucionais, incidentes na espécie, é de rigor proceder-se ao decreto de procedência do presente recurso e da remessa oficial.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a r. sentença, denegando a segurança pleiteada, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008778-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008778-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : MARCOS ANTONIO PITOL
ADVOGADO : APARECIDO AMORINA e outro
APELANTE : FACULDADE INTEGRAL CANTAREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de Agronomia da Faculdade Integral Cantareira para o 1º semestre de 2006.

Sustenta, em síntese, que estava inadimplente perante o Impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades de 2005, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Não obstante ter quitado os débitos referentes ao 2º semestre de 2005, alega ter sido impedido de efetuar sua matrícula em razão de débito remanescente relativo ao 1º semestre de 2005, o qual a instituição de ensino estaria negando-se a negociar, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. Pleiteia ainda pelo abono das faltas computadas até a data da efetivação da matrícula, o direito de parcelar seu débito em 12 vezes e, por fim, a designação de datas e horários para aplicação de provas substitutivas. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 22/25, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos enquanto a liminar foi parcialmente deferida apenas para determinar a matrícula do Impetrante, restando assegurada a prática de todos os atos inerentes à condição de aluno.

O Impetrado deixou de apresentar as informações em tempo hábil.

Sobreveio sentença (fls. 126/132), no sentido da concessão parcial da segurança apenas para que seja efetuada a matrícula do Impetrante.

Inconformado, apela o Impetrado, sustentando não estar assegurada a matrícula de inadimplentes, consoante disposição da Lei nº 9.870/99. Notícia ainda que o Impetrante deixou de pagar as mensalidades referentes a dezembro de 2004, janeiro a junho de 2005 e janeiro a junho de 2006, sendo este período em que obteve a matrícula graças a liminar deferida no presente feito.

Igualmente irrisignado, o Impetrante manejou recurso adesivo, asseverando que o abono de faltas é essencial para a eficácia da concessão da segurança tendo em vista que a simples matrícula não lhe garantiu aprovação no semestre em questão em razão do alto número de faltas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação do Impetrado para denegar a segurança.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

No caso dos autos, o Impetrante está inadimplente perante o Impetrado desde dezembro de 2004, por conseguinte, a instituição de ensino não está obrigada a aceitar sua matrícula para o semestre subsequente, nos termos acima explanados.

Ante a impossibilidade de garantir a matrícula de alunos inadimplentes, resta prejudicado o recurso adesivo do Impetrante, no qual se pleiteia o abono de faltas.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Impetrado, para reformar a r. sentença, denegando a segurança ante a não obrigatoriedade de matrícula de alunos inadimplentes, restando **prejudicado** o recurso adesivo do Impetrante.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-18.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.001038-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro

APELADO : CARLOS ROBERTO ALVES MORAIS

ADVOGADO : JOSE NILTON GOMES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito a matrícula em disciplina remanescente para conclusão de curso de Direito da Universidade de Marília para o 1º semestre de 2006.

Alega, em síntese, ter concluído o 5º ano do curso de Direito, restando apenas uma matéria na qual foi reprovado. Sustenta estar inadimplente perante o Impetrado em relação às mensalidades relativas ao período de agosto a dezembro de 2005, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Não obstante intentar realizar acordo, seu pedido de matrícula foi negado, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 15/19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, porém, a liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas às fls. 25/31, noticiando a autoridade que o Impetrado efetuou o pagamento das mensalidades em mora em março de 2006, contudo, o prazo para efetuar a matrícula havia expirado em 10 de

fevereiro de 2006. Dessa forma, não é possível aceitar a matrícula do Impetrante, ante o início das aulas sem a regularização da situação do Impetrante. Pugna, portanto, pela denegação da segurança. Sobreveio sentença (118/122), no sentido da concessão da segurança para garantir a matrícula do Impetrante na disciplina remanescente do curso de Direito.

Inconformado, apela o Impetrado, pugnando, preliminarmente, pela inclusão da entidade mantenedora da instituição de ensino como litisconsorte. No mérito, sustenta que a inadimplência do Impetrante impediu que este realizasse a matrícula no prazo devido, assim, ante o decurso do tempo, não poderia matricular-se no curso pretendido pois já perdido um grande número de aulas e exames.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, no tocante ao litisconsórcio passivo, não assiste razão ao Impetrado eis que a instituição de ensino e seu reitor são suficientes para compor o pólo passivo da presente lide. Confira-se:

"Para figurar no pólo passivo da ação de segurança, autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato, ou, ainda, a que defende a prevalência deste (ato coator), assumindo, embora 'a posteriori', a posição de coator" (STJ-1ª Seção, MS 4.085-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 9.12.97)

Dessa forma, desnecessária a inclusão da entidade mantenedora da universidade no pólo passivo.

Concernente ao mérito, observe-se que o Impetrante, por força do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, somado ao transcurso do tempo, logrou cursar a matéria objeto do presente feito.

Considerando que a matéria devolvida a exame refere-se tão somente a matrícula em única disciplina necessária para concluir o curso de Direito, tornou-se esvaído de objeto o presente mandado de segurança.

Impende salientar que a efetuação da matrícula ocorreu somente por determinação do MM. Juízo *a quo*, por conseguinte, de rigor a manutenção da r. sentença, pois o Impetrante não pode ser prejudicado em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Neste sentido tem sido o entendimento proferido neste E. Tribunal, conforme aresto colacionado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. Cuida-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES. 2. O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise. 3. A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a petionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl.52). 4. A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES. 5. Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000087060, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 de 26/05/2009 p. 205)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença de concessão da segurança, determinando a matrícula do Impetrante, restando todos os atos por ele realizados como aluno convalidados.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-16.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.002478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OZILDE CARNEVALE GUANDALINI (= ou > de 65 anos) e outro
: VILDES GUANDALINI
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). *"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

* * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * *

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030714-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030714-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IRMAOS MERIGHI LTDA

ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 02.00.00164-5 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

A procuração de fls. 280 não atende a determinação contida na decisão de fls. 276 parte final.

Regularize a Apelante.

Conclusos, após.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036390-76.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036390-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

ADVOGADO : HEIDI BIEDERMANN GALINDO

: MARCIO DE PAULA ANTUNES

No. ORIG. : 05.00.00033-4 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050754-53.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FERNANDO J B MONICI -ME

ADVOGADO : PEDRO VISCHI

APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES

No. ORIG. : 02.00.00038-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução objetivando declarar indevidos os valores cobrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV a título de anuidades, correspondentes aos exercícios de 1995 a 1998.

A r. sentença julgou a ação improcedente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Irresignada, apela a Embargante, sustentando ter interrompido a comercialização de produtos veterinários durante este período, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que a obrigatoriedade de pagar anuidades só cessa quando o estabelecimento solicita o cancelamento de sua inscrição perante o respectivo Conselho. Não tendo a Embargante comprovado que requereu o cancelamento de sua inscrição no CRMV, irrelevante o fato de ter interrompido a comercialização de produtos veterinários durante o período em tela. Assim, são devidas as anuidades objeto da presente execução. Nesse sentido, julgados das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COREN/MT - COBRANÇA DE ANUIDADES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO: PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DE PARTE DO CRÉDITO - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. Tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à múngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte 2. É indispensável a comprovação da executada de que peticionou junto a autarquia requerendo o seu desligamento para que cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. 3. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 4. Apelação provida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 19/05/2009, para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC 200736000157463, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 DATA:29/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA E ANUIDADE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. RECURSO NÃO PROVIDO."

Conforme Parecer do Ministério Público, enquanto estiver mantida a inscrição do trabalhador junto ao Conselho, fica o mesmo obrigado ao pagamento da anuidade, a qual somente se tornará indevida após requerido o cancelamento do registro. Desta forma, sendo ele associado junto ao Conselho, mesmo aposentado no INSS, mas sem comprovar a baixa, continua com o registro. Recurso não provido."

(TRF 2ª Região, AC 200051030023723, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, DJU 03/04/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES.

- As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e, portanto, estão sujeitas aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, devendo, necessariamente, haver fato gerador legalmente previsto, sendo até mesmo irrelevante a voluntariedade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, uma vez que, inexistente o fato gerador, inexistente o tributo. - A obrigatoriedade de pagar anuidades aos conselhos de classe cessa no momento em que o profissional requer o cancelamento de sua inscrição. Fere o princípio da legalidade condicionar o cancelamento da inscrição ao cumprimento de exigências, tais como a liquidação de débitos pendentes, de vez que o órgão possui os meios legais para a cobrança. - Apelação desprovida."

(TRF 4ª Região, AC 200271000079882, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 06/07/2005)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001905-19.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.001905-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : ELIANA MARIA SAMPAIO AGRA
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de obter a validação, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de seu diploma de graduação efetuada em universidade estrangeira.

Sustenta, em síntese, ter concluído o curso de graduação em Medicina, ministrado pela Universidad Técnica Privada Cosmos, na Bolívia, em razão do que lhe foi conferido o respectivo diploma.

Afirma que nos termos da Resolução CNE/CES nº 1 de 2002 os diplomas de conclusão de cursos de graduação, obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Determina ainda que seja aberto imediatamente procedimento de validação quando da realização do pleito, com prazo de 6 meses. A instituição de ensino, contudo, negou o pedido de abertura, situação esta que entende a Impetrante constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 360).

Às fls. 374/398, o Impetrado prestou informações alegando, preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. No mérito, sustenta a possibilidade da instituição de ensino estabelecer os critérios

de avaliação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dentre eles a determinação de calendário e provas específicas para a efetiva validação. Assevera, ademais, que o Impetrante tem a possibilidade de optar por outra instituição de ensino com intuito de obter a validação pugnada. Pleiteia, por fim, a denegação da segurança.

Em decisão proferida às fls. 456/458, a liminar foi indeferida.

Sobreveio sentença (fls. 466/476), no sentido da concessão da segurança, pois a instituição de ensino não teria discricionariedade para decidir a respeito das condições de validação do diploma oriundo de universidade estrangeira, devendo obedecer ao disposto na Resolução do CNE.

Inconformado, apela o Impetrado, sustentando a autonomia concedida às universidades públicas para decidir a operacionalização dos processos de validação. Atesta ainda que houve uma sobrecarga da instituição, ante os diversos pedidos de validação de diploma, interferindo no regular desenvolvimento das atividades atinentes à graduação da própria Universidade. Assevera, ademais, ter firmado termo de compromisso com o Ministério Público Federal e o Conselho Regional de Medicina para proceder com maior criteriosidade na validação de diplomas expedidos por universidade estrangeira. Por fim, alega a inexistência de urgência no pedido da Impetrante eis que esta se graduou em 2004, requerendo a validação apenas em 2007.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas.

No mérito, busca a Impetrante a validação de seu diploma de pós-graduação, obtido no estrangeiro, pela UFMS.

A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos, cabe à instituição de ensino em função da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos a validação de diploma de curso concluído no exterior, para que então possam adequadamente exercer com a almejada graduação tão digna profissão, à ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário determinar os prazos de validação bem como afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do Impetrante, pois consistem em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente ao Impetrado.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pela Impetrante em desconformidade com o procedimento previsto pelo Impetrado. A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, demanda maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme arestos que colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UFMS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DISCIPLINA INTERNA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Caso em que se pretende, junto à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a revalidação de diploma superior estrangeiro na área de Medicina, alegando violação a direito líquido e certo, por ter sido condicionado o processamento dos pedidos à abertura de edital pela instituição superior de ensino. A abertura de procedimento para a revalidação de diplomas obtidos no exterior deve observar o calendário universitário e a autonomia administrativa da universidade, com elaboração de edital próprio, prazo para protocolo de pedidos e juntada de documentos pelos interessados, constituição de comissão especial de professores para exame e adequação curricular e demais providências, a demonstrar que pedido de tal natureza não pode ser admitido a qualquer tempo e modo, segundo o interesse exclusivo dos graduados, sobretudo no caso em que os requerentes sequer justificam a necessidade de que sejam atendidos por aquela instituição superior específica. Não se trata, como evidenciado, de procedimento inserido em mera rotina burocrática, pois destaca-se, no contexto, a enorme responsabilidade tanto acadêmica como, sobretudo, social, envolvida na revalidação de diploma na área de Medicina, exigindo análise detida da capacidade e formação, adequação do currículo de origem às exigências da legislação nacional, entre tantas outras providências, a cargo, inclusive, de comissão especializada, a comprovar que a instituição de ensino não pode ser compelida a atender, sem critério e fora de seu calendário de atividades, os requerimentos dos interessados. Não viola, pois, direito líquido e certo a sujeição dos pedidos dos impetrantes à disciplina interna da instituição de ensino superior, inexistindo a obrigatoriedade legal de processamento imediato, fora do calendário organizado pela Universidade. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200760000068049, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 de 16/03/2010, p. 455)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.
2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. O impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.
4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. (AMS 200860000114866, Rel. Des. Fed. Mairan Maya, Sexta Turma, DJF3 CJ1 de 26/10/2009, p. 590)

Com efeito, inexistindo a possibilidade do Judiciário reapreciar a questão ora trazida pelo Impetrante, em razão da discricionariedade que é respaldada nas normas, inclusive constitucionais, incidentes na espécie, é de rigor proceder-se ao decreto de procedência do presente recurso e da remessa oficial.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a r. sentença, denegando a segurança pleiteada, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002590-26.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.002590-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : BESALEEL DA SILVA DIAS
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito de obter a validação, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de seu diploma de graduação efetuada em universidade estrangeira.

Sustenta, em síntese, ter concluído o curso de graduação em Medicina, ministrado pela Universidade Católica Nuestra Señora de la Asunción, no Paraguai, em razão do que lhe foi conferido o respectivo diploma.

Afirma que nos termos da Resolução CNE/CES nº 1 de 2002 os diplomas de conclusão de cursos de graduação, obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Determina ainda que seja aberto imediatamente procedimento de validação quando da realização do pleito, com prazo de 6 meses. A instituição de ensino, contudo, negou o pedido de abertura, situação esta que entende o Impetrante constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Sobreveio sentença (fls. 28/31), no sentido da imediata denegação da segurança, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, em razão de se tratar de questão unicamente de direito bem como já existirem sentenças de improcedência para casos semelhantes.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando que a autonomia universitária não é absoluta, eis que devem ser observados os ditames da Resolução do Conselho Nacional de Educação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo provimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas.

No mérito, busca o Impetrante a validação de seu diploma de pós-graduação, obtido no estrangeiro, pela UFMS.

A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos, cabe à instituição de ensino em função da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos a validação de diploma de curso concluído no exterior, para que então possam adequadamente exercer com a almejada graduação tão digna profissão, à ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário determinar os prazos de validação bem como afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do Impetrante, pois consistem em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente ao Impetrado.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pelo Impetrante em desconformidade com o procedimento previsto pelo Impetrado. A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, demanda maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme arestos que colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UFMS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DISCIPLINA INTERNA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Caso em que se pretende, junto à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a revalidação de diploma superior estrangeiro na área de Medicina, alegando violação a direito líquido e certo, por ter sido condicionado o processamento dos pedidos à abertura de edital pela instituição superior de ensino. A abertura de procedimento para a revalidação de diplomas obtidos no exterior deve observar o calendário universitário e a autonomia administrativa da universidade, com elaboração de edital próprio, prazo para protocolo de pedidos e juntada de documentos pelos interessados, constituição de comissão especial de professores para exame e adequação curricular e demais providências, a demonstrar que pedido de tal natureza não pode ser admitido a qualquer tempo e modo, segundo o interesse exclusivo dos graduados, sobretudo no caso em que os requerentes sequer justificam a necessidade de que sejam atendidos por aquela instituição superior específica. Não se trata, como evidenciado, de procedimento inserido em mera rotina burocrática, pois destaca-se, no contexto, a enorme responsabilidade tanto acadêmica como, sobretudo, social, envolvida na revalidação de diploma na área de Medicina, exigindo análise detida da capacidade e formação, adequação do currículo de origem às exigências da legislação nacional, entre tantas outras providências, a cargo, inclusive, de comissão especializada, a comprovar que a instituição de ensino não pode ser compelida a atender, sem critério e fora de seu calendário de atividades, os requerimentos dos interessados. Não viola, pois, direito líquido e certo a sujeição dos pedidos dos impetrantes à disciplina interna da instituição de ensino superior, inexistindo a obrigatoriedade legal de processamento imediato, fora do calendário organizado pela Universidade. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200760000068049, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 de 16/03/2010, p. 455)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.
2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. O impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.
4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. (AMS 200860000114866, Rel. Des. Fed. Mairan Maya, Sexta Turma, DJF3 CJI de 26/10/2009, p. 590)

Com efeito, inexistindo a possibilidade do Judiciário reapreciar a questão ora trazida pelo Impetrante, em razão da discricionariedade que é respaldada nas normas, inclusive constitucionais, incidentes na espécie, é de rigor proceder-se ao decreto de procedência do presente recurso e da remessa oficial.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação**, para manter a r. sentença de denegação da segurança pleiteada, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004967-52.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.004967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a documentação de fls. 202/218 não comprova a alteração da denominação social da impetrante.

Desta forma, intime-se a apelada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a noticiada sucessão, sob pena de indeferimento do pedido formulado na petição protocolo 2010/004450.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015540-43.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.015540-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : WANDERLEY SEVILHA
ADVOGADO : INES APARECIDA F DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SOLANGE ROSA SAO JOSE e outro
No. ORIG. : 00155404320074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **18 de dezembro de 2007**, contra o Banco Central do Brasil, com o escopo de receber diferença relativa à correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança e bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, correspondente à aplicação do IPC no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento improcedente do pedido, sob o fundamento de não haver ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, porque aplicado somente nas contas com aniversário subsequente à edição da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. O Mmo Juiz condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, pleiteia o autor incidência do IPC na correção dos ativos financeiros ou, subsidiariamente, de outro índice aplicável de acordo com o "inteiro critério e entendimento do Julgador", conforme pedido na inicial. Requer, ainda, exclusão da condenação em honorários advocatícios (fls. 42/46).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Nesta espécie de cobrança, incidem o Artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e o Artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, dispositivos que estatuem o prazo prescricional de cinco anos para as dívidas passivas das autarquias, contado do ato ou fato do qual se originaram.

Sob mencionado fundamento, este Egrégio Tribunal sedimentou o entendimento de que o prazo para cobrança de diferença de correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, em face do Banco Central do Brasil, prescreve em cinco anos, contados da devolução da última parcela dos ativos bloqueados (16/08/1992):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Conquanto seja questão sumulada (Súmula nº 725 do STF) a constitucionalidade da aplicação do BTNF sobre os saldos de cadernetas de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, no caso dos autos a improcedência do pedido dá-se em virtude da ocorrência do fenômeno da prescrição.

II - As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, entidades ou órgãos paraestatais, prescrevem em cinco anos, consoante Decreto-Lei nº 20.910/32 combinado com Decreto nº 4.597/42.

Precedentes do STJ.

III - Sentença mantida, porém, sob outro fundamento.

IV - Prescrição reconhecida de ofício, ficando prejudicada a apelação."

(TRF 3ª Região, AC 1251520, Processo 2000.61.05.011748-9/SP, Terceira Turma, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 27/11/2008, DJF3 09/12/2008, pág. 143);

"PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 - LEI n.º 8.024/90 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - PRESCRIÇÃO.

1. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de índices de correção monetária durante o Plano Collor é determinada pela definição de quem se encontrava em poder dos ativos financeiros naquele período. Assim, enquanto a responsabilidade da instituição financeira depositária vai até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, este último deve ser responsabilizado pelo período imediatamente posterior.

2. Como a transferência dos saldos em contas poupança somente se deu a partir do dia 16 de março e a correção monetária correspondia a período anterior, em que a disponibilidade do capital pertencia à depositária, óbvio que em

relação às diferenças que deveriam ser depositadas no mês de março o Banco Central não pode ser responsabilizado. Desta forma, deve-se manter a responsabilidade das instituições financeiras depositárias, quanto ao mês de março, pelos mesmos motivos. E na mesma esteira de pensamento, deve ser responsabilizado o Banco Central pelos períodos posteriores às datas de transferência dos ativos financeiros.

3. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o disposto no artigo 177, caput, do Código Civil anterior, c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil. Entretanto, às ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16/8/92. Assim, proposta a ação em 2 de dezembro de 1999, estão prescritos os créditos do autor.

4. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, APEL-REEXAME NECESSÁRIO 856161, Processo 1999.61.00.057351-3/SP, 3ª Turma, Desembargador Federal NERY JÚNIOR, v.u., J. 13/11/2008, DJF3 09/12/2008, pág. 310);

"TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS . BACEN (AUTARQUIA FEDERAL). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.

1. As dívidas passivas do Banco Central do Brasil, autarquia federal, prescrevem em cinco anos, a teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42, contados do ato ou fato do qual se originaram, in casu, a data do último resgate dos cruzados bloqueados, a saber: 16.8.1992. A ação não foi ajuizada dentro do lapso prescricional de cinco anos.

2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Apelação da autora não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1255786, Processo 2007.61.00.016925-7/SP, Quarta Turma, Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, v.u., J. 23/10/2008, DJF3 02/12/2008, pág. 589);

"PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados, o prazo prescricional é de cinco anos, com base no disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4.595/64, estendendo-se ao BACEN o mesmo privilégio concedido à Fazenda Nacional.

2. Prejudicadas as demais questões trazidas pela apelação do autor em razão do reconhecimento da prescrição.

3. O autor deverá arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento, entretanto, fica postergado por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

4. Apelação do autor a que se nega provimento. Recurso adesivo do Banco Central do Brasil provido."

(TRF 3ª Região, AC 862739, Processo 2000.61.00.012033-0/SP, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY, v.u., J. 22/11/2006, DJF3 26/08/2008).

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EResp 421.840/RJ).

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. 586879, Processo 200301661313/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., J. 17/08/2006, DJ. 31/08/2006, pág. 200);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

- A Corte Especial sentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp 731007, Processo 200500374254/PB, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISO PEÇANHA MARTINS, v.u., J. 18/08/2005, DJ 17/10/2005, pág. 283).

In casu, a contagem do prazo quinquenal inicia-se em agosto de 1992, quando liberada a última parcela dos cruzados bloqueados. Ajuizada a ação em 18 de dezembro de 2007, de rigor a decretação da prescrição.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo devam ser fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-04.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004348-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO DURANTE

ADVOGADO : BARBARA SANCHES BATISTA e outro

No. ORIG. : 00043480420074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 28 de maio de 2007, contra a Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos ao período de 1987 a 1991, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. O requerente postula, ainda, aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido para condenar a Caixa a apresentar os extratos pleiteados, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A Mma Juíza condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, sustenta a Caixa ausência de interesse processual, uma vez que os extratos devem ser pleiteados na ação principal, nos termos do Artigo 355 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. *Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.*

3. *A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.*

4. *Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.*

5. *Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.*

6. *Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."*
(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar .

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."
(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.
Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002414-93.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.002414-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ROBERTO PARIZIANI GOUVEIA
ADVOGADO : ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA e outro
APELADO : UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no curso de Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo para o ano letivo de 2007.

Sustenta, em síntese, não ter realizado o pagamento das parcelas de mensalidade referentes aos meses de agosto a dezembro de 2006 por encontrar-se em dificuldades financeiras. Não obstante já ter quitado o débito perante o Impetrado, seu pedido de matrícula ainda estaria sendo negado sob o argumento de que teria expirado o prazo para o referido ato. Foi requerida a concessão de benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, porém, o pedido de liminar foi indeferido às fls. 25.

As informações foram prestadas às fls. 44/50, asseverando a autoridade que a matrícula foi pleiteada extemporaneamente, desobedecendo ao disposto em regimento interno, amplamente divulgado entre os alunos. Sustenta ainda que o Impetrante somente quitou seus débitos quase dois meses após o início das aulas em 05 de fevereiro de 2007, assim, já estaria prejudicada a conclusão do semestre em razão do grande número de faltas. Pugna pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença (fls. 84/86), no sentido da denegação da segurança ante a ausência de ilegalidade nos atos da instituição de ensino.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando já ter quitado o único débito pendente e ter realizado o pedido de matrícula extemporaneamente em razão do impedimento da própria instituição de ensino concernente à matrícula de alunos inadimplentes.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo provimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Compete a instituição de ensino elaborar cronograma acadêmico, bem como o estabelecer regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. *É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.*

§ 2º. *O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)*

Observe-se que a jurisprudência deste E. Tribunal corrobora este entendimento, conforme aresto colacionado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A SUA INTERVENÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE SEGUNDA INSTÂNCIA PELO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

VI - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. VIII - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. O impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. IX - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200661000120318, Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 667).

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa.

Note-se que o Impetrante não efetuou o pedido de matrícula em consonância com o prazo estabelecido pela universidade, por estar inadimplente. Com efeito, as instituições de ensino particulares não estão obrigadas a rematricular aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Ademais, a jurisprudência do E. STF segue entendimento neste sentido (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Após ter quitado o débito, o Impetrante intentou realizar a matrícula, entretanto, o prazo para efetuar este ato já havia expirado conforme Manual do Aluno distribuído pela universidade. Outrossim, o Impetrante já perdera praticamente dois meses de aula, o que impossibilitaria a conclusão do semestre seja pelo número de faltas, seja por não ter frequentado devidamente as aulas já ministradas. Dessa forma, não se vislumbra em favor do Impetrante o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a r. sentença, pois a determinação de prazo para matrícula é de competência da instituição de ensino, reconhecendo ainda a não-obrigatoriedade da rematrícula de alunos inadimplentes.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-10.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.000698-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 141/142

Manifeste-se a apelante, inclusive sobre o eventual interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000335-14.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000335-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : TAMIRES RAGLIO ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRO AGOSTINHO e outro
PARTE RÉ : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL
FUNEC
ADVOGADO : PATRÍCIA BELMONTE DEMETRIO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito a matrícula no curso de Serviço Social da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o ano letivo de 2007.

Alega, em síntese, ter realizado pedido de matrícula de forma extemporânea, o que resultou no indeferimento de seu pleito de matrícula. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 21, foi parcialmente deferida a liminar, para fazer constar o nome da Impetrante na lista de presença do referido curso bem como permitir que realize todos os atos atinentes à condição de aluna.

As informações foram prestadas às fls. 25/31, asseverando a autoridade que o prazo inicial de matrícula foi prorrogado por uma vez, dando oportunidade para a Impetrante realizar sua matrícula. Ressalta que as aulas iniciaram-se em 05 de fevereiro de 2007, data anterior ao vencimento do prazo de matrícula, porém a Impetrante ficou-se inerte. Pugna, portanto, pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença (fls. 46/50), no sentido da concessão da segurança para garantir a matrícula da Impetrante para o 2º ano do curso de Serviço Social.

Não houve interposição de recurso, os autos subiram por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório. DECIDO.

Observe-se que a Impetrante, por força da liminar obtida, bem como ante a ausência de interposição de recurso, somada ao transcurso do tempo, logrou completar o ano objeto do presente feito.

Considerando que a matéria devolvida a exame refere-se tão somente a matrícula no 2º ano do curso de Serviço Social, tornou-se esvaído de objeto o presente mandado de segurança.

Impende salientar que a efetuação da matrícula ocorreu somente por determinação do MM. Juízo *a quo*, por conseguinte, de rigor a manutenção da r. sentença, pois a Impetrante não pode ser prejudicada em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Neste sentido tem sido o entendimento proferido neste E. Tribunal, conforme aresto colacionado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. Cuida-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES. 2. O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise. 3. A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de

idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a peticionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl.52). 4. A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES. 5. Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000087060, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 de 26/05/2009 p. 205)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial, para manter a r. sentença de concessão da segurança, determinando-se a rematrícula da Impetrante.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025385-62.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.025385-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO DE FREITAS
No. ORIG. : 00253856220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 889,82 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029454-40.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.029454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : LUIZ ROBERTO RAMOS
No. ORIG. : 00294544020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 820,87 (oitocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma

faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029704-73.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.029704-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES
No. ORIG. : 00297047320074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 809,37 (oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extirpe de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032112-37.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032112-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARMANDO RUIVO
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
INTERESSADO : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Considerando que embargos ao executivo fiscal foram propostos por ARMANDO RUIVO, esclareça o advogado Dr. ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO, OAB/SP nº 176.785, quanto ao teor da petição subscrita às fls. 106/114. Intime-se. No silêncio, desentranhe-se a aludida petição.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051393-76.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.051393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
APELADO : MARIA HELENA DE SENA
No. ORIG. : 00513937620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 472,13 (quatrocentos e setenta e dois reais e treze centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CRESS, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012387-47.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA

: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.05.007003-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Considerando o julgamento colegiado favoravelmente às agravantes em sessão 26.08.2010, determinando o processamento regular dos recursos, relativamente ao agravo interposto em face de negativa de seguimento às apelações da ANEEL e da CPFL no processo nº 2004.61.05.007003-0, reconsidero a decisão de fl. 1.175, restando prejudicado o recurso de fls. 1.177/1.182.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008665-78.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL
ADVOGADO : CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ
No. ORIG. : 05.00.00049-9 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045650-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045650-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : CLINICA SAO JORGE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA

No. ORIG. : 06.00.00034-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por CLÍNICA SÃO JORGE LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de seus serviços.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. *A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

2. *Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008534-63.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

1. Fls. 716/720: a execução provisória da r. sentença deve ser realizada perante o digno Juízo de 1º Grau, nos termos do artigo 521, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020279-40.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020279-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MWM MOTORES DIESEL LTDA

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a documentação de fls. 57/89 não comprova a alteração da denominação social da apelada.

Desta forma, intime-se a apelada para comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado na petição protocolo 2010/176929.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022255-82.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022255-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 68:

Remeto o Apelante a decisão de fls. 66, primeira parte.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031405-87.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031405-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ROSA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : ELIANA MARTINEZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008616-76.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.008616-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA -EPP
ADVOGADO : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

DESPACHO

Fls. 187/195: Manifeste-se a apelada/embargada acerca do noticiado pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015975-43.2008.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JAE CHOON CHANG
No. ORIG. : 00159754320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016449-14.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.016449-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARTA YAIROI TAMARU
No. ORIG. : 00164491420084036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 810,57 (oitocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
 5. Recurso especial provido em parte."
- (STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
 2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.
 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."
- (STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.
2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.
3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.
4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016719-38.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.016719-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : WILHELM ROSA
No. ORIG. : 00167193820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO

DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035395-34.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.035395-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : ANDRESA CRISTINA TONON

No. ORIG. : 00353953420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é

revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018088-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI e outro
: CYRO CHUCRI ASSAD
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS TORRES DA SILVA
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011124-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Irresignada, a embargante pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar "omissão", "contradição" e "obscuridade" na decisão *de folhas 132*, visto que a ação originária se encontra atualmente na fase de execução de sentença, de modo que incabível a conversão em retido, no presente caso.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para determinar o regular processamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se as razões lançadas na peça recursal, verifica-se que a r. decisão agravada, de fato, converteu em retido o agravo, quando o correto seria o seu regular processamento, porquanto não haverá recurso de apelação a ser apreciado vez que o processo se encontra em fase de execução de sentença.

Assim, na hipótese vertente, vislumbro a ocorrência do erro material apontado, que ensejou o manejo dos presentes embargos declaratórios, motivo pelo qual **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos à decisão de fls. 132 para reformar parcialmente a decisão de folhas devendo constar a decisão nos seguintes termos: **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à decisão de fl. 132 para receber o presente agravo na forma de instrumento.**

No mais, verifica-se não constar da inicial pedido de apreciação liminar das razões do agravo, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, conforme art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019297-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNA EVANI SILVA PESSUTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.24.002047-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a. Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença, cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo, substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

- d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.
- e. Intimem-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030941-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030941-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE
ADVOGADO : MARIO SERGIO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.003080-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar.

Às fls. 137 e v., o então Relator converteu o agravo de instrumento em retido.

A UNIÃO FEDERAL pugnou pela reconsideração do r. *decisum* de fls. 137 v. ou recebimento como agravo regimental.

Reconsidero a r. decisão de fls. 137 e v., vez que o caso em tela não se enquadrava na hipótese de conversão.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência.

Ora, com a prolação da sentença, não mais há de se falar em indeferimento da liminar, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016462-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016462-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP
ADVOGADO : PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO
No. ORIG. : 05.00.00026-6 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037406-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037406-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : METAIS COML/ LTDA

ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHAES NETO

: GLAUCIA SCHIAVO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 02.00.00063-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001906-33.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.001906-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

APELADO : CERIZE SILVEIRA DE SA CARVALHO e outro

: IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO

ADVOGADO : FLAVIA CORREA PAES e outro

No. ORIG. : 00019063320094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 13 de fevereiro de 2009, contra a Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos ao período de fevereiro a maio de 1990, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido para condenar a Caixa a apresentar os extratos pleiteados, no prazo de trinta dias. O Mmo Juiz condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em apelação, sustenta a Caixa inexistência de legislação específica que a obrigue a guardar extratos bancários e a suportar os custos dessa guarda por período superior a cinco anos.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000237-30.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000237-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

PARTE AUTORA : CRISTILENE APARECIDA DE SENA

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de obter certificado de conclusão de curso bem como participar de colação de grau do curso de História da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, ter concluído o referido curso em 2008, fazendo jus à colação de grau. Contudo, a instituição de ensino negou tal direito à Impetrante, sob o argumento de que não teria participado do ENADE em 2008. A Impetrante alega não ter sido convocada pela universidade para participar do referido exame, consoante informações da própria instituição de ensino, por lapso da administração. Pugna assim pela garantia de colação de grau na mesma data de seus colegas de conclusão de curso. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 20/26, foi deferida a liminar.

A autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Sobreveio sentença de fls. 38/44, no sentido da concessão da segurança, pois a ausência da Impetrante no ENADE de 2008 é culpa exclusiva do Impetrado.

Não houve interposição de recurso, os autos subiram a este E. Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo ser o caso de manutenção da r. sentença. A jurisprudência desta E. Corte é uníssona no sentido de ser responsabilidade exclusiva da instituição de ensino a inscrição de seus alunos para realização do ENADE, não podendo aplicar sanções aos estudantes que deixarem de comparecer na aplicação do referido exame em razão de equívoco da própria universidade. Observe-se o aresto que colaciono a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. A instituição de ensino é responsável pela inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar da lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 20076000008521, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 de 23/02/2010, p. 224)

Também pelo § 6º do art. 5º da Lei nº 10.861/04, cabe à instituição de ensino efetuar a inscrição de alunos devidamente habilitados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis contra a universidade, sem prejuízo para os estudantes.

Transcrevo a seguir as disposições de tal artigo atinentes à questão do presente mandado:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

No caso dos autos, a Impetrante comprovou ter obtido a aprovação necessária para graduar-se no curso de História ministrado pela Universidade Federal Mato Grosso do Sul (fls. 09). Ademais, a própria instituição de ensino admitiu o equívoco em não ter incluído a Impetrante na relação de alunos aptos a realizar o ENADE (fls. 12), razão pela qual vislumbra-se ofensa a direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial, para manter a r. sentença, ante a responsabilidade da instituição de ensino de proceder na inscrição de seus alunos habilitados a prestar o ENADE.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017386-42.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
APELADO : ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE ADOLFO BEZERRA MENEZES
ADVOGADO : ALVARO BRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173864220094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 155/157: a execução provisória da r. sentença deve ser realizada perante o digno Juízo de 1º Grau, nos termos do artigo 521, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008160-07.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.008160-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CLELIO FRANKLIN DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00081600720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 24 de junho de 2009 na 3ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, contra a Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos aos meses de junho e julho de 1987, a fim de instruir ação de cobrança já intentada em 30 de maio de 2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).

O Mmo Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, por ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal, e ordenou a remessa dos autos a Justiça Federal.

Remetidos os autos, o Mmo Juiz federal determinou a apresentação de certidão de objeto e pé dos autos da ação principal ajuizada na Justiça Estadual.

Juntada a certidão, sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido para condenar a Caixa a apresentar os extratos pleiteados, no prazo de quinze dias. O Mmo Juiz condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, sustenta a Caixa inexistência de legislação específica que a obrigue a guardar extratos bancários e a suportar os custos dessa guarda por período superior a cinco anos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, ressalto que na ação de cobrança já ajuizada na 3ª Vara de Sertãozinho/SP, o ora requerente pleiteou a exibição dos extratos. Porém, a Mma juíza de Direito entendeu não haver amparo legal para o pedido e determinou ao então autor valer-se das vias próprias para exibição dos extratos bancários a fim de instruir os autos.

Conforme se observa da Certidão de Objeto e Pé, juntada às fls. 61 destes autos, referida ação de cobrança foi suspensa, nos termos do Artigo 265, inciso IV, "a", do CPC, em 19/08/2008, pelo prazo de seis meses. Pela última informação constante da certidão, aguarda-se manifestação do autor no feito.

Em que pese a decisão da Mma Juíza de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho/SP, a exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de

documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006280-31.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.006280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : MARILZA MACHADO DOS SANTOS

No. ORIG. : 00062803120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que

atinga valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-64.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.006336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ELIANA ALVES DA SILVA GALCHIN
No. ORIG. : 00063366420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 837,77 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006767-98.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.006767-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ARMINDA SILVA RAMOS DE MORAES
No. ORIG. : 00067679820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 736,28 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 instituiu faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-95.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.008455-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : RICARDO BUENO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00084559520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 973,87 (novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-90.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010072-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ROSELI MATHIAS
No. ORIG. : 00100729020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,47 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. *Apelação provida.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundada, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022291-38.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.022291-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CRISTIANO PEDROSO DA COSTA
No. ORIG. : 00222913820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 881,74 (oitocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026311-72.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.026311-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : IRINEU FELLIPE
No. ORIG. : 00263117220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 881,74 (oitocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.
3. Apelação provida. Sentença anulada."
(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026912-78.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.026912-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : LILIANA DEL VALLE AREVALO
No. ORIG. : 00269127820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 628,50 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048947-32.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.048947-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP

ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00489473220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CRTR/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 473,59 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CRTR/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*"
(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. *Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.*

2. *Apelação provida.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.*

2. *O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.*

3. *A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.*

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. *As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."*

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor."* (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050024-76.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : ANDREA BALTHAZAR DA ROCHA

No. ORIG. : 00500247620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 547,29 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extirpe de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050194-48.2009.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : ADAGMAR MARIA DE LIMA
No. ORIG. : 00501944820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 730,19 (setecentos e trinta reais e dezenove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050238-67.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050238-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ADRIANA SILVA M PAES LEME
No. ORIG. : 00502386720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 662,68 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
 5. Recurso especial provido em parte."
- (STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
 2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.
 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."
- (STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.
2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.
3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.
4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050332-15.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050332-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : AMERICA ANDRADE SANTOS
No. ORIG. : 00503321520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 834,38 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051392-23.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.051392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região SP

ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCHESE e outro

APELADO : CLAUDIA CZAPKOWSKI

No. ORIG. : 00513922320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 361,86 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o Conselho, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação

da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051463-25.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.051463-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCHESE
APELADO : RENATA XAVIER DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00514632520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 382,43 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o Conselho, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051715-28.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.051715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região SP

ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESI

APELADO : MARCIA MARILVIA DOMIGUES MASSA SILVA

No. ORIG. : 00517152820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 560,84 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o Conselho, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

*3. **Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.**"*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

*3. **Apelação provida. Sentença anulada.**"*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054415-74.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054415-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CELI DIAS
No. ORIG. : 00544157420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, peça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao

cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054551-71.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054551-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : CLAUDIA MODENESI JANUARIO

No. ORIG. : 00545517120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extingui a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943,

Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054954-40.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054954-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00549544020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 649,19 (seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.
O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.
Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055004-66.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.055004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : ANTONIA SERAFIM DE OLIVEIRA CAVALCANTI
No. ORIG. : 00550046620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 967,72 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação

da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055057-47.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.055057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ANTONIA SELMA BRAZ COSTA SANTOS
No. ORIG. : 00550574720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco e quarenta centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055408-20.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.055408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região SP

ADVOGADO : VALERIA NASCIMENTO

APELADO : ROSANA LANDI

No. ORIG. : 00554082020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 712,99 (setecentos e doze reais e noventa e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005851-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA
AGRAVADO : 2 V S SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016467720104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu parcialmente a liminar.

Às fls. 440 e v., foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 444/450, a agravante pugnou pela reconsideração do r. *decisum*.

Conforme noticiado às fls. 455/464, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015389-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : WELLTRANS TRANSPORTE DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro
: MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO
: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADVOGADO : MAILA DURAZZO NEGRISOLO
INTERESSADO : MAILA DURAZZO NEGRISOLO
No. ORIG. : 00552714320064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 60/64: esclareça a subscritora da petição se tem poderes no feito.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015800-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015800-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO RAVIER CUBA TERAN
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES MARTINS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00263944320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RAVIER CUBA TERAN contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Às fls. 291/292, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016070-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016070-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA
AGRAVADO : ADRIANA SASSARON FORNAZIERO e outros
: ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR
: ALINE ARAUJO FAZENDA
: ANDRESSA AKEMI ABE
: AMANDA APARECIDA TORRES RODELO
: BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO
: BIANCA DIAS AMARAL
: BRUNA VAZAMIM CUMPRI
: CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO
: CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR
: CRISTIANE PEREIRA BARROS
: DANYELLE FERREIRA FARIAS
: DIANA TIEMI YAMAMOTO
: ELAINE CRISTINA PIMENTEL
: FABIANA ALVES KAMIYA
: FLAVIA NAGAHAMA SAKATA
: FLAVIA RODRIGUES FRANCA
: KARINA SIMAO BARBOSA
: LUANA DE ANDRADE PINA CABRAL
: MAIRA FERNANDES BITTENCOURT
: MALU YUMI COSTA IIZUKA

: MARIANA DE MOURA PEDROSA
: MARIANA ALVES DOS SANTOS
: MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI
: MILENA MITIKO FUJISHITA
: MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM
: NAYARA GIRARDI BARALDI
: NELICE CANHOTO GONCALVES
: PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA
: PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI
: PRISCILLA DA COSTA GONCALVES
: RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA
: RAISSA DE CASTRO ANGARTEN
: RAQUEL FERNANDES GIORGETE
: SALETE ALVES CORDEIRO
: TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES

ADVOGADO : ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA e outro
PARTE RE' : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00262350320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar.

Às fls. 718/719, foi indeferida em parte a antecipação recursal pretendida.

Conforme noticiado às fls. 722/727 e 728/735, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016867-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016867-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00272033320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 243/244, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo Interno interposto à fls. 249/254, pela Agravante

Cumpra-se a parte final da decisão daquela decisão.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016967-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016967-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : LOUISE EMILY BOSSCHART e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
PARTE RE' : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : MARIANNE GUIZELINI GRILLO e outro
PARTE RE' : JOSE BENEDITO PRADO
ADVOGADO : VANESSA FLÁVIA CUSIN e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00037065820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO
Fls. 876.

Ante o informado pela Subsecretaria da Quarta Turma, concedo ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE a devolução do prazo, requerida às fls. 860, para eventual manifestação quanto à decisão de fls. 755/756.
Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018282-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ORLANDO APARECIDO SOARES e outro
: ALICE ROBITINI SOARES
ADVOGADO : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00017575520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A agravante, apesar de intimada (fls. 106/106, verso), deixou de efetuar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Não houve cumprimento da decisão.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil), em razão da ocorrência de deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018627-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018627-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO -ME
ADVOGADO : RONIJEER CASALE MARTINS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007692520104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018892-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018892-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WAGNER MARCELO GUIMARAES BERALDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERALDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103691820104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática que **indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal** objetivando a imediata habilitação do agravante, com todos os direitos dela decorrentes, no processo licitatório - Modalidade de Concorrência nº 007/2010, que visava a "**Seleção de pessoas físicas ou jurídicas, para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela Caixa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria CASA LOTÉRICA (CL) ou UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS (USL), nos locais relacionados no anexo I**" e, no mérito, fosse reconhecida a nulidade da decisão administrativa que **inabilitou o impetrante do processo licitatório, autorizando sua participação em todas as demais fases do certame, com sua posterior habilitação.**

Inconformada a embargante pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar omissão no tocante à verdadeira interpretação gramatical da expressão "concomitante".

Decido.

Embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - Recurso provido." (STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175)."

No caso em comento, denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na decisão, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei."

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER infringente .

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição. - embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117)."

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Sob este crivo, **rejeito os embargos de declaração** por ausência de requisito legal, para manter a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019709-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042935120104036108 2 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 432/433, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final daquela decisão, anotando-se, na capa dos autos o advogado indicado à fls. 438.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021531-74.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021531-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : HAROLDO CLEMENTINO RODELINI
ADVOGADO : ELISON YUKIO MIYAMURA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00027694620104036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Agrava Haroldo Clementino Rodelini contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação anulatória de débito fiscal que visava a declaração de nulidade da multa administrativa aplicada pelo IBAMA, bem como a exclusão do nome do autor do CADIN.

Inconformado, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito objeto do Processo Administrativo nº 50007.000548/01-7, relativo à multa no valor de R\$ 7.500,00, aplicada em razão do "suposto" incêndio praticado pelo autor, em vegetação da área de preservação permanente.

Assevera que não se apresenta em condições de suportar as custas processuais, no presente momento, sem prejuízo próprio, sendo de rigor a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente, o agravante pretende lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista de sua situação econômica.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessário, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Em seguida, a referida lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e, nos termos do disposto em seu art. 4º, fica determinado:

Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, "sob as penas da lei", em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos (fl. 25), restou consignada a assertiva do próprio declarante, acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar conseqüências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula "*assumem inteira responsabilidade civil e criminal da presente declaração*".

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inc. 74 do art. 5º da CF/88.

Este também tem sido o entendimento predominante na jurisprudência.

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem

prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido.

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)"

Dessa forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis n.ºs. 7115/83, Lei 1060/50 e Lei 7510/86. Assim, neste instante de cognição sumária, é de se assegurar os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente. No mais, o autor pretende na ação originária a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a declaração de nulidade da multa administrativa aplicada pelo IBAMA, em razão da suposta prática de incêndio em área de preservação permanente.

O Magistrado de primeiro grau, indeferiu requerimento do autor, nos seguintes termos:

.....
Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No caso em apreço, não vislumbro o alegado risco de dano irreparável, já que o nome da parte autora encontra-se inscrito no cadastro do CADIN, desde 15.12.2008 (folha 12), portanto, há mais de 01 (um) ano, não se apresentando plausível a alegação de ser necessária a imediata baixa de tal cadastro, assim se fazendo com prejuízo de ao menos oportunizar à parte ré sua defesa. Não se olvida dos transtornos e do risco de dano de difícil reparação no caso de indevida inclusão no CADIN, de modo que após ser oportunizada a defesa da ré não haverá óbice à nova análise acerca do pedido de liminar. Todavia, nesta fase do conhecimento, e considerando o tempo em que o autor encontra-se inscrito no CADIN, não vislumbro risco que justifique imediata concessão de liminar antes que transcorrido o prazo para a defesa da ré. Assim sendo, considerando o tempo decorrido entre a inscrição do nome do autor no CADIN e a data de protocolo do presente feito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de que no transcorrer do presente feito tal pleito seja reapreciado.

.....
A meu ver, a matéria versada na ação principal não é própria para o conhecimento em sede liminar, pois depende de uma análise conclusiva e exauriente.

Isso porque, a documentação acostada aos autos é insuficiente para infirmar a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se faz necessário o cotejo de elementos que somente são passíveis de aquisição por meio de dilação probatória. Ademais, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, cuja suspensão da exigibilidade do débito subordina-se ao cumprimento da exigência imposta pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu, *in casu*.

.....
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Omissis.

II - o depósito do seu montante integral;

Omissis.

.....
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça recepciona o depósito do valor total do débito, como forma para se suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, II, do CTN, entendimento ao qual me filiei em situações sobre as quais não está clara a verossimilhança. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. suspensão DA exigibilidade DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.FIANÇA BANCÁRIA.

Omissis.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. A teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ.

3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(RESP 980247 Processo N.º200701967417 - Segunda Turma - Rel. Min. CASTRO MEIRA DJ de 31/10/2007 pg.:316)." E,

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. suspensão DA exigibilidade DO CRÉDITO.

I-A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II do CTN.

Omissis. Precedentes: Resp n.º 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e Resp n.º448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, dj DE 01/07/2005.

III- Recurso especial provido.

(RESP-873067 Processo n.º 200601677637 - Primeira Turma - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO DJ 14/12/2006 pg.:323)." E,

Logo, somente o depósito em dinheiro, do montante integral do débito, questionado no Processo Administrativo n.º. 50007.000548-01-7, pode servir ao desiderato do autor.

Destarte, em razão da inexistência de depósito, requisito indispensável para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute "eventual" ocorrência da "nulidade da multa", é de se manter, ao menos por ora, a decisão hostilizada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022804-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00148485420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023446-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023446-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CASSIO NICOLELLIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152296220104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027399-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027399-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : CLINICA DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA OLIVIA ROGENSKI S/S LTDA
ADVOGADO : FAUSE ELIAS ABRÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 07.00.05130-0 A Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Traga a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o DARF original referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027976-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027976-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : COML/ AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO : ALISSON CARIDI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003267120054036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de que a matéria - nulidade do título executivo - deve ser veiculada através de embargos do devedor.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar de plano as alegações do agravante. Dessa forma, ante tais elementos, afigura-se improcedente, de plano, o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028083-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028083-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
PARTE RE' : VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00037929420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028118-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028118-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DAVID FERNANDEZ COTON e outro
: MARIA DE LA ENCARNACION PORRAL FERNANDEZ
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DAVID F COTON LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00305223020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O preparo tem que ser efetivado dentro do prazo legal para a interposição do agravo, não sendo admitido o pagamento posteriormente, mesmo que o recurso tenha sido ofertado após o expediente bancário.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00127 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029136-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029136-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
REQUERENTE : CLAUMATT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: DONIZETTI APARECIDO PONTIM
ADVOGADO : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
REQUERIDO : Ministerio Publico Federal
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PELLEGRINA e outros
: IVAN FREDDI
: MARIA ELENA MOTA
: LUCIANO AIRES
: GILSON SOUZA DE OLIVEIRA
: INFORMOV LTDA
: PLINIO JOSE QUINTELLA NORONHA
No. ORIG. : 2004.61.00.009403-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 75/78, como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à distribuição para inclusão da União Federal, no polo passivo do feito .

2. Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, a teor do disposto no art. 3º e tabela I, da Resolução nº 278, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, parágrafo único, do CPC).

Intime-se e Cumpra-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029526-41.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.029526-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00086995120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar para autorizar o repasse ao Município de Campo Grande de 30% (trinta por cento), dos recursos referente ao fundo de reserva de que trata o § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº. 10.819/2003, restabelecendo desta forma a integralidade de 70% (setenta por cento) garantida pela norma legal.

Irresignada, a agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção sustenta que a Lei nº 10.819/2003 autorizou o repasse de 70% dos depósitos aos Municípios que instituírem um fundo de reserva na forma do artigo 2º, da Lei nº 10.819/2003, o que não ocorreu na hipótese em exame. Aduz que não se pode confundir o percentual de 30% que deve permanecer na instituição financeira com o fundo de reserva a que menciona a norma legal.

Assevera que, caso os contribuintes que efetivaram os depósitos judiciais venham a obter julgamento favorável à lide, terão frustrados a possibilidade de levantamento dos valores depositados por insuficiência de fundos, na medida em que o Município deixou de manter o fundo de reserva.

Destarte, requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, o repasse de 70% das verbas depositadas ao Município está condicionado ao cumprimento das exigências impostas pelo art. 2º, I, II, III "a" e "b", IV e V, da Lei nº 10.819/2003, que assim determina:

"Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III - a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V - a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo."

No presente caso, não obstante a existência do Termo de Compromisso colacionado às folhas 28/31, não há nos autos documento comprobatório da existência do Fundo de Reserva, de modo a aferir o cumprimento das determinações impostas pelo inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 2º, da Lei nº 10.819/2003.

Ora, cabia ao Município a comprovação por meio de documento hábil do atendimento dos requisitos legais a fim de que pudesse usufruir das benesses concedidas, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VALORES DEPOSITADOS À CONTA DO JUÍZO. LEI 10.819/2003. ISS. LEASING. INCIDÊNCIA. SÚMULA 138/STJ.

1. É legítimo o levantamento do depósito, pelo Município, na forma da Lei 10.819/2003, máxime quando ostenta o fundo de reserva, autorizado por lei, e que garante a restituição integral, diante do insucesso da demanda.

Omissis.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 9.617/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, Dj. 30/05/2005, pág. 209)."

"TRIBUTÁRIO - LEI 10.819/2003 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - REPASSE AOS MUNICÍPIOS - FUNDO DE RESERVA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.819/2003, o município terá direito ao repasse, em dinheiro, de 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos judiciais realizados, referentes a tributos de competência municipal e seus acessórios, desde que institua fundo de reserva, destinado a garantir eventual restituição da parcela. Os outros 30% (trinta por cento) ficam mantidos na instituição financeira recebedora.

2. Contudo, conforme dispõe o § 2º da mesma lei, a habilitação para o recebimento das transferências fica condicionada à apresentação de termo de compromisso firmado pelo Prefeito, que preveja, a cada repasse, a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira. Em síntese, dos 70% (setenta por cento) repassados ao município 30% (trinta por cento) têm "destinação automática" para o fundo de reserva.

3. Recurso especial improvido.

(Resp 200501327865, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., Dj. 30/08/2006, Pág. 00175)."

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEVANTAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE 70% DO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 10.819/03. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido foi explícito em admitir a possibilidade de levantamento dos valores depositados judicialmente, já que o Município preencheu os requisitos da Lei nº 10.819/03, inclusive com a constituição de fundo de reserva para fins de imediata restituição do dinheiro ao executado, na hipótese de insucesso da execução fiscal. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade ao artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 859.671/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, v.u., Dj 08/11/2006, pág. 180)."

"Decisão.

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. LEI FEDERAL N. 10.819/03. FUNDO DE RESERVA CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE QUE VENHA A SER LEVANTADO O NÚMERO NO PATAMAR DE 70%. PRELIMINAR.

1. Preliminar de nulidade da decisão interlocutória afastada, tendo em vista que a decisão interlocutória foi a parte agravante intimada.

2. Considerando as disposições da Lei federal n. 10.819/03, e, considerando que preenchidos os requisitos desta Lei, com a constituição do Fundo de Reserva, deve ser permitido o levantamento de depósito em dinheiro dado em garantia pela parte agravante em exercício fiscal. Recurso improvido (fl. 122).

O Município de Tubarão sustenta ter havido violação dos arts. 1º e 2º da Lei 10.819/2003. Alega, em suma:

(...) o acórdão recorrido "negou vigência à lei federal autorizativa de utilização, pelos Municípios, de 70% dos depósitos com a instituição do fundo de reserva e simultaneamente causou dano irreparável às finanças municipais, pois seu resultado se traduz em ordem de imediata devolução do dinheiro recebido de forma legítima pelo erário municipal, dado que recurso especial não tem efeito suspensivo" (fl. 238).

Omissis.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Município, independentemente de ter constituído fundo de reserva, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 10.819/2003, proceder ao levantamento de 70% do depósito judicial efetivado como garantia do Juízo, antes do trânsito em julgado da Execução Fiscal.

Omissis.

Sem razão o recorrente.

É firme a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de ser possível deferir o levantamento de 70% (setenta por cento) do depósito judicial, apenas na hipótese de ter o Município instituído fundo de reserva, para eventual devolução imediata dos valores levantados ao executado, caso julgada improcedente a pretensão executória. Além disso, é imprescindível que o prefeito firme termo de compromisso perante o Juízo, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 10.819/2003, in verbis:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º, será repassada pela instituição financeira referida no caput a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

- a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

(...)

Confiram-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO - LEI 10.819/2003 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - REPASSE AOS MUNICÍPIOS - FUNDO DE RESERVA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.819/2003, o município terá direito ao repasse, em dinheiro, de 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos judiciais realizados, referentes a tributos de competência municipal e seus acessórios, desde que institua fundo de reserva, destinado a garantir eventual restituição da parcela. Os outros 30% (trinta por cento) ficam mantidos na instituição financeira recebedora.

2. Contudo, conforme dispõe o § 2º da mesma lei, a habilitação para o recebimento das transferências fica condicionada à apresentação de termo de compromisso firmado pelo Prefeito, que preveja, a cada repasse, a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira. Em síntese, dos 70% (setenta por cento) repassados ao município 30% (trinta por cento) têm "destinação automática" para o fundo de reserva.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 773.066/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006 p. 175, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VALORES DEPOSITADOS À CONTA DO JUÍZO. LEI 10.819/2003. ISS. LEASING. INCIDÊNCIA. SÚMULA 138/STJ.

1. É legítimo o levantamento do depósito, pelo Município, na forma da Lei 10.819/2003, máxime quando ostenta o fundo de reserva, autorizado por lei, e que garante a restituição integral, diante do insucesso da demanda.

2. É sumulado no Eg. STJ que: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis".

3. Sobressai o periculum in mora, da ordem mandamental que impõe a devolução de importâncias consumidas com os interesses dos munícipes, em prol de débito consagrado pelo Eg. STJ.

4. Deveras, a ratio essendi da Lei 10.819/2003 é explícita na exposição de motivos ao justificar o diploma assentando: "o presente projeto de lei tem por objetivo dar finalidade útil aos recursos que forem objeto de depósito judicial ou extrajudicial de valores referentes a débitos tributários em litígio. A absoluta indisponibilidade destas receitas contrastam com a grave situação financeira dos municípios, legítimos credores de tais quantias, na maior parte dos casos. Não há mais espaço para a ociosidade de tamanho montante de recursos, enquanto processos judiciais tramitam por anos a fio pelas instâncias judiciais do País."

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 9.617/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 209).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. VIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.

I - É devido o levantamento de 70% dos valores depositados em juízo, relativos a crédito tributário do Município a título de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, quando, a teor da Lei nº 10.810/2003, tenha a municipalidade constituído fundo de reserva para fins de imediata restituição do dinheiro ao executado, na hipótese de insucesso na cobrança fiscal.

II - Presentes a plausibilidade do direito alegado, representada pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior a amparar os créditos do município, bem como a caracterização do periculum in mora pela lesão municipal configurada na transferência das receitas legalmente auferidas pelo Requerente, para conta vinculada ao juízo.

III - Medida cautelar procedente.

(MC 8.518/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 364, grifei).

No caso dos autos, colhe-se da leitura do aresto hostilizado que o Tribunal de origem indeferiu a pretensão da Municipalidade à consideração de inexistir no Município de Tubarão fundo de reserva regularmente instituído, uma vez que a mera edição de Decreto, sem autorização prévia do Poder Legislativo, não se presta à constituição de fundo de qualquer natureza, conforme disposto no art. 167, IX, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Nesse contexto, ante a ausência de um dos requisitos insertos nos arts. 1º e 2º da norma em comento, mostra-se correto o indeferimento do levantamento pretendido pelo recorrente.

Saliente-se, ademais, que o Tribunal a quo firmou seu convencimento acerca da imprestabilidade do fundo de reserva previsto no Decreto Municipal 2.238/2004 para garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais com base na interpretação de norma constitucional, cuja análise pelo STJ em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpação da competência do STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009.

RESp 810.361/SC (2006/0008683-4), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dj. 31/08/2009)."

Logo, inadmissível, o levantamento da parcela de 70% do valor dos depósitos judiciais, enquanto o Município não constituir o fundo de reserva, na forma determinada pela Lei nº 10.819/2003.

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029676-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029676-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE BECCARIA

ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA

AGRAVADO : JOAO BATISTA BIANCHINI espolio

ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES REINALDE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 09.00.09856-9 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029839-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS

ADVOGADO : RAFAEL FAVALESSA DONINI e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro

AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00005225120094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, neste Tribunal, por THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales, que deferiu em parte as medidas pleiteadas pelo autor, para determinar que os réus rancheiros se abstenham de promover ou permitir qualquer nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente do imóvel objeto da ação civil pública.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que ao instruir o agravo de instrumento a recorrente deixou de apresentar cópia de sua procuração.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dês. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030013-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030013-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GERSON JANUARIO
AGRAVADO : FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 08.00.00005-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo executado contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Decido.

Inicialmente, transcrevo o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida **só no efeito devolutivo**, quando interposta de sentença que:

(...)

V - *rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;*" (negritamos).

No caso, houve sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal (fls. 192/195 dos autos principais), justificando-se o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça iterou decisão a respeito do tema:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ" EDcl no REsp 996.330/AM, Rel.Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 3. Agravo regimental não provido." (negritamos).

(AGRESP 200802578186 - Relator(a) Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2009);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 128, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A despeito da oposição dos embargos de declaração, verifica-se que os mesmos não versaram sobre os dispositivos in focu, pelo qual incide, inarredavelmente, a aplicação dos enunciados 282 e 356, da Súmula do STF. 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF) 4. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STF) 5. A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V). 6. O bloqueio de conta bancária sobre o numerário devido não significa imediata transferência dos valores, mas garantia da satisfação ulterior pelo credor. 7. Agravo Regimental desprovido." (negritamos).

(AGRAGA 200501187777 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:26/10/2006 PG:00227).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo**, para que seja recebida **apenas no efeito devolutivo a apelação** interposta pela executada contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030336-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS
 : LTDA e outro
 : ANTONIO FERNANDO BATAGIN
ADVOGADO : RICARDO MATTHIESEN SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.18958-9 A Vr AMERICANA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030372-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030372-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Nutricionistas
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCHESE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156358320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pelo Conselho Regional de Nutricionistas, a título de anuidade, fixadas pela autoridade administrativa mediante Resoluções, até que seja editada lei instituidora da referida contribuição.

Inconformada, a agravante tecendo argumentos jurídicos de sua convicção requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Decido.

Inicialmente, entendo correta a via especial do mandado de segurança, para discussão acerca da legalidade da fixação, por Resolução, da anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois a lide diz respeito à matéria eminentemente de direito.

No mais, a impetrante propôs mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Nutricionista, através das Resoluções nº 407/2007, 408/2007, 435/2008, 436/2008, 456/2009 e 457/2009.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O Conselho Regional de Nutricionista fixou o valor da contribuição anual por meio da Resolução nº 407/2007, da seguinte forma:

"ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2008, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas:

a) microempresas; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES

.....R\$ 386,20

b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a", os valores abaixo, conforme a faixa de capital social:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL VALOR DA ANUIDADE

(EM REAIS) (EM REAIS)

Até R\$ 10.000,00 520,92

De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00 843,88

De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00 1.437,01

De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00 2.335,11

De R\$ 500.000,01 até R\$ 900.000,00 4.131,40

Acima de R\$ 900.000,00 8.981,29

PARÁGRAFO ÚNICO. *Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, sempre que o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada, poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado.*

ART. 2º. *Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-seão as seguintes condições:*

a) com desconto de 10% (dez por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2008;

b) sem desconto e sem acréscimos, no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de março de 2008;

c) sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008.

PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da cota única ou das parcelas referidas no caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ART. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas."

Todavia, o Conselho Regional de Nutricionistas não têm competência para instituir, limitar ou majorar o valor da contribuição devida pelos associados, a título de anuidade, por meio de Resolução.

Isso porque, a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não admite que sua fixação se de por meio de Resolução, sob pena de violação ao princípio da legalidade, inserto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Por sua vez, a extinção do MVR - Maior Valor de Referência, pela Lei nº 8.177/91, não outorgou aos Conselhos de Fiscalização a fixação do valor de suas anuidades, devendo ser utilizados para conversão dos valores, os índices sucedâneos da MVR.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 97, § 2º, E 108, I, II E IV, DO CTN. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO INPC NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE FEVEREIRO E DEZEMBRO DE 1991 ÀS SUAS ANUIDADES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná ao fundamento de que deve ser aplicado, no período compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, ou seja, de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC (IBGE), no patamar de 294,18%, na correção monetária dos valores das suas anuidades, em conformidade com o disposto na Resolução n. 297/96 do Conselho Federal de Farmácia. Ausência de prequestionamento da matéria.

Omissis.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício

Recurso especial não conhecido.

(STJ/RESP 414463 (200200186683/PR), Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, v.u., Dj.01/09/2006, Pág. 237)."

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

STJ/RESP 507769 (200300305998/SC), Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, v.u., Dj. 19/03/2007, Pág. 302)."

E, ainda,

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARTS. 47 DO CPC E 19 DA LEI N. 1.533/51. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Descarta-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto é ao Conselho Regional que são pagas as anuidades e a ele cabe, após a arrecadação, estabelecer o valor a ser repassado ao Conselho Federal. Precedentes.

2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

4. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

STJ/RESP 221129 (199900581067/SP), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., Dj. 05/09/2005, Pág. 331."

Logo, não há como se acolher a fixação da anuidade por meio de Resolução.

Todavia, no poder geral de cautela do Juízo, a fim de preservar o equilíbrio econômico entre as partes, entendo que a contribuição deva ser cobrada, até decisão final, com base na contribuição a ser determinada pelo Juízo monocrático.

Em vista do exposto, **defiro** parcialmente o pedido liminar pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030436-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030436-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA
ADVOGADO : EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVADO : SAMANTHA PICASSO DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO GUSMAO DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00087450420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030709-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON e outro
: RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON
ADVOGADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 02012357119964036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD das contas bancárias dos ora agravados, para pagamento de dívida acerca de honorários advocatícios.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Decido o recurso nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor.

A par disso, saliente que, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, é remansosa a jurisprudência no sentido de que a penhora sobre os ativos financeiro prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens passíveis de constrição judicial.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.

O inconformismo, que, tem domo real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).

Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).

In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)

Assim, como a petição de requerimento da penhora *on line* foi datada em 22.10.2009 (fl. 23), é prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031030-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WAGNER ANDERSON GALDINO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 99.00.00002-4 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031039-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : DEMARCHI E CERVI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: EDISON DEMARCHI
ADVOGADO : HENRIQUE ZINATO DEMARCHI
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 98.00.00003-6 A Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na **Caixa Econômica Federal - CEF**, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Por estes fundamentos, intime-se a recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo R\$64,26 - código 5775 e porte de retorno R\$ 8,00 - código 8021), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031054-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031054-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : RINALDO CESAR TAVARES e outro
: ANDREIA SANTOS SILVA TAVARES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
AGRAVADO : TRANSPORTES E ASSESSORIA BENEVIDIO MARTINS LTDA e outro
: IRANI CAMARGO MARTINS
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.00168-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031350-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031350-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057192620094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Marília que, em ação civil pública, recebeu as apelações interpostas no efeito devolutivo.

Requer o efeito suspensivo.

Decido:

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso interposto na ação civil pública, que depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso, e que não restou evidenciado no presente recurso.

Dada a magnitude dos direitos que se pretende assegurar por meio da ação civil pública, o dispositivo legal mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, sendo que somente, diante da ameaça de dano irreparável, pode o juiz conferir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

A respeito do assunto, destaco recentes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LEGALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14, DA LEI N. 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

No caso das ações propostas com base na Lei da Ação Civil Pública, dispõe o art. 14, da Lei 7.347/85, que 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'.

O magistrado, analisando o direito material discutido, sopesará o dano irreparável à parte, em razão da imediata implementação do comando da sentença e poderá conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso.

Não se há admitir a suspensão da eficácia da sentença recorrida pela via do agravo com fundamento em afirmações da agravante e sem o cotejo das prova pertinentes.

Agravo de instrumento desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036458-0/SP, julgamento em 04/02/2010, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).

II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017288-2/SP, julgamento em 17/12/2009, Relatora Desembargadora Federal REGINA HELENA COSTA)

A ação originária aforada pelo Ministério Público Federal tinha por escopo condenar a União na obrigação de fazer consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, de forma gratuita, e mediante isenção para os reconhecidamente pobres na forma do artigo 30 da Lei

6.015/73 e condenar à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos na obrigação de não fazer consistente em não exigirem qualquer tarifa das pessoas físicas nos atos relacionados à emissão e cadastro do CPF, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília, sem prejuízo de exigirem da União as despesas delas decorrentes .

A referida ação civil pública foi julgada procedente, condenando os réus a realizarem atos de cadastramento, recadastramento, alteração de dados cadastrais, regularização da situação cadastral do CPF e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoa Física -CPF sem a cobrança de qualquer encargo para os cidadãos/contribuintes.

É certo que a condenação da União, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos não caracteriza perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação, devendo, sim, ser dada efetividade da prestação jurisdicional.

Dessarte, entendo que não merece reparo o r. *decisum* que recebeu somente no efeito devolutivo os recursos de apelação.

Assim, tenho que não restou demonstrada a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela recursal pleiteada. Com estas considerações, indefiro a tutela antecipatória pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031385-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00733103419924036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, bem como traga à colação cópias xerográficas legíveis e autênticas ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, uma vez que as de fls. 318/322 são fotografias extraídas dos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031419-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031419-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RS DECORACOES VALINHOS LTDA -ME e outros
: ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA
: EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMA DIAS BEVILACQUA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104140720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RS DECORAÇÕES VALINHOS LTDA-ME e outros contra decisão que recebeu os embargos à execução sem suspender o curso da execução.

A Caixa Econômica Federal aforou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, para cobrança de débito exequendo em decorrência de inadimplemento de obrigação assumida no contrato particular de consolidação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes em 19/07/2007.

Nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:

"§2º - À Segunda seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira seção."

Considerando, portanto, que a questão discutida nos autos não está relacionada no rol do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno e tendo assento perante a 4ª Turma, que compõe a E. 2ª seção, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, razão pela qual determino o seu encaminhamento e redistribuição a um dos membros da 1ª seção, compensando-se automaticamente a distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031486-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : DIASSO LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO JESUS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00198163020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031504-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032688-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031527-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00291345820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031554-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031554-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FABIO LEONARDI BEZERRA
ADVOGADO : FABIO LEONARDI BEZERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ALLADY COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00052998819994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031998-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031998-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADVOGADO : RONALDO ABUD CABRERA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00081504520094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, neste Tribunal, pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba, que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar cópia integral da decisão agravada.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dês. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de

instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido." (TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032099-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263989120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032127-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032127-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
AGRAVADO : SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00528767820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de executivo fiscal, indeferiu o pleito de citação por edital.

Inconformado, o INMETRO alega a legalidade da citação por edital, nos casos onde não se localiza o executado, possibilitando a imediata penhora dos bens eventualmente encontrados, pelo que requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

Busca o agravante através da estreita via da liminar a concessão de ordem para reformar a decisão prolatada pelo Juiz Natural, a qual indeferiu o requerimento de citação do executado, pela via editalícia.

Depreende-se dos autos que restaram frustradas as tentativas de citação do executado, tanto pela via postal quanto por Oficial de Justiça (fls. 16 e 19), culminando com o pleito de citação por edital, na forma como prevista na Lei de Execução Fiscal.

As razões trazidas pelo agravante são relevantes e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, alguma plausibilidade do direito invocado.

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.

Com efeito, merece reparo a r. decisão, porquanto o exequente, pelo que se deduz, promoveu as diligências necessárias para localização do executado, restando contudo, infrutíferas.

Frise-se que o art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, prevê a citação por edital, nos casos em que não foi localizado o executado e não existam bens passíveis de penhora/arresto, tendo por finalidade interromper a prescrição.

Não bastassem os argumentos expostos, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou entendimento quando editou a Súmula nº 210, a qual preceitua:

"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1º, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032242-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032242-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : JORGE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00360074020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, entende o agravante que o recurso interposto deve ser recebido como apelação, pois a execução possui valor superior a cinquenta (50) ORTN.

Decido.

O executivo fiscal fora proposto em 30/06/2006, para cobrança de débito no valor de R\$ 486,79.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, da qual recorreu o Conselho agravante.

Do exame do feito, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu *quantum*, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE alçada . APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada . Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL alçada RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)."

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Portanto, o valor da execução em comento, na data da distribuição, é superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual o recurso cabível é o de apelação, o qual deverá ser recebido e devidamente processado.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032340-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARIA SANCHEZ DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO LEITE DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SANTAGUA AGUAS MINERAIA LTDA -ME e outro

: NORBERTO BARBOSA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00053-6 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032451-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032451-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS e outros
: KEISER ANTONIO ESTEVES GIRAO
: LYGIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS
: ADRIANA KEHDI
: JOAO NAVARRO
ADVOGADO : PAULO LUCENA DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00215122919954036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD das contas bancárias dos ora agravados, para pagamento de dívida acerca de honorários advocatícios.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Decido o recurso nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor. A par disso, saliento que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, é remansosa a jurisprudência no sentido de que a penhora sobre os ativos financeiros prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens passíveis de constrição judicial.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.

O inconformismo, que, tem domo real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).

Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).

In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)

Assim, solicitada a penhora *on line* em 20.07.2010 (fls. 16/17), é prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032466-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201852420104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Instrua a Agravante, convenientemente, com a juntada do inteiro teor da r. decisão agravada.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032623-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032623-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG PERF TIQUATIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00130070620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

A tentativa de citação do executado por meio de ar é insuficiente a autorizar a inclusão dos sócios na execução fiscal.

Em sendo devolvido o ar com a informação de não-localização do executado ou de seus bens, é indispensável que se determine a citação pelo Oficial de Justiça e, esgotadas as tentativas de localização, proceda-se à citação por edital.

Na forma do Art. 618, inc. II, do CPC é nula a execução se o devedor principal não for citado.

Apenas depois da efetiva citação, quer por ar, quer por Oficial de Justiça, quer por Edital, tem-se por formada a relação jurídica processual, qual seja, a lide executória.

Observo no caso em tela que o pedido do CRF, de inclusão de sócio, se lastreia no Art. 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada, prevista no Art. 134 do CTN, pela qual se exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no Art. 135 e incisos do CTN é a solidariedade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples devolução de ar com a informação de não-localização de devedor ou de seus bens não presume citação, nem esgotamento de bens do devedor principal, nem prática de irregularidades a justificar a inclusão do sócio .

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO -GERENTE. LIMITES. ar T. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGUL ar NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGUL ar .

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao ar gumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregul ar da empresa em face da devolução do ar com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indic ar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências p ar a localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. P ar a rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita p ar a fins de citação na execução c ar a caracteriza indício de irregul ar idade no seu encerramento apta a ensej ar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio . Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a c ar ta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente p ar a se presumir o encerramento irregul ar da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária p ar a admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto M ar tins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data:26/03/2010)."

Na hipótese, a executada não foi localizada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme se depreende dos autos (fl. 33).

A tentativa de citação da empresa deu-se tão somente por meio de carta com aviso de recebimento, sem qualquer menção acerca do motivo da devolução, ou de procura de bens, fato que culminou com o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.

Todavia, como acima consignado não é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio ante a ausência de citação do devedor principal, cuja omissão produz as seguintes irregularidades: 1) pode redundar na nulidade da execução, matéria argüível a qualquer momento, art. 618, inc. II, do CPC ; 2) não confere validade à lide processual executiva, na dicção do Art. 214, do CPC; 3) não interrompe o prazo prescricional em relação ao devedor principal, consoante o ar t. 219, do CPC, nem torna a coisa litigiosa.

E, por derradeiro não comprova a exeqüente a prática de atos irregulares, como prevista no ar t. 135 do CTN para fins de responsabilidade pessoal do sócio .

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032716-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032716-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : IZABEL DO ROSARIO FERREIRA e outros

: ALCIDES SINGILLO

: CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO

: FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT

: JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO
: MARIA DE LOURDES DIONISIO
: NICOLAU BRUNETTI
: PATRICIA ARRUDA MUNHOZ
: RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA
: RODRIGO MILANEZI CARVALHO

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00256687420064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que fixou os honorários advocatícios, requeridos em razão da rejeição da impugnação apresentada pela CEF, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignada, a agravante sustenta o valor ínfimo dos honorários arbitrados pelo Juízo de primeiro grau em clara violação ao artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC, pelo que requer a imediata suspensão da decisão agravada.

Decido.

Insurge-se a agravante unicamente contra o valor da condenação da CEF, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados pelo Magistrado natural da causa em R\$ 100,00, requerendo que a verba honorária seja fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Não assiste razão à recorrente, porque não há na legislação nenhuma previsão sobre o valor mínimo a ser arbitrado a título de honorários advocatícios.

Ao arbitrar os honorários advocatícios o Magistrado deve considerar o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para sua execução, fixando a verba honorária em valor compatível com o labor do profissional de direito, entretanto, no caso em exame, relativamente à condenação da CEF, entendo incabível a fixação de honorários na atual fase, pois restou inviável o cumprimento espontâneo da sentença, sendo imprescindível a fase de liquidação a fim de se apurar o valor devido caracterizando, nova condenação em honorários advocatícios em *bis in idem*, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar** feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033331-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033331-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157770920094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033356-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033356-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209119520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017240-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE : EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00001-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024651-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024651-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO : MUNICIPIO DE SERRA NEGRA SP
ADVOGADO : CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00005-3 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033205-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033205-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE SUZANO SP
ADVOGADO : FABIO MUTSUAKI NAKANO
No. ORIG. : 09.00.00026-4 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE SUZANO em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037009-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037009-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE SUZANO SP
ADVOGADO : ELAINE DOS SANTOS ROSA
No. ORIG. : 09.00.00027-1 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por Município de Suzano em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038194-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA SP
ADVOGADO : JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO
No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por Município de Águas de Lindóia em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

O Embargante interpõe recurso adesivo, pugnando pela majoração da verba honorária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-45.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000321-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : DANIELE NUNES SIMONATO
No. ORIG. : 00003214520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 653,48 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-15.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000711-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : DILMA CARNEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 00007111520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"***.

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-58.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CONCEICAO DE MARIA TROVAO CANTANHEDE
No. ORIG. : 00007345820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 672,25 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação

da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-72.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CRISTINA CRISTIANE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00008437220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de

acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-03.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ANGELA MARIA GERALDO PIERIN
No. ORIG. : 00008670320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001077-54.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : EDILEUSA DE LIMA SILVA
No. ORIG. : 00010775420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de

valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despender cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a

solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intímese.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-36.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : CLEIDE ARAUJO BARBOSA

No. ORIG. : 00011173620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-57.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : ELAINE APARECIDA ARCANJO VIANA

No. ORIG. : 00011355720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da

dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-33.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ELIANA GRASIELA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00011563320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como*

requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-76.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro

APELADO : DALETTE FERREIRA DE LIMA MARQUES

No. ORIG. : 00011797620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonogação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonogação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que

atinga valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001182-31.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : DAISY REGINA BITELLI SILVA
No. ORIG. : 00011823120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário

(cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-19.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : ANTONIA MARIA DE BARROS VERDE

No. ORIG. : 00013381920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade

econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional -

da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-38.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001382-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CRISTIANE FUHRO
No. ORIG. : 00013823820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 840,16 (oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO

DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001446-48.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001446-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL
No. ORIG. : 00014464820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 840,16 (oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extirpe de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005270-15.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ELIETE RODRIGUES SERAFIM
No. ORIG. : 00052701520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao

cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-65.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005396-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : IRENE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
No. ORIG. : 00053966520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extingui a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943,

Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-62.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : IVANETE VIEIRA DE ANDRADE
No. ORIG. : 00054356220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005452-98.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : FABIOLA DE SOUZA ALEXANDRE
No. ORIG. : 00054529820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação

da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005563-82.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : GERALDA DAS DORES RODRIGUES
No. ORIG. : 00055638220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-53.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ELIDA TIBURCIO DA SILVA
No. ORIG. : 00056495320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 643,72 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-24.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005735-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APELADO : HELEN CRISTINA DE CAMARGO MARTINS SEIXAS
No. ORIG. : 00057352420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 617,27 (seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CIVEL Nº 0006051-37.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006051-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : GILDETE DOS SANTOS MORAES
No. ORIG. : 00060513720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-53.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006619-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00066195320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 840,83 (oitocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de***

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006868-04.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : MARCOLINA MARIA DA ROCHA FERREIRA

No. ORIG. : 00068680420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim

determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art.

30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intím-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006887-10.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006887-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG. : 00068871020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"***.

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006935-66.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : JESUS IRIS AMAND DE ELIZALDE
No. ORIG. : 00069356620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 729,77 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006955-57.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006955-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : EUNICE GERALDO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00069555720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de***

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006963-34.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : FRANCISCO DE SOUZA GOIS
No. ORIG. : 00069633420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 instituiu faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-31.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : LUCIMARA COUTO SANTANA
No. ORIG. : 00070993120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele

admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007311-52.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007311-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

APELADO : LOURDES DA COSTA RODRIGUES

No. ORIG. : 00073115220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o princípio da independência e harmonia dos

poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007340-05.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : MARIA APARECIDA DE FREITAS
No. ORIG. : 00073400520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de

medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007362-63.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007362-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : MARIA ADELAIDE GOES DE CARVALHO

No. ORIG. : 00073626320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007378-17.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007378-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00073781720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinqüenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007486-46.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007486-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : KARINA DE SOUZA MENDONCA
No. ORIG. : 00074864620104036182 6F Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 723,40 (setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"***.

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 instituiu faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007487-31.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007487-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : KAREN MICHELI
No. ORIG. : 00074873120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007517-66.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00075176620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-25.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIO LUCIO SANTOS
No. ORIG. : 00078562520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como*

requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008067-61.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : RICARDO SALES DE PAULA

No. ORIG. : 00080676120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 844,40 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. *Apelação provida.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.*

2. *O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.*

3. *A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.*

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. *As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."*

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor."* (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 instituiu faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada."*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008069-31.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : RICARDO PECHTA
No. ORIG. : 00080693120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 844,40 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequiundo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-36.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008101-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : SALVADOR GOMES DE CARVALHO
No. ORIG. : 00081013620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 699,84 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. *Apelação provida.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundada, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-93.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ROBERTA SAMUEL FERREIRA
No. ORIG. : 00082339320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 646,59 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008504-05.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : MARLI ESTELA BORAZO
No. ORIG. : 00085040520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*"
(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. *Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.*

2. *Apelação provida.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.*

2. *O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.*

3. *A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.*

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. *As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."*

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor."* (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008639-17.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008639-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARLI DA GLORIA DE JESUS FERREIRA SOUZA
No. ORIG. : 00086391720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extirpe de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008669-52.2010.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00086695220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008680-81.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008680-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIA TERESA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00086808120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 739,76 (setecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
 5. Recurso especial provido em parte."
- (STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
 2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.
 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."
- (STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.
2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.
3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.
4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008846-16.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008846-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00088461620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"***.

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008899-94.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008899-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : ROSANA APARECIDA DE FARIA
No. ORIG. : 00088999420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 844,40 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação

da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008947-53.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008947-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MIRNA DA SILVA ABBADE
No. ORIG. : 00089475320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008979-58.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

APELADO : NEUZA MARIA VALERIO DO AMARANTE

No. ORIG. : 00089795820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

*3. **Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.**"*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

*3. **Apelação provida. Sentença anulada.**"*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009024-62.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009024-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIA JOSE DE MIRANDA
No. ORIG. : 00090246220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-90.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : SANDRA BANDEIRA DOS SANTOS SOTO
No. ORIG. : 00091459020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 656,61 (seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009183-05.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : PAULA REGINA PEREIRA SILVA
No. ORIG. : 00091830520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009187-42.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : PATRICIA MORAES DE SAO BERNARDO
No. ORIG. : 00091874220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim

determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art.

30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-49.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : PAULO ROBERTO ALEXANDRE
No. ORIG. : 00091934920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 422,41 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CIVEL Nº 0009245-45.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009245-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : PATRICIA XAVIER LIMA
No. ORIG. : 00092454520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009287-94.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009287-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : SONIA APARECIDA DE MORAES
No. ORIG. : 00092879420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010611-22.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.010611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : MIRNA MENDES MONTEIRO
No. ORIG. : 00106112220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim

determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art.

30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intím-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010652-86.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.010652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : TANIA MARIA VIEIRA ANDRADE
No. ORIG. : 00106528620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).
Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010692-68.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : PATRICIA MAGRINELLI DOS REIS

No. ORIG. : 00106926820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o princípio da independência e harmonia dos

poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010828-65.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.010828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SILVINO SANTOS CARDOSO DE SA
No. ORIG. : 00108286520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 655,15 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de

medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010952-48.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010952-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : VIRGILIA FERREIRA SANTOS

No. ORIG. : 00109524820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013104-69.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013104-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SANDRA FILOMENA FERNANDES
No. ORIG. : 00131046920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 655,15 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.
Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013157-50.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013157-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : ROBERTO AGUIAR CARVALHO
No. ORIG. : 00131575020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 instituiu faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013232-89.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013232-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ROSIMERE RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 00132328920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013312-53.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : SIRLEI APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 00133125320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundada, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013364-49.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : VALDELIS VENTURA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00133644920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 655,15 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019283-19.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.019283-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : MARINA NIEL DE CASTRO RIBEIRO
No. ORIG. : 00192831920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CRF/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 816,02 (oitocentos e dezesseis reais e dois centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CRF/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.
3. Apelação provida. Sentença anulada."
(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019321-31.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.019321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
APELADO : ELIANE THIEMI TAIRA
No. ORIG. : 00193213120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CRF/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 822,95 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CRF/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."
(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020726-05.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020726-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : ADELE SAAD DE SOUZA BORGOMONI
No. ORIG. : 00207260520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.
3. Apelação provida. Sentença anulada."
(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020739-04.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020739-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CEZAR PERTUSI DAMIANI
No. ORIG. : 00207390420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020851-70.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020851-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ALEXANDRE QUESSADA
No. ORIG. : 00208517020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma

faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020894-07.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020894-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ALCIONE PEREIRA SILVA
No. ORIG. : 00208940720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020933-04.2010.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANTONIO ALEXANDRE STRADA
No. ORIG. : 00209330420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021080-30.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANDREA LUIGI DOLCE PERRI
No. ORIG. : 00210803020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
 3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
 5. Recurso especial provido em parte."
- (STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
 2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.
 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."
- (STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.
2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.
3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.
4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : FELIPE BENVENUTTI FONTES
No. ORIG. : 00217151120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021791-35.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021791-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : DANIEL DA SILVA RODRIGUES
No. ORIG. : 00217913520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação

da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021805-19.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : EDUARDO UYETA
No. ORIG. : 00218051920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021831-17.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ELEAL FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00218311720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022024-32.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022024-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ERIKA CRISTINE PASSARO MISSLIN
No. ORIG. : 00220243220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022750-06.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : MARCIO MASSARU SUZUKI
No. ORIG. : 00227500620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJFI DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023159-79.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023159-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ROGERIO ALENCAR CORREA
No. ORIG. : 00231597920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de***

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023250-72.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : RELTON MARCIO HIRATA
No. ORIG. : 00232507220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"***.

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 instituiu faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023647-34.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023647-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : LUIZ FERNANDO AMANCIO
No. ORIG. : 00236473420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023650-86.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARCO AURELIO CRAVINHOS DE PAULA E SILVA
No. ORIG. : 00236508620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997,

constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequindo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. *Apelação provida.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.*

2. *O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.*

3. *A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.*

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. *As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."*

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada."*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023703-67.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023703-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : LEONARDO ENRIQUE DE OLIVEIRA GOLDSTEIN
No. ORIG. : 00237036720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023835-27.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARCELO INACIO MARCENA
No. ORIG. : 00238352720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. *Apelação provida.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundada, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025933-82.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.025933-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : FLAVIO CARPIGIANI
No. ORIG. : 00259338220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo CRF/SP, objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 816,02 (oitocentos e dezesseis reais e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CRF/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa."

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007).

Isto posto, dou provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

Expediente Nro 6960/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002526-06.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.002526-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : KARINE LYRA CORREA (Int.Pessoal)
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
: FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL e remessa oficial em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra aquelas.

Objetivou o MPF a condenação das rés para a inclusão de todos os consumidores que tenham consumo mensal de até 220 kwh na Subclasse "Tarifa Residencial Baixa Renda"; que as rés fossem obrigadas a devolver a seus consumidores o que receberam a mais em decorrência da exclusão irregular de consumidores da Subclasse "Tarifa Residencial Baixa Renda"; a aplicação de multa cominatória à CPFL, no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida para o Fundo de que trata a Lei 7.347/85; aplicação de multa cominatória à CPFL, no idêntico valor de R\$ 1.000,00, a favor de cada um dos consumidores individualmente lesado; condenação da ANEEL à obrigação de fiscalizar a regularidade do fornecimento de energia elétrica nos municípios da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de modo a verificar se está sendo observado como critério único de classificação para a "Tarifa Residencial Baixa Renda" o consumo mensal de até 220 kwh pelas concessionárias, bem como comunicar ao MPF acerca de qualquer irregularidade eventualmente verificada. Requereu ainda a concessão da antecipação de tutela com relação a cada um dos pedidos.

Na inicial, o representante do MPF sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução 694/2003, expedida pela ANEEL, por ofensa aos artigos 6º, VIII, e 51, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor; e artigos 1º, II, e 3º, I e III, da Constituição Federal. Alega que a Resolução 694/2003, em seu artigo 1º, parágrafos e incisos, arrola exigências que tornam ineficaz a tarifação subsidiada, além de reduzirem substancialmente a possibilidade de enquadramento na "Tarifa Residencial de Baixa Renda", sendo, por isso abusiva e ofensiva aos princípios da dignidade humana, da solidariedade social e da redução das desigualdades sociais.

As duas decisões que concederam parcialmente a antecipação de tutela requerida (v. fls. 228/238 e 2408/2424) foram revogadas por este E. Tribunal (v. fls. 1441/1445 e 2520/2526).

Contestado o pedido pelas rés CPFL e ANEEL, respectivamente, às fls. 955/1215 e fls. 1617/1643. Réplica às fls. 1681/1720.

O MMº. Juiz Federal prolatou sentença (fls. 2612/2634) julgando procedentes os pedidos formulados na inicial.

Opostos embargos declaratórios pela ré CPFL (fls. 2640/2643), que foram rejeitados (fls. 2645/2647).

Inconformadas, as rés apelaram da sentença (fls. 2650/2686 e fls. 2801/2823).

A ré ANEEL alega, no mérito, sua legitimidade para exercer poder regulamentar; que a edição de atos normativos visou a identificação de consumidores residenciais de baixo poder aquisitivo para adoção de política tarifária mais adequada, sem excluir da tarifa social parcela significativa das unidades residenciais da região abrangida pela Seção Judiciária de Ribeirão Preto, a fim de evitar prejuízo àqueles que efetivamente estariam aptos a receber o subsídio; e que não pode o poder judiciário imiscuir-se na apreciação do mérito administrativo.

A ré CPFL, por sua vez, pugna, em preliminar, pela nulidade da sentença por ter havido cerceamento de defesa; ilegitimidade para uma ação que, na realidade, seria de inconstitucionalidade; não-cabimento de ação civil pública, pois se trata de direitos individuais. Quanto ao mérito, sustenta que os critérios estabelecidos pela ANEEL foram adotados em estrita consonância com o Decreto 4336/2002 e com os termos da política social do Governo Federal; que a CPFL apenas aplica as normas e está sujeita à fiscalização do poder concedente; que somente com a adoção dos critérios da Resolução 694/2003 o objetivo do Programa Baixa Renda poderá ser efetivamente alcançado; e que se mantido o critério estabelecido pelo MM. Juiz *a quo*, o desconto seria concedido à maioria dos consumidores e a CPFL arcaria sozinha com o prejuízo suportado, podendo esse fato acarretar aumento tarifário.

Às fls. 2735/2778 e 2838/2854, contrarrazões do Ministério Público Federal.

Cópias de fls. 2780/2783, 2785/2792 e 2796/2800, informando sobre decisões em agravos de instrumento.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem parecer do MPF, porquanto assente na jurisprudência do C. STJ ser desnecessário o parecer "custos legis" nos processos em que atua como parte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, colimando a declaração de inconstitucionalidade e invalidade da Resolução 694/2003, expedida pela ANEEL, que modificou os critérios para o enquadramento das unidades consumidoras residenciais de baixa renda para a obtenção de descontos na tarifa do consumo de energia elétrica fornecida pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na região geográfica abrangida pela competência da Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Em primeiro lugar, deixa-se expresso que a remessa oficial é conhecida, já que figura no pólo passivo da ação uma agência reguladora, com regime jurídico autárquico.

Ressalta-se que, afora isso, a questão de competência na forma abaixo analisada é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, a todo tempo, em qualquer juízo ou Tribunal, e não preclui nos termos do artigo 113, do CPC.

Destarte, passo a apreciar a competência do juízo da subseção judiciária de Ribeirão Preto para apreciar a lide.

A competência para a propositura da ação civil pública corresponde ao foro do local do dano, sendo territorial absoluta, cognoscível de ofício, portanto. O art. 2º da Lei 7347/85 refere-se à competência como funcional para que não haja dúvida acerca da natureza de ordem pública da regra, *in verbis*:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Nesse sentido, posiciona-se doutrina majoritária, a exemplo de Barbosa Moreira, Fredie Didier Jr. e Rodolfo de Camargo Mancuso. Trago à lume excerto desse último doutrinador:

"..., não padece dúvida de que, no caso, se trata de competência absoluta, com as conseqüências daí decorrentes: não se prorroga; não depende de exceção para ser conhecida; pode ser declarada de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição e mesmo em ação rescisória (CPC, art. 485, II)." (In "Ação Civil Pública: em Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e dos Consumidores". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 53.)

Corroborando a natureza absoluta da competência territorial nas relações de consumo, colaciono ementa do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Resp 1032876, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 09/02/2009)

Ademais, aplicam-se os dispositivos do Título III do CDC à ação civil pública, que integram conjuntamente com a Lei 7.347/85 o microsistema processual coletivo, conforme dispõe o art. 21 do referido diploma legal. Com mais razão a aplicabilidade do CDC no caso em tela, que envolve relação de consumo.

Consoante dispõe o art. 93 do CDC, se o dano for de âmbito local, é competente o lugar do dano. Nas hipótese de dano regional ou nacional, compete ao foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

A doutrina tem entendimento de que, ainda que localizado no capítulo do CDC relativo às ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos, o art. 93 do CDC aplica-se de modo mais amplo, como regra de fixação de competência a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto relativos às relações de consumo, como a toda gama de direitos cuja tutela é reportada ao instrumento das ações coletivas. Ver Ada Pellegrini Grinover ("Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autos do Anteprojeto", 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, p. 775).

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 448.470-RS, Relator o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin decidiu:

"5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para a defesa de direitos

difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

6. Como, *in casu*, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93, do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital, para o julgamento da demanda. Precedente do STJ."

O caso relatado na espécie envolve dano de âmbito regional, pois embora questione a legalidade e constitucionalidade da Resolução 694/2003, expedida pela ANEEL, de âmbito nacional, uma das demandadas é a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, concessionária de serviço público presente em 234 municípios do Estado de São Paulo, responsável pelo enquadramento na tarifa de "baixa renda" exigindo os requisitos Resolução 694/2003.

Destarte, resta patente o âmbito regional da demanda, de modo a acarretar a competência da capital do Estado - Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 93 do CDC. Caso contrário, haveria uma fragmentação das demandas coletivas, permitindo-se o ajuizamento de tantas ações civis públicas quantos fossem os municípios abrangidos pelo serviço da concessionária CPFL, cujos resultados poderiam também ser diversos. Nesse sentido, decidiu o STJ no Resp nº 411.529-SP, em demanda envolvendo também direitos individuais homogêneos. Tal orientação, dentre outras, também é objeto do Resp. 448.470-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, com excertos acima transcritos.

Com efeito, declaro a incompetência do juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para julgamento da demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para ser distribuída a uma das Varas cíveis competentes. Os atos decisórios, incluindo a sentença e a citação, devem ser anulados, anotando-se, para os fins do art. 219, §1º, do CPC, que a ação foi proposta no dia 15 de março de 2004, conforme se observa do documento de fl. 02.

Em harmonia com a fundamentação supra, **dou provimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a incompetência absoluta do Juízo de Ribeirão Preto e determinar o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, anulando a sentença de fls. 2612/2634, assim como todos os atos decisórios. Restam prejudicadas as apelações.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 6982/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070548-75.1998.4.03.9999/SP
98.03.070548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ELDEMIR BLANCO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE DEL FIORENTINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00047-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 146/148, que julgou procedente o pedido deduzido para que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, com finalidade de contagem de tempo para aposentadoria, seja realizado nos termos da legislação vigente à época do requerimento.

Apela o INSS com os seguintes fundamentos:

a) o Ilustre Juiz *a quo* condenou a Autarquia a proceder à revisão do cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 e art. 189 e 190 do Decreto n. 611/92, baseado na data do requerimento, afastando o disposto na Medida Provisória n. 1.523/97 e reedições;

- b) à data do pedido de certidão, em 10.05.95, vigia a Lei n. 8.213/91, art. 96, IV, e respectivo regulamento, com as alterações efetuadas pela Lei n. 9.032/95, a qual manteve o disposto naquele artigo, o qual já trazia a previsão de cálculo da indenização com acréscimos legais;
- c) a Medida Provisória n. 1.523-7, de 30.04.97, alterou o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, trazendo a previsão do juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento;
- d) as inúmeras diligências demandadas no processo administrativo foram originadas pelo fato de não ter o apelado reunido, a tempo, os documentos necessários;
- e) não tendo sido convalidado qualquer ato praticado com base na Medida Provisória n. 1.523, não pode ser aplicado ao caso o disposto no art. 8º da Medida Provisória n. 1.523/97;
- f) o procedimento adotado já era praticado, consoante a ordem de serviço conjunta INSS/DSS/DAF n. 48, anexo I, antes da Medida Provisória n. 1.523/97 entrar em vigor (fls. 150/157).

Foi deferido o levantamento do valor depositado a título de caução e sua substituição por bem imóvel, a qual foi reduzida em termo (fls. 154/159).

Apresentou o apelado as contrarrazões (fls. 161/164).

Decido.

Servidor. Contagem de tempo de serviço. Indenização. Recolhimento da contribuição. Critérios legais. Medida Provisória n. 1.523/96. Lei n. 9.528/97. A contagem recíproca de tempo de contribuição em atividade privada, rural ou urbana, e em serviço na administração pública foi prevista nos arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213/91. O inciso IV do art. 96 dessa lei dispunha que a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo seria devida com acréscimos legais, teve sua redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97:

Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Essa mesma Medida Provisória incluiu o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91, determinando que nas indenizações para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, consoante dispõe o § 3º do referido art. 45, incidam juros moratórios de um por cento e multa de dez por cento.

Sobre a controvérsia acerca dos critérios legais que devem incidir sobre o pagamento dessa indenização, após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, tem o Superior Tribunal de Justiça decidido no sentido que deve ser aplicada a legislação vigente à época a que se refere a contribuição. Portanto, reformulo, meu entendimento para acompanhar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.**

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

(...)

(STJ, AGA n. 1241785, Rel. Min. Og Fernandes, j. 30.06.10)

(...) **CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.**

(...)

3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo.

4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

(...)

(STJ, AGA n. 1150735, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.12.09)

(...) **CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91, DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA LEI N.º 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO E. STJ NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO. I. Na**

apuração do quantum devido à título de contribuições à Previdência Social, aplica-se a legislação vigente à época em que ocorreram os seus respectivos fatos geradores. Precedentes.

II. No presente caso, tendo em vista que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à publicação da Lei nº 9.032/95, afasta-se a sua aplicação, não se empregando como base de incidência das referidas contribuições "o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado" (§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, in fine). (...).

(STJ, ARGREsp n. 1083512, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.04.09)

(...) AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

(...).

(STJ, REsp n. 978726, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.10.08)

(...) APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revedo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

(...).

(STJ, AGREsp n. 760592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.04.06)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido deduzido para que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, com finalidade de contagem de tempo para aposentadoria, seja realizado nos termos da legislação vigente à época do requerimento.

Narra Eldemir Blanco ter trabalhado como médico residente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no período de 10.01.67 a 09.01.68. Em 10.05.95, requereu administrativamente a contagem desse período, o qual foi reconhecido, devendo, contudo, ser recolhida indenização correspondente pelas contribuições não pagas. Segundo os cálculos da Autarquia, é de R\$ 11.601,69 (onze mil seiscentos e um reais e sessenta e nove centavos) o montante devido aquele título. Afirma o autor que o a valor devido não é superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sustentando ter o direito de ter calculado o valor da indenização nos termos dos art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, c. c. os art. 189 e 190 do Decreto n. 611/92, com a redação anterior à da Medida Provisória n. 1.523/96. Foi deferida liminarmente a expedição da certidão de tempo de serviço mediante caução, a qual foi depositada e levantada mediante substituição por imóvel (fls. 64, 66/67, 154/155 e 159).

Não assiste razão ao INSS. Tendo em vista que o período que o servidor pretende averbar, de 10.01.67 a 09.01.68, é anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, a qual incluiu o inciso IV ao art. 96 da Lei n. 8.213/91, deve ser afastada sua aplicação do cálculo da indenização.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002986-86.1996.4.03.6000/MS

97.03.052918-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CASA ORIENTAL LTDA -ME e outros
: JOVEM CENTER CONFECÇÕES LTDA -ME
: KING S BARBER CABELEIREIROS LTDA -ME
: LIMPEC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA -ME
ADVOGADO : RENATO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.02986-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado extinto sem exame do mérito o processo cautelar versando pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 84/96, inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à restituição de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, construída em matéria de compensação e que, por identidade de razões, se aplica à hipótese de pedido de restituição, e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Incabível a compensação de tributos mediante ação cautelar, conforme disposto na Súmula nº 212, do STJ, verbis:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (com a redação alterada, DJU 23.05.2005).

Neste sentido, ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ, AGREsp 1032054, Rel. Ministro Campbell Marques, 2ªT., j. 18.12.2008, un., DJE 16.02.2009);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido". (STJ, REsp 128700, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 02.12.2004, un., DJ 28.02.2005);

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias. 2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas. 3. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212). 5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada". (AC n.º 2000.03.99.043016-7; 5ª T; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. 17.03.2008, v. un., DJU 09.04.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou

satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC n.º 1999.03.99.054640-2; 6ª T.; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; j. 13.08.2009, v. un., DE 06.10.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053150-80.1995.4.03.6100/SP
98.03.088400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A e outros
: CCE INFORMATICA LTDA
: CCE DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.53150-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos e remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.052-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006) e de incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009) e sem aplicação da Lei nº 11.941/2009 (REsp 1170425/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., j. 04.05.2010, un., DJ 17.05.2010).

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009).

A correção monetária deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 933.040-SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008), convindo anotar que o Provimento 24 de 29.04.97 não previa a aplicação da taxa SELIC, todavia em razão da evolução normativa do Conselho da Justiça Federal (Resolução 187 de 19.02.97, Resolução 242 de 03.07.2001 e Resolução 561 de 02.07.2007), o referido ato normativo foi revogado pelo Provimento nº 26 de 10.09.2001 desta Corte, o qual remete expressamente ao Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

A verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e não avulta em desacordo com o critério de apreciação equitativa o valor arbitrado.

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008).

Por fim observo que não avulta determinação da sentença restritiva à compensação do crédito comprovado nos autos, a tanto não equivalendo a expressão utilizada, já que a levá-la às últimas conseqüências a sentença deveria ser de improcedência da ação, no âmbito da remessa oficial cabendo observar a inexigência de comprovação em vista do exercício da compensação ficar sujeito à fiscalização do INSS.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS e na forma do §1º-A do dispositivo legal dou parcial provimento à remessa oficial para reforma da sentença quanto aos critérios da correção monetária e parcial provimento ao recurso da parte autora para modificação da sentença no tocante à prescrição e termo inicial da correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006010-45.1998.4.03.6100/SP

2010.03.99.000004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : HELI JEANS MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.06010-3 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação para declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, a inexigibilidade da exação caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024367-92.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JAIR GAMA DE ARAUJO e outro
: ANDREA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 322/324. Compulsados os autos, constata-se que não há nenhum documento que comprove a ciência dos apelantes no tocante à renúncia do subscritor da petição.

Destarte, intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC, prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000600-83.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CBC CAMARA BARCELOS E COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE
CONFLITOS S/S LTDA
ADVOGADO : RUBENS BATISTA DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00006008320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por CBC Câmara Barcelos e Costa de Arbitragem e Mediação de Conflitos S/S Ltda. contra a sentença de fls. 148/149, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada quanto à ilegitimidade ativa para a causa, condenando a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a inexistência de coisa julgada, tendo em vista que o presente *mandamus* possui objeto distinto do anterior, ou seja, assegurar "o direito de realizar procedimento homologatório, em rescisão trabalhista (código 01), em virtude de dispensa imotivada do obreiro, pelo empregador, cujo o efeito é negado pela Autoridade Coatora - Supervisor do FGTS" (sic);
- b) os árbitros da impetrante, nos casos de demissão sem justa causa, autorizam na sentença arbitral o saque do FGTS;
- c) o apelado tem exigido indevidamente, para a liberação do FGTS, uma decisão judicial (fls. 159/175).

Manifestou-se o ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marlon Alberto Weichert, pelo desprovimento do recurso interposto.

Decido.

Coisa julgada (CPC, art. 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º). A coisa julgada é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a

faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*
2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*
3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*
4. *Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*
5. *A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*
6. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - *Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.*

2 - *No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.*

3 - *Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.*

4 - *A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS.

ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. *Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.*

(...)

6. *Embargos não providos.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. *Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.*

2. *O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.*

3. *Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. *Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.*
2. *Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.*
3. *Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.*
4. *Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.*
(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Conforme demonstram os documentos de fls. 146/147v, o apelante impetrou, em junho de 2009, o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.012957-8, contra ato do Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão da ordem para "poder, em procedimentos arbitrais, autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em favor dos empregados" (fl. 147). Na ocasião, foi indeferida a petição inicial por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. A extinção do processo sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação não faz coisa julgada material e, assim, produz efeitos preclusivos exclusivamente em relação ao processo em que se formou. Desse modo, em que pese ter o apelante reproduzido demanda anteriormente ajuizada, a sentença terminativa proferida no primeiro *mandamus* não tem o condão de obstar a instauração de nova lide com fundamento na coisa julgada. Busca a apelante a reforma da sentença que indeferiu a inicial do mandado de segurança, a fim de que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões proferidas nas sentenças arbitrais, permitindo o levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que se submetessem ao procedimento de arbitragem. Ocorre que, conforme acima exposto, o árbitro e as entidades arbitrais não têm legitimidade para figurar no polo ativo do mandado de segurança em que se pleiteia, em decorrência de sentença arbitral, o levantamento do FGTS de terceira pessoa, ainda que de forma genérica. Desse modo, imperiosa a manutenção da sentença guerreada no que concerne ao indeferimento da inicial, contudo, por fundamento diverso (art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-09.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.002190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MAURICIO LAERTE BRUNELI
ADVOGADO : JOSE INACIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Maurício Laerte Bruneli contra a sentença de fls. 155/160, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e denegou a segurança ao fundamento da inexistência de direito líquido e certo.

Alega o apelante, em síntese, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma do art. 20, VII, da Lei n. 8.036/90, revelando-se injustificada a recusa manifestada pela autoridade coatora. Sustenta a existência de direito líquido e certo ao levantamento da quantia, não podendo este ser abolido "simplesmente porque o recorrido criou certo preenchimento de requisitos, a fim de dificultar a liberação dos valores depositados" (fls. 183/188).

Manifestou-se a ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Silvia de Meira Luedemann, pelo desprovimento do recurso ante a ausência de demonstração da alegada violação de direito líquido e certo.

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. O impetrante intenta este mandado de segurança pretendendo a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20, VII, da Lei n. 8.036/90.

O referido dispositivo autoriza a movimentação da conta na hipótese de pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH.

Entretanto, verifica-se que não foi demonstrada, nem administrativamente à autoridade impetrada e tampouco neste *mandamus*, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pretendida.

Como bem salientou o MM. Juízo, "não basta a mera intenção de construir moradia própria para que seja autorizado o saque. Necessário se faz o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos para tanto..." (fls. 159).

O impetrado, em suas informações, não manifestou qualquer resistência à liberação dos valores na hipótese de comprovação do cumprimento das exigências legais em procedimento administrativo apropriado.

Ausente qualquer demonstração quanto ao cumprimento dos requisitos estampados na lei, de rigor o indeferimento da movimentação postulada pelo impetrante.

Por conseguinte, não se entrevê a existência de direito líquido e certo titularizado pelo apelante, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007150-26.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.007150-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Unimed de Amparo - Cooperativa de Trabalho Médico contra as sentenças de fls. 93/96 e 105/106, que julgou improcedente o pedido formulado neste mandado de segurança, denegando a ordem pleiteada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é indevida a responsabilidade tributária imputada a apelante instituída pelo art. 4º, § 1º da Medida Provisória n. 83/02, convertida na Lei n. 10.666/03;
- b) a cooperativa não pode ser equiparada a empresa mercantil, tendo em vista que não há relação de emprego entre os cooperados e a cooperativa;
- c) a apelante não pode ser obrigada a reter a contribuição do art. 21 da Lei 8.212/91, na forma pretendida pelo art. 4º, § 1º, da Medida Provisória n. 83/02;
- d) o ato cooperado não se confunde com o ato mercantil ou tampouco de autônomo;
- e) a retenção somente é possível quando se tratar de remuneração por serviços prestados ou pelo exercício de atividade econômica, o que não ocorre na relação jurídica existente entre a cooperativa de trabalho e seus associados;
- f) enquanto sócio, o cooperado não é remunerado pela cooperativa, tampouco desenvolve atividade econômica, nos termos do art. 12, V, g e h, da Lei n. 8.212/91, sendo-lhe excluído do conceito de segurado contribuinte individual;
- g) o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 83/02 viola os artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional (fls. 121/131).

Não foram apresentadas contrarrazões .

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando pelo seu prosseguimento (fls. 142/144).

Decido.

Cooperativa. Lei n. 10.666/03. Responsabilidade tributária pela retenção. Contribuição dos contribuintes individuais. Com o advento da Lei n. 10.666/03, a responsabilidade de retenção da contribuição do segurado contribuinte individual passou a ser da empresa, sendo essa regra aplicada inclusive às cooperativas:

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 1º. As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

Esse dispositivo não ofende o artigo 128 do Código Tributário Nacional, tampouco o art. 150, § 7º, da Constituição da República, tendo em vista que, embora a cooperativa seja a responsável pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual, mediante retenção da contribuição sobre o valor recebido por cada cooperado, o contribuinte do tributo é o segurado cooperado, nos termos do art. 12, V, da Lei 8.212/91:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 4º, § 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 83/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.666/2003 - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE COOPERADOS COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Com efeito, a regra inserida no artigo 4º, § 1º, da Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08.05.2003, segundo a qual "fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência", regra esta aplicável inclusive às cooperativas de trabalho em relação à contribuição devida por seu cooperado, não estabelece qualquer contribuição previdenciária tendo por pressuposto qualquer suposto vínculo laborativo entre a cooperativa e seu cooperado, mas sim consiste apenas em regra de substituição tributária amparada no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal c. c. artigos 121, § único, II, e 128, do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer irregularidade porque a cooperativa está de fato vinculada à relação jurídica tributária que se estabelece entre os cooperados e os terceiros associados da cooperativa, a quem são prestados os serviços através da cooperativa de trabalho, sendo que o produto das atividades da cooperativa que é distribuída aos cooperados é justamente o valor da remuneração paga pelos terceiros em razão dos serviços prestados pelos cooperados, após abatidas as despesas administrativas da cooperativa a cargo do cooperado, hábil, portanto, à incidência de contribuição previdenciária na condição de segurados individuais (artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91).

II - Precedentes desta Corte Regional

III - *Apelação da impetrante desprovida.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200361020049185, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 02.02.10)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (...) CONTRIBUIÇÃO DOS COOPERADOS - ART. 4º, "CAPUT" E § 1º, DA LEI 10666/2003 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

2. O art. 4º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 10666/2003 não dispõe sobre nova contribuição, mas daquela devida pelo segurado, hipótese já prevista no art. 195, III, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, qual seja, a contribuição social "do trabalhador e demais segurados da previdência social". Na verdade, o cooperado, na qualidade de contribuinte individual, está obrigado ao recolhimento da contribuição prevista no art. 21 da Lei 8212/91 (contribuinte de fato), mas a obrigação de reter esse valor e recolher para a Previdência Social, nos termos do art. 4º, "caput" e § 1º, da Lei 10666/2003, é da cooperativa de trabalho (contribuinte de direito). Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88.

3. A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual que lhe preste serviço, está prevista no inc. III do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99. Tal dispositivo, ademais, aplica-se à cooperativa de trabalho em relação aos valores pagos a cooperados eleitos para cargo de direção, ante o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 12, inciso V e alínea "f", ambos da Lei 8212/91.

4. E a referida contribuição está em consonância com o art. 195, I e "a", da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição social a cargo do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sendo certo que o incentivo ao cooperativismo assegurado pela Constituição Federal não pode traduzir-se em imunidade tributária. Não há, pois, violação ao princípio contido no art. 174, § 2º, da CF/88.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para declarar insubsistente o acórdão embargado e proferir nova decisão, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

(TRF da 3ª Região, APELREE n. 200461020088043, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 13.07.09)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 4º, §1º DA LEI Nº 10.666/2003.

1. O artigo 195 da CR/88 dá o fundamento de validade para a contribuição em comento.

2. A remuneração do segurado obrigatório como são os cooperados (artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91) é o fato gerador para a contribuição.

3. A contribuição já era prevista legalmente, mas antes da vigência da norma atacada era o próprio segurado que realizava as contribuições e tinha a obrigação de comprovar o recolhimento da parte patronal para obter a dedução a que legalmente tinha direito.

4. A Lei nº 10666/2003 apenas transferiu a responsabilidade para a impetrante, que faz a retenção e realiza os descontos devidos, simplificando o sistema.

5. A atribuição dessa substituição tributária em nada ofende a CR/88, até porque o contribuinte final é o cooperado, pessoa física e segurado obrigatório e não cabe falar aqui em tratamento diferenciado à cooperativa previsto constitucionalmente.

6. A cooperativa de trabalho é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais, mediante desconto na remuneração a eles repassada ou creditada relativa aos serviços prestados por seu intermédio.

7. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF3, AMS n. 200361000201585, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, j. 28.04.09)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a responsabilidade tributária instituída pelo art. 4º, § 4º, da Lei n. 10.666/03, referente à contribuição do segurando contribuinte individual. Incumbe a cooperativa de trabalho arrecadar a contribuição individual e recolher dos seus cooperados e contratados, ainda que não inscritos perante o INSS. Dessa forma, a sentença deve ser mantida, pois está em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : HELIO AGOSTINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 119/133, que julgou o impetrante carecedor de ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo e, com relação ao Delegado do Trabalho no Estado de São Paulo, julgou parcialmente o pedido, "assegurando ao impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 até 31.12.2001".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença merece parcial reforma no tocante à aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar n. 110/01;
- b) compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União nas demandas que versem sobre as contribuições sociais previstas na Lei Complementar n. 110/01;
- c) o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01;
- d) trata-se de contribuições sociais as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01;
- e) as contribuições em questão se amoldam à hipótese do § 4º do art. 195 da Constituição da República;
- f) aplica-se às referidas contribuições o princípio da anterioridade mitigada;
- g) a criação das contribuições em questão não implica em bitributação;
- h) não houve ofensa ao princípio da irretroatividade da norma;
- i) o art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 não elevou a alíquota da indenização, devida ao trabalhador em caso de demissão sem justa causa, mas sim criou uma nova contribuição social;
- j) a exação prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 110/01 não se confunde com o percentual de 8% (oito por cento) devido ao FGTS;
- k) deve ser observado o princípio da constitucionalidade das leis (fls. 141/168).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 171).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação, assim como pela concessão integral da segurança pleiteada (fls. 178/181).

Decido.

Ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

Enfim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CTN, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CTN, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como conseqüência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação. Entende-se que a transferência da responsabilidade objetiva estatal aos sujeitos passivos dos tributos criados pela Lei Complementar n. 110/01 não afrontam nenhum dispositivo constitucional:

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA RELATIVA A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO ALCANCE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

(...)

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício (...).

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200261140006914, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.03.09)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA LC 110/2001 - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão deixou de apreciar a alegação do MPF, no sentido de que é inconstitucional a transferência da responsabilidade objetiva do Estado aos sujeitos passivos dos tributos criados pela LC 110/2001. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que os arts. 1º e 2º da LC 110/2001 não afrontaram o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88.

2. O Egrégio STF, na ADIn nº 2556 / DF, onde foi argüida a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, acabou por entender pela existência de eiva na exigência somente pela não observância do princípio da anterioridade.

3. Embargos parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, ED em REO n. 200261000220472, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.03.10)

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do

empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. A receita das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.

3. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

4. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

5. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

6. Embargos infringentes providos.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbInf na AC n. 2001.61.00.025600-0, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, maioria, j. 07.02.07, DJ.12.03.07, p. 325/329).

Do caso dos autos. O entendimento adotado pelo Juízo *a quo* está correto no que se refere à ilegalidade da cobrança, ainda no ano de 2001, das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, porquanto essas contribuições não podem ser exigidas no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110 entrou em vigor em 30.06.01, as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 01.01.02. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002330-93.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.002330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : CIA JAUENSE INDL/
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela União contra a sentença de fls. 270/283, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgou "procedente o pedido subsidiário, de forma a considerar indevidas, no ano de 2001, as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001".

Em suas razões, a CEF alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que seja denegada a segurança requerida, tendo em vista que a criação das referidas contribuições respeitou o § 4º do art. 195 da Constituição da República (fls. 287/289).

A União, por sua vez, alega o seguinte:

- a) as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 foram criadas com base no art. 195, § 4º, da Constituição da República;
- b) as novas contribuições sociais destinam-se indubitavelmente à Seguridade Social, conforme previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 110/01;
- c) as contribuições em questão sujeitam-se à regra da anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º);
- d) não há qualquer ilegalidade no art. 14 da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 307/315).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 320/349 e 350/379).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento das apelações (fls. 382/388).

Decido.

Ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

Enfim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na

sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CTN, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CTN, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como conseqüência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação. Entende-se que a transferência da responsabilidade objetiva estatal aos sujeitos passivos dos tributos criados pela Lei Complementar n. 110/01 não afrontam nenhum dispositivo constitucional:

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA RELATIVA A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO ALCANCE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

(...)

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício (...).

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200261140006914, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.03.09)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA LC 110/2001 - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão deixou de apreciar a alegação do MPF, no sentido de que é inconstitucional a transferência da responsabilidade objetiva do Estado aos sujeitos passivos dos tributos criados pela LC 110/2001. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que os arts. 1º e 2º da LC 110/2001 não afrontaram o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88.

2. O Egrégio STF, na ADIn nº 2556 / DF, onde foi argüida a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, acabou por entender pela existência de eiva na exigência somente pela não observância do princípio da anterioridade.

3. Embargos parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, ED em REO n. 200261000220472, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.03.10)

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma

tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. *A receita das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.*

2. *A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.*

3. *As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.*

4. *As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.*

5. *Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.*

6. *Embargos infringentes providos.*

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbInf na AC n. 2001.61.00.025600-0, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, maioria, j. 07.02.07, DJ.12.03.07, p. 325/329).

Do caso dos autos. O entendimento adotado pelo Juízo *a quo* está correto no que se refere à ilegalidade da cobrança, ainda no ano de 2001, das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, porquanto essas contribuições não podem ser exigidas no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110 entrou em vigor em 30.06.01, as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 01.01.02. Porém, merece reforma a sentença no tocante à legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme acima exposto.

Ante o exposto, de ofício, julgo a parte autora carecedora de ação em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal. **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (STF, Súmula n. 512).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-82.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.001453-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : LUIZ ALFREDO DE MENDONCA

ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e reexame necessário da sentença de fls. 65/70, que concedeu a segurança para "determinar a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, com a estrita finalidade de aquisição ou amortização do saldo devedor de financiamento realizado para a aquisição da casa própria".

Alega-se, em síntese, que inexistente direito líquido e certo à movimentação, uma vez que o financiamento habitacional foi concedido com recursos próprios da FUNCEF, entidade de previdência privada que não pertence ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como que não ficou caracterizado ato coator e que não é possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS *in casu*, pois o financiamento imobiliário deve ser concedido no âmbito do SFH (art. 20, VI, da Lei n. 8.036/90) e preencher os requisitos da Lei 8.036/90 e do Regulamento do FGTS (fls. 74/88).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/100).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 114), nos termos da manifestação de fls. 56/62.

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Financiamento fora do SFH. Admissibilidade. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 562640, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ, REsp n. 963120, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias j. 06.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.07)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e

356/STF. 2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 726915, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07)

Do caso dos autos. Não há falar em inexistência de direito líquido e certo ou em não configuração de ato coator. O impetrante demonstrou que possui saldo em sua conta vinculada, bem como que celebrou contrato de financiamento habitacional com a FUNCEF, necessitando dos valores depositados em sua conta vinculada para amortizar o saldo devedor, e que a Caixa Econômica Federal - CEF se negou a permitir a movimentação da conta (fls. 14/31). Logo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para autorizar ao apelado a movimentação de sua conta vinculada para quitação ou amortização do saldo devedor do contrato em questão.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0024044-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : PEDRO GAMBINI e outro

ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA e outro

REQUERENTE : ANTONIA MARIA NARDIM GAMBINI

ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00093831720044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Renúncia

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido liminar proposta por Pedro Gambini, objetivando a sustação do leilão designado para o dia 10.08.10, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 48/49).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015478-81.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO e outros
: TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA
: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

1. Fl. 1.358: indefiro o depósito da parcela incontroversa com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II). Somente o depósito integral e em dinheiro produz esse efeito (STJ, Súmula n. 112).

2. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-86.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA e outro
: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Unilever Brasil Ltda. e Unilever Brasil Alimentos Ltda. contra a sentença de fls. 128/136, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Alegam-se, em síntese, os seguintes argumentos:

a) é indevida a contribuição de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, quando houver despedido sem justa causa, constante no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01;

b) por meio da aplicação dos métodos de interpretação histórica, teleológica, econômica e sistemática, verifica-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 não tem mais razão de ser, uma vez que foi cumprido o fim para o qual fora criada;

c) deve ser concedida a ordem para cessar o recolhimento da contribuição, prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 e invertido o ônus de sucumbência (fls. 141/153).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 176/185 e 186/189).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 200/204).

Decido.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CTN, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CTN, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação. Entende-se que a transferência da responsabilidade objetiva estatal aos sujeitos passivos dos tributos criados pela Lei Complementar n. 110/01 não afrontam nenhum dispositivo constitucional:

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA RELATIVA A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO ALCANCE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

(...)

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício (...).

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200261140006914, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.03.09)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA LC 110/2001 - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão deixou de apreciar a alegação do MPF, no sentido de que é inconstitucional a transferência da responsabilidade objetiva do Estado aos sujeitos passivos dos tributos criados pela LC 110/2001. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que os arts. 1º e 2º da LC 110/2001 não afrontaram o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88.

2. O Egrégio STF, na ADIn nº 2556 / DF, onde foi argüida a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, acabou por entender pela existência de eiva na exigência somente pela não observância do princípio da anterioridade.

3. Embargos parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, ED em REO n. 200261000220472, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.03.10)

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. A receita das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.

3. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal

aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

4. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

5. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

6. Embargos infringentes providos.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbInf na AC n. 2001.61.00.025600-0, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, maioria, j. 07.02.07, DJ.12.03.07, p. 325/329).

Do caso dos autos. Não assiste razão à apelante. É exigível a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, conforme o entendimento acima colacionado, a partir de 01.01.02. Afasto, assim, a alegação de que a referida contribuição já cumpriu o fim para o qual fora criada, requerendo a cessação de seu recolhimento, tendo em vista que persiste a sua exigibilidade. Assim sendo, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014322-24.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : M SHOP COML/ LTDA
ADVOGADO : ATILA MELO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Ante a comunicação de renúncia do(s) advogado(s), conforme consta às fls. 219/222, determino à Subsecretaria que providencie a INTIMAÇÃO PESSOAL do representante da apelada (M. SHOP COMERCIAL LTDA), para que regularize sua representação processual, nomeando advogado para representá-la nesta ação, ora, em fase de apelação neste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Retifique-se a autuação. Após, conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001667-60.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.001667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e reexamen necessário da sentença de fls. 211/221, que concedeu a segurança para autorizar ao impetrante utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS na liquidação ou amortização do saldo devedor do financiamento contraído junto à Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, bem como no pagamento, total ou parcial, das prestações decorrentes do aludido financiamento, na forma do art. 20, VII, da Lei n. 8.036/90.

Alega a apelante, em síntese, que o contrato de financiamento não foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como que não atende aos requisitos do Manual Normativo da CEF para concessão de financiamentos e que o impetrante era possuidor de outro imóvel no mesmo município na época da assinatura do contrato, o que inviabiliza a concessão do pedido (fls. 226/232).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 236/250).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 254/258).

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Financiamento fora do SFH. Admissibilidade. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 562640, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ, REsp n. 963120, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias j. 06.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.07)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 726915, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07)

Do caso dos autos. O impetrante demonstrou que possui saldo em sua conta vinculada, bem como que celebrou contrato de financiamento habitacional com a FUNCEF, necessitando dos valores depositados em sua conta vinculada para amortizar o saldo devedor, e que não era possuidor de outro imóvel no mesmo município na época da assinatura do contrato (fls. 29/123 e 178/184). Logo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser

mantida a sentença que concedeu a segurança para autorizar ao apelado a movimentação de sua conta vinculada para quitação ou amortização do saldo devedor do contrato em questão.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexamen necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6954/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001169-79.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.001169-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LAURO XAVIER DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIO JOSE PANIAGO NETO

ADVOGADO : EDECIO FERNANDES COIADO (Int.Pessoal)

APELANTE : MARIA VARGAS LOPES PANIAGO

ADVOGADO : EDECIO FERNANDES COIADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o autor carecedor da ação por falta de interesse processual, bem como indeferiu o pedido deduzido pela ré em contestação para que fosse fixada taxa pela ocupação do imóvel. Condenou, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios, condicionada a execução aos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 95/103).

Apela a parte autora (fls. 105/108) sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a não realização de uma audiência de conciliação. No mérito, alega que o leilão foi irregular tendo em vista que a Caixa Econômica Federal tinha ciência de que o imóvel era ocupado pelo primeiro recorrente e não pelo mutuário originário. Requer, em consequência, a reforma integral da r. sentença recorrida.

Apresentadas contra-razões (fls. 114/116).

Recorre adesivamente a Caixa Econômica Federal (fls. 117/121) sustentando a ilegitimidade ativa 'ad causam' do autor LAURO XAVIER DE OLIVEIRA em razão de não ser mutuário da Caixa, bem como requerendo a fixação da Taxa de Ocupação do Imóvel pleiteada em contestação.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos não se pode falar em nulidade da sentença pela falta da audiência de conciliação, pois os autos foram julgados antecipadamente, nos moldes do permissivo contido no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade do cessionário para discutir questões atinentes a direitos e obrigações relativos a contratos dos quais não figurou originariamente como mutuário, desde que o instrumento (contrato de gaveta) tenha sido firmado até 25/10/1996, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000.

A respeito veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação

dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. (...)

7. Recursos especiais não providos."

(STJ, 2ª Turma, RESP 824919, v.u., Dje de 23/09/2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) - **destaques nossos**

No caso dos autos o contrato entre o mutuário e o primeiro adquirente foi firmando em 20/06/1991 (fls. 07), portanto dentro do limite temporal estipulado pela lei.

Passo à análise do mérito.

Nas hipóteses de ajuizamento da ação posteriormente à arrematação/adjudicação tenho entendido que já não é mais possível discutir acerca do reajuste das prestações ou da forma de atualização do saldo devedor, não se podendo, na verdade, discutir quaisquer aspectos do contrato de financiamento, pois extinguiu-se o pacto, não havendo interesse de agir com relação a tais questões.

No caso dos autos, porém, visa o autor a declaração de nulidade do leilão e da adjudicação do imóvel levados a efeito pela requerida em 21/08/1998, não se podendo falar em falta de interesse nessa situação, é admitida mesmo após a consumação da execução extrajudicial a discussão acerca da observância das formalidades impostas pela legislação pertinente.

A respeito veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771, v.u., DJ de 25/06/2001, Relator Ministro Castro Filho)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. REVISÃO CONTRATUAL PREJUDICADA. 01. (...) 07. Procedida à execução extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel pelo agente financeiro (fls. 154/155), não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. 08. Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a existência de vício no procedimento de execução extrajudicial e restando prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir, a revisão contratual, não há razão jurídica para a manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no que tange a declaração da nulidade da execução extrajudicial e à revisão contratual. 09. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para excluí-la da lide. 10. Agente fiduciário excluído da lide, ex officio, por ilegitimidade passiva ad causam, ficando prejudicada sua apelação. 11. Apelação da CEF provida para reformar sentença e julgar improcedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial.

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 199935000001270, v.u., e-DJF1 de 14/09/2009) - **destaques nossos**

Assim, o recurso de apelação deve ser provido para anular a decisão recorrida. Presentes os requisitos exigidos pelo § 3º do artigo 515 do CPC passo ao julgamento da causa.

Afasto a alegação da Caixa Econômica Federal quanto à falta de procuração outorgando poderes ao advogado pelos autores Antônio José Paniago Neto e sua esposa, pois os mesmos têm seus interesses representados pelo autor LAURO XAVIER DE OLIVEREIRA, conforme procuração e substabelecimentos de fls. 07/11.

O procedimento da execução extrajudicial foi disciplinado pelos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. Compulsando os autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal trouxe junto com a contestação os documentos referentes ao procedimento acima referido, observando-os percebe-se que foram atendidos os requisitos mínimos exigidos, são vistos os dois avisos de cobrança (fls. 37/38), os editais de notificação para a purgação da mora, além da certidão de não localização do mutuário pelo oficial (fls. 40/43) e os editais de notificação do primeiro e segundo leilões (fls. 47/54).

A respeito veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. "A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões." Precedentes desta Corte. 2. A ausência de notificação regular dos mutuários para purgarem a mora macula todo o procedimento de execução extrajudicial. 3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200033000290683, v.u., e-DJF1 de 13/10/2009, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento)

Quanto à alegação de que era do conhecimento da Caixa Econômica Federal que o autor Lauro de Xavier de Oliveira era cessionário dos direitos aquisitivos sobre o imóvel e que portanto deveria tê-lo notificado para purgar a mora ao invés dos mutuários originários, deve-se observar que o documento de fls. 12, no qual funda sua tese, é posterior à adjudicação.

Ademais, é preciso anotar-se que as notificações foram dirigidas ao endereço correto, ou seja, ao imóvel levado a leilão. Portanto, conclui-se que a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Com relação ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal no tópico referente à fixação da Taxa de Ocupação do Imóvel, pleiteada em contestação, é de se ressaltar que a sistemática processual brasileira só admite a formulação de pedido pelo réu em contestação em determinadas hipóteses, especificadas em lei, não se enquadrando nesses casos o requerimento em questão. Ademais, o próprio artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66 prevê que a cobrança será efetivada em ação executiva.

A respeito veja-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. **Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.** 4. Agravo de instrumento provido em parte." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000028808, v.u., DJF3 de 02/03/2009, Relator Juiz Márcio Mesquita)*

Sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a decisão recorrida e, aplicando o § 3º do artigo 515 do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-32.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.005154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

APELADO : MARIA GERALDA TOSO

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da Municipalidade de Mogi Guaçu objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 95/99, o MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo sem exame do mérito no tocante à Municipalidade de Mogi Guaçu, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, no tocante à Caixa Econômica Federal, julgou a pretensão procedente.

Interpôs recurso de apelação a Caixa Econômica Federal aduzindo alegações atinentes a matéria de aplicação de expurgos inflacionários e de juros progressivos sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, pugnando ao final pela reforma do julgado.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e nos E. STF e STJ.

O caso dos autos é de sentença que reconheceu direito da parte autora ao levantamento de valores depositados em conta do FGTS, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90.

Da decisão recorreu a Caixa Econômica Federal sustentando alegações atinentes a matéria de aplicação de expurgos inflacionários e de juros progressivos sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, pugnando ao final pela reforma do julgado.

A apelação não comporta apreciação.

O recurso para ser admitido deve conter os fundamentos de fato e de direito (artigo 514, II do CPC) e não se verifica o preenchimento do requisito legal se o arrazoado apresenta-se dissociado da fundamentação da sentença.

Com efeito, verifica-se que o arrazoado não impugna a ordem de fundamentação da sentença que julgou procedente pretensão de levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90. Neste sentido, remansosa orientação jurisprudencial de que são exemplos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. As razões recursais do agravante, não se prestaram, em momento algum, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática, estando dissociadas dessas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n.º 182/STJ e 283/STF. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 809837, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:01/06/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. VERBETES SUMULARES 287/STF E 182/STJ. (...)

1.É cediço que o recurso especial, bem como as demais insurgências recursais que busquem desconstituir decisões, devem impugnar todos os fundamentos do acórdão atacado. No caso, o aresto recorrido baseou-se em dois fundamentos distintos, nenhum deles enfrentados na via especial. Incidentes, mutatis mutandis, os verbetes sumulares 287/STF e 182/STJ.

(...)

3. Recurso especial improvido." (STJ, Quinta Turma, RESP nº 752706, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:30/03/2009).

"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação. 2. Não havendo pertinência entre as razões recursais e o conteúdo do "decisum" hostilizado não há como se delimitar o âmbito da devolutividade do recurso, pois o tribunal "ad quem" não saberia o que, como e em que medida julgá-lo. 3. Apelo não conhecido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 96030524093, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 640)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - REJEIÇÃO (...)

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC. 3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação do julgado. 4 - É vedada a penhora de bens do co-responsável pelo crédito tributário antes da citação do mesmo. 5 - Recurso de apelação não conhecido. Reexame necessário improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200161260133145, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 667)

"PROCESSUAL CIVIL - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Sentença que extingue o feito, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento de despacho que determinou a apresentação de cópias autenticadas da petição inicial e da sentença proferida em outros autos, a fim de verificar possível prevenção. 3. A matéria versada na referida decisão não guarda relação com a questão de mérito acerca da aplicação da taxa progressiva de juros, questão aludida nas razões de apelo do Autor. 4. Recurso de apelação interposto pelo autor não conhecido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2003.61.00.037769-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:10/05/2005 PÁGINA: 360)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002028-07.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.002028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCOS ROBERTO POSSATO e outros

: FRANCISCO SANTO BATISTAO

: MARIA APARECIDA CAMAROTI PEDIGER

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELANTE : JOAO CELSO TAGLIATELA

ADVOGADO : PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES

APELANTE : JOSE CARLOS NOVELLI e outros

: REGINALDO GATTI

: RONALDO APARECIDO SEGUNDO

: SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI

: SERGIA RENATA BOESSO

: ANA PAULA PIRES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como de índices inflacionários na atualização dos saldos do FGTS.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame do mérito, dela recorre a parte autora pleiteando a reforma da decisão.

Sem as contrarrazões subiram os autos.

É o breve relatório.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros bem como de índices inflacionários na atualização dos saldos do FGTS.

Às fls. 16 determinou o MM. Juiz "a quo" à parte autora a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação e a regularização da representação processual, com recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Às fls. 18/60 apresentou a parte autora documentação relativa aos coautores Marcos Roberto Possato, João Celso Tagliatela, Francisco Santo Batistão e Maria Aparecida Camaroti Pediger, bem como comprovante de recolhimento de valores relativos a custas iniciais e de citação, pugnando fossem excluídos da demanda os autores litisconsortes José Carlos Novelli, Reginaldo Gatti, Ronaldo Aparecido Segundo, Sandra Aparecida Boesso Regazzoni e Ana Paula Pires. Certificado às fls. 61 o descumprimento do item 1 do despacho de fls. 16 pelos coautores José Carlos Novelli, Reginaldo Gatti, Ronaldo Aparecido Segundo, Sandra Aparecida Boesso Regazzoni e Ana Paula Pires.

Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, extinguindo o processo sem exame do mérito nos termos dos artigos 37, parágrafo único, 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 63/64).

Interpôs recurso de apelação a parte autora pugnando pela reforma da sentença com o regular processamento do feito quanto aos coautores Marcos Roberto Possato, João Celso Tagliatela, Francisco Santo Batistão e Maria Aparecida Camaroti Pediger, requerendo, ainda a homologação do pedido de desistência da presente ação pelos coautores José Carlos Novelli, Reginaldo Gatti, Ronaldo Aparecido Segundo, Sandra Aparecida Boesso Regazzoni e Ana Paula Pires.

A r. decisão merece parcial reforma.

Dispõe o artigo 48 do Código de Processo Civil:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

Com efeito, juntados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação por Marcos Roberto Possato, João Celso Tagliatela, Francisco Santo Batistão e Maria Aparecida Camaroti Pediger, desvela-se cabível o prosseguimento do feito em relação a designados autores.

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Regional:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. A DECISÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO A UM LITIGANTE NÃO APROVEITA AO OUTRO. 1. No regime de autonomia dos litisconsortes, os atos e omissões de um litigante não aproveitam ao outro, nos termos do art. 48 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quarta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 861036, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ DATA:10/12/2007 PG:00379)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE.

1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso.

2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Quinta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1078344, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA:14/09/2009)

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - TERMO DE PREVENÇÃO - PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Ao examinar os requisitos de admissibilidade da petição inicial, a Magistrada de Primeiro Grau para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, determinou ao co-autor VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO que juntasse aos autos cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo relacionado no termo de prevenção de fl. 90. 2. Embora regularmente intimado, o referido autor não cumpriu a determinação judicial, acarretando a decisão de fls.112/113 que indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. 3. Os autores protocolaram petições em data anterior à prolação da sentença, pleiteando a reconsideração e também a dilação do prazo para cumprimento da decisão judicial, porém, referidas petições não foram apreciadas pelo Magistrado de Primeiro Grau. 4. Revela-se prematuro o indeferimento da petição inicial na medida em que houve pedidos de reconsideração e dilação de prazo sem que o Juiz "a quo" se pronunciasse a respeito. 5. O indeferimento da petição inicial por descumprimento da ordem judicial, por um dos litisconsortes, não pode prejudicar os demais, por força da regra de autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do Código de Processo Civil. 6. A Magistrada decidiu com rigor excessivo ao indeferir liminarmente a inicial, cabendo, portanto, dar provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para oportunizar o pronunciamento judicial acerca das petições de fls. 93 e 105, inclusive da que foi protocolada posteriormente à interposição do presente recurso de apelação às fls. 151/152, relativamente ao co-autor: VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO, e o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. 7. Recurso dos autores provido. Retorno dos autos à vara de origem" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 200061150028764, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:10/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - LITISCONSORTES - ARTIGO 48 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SOMENTE EM RELAÇÃO AO AUTOR OMISSO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos: os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

2 - Assim, a r. sentença que extinguiu o feito para ambos autores quando tal punição deveria ser aplicada a tão somente ao autor inadimplente.

(...)

6 - apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 199903990904719, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, DJU DATA:12/05/2000 PÁGINA: 414)

Deixo de aplicar à hipótese a previsão do art. 515, §3º do Código de Processo Civil, no tocante a referidos autores litisconsortes, tendo em vista não se encontrar a causa em condições de imediato julgamento, já que a ré não foi regularmente citada, não se completando a formação da relação processual.

Rejeito o pedido de homologação de exclusão do feito formulado pelos coautores José Carlos Novelli, Reginaldo Gatti, Ronaldo Aparecido Segundo, Sandra Aparecida Boesso Regazzoni e Ana Paula Pires, em relação aos quais não consta dos autos a juntada de instrumento de mandato, destarte reputando-se inexistente a petição inicial, devendo ser mantida neste ponto a sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação aos autores litisconsortes Marcos Roberto Possato, João Celso Tagliatela, Francisco Santo Batistão e Maria Aparecida Camaroti Pediger, mantendo no mais a sentença, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025549-02.1995.4.03.6100/SP
2003.03.99.027748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : AUREO RUSSI e outros

: FRANCISCO CARLOS AMORA

: GERALDO CORREIA DA SILVA

: MILTON DE JESUS SALUSTIANO

: ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 95.00.25549-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990, bem como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

Através da sentença de fls. 159/167 o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo sem exame do mérito no tocante à União Federal, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, quanto à CEF, julgou parcialmente procedente pretensão para deferir a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS.

Nas razões oferecidas, a Caixa Econômica Federal sustenta a inexistência do direito reconhecido, requerendo a reforma da sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ.

Ainda ao início, rejeito a alegação de ausência de documentos comprobatórios da existência de conta nos períodos reclamados, vez que os documentos juntados aos autos comprovam satisfatoriamente a condição da parte autora como optante do FGTS, mostrando-se suficientes para a demonstração de interesse na demanda, sendo que a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS revela específica utilidade na liquidação dos valores reclamados, pelo que comporta apresentação na fase processual própria.

A questão é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, INDEPENDENTEMENTE DO LEVANTAMENTO OU DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS ANTES DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

(...)

6. Os extratos das contas vinculadas não constituem documento indispensável à propositura da ação, eis que, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90, compete à CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada".

(...)

(STJ, RESP 288181 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado, DJ 13.08.2001, p. 60)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

(...)

(STJ, RESP 824266 - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, p. 291)

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - ERRO MATERIAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - VALORAÇÃO DA PROVA - DECLARAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova (Resp's 177.615/RS e 208.934/RN).

(...)

4. Recurso especial provido."(RESP 307238, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ data:18/02/2002 PG:00341)

No tocante à questão em matéria de prescrição, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento reconhecendo a prescrição trintenária das ações concernentes à correção de saldo na conta vinculada ao FGTS, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL-ADMINISTRATIVO- FGTS -LEGITIMIDADE DA CEF-CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS-IPC-NATUREZA JURÍDICA-PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA-MATÉRIAS SUPERADAS NO STJ-JUROS (LEI 8.036)-AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....

II- É trintenário o prazo prescricional para a cobrança das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

.....

(REsp n.º 0125541/AL - 1ª turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - v.u., DJ 17.11.97).

Examinado a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva ao índice do IPC de abril de 1990.

É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.

A correção monetária, como é cediço, não traduz acréscimo que se agrega ao principal, constituindo mera recomposição do poder aquisitivo e incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida.

Anoto a impertinência das alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal relativamente ao termo "a quo" do cômputo dos juros de mora, tendo o Juiz decidido conforme a pretensão da ré.

No tocante à questão relativa à verba honorária, não vislumbro, in casu, gravame para a CEF, tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca pelo MM. Juiz "a quo", anotando, ainda, quanto às alegações da Caixa Econômica Federal acerca da declaração de isenção de honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, o recente pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Diante do exposto, encontrando-se a apelação em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024443-63.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.024443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Martex S.A. Comércio e Administração para fazer prevalecer o voto vencido da Desembargadora Vera Jucovsky, que reconheceu a prescrição decenal no sentido de conceder o direito à embargante à compensação dos valores recolhidos pelo INSS no tocante à contribuição previdenciária paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores pelo período de 09.89 a 04.95 e da taxa Selic pelo mesmo período (fls. 388/396).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 02.02.10, tendo em vista a publicação do acórdão em 27.01.10 (fl. 386). A apelação foi oposta contra sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição social paga aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, instituída e regularizada pelas leis n. 7.789/89 e n. 8.212/91, reconhecendo a inconstitucionalidade das mesmas e para autorizar a empresa autora a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas dessa contribuição, com correção monetária pelo IPC até 02.91, pelo INPC entre 03.91 e 12.91, pela UFIR a partir de 01.92 e a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de 01.01.96, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 226/233).

A parte recorrida foi intimada (fl. 399), nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e apresentou suas contra-razões (fl. 402/412).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (art. 260, RI).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004592-73.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.004592-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE CYRINO DE OLIVEIRA e outro
: LEONILDA GUIDETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
No. ORIG. : 00045927320074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Cyrino de Oliveira e outro contra a sentença de fls. 148/151, que julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a impossibilidade de leilão extrajudicial;
- b) a amortização do saldo devedor está em desacordo com o previsto no artigo 6º da Lei n. 4.380/64;
- c) a irregularidade da cobrança de juros capitalizados, conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação;
- d) a inadmissibilidade da imposição ao mutuário do Seguro Habitacional, nos termos da Medida Provisória n. 2.197/43, de 24 de agosto de 2001.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 170/177).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Amortização. Prévia atualização do saldo. Admissibilidade. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, c., estabelecia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros". Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga:

PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...) AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO (...)

(...)

3. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 825954, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

(...)

2. Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 923936, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.08)

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

(...)

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1007302, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06.03.08)

No mesmo sentido é a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)"

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.07.99 (fls. 34/45), no valor de R\$ 6.490,00 (seis mil quatrocentos e noventa reais), com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento, adotando-se como forma de amortização o Sistema Sacre.

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-36.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.005682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO

ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DO COUTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 215/218, que julgou procedente o pedido para autorizar o autor a utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS na liquidação ou amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário contraído junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como para condenar a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega a apelante, em síntese, que o contrato de financiamento não foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que inviabiliza a concessão do pedido (fls. 222/226).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 254/263).

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Financiamento fora do SFH. Admissibilidade. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 562640, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ, REsp n. 963120, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias j. 06.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH.

POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.07)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema.

Precedentes. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 726915, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07)

Do caso dos autos. O autor demonstrou que possui saldo em sua conta vinculada, bem como que celebrou contrato de financiamento habitacional com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, necessitando dos valores depositados em sua conta vinculada para quitar o saldo devedor (fls. 28/45). Logo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para autorizar ao apelado a movimentação de sua conta vinculada para quitação do saldo devedor do contrato em questão.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-53.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.001712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CALCADOS SANDALO S/A e outros
: PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO
: CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO
: AMADEU BRIGAGAO DO COUTO
: LEUBE BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO : MARLO RUSSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte apelante não tem mais interesse no julgamento do seu recurso (fls. 192/206v.), julgo-o prejudicado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113829-47.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.113829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00004-0 A Vr JUNDIAI/SP

Renúncia

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. contra a sentença de fls. 230/233v., por meio da qual foi julgado, por unanimidade, improcedente seu agravo regimental, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 256).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte renunciante a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e julgo prejudicado o recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-26.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CRISTINA DE ZOTTI NASSIS
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cristina de Zotti Nassis contra a sentença de fls. 122/127, que julgou improcedente o pedido da autora para utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS na liquidação ou amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário contraído junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a apelante, em síntese, que o direito à habitação é constitucionalmente garantido, bem como que a execução extrajudicial é inconstitucional e que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é possível a utilização de saldo da conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações ou saldo devedor de contrato de financiamento não celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 142/162).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Financiamento fora do SFH. Admissibilidade. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 562640, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ, REsp n. 963120, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias j. 06.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.07)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A falta de questionamento do

dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 726915, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07)

Do caso dos autos. A autora demonstrou que possui saldo em sua conta vinculada (fl. 38), bem como que celebrou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, necessitando dos valores depositados em sua conta vinculada para quitar o saldo devedor (fls. 22/37). Logo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a sentença para autorizar à apelante a movimentação de sua conta vinculada para quitação do saldo devedor do contrato em questão.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar à autora os valores que constam em sua conta vinculada para o fim de efetuar o pagamento do saldo devedor referente ao financiamento noticiado nos autos, com fundamento nos arts. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018691-70.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANA CONCEICAO DOS SANTOS NORBERTO

ADVOGADO : MAURA LUCIA DE MORAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Conceição dos Santos Norberto contra a sentença de fls. 32/33, que julgou improcedente o pedido da autora para utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS na liquidação ou amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário contraído junto à Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB.

Alega a apelante, em síntese, que o direito à habitação é constitucionalmente garantido, bem como que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é possível a utilização de saldo da conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações ou saldo devedor de contrato de financiamento não celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 37/40).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 45/46).

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Financiamento fora do SFH. Admissibilidade. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 562640, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ, REsp n. 963120, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias j. 06.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.07)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 726915, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07)

Do caso dos autos. A autora demonstrou que possui saldo em sua conta vinculada (fls. 18/19), bem como que celebrou contrato de financiamento habitacional com a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB, necessitando dos valores depositados em sua conta vinculada para quitar o saldo devedor (fls. 07/17). Logo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a sentença para autorizar à apelante a movimentação de sua conta vinculada para quitação do saldo devedor do contrato em questão.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar procedente o pedido e condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar à autora os valores que constam em sua conta vinculada para o fim de efetuar o pagamento do saldo devedor referente ao financiamento noticiado nos autos, com fundamento nos arts. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-23.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDEMIR MONTEIRO PIRES e outro
: ROGERIO MONTEIRO PIRES

ADVOGADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edemir Monteiro Pires e Rogério Monteiro Pires contra a sentença de fls. 96/98, que julgou improcedente seu pedido inicial e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alegam os apelantes, em síntese, que o direito à habitação é garantia constitucional e que deve ser realizada interpretação teleológica da norma, de modo a observar sua função social, motivo pelo qual requer a reforma da

sentença para que sejam autorizados a movimentar suas contas vinculadas do FGTS para quitar o saldo devedor referente a aquisição de imóvel (fls. 104/107).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 109v.).

É o relatório.

Decido.

Do caso dos autos. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é possível a utilização de valores depositados na conta vinculada do trabalhador para realizar o pagamento total ou parcial de saldo devedor referente a aquisição de moradia fora do SFH. Esse entendimento, como é sabido, concerne ao pagamento de financiamentos realizados fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não obstante, a *ratio decidendi* é a mesma para o deslinde da presente demanda: apesar de não se referir o pedido inicial a financiamento, os autores demonstram que possuem saldo em suas contas vinculadas (fls. 37/38), bem como que adquiriram um imóvel por meio de contrato de compra e venda, no qual consta a Caixa Econômica Federal - CEF como anuente interveniente, e que necessitam com urgência dos valores depositados em sua conta vinculada para quitar o saldo devedor, sob pena de perderem o imóvel (fls. 09/36).

Logo, considerando-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS, é caso de interpretar sistematicamente a norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja, a melhoria das condições de vida do trabalhador:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 562640, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ, REsp n. 963120, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias j. 06.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.07)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 726915, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07)

Portanto, deve ser reformada a sentença para autorizar aos apelantes a movimentação de suas contas vinculadas para quitação do saldo devedor do contrato em questão.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar aos autores os valores que constam em suas contas vinculadas para o fim de efetuar o pagamento do saldo devedor referente ao contrato de compra e venda noticiado nos autos, com fundamento nos arts. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008674-67.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.008674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

APELADO : JOSE CARLOS MIORIM

ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE BONINO e outro

No. ORIG. : 00086746720084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 133/135v., que julgou procedente o pedido inicial "para determinar à ré que se abstenha de cobrar a dívida do autor, excluindo o nome dele da relação contratual e, por conseqüência, permita-lhe movimentar a conta do FGTS", e que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA possui legitimidade passiva para figurar na lide, uma vez que houve cessão do crédito objeto da demanda, devendo a CEF ser excluída do pólo passivo;
- b) o "contrato de gaveta" firmado é irregular, motivo pelo qual o apelado ainda figura como mutuário, do que decorre a impossibilidade jurídica do pedido de movimentação da conta vinculada do FGTS;
- c) há ausência de interesse processual, uma vez que não é permitida a utilização do saldo do FGTS quando o indivíduo possuir outro imóvel;
- d) o pedido é improcedente, pois o "contrato de gaveta" é ilegal e o titular da conta, portanto, já é possuidor de um imóvel financiado no Sistema Financeiro da Habitação (fls. 138/144).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 152).

É o relatório.

Decido.

A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. As preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

O correntista havia transferido seu financiamento para terceiro mediante "contrato de gaveta", o qual ainda não foi quitado e por essa razão a CEF não permite a movimentação da conta vinculada do FGTS. Como a Lei n. 10.150/00, art. 20, permite a regularização do "contrato de gaveta", não se justifica a subsistência do óbice instituído pelo § 17 do art. 20 da Lei n. 8.036/90, incluído pela MP n. 2.197-43/01, segundo o qual fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigos, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. No caso, o "contrato de gaveta" é de 15.09.88 (fl. 14), o que favorece o afastamento dos óbices posteriormente instituídos para a movimentação da conta vinculada para fins de financiamento imobiliário pelo SFH frente à irretroatividade das referidas normas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. (...).

1. (...) O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proíbia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutida nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente,

porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200600165091, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

Nesse sentido, não há falar em falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, tampouco em não cabimento de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel residencial. A sentença não merece, portanto, qualquer reparo.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011875-27.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.011875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEILA MARISA GASPERINI FATIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRÍCIA GASPERINI FARIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

DECISÃO

Trata-se apelação interposta por Leila Marisa Gasperini Fatia contra a sentença de fls. 46/48 e 57/58, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, que a autora subsume-se nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, bem como que o feito deveria ter sido julgado extinto sem julgamento do mérito, uma vez que fundamentado na inadequação da via eleita (fls. 63/66).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 669).

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. O inciso III do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada quando ocorrer "aposentadoria concedida pela Previdência Social". Portanto, basta que o interessado comprove o enquadramento na hipótese prevista no referido dispositivo legal para que tenha direito à movimentação da integralidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS:

FGTS. (...) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEIS 8.036/90 E DECRETO Nº 3.313/01. APLICAÇÃO.

(...)

5. Sob esse enfoque, o artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "III - aposentadoria concedida pela Previdência Social".

(STJ, 1º Turma, REsp n. 200500039561, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.10.05)

Ausência de provas. Ônus do autor. Improcedência. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo".

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

(...)

9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.

10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária.

11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ).

(...)

14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesses patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).

15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.

16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (STJ, 2ª Turma, Resp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)

Do caso dos autos. O feito iniciou-se como procedimento de jurisdição voluntária e, por determinação do MM. Juízo *a quo*, foi convertido para ação sob o rito ordinário (fls. 25/26). A sentença julgou improcedente o pedido formulado ao argumento de ser inadequada a via eleita, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 46/48).

De fato, a inadequação da via processual não daria causa à extinção do processo com resolução do mérito, mas não se trata dessa hipótese *in casu*. A impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 19/22) fixou a competência da

Justiça Federal, impondo a conversão do processo para o rito ordinário, o que afastou a inadequação procedimental para permitir a análise meritória, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A autora aduziu a movimentação de sua conta vinculada por haver se aposentado, mas não juntou quaisquer documentos aptos a demonstrar que se subsume na hipótese do inciso III art. 20 da Lei n. 8.036/90. Desse modo, não havendo a autora se desincumbido do ônus da produção das provas, a sentença de extinção do processo com resolução do mérito deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-26.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.000077-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : MAURICIO RIBEIRO

ADVOGADO : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 29/31, que julgou procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor. Alega a CEF, em síntese, que o apelado não trouxe aos autos os documentos necessários para comprovar seu direito, bem como que a mudança de regime jurídico do celetista para estatutário não está previsto na Lei n. 8.036/90, devendo o autor permanecer por 3 (três) anos fora do regime do FGTS para poder movimentar sua conta (fls. 55/61).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 67/68).

É o relatório.

Decido.

Ausência de provas. Ônus do autor. Improcedência. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo".

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

(...)

9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.

10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária.
11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ).

(...)

14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).

15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.

16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (STJ, 2ª Turma, Resp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)

Do caso dos autos. Assiste razão à CEF. Alega o autor que teve seu contrato de trabalho encerrado por força do disposto na Lei Orgânica do Município de Batayporã, do Estado do Mato Grosso do Sul, que promoveu a extinção do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e a mudança dos cargos para o regime estatutário (fls. 9/15). Entretanto, não traz provas do alegado, sendo impossível localizar a legislação municipal indicada, inclusive em busca na página da Prefeitura Municipal na Internet.

Tem o autor, nos termos dos arts. 333, I, e 337, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a vigência e o teor da legislação municipal invocada como constitutiva de seu direito. Os documentos juntados aos autos apenas dão conta da existência de saldo na conta vinculada ao FGTS do autor e a posse no cargo de escriturário na data de 01.10.1992, em virtude de aprovação em concurso público. Portanto, devido à inexistência de provas, não há como reconhecer o direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento nos arts. 269, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-67.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.002024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROBERTO NONATO DE OLIVEIRA e outros
: MARTA ROCHA CARNEIRO SALLES
: AVELINA ASSUNTA BUENO BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APELANTE : RODOLFO JOSE SCHUTZER
ADVOGADO : MARIA GERTRUDES SIMAO
APELANTE : VANILETE RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENE BENATTI
APELANTE : LUIS CARLOS REGAZZONI
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BIANCO
APELANTE : GILSON DURVALINO SCHICHI e outros
: DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI
: JOSE GERALDO CRNKOVIC
: LUCEMARIAM ANACLETO DOS SANTOS MARABEZI

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como de índices inflacionários na atualização dos saldos do FGTS.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame do mérito, dela recorre a parte autora pleiteando a reforma da decisão.

Sem as contrarrazões subiram os autos.

É o breve relatório.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros bem como de índices inflacionários na atualização dos saldos do FGTS.

Às fls. 16 determinou o MM. Juiz "a quo" à parte autora a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação e a regularização da representação processual, com recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Às fls. 18/44 apresentou a parte autora documentação relativa aos coautores Domingos Victoriano Chanquetti, José Geraldo Crnkovic, Lucemariam Anacleto dos Santos Marabezi e Gilson Durvalino Schichi, bem como comprovante de recolhimento de valores relativos a custas iniciais e de citação, pugnando pela exclusão dos demais autores litisconsortes da presente demanda.

Certificado às fls. 45 o descumprimento do item 1 do despacho de fls. 16 pelos coautores Rodolfo José Schutzer, Vanilete Ribeiro Mendes de Oliveira, Roberto Nonato de Oliveira, Marta Rocha Carneiro Salles, Avelina Assunta Bueno Barbosa e Luis Carlos Regazzoni.

Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, extinguindo o processo sem exame do mérito nos termos dos artigos 37, parágrafo único, 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 47/48).

Interpôs recurso de apelação a parte autora pugnando pela reforma da sentença com o regular processamento do feito quanto aos coautores Domingos Victoriano Chanquetti, José Geraldo Crnkovic, Lucemariam Anacleto dos Santos Marabezi e Gilson Durvalino Schichi, requerendo, ainda a homologação do pedido de desistência da presente ação pelos coautores Rodolfo José Schutzer, Vanilete Ribeiro Mendes de Oliveira, Roberto Nonato de Oliveira, Marta Rocha Carneiro Salles, Avelina Assunta Bueno Barbosa e Luis Carlos Regazzoni.

A r. decisão merece parcial reforma.

Dispõe o artigo 48 do Código de Processo Civil:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

Com efeito, juntados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação por Domingos Victoriano Chanquetti, José Geraldo Crnkovic, Lucemariam Anacleto dos Santos Marabezi e Gilson Durvalino Schichi, desvela-se cabível o prosseguimento do feito em relação a designados autores.

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Regional:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. A DECISÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO A UM LITIGANTE NÃO APROVEITA AO OUTRO. 1. No regime de autonomia dos litisconsortes, os atos e omissões de um litigante não aproveitam ao outro, nos termos do art. 48 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quarta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 861036, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ DATA:10/12/2007 PG:00379)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE.

1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso.

2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Quinta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1078344, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA: 14/09/2009)

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - TERMO DE PREVENÇÃO - PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Ao examinar os requisitos de admissibilidade da petição inicial, a Magistrada de Primeiro Grau para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, determinou ao co-autor VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO que juntasse aos autos cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo relacionado no termo de prevenção de fl. 90. 2. Embora regularmente intimado, o referido autor não cumpriu a determinação judicial, acarretando a decisão de fls. 112/113 que indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. 3. Os autores protocolaram petições em data anterior à prolação da sentença, pleiteando a reconsideração e também a dilação do prazo para cumprimento da decisão judicial, porém, referidas petições não foram apreciadas pelo Magistrado de Primeiro Grau. 4. Revela-se prematuro o indeferimento da petição inicial na medida em que houve pedidos de reconsideração e dilação de prazo sem que o Juiz "a quo" se pronunciasse a respeito. 5. O indeferimento da petição inicial por descumprimento da ordem judicial, por um dos litisconsortes, não pode prejudicar os demais, por força da regra de autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do Código de Processo Civil. 6. A Magistrada decidiu com rigor excessivo ao indeferir liminarmente a inicial, cabendo, portanto, dar provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para oportunizar o pronunciamento judicial acerca das petições de fls. 93 e 105, inclusive da que foi protocolada posteriormente à interposição do presente recurso de apelação às fls. 151/152, relativamente ao co-autor: VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO, e o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. 7. Recurso dos autores provido. Retorno dos autos à vara de origem" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 200061150028764, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 DATA: 10/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - LITISCONSORTES - ARTIGO 48 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SOMENTE EM RELAÇÃO AO AUTOR OMISSO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos: os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

2 - Assim, a r. sentença que extinguiu o feito para ambos autores quando tal punição deveria ser aplicada a tão somente ao autor inadimplente.

(...)

6 - apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 199903990904719, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, DJU DATA: 12/05/2000 PÁGINA: 414)

Deixo de aplicar à hipótese a previsão do art. 515, §3º do Código de Processo Civil, no tocante a referidos autores litisconsortes, tendo em vista não se encontrar a causa em condições de imediato julgamento, já que a ré não foi regularmente citada, não se completando a formação da relação processual.

Rejeito o pedido de homologação de exclusão do feito formulado pelos coautores Roberto Nonato de Oliveira, Marta Rocha Carneiro Salles e Avelina Assunta Bueno Barbosa, em relação aos quais não consta dos autos a juntada de instrumento de mandato, destarte reputando-se inexistente a petição inicial, devendo ser mantida neste ponto a sentença. No tocante aos coautores Rodolfo José Schutzer, Vanilete Ribeiro Mendes de Oliveira e Luis Carlos Regazzoni, verifica-se que foram juntados aos autos instrumentos de procuração outorgada ao advogado pelos designados autores, destarte devendo ser homologado o pedido de desistência da ação formulado no recurso de apelação.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação manifestada pelos coautores Rodolfo José Schutzer, Vanilete Ribeiro Mendes de Oliveira e Luis Carlos Regazzoni, extinguindo o processo sem exame de mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC quanto aos mesmos e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação aos autores litisconsortes Domingos Victoriano Chanquetti, José Geraldo Crnkovic, Lucemariam Anacleto dos Santos Marabezi e Gilson Durvalino Schichi, mantendo no mais a sentença, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513799-25.1994.4.03.6182/SP

97.03.058691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.13799-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelada a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-17.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do noticiado à fl. 163, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022630-20.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022630-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS e outro
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Retifique-se a autuação, para que conste a grafia correta do nome da parte apelante: "CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS e OUTRO", conforme consta dos documentos acostados a fls. 91/92 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), por força do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz *a quo* não propiciou a realização da prova pericial (cerceamento de defesa).

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo a prática de anatocismo; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; a não cobrança das taxas de administração e a não aplicabilidade da TR como índice de correção monetária do saldo devedor.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 280/281, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 16.06.2009 não houve acordo entre as partes diante da consolidação da propriedade pela CEF, ou seja, a instituição financeira informou que retomou o imóvel objeto do contrato, conforme registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo em 09.10.2008, sob a matrícula de nº 62.842.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido.

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido.

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL ARREMATADO - AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido.

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplimento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas.

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido.

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

SFH - REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - IMÓVEL ARREMATADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Ademais, no tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo "a quo" do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

SFH - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - REVISÃO DO CONTRATO - IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução.

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

Diante do exposto, **DE OFÍCIO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora**, e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do interesse de agir, restando **PREJUDICADO o recurso de apelação** interposto, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0528062-23.1998.4.03.6182/SP

2001.03.99.005446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.28062-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 120/127. Proceda a subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, para constar a nova denominação social da empresa apelante, bem como às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-51.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.003384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : OSCAR PALAMONE LEPRE
ADVOGADO : JOSE CARLOS TEREZAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oscar Palamone Lepre contra a r. sentença que julgou os embargos à execução fiscal extintos sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, XI, combinado com art. 739, II, ambos do CPC.

Tendo em vista a notícia do falecimento do apelante, determinou-se às fls. 65 e 84 a intimação do advogado José Carlos Terezan e posteriormente a intimação pessoal da viúva do apelante para regularização do feito.

Todavia, encontra-se a viúva do apelante em local incerto e não sabido (certidão de fl. 94).

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual, **julgo-o extinto sem exame do mérito**, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-77.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : WANDERLEI SABIO DE MELLO e outros
: MIGUEL SABIO DE MELLO NETO

PARTE AUTORA : CIRO AIDAR SAMELLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DINIZ e outro
No. ORIG. : 00010987720094036113 2 Vr FRANCA/SP

Renúncia

Fl. 629. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023897-90.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MIRIAM MADALENA FRANCISCO SILVA ALMEIDA e outro
: LANDER FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00238979020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Miriam Madalena Francisco da Silva Almeida e outra contra sentença de fls. 321/328, que julgou improcedente os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, sobrestando a execução em face do benefício da Justiça Gratuita.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66;
- b) não receberam qualquer aviso de cobrança, conforme exige o Decreto-Lei n. 70/66;
- c) os Editais dos Leilões Públicos foram publicados em jornais de inexpressiva circulação (178/189).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 192/194)

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.10.97, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), com prazo amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, sistema de amortização Tabela Price, plano de reajuste PES e recursos originários do FGTS (Processo n. 0019599-89.2007.4.03.6100, fl. 40).

Os documentos acostados aos autos (fls. 262/300) comprovam que a parte ré observou as formalidades legais e informou a parte autora dos leilões designados.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, bem como no procedimento extrajudicial, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Por fim, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obstar a satisfação do direito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019599-89.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA e outro
: MIRIAM MADALENA FRANCISCO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00195998920074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Miguel Lázaro de Almeida e outro contra sentença de fls. 265/291, que julgou improcedente os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, sobrestando a execução em face do benefício da Justiça Gratuita.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) requer, preliminarmente, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, visto que estão sujeitos a perda do imóvel;
- b) houve cerceamento de defesa, uma vez que foi preterida a produção de prova pericial;
- c) a amortização ocorre antes do reajustamento, conforme preceitua o art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/64;
- d) a inclusão do CES na primeira prestação do financiamento é ilegal, visto que não fora pactuado e que não havia nenhuma legislação que regulasse sua cobrança quando foi celebrado o contrato;

- e) exclusão da Taxa de Rentabilidade;
- f) requer o recálculo dos juros conforme o "Método de Gauss";, aplicando tão somente juros simples;
- g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- h) que sobre as diferenças pagas e cobradas a maior incida o dobro legal;
- i) correção da taxa de seguro, com a redução dos prêmios de acordo com as circulares da SUSEP n. 111/99 e n. 121/00 (fls. 296/301).

Decido.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AgResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Amortização. Prévia atualização do saldo. Admissibilidade. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, c., estabelecia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros". Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga:

PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...)

AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO (...)

(...)

3. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 825954, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

(...)

2. Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 923936, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.08)

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

(...)

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1007302, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 06.03.08)

No mesmo sentido é a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir

de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64: *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de

superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.10.97, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), com prazo amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, sistema de amortização Tabela Price, plano de reajuste PES e recursos originários do FGTS (fl. 40).

O indeferimento da prova pericial, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa. A necessidade de produção da prova requerida pode ser avaliada pelo juiz, que, se entender haver elementos suficientes para efetuar o julgamento, poderá indeferi-la.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009240-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA e outro
: MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
No. ORIG. : 00092408020074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Miguel Lázaro de Almeida e outro contra sentença de fls. 202/209, que julgou improcedente os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, sobrestando a execução em face do benefício da Justiça Gratuita.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e requer, preliminarmente, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, visto que estão sujeitos a perda do imóvel (fls 216/218).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.10.97, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), com prazo amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, sistema de amortização Tabela Price, plano de reajuste PES e recursos originários do FGTS (fl. 35).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, bem como no procedimento extrajudicial, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Por fim, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obstar a satisfação do direito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6953/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-70.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.000801-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SOLANGE CORREA e outro

: SEBASTIAO CORREA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00008017019994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Sebastião Corrêa e Solange Corrêa contra a sentença de fls. 511/523, que julgou parcialmente procedente os pedidos para o fim de condenar o réu a recalculer o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, julgou improcedentes os demais pedidos constantes da exordial, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à empresa SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a União e condenou os autores ao pagamento dos honorários que fixou no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e esta última em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e União.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, por ser *extra petita*, ao deferir pedido não requerido, como determinar o recálculo do saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária;
- b) a incidência de anatocismo deve ser demonstrado por meio de prova pericial;
- c) o fenômeno de amortização negativa não implica em capitalização de juros;
- d) a causa real da amortização é o valor reduzido da prestação paga pelo mutuário, que se revela insuficiente para pagar a parcela de juros e amortização;
- e) a sentença é inconstitucional, pois viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ilegal, pois viola o § 4º, do Decreto n. 22.626/33,
- f) o não pagamento na data prevista de uma parcela devida significa que está sendo cobrada uma taxa de juros inferior àquela pactuada em contrato (fls. 533/546).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) julgamento do agravo retido interposto, quanto ao pedido da realização de provas periciais;
- b) o comprometimento de renda não é o critério de reajuste contratado, mas sim o limite máximo de reajuste;

- c) nulidade da sentença, uma vez que não realizou provas periciais de contador qualificado, para apresentar irregularidades do PES contratado;
- d) os reajustes do período de março a junho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos, uma vez que a prestação subiu sem que a categoria profissional tivesse aumento salarial;
- e) no período de março de 1.990 só pode ser aplicado reajuste à prestação se a categoria profissional obteve esse reajuste;
- f) O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído, considerando que não houve ajuste contratual;
- g) revisão das taxas de seguro, tendo em vista que os aumentos ocorrem em descompasso com os recebidos pela categoria profissional do apelante e diante das variações dos percentuais;
- h) revisão dos valores pagos a título de FCVS;
- i) de acordo com a planilha apresentada, observa-se no canto superior esquerdo, a comprovação de que houve o recolhimento da contribuição ao FUNDHAB;
- j) a forma matematicamente correta para a amortização da prestação, é primeiro descontar a prestação paga e depois corrigir o saldo devedor do financiamento;
- k) ocorrência do anatocismo e juros compostos;
- l) não há autorização legal que permita a capitalização anual dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- m) a denominação efetiva é a capitalização mensal da taxa de juros;
- n) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- o) a execução extrajudicial não respeitou os procedimentos administrativos constantes do Decreto - Lei n. 70/66;
- p) deve ser atribuído o ônus sucumbencial de forma integral pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 550/587). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 602/638 e 658/666).

Decido.

SFH. Prova pericial. Quesitos impertinentes. Indeferimento. Dispõe o art. 426, I, do Código de Processo Civil que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes.

Embora pareça trivial, é bom registrar o que pode ser considerado como quesito impertinente pela doutrina:

"Quesitos são indagações que o juiz e as partes formulam para serem respondidas pelo perito e assistentes-técnicos. Eles devem guardar pertinência com a causa e com os pontos a provar, fixados pelo juiz na audiência preliminar (art. 331, § 2º). Não são admissíveis quesitos que transcendam a matéria de fato sujeita à perícia, como os que indagam sobre fatos incontroversos ou a serem provados por testemunhas ou mediante documentos; o juiz deve indeferir tais quesitos, por impertinência (art. 426, inc. I). Também não é lícito pedir conclusões jurídicas ao perito, ao qual incumbe apenas, como auxiliar da Justiça, informar o juiz sobre matéria de fato, para que este conclua; eventual resposta a quesitos dessa ordem é inócua e não deve ser considerada pelo julgador, que é titular exclusivo do poder de decidir." (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2001, v. III, p. 592, n. 1.169)

No mesmo sentido escreve Pontes de Miranda:

"Quesitos impertinentes são os quesitos que não pertencem ao objeto da pesquisa ou da informação, estranhos ao assunto, importunos, perturbantes. Tem o juiz de indeferir o pedido de inclusão." (MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974, t. IV, p. 452, n. 1)

A prova concerne a fatos. A prova pericial é adequada para instruir o juiz a respeito deles, suprimindo o magistrado com os conhecimentos técnicos de que desfruta o perito. A prova pericial, portanto, não se presta a resolver problemas teóricos, hipotéticos, menos ainda para definir a legislação ou o direito aplicável ao caso.

A jurisprudência reforça o entendimento de que, ainda que seja conveniente a produção de prova pericial, deve o juiz indeferir quesitos impertinentes, inclusive em ações concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE SFH. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ART. 426, I, DO CPC.

1 - O art. 426, I, do CPC, aduz que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes, o que constitui justamente o caso dos autos, uma vez que os quesitos impugnados foram formulados sem base contratual ou suporte em disposição legal.

2 - Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo interno. (TRF da 4ª Região, AG n. 2005040120421139-RS, Rel. Loraci Flores de Lima, unânime, j. 31.01.06, DJ 22.02.06, p. 619)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) QUESITOS. IMPERTINENTES. INDEFERIMENTO (...).

(...)

5. Ao juiz compete indeferir quesitos impertinentes, com base no art. 426, inc. I, do Código de Processo Civil.

(...)

7. Em função da ampla discussão e interesse que a CEF tem na demanda por ser gestora do FCVS, deve ela arcar também com os ônus da sucumbência, no caso os honorários advocatícios.

(TRF da 4ª Região, AC n. 1999700000289794-PR, Rel. Joel Ilan Paciornik, unânime, j. 23.08.05, DJ 14.09.05, p. 701)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação

deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Amortização. Prévia atualização do saldo. Admissibilidade. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, c., estabelecia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros". Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga:

PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...)

AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO (...)

(...)

3. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 825954, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

(...)

2. Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 923936, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.08)

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

(...)

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1007302, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 06.03.08)

No mesmo sentido é a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Não merece ser acolhido o agravo retido interposto pela parte autora, quanto a prova pericial, consoante entendimento discorrido acima. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.05.91, no valor de Cr\$ 5.215.648,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Plano de Reajuste: PES (fl. 47). Os autores estão inadimplentes desde junho de 1.997

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato, salvo em relação a incorporação das prestações inadimplidas ao saldo devedor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007001-13.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GERALDO BUZZO e outro

: SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA GARCIA GOMES e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

No. ORIG. : 00070011320064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Geraldo Buzzo e outro contra a sentença de fls. 381/386v., que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a necessidade de atribuir o efeito suspensivo ao presente recurso;

b) a Lei n. 4.380/64, por ser materialmente complementar, não poderia sofrer alteração por intermédio de lei ordinária;

c) a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes;

d) a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais entabuladas;

e) a possibilidade de revisão do contrato, com fundamento no art. 6º, V, da Lei n. 8.078/90;

e) a abusividade da cláusula que estipula a TR - Taxa Referencial como índice de correção monetária, devendo esta ser substituída pelo INPC;

f) a cobrança de juros capitalizados e a prática de anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price, em violação ao enunciado no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e nos arts. 46 e 52 da Lei n. 8.078/90;

g) a amortização do saldo devedor está em desacordo com o previsto no artigo 6º da Lei n. 4.380/64;

h) a ausência de amortização das parcelas pagas;

i) a incidência de taxa de juros acima do limite legal;

j) a repetição em dobro do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90;

k) a inadmissibilidade da imposição ao mutuário do Seguro Habitacional (fls. 390/402).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 407/433).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido."*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. *O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

2. *Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

3. *Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. *A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE.

LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE.

IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.06.88 (fl. 03), no valor de Cz\$ 2.150.871,92 (dois milhões, cento e cinquenta mil e oitocentos e setenta e um cruzeiros e noventa e dois centavos), com prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento, adotando-se como forma de amortização o Sistema Francês - PRICE, taxa anual de juros nominal de 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) e efetiva de 6,9096% (seis inteiros, nove mil e noventa seis milésimos por cento) (fl. 05).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-03.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.002098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIANA RIZZO DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 79/80, que julgou procedente o pedido, para o levantamento do saldo integral da conta do FGTS do autor e condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento).

Alega-se, em síntese, que o autor não se subsume nas hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, bem como que não foram juntados documentos que comprovem a hipótese de saque da conta relativa ao vínculo pleiteado, que o recorrido não permaneceu desempregado por três anos ininterruptos e que há vedação legal à condenação em honorários, de acordo com o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 91/97).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 120/122).

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Empresa ou filial. Encerramento. Prova. É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS na hipótese de extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.036/90, art. 20, II, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/01). Comprovada nos autos do processo judicial essa hipótese, admite-se a movimentação da conta vinculada, ainda que não sejam apresentados outros documentos imprescindíveis ao pedido administrativo (em especial a CTPS e o TRCT), sob pena de se configurar formalidade excessiva:

FGTS: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, II, DA LEI Nº 8036/90. CONTA INATIVA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. I - O caso dos autos, o pedido é o de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o artigo 20, II, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada no caso de extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implica em rescisão do contrato de trabalho. II - Verifica-se dos autos que a conta vinculada permanece sem depósitos deste 2003, de forma que existe prova cabal da inatividade da conta, revelando-se desnecessária a juntada de termo de rescisão de contrato de trabalho; e tendo em vista a existência de prova do encerramento das atividades da empresa sem fornecimento das guias para levantamento do saldo depositado na conta vinculada, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. III - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200461220008195, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.05.09)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EM RAZÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a extinção total da empresa, o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou a supressão de parte de suas atividades, comprovada a situação por declaração escrita da empresa ou suprida, se for o caso, por decisão judicial transitada em julgado. (...) 3. Apelação improvida, condenando-se a apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200060000077846, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.03.08)

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.

Inconstitucionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Do caso dos autos. Verifico que a apelada apresentou pedido inicial de autorização para movimentação de sua conta vinculada ao argumento de que havia extraviado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e que estava em situação de desemprego, não tendo juntado aos autos provas de suas alegações (fl. 03). Contudo, às fls. 62/64, ao apresentar réplica à contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, noticiou que a empregadora, Schimidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda., não havia sequer providenciado referido documento antes de ter decretada falência, e requereu a produção de provas de suas alegações.

A empresa teve sua falência decretada nos autos do Processo nº 019.01.2002.004127-8, perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Americana (SP), conforme informações do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Deve ser mantida, portanto, a sentença que autorizou a movimentação da conta vinculada, ainda que sob fundamento diverso, qual seja, o inciso II do art. 20 da Lei n. 8.036/90, bem como a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006265-96.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : DONIZETI LOPES e outro

: EDNA SILVANO COELHO LOPES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00062659620054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 392/395: Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizarem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-80.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

APELADO : BENEDITO ROMULO

ADVOGADO : ALEXANDRE LORCA PERES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 46/49, que julgou procedente o pedido em procedimento de jurisdição voluntária para determinar que a ré libere em favor do requerente, Benedito Rômulo, os valores constantes em suas contas vinculadas ao FGTS e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega-se, em síntese, que não houve resistência ao pedido por parte da CEF, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, bem como que não poderia haver condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve o requerimento na petição inicial, que se trata de ação de jurisdição voluntária e que há previsão legal no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 que obsta a condenação (fls. 54/55).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 59/63).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 69/72v.).

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA 1. Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 3.

Remessa oficial improvida. Sentença mantida

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua vez, estabelece que a movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O impetrante tem direito ao levantamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor em razão da permanência fora do regime do FGTS por período superior a três anos. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09)

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.

Inconstitucionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma. O autor comprova que permaneceu fora do sistema do FGTS por mais de três anos ininterruptos (fl. 9), subsumindo-se na hipótese do inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Tem o direito, portanto, à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Ainda que o feito tenha sido processado sob o procedimento de jurisdição voluntária (fls. 21 e 29), a Caixa Econômica Federal - CEF apresenta resistência à concessão de alvará para o levantamento, o que se evidencia em seu pedido de extinção do processo ao fundamento de falta de interesse de agir (fl. 54). Desse modo, é cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010576-85.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010576-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUCIANO TEIXEIRA e outro
: GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fls. 97/98: Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizarem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-14.1994.4.03.6000/MS
2001.03.99.000099-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APELADO : VEIMEC MECANICA E PECAS LTDA e outros
: PEDRO FAUSTO DE OLIVEIRA
: RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 94.00.03545-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 185/191 e 193/197: Milton Raubber Griebel e Fadi Nabih Zeydan atravessam petições requerendo a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, para que sejam cancelados os registros de penhoras efetivados nestes autos. Ressaltam que referidos bens foram arrematados em hasta pública, conforme cópias das cartas e autos de arrematação expedidos pela 8ª (oitava) Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que anexou.

Determinada a oitava da Caixa Econômica Federal a mesma impugnou a liberação, sob o fundamento de que tais bens envolvem a garantia da execução, bem como que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para esclarecer e permitir a avaliação das condições em que teriam ocorrido as arrematações (fls. 206/208).

Decido.

Da análise da documentação envidada pelo Juízo da 8ª Vara Cível (fls. 234/283) percebe-se que a Caixa Econômica Federal foi intimada da alienação do bem em hasta pública (art. 698 do CPC), tendo inclusive comparecido aqueles autos pleiteando a exclusão de parte dos créditos vindicados pela Fazenda Pública do Município de Campo Grande (fls. 280) sobre o produto da alienação dos bens em questão.

Ademais, ficou-lhe assegurado o saldo remanescente, após descontados os valores devidos ao Município de Campo Grande (fls. 282).

Diante do exposto, na ausência de prejuízo à exequente, expeça-se o ofício na forma requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011714-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO BATISTA CACHONI e outro

: NEUSA MARQUES CACHONI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00117146820004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Batista Cachoni e outro contra sentença de fls. 459/471, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada ora concedida e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Alega a autora, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser respeitado o plano de equivalência salarial nas correções as prestações, sendo o percentual de aumento salarial obtido pela categoria profissional o único a ser aplicado para a correção monetária da prestação;
 - b) as prestações e os acessórios deveriam ser reajustados de acordo com o PÉS/CP;
 - c) não pode incidir a correção de 84,32% referente ao mês de abril de 1990;
 - d) a apelada corrigiu normalmente as prestações com percentuais aleatórios quando os salários foram congelados por 12 , sendo primeiramente convertidos em URV e posteriormente passaram para o Real;
 - e) o CES, no percentual de 15%, foram cobrados indevidamente do mutuário;
 - f) "ao ser julgada inconstitucional o art. da Lei 8.177/91 relativa ao SFH, é de se concluir que a TR não pode ser mais aceita como índice de correção monetária nesta espécie de contrato";
 - g) a amortização ocorre antes do reajustamento, conforme preceitua o art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/64;
 - h) o seguro deve ser reajustado em conformidade com o índice utilizado para correção da prestação principal;
 - i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
 - j) nada impede que os contratos de adesão sejam modificados e pela teoria da imprevisão, deve o judiciário corrigir a injusta situação de desequilíbrio estabelecida;
 - j) pratica de anatocismo;
 - k) a aplicação da Tabela Price deve ser abandonada, haja vista que em sua fórmula está contida juros compostos, devendo ser adotado o critério de cálculo conhecido por "Postulado de Gauss";
 - k) inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 743/500).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 502/504)

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- *Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. *No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Amortização. Prévia atualização do saldo. Admissibilidade. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, c., estabelecia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros". Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga:

PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...)
AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO (...)

(...)

3. *O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 825954, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

(...)

2. *Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 923936, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.08)

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

(...)

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1007302, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.03.08)

No mesmo sentido é a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

I. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de "Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial" foi firmado em 31.05.88 (fls. 43/48), entretanto, sobreveio em 30.11.99 o "Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida de Contrato e Financiamento Habitacional" (fls. 50/54), alterando o sistema de amortização da dívida para o SACRE. Não prospera a rediscussão de cláusulas superadas pela renegociação da dívida. Ademais, a parte autora insurgir-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas não demonstrou qualquer irregularidade no cumprimento do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901697-54.1996.4.03.6110/SP

97.03.070475-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.09.01697-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (pro labore), exigida pelo INSS com fundamento na Lei Complementar 84/96.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

A tributação incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (pró-labore) constitui matéria exaustivamente debatida em nossos tribunais. Sobre a questão, o E. Supremo Tribunal Federal proclamou sucessivamente a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7787/89 e, ainda, do inciso I do art. 22 da Lei 8212/91, que instituíam a contribuição previdenciária aqui tratada.

Naquelas oportunidades, a Suprema Corte fixou o entendimento que a contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício que, entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar, nos termos do que dispõem os arts. 195, §4º, e 154, I, da Constituição Federal.

Veiculada a matéria em sede de lei complementar, entende a parte autora que ainda persistem vícios de inconstitucionalidade.

Tal, contudo, não ocorre.

Destaco, de início, que a anterioridade mínima para a exação é de noventa dias, por se tratar de contribuição instituída com fundamento no art. 195 da Carta Magna. No caso, o § 6º desse dispositivo constitucional acabou por mitigar o princípio geral da anterioridade da lei tributária, instituindo a anterioridade de noventa dias, que o art. 8º da LC 84/96 acatou integralmente.

No que diz respeito à alegação de coincidência de determinados elementos do fato gerador da contribuição com outros relativos ao Imposto de Renda e, ainda, ao Imposto Sobre Serviços, observo que ela, rigorosamente, não ocorre.

A contribuição previdenciária em questão tem como fato gerador o pagamento de remuneração ou retribuição a empresários, autônomos e avulsos e como base de cálculo o valor do respectivo pagamento.

De outra parte, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de renda e como base de cálculo os valores dos rendimentos percebidos (acréscimo patrimonial), enquanto o Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de serviços e como base de cálculo o preço dos serviços.

De qualquer sorte, ainda que assim não se entendesse, o C. Supremo Tribunal Federal acabou por firmar jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade da referida contribuição social, por entender que a CF/88 não proíbe a coincidência da base de cálculo da contribuição com a base de cálculo de imposto já existente. Considerou-se que a remissão contida na parte final do art. 195, § 4º da CF (§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I) restringe-se à necessidade de lei complementar para a criação de novas contribuições (art. 154, I: "A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.") (RE 228.321-RS, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.10.98).

O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a LC 84/96 instituiu verdadeiramente uma contribuição, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, como lhe era lícito fazer.

É de se aplicar, portanto, à contribuição previdenciária criada pela LC 84 apenas e tão-somente os princípios constitucionais que lhe são peculiares, afastando-se as restrições próprias para a criação dos impostos.

Tal orientação, firmada pelo Plenário, tem sido reiteradamente seguida nos julgamentos atuais do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os RREE 235.951-SC, 222.990-PR e 223.054-RS, rel. Min. Moreira Alves, 3.11.98.

Confira-se ainda:

EMENTA: Recurso extraordinário. Embargos de Declaração. 2. Recurso interposto contra decisão monocrática. Conhecimento como Agravo Regimental. 3. Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96. Empresários, autônomos e avulsos. Constitucionalidade. Precedente: RE 228.321/RS, Min. Carlos Velloso, Plenário, sessão de 1º.10.98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 226722 ED / MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 10.09.2002, publ. 11.02.2002, v.u.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (AI 407671 AgR / GO, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 26.04.2005, publ. DJ 20.05.2005. v.u.)

Na esteira das considerações expostas, colaciono julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPOSTO - INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição social instituída pelo inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96, tem natureza tributária, mas não se constitui em imposto, pois foi criada com base no artigo 195 da Constituição Federal como fonte de custeio da seguridade social, encontrando-se amparada pelo disposto no inciso I, do artigo 154 da Carta Magna.

2. Não existe na Constituição Federal nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição social sobre o mesmo fato gerador, nem que ambos tenham a mesma base de cálculo.

3. O que veda a Carta Magna, no seu artigo 154, inciso I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados, bem como o artigo 195, § 4º, proíbe que quaisquer outras contribuições venham a ser criadas sobre as hipóteses descritas nos incisos I, II e III do seu caput.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 96.03.071395-3, Rel. Exma. Sra. Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, j. 09.12.96)

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.

I - A contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96 guarda inteira observância ao disposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

II - A exigibilidade da contribuição social entelada é indubitosa, donde não poder a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.

III - Recurso provido."

(AC nº 98.03.023473-0, Rel. Exmo. Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, j. 20.10.98)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 84/96

(REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exação instituída pela Lei Complementar 84/96 tem natureza de contribuição social. 2. Pelo artigo 154, I não pode ter a nova exação a mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos, não tendo a exação o mesmo fato gerador do imposto de renda e do ISS. 3. Constitucionalidade da contribuição instituída pela LC84/96: Precedentes do STF. 4. Apelação não provida. (AC nº 2002.03.99.008327-0, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini 1ª Turma, j. 08.06.2004, publ. DJU 29.06.2004)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente

sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003. II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária. III - Recurso improvido. (AMS nº 2003.61.00.025952-6, rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 22.11.2005, publ. DJU 20.01.2006)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. 1. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. A norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97). 2. Apelação desprovida. (AC nº 1999.03.99.016098-6, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 03.09.2007, publ. DJU 03.10.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. 1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102). 2. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97). 3. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.095892-3, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 18.02.2008, publ. DJU 02.04.2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - LEGITIMIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. I - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois o "decisum" apreciou integralmente a causa, concluindo pela constitucionalidade da contribuição questionada na ação (Lei Complementar nº 84/96). II - No mérito, a jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se pela legitimidade da incidência da contribuição previdenciária das empresas sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, trabalhadores autônomos e avulsos a partir da vigência da Lei Complementar nº 84/96, declarada constitucional pelo C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.432 MC/DF, relator Ministro Néri da Silveira. II - Todas as questões suscitadas nos presentes autos foram superadas por este julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive o de que as novas contribuições criadas com base no § 4º do artigo 195 da Constituição não poderiam criar nova obrigação para os "empregadores", pois as "outras fontes" de receita da Seguridade Social a que se refere o citado dispositivo constitucional são na verdade aquelas hipóteses de incidência discriminadas nos incisos I a III do mesmo artigo e, relativamente aos empregadores, no inciso I, ou seja, a folha de salários, o faturamento e o lucro (e a receita a partir da Emenda Constitucional nº 20/98). III - Apelação da autora desprovida. (AC 98.03.008472-0, rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 19.11.2008, publ. DJF3 09.01.2009)

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025790-74.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.025790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
: ROQUE QUAGLIATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00000-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

Renúncia

Fls. 635 e 648. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306799-33.1996.4.03.6102/SP
97.03.069349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
: JOSE LUIZ MATTHES
: RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.03.06799-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Renúncia

Fls. 343/346, 351/352 e 356. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada ao pagamento da verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua

opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002166-83.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.002166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADVOGADO : FERNANDA REGINA VAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00021668320094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Renúncia

Fls. 117/119. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021224-66.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FRIOR AR CONDICIONADO LTDA -EPP
ADVOGADO : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Homologo como desistência do recurso o pedido formulado pela apelante às fls. 176/177, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006641-98.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.006641-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE e outro
: JORGE SIDNEY ATALLA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Considerando a informação de liquidação da dívida no processo de execução fiscal (fls. 353 e 361), nos termos do artigo 794, I, do CPC, depreende-se que os presentes embargos à execução carecem de objeto, pelo que julgo-os extintos, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, ficando os embargantes condenados ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto e após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011141-64.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.011141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUELI PARRA SANCHES e outro
: ROBERTO MAURER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Verifica-se que o recurso especial de fls. 463/485, não teve o devido prosseguimento neste Tribunal, razão pela qual encaminho os presentes autos à Vice-Presidência desta Corte, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-62.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.000737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Renúncia

Fl. 303. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicados os recursos.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6949/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002900-73.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : CERAMICA LANZI LTDA
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 543/549, que julgou procedente o presente mandado, a fim de assegurar à impetrante o processamento do recurso administrativo, referente às NFLDs n. 35.956.285-0, 35.956.286-8 e 35.956.287-6, independentemente de depósito prévio ou da apresentação de qualquer garantia. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fl. 561).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. *Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.*

2. *O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.*

3. *As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.*

4. *Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.*

5. *Agravo provido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- *Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.*

2- *A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.*

3- *Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.*

4- *Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- *Interesse processual verificado.*

- *A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.*

- *Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.*

- *A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.*

- *Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.*

- *Preliminar rejeitada. Apelação provida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a *ratio decidendi*, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou

arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. A sentença reexaminada concedeu a ordem pleiteada para determinar o processamento do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. A decisão está de acordo com o entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015789-48.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ ANTONIO NOLA e outro

: ADRIANA ROCHA DE CARVALHO ARRUDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER

No. ORIG. : 00157894820034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Antonio Nola e outro contra sentença de fls. 409/414 e 422, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada ora concedida e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser respeitado o plano de equivalência salarial nas correções as prestações, sendo o percentual de aumento salarial obtido pela categoria profissional o único a ser aplicado para a correção monetária da prestação;
- b) as prestações e os acessórios deveriam ser reajustados de acordo com o PÉS/CP;
- c) não pode incidir a correção de 84,32% referente ao mês de abril de 1990;
- d) a apelada corrigiu normalmente as prestações com percentuais aleatórios quando os salários foram congelados por 12 , sendo primeiramente convertidos em URV e posteriormente passaram para o Real;
- e) o CES, no percentual de 15%, foram cobrados indevidamente do mutuário;
- f) "ao ser julgada inconstitucional o art. da Lei 8.177/91 relativa ao SFH, é de se concluir que a TR não pode ser mais aceita como índice de correção monetária nesta espécie de contrato";
- g) a amortização ocorre antes do reajustamento, conforme preceitua o art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/64;
- h) o seguro deve ser reajustado em conformidade com o índice utilizado para correção da prestação principal;
- i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- j) nada impede que os contratos de adesão sejam modificados e pela teoria da imprevisão, deve o judiciário corrigir a injusta situação de desequilíbrio estabelecida;
- j) pratica de anatocismo;

k) a aplicação da Tabela Price deve ser abandonada, haja vista que em sua fórmula está contida juros compostos, devendo ser adotado o critério de cálculo conhecido por "Postulado de Gauss";

k) inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 425/452).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 456/460)

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Amortização. Prévia atualização do saldo. Admissibilidade. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, c., estabelecia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros". Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga:

PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...) AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO (...)

(...)

3. *O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 825954, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

(...)

2. *Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 923936, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.08)

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

(...)

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1007302, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.03.08)

No mesmo sentido é a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de

Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O "Contrato Particular de Compra e Venda Com Financiamento, Pacto Adjeto de Hipoteca, Cessão de Crédito e Outras Avenças" foi firmado em 14.03.90 (fl. 40), entretanto, sobreveio em 08.06.00 o "Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato e Financiamento Habitacional" (fls. 179), alterando o sistema de amortização da dívida para o SACRE.

Não prospera a rediscussão de cláusulas superadas pela renegociação da dívida. Ademais, a parte autora insurgir-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas não demonstrou qualquer irregularidade no cumprimento do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-91.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROGERIO LOPES DA SILVA e outro
: DEBORA FREITAS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00053509120074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rogério Lopes da Silva e outra contra sentença de fls. 171/175v., que julgou improcedente os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, sobrestando a execução em face do benefício da Justiça Gratuita.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66;
 - b) não receberam qualquer aviso de cobrança, conforme exige o Decreto-Lei n. 70/66;
 - c) os Editais dos Leilões Públicos foram publicados em jornais de inexpressiva circulação (178/189).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 192/194)

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.06.99, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com prazo amortização de 180 (cento e oitenta) meses, sistema de amortização SACRE e sem cobertura pelo FCVS (fls. 36/41v.).

Os documentos acostados aos autos (fls. 115/139) comprovam que a parte ré observou as formalidades legais e informou a parte autora dos leilões designados.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, bem como no procedimento extrajudicial, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Por fim, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obstar a satisfação do direito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032401-27.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO INOCOOP SP
ADVOGADO : RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA

DESPACHO

Fls. 369/370. Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias no tocante à representação processual da apelante para futuras publicações.

Fls. 372. Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009467-07.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADVOGADO : VERA KAISER SANCHES KERR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094670720064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 693/694 e 700/702: indefiro o levantamento da parte incontroversa. Embora a União não tenha recorrido, a sentença deve ser reexaminada em razão de determinação legal (CPC, art. 475), que se consubstancia em condição de eficácia da decisão, impedindo-a que produza efeitos.

2. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033019-79.1998.4.03.6100/SP

2010.03.99.002349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : JUDIVAN RAMOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
: LIGIA MARIA SANCHES BERNARDO GABRIEL
: LIVIA LINA ADELFA TOLEDO
: LUIZ ANTONIO DOS REIS
: LUIZA DA SILVA LOPES
: MANOELITA MENDES DOS SANTOS
: MARCELO MARCUCCI
: MARCIA CRISTINA BAVER CUNHA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.33019-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Judivan Ramos dos Santos e outro contra a decisão de fls. 186/187, que deu parcial provimento ao reexame necessário para explicitar a incidência dos juros e da correção monetária, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão padece de contradição, tendo em vista que na condenação nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária deve incidir sobre a vantagem a ser auferida.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargantes insurgem-se contra decisão que condenou a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Não assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que os honorários advocatícios fixados nos termos da apreciação equitativa do juiz não estão adstritos aos percentuais fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários devem ser fixados dentro dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15.09.09).

A insurgência dos embargantes, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA
ADVOGADO : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO e outro
APELANTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Casimiro Jaime Alfredo Sepúlveda Munita impetrou, perante a 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, mandado de segurança contra o Superintendente Regional do Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear do Conselho Nacional de Energia Nuclear - IPEN/CNEM, objetivando a averbação do tempo de trabalho especial exercido na autarquia, anterior e posterior ao advento do Regime Jurídico Único, para fins de aposentadoria, formulando ainda pedido para que fosse expressamente determinado que "*a averbação deverá gerar o efeito jurídico a ela inerente, isto é, a aposentadoria especial*".

Sustenta o impetrante direito à contagem como tempo especial de serviço, de atividades insalubres, sujeitas a agentes agressivos, a saber, radiação ionizante e raio-x ativo.

Pela sentença de fls. 78/87, declarada às fls. 106/108 no julgamento dos embargos de declaração opostos pela impetrada às fls. 98/102, foi concedida parcialmente a segurança "*para declarar o direito líquido e certo do impetrante à contagem, como tempo especial, do termo de atividade insalubre comprovadamente prestado junto ao IPEN, a partir de 01.1.1977 e inclusive após sua integração ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, a partir de 12.12.90, para fins de concessão de aposentadoria especial, a qual deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei que regulamenta o Regime Geral da Previdência Social*", ficando denegada a ordem quanto ao pedido de concessão da aposentadoria, já que necessário para tanto a comprovação de todos os requisitos legais, o que não foi feito nos autos. Recorre o impetrante aduzindo, em síntese, que não requereu a imediata concessão da aposentadoria mas apenas a declaração do direito à aposentadoria especial com os critérios do Regime Geral e, nessa linha de raciocínio, a sentença foi de procedência integral do pedido formulado e não parcial, sendo equivocada a conclusão adotada pela MM. Juíza "a quo".

Também apela a autarquia (fls. 116/134) aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e sustentando, no mérito, a inexistência do direito ao tempo de trabalho especial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O parecer do Ministério Público Federal de 2ª Instância (fls. 174/176) é pelo provimento do recurso do impetrante e desprovimento do apelo autárquico.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Preliminarmente, registro que incidem, no caso, as disposições do artigo 12, § único da Lei nº 1.533/51, à época vigente, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário, ora tido como interposto.

Ainda ao início, anoto que a inicial está instruída com documentos comprobatórios do enquadramento do impetrante no exercício de atividades insalubres, estando ainda expressamente prevista nos Decretos nº 83.080/79 e nº 3.048/99 a atividade por ele exercida - sujeita a radiações ionizantes - como prejudicial à saúde, não havendo sob este aspecto que se cogitar de carência da ação.

Discute-se nos autos matéria atinente à contagem de tempo de serviço especial em relação a servidores públicos federais tanto ao tempo em que exerceram atividades tidas por insalubres sob o Regime Geral, como celetistas, quanto no período posterior à alteração para o Regime Jurídico Único, debruçando-se o debate na possibilidade ou não de reconhecimento no regime estatutário como tempo de trabalho especial do período laborado pelos impetrantes anteriormente a alteração de regime, quando ainda enquadrados como celetistas e, posteriormente, na ausência de norma legal instituidora e disciplinadora de aposentadoria especial no âmbito do Regime Jurídico Único.

A questão referente a possibilidade de contagem pelo servidor público, na forma da legislação então vigente, do tempo de serviço prestado em condições insalubres à época em que submetia-se ao regime celetista não suscita mais dúvidas, pacificando-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário, conforme anotam os precedentes a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Precedentes.
2. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.
3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas, após o advento da Lei n.º 8.112/90, impescinde da regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Agravo de Instrumento 538.762/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 06.05.04, publ. DJ 07.06.2004, v.u.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.
2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
2. Recurso provido.
(REsp 640083/SC rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 24.08.04, publ. DJ 25.10.04, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. DIREITO AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM LEI. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença.

(REsp 497628/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 12.09.2006, publ. DJ 09.10.2006, v.u.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração não interrompem o prazo para

oposição de embargos declaratórios, por outros interessados, contra a decisão já embargada. Precedentes do STJ.

2. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

3. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou

serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades.

Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 954796/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma, j. 17.03.2009, publ. DJe 06.04.2009, v.u.)

No tocante ao trabalho exercido sob o regime estatutário, apresentou-se inicialmente rechaçada a pretensão ante o entendimento jurisprudencial de óbice na ausência de previsão legal para tanto, a efetiva aplicação do benefício para o regime estatutário dependendo de norma regulamentadora já que o art. 40, § 4º da Constituição Federal, nos termos do decidido pelo STF nos autos do MI nº444-QO, "não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O preceito invocado pelos impetrantes limitou-se, simplesmente, a autorizar o legislador comum a estabelecer, querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional, não havendo como reconhecer ao servidor público a titularidade do direito reclamado".

Na linha do citado "leading case" vinha se manifestando a jurisprudência da Excelsa Corte, conforme se observa do precedente a seguir transcrito:

SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL: INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NO CASO DE ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 444-QO, Sydney Sanches, RTJ 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, § 1º (atual § 4º), da Constituição Federal, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada.

(Ag no RE 428.511-8-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j., 14.02.2006, publ. DJ 17.03.2006, v.u.)

Essa orientação adotada pela Excelsa Corte, todavia, passou a sofrer transformação a partir do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do MI nº 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual foi reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no art. 40, § 4º, da CF, com o registro de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-á, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis a ementa do julgado citado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. **MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS.** Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. **APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Com a sucessão de julgados na mesma linha de orientação adotada no MI 721, quando do julgamento do MI 795-1, de relatoria da Exma. Min. Cármen Lúcia, foi suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Min. Joaquim Barbosa no sentido

de que fosse autorizado pelo Pleno o julgamento da matéria por decisão monocrática, resolvendo o Tribunal autorizar que os ministros decidam monocrática e definitivamente os casos idênticos, seguindo-se, então, a resolução da questão por decisões monocráticas, das quais transcrevo, a exemplo:

MI 1185 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/09/2009

Publicação

DJe-189 DIVULG 06/10/2009 PUBLIC 07/10/2009Partes

IMPTE.(S): GIVALDO SIQUEIRA LIMA

ADV.(A/S): MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Despacho

DECISÃO MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE INJUNÇÃO CONCEDIDO EM PARTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/91, NO QUE COUBER. Relatório 1. Mandado de injunção, com pedido de medida liminar, impetrado por Givaldo Siqueira Lima contra pretensa omissão legislativa que imputa ao Presidente da República. 2. O Impetrante informa ser técnico de laboratório de patologia clínica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e aduz que, desde seu ingresso no cargo, em 10.4.1981, "cumpr[e] carga horária (...) em mourejo exposto a fatores de risco à saúde (ambiente, contatos humanos e com materiais coletados, inerentes à função), percebe[ndo] desde então, adicional de insalubridade, como supedâneo pelos desgastes decorrentes de seu mister, com agentes nocivos à saúde" (fl. 5). Acrescenta que, por "contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de serviços prestados, ininterruptamente, em condições insalubres, [teria] atend[ido] o lapso temporal maior previsto na Lei 8.213/91, que é de 25 (vinte e cinco) anos, pelo que, há muito já deveria estar auferindo de sua aposentadoria especial, contudo, ante a inércia Estatal em não regulamentar (...) o art. 40 da Constituição Federal de 1988, (...) ainda é óbice (...) para que tal direito seja implementado/aperfeiçoado" (fl. 5). Pondera que "inexist[iria] dúvida quanto [ao] direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que hajam trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (fl. 7). Entretanto, decorridos "quase 20 anos da vigência da Constituição da República (...) permanecem [eles] (...) apenas com a expectativa ou direito latente, sem ter-se base para o exercício" (fl. 7). Requer seja concedida a ordem para assegurar seu direito à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência das atividades insalubres que exerce (fl. 10). 3. Em 5.6.2009, indeferi a medida liminar requerida (fls. 23-26). 4. Em 16.6.2009, o Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, manifestou-se pelo não-cabimento do presente mandado de injunção pela inadequação do "instrumento processual escolhido, considerando que o exame da matéria exige dilação probatória para a contagem do tempo de serviço prestado e a efetiva verificação, constatação, desse exercício em atividade que prejudica a saúde, ou põe em risco a integridade física do agente" (fl. 36). No mérito, argumenta que "o direito de contagem de tempo de serviço para se aposentar é garantido a todos que preencham os requisitos que dispõe a Constituição Federal e a legislação correlata" (fl. 38). Relata, ainda, que "estudos esta[riam] sendo concluídos para o projeto de lei complementar, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, objetivando regulamentar o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal" (fl. 39). 5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se "pela procedência parcial do pedido, de modo que se reconheça o direito do impetrante de ter a sua situação analisada pela autoridade administrativa competente à luz da Lei n. 8.213/91, no que se refere especificamente ao pedido de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição" (fl. 48). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em preliminar, analiso a alegada inadequação da via eleita pelo Impetrante, em razão do que argumentado pelo Impetrado. Sustenta o Impetrado que "não existem provas contundentes, nos autos, que o Requerente tenha exercido efetivamente atividades laborais em contato com agentes nocivos, agressivos a sua saúde" (fl. 38). Diferentemente do que sugerido pelo Impetrado, o pedido veiculado no presente Mandado de Injunção tem como fundamento a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. 7. A análise dos requisitos exigidos para a aposentação especial não se confunde com o fundamento da inexistência de norma regulamentadora de tal direito, razão pela qual, rejeito essa preliminar. 8. O mandado de injunção é ação constitucional de natureza mandamental, destinada a integrar a regra constitucional ressentida, em sua eficácia, pela ausência de norma que assegure a ela o vigor pleno. A respeito da decisão integrativa do mandado de injunção, escrevi: "a ação de mandado de injunção realiza-se como eixo integrador da relação jurídica formulada pela regra constitucional estatuidora do direito, liberdade ou prerrogativa e o seu exercício. Como ordem formal de integração da regra constitucional, o mandado expedido pela ação torna plenamente eficaz o que a letra da lei fez dependente de plenificação de conteúdo por norma, cuja ausência comprometeu a existência mesma da regra e obstou, inicialmente, o exercício. A eficiência total do direito faz-se imposição por via da ordem exarada na ação de injunção e passa a valer a se exercer direito, a liberdade ou prerrogativa constitucional segundo o modelo cunhado judicialmente nesse remédio. O mandado expedido na ação em causa torna definido, certo e concreto o comando normativo constitucional, inteirando-o em sua conceituação e possibilitando a plena produção dos seus efeitos típicos para o impetrante. O que se busca, pois, no mandado de injunção é que o Poder Judiciário integre a regra jurídica constitutiva ou assecuratória do direito ou prerrogativa enfocada na hipótese concreta com os elementos de que carece para que possa ter inteira

aplicação e com os meios que lhe faltam para que possa ser plenamente efetivada nos termos constitucionalmente previstos e que persistem como lacunas por balda de norma prevista e que não adveio" (O mandado de injunção na ordem constitucional brasileira. *Análise & Conjuntura*, v. 3, n. 3, p. 12-19, set./dez. 1988). "O sentido especial e inédito desta ação de Mandado de Injunção é que a sua concessão importa em não mandar que alguém faça a regulamentação que viabiliza o Direito Constitucional demonstrado no processo, mas fazer-se esta viabilização na própria ação. A ação de mandado de injunção realiza a integração do direito, liberdade ou prerrogativa constitucional ao fato sobre o qual deve ele se fazer valer, sem que se tenha que aguardar a superveniência de norma regulamentadora que realizaria, se tivesse sido positivada, oportuna e celeremente, o atributo da eficácia normativa constitucional. O Mandado de Injunção é o instrumento que dá movimento à norma constitucional mantida em seu estado inercial por ausência de norma regulamentadora (infraconstitucional) que possibilitasse eficazmente a sua aplicação. A aplicação plena do direito faz-se, pois, neste caso, por ordem judicial exarada na ação de injunção e passa a valer e a se exercer o direito, a liberdade ou prerrogativa constitucional segundo o modelo definido na decisão judicial a que se tenha chegado naquele processo. A ordem de injunção, expedida na ação em causa, torna definido, certo e concreto o comando normativo constitucional, inteirando-o em sua conceituação e possibilitando a plena produção de seus efeitos típicos para o impetrante. O que se busca, pois, no Mandado de Injunção é que o Poder Judiciário integre a norma jurídica constitutiva ou declaratória de direito, liberdade ou prerrogativa, enfocada na hipótese concreta, com os elementos de que carece e com os meios que lhe faltem para que possa ser perfeitamente efetivada nos termos e com sentido constitucionalmente previsto e que persistiam, até o advento da decisão judicial, como inoperantes por baldos de norma prevista que não veio a tempo certo permitindo a sua eficiente aplicação. (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 358-360). Tem-se, aqui, portanto, a adequação da via eleita pelo Impetrante para buscar o que postula ser seu direito à aposentação especial, em face das peculiaridades do exercício do cargo público que ocupa. 9. Na espécie aqui apreciada, o Impetrante alega ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição brasileira, a impossibilita o exercício do seu direito à aposentadoria especial. Esses dispositivos constitucionais estabelecem: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" A norma constitucional impõe, portanto, regulamentação específica (lei complementar), por meio da qual se defina a inteireza do conteúdo normativo a viabilizar o exercício daquele direito insculpido no sistema fundamental. 10. Em 25.10.2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Injunção ns. 670-ES, 708-DF e 712-PA, os dois primeiros de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e o último, de relatoria do Ministro Eros Grau, nos quais se pretendia a garantia aos servidores públicos o exercício do direito de greve previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição da República. Naqueles julgamentos, ressaltou-se que este Supremo Tribunal Federal afastou-se da orientação primeira no sentido de limitar-se à declaração da mora legislativa e, sem afronta ao princípio da separação de poderes, por não lhe competir o exercício de atividade legislativa, passou a "aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. (...) Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional" (Informativo n. 485). De igual forma, mandados de injunção foram impetrados neste Supremo Tribunal Federal ao argumento da falta de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, o que inviabilizaria o exercício dos direitos constitucionais dos servidores públicos que trabalham sob condições nele especificadas de obter a denominada aposentadoria especial. 11. Em 30.8.2007, no julgamento do Mandado de Injunção n. 721, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o mandado de injunção impetrado por servidora pública ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem que pleiteava fosse integrada a lacuna legislativa para que se pudesse reconhecer o seu direito à aposentadoria especial decorrente de trabalho realizado há mais de 25 anos em ambiente insalubre, nos termos seguintes: "MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91" (DJ 30.11.2007). 12. Embora o Impetrante questione, na presente ação, a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, alterada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005, em outubro de 2008, a ausência de lei complementar para regulamentar essa matéria comemorou vinte anos, pois na norma constitucional originária, o § 1º do art. 40 dispunha que "lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas". Ao comentar o art. 40, § 4º, da

Constituição da República, José Afonso da Silva explica os direitos sociais e previdenciários do servidor público e enfatiza que: "'Servidor Público' é uma categoria importante de trabalhador; importante porque a ele incumbem tarefas sempre de interesse público. (...) Em princípio, é vedada a adoção de requisitos e critérios [para a aposentadoria] diferentes dos [abrangidos pelo art. 40 e §§, da Constituição da República], ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores portadores de deficiência ou que exerçam atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ([Emenda Constitucional n. 47/2005]). Lembre-se que o § 1º do art. 40 na redação original era específico, permitindo a redução de tempo de serviço para fins de aposentadoria no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. O texto da Emenda Constitucional n. 20/98 é mais aberto, mas é razoável pensar que a lei complementar vai incluir as atividades penosas, insalubres e perigosas, que são as mais suscetíveis de prejudicar a saúde e a integridade física. Por isso, manteremos, aqui, a consideração que expendemos de outra feita a respeito desses termos. "Penosas" são atividades que exigem desmedido esforço para seu exercício e submetem o exercente a pressões físicas e morais intensas, e por tudo isso gera nele profundo desgaste. (...) 'Insalubres' são atividades que submetem seu exercente a permanente risco de contrair moléstias profissionais. 'Perigosas', quando o servidor, por suas atribuições, fica sujeito, no seu exercício, a permanente situação de risco de vida - como certas atividades policiais. A lei complementar o dirá." (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 360-362 - grifos nossos). Como categoria de trabalhador, o servidor público tem direitos sociais fundamentais assegurados constitucionalmente, entre eles, o trabalho seguro, garantido pela Constituição da República em seus arts. 7º, inc. XXII e 39, § 3º, do que resulta que não pode ser óbice à não-concessão ou ao não-reconhecimento da aposentadoria especial a inexistência de lei complementar, após vinte anos de vigência da norma constitucional que a assegura, sem que tenha ainda sobrevivido aquela legislação a tornar viável o exercício de tal direito. 13. O lapso temporal de carência normativa para regulamentar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, sejam eles portadores de deficiência, que exercem atividades de risco ou cujas atividades desenvolvem-se sob condições que causam dano ou lesão à sua saúde ou à sua integridade física, é causa ensejadora da concessão do mandado de injunção, nos termos do que autoriza o art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania"; Nos termos do que dispõe a Constituição da República, "§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (Emenda Constitucional n. 18, de 1998, grifos nossos). 14. Não prevalece dúvida quanto à mora legislativa na edição de lei complementar disciplinadora o art. 40, § 4º, da Constituição da República, pelo que determino a comunicação desta grave omissão às autoridades competentes. Mas, como anotado antes, o reconhecimento desta falta não é bastante para dar cobro à plena eficácia desta garantia constitucional. 15. No julgamento do Mandado de Injunção n. 715, o Relator, Ministro Celso de Mello, ressaltou a necessidade de se superar a estagnação do legislador para não frustrar a "eficácia de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto constitucional (RTJ 131/963 - RTJ 186/20-21)". Enfatizou aquele nobre Ministro que as omissões legislativas "não podem ser toleradas, eis que o desprestígio da Constituição - resultante da inércia de órgãos meramente constituídos - representa um dos mais tormentosos aspectos do processo de desvalorização funcional da Lei Fundamental da República, ao mesmo tempo em que estimula, gravemente, a erosão da consciência constitucional, evidenciando, desse modo, o inaceitável desprezo dos direitos básicos e das liberdades públicas pelos Poderes do Estado" (decisão monocrática, DJ 4.3.2005, grifos no original). 16. O Impetrante destaca que exerce a função de técnico de laboratório de patologia clínica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, desenvolvendo suas atividades em condições especiais, pois estaria "exposto a fatores de risco à saúde (ambiente, contatos humanos e com materiais coletados, inerentes à função" (fl. 5). A circunstância especial de exercício de atividade insalubre pelo servidor parece diferenciar-se de situação em que o desempenho de funções públicas não está sujeito a esse fator. Daí a necessidade de se adotar critérios diferenciados na definição de sua aposentadoria, visando a plena eficácia do princípio da isonomia. 17. José Afonso da Silva bem explicou a necessidade de integração das normas constitucionais, para que estas tenham eficácia: "Toda constituição é feita para ser aplicada. Nasce com o destino de reger a vida de uma nação, construir uma nova ordem jurídica, informar e inspirar um determinado regime político-social. (...) Mas (...) muitas e muitas normas constitucionais têm eficácia limitada, ficando sua aplicação efetiva e positiva dependente da atividade dos órgãos governamentais, especialmente do Legislativo ordinário. (...) A Constituição de 1988 aí está. Também ela, como acontece com a generalidade das constituições contemporâneas, depende, para adquirir plena eficácia jurídica, de integração normativa, através de leis que transmitam vida e energia a grande número de dispositivos, especialmente os de natureza programática, que dão a tônica dos fins sociais do Estado e revelam aquela área de compromisso entre o liberalismo e o dirigismo, entre a democracia política e a democracia social. A não-integração normativa dessas normas constitui o descumprimento do compromisso e revela o logro em que caíram as forças políticas que as defenderam e as fizeram introduzir no sistema constitucional vigente, naquilo que foi incorporado pelo regime democrático anterior e permanece." (Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 225-226). Para Meuccio Ruini, "Ho detto altre volte che una Costituzione non può come Minerva uscire dal capo di Giove, completa, tutta d'un pezzo e tutta armata. Il testo costituzionale non può provvedere all'intero ordinamento giuridico dello Stato. Anche i giuristi puri, come Santi Romano, hanno adoperata l'immagine che la Costituzione è il tronco dell'albero ed ha bisogno di rami e di fronde. (...) Ma anche tale immagine non basta; la Costituzione per le leggi ordinarie, e queste per i regolamenti, non sono soltanto una cornice, sono un tessuto normativo (...). Purtroppo se è difficile fare una Costituzione, è più difficile metterla in

movimento e farla funzionare; ma questo è un imperativo inderogabile a meno che non si rificia o si modifichi l'edificio costituzionale. Le difficoltà obiettive, che ho rilevate, rendono più grave ed imperioso il dovere che hanno Governo, Parlamento, Paese, di procedere ad uno sforzo coordinato e sistematico per attuare (...) la Costituzione. Non è ammissibile che una Costituzione resti anche parzialmente disapplicata e si prolunghi un interruzione ed una fase di non certezza del diritto" (Il Parlamento e La sua riforma; La Costituzione nella sua applicazione. Milão: Dott A. Giuffrè Editore, 1952, p. 119-120). Rui Barbosa já preconizava a importância da efetividade da Constituição da República: "Não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras" (Comentários à Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva, Tomo II, 1933, p. 489). Considerar o contrário é trazer um sentimento de frustração à sociedade, ao cidadão que, ao não obter a efetividade a um seu direito, passa a descrever não apenas no órgão encarregado de elaborar a norma, mas também no Poder Judiciário e, em escala, na própria Constituição da República. 18. No caso em exame, fica caracterizado o dever de o Poder Judiciário afastar a inércia dos órgãos responsáveis pela elaboração da norma regulamentadora de direitos constitucionalmente assegurados, o que no presente caso, envolve a iniciativa legislativa do Presidente da República. Compete, assim, a este Supremo Tribunal atuar de forma a viabilizar a imediata aplicação do direito ao caso concreto, sob pena de ter-se, nesse ponto, uma Constituição ineficaz, como leciona José Horácio Meirelles Teixeira: "(...) qualquer Constituição moderna, para adquirir eficácia plena, tornando-se instrumento capaz de realizar os elevados fins a que se destina, depende, em larga escala, de regulamentação adequada, isto é, daquilo que hoje se denomina a 'integração normativa', através de leis complementares que transmitam vida e energia a grande número de dispositivos, especialmente os de natureza programática. (...) Como se vê, uma [coisa] é a Constituição vigente, solenemente promulgada; outra é a Constituição eficaz, isto é, desde logo aplicável, exigível, com força obrigatória; outra, afinal, a Constituição aplicada, efetivamente cumprida, em nossa vida política, administrativa, econômica e social" (Curso de Direito Constitucional. Organizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 364). 19. Em 15.4.2009, no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962 e 998, todos de minha relatoria, nos quais se discutia a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, a tornar viável a aposentadoria especial do servidor público que tenha exercido atividade de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física (art. 40, § 4º, da Constituição da República), o Plenário, à unanimidade, reconheceu a mora legislativa e determinou fosse aplicada a regra do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, que "dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei." (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)". Naquela mesma sessão de julgamento e ainda sobre a ausência de lei complementar a disciplinar a mencionada aposentadoria especial do servidor público, foram julgados os Mandados de Injunção ns. 788, 796, 808 e 825, Relator o Ministro Carlos Britto. Em questão de ordem, decidiu-se também que os Ministros deste Supremo Tribunal Federal poderiam decidir, monocrática e definitivamente, casos idênticos àqueles, determinando a aplicação da regra do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 aos servidores públicos, no que coubesse. Portanto, os limites da aplicação dessa regra, no caso concreto, deverão ser examinados pela autoridade administrativa competente, a qual incumbirá aferir o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. É que, como salientado no exame da preliminar suscitada nesta ação, o objeto do presente mandado de injunção consiste na verificação da apontada omissão que estaria a inviabilizar o exercício de um direito constitucionalmente previsto, o que não se confunde com a análise dos requisitos exigidos para a aposentação especial, tampouco demanda a fixação, de forma exaustiva, dos critérios a serem observados pelas autoridades administrativas no exame dos pedidos de aposentadoria submetidos ao seu exame. Assim, a integração normativa operada permite à autoridade

competente realizar o exame, caso a caso, do direito eventualmente titularizado pelo servidor público. Entretanto, não é competente este Supremo Tribunal para traçar a exegese de todo o ordenamento jurídico pertinente ao tema da aposentadoria, menos ainda para analisar o quadro fático-funcional do Impetrante. 20. Dessa forma, reconhecida a mora legislativa e a necessidade de se dar eficácia às normas constitucionais e efetividade ao alegado direito, concedo parcialmente a ordem pleiteada para, integrando-se a norma constitucional, e, garantindo-se a viabilidade do direito assegurado ao Impetrante e efetividade do que disposto no art. 40, § 4º, da Constituição brasileira, assegurar-lhe a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, no que couber e a partir da comprovação dos dados do Impetrante perante a autoridade administrativa competente. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Veja-se ainda: **MI 1163 / DF**, Relator Min. CARLOS BRITTO, j. 17/09/2009, publ. 23/09/2009; **MI 1651 / DF**, Relator Min. CELSO DE MELLO, j. 06/10/2009, publ. 13/10/2009.

Diante da multiplicidade de precedentes no sentido de reconhecer o direito do servidor público à aposentadoria especial, o qual não pode ser inviabilizado pela inércia do Poder Legislativo em cumprir a determinação constitucional, recentemente aquela Excelsa Corte promoveu a cristalização da jurisprudência sobre o tema, enunciando proposta de súmula vinculante e, assim, acabando com quaisquer discussões acerca do direito ora vindicado. Eis a proposta de súmula:

PSV 45 / DF - DISTRITO FEDERAL
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE

Julgamento: 31/08/2009

Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a)

ELLEN GRACIE

Publicação

DJe-169 DIVULG 08/09/2009 PUBLIC 09/09/2009Partes

PROPT.E.(S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Despacho

1. Trata-se de proposta interna de edição de súmula vinculante que enuncie que, enquanto pendente a regulamentação do regime diferenciado de aposentação dos servidores públicos, previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, caberá à Administração Pública aplicar, integrativamente, o art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, que dispõe sobre os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria especial pelos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência social. O autor da proposta é o Presidente desta Suprema Corte, Ministro Gilmar Mendes. Em sua manifestação (fls. 4-5), assevera S. Exa. que esta Casa já se pronunciou diversas vezes sobre a matéria, tendo o Plenário, inclusive, ante o crescimento exponencial do número de mandados de injunção aqui impetrados, autorizado o proferimento de decisões monocráticas definitivas em casos idênticos (MI 795, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 22.05.2009). Assevera o proponente, por fim, não haver notícia sobre a realização de esforços para a eliminação da omissão legislativa já reiteradamente declarada por este Supremo Tribunal, circunstância que reforça a necessidade da criação do enunciado proposto, "que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta federal, estadual e municipal" (fl. 4). Publicado edital para ciência de eventuais interessados (fls. 8 e 10), manifestaram-se sobre a presente proposta interna a Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil (fls. 12-16 e 113-116), a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (fls. 19-24), a Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis (fls. 54-64), o Sindicato dos Policiais Civis no Distrito Federal (fls. 118-123), o Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 182-183), o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 190-208), o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (fls. 210-259), o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (fls. 261-264 e 292-298), a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (fls. 321-327), o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (fls. 352-358), o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás (fls. 393-396 e 423-429), a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (fls. 456-457 e 460-461), o Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal (fls. 463-469 e 678-682), o Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre e o Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Rio Grande do Sul (fls. 535-538 e 668-671), a Federação Interestadual dos Sindicatos de Trabalhadores Policiais Civis da Região Centro-Oeste e Norte (fls. 545-548), a Associação dos Delegados de Polícia do Pará (fls. 598-599 e 602-603), o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Rio Grande do Sul (fls. 639-644) e o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba (fls. 718-723). 2. Cabe a esta Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 1º da Resolução STF 388, de 05.12.2008, verificar a adequação formal das propostas de edição, modificação e cancelamento de súmula vinculante. Perquire-se, nesta fase, se a proposição encerra, por exemplo, fundamentação suficiente, instrução do pedido, legitimidade ativa do proponente, norma cuja validade, interpretação e eficácia possam ser objeto de súmula e reiteradas decisões desta Casa sobre a matéria constitucional em jogo. No presente caso, a legitimidade ativa do proponente é indiscutível. O tema tratado, por sua vez, está bem delimitado e foi, realmente, objeto de aprofundado estudo nesta Casa. Além disso, a proposta interna está suficientemente fundamentada e devidamente instruída, com a indicação dos precedentes em que este Supremo Tribunal apreciou e decidiu a questão constitucional em tela. 3. Ante o exposto, manifesta-se esta Comissão de Jurisprudência entendendo estar a presente proposta interna de edição de súmula vinculante formalmente adequada. À Secretaria, para que encaminhe os presentes autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal após o

cumprimento das providências previstas no art. 2º da Resolução STF 388/2008. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2009. Ministra Ellen Gracie - Presidente Ministro Joaquim Barbosa Ministro Ricardo Lewandowski

Destarte, dúvidas não restam sobre a inexistência de óbices à pleiteada averbação como tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei nº 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único.

Observo que o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial exercido pelo impetrante não significa deliberação também para a efetiva obtenção do benefício da aposentadoria especial, cuja concessão depende do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei e diante do teor do pedido formulado pelo impetrante em sua inicial, para expressa determinação de que *"a averbação deverá gerar o efeito jurídico a ela inerente, isto é, a aposentadoria especial"*, andou bem o MM. Juiz de primeiro grau ao, esclarecendo, delimitar os efeitos da segurança, concedendo-a parcialmente apenas para reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço especial mas não relativamente à concessão da aposentadoria, até porque, conforme consignado na sentença, para este fim *"o impetrante não demonstrou, pelas provas documentais juntadas aos autos, a liquidez e certeza do seu direito, não comportando, a via especial eleita, dilação probatória"*.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos e à remessa oficial, tida por interposta.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013701-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANDERSON RICARDO JORGE DA SILVA e outro

: ICARO JAGUSKI FREITAS

ADVOGADO : MÁRIO JORGE DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00137012720094036100 19 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *ANDERSON RICARDO JORGE DA SILVA e outro* em face do *GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e outro*, objetivando o reconhecimento do seu direito de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, não se aplicando a regra contida no art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pelo art. 160 da Lei nº 11.905/2009 (fls. 02/18).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 181/196.

A liminar foi deferida, para garantir aos impetrantes o cumprimento da jornada semanal de 30 horas, sem que lhes fossem reduzidos os valores nominais de suas remunerações (fls. 197/205).

Em face da decisão liminar, a autarquia federal (INSS) interpôs agravo de instrumento (fls. 225/245), o qual foi julgado prejudicado pela decisão de fls. 276/277.

Sentenciado o feito (fls. 267/270), denegou-se a segurança e extinguiu-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar.

Os impetrantes interpuseram recurso de apelação às fls. 280/290, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação e a inconstitucionalidade da redução da remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei nº 11.907/09, por ofensa ao art. 37, XV da Constituição Federal.

Com contrarrazões (fls. 295/304), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença (fls. 307/308vº).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a matéria preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, vez que verifico, no *decisum*, a devida observância do art. 458 do Código de Processo Civil, tendo sido as questões preliminares e de mérito analisadas pelo magistrado *a quo*.

Cumpra registrar que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelos impetrantes, despidianda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207)

Acrescente-se, nos termos do artigo 459 do Código de Processo Civil, que o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.

No mérito, a presente demanda cinge-se à possibilidade de manutenção da jornada de trabalho do(a,s) impetrante(s) sem redução da remuneração, imposta pela Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 02/02/2009.

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais.

Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se à uma situação transitória.

Com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterando o artigo 4º da Lei nº 10.855/04, houve elevação da carga horária, bem como redução dos salários, *in verbis*:

*"Art.4o- A. É de **quarenta horas semanais a jornada de trabalho** dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.*

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-^a

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos servidores cedidos." (Grifei)

A meu ver, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, a uma porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. A fixação da jornada de trabalho é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira.

Quanto ao tema, é firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos (Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP, entre muitos outros).

Na mesma esteira, colaciono, ainda, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

A duas, na medida que referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90.

O artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991, ao disciplinar sobre o Regime Jurídico Único do servidor público assim reza: *"Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."*

Nem se alegue, também, que a redução proporcional da remuneração viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Assim, o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade do **vencimento**, não abrangendo a irredutibilidade da **remuneração**. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição.

Ademais, o (a,s) impetrante(s) tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida.

Portanto, entendo que não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública: menor jornada de trabalho, menor remuneração.

Esta E. Corte Regional já se posicionou acerca da questão em testilha, conforme se verifica do aresto abaixo ementado:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento" (Segunda Turma, AI nº 200903000216861, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 19/11/2009).

Por fim, é aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação dos impetrantes.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021441-36.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021441-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARCIO SANTOS MEIRELLES

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00214413620094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÁRCIO SANTOS MEIRELLES** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO E OUTRO**, objetivando o reconhecimento do seu direito de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, não se aplicando a regra contida no art. 4º-A da Lei nº 10.855/04, com redação dada pelo art. 160 da Lei nº 11.905/09 (fls. 02/31).

A liminar foi indeferida (fls. 118/119vº).

Em face da decisão liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 133/157), o qual foi julgado prejudicado pela decisão de fls. 262/263.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 165/179 e 181/245.

Sentenciado o feito (fls. 255/256vº), julgou-se improcedente o pedido, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 270/293, sustentando:

- o ato que fixou a jornada de trabalho dos servidores do INSS para seis horas diárias ou 30 horas semanais, desde o ano de 1984, não tinha nenhum vício de constitucionalidade e/ou legalidade, aliás, é até recomendável sob vários aspectos;
- é ilegal e inconstitucional a regra do art. 4º-A da Lei nº 10.855/04, acrescentado pela Lei nº 11.907/09, assim como a Resolução INSS/PRES nº 65, de 25 de maio de 2009, por afrontarem a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, o direito adquirido e a segurança jurídica.

Com contrarrazões (fls. 297/306), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença (fls. 310/311vº).

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda cinge-se à possibilidade de manutenção da jornada de trabalho do(a,s) impetrante(s) sem redução da remuneração, imposta pela Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 02/02/2009.

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais.

Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se à uma situação transitória.

Com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterando o artigo 4º da Lei nº 10.855/04, houve elevação da carga horária, bem como redução dos salários, *in verbis*:

*"Art.4o- A. É de **quarenta horas semanais a jornada de trabalho** dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.*

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-^a

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos servidores cedidos." (Grifei)

A meu ver, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, a uma porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. A fixação da jornada de trabalho é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira.

Quanto ao tema, é firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos (Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP, entre muitos outros).

Na mesma esteira, colaciono, ainda, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

A duas, na medida que referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90.

O artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991, ao disciplinar sobre o Regime Jurídico Único do servidor público assim reza: "Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

Nem se alegue, também, que a redução proporcional da remuneração viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Assim, o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade do **vencimento**, não abrangendo a irredutibilidade da **remuneração**. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição.

Ademais, o (a,s) impetrante(s) tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida.

Portanto, entendo que não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública: menor jornada de trabalho, menor remuneração.

Esta E. Corte Regional já se posicionou acerca da questão em testilha, conforme se verifica do aresto abaixo ementado:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento" (Segunda Turma, AI nº 200903000216861, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 19/11/2009).

Por fim, é aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação do impetrante.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013110-65.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CRISTIANE REIS DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *CRISTIANE REIS DA SILVA* em face do *GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO* e do *GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA*, objetivando o reconhecimento de seu direito de continuar cumprindo jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução em seus estímulos, decretando que não se aplique a ela a regra contida no art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, incluída pelo art. 160 da Lei nº 11.905/2009, tampouco a Resolução nº 65/INSS/Pres. de 25 de maio de 2009 (fls. 02/24).

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente a impetração e denegou-se a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. o art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 135/154, sustentando, em síntese, que, desde o início de suas atividades, sempre cumpriu jornada de trabalho de 30 horas semanais e a inconstitucionalidade material do art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.907/2009 e dos arts. 9º e 10 da Resolução nº 65 INSS/PRES, por violar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Com contrarrazões (fls. 171/179), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 186/187vº).

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda cinge-se à possibilidade de manutenção da jornada de trabalho do(a,s) impetrante(s) sem redução da remuneração, imposta pela Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 02/02/2009.

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais.

Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se à uma situação transitória.

Com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterando o artigo 4º da Lei nº 10.855/04, houve elevação da carga horária, bem como redução dos salários, *in verbis*:

"Art.4o- A. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-ª

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos servidores cedidos." (Grifei)

A meu ver, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, a uma porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. A fixação da jornada de trabalho é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira.

Quanto ao tema, é firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos (Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP, entre muitos outros).

Na mesma esteira, colaciono, ainda, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

A duas, na medida que referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90.

O artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991, ao disciplinar sobre o Regime Jurídico Único do servidor público assim reza: "*Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*"

Nem se alegue, também, que a redução proporcional da remuneração viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Assim, o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade do **vencimento**, não abrangendo a irredutibilidade da **remuneração**. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição.

Ademais, o (a,s) impetrante(s) tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida.

Portanto, entendo que não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública: menor jornada de trabalho, menor remuneração.

Esta E. Corte Regional já se posicionou acerca da questão em testilha, conforme se verifica do aresto abaixo ementado:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma

nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento" (Segunda Turma, AI nº 200903000216861, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 19/11/2009).

Por fim, é aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013704-79.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROGERIO EDUARDO LIRA e outros
: SERGIO CHEQUE BERNARDO
: GUSTAVO MARIM DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137047920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tratam-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO EDUARDO LIRA e outros** em face do **GERENTE REGIONAL E DA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de continuarem trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução das remunerações, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, nos termos do art. 37, inciso XV da CF (fls. 02/09).

A liminar foi deferida, para determinar às autoridades impetradas que não efetuassem, até decisão final, a redução proporcional de remuneração dos impetrantes, percebida até 1º de junho de 2009, prevista no art. 4º-A da Lei nº 10.855/04, na redação conferida pelo art. 160 da Lei nº 11.907/2009 (fls. 78/79).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 90/105.

Em face da decisão liminar, a autarquia federal (INSS) interpôs agravo de instrumento (fls. 108/124).

Sentenciado o feito (fls. 132/134), acolheu-se integralmente o parecer ministerial e concedeu-se a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

A autarquia federal (INSS) interpôs recurso de apelação às fls. 145/170, sustentando que:

- o ato que instituiu o regime de 30 horas semanais era ilegal, portanto, segundo a Súmula 473 do STF, a Administração pode anulá-los, já que deles não se originam direitos;
- não nasce direito adquirido a partir de atos ilegais;

- os cargos que não possuem legislação expressa no tocante a carga horária devem respeitar o contido na Lei nº 8.112/90, ou seja, o dirigente possui a faculdade de determinar a carga horária diária entre 8 ou 6 horas;
- o regime de trabalho dos servidores da previdência sempre foi de 40 horas semanais, ou seja, a Lei nº 11.907/2009 não majorou a jornada, mas apenas conferiu aos servidores a opção de reduzirem a carga horária com a conseqüente diminuição da remuneração, a teor do previsto no artigo 160 do referido diploma legal; e
- não houve redução da remuneração, mas sim, havia ocorrido, anteriormente, um aumento inconstitucional.
Sem contrarrazões (fls. 171vº), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação e da remessa oficial (fls. 175/180vº).

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda cinge-se à possibilidade de manutenção da jornada de trabalho do(a,s) impetrante(s) sem redução da remuneração, imposta pela Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 02/02/2009.

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispoendo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais.

Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se à uma situação transitória.

Com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterando o artigo 4º da Lei nº 10.855/04, houve elevação da carga horária, bem como redução dos salários, *in verbis*:

"Art.4o- A. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-^a

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos servidores cedidos." (Grifei)

A meu ver, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, a uma porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. A fixação da jornada de trabalho é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira.

Quanto ao tema, é firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos (Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP, entre muitos outros).

Na mesma esteira, colaciono, ainda, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido.(RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

A duas, na medida que referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90.

O artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991, ao disciplinar sobre o Regime Jurídico Único do servidor público assim reza: "*Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*"

Nem se alegue, também, que a redução proporcional da remuneração viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Assim, o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade do **vencimento**, não abrangendo a irredutibilidade da **remuneração**. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição.

Ademais, o (a,s) impetrante(s) tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida.

Portanto, entendo que não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública: menor jornada de trabalho, menor remuneração.

Esta E. Corte Regional já se posicionou acerca da questão em testilha, conforme se verifica do aresto abaixo ementado: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento" (Segunda Turma, AI nº 200903000216861, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 19/11/2009).

Por fim, é aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença proferida em 1º grau, por reconhecer como constitucional e legal o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003737-96.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.003737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AROLDO JOSE MARTINELLI
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por Aroldo José martinelli contra a sentença de fls. 331/334, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 382/383).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extingo o processo com resolução do mérito e julgo prejudicado o recurso da apelante, com fundamento no art. 269, V, e art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803100-59.1996.4.03.6107/SP

98.03.039065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : THATI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA

ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.08.03100-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 34/36, que julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito de 30% do valor devido, condenando-o a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega-se, em síntese, que não cabe a medida cautelar, ausência de interesse de agir e falta de requisitos essenciais (fls. 38/42).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 44/47).

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Exigibilidade do depósito integral e em dinheiro. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Somente o depósito integral e em dinheiro é que tem a propriedade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que o numerário respectivo haverá de ser convertido em renda, conforme o caso, após a discussão judicial da dívida, consoante o enunciado da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou procedente o pedido cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito de 30% do valor devido. Inconformada, a autarquia recorre para reformar essa decisão.

As preliminares de falta de cabimento e falta de interesse de agir não merecem acolhimento. A medida cautelar constitui via adequada para se suspender a exigibilidade do crédito tributário. E a parte autora pode optar em depositar o valor exigido na via judicial.

No entanto, o recurso merece provimento. O depósito parcial do valor exigido é insuficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, jogar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000137-85.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.000137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SALVADOR MUSTAFA CAMPOS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Salvador Mustafá Campos e pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 152/156, que julgou parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade da contribuição devida pelo autor, nos termos do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97, remanescendo exigível, nos termos do art. 12, I, j, da Lei n. 8.212/91, com redação acrescida pela Lei n. 10.887/04 e condenou o INSS a restituir os valores recolhidos indevidamente, conforme as guias anexadas aos autos. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir.

Alega o autor, em síntese, o seguinte argumento:

- a) é inconstitucional a contribuição constante no art. 12, I, j, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista que equipara o detentor de mandato eletivo ao empregado, violando o art. 195, II, da Constituição da República;
- b) a sentença deve ser reformada, em parte, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando o autor da contribuição social sobre o seu subsídio, condenando-a a restituir o valor pago indevidamente, acrescido de correção monetária, juros Selic, conforme disposto no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, custas e honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação e demais cominações legais (fls. 166/170).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 205/210).

Alega o réu, em síntese, o seguinte argumento:

- a) é legítima a condição de segurado do Prefeito, instituída pela Lei n. 9.506/97, uma vez que a inexistência de vínculo empregatício não obsta a incidência de contribuição previdenciária;
- b) a contribuição sobre subsídio de ocupante de cargo eletivo não precisa ser disciplinada por lei complementar, uma vez que não se trata de uma nova fonte de custeio;
- c) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, referente a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, não tem o condão de vincular os demais órgãos do judiciário, restringe-se as partes do processo;
- d) a Suprema Corte não enfrentou a constitucionalidade superveniente, em razão da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que modificou o art. 195 da Constituição da República;
- e) decaiu a pretensão de restituição da quantia paga indevidamente, à título de recolhimento da mencionada contribuição, ante ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional;
- f) deve ser julgado extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 182/200).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 224/237).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04.

A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91: *j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...).*

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...).

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea *j* do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea *h* do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

No caso dos autos. Não assiste razão às apelantes. Consta nos autos que o autor exerceu o cargo de Prefeito do Município de Birigui e, em razão deste mandato, recolheu, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2003, as contribuições constantes no art. 12, I, *h* e *j*, da Lei n. 8.212/91, acrescida respectivamente pela Lei n. 9.506/97 e 10.887/04.

É inexistente a contribuição constante na alínea *h* do art. 12, I, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado, a Suprema Corte já se posicionou pela sua inconstitucionalidade. Sendo assim, os valores recolhidos relativos à contribuição em questão devem ser restituídos.

Afasto, desde logo, a alegação de decadência do montante recolhido indevidamente, uma vez que já houve o pagamento e a constituição do crédito tributário.

De outro lado, as contribuições recolhidas à título de pagamento da contribuição do art. 12, I, *j*, da Lei n. 8.212/91, acrescida pela Lei n. 10.887/04, são devidas pelo ocupante de mandato eletivo, quando não esteja vinculado a regime próprio. A sentença, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-92.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.001360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RUBENS PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DECIO JOSE NICOLAU
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 75/77, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a restituir os valores indevidamente recolhidos à guisa de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alegam-se, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o detentor de mandato eletivo é contribuinte obrigatório da previdência social, tendo em vista que a Lei n. 9.506/97 extinguiu o Instituto da Previdência dos Congressistas e estabeleceu a sua obrigação de participar do regime geral da Previdência Social, nos termos do art. 12, I, *a e g*, da Lei n. 8.212/91;
- b) o art. 195, I, *a*, da Constituição da República estabelece que aquele que recebe rendimentos a qualquer título deve contribuir para a previdência social como segurado obrigatório, não distinguindo subsídio de salário;
- c) deve ser afastada a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97, tendo em vista que a contribuição em questão pode ser instituída por lei ordinária, observando-se apenas o princípio da anterioridade nonagésimal;
- d) não é necessário vínculo empregatício para ser segurado obrigatório;
- e) a exigibilidade da contribuição constante na Lei n. 9.506/97 não ofende o princípio da isonomia, uma vez que a Seguridade deve ser financiada por toda a sociedade;
- f) a eficácia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 351.717/PR, relativa a argüição de inconstitucionalidade do art. 12, I, *h*, da Lei n. 8.212/91, restringe-se as partes interessadas daquele feito, não possui, portanto, efeito *erga omnes*;
- g) a partir da Lei n. 10.887/04, que acrescentou a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, passou a ser indiscutível o recolhimento da contribuição previdenciária pelos detentores de mandato eletivo;
- h) reforça a exigibilidade da contribuição do art. 12, I, *h*, da Lei n. 8.212/91, o art. 55, IV da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n. 9.506/97, pois o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo conta-se para todos os efeitos, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social (fls. 81/106).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 110/115).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04.

A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91: *j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...).*

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...).

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para inclui-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

No caso dos autos. Não assiste razão à apelante. Requer o INSS a reforma da sentença, objetivando o reconhecimento da exigibilidade da contribuição constante no art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91. Consta nos autos que o autor exerceu o cargo de Vereador do Município de São José do Rio Pardo entre 1989 a 2000 e, em razão deste mandato, recolheu a contribuição constante no art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, acrescida pela Lei n. 9.506/97.

É inexigível a contribuição constante na alínea h do art. 12, I, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado, a Suprema Corte já se posicionou pela sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, os valores recolhidos relativos à contribuição em questão devem ser restituídos. A sentença, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052951-19.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.052951-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : QUALYCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Qualycooper Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos contra a sentença de fls. 76/78, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) deve ser declarada a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, ante a sua inconstitucionalidade;

b) a cooperativa apenas pode ser equiparada a empresa em relação a seus empregados, uma vez que o cooperados não possuem vínculos empregatícios e representam os donos da associação;

c) como os cooperados já contribuem para a seguridade, por meio da contribuição do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, a incidência de outra constituição ensejará o *bis in idem*, pois são idênticos o sujeito passivo e o fato gerador;

d) o ato cooperativo deve ter um tratamento adequado, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição da República;

e) a Lei Complementar n. 84/96 criou nova fonte de custeio, sem observar as normas constitucionais, tendo em vista que equiparou a cooperativa a empresa mercantil (fls. 84/90).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 98/115).

Decido.

Cooperativa de Trabalho. LC n. 84/96, art. 1º, II. Constitucionalidade. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas:

Contribuição social instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedentes (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.05.2003).

(STF, RE n. 256.166-5-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.05.04).

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.

1. "As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 512490-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.02.07)

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. "As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros" (REsp 597722, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 29/11/2004). Precedentes: REsp 645509/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2005; AgRg no Ag 519770/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 11/05/2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 721344-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.12.05)

A 1ª Seção desta Corte, também, julgou constitucional a contribuição na forma disciplinada pela Lei Complementar n. 84/96, art. 1º, II:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. (ART. 1º, II). ESTÍMULO AO COOPERATIVISMO E ISENÇÃO. CONCEITOS INCONFUNDÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Lei Complementar 84/96. Referida legislação foi editada com base em recomendação consubstanciada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 166.772-9/RS; ADIN 1432-3/DF; ADIN 1.153-7; ADIN 1.102-2), de modo a afastar o vício de inconstitucionalidade existente nos diplomas legais anteriores que cuidaram da matéria, em obediência ao artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, que permite a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar (art. 154, I, CF).

- De acordo com a orientação do Excelso Pretório, a exação questionada não tem natureza jurídica de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, mas é espécie tributária distinta, com destinação específica, qual seja, o custeio da seguridade social. Trata-se, portanto, de tributo cuja finalidade é garantir, manter e expandir função do Estado que demanda financiamento por receitas próprias e que, conforme disposição constitucional, é custeada por toda a sociedade, de forma indireta, por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, vale dizer, por meio de impostos em geral e, de forma direta, por contribuições sociais. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não se aplica, in casu, o art. 154, I, da Constituição Federal.

- Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Norma constitucional de natureza programática, cuja escopo é o estímulo ao cooperativismo, na seara tributária, inclusive como desdobramento dos princípios da ordem econômica e financeira, prevista no artigo 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal, dentre os quais o do apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

- Estímulo que não se confunde com a isenção da contribuição no custeio, sobretudo à vista do princípio da solidariedade (CF, art. 195). Conflito aparente que se resolve na harmonização dos princípios constitucionais e na preservação da higidez do sistema da seguridade social.

- A inexistência de vínculo empregatício entre os cooperados e as cooperativas, bem como da finalidade lucrativa, não infirmam a condição de contribuinte da exação questionada.

- A atividade desenvolvida pela cooperativa de intermediação e aproximação entre os cooperados e os tomadores de serviço revela nítido caráter econômico.

- Exação que não contraria os princípios informadores da tributação de respeito à capacidade contributiva e da vedação do confisco.

- Aplicação do jus superveniens (CPC, art. 4662). Lei n. 9.876/99. Edição após a Emenda Constitucional 20/98. A contribuição devida passou a incidir na mesma alíquota de 15%, porém, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

- Apelação autárquica e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, AC n. 752386, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 18.10.06)

Caso dos autos. Não assiste razão à apelante. Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da contribuição do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, tendo em vista que o Supremo Tribunal já se pronunciou pela sua constitucionalidade.

A remuneração dos cooperados não é efetuada diretamente pelo tomador de serviço que utilizou o serviço, mas pela cooperativa. Nesse contexto, as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio

da Previdência Social, sendo obrigadas a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços a seus cooperados.

A contribuição da Lei Complementar n. 84/96 exigida das cooperativas não ofende o art. 146, III, c, da Constituição da República, que determina adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Proporcionar a cooperativa tratamento diferenciado, mediante a edição de lei complementar, não significa isentá-la de contribuir para a Seguridade Social. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial acima em comento, a contribuição prevista no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, referente aos 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, não se confunde com a do art. 1º, II da Lei Complementar 84/96. Assim sendo, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001598-74.1997.4.03.6002/MS

1999.03.99.098565-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNIODONTO DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO
: ODONTOLOGICO
ADVOGADO : CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.20.01598-5 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Uniodonto de Dourados - Cooperativa de Trabalho Odontológico contra a sentença de fls. 141/146, que julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é inexigível a contribuição de 15% (quinze por cento) do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, tendo em vista que viola o art. 154, I, da Constituição da República e compromete o princípio da não cumulatividade, pois há coincidência com fatos geradores e bases de cálculo existentes (CR/88, arts. 153, 155 e 156);
- b) o sistema operacional da cooperativa demonstra que é a associação quem presta serviços aos seus cooperados, captando clientela, não o contrário;
- c) embora a cooperativa seja a contratante, o serviço é prestado pelo cooperado, por sua conta e risco, em ambiente próprio;
- d) é o cooperado, pessoa física, que precisa do serviço da cooperativa, razão pela qual não se configura a hipótese de incidência do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96;
- e) é inconstitucional a contribuição do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, uma vez que ofende o art. 146, III, da Constituição da República, que determina tratamento diferenciado ao ato cooperativo;
- f) deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96 em razão da inexistência de correlação entre a contribuição do cooperado e o benefício no art. 202 da Constituição da República, já que o cooperado contribui para o custeio da seguridade na qualidade de autônomo (fls. 149/168).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/176).

Decido.

Cooperativa de Trabalho. LC n. 84/96, art. 1º, II. Constitucionalidade. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas:

Contribuição social instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedentes (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.05.2003).

(STF, RE n. 256.166-5-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.05.04).

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.

1. "As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 512490-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.02.07)

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. "As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros" (REsp 597722, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 29/11/2004). Precedentes: REsp 645509/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2005; AgRg no Ag 519770/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 11/05/2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 721344-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.12.05)

A 1ª Seção desta Corte, também, julgou constitucional a contribuição na forma disciplinada pela Lei Complementar n. 84/96, art. 1º, II:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. (ART. 1º, II). ESTÍMULO AO COOPERATIVISMO E ISENÇÃO. CONCEITOS INCONFUNDÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Lei Complementar 84/96. Referida legislação foi editada com base em recomendação consubstanciada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 166.772-9/RS; ADIN 1432-3/DF; ADIN 1.153-7; ADIN 1.102-2), de modo a afastar o vício de inconstitucionalidade existente nos diplomas legais anteriores que cuidaram da matéria, em obediência ao artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, que permite a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar (art. 154, I, CF).

- De acordo com a orientação do Excelso Pretório, a exação questionada não tem natureza jurídica de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, mas é espécie tributária distinta, com destinação específica, qual seja, o custeio da seguridade social. Trata-se, portanto, de tributo cuja finalidade é garantir, manter e expandir função do Estado que demanda financiamento por receitas próprias e que, conforme disposição constitucional, é custeada por toda a sociedade, de forma indireta, por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, vale dizer, por meio de impostos em geral e, de forma direta, por contribuições sociais. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não se aplica, in casu, o art. 154, I, da Constituição Federal.

- Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Norma constitucional de natureza programática, cuja escopo é o estímulo ao cooperativismo, na seara tributária, inclusive como desdobramento dos princípios da ordem econômica e financeira, prevista no artigo 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal, dentre os quais o do apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

- Estímulo que não se confunde com a isenção da contribuição no custeio, sobretudo à vista do princípio da solidariedade (CF, art. 195). Conflito aparente que se resolve na harmonização dos princípios constitucionais e na preservação da higidez do sistema da seguridade social.

- A inexistência de vínculo empregatício entre os cooperados e as cooperativas, bem como da finalidade lucrativa, não infirmam a condição de contribuinte da exação questionada.

- A atividade desenvolvida pela cooperativa de intermediação e aproximação entre os cooperados e os tomadores de serviço revela nítido caráter econômico.

- Exação que não contraria os princípios informadores da tributação de respeito à capacidade contributiva e da vedação do confisco.

- Aplicação do jus superveniens (CPC, art. 4662). Lei n. 9.876/99. Edição após a Emenda Constitucional 20/98. A contribuição devida passou a incidir na mesma alíquota de 15%, porém, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

- Apelação autárquica e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, AC n. 752386, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 18.10.06)

Do caso dos autos. Não assiste razão à apelante. Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da contribuição do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela sua constitucionalidade.

A remuneração dos cooperados não é efetuada diretamente pelo tomador de serviço que utilizou o serviço, mas pela cooperativa. Nesse contexto, as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social, sendo obrigadas a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços a seus cooperados.

A contribuição da Lei Complementar n. 84/96 exigida das cooperativas não ofende o art. 146, III, c, da Constituição da República, que determina adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Proporcionar a cooperativa tratamento diferenciado, mediante a edição de lei complementar, não significa isentá-la de contribuir para a Seguridade Social. Assim sendo, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009892-05.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.009892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
APELADO : GILMAR RAMOS DE OLIVEIRA - prioridade
ADVOGADO : SANDRES JULIANO ALVES FELIX e outro
No. ORIG. : 00098920520094036108 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 32/40, que julgou procedente o pedido para determinar que a CEF libere os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente e a condenou a arcar com as custas processuais.

Alega-se, em síntese, que a doença do requerente não está prevista na Lei n. 8.036/90 ou nas demais normas que regem a matéria, bem como que não é cabível sua interpretação extensiva e que não deve a CEF ser condenada ao pagamento das custas (fls. 45/47).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 50).

É o relatório.

Decido.

FGTS. Movimentação. Moléstia grave. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)
FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...) - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas (www.fcm.unicamp.br), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)
PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida.
(TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)

Custas. CEF. FGTS. Isenção. A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 24-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

*Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Grifei)*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isento do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp n. 1.151.364, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.02.10)

Do caso dos autos. Os documentos juntados às fls. 5/15 comprovam que o autor é portador de doença cardíaca grave (CID I25, I50), encontrando-se em tratamento supervisionado com medicação específica. Já o documento de fl. 16 demonstra que o autor possui saldo em sua conta vinculada que pode auxiliar na obtenção de maior qualidade de vida durante a evolução e recuperação da doença.

Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade do autor de movimentar os valores de sua conta vinculada. Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da situação do autor, impõe-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

A sentença merece parcial reforma, entretanto, no que diz respeito às custas processuais, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é isenta de seu pagamento, com base no art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF apenas para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003868-10.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.003868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE BOTUCATU E REGIÃO
ADVOGADO : JUNOT DE LARA CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Cooperativa dos Produtores de Confecções e Acessórios de Botucatu e Região contra sentença de fls. 249/255, que julgou improcedente a ação. Não houve condenação em honorários advocatícios. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é inconstitucional e ilegal a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre pagamento mensal a cooperados, prevista no art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, ante a ofensa aos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da vedação de confisco;
- b) deve ser dado tratamento diferenciado as cooperativas em relação às empresas comerciais, nos termos do art. 174, § 2º, da Constituição da República;
- c) a contribuição em questão possui a mesma base de cálculo e fato gerador do imposto de renda e do imposto sobre serviço, sendo por essa razão inconstitucional;
- d) o apelado deve se abster de promover a autuação da apelante, referente a cobrança da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o repasse e retribuição aos cooperados (fls. 260/275).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Cooperativa de Trabalho. LC n. 84/96, art. 1º, II. Constitucionalidade. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas:

Contribuição social instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedentes (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.05.2003).

(STF, RE n. 256.166-5-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.05.04).

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.

1. "As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 512490-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.02.07)

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. "As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros" (REsp 597722, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 29/11/2004). Precedentes: REsp 645509/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2005; AgRg no Ag 519770/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 11/05/2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 721344-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.12.05)

A 1ª Seção desta Corte, também, julgou constitucional a contribuição na forma disciplinada pela Lei Complementar n. 84/96, art. 1º, II:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. (ART. 1º, II). ESTÍMULO AO COOPERATIVISMO E ISENÇÃO. CONCEITOS INCONFUNDÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Lei Complementar 84/96. Referida legislação foi editada com base em recomendação consubstanciada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 166.772-9/RS; ADIN 1432-3/DF; ADIN 1.153-7; ADIN 1.102-2), de

modo a afastar o vício de inconstitucionalidade existente nos diplomas legais anteriores que cuidaram da matéria, em obediência ao artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, que permite a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar (art. 154, I, CF).

- De acordo com a orientação do Excelso Pretório, a exação questionada não tem natureza jurídica de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, mas é espécie tributária distinta, com destinação específica, qual seja, o custeio da seguridade social. Trata-se, portanto, de tributo cuja finalidade é garantir, manter e expandir função do Estado que demanda financiamento por receitas próprias e que, conforme disposição constitucional, é custeada por toda a sociedade, de forma indireta, por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, vale dizer, por meio de impostos em geral e, de forma direta, por contribuições sociais. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não se aplica, in casu, o art. 154, I, da Constituição Federal.

- Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Norma constitucional de natureza programática, cuja escopo é o estímulo ao cooperativismo, na seara tributária, inclusive como desdobramento dos princípios da ordem econômica e financeira, prevista no artigo 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal, dentre os quais o do apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

- Estímulo que não se confunde com a isenção da contribuição no custeio, sobretudo à vista do princípio da solidariedade (CF, art. 195). Conflito aparente que se resolve na harmonização dos princípios constitucionais e na preservação da higidez do sistema da seguridade social.

- A inexistência de vínculo empregatício entre os cooperados e as cooperativas, bem como da finalidade lucrativa, não infirmam a condição de contribuinte da exação questionada.

- A atividade desenvolvida pela cooperativa de intermediação e aproximação entre os cooperados e os tomadores de serviço revela nítido caráter econômico.

- Exação que não contraria os princípios informadores da tributação de respeito à capacidade contributiva e da vedação do confisco.

- Aplicação do jus superveniens (CPC, art. 4662). Lei n. 9.876/99. Edição após a Emenda Constitucional 20/98. A contribuição devida passou a incidir na mesma alíquota de 15%, porém, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

- Apelação autárquica e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, AC n. 752386, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 18.10.06)

Do caso dos autos. Não assiste razão à apelante. Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela sua constitucionalidade.

A remuneração dos cooperados não é efetuada diretamente pelo tomador de serviço que utilizou o serviço, mas pela cooperativa. Nesse contexto, as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social, sendo obrigadas a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços a seus cooperados.

A contribuição da Lei Complementar n. 84/96 exigida das cooperativas não ofende o art. 146, III, c, da Constituição da República, que determina adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Proporcionar a cooperativa tratamento diferenciado, mediante a edição de lei complementar, não significa isentá-la de contribuir para a Seguridade Social. Assim sendo, mantenho a sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6654/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0457221-47.1991.4.03.6182/SP

93.03.012228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDIR MIGUEL SILVESTRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU

No. ORIG. : 00.04.57221-1 3 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que o débito exequendo se refere a contribuições ao FGTS, **RETIFIQUE-SE a autuação**, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada em face de MAREVAL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VAGÕES LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para deduzir os valores já pagos diretamente aos titulares das contas vinculadas, de acordo com a relação de fl. 1339, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito remanescente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não restou demonstrado o pagamento direto aos ex-empregados, até porque o laudo pericial não esclareceu se as importâncias são relativas ao débito em questão, e se os valores pagos foram atualizados e acrescidos de juros e multa moratórios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS, que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1977 a junho de 1979, como se vê do demonstrativo de fl. 04 do apenso.

Afirma a empresa, nestes embargos, que há excesso da execução, visto que não foram excluídas quantias já pagas, inclusive por força de acordos firmados perante a Justiça do Trabalho.

E o Sr. perito judicial, juntamente com os assistentes técnicos das partes, tendo examinado a escrituração contábil da empresa e os documentos acostados aos autos, concluiu que a embargante liquidou, mediante acordo com os empregados dispensados, créditos relativos ao FGTS, entre os quais se encontra parte do débito exequendo (resposta aos quesitos nºs 01 a 03, da embargante).

Concluiu, ainda, que o montante pago diretamente aos empregados por força dos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho correspondem a Cr\$ 1.185.824,64 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e sessenta e quatro centavos), como se vê de fls. 33/49:

Segundo a filosofia que norteou os trabalhos periciais, os períodos após estafante trabalho realizado, houve por bem demonstrar através dos mapas anexos nºs 156, apresentando os valores fundiários liquidados através da Justiça do Trabalho, sendo certo que tais valores foram obtidos de acordo com os salários recebidos, à época, pelos reclamantes e cuja incidência do FGTS era de 8% (oito por cento).

Concluído afinal que tais valores somam Cr\$ 1.185.824,64 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e sessenta e quatro centavos).

(resposta ao quesito nº 04, da embargante)

Face a certidão de dívida às fls. 2 e 3 da Ação de Execução, a importância ali demonstrada ficou reduzida a quantia de Cr\$ 472.497,14 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e quatorze centavos) conforme se demonstra no quadro abaixo:

a) Certidão de Dívida (fl. 2) Cr\$ 1.658.321,78

b) Levantamento Pericial Cr\$ 1.185.824,64

Cr\$ 472.497,14

(resposta ao quesito nº 05, da embargante)

É verdade que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5107/66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não podem as contribuições ser pagas diretamente aos empregados. Nesse sentido, também, dispõe a Lei nº 8036/90, em seu artigo 15.

Observo, no entanto, que o Decreto-lei nº 1432/75, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 5107/66, determina, nos casos de rescisão de contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, o pagamento direto ao empregado optante dos valores relativos aos depósitos que ainda não houver recolhido referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

Tal disposição, diga-se, foi reproduzida na redação do artigo 18 da Lei nº 8036/90, tendo sido alterada pela Lei nº 9491/97, estabelecendo que, mesmo na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, por parte da empresa, os valores relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Não é esta, porém, a hipótese dos autos, vez que a embargante, de forma habitual e fora das exceções autorizadas, pagou diretamente a seus empregados os valores relativos ao FGTS.

Assim, não obstante esteja demonstrado que a embargante recolheu a contribuição ao FGTS diretamente aos empregados, sem observar as normas legais, não é o caso de se exigir o pagamento, pela segunda vez, da mesma parcela da contribuição.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS.

1. *"Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela"* (REsp 396.743 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/09/2004; REsp 606848 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 04/04/2005).
2. *A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA.*
3. *Na hipótese, admitida a ocorrência de pagamento feito diretamente aos titulares das contas vinculadas, a redução do débito principal ocasiona necessariamente a alteração dos cálculos relativos aos respectivos acessórios (juros de mora, multas e correção monetária). Contudo, a extração de tais valores - débito principal e respectivos encargos -, que será feita no curso da execução, é possível mediante simples operação aritmética, o que não afasta a liquidez da CDA, tampouco enseja sua nulidade. Nesse sentido: REsp 705542 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/08/2005.*

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 897270 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 05/05/2008)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - NÃO PAGAMENTO DO FGTS JÁ PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - LEIS 5107/66 E 8036/90.

1. *Embora o artigo 2º da Lei nº 5107/66 estabeleça a obrigatoriedade do depósito, o seu artigo 6º permitiu o pagamento direto aos empregados optantes.*
2. *Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.*
3. **Recurso especial improvido.**

(REsp nº 396743 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 06/09/2004, pág. 198)

Desse modo, restando demonstrado, através do laudo pericial, que houve pagamentos efetuados diretamente aos empregados por força dos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, estes devem ser excluídos do montante devido, conforme apurado pelo Sr. perito judicial à fl. 1339, devendo a execução prosseguir quanto ao débito remanescente.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055423-72.1995.4.03.9999/MS

95.03.055423-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUNICIPIO DE DEODAPOLIS MS
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
No. ORIG. : 94.00.00017-6 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face do Município de Deodópolis / MS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que (1) é inconstitucional a exigência da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos, instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91; e de que (2) é indevida a exigência da contribuição sobre a remuneração dos servidores do Município, que possui regime próprio de previdência social desde setembro de 1990, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 03/90, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, alega ser desnecessária, em relação aos pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos, a instituição de contribuição por meio de lei complementar. Sustenta, ainda, que o Município não possui um sistema próprio de previdência social, ante a inexistência de previsão de custeio para os benefícios instituídos pela Lei Complementar nº 03/90.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não pode ser acolhida a preliminar de intempestividade dos embargos, suscitada pela embargada.

No caso, o Município embargante foi citado em 20/12/94 e estes embargos foram opostos em 07/02/95.

A contagem do prazo para oposição dos embargos do devedor teve início no dia 21/12/94 e, como observou o MM. Juiz "a quo", foi suspenso a partir de 22/12/94, em razão do recesso e das férias forenses, reiniciando em 01/02/95.

Assim sendo, é de concluir que os embargos do devedor foram opostos dentro do prazo legal.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito previdenciário refere-se a contribuições previdenciárias devidas pelo Município incidentes sobre a remuneração paga a seus funcionários, prestadores de serviços e contratados por tempo determinado que deixaram de ser recolhidas nos meses de 05/1989 a 02/1994, como se vê do relatório fiscal de fl. 17:

1. O débito desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD refere-se a contribuições previdenciárias devidas pelo Órgão Público acima, sobre a remuneração mensal dos seus funcionários, prestadores de serviços e os contratados por tempo determinado.

2. Os documentos analisados por esta fiscalização que serviram de base para o levantamento do presente débito foram: Notas de Empenho, Ordens de Pagamentos, Balancetes Mensais de Despesas e GRPS.

3. Os Fundamentos Legais, as alíquotas aplicadas, o discriminativo do débito, com as bases de cálculo, bem como o TIAF - TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL e o TEAF - TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, encontram-se anexos a NFLD.

Afirma a apelada, nestes embargos, que (1) é inconstitucional a exigência da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos, instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91; e (2) é indevida a exigência da contribuição sobre a remuneração dos servidores do Município, que possui regime próprio de previdência social desde setembro de 1990, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 03/90, tendo acostado, aos autos, cópia da referida legislação (fls. 18/98) e recibos de pagamentos a autônomos e notas de empenho (fls. 99/2089).

1. Em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, deve prevalecer a r. sentença recorrida, que reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a "autônomos e administradores" (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89) e "empresários e autônomos" (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91), entendendo-a inconstitucional.

No primeiro caso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166772/9 (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJU de 20 de maio de 1994) e outros que se lhe seguiram.

No segundo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quando declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102/2, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicado no DJU de 1º de dezembro de 1995).

Outrossim, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, o Senado Federal acabou editando a Resolução nº 14/95, retirando a eficácia das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7787/89. Por fim, a exigência foi declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 177296-4 / 210.

Os precedentes citados autorizam, inequivocamente, a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas empresas, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos, foram indevidos.

Por outro lado, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não foi revigorada com a declaração de inconstitucionalidade das leis que a revogaram, tendo em vista que as leis anteriores portam os mesmos vícios que ensejaram a invalidade destas, diante da nova ordem implantada em 05 de outubro de 1988.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, todos os recolhimentos efetuados com base nessas leis são tidos como indevidos, dado o efeito "ex tunc" que emana da declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta, julgada pela Suprema Corte de Justiça.

A propósito, veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 652 / MA, em que foi Relator o Ministro CELSO DE MELLO (publicado em RTJ 146/461-467):

O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Aplicação das normas constitucionais, págs. 202-204, 1968, RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua eficácia e de sua completa inaplicabilidade.

Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua absoluta ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico - normativa com a Lei Fundamental.

É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165, 55/744, 102/671; RE 84230 / PR).

2. Relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos servidores do Município, não pode prevalecer a decisão recorrida.

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 8212/91, antes da alteração introduzida pela Lei nº 9876/99:

O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

E sobre a definição de regime próprio, ensina o ilustre jurista WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seus Comentários à Lei Básica da Previdência Social (São Paulo, LTR, 1996, págs 100-101):

Definição de regime próprio é construção doutrinária. Partindo de uma antiga decisão do DNPS, deve ser a instituição capaz de propiciar aposentadorias e pensões, e, a partir de 05/10/88, oferecer os benefícios elencados no art. 40 da Lei Maior.

.....
As prestações consagradas na Constituição Federal, no Título II e no Título VIII, são mínimas e se o governo efetivamente não as implanta, cabe o Mandado de Injunção. Caso a lei municipal, estadual ou distrital deixe de criar o regime próprio, automaticamente nasce a relação jurídica com o INSS. Ao contrário, se o institui, o seu servidor é excluído do RGPS. Nessa disciplina, quando algum servidor é regular e legitimamente apartado do regime próprio, está, também, corolariamente, abrangido pelo RGPS.

Assim, para instituição do regime próprio de previdência social, não é suficiente que a lei preveja os benefícios elencados no artigo 40 da atual Constituição Federal, mas é imprescindível que estabeleça, também, a sua fonte de custeio, em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 195 da Carta Magna:

Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

No caso concreto, o Município embargante limita-se a afirmar que possui regime próprio de previdência social, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 03/90, mas não afirma a existência do plano de custeio, nem faz prova dele.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

E, para instituição do regime próprio de previdência social, não é suficiente que a lei preveja os benefícios elencados no art. 40 da CF/88, mas é imprescindível que estabeleça, também, a sua fonte de custeio, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 195 da atual Carta Magna: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

(AMS nº 2005.61.04.010528-2 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 19/08/2009, pág. 140)

Assim, não havendo, nos autos, prova no sentido de que, à época dos fatos geradores, teria o Município instituído plenamente o sistema próprio de previdência social, com a previsão do custeio para os benefícios instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 03/90, deve ser mantida a cobrança das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a servidores ocupantes de cargo efetivo.

3. Em relação aos servidores contratados por tempo determinado, estão submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, até porque a legislação municipal é expressa no sentido de que os ocupantes de empregos em caráter temporário não estão incluídos no regime jurídico único (artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 01/90) e de que outra lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários (artigo 89, parágrafo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 03/90), não havendo, nos autos, qualquer outra informação sobre a instituição de benefícios previdenciários aos ocupantes de cargos ou empregos temporários e da respectiva fonte de custeio.

Ressalto, ainda, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

Quanto às verbas de sucumbência, dispõem o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes.

Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, para manter a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a servidores ocupantes de cargo efetivo e aos contratados por tempo determinado, condenando cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. No tocante à contribuição sobre a remuneração paga a autônomos, mantenho a decisão de Primeiro Grau, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093392-58.1994.4.03.9999/SP
94.03.093392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : UNIVERSIDADE DE TAUBATE UNITAU

ADVOGADO : DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA ALVES E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00035-6 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

1. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, **RETIFIQUE-SE a autuação**, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).
2. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou parcialmente procedente o pedido**, apenas para excluir a multa, condenando a embargada ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

Suscita a embargante, primeiramente, preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a inconstitucionalidade da exigência da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos. Alega, ainda, que possui sistema próprio de previdência, sendo indevido o recolhimento de contribuição para a Previdência Social, bem como discorda dos critérios de atualização do débito. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, requer a União, às fls. 245/247, a manutenção da multa moratória.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade da União para ajuizar a execução fiscal, suscitada pela embargante, visto que a cobrança diz respeito a contribuições que deixaram de ser recolhidas ao regime geral da previdência social.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

2. No que concerne à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (colhido do artigo "Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais", CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Posteriormente, a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

O direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.

Com relação à decadência, a matéria foi objeto da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado:

A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.

Apoiou-se a extinta Corte no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 3807/60, que assim estipulava:

Art. 80 - As empresas sujeitas ao regime desta lei são obrigadas a:

Parágrafo único - Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81.

Art. 81 - Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo-se, no que se refere à "quota de previdência", as instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por conseqüência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluía a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional; decadência de 5

anos, nos termos da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código.

Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969), continuando a decadência com o prazo de 5 anos.

A respeito, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60. [...] Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Seção, AgREDREsp nº 190287 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23/08/06; EDREsp nº 146213 / SP, Relator Ministro José Delgado, j. 06/12/99.

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Na hipótese, o crédito previdenciário refere-se às competências de 01/1986 a 12/1986 e foi constituído em 23/12/91, tendo a citação do devedor se efetivado em 16/08/93, conforme se vê da execução fiscal em apenso.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer a decadência em relação às competências de 01/1986 a 11/1986, devendo a execução prosseguir apenas em relação à competência de 12/1986.

Por fim, deixo consignado que o reconhecimento da decadência do direito de constituir parte do crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante indevido. Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2003, nota "5" ao artigo 618 do Código de Processo Civil, pág. 697), que:

A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 57/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336).

3. Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso, remanesce o débito previdenciário relativo à competência de 12/1986, relativo a contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a profissionais que prestaram à Universidade embargante serviços na condição de empregados, como se vê do relatório fiscal de fls. 49/58:

Ref.: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD 31.426.329-2.

1 - O débito contida na NFLD em epígrafe refere-se às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não recolhidas às épocas próprias (Débito Normal), tendo sido apurado com base em pagamentos efetuados aos profissionais a que se refere o item "3 / Anexo - I", os quais prestaram serviços ao contribuinte, na condição de empregados, no período de 01 a 12/86.

2 - Elementos que serviram de base ao presente levantamento: Notas de Empenho e Livro de Registro dos Empenhos Prévios e Analítico das Despesas, relativos ao exercício de 1986; Folhas de Pagamento do pessoal "Contratado", bem como Folha de Pagamento pessoal "Credenciado", relativas ao exercício de 1986.

3 - Compõe o Anexo I do presente relatório, relação contendo a identificação dos profissionais que trabalharam para o contribuinte na condição de empregados, face ao cargo ou função exercida; bem como discriminação dos serviços executados.

4 - Compõe o Anexo II do presente levantamento, as bases de cálculo para a apuração do débito.

5 - Segue em anexo, o demonstrativo das alíquotas aplicadas, esclarecendo que o mesmo se refere somente aos percentuais relativos à contribuição empresarial e ao seguro acidente do trabalho; as contribuições relativas ao percentual devido pelos empregados, constam de levantamento à parte.

Sustenta a Universidade, nestes embargos, que o Município de Taubaté tem regime próprio de previdência social, neles estando incluídos os profissionais relacionados no relatório fiscal, tendo acostado, aos autos, os textos da Lei Municipal nº 1082/68, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Previdência do Município de Taubaté (fls. 15/29), da Lei Municipal nº 1738/78, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da Universidade de Taubaté (fls. 31/38) e a Lei Municipal nº 1555/75, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior Municipal (fl. 64).

E, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 3807/60, estão excluídos do regime da Previdência Social: ***os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana.***

Todavia, o parágrafo único do referido artigo, com redação dada pela Lei nº 6887/80, estabelece alguns casos em que, não obstante a existência de regime próprio de previdência, o servidor também está vinculado à Previdência Social Urbana:

Os servidores de que trata o item I deste artigo, que tenham garantido apenas a aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea "f" do inciso I, nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e no inciso III do artigo 22.

No mesmo sentido, dispõem os artigos 4º, inciso I, e 6º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 89312/84, vigente à época dos fatos geradores e que regula a Lei nº 3870/60, do que se conclui que, para estar totalmente desvinculado do regime instituído pela Lei nº 3807/60, o regime próprio de previdência não poderia assegurar apenas a aposentadoria.

E para custeio do regime especial referido no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto nº 89312/84, o servidor estava sujeito à contribuição de 4,8% (quatro e oito décimos por cento) do seu salário-de-contribuição (artigo 122, inciso IV), cabendo à empregadora, no caso a embargante, descontar e recolher a referida contribuição, nos termos do artigo 139, inciso I.

Na hipótese dos autos, os textos legais acostados aos autos atestam a existência de regime próprio de previdência social (Lei Municipal nº 1082/68), nos quais se incluem os servidores da Universidade de Taubaté (Lei Municipal nº 1738/78, artigo 20), e que assegura aos seus segurados e dependentes vários benefícios, como a aposentadoria, o auxílio-doença e a pensão por morte (Lei Municipal nº 1082/68, artigos 41 a 54), mediante contribuição de 8% (oito por cento) sobre vencimentos, proventos, salários, diferenças de vencimentos, sexta parte, adicional de tempo de serviço, gratificação de magistério (Lei Municipal nº 1082/68, artigo 29).

Todavia, não há, nos autos, prova inequívoca no sentido de que os profissionais relacionados pela fiscalização do INSS estavam vinculados ao referido regime, recolhendo para o regime próprio de previdência social, nos termos do artigo 29 da Lei Municipal nº 1082/68.

Ressalte-se, ademais, que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 84, as provas que pretendia produzir, a embargante não requereu a realização de provas, como se vê de fls. 85/86 e 89.

Desse modo, tenho que, no tocante à competência de 12/1986, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

4. É verdade que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a "autônomos e administradores" (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89) e "empresários e autônomos" (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91), entendendo-a inconstitucional.

No primeiro caso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166772/9 (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJU de 20 de maio de 1994) e outros que se lhe seguiram.

No segundo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quando declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102/2, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicado no DJU de 1º de dezembro de 1995).

Outrossim, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, o Senado Federal acabou editando a Resolução nº 14/95, retirando a eficácia das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7787/89. Por fim, a exigência foi declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 177296-4 / 210.

Tais julgados, no entanto, não se confundem com o caso dos autos, em que o débito em cobrança se refere à contribuição previdenciária sobre a remuneração de empregados vinculados ao regime geral da previdência social, e não de autônomos, além do que diz respeito a fatos geradores anteriores à vigência das Leis nºs 7787/89 e 8212/91.

5. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nos termos do artigo 54 da Lei nº 8383/91, vigente à época dos pagamentos:

Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. (grifei)

Não resta dúvida, portanto, que os débitos previdenciários vencidos até 31/12/91 e não pagos até 02/01/92, como no caso, devem ser atualizados de acordo com a legislação aplicável e convertidos, em 02/01/92, em quantidade de UFIR diária.

Nesse sentido, ademais, é o Decreto nº 612/91, com redação dada pelo Decreto nº 738/93, vigente à época dos pagamentos:

Art. 57 - A partir da competência de dezembro de 1991, sobre os valores das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social arrecadadas pelo INSS, e não recolhidas até a data de seu vencimento, atualizados monetariamente até a data do pagamento, incidirão [...].

E não há, no caso, afronta ao princípio da irretroatividade e da anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO FISCAL - CONCEITO - ART. 3º DO DECRETO LEI Nº 1736/79 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE - ART. 54 DA LEI 8383/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Os débitos anteriores à Lei 8383/91, que instituiu a UFIR, foram automaticamente atualizados até 31/12/91, posto consubstanciar norma nova acerca da matéria tratada no art. 3º do Decreto-Lei 1736/79, que dispunha que o valor originário do débito fiscal seria aquele despido de juros, multa e correção monetária.

2. O art. 54 da Lei 8.383/91 estabelece que, "in verbis": "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."

3. "In casu", o crédito tributário exigido corresponde aos exercícios de 1987 a 1991, tendo sido os autos de infração lavrados no ano de 1992, já na vigência da Lei 8383/91.

4. Com efeito, impende salientar que a aplicação do supracitado dispositivo da Lei 8383/91 não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade, posto não criar ou majorar tributo, mas tão-somente atualizar monetariamente um valor que não mais reflete a realidade, posto corroído pela inflação. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei 8383/91 (Precedente: RE 225061 / CE, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 09/04/99).

5. Ademais, a correção monetária não se constitui em um "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional. (Precedentes: REsp 171160 / SP, DJ 11/03/2002; REsp 11416 / MG, DJ 09/09/1991).

6. O Tribunal apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 885255 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/04/2008)

6. No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Quanto ao percentual aplicado, observo que a exequente observou a legislação vigente à época do fato gerador.

Todavia, após a prolação da sentença e a interposição de recurso de apelação, foi editada a Lei nº 11941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8212/91, determinando que a multa moratória fosse aplicada nos termos do artigo 61 da Lei nº 9430/96, que, em seu parágrafo 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento).

Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - ART. 35 DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA "LEX MITIOR".

1. A "ratio essendi" do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c.c. o art. 66 do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35 da Lei 8212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. Precedentes.

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da "lex mitior" consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193)

E por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.

(EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008)

Conforme precedente desta Corte, "o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decisum, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão" (EDcl no REsp nº 132877 / SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998).

(EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008)

A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial.

(REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117)

7. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargada foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 15% do valor atualizado do débito, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da embargante**, para excluir, do débito exequendo, o montante relativo às competências de 01/1986 a 11/1986, ante a ocorrência da prescrição, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da União**, para manter a cobrança da multa moratória, mas reduzindo-a para 20%.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059181-20.1975.4.03.6100/SP

98.03.039059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Serviço Social da Indústria em São Paulo Sesi/SP

ADVOGADO : RICARDO LISBOA JUNQUEIRA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA

No. ORIG. : 00.00.59181-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, **RETIFIQUE-SE a autuação**, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2. Trata-se de apelação interposta por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi em São Paulo contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de valores recolhidos a título de contribuição social devida a Legião Brasileira de Assistência, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que o Sesi é entidade de direito privado, que não se equipara à União Federal, como pessoa jurídica de direito público, estando, pois, obrigada ao recolhimento de contribuições a LBA, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que, nos termos do Decreto-lei nº 9403/46, do Decreto nº 57375/65, da Lei nº 2613/55 e Emenda Constitucional de 17/10/69 (artigo 19, inciso III e alínea "c"), goza de imunidade fiscal como se fosse a própria União, não estando obrigada ao recolhimento da contribuição a LBA. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Serviço Social da Indústria - SESI, instituído pelo Decreto-lei nº 9403/46 e regulamentado pelo Decreto nº 57375/65, não é uma empresa, mas uma instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que goza, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2613, de 23 de setembro de 1955, de ampla isenção fiscal como se fosse a própria União. Assim, o SESI não está obrigado ao recolhimento da contribuição social devida à Legião Brasileira de Assistência - LBA.

E sobre a isenção fiscal concedida ao SESI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - FUNRURAL - ISENÇÃO - LEI Nº 2613/55.

1. Os "Serviços Sociais Autônomos", gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais.

2. A Lei nº 2613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - SSR, em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal, ao assim dispor: "Art. 12 - Os serviços e bens do SSR gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União".

3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: "Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)."

4. É cediço na Corte que "o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA", exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: REsp nº 220625 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp nº 363175 / PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp nº 361472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG nº 355012 / PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG nº 342735 / PR, Rel. Min.

José Delgado, DJ de 11/06/2001).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 766796 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/03/2006, pág. 223)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E FUNRURAL - SESI - ISENÇÃO - PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

2. Acórdão "a quo" que entendeu ser inadmissível o reconhecimento de contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL pelo SESI tanto porque não é empresa, mas entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos, como em razão de não estar vinculado ao meio rural.

3. Da exegese da Lei nº 2613 de 1955 decorre que sendo o SESI equiparado à União Federal, está este isento do recolhimento da contribuição para o INCRA.

4. Da constatação de que o SESI não é uma empresa ou entidade dedicada à atividade rural e de iterativa manifestação jurisprudencial decorre a impossibilidade de exigir-se a contribuição para o FUNRURAL. Precedentes.

5. Os julgados que aponta o agravante não se coadunam com a matéria discutida, por tratar de contribuição relativa ao SENAI.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 342735 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/06/2001, pág. 153)

No caso, a autora, em face das Notificações para Recolhimento de Débitos Verificados - NRDV nºs 111110/18, 116458/55, 111101/109, 116467/5 111119/27, lavradas em vários estabelecimentos no interior do Estado de São Paulo, relativas a contribuições devidas à Legião Brasileira de Assistência - LBA, que deixaram de ser recolhidas no período de 01 a 12/1966, efetuou indevidamente o recolhimento dos valores cobrados entre 17/02/72 e 27/11/72, como se vê de fls. 20/24.

Assim sendo, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição a LBA decorre o direito do SESI à restituição dos valores indevidamente recolhidos, que deverão ser corrigidos, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e com a aplicação dos mesmos índices utilizados pela União na cobrança de seus créditos, aplicando-se, a partir de janeiro de 1996, apenas os juros equivalentes à taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

Sobre a aplicação da taxa SELIC, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA.

1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

2. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

4. Recurso Especial conhecido, porém, improvido.

(REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar procedente esta ação, afastando a exigência da contribuição social a LBA e reconhecendo o direito do SESI à restituição dos valores indevidamente recolhidos, que devem ser corrigidos, desde os recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e com a aplicação dos mesmos índices utilizados pela União na cobrança de seus créditos, aplicando-se, a partir de janeiro de 1996, apenas os juros equivalentes à taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros e a correção monetária do período em que ela foi apurada, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016218-65.1997.4.03.9999/SP
97.03.016218-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

No. ORIG. : 92.00.00001-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

1. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, **RETIFIQUE-SE a autuação**, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada em face de NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA -ME, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante demonstrou que a construção do seu galpão foi realizada pelos próprios sócios, sem a utilização de mão-de-obra assalariada, condenando a embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o débito exequendo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as notas fiscais e faturas de fls. 63/108 e as fotos de fls. 187/189, demonstram que se trata de obra de grande porte, que não poderia ser construída apenas pelos dois sócios, sem ajuda de nenhum pedreiro, servente, eletricista, pintor, encanador etc. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo

único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito previdenciário em cobrança refere-se a obra de construção de galpão industrial, de propriedade da empresa devedora, que deixou de elaborar folhas de pagamento e efetuar os devidos recolhimentos previdenciários, como se vê do relatório fiscal de fls. 25/26:

1. O débito inserido na Notificação supra mencionada refere-se a contribuições NORMAIS devidas e não recolhidas nas épocas próprias ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e terceiros.

2. A apuração do débito teve como fato gerador a edificação de imóvel industrial, sito à Avenida Quatro, nº 650, na cidade de São João da Boa Vista, matriculado no INSS sob Nº 21.492.07882-67, com 268,75 m2 de área construída sob a responsabilidade total do proprietário, não tendo este elaborado Folhas de Pagamento nem efetuado os devidos recolhimentos previdenciários.

3. A mão-de-obra calculada foi apurada mediante a aplicação de "Tabela de mão-de-obra" obtida com base nos "Custos Unitários Básicos - CUB", fornecidos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, conforme demonstrado abaixo:

- Tipo de construção: galpão industrial

- Metragem quadrada da construção: 268,75 m2

- Valor unitário do metro quadrado: Cr\$ 11.284,00

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MÃO-DE-OBRA

Cr\$ 11.284,00 x 268,75 m2 = "" Cr\$ 3.032.575,00 (valor total da mão-de-obra)

4. Alíquotas aplicadas sobre o salário-de-contribuição:

- contribuição do empregado: 8,0%

- contribuição da empresa: 20,0%

- contribuição para terceiros: 5,4%

- Seguro Acidente de Trabalho: 2,0%

5. Fundamentação legal do débito: artigo 139, item I, letras "a" e "b", combinado com o artigo 122, item VII, letras "a" a "e"; artigo 141, § 3º; artigo 173, todos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, expedida pelo Decreto nº 89312, de 23/01/84, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7787, de 30/06/89.

6. A contribuição devida, constante do Discriminativo de fls. 01 está com seu valor originário, o qual deverá ser atualizado monetariamente no ato do pagamento, de acordo com as normas vigentes.

7. A fiscalização foi atendida pelo sócio-gerente da empresa Sr. Nivaldo Antonio Gomes e pelo sócio-gerente Sr. Nilberto Gomes, que ficaram cientes da origem do débito. A 3ª via da NFD e seus discriminativos acompanhada do presente relatório foram entregues ao Sr. Nilberto Gomes, que a assinou neste ato.

Afirma a embargante, em suas razões, que o referido galpão foi construído pelos próprios sócios, no período de janeiro de 1990 a maio de 1991, sem o emprego de mão-de-obra assalariada, tendo acostado, aos autos, os seguintes documentos: (1) contrato de constituição da sociedade (fls. 29/30), (2) declaração cadastral (DECA), data de 18/09/91 (fls. 31/31vº), (3) fotos da edificação do galpão (fl. 32), (4) foto publicada em jornal local (fl. 35), (5) recibos de "pro labore" emitidos de julho de 1990 a junho de 1991 (fls. 36/47), (6) guias de recolhimento da contribuição previdenciária, competências de 06/1990 a 05/1991 (fls. 48/54), (7) canhotos do recolhimento da contribuição do sócios, competências de 06/1990 a 05/1991 (fl. 55), (8) relações de informações sociais (RAIS), anos-base 1990 e 1991 (fls. 57/58), (9) declaração do imposto de renda pessoa jurídica, exercícios 1990 e 1991 (fls. 59/62), e (10) notas fiscais de aquisição de materiais de construção, emitidas de janeiro a novembro de 1990 (fls. 63/108).

E o laudo pericial, acostado à fls. 151/154, concluiu: (1) que o imóvel foi edificado entre janeiro de 1990 e maio de 1991 (resposta ao quesito nº 01, da embargante, com base na aquisição de materiais de construção), tratando-se de tipo de construção simples, com acabamento rústico (resposta ao quesito nº 02, da embargante), sendo suficiente, para a execução da obra, a mão-de-obra dos sócios (resposta ao quesito nº 06, da embargante); (2) que, à época da edificação, as atividades da empresa ficaram paralisadas (resposta ao quesito nº 14, do INSS, com base nos livros fiscais e documentos da empresa), tendo os sócios-gerentes recolhido, no período, a sua contribuição como contribuintes individuais (resposta ao quesito nº 04, da embargante, conforme comprovantes dos carnês às fls. 55/56); e (3) que o INSS, ao calcular o débito por aferição indireta, deixou de considerar que o galpão foi edificado pelos sócios, sem emprego de mão-de-obra assalariada (resposta ao quesito nº 05, da embargante).

Tais conclusões, ademais, foram confirmadas pelos testemunhos colhidos nestes autos:

Que o depoente conhece o imóvel onde está instalada a empresa Magui Fios Ind/ e Com/ Ltda., pois tem uma fábrica no terreno vizinho; que sabe que aquele galpão que encerra uma metragem de 10 por 20, foi construído no final de 89 até meados de 90; que quem o ergueu foi o pai e o filho, diretamente; que foi Nivaldo e Nilberto quem com suas próprias mãos o ergueram; que eles nunca se serviram, pelo que o depoente sabe, do auxílio de qualquer outra pessoa. Às reperguntas do Advogado da embgte., respondeu: - que sendo-lhe exibidas as fotos de fls. 33, reconhece nas pessoas ali fotografadas os dois executados; que igualmente sendo-lhe exibidas as fotos de fls. 187 a 189, informa que este é o prédio atual e que depois de elaborado o primeiro galpão, fizeram o segundo; que sempre que passou por lá, seja na construção do primeiro, como do segundo galpão, via os proprietários trabalhando. Às reperguntas da Advogada do embgdo., respondeu: - que quando construiu sua fábrica a terraplanagem foi feita pelas máquinas da Prefeitura; que ao que lhe parece a terraplanagem realizada no imóvel objeto deste litúgio também foi feita pela Prefeitura; que sabe que os executados são fabricantes fios elétricos. (fl. 206)

Que conhece a empresa executada podendo informar que os galpões foram construídos no final de 1989 a início de 1990; que o depoente teve oportunidade de ceder tijolos para levantamento daquela obra; que sabe que a obra foi realizada pelo pai e seus dois filhos, sem o auxílio de pedreiros ou serventes; que costumava freqüentar a obra regularmente. Sem reperguntas pelo Advogado da embargante. Às reperguntas da Advogada do embargado, respondeu: que os filhos a que se referiu são Nilberto e Denílson, este ainda pequeno. (fl. 207)

Como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão de fls. 221/225:

Trazem os autos a hipótese de embargos à execução fiscal oferecidos pela empresa devedora e também pelos seus sócios opondo-se à cobrança de contribuição previdenciária devida em razão da construção de galpão industrial para sediar a sociedade.

Colhe-se dos autos que o instituto credor notificou a devedora para que comprovasse a satisfação dessas contribuições. Mas ante sua inércia, lavrou a NFLD onde, com base nas metragens da obra erguida e, nos dados fornecidos pelo SINDUSCON, calculou, através de aferição indireta, as horas de trabalho necessárias à construção. Através de simples operação aritmética levantou o valor das contribuições não recolhidas.

Os embargantes, a seu turno, asseveram que nada devem, pois foram os próprios sócios-gerentes que cuidaram de pessoal e diretamente erguer a obra, sem contratação de qualquer empregado.

Neste passo, forçoso é reconhecer que a prova que lograram produzir, está a respaldar suas afirmações.

Com efeito, constata-se que a obra é um galpão industrial, de área modesta - 268,75 m² - de construção rústica e acabamento simples. Ao que se depreende foi levantado no espaço temporal de pouco mais de ano - as notas fiscais comprovam o fato - e o empreendimento não está a exigir o conhecimento técnico especializado.

A exeqüente não fez, por outro lado, qualquer prova de que tivesse a devedora contratado quaisquer empregados para o erguimento do prédio, a desmentir, de forma eficaz, as alegações da executada. Mas assevera que fez aferição indireta, fundada em meras presunções.

Penso que os devedores, de forma hábil, lograram destruir tal presunção.

Ressalte-se, por fim, que não pode ser exigido, da embargante, no período em questão, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o "pro labore".

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a "autônomos e administradores" (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89) e "empresários e autônomos" (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91), entendendo-a inconstitucional.

No primeiro caso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166772/9 (Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 20 de maio de 1994) e outros que se lhe seguiram.

No segundo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quando declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102/2, Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJU de 1º de dezembro de 1995).

Outrossim, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, o Senado Federal acabou editando a Resolução nº 14/95, retirando a eficácia das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7787/89.

Por fim, a exigência foi declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 177296-4 / 210.

Os precedentes citados autorizam, inequivocamente, a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas empresas, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos, foram indevidos.

Por outro lado, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não foi revigorada com a declaração de inconstitucionalidade das leis que a revogaram, tendo em vista que as leis anteriores portam os mesmos vícios que ensejaram a invalidade destas, diante da nova ordem implantada em 05 de outubro de 1988.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, todos os recolhimentos efetuados com base nessas leis são tidos como indevidos, dado o efeito "ex tunc" que emana da declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta, julgada pela Suprema Corte de Justiça.

A propósito, veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 652 / MA, em que foi Relator o Ministro CELSO DE MELLO (publicado em RTJ 146/461-467):

O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Aplicação das normas constitucionais, págs. 202-204, 1968, RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua eficácia e de sua completa inaplicabilidade.

Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua absoluta ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquica - normativa com a Lei Fundamental.

É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165, 55/744, 102/671; RE 84230 / PR).

Desse modo, considerando que a embargante ilidiu a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, tendo demonstrado, de forma inequívoca, através de documentos, de testemunhos e da prova pericial, que o galpão, objeto da autuação, foi edificado pelos próprios sócios, sem o emprego de mão-de-obra assalariada, e sendo indevida a contribuição da empresa sobre o "pro labore", instituída pela Lei nº 7787/89, era de rigor a procedência destes embargos do devedor.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003063-04.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.003063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AUTO POSTO ASA DELTA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 378/387), abra-se vista à apelante para o oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506615-69.1998.4.03.6114/SP

2001.03.99.056109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.06615-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O exame dos autos (fls. 261/273 e 311/319) mostra que, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, a embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Obteve, todavia, decisão favorável em sede de mandado de segurança, permitindo que continuasse a discussão judicial do débito (fls. 302/309).

Consultando o sistema de informações processuais desta Corte, verifico, contudo, que referida decisão foi **cassada**, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO REFIS. CONDIÇÕES. HIGIDEZ DA NORMA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

1. O Programa de Recuperação Fiscal instituído pelo Governo Federal concedeu aos contribuintes oportunidade para regularização de sua situação fiscal, bastando que aderissem ao referido programa e se submetessem às regras nele estabelecidas.
2. O contribuinte, ao optar pelo programa instituído pela Medida Provisória em questão, parcela seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas mensais (artigo 12), em condições especiais, sendo que tal adesão implica, por outro lado em algumas concessões.
3. Referido programa não é uma imposição legal, mas apenas uma oportunidade posta à disposição do contribuinte para regularizar sua situação com o Fisco. E, em sendo facultativa sua adesão, ao fazê-lo deve se sujeitar às condições impostas pelo credor.
4. Trata-se de benefício fiscal e, assim, havendo inconformidade com as exigências estabelecidas ou descumprimento de uma das condições de permanência, se impõe a não-inclusão do contribuinte ou mesmo a sua exclusão, conforme autorizado pela norma em referência.
5. Apelação do INSS e remessa oficial que se dá provimento" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001403-3/SP-DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2010-1-12).

Verifico, ainda, que tal decisão **transitou em julgado** em 25.3.2010.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de recurso interposto em sede de embargos à execução (cuja natureza jurídica é a de verdadeira ação de conhecimento incidental, pois visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo), devem aplicar-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil (CPC).

E, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa (RSTJ 64/156).

Ainda, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege (art. 3º), implicava confissão irrevogável e irretratável da dívida exequenda, mediante a qual o embargante assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostrava-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a carência superveniente do interesse processual.

O feito somente não foi extinto em razão da mencionada decisão judicial que autorizava a embargante a prosseguir na discussão judicial do débito. Cassada tal decisão, porém, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto.

Não há que se falar, outrossim, em mera suspensão do feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento não resultarão na rediscussão da liquidez e certeza da dívida exequenda, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa até a quitação do débito.

Não há também que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois a embargante não manifestou nos autos a renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir do benefício fiscal.

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos são devidos pela embargante, em razão do princípio da causalidade, devendo ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a teor do disposto no § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001.

A presente decisão fundamenta-se, de resto, em entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como se pode ler nos seguintes precedentes:

I - STJ - 1ª Turma - AGRESP 7546341, Rel. Min. Luiz Fux, (DJ DATA:13/08/2007 PG:00333) (trechos): "É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios". 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (ERESP 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). (...) 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes.(...) 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004".

II - TRF 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.012533-4, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China (DF3 de 13.10.08) (trechos):

"I - Ação mandamental ajuizada visando a anulação de ato administrativo que indeferiu parcelamento de débitos de IPI e II, os quais posteriormente foram consolidados e incluídos no parcelamento previsto na Lei 9964/2000 - REFIS. II - A lei em questão determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. III - A adesão da impetrante ao parcelamento é fato superveniente que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462, CPC, ensejando a extinção da ação sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. IV - Não há que se falar em extinção nos termos do art. 269, V, CPC, pois não houve renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo ser deduzida da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir o benefício legal".

Isto posto, reformo a r. sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e condeno o embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Prejudicadas as apelações, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, tudo nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido codex e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2722/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048882-91.1993.4.03.9999/SP
93.03.048882-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : CIA BANDEIRANTES DE AUTOMOVEIS COBAUTO
ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 86.00.00159-0 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA.

I - Uma vez que a pretensão da apelante já foi exteriorizada, tendo sido alvo de r. sentença denegatória devidamente transitada em julgado, inegável a presença do óbice da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005514-13.1988.4.03.6182/SP

95.03.078667-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
PARTE AUTORA : POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.05514-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO EM FASE RECURSAL. INÉRCIA DO EMBARGANTE, APESAR DE TER SIDO INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.

1. O embargante *não constituiu* novo advogado, apesar de ter sido regularmente intimado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, já em fase recursal.
2. Trata-se de falha insuperável, pois cabe às partes manter procurador constituído nos autos, até o término do processo.
3. Caso de aplicação do disposto no art. 13, I, do CPC, após tentativas infrutíferas desta Corte para saneamento do defeito.
4. Extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular (art. 267, IV, do CPC).
5. Apelo e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1400334-97.1995.4.03.6113/SP

96.03.052545-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.14.00334-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua ação-defesa, deu a parte embargante causa à preclusão de tal ato.

II - Se embargos foram apresentados apenas à conta da pessoa jurídica executada, não há agora como se alegar irregularidade na intimação, como quer a parte embargante, forçando entendimento de que seu prazo para embargar nem sequer teria iniciado.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011002-30.1990.4.03.6100/SP
97.03.026859-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA SCHULTZ QUEIROZ BERTOLOTTO e outros

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros

: JOSE ANTONIO CREMASCO

No. ORIG. : 90.00.11002-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PCCS. AUSÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO OU DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 8.460/92 expressamente determinou a **incorporação** do adiantamento de PCCS aos vencimentos dos servidores, razão pela qual não há direito a retroativos ou manutenção da parcela como vantagem autônoma.

2. Precedentes.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085843-16.1997.4.03.0000/MS
97.03.085843-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA INSABRALDE e outros

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.05516-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NA MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. IPC-R DE JANEIRO A JUNHO/95 (10,87%). JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, perde objeto o agravo de instrumento .
2. Perda superveniente de interesse recursal.
3. Precedentes.
4. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031068-90.1998.4.03.9999/SP
98.03.031068-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : HAROLDO GARCIA SILVESTRE JUNIOR
ADVOGADO : ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
CODINOME : CLINICA DENTARIA DO ABC LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00082-2 AI Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. LEI Nº 8.620/93. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRÁTICA, PELO EMBARGANTE, DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS OU ABUSIVOS. PRECEDENTES.

1. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.

4. Os *sócios quotistas* não podem ser responsabilizados com base no art. 135 do CTN, se não praticaram atos de gestão da sociedade, respondendo tão-somente pelo capital não integralizado da pessoa jurídica (AgRg no REsp nº 1.157.261/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22.06.2010, DJe 03.08.2010).

5. O exequente não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, que o embargante era gestor da empresa ou praticou atos ilegais/abusivos, de forma a caracterizar sua responsabilidade pela dívida da empresa.

6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052550-94.1998.4.03.9999/SP
98.03.052550-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00011-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% DO VALOR DA DÍVIDA. PRECEDENTES.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio de inscrição em programa de parcelamento, condicionado à desistência dos embargos à execução, *não o desonera* do pagamento de honorários advocatícios.

2. São devidos honorários advocatícios, à razão de **1%** do valor consolidado da dívida cobrada pelo INSS, na extinção dos embargos com resolução de mérito, em face de *renúncia* ao direito em que se funda a ação.

3. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

5. Honorários a serem suportados pela embargante, à razão de 1% do valor da dívida.

6. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0090581-86.1998.4.03.9999/SP

98.03.090581-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ANGELO BERCHIERI E CIA LTDA
ADVOGADO : JEYNER VALERIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 96.00.00050-9 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRÁTICA, PELO EMBARGANTE, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. PRECEDENTES.

1. Os recolhimentos para o FGTS possuem natureza de contribuição social, prescrevendo em **30 anos** a ação de cobrança dos recolhimentos não efetuados e dos juros.
2. Tendo em vista a data do ajuizamento da execução (**23.05.1983**, fl. 04 do apenso), da inscrição da dívida (**13.10.1982**) e dos fatos geradores (**01/67 a 12/71**), afasto a ocorrência de prescrição e decadência.
3. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
4. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
5. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
6. O exequente não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, que o embargante praticou atos ilegais ou abusivos, de forma a caracterizar sua responsabilidade pela dívida da empresa.
7. Apelo parcialmente provido. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0091841-04.1998.4.03.9999/SP

98.03.091841-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEDREIRA DUTRA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 96.00.00006-5 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO EM FASE RECURSAL. INÉRCIA DO EMBARGANTE, APESAR DE TER SIDO INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.

1. O embargante *não constituiu* novo advogado, apesar de ter sido regularmente intimado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, já em fase recursal.
2. Trata-se de falha insuperável, pois cabe às partes manter procurador constituído nos autos, até o término do processo.
3. Caso de aplicação do disposto no art. 13, *I*, do CPC, após tentativas infrutíferas desta Corte para saneamento do defeito.
4. Extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular (art. 267, *IV*, do CPC).
5. Remessa oficial e apelo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicados o apelo e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301751-92.1995.4.03.6108/SP

1999.03.99.004985-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.13.01751-6 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DO TÍTULO. AUTÔNOMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JUROS. MULTA.

I - Rejeito, de pronto, a alegação de nulidade do título que instrui a ação principal, pois, de seu exame, constato o preenchimento de todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa.

II - Da espécie não ressaltam elementos fáticos autorizativos nem da desconsideração do negócio jurídico realizado pelo embargante com referido trabalhador e nem tampouco da aposição, em seu lugar, de uma outra marca (especificamente a do vínculo empregatício).

III - A "liberdade" de que se investem os agentes administrativos não pode ser exercida sem qualquer critério; antes disso, a descaracterização, por eles, de um fato jurídico posto, reconstruindo-se-o sob outra roupagem - notadamente ao escopo de enquadrá-lo no campo de incidência da norma tributária -, há de se escorar em elementos fáticos que se contraponham, com eficiência, ao revestimento formal usado pelo administrado/contribuente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1203310-93.1997.4.03.6112/SP

1999.03.99.010735-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : MARIA DA GLORIA DINIS OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.03310-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA E REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO A ANUÊNIOS, COM REFLEXOS. "ADIANTAMENTO DO PCCS". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. É devida, para servidores públicos federais, a contagem do tempo de serviço celetista, *para todos os fins*, inclusive anuênios, com reflexos em 13º e férias.
2. A base de cálculo dos anuênios é o "vencimento básico".
3. Não é possível a aplicação simultânea do "adiantamento PCCS" sobre "vencimentos" e "vencimento básico".
4. Estão prescritas as parcelas pleiteadas a título de anuênios, anteriores ao quinquênio que antecede a propositura do feito.
5. Diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
6. Apelação do INSS improvida. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014065-88.1999.4.03.9999/MS
1999.03.99.014065-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GIOVANI PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : ADIR JOAO COSTA
INTERESSADO : ERNI WILI BECKER e outro
: MAXIEXPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00017-6 2 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Ainda que a constrição celebrada em desfavor do coexecutado-embargante fosse nula, tal fato não poderia ser tomado como razão suficiente nem para o aparelhamento de ação de embargos, muito menos para a formulação de juízo de procedência.

II - O tema de que se serviu o MM. Juízo *a quo* a fim de escudar o juízo de procedência da ação de embargos é daqueles cuja cognição deveria se dar no bojo do próprio processo executivo, e não através de ação autônoma (de embargos), dado que seu acolhimento projetaria, quando muito, a refeitura do ato processual considerado viciado, assim como dos que lhe seguiram, nunca a desconstituição e/ou revisão do título executivo.

III - Efetuada após a inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, a alienação implementada pelo coexecutado-embargante presumir-se-ia fraudulenta, nos termos do art. 185, *caput*, do Código Tributário Nacional.

IV - Recurso provido. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032701-72.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.016767-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
PARTE AUTORA : MERKEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.32701-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Consolidado na jurisprudência entendimento sobre a impossibilidade de aplicação da chamada taxa referencial - TR (instituída pela Lei nº 8.177/91) a título de correção monetária.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206366-83.1994.4.03.6104/SP
1999.03.99.026369-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : BENEDICTO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ
APELANTE : BENJAMIM FERREIRA MELLO
: JOSE ALVES
: JOSE MATHIAS
ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
No. ORIG. : 94.02.06366-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. EX-COMBATENTE. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Depreende-se, da leitura do artigo 53 inciso II, do ADCT, que é considerado ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

2. No que concerne ao Exército, especificamente, estabelecem os incisos I e II, alínea a, § 2º do referido artigo, que a prova de participação efetiva em operações bélicas poderá ser feita mediante: 1) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;
- 2) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
3. A jurisprudência acabou por assentar o entendimento segundo o qual, nos termos da Lei nº 5.315/1967, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
4. Na hipótese vertente, verifica-se que os apelantes não preenchem nenhum requisito que possibilite a concessão da pensão pleiteada, haja vista que não comprovaram suas efetivas participações em operações bélicas.
5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a legislação de regência, assentou a compreensão de que o militar que não tenha comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/1997 não faz jus à pensão de ex-combatente, mostrando-se insuficiente para a concessão do aludido benefício a circunstância de ter servido em Zona de Guerra.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312765-06.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.095126-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN
ADVOGADO : HOVANNES MINASSIAN e outro
CODINOME : BAGDASSAR MINASSIAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ESCOLA DE FORMACAO INTEGRAL DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.12765-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. LEI Nº 8.620/93. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA QUANTO À PRÁTICA, PELO EMBARGANTE-SÓCIO, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. PRECEDENTES.

1. Concede-se o benefício da Justiça Gratuita, estando presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.
2. Tratando-se de matéria exclusivamente é de direito, não há necessidade de produção de prova testemunhal.
3. Encontram-se presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material.
4. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
5. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
6. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei

nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo provido. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento ao apelo e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615059-80.1997.4.03.6105/SP

1999.03.99.112071-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : DOUGLAS SILVA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS SILVA E OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.06.15059-5 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. EX-COMBATENTE. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Depreende-se, da leitura do artigo 53 inciso II, do ADCT, que é considerado ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.
2. No que concerne ao Exército, especificamente, estabelecem os incisos I e II, alínea a, § 2º do referido artigo, que a prova de participação efetiva em operações bélicas poderá ser feita mediante: 1) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; 2) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
3. A jurisprudência acabou por assentar o entendimento segundo o qual, nos termos da Lei nº 5.315/1967, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
4. Na hipótese vertente, verifica-se que o apelante não preenche nenhum requisito que possibilite a concessão da pensão pleiteada, haja vista que não comprovou sua efetiva participação em operações bélicas.
5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a legislação de regência, assentou a compreensão de que o militar que não tenha comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/1967 não faz jus à pensão de ex-combatente, mostrando-se insuficiente para a concessão do aludido benefício a circunstância de ter servido em Zona de Guerra.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005516-29.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.116573-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : MARIA APARECIDA INSABRALDE e outros
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.05516-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NA MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. IPC-R DE JANEIRO A JUNHO/95 (10,87%). PRECEDENTES.

1. A expressão "trabalhadores", inserida no art. 9º da Lei nº 10.192/01 (por força da conversão da MP nº 1.053/95), refere-se *tão-somente* aos trabalhadores da iniciativa privada, não sendo extensível aos servidores públicos estatutários.

2. Não se admite o reajuste decorrente daquela norma (10,87%) a vencimentos de servidores públicos.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058045-45.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058045-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : PAULO SERGIO MARQUES
ADVOGADO : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

I - Verificado o não-cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins supressão do defeito, seguida, na hipótese de não atendimento da ordem, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado *codex*.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009657-78.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.009657-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : OSMAR DE SOUZA GONCALVES e outros
ADVOGADO : HILTON BULLER ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS POR FORÇA DA LEI Nº 8.460/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que se pleiteia restabelecimento da vantagem denominada "adiantamento de PCCS";
2. As vantagens foram incorporadas aos vencimentos dos servidores por força da Lei nº 8.460/92, razão pela qual não há direito à manutenção ou restabelecimento da verba.
3. Apelação parcialmente provida. Pedido negado.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009661-18.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.009661-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO e outros
ADVOGADO : HILTON BULLER ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS POR FORÇA DA LEI Nº 8.460/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que se pleiteia restabelecimento da vantagem denominada "adiantamento de PCCS".
2. As vantagens foram incorporadas aos vencimentos dos servidores por força da Lei nº 8.460/92, razão pela qual não há direito à manutenção ou restabelecimento da verba.
3. Apelação parcialmente provida. Pedido negado.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-80.1999.4.03.6117/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE/IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO PARA A COMPRA DE PERIÓDICOS. REEMBOLSO DE IPTU/ALUGUEL. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. GASTOS DE PESSOAL. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. TRATAMENTO DENTÁRIO. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS.

1. Os títulos que instruem a ação principal preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa.
2. Embora a ação executiva tenha sido ajuizada em regime de litisconsórcio passivo, os embargos o foram, apenas pela primeira das executadas, em relação à qual não se reconhece legitimidade para arguir, em nome próprio, questão que diz respeito ao patrimônio jurídico dos demais executados.
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa.
4. A verba paga aos funcionários da embargante como forma de reembolso de despesas decorrentes pela aquisição de periódicos, objetivando o aprimoramento de seus conhecimentos, tem natureza visivelmente indenizatória, não se sujeitando à incidência de contribuições previdenciárias.
5. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária.
6. O pagamento de mensalidades de clubes esportivos aos funcionários possui natureza remuneratória. Não se trata de mera liberalidade eventual, mas sim de pagamento habitual e sistemático sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que integra o salário de contribuição.
7. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes; possuindo caráter meramente indenizatório, não cabe a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título.
8. O artigo 458, § 2º, inciso II, da CLT, exclui de modo expresso e direto a verba relativa à educação da composição da base de cálculo para incidência de contribuição.
9. Os Tribunais têm decidido pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o chamado auxílio-combustível.
10. Conforme disposto no artigo 28, §9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas gastas a título de tratamento dentário não deve incidir contribuição previdenciária.
11. Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".
12. O período da cobrança, anterior à Lei Complementar nº 7787/89, se põe subsumido aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade aparelhada pelo Supremo Tribunal Federal, *ex vi* da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2/DF, apreciada e julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal.
13. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento à apelação da embargante e NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053267-38.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.053267-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO COMELATO
ADVOGADO : MIGUEL ANGEL TURRA MARCHANT
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00106-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. JUÍZO DE "PROBABILIDADE". IMPOSSIBILIDADE.

1. O documento trazido à colação com o intuito de subsidiar a alegada quitação faz referência ao período de apuração em cobro, sendo que o valor nele apontado corresponde exatamente ao que consta, como principal, no título exequendo.
2. Nada tendo sido levantado, em nível de impugnação, que desautorizasse a assunção da integridade de referido documento, outra não poderia ser, pois, a solução aparelhada pelo MM. Juízo de primeiro grau, senão a procedência dos embargos.
3. Ainda que a pretensão do exequente se escude em documento (título) presumivelmente revestido de legitimidade, é de se lembrar que essa presunção não pode ser tomada como absoluta, a ponto de autorizar argumentos baseados em juízo de "probabilidade".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061926-36.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.061926-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00069-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% DO VALOR DA DÍVIDA. PRECEDENTES.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio de inscrição em programa de parcelamento, condicionado à desistência dos embargos à execução, *não o desonera* do pagamento de honorários advocatícios.
2. São devidos honorários advocatícios, à razão de **1%** do valor consolidado da dívida cobrada pelo INSS, na extinção dos embargos com resolução de mérito, em face de *renúncia* ao direito em que se funda a ação.
3. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

5. Honorários a serem suportados pela embargante, à razão de 1% do valor da dívida.

6. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por interposta, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito e julgar prejudicados o apelo, o recurso adesivo e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064681-33.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.064681-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE DA CRUZ SILVESTRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00034-8 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO SEGUNDO OS PARÂMETROS FIRMADOS PELA JURISPRUDÊNCIA.

1. Tendo em vista o valor da dívida em cobro, R\$ 164.929,85 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), assiste razão ao embargado ao pleitear a majoração da verba honorária, não, porém, no percentual pretendido, senão segundo os parâmetros para tanto firmados na jurisprudência.

2. A questão que a hipótese suscita - atinente à condenação do contribuinte em honorários advocatícios em casos de extinção de embargos tendo em vista sua adesão ao REFIS - encontra-se assentada naquele nível.

3. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-75.2000.4.03.6004/MS
2000.60.04.000720-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : BENEDITO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. DIREITO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A qualidade de ex-combatente, para fins de habilitação à pensão especial de que trata o artigo 53, inciso II, do ADCT, depende de comprovação de que o ex-militar tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a vigência da Segunda Guerra Mundial, que findou em 08/05/1945, nos termos do artigo 1º, da Lei 5.315/67 e Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12/01/1968.
2. Pelos documentos constantes dos autos, resta claro que o autor não se enquadra no artigo 53 do ADCT, vez que ingressou no serviço militar após o término da guerra, não tendo demonstrado por mínima prova que tenha efetivamente participado das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025307-48.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.009546-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO WENZEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.25307-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A consulta às cópias do processo identificado sob o número 90.0013263-0 permite concluir que a pretensão da apelante já foi exteriorizada, tendo sido alvo de r. sentença denegatória devidamente transitada em julgado.

II - Inegável a presença do óbice da coisa julgada.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017873-37.1994.4.03.6100/SP
2001.03.99.017644-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : NUTY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.17873-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL - TR. PRECEDENTES.

1. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de *liquidez e certeza*.
2. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR.
3. Apelos do INSS provido e do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022746-76.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.022746-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : VALISERE INDUSTRAI E COMERCIO
ADVOGADO : ANDRE CIAMPAGLIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.01638-8 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS GENERICAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUXÍLIO-CRECHE.

1. A NFLD de origem foi lavrada considerando a totalidade dos valores contidos nas condenações trabalhistas porque não foram discriminadas as verbas indenizatórias.
2. Aos auditores fiscais não foi apresentada documentação que comprovasse haver nas condenações trabalhistas verbas indenizatórias. Assim, em obediência ao previsto no artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, a inscrição efetivada de ofício considerou a importância total.
3. O ônus da prova é da embargante; bastava-lhe, para tanto, comprovar que havia nos acordos trabalhistas o pagamento de verbas indenizatórias. Nada impediria que tais comprovantes fossem apresentados apenas na fase judicial, o que não ocorreu.
4. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou no acordo homologado.
5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa.
6. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203150-34.1998.4.03.6112/SP
2001.03.99.025326-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : RED COUROS LTDA e outros
: JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA
: VILMA PAQUE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.12.03150-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

I - O caso concreto não se afeiçoa, de fato, à hipótese preconizada pelo art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, impondo, antes disso, solução em nível de mérito.

II - O crédito em cobro foi constituído com base em declaração efetuada pela executada principal (pessoa jurídica), presumindo-se, daí, a inexistência de trabalho fiscal e, por conseguinte, de suficiente certificação, em nível administrativo, de qualquer fato que pudesse ser tomado como implicativo da responsabilidade de terceiros.

III - Admitir-se a responsabilização dos coexecutados pessoas físicas pelo só fato de seu nome constar gravado no título exequendo, significaria reconhecer que a CDA é documento dissociado da realidade processual administrativa, prestigiando-se indevido cerceamento de defesa.

IV - Se do procedimento administrativo de que deriva a CDA exequenda não se retira qualquer referência a eventual comportamento ilícito dos coexecutados pessoas físicas, qual seria a razão implicativa do direcionamento da atividade executiva em seu desfavor; a essa indagação seria possível opor, com efeito e quando menos em princípio, a previsão contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, além de revogado, o sobredito preceito, segundo a jurisprudência, só seria de possível aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

V - A Constituição do crédito tributário via declaração do contribuinte dispensa a instalação de prévio contraditório administrativo.

VI - Quanto à alegada nulidade do título que instrui a ação principal, constata-se o preenchimento de todas as condições legais exigíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a r. sentença *a quo*, e julgar parcialmente procedente a ação de origem na forma do art. 515, § 3º, c/c art. 269, inciso I, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0512869-07.1994.4.03.6182/SP
2001.03.99.053771-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : IOLINO TRONCON
: DIRCE CATHARINA DE LUCCA TRONCON

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.12869-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO EM FASE RECURSAL. INÉRCIA DO EMBARGANTE, APESAR DE TER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.

1. O embargante *não constituiu* novo advogado, apesar de ter sido regularmente notificado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, já em fase recursal.
2. Trata-se de falha insuperável, pois cabe às partes manter procurador constituído nos autos, até o término do processo.
3. Caso de aplicação do disposto no art. 13, I, do CPC, após tentativas infrutíferas desta Corte para saneamento do defeito.
4. Extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular (art. 267, IV, do CPC).
5. Remessa oficial e apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicados os apelos e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054318-50.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.054318-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FARIA VIRADOURO TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE
INTERESSADO : MANOEL FARIA FILHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 98.00.00001-2 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% DO VALOR DA DÍVIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio de inscrição em programa de parcelamento, condicionado à desistência dos embargos à execução, *não o desonera* do pagamento de honorários advocatícios.
2. São devidos honorários advocatícios, à razão de 1% do valor consolidado da dívida cobrada pelo INSS, na extinção dos embargos com resolução de mérito, em face de *renúncia* ao direito em que se funda a ação.
3. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.
4. O devedor aderiu *espontaneamente* a programa de parcelamento administrativo, confessando a dívida em discussão nestes autos, sem renúncia expressa ao direito.

5. Honorários a serem suportados pelo embargante, à razão de 1% do valor da dívida.

6. Apelo prejudicado. Extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804502-78.1996.4.03.6107/SP

2001.03.99.058064-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : TRATORIL PECAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outros
: DALVA SALVIANO DE SOUZA
: DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ DOUGLAS BONIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.08.04502-9 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA.

I - Parte das questões suscitadas nas razões recursais (especificamente, a respeitante às condições em que produzida a confissão de dívida de que se originou o crédito exequindo e à prescrição) é completamente estranha ao r. julgado de primeiro grau, uma vez que não foram levantadas naquela instância.

II - Por representar indevida inovação em grau recursal (uma vez empreendida ao arrepio do art. 517 do Código de Processo Civil), impõe-se sua pronta rejeição.

III - Sobre o afirmado cerceamento de defesa (defluente, segundo os apelantes, do julgamento antecipado da lide), de se rechaçar a pretensão recursal, visto que todas as questões fáticas trazidas pelos apelantes estavam vinculadas a um único tipo de prova, a documental, cuja produção deveria ter sido feita *initio litis*, quando menos para que se sinalizasse a plausibilidade de sua versão e, com isso, se aprofundasse a instrução.

IV - De tais considerações, decorre, por via oblíqua, a sem-razão dos apelantes quanto ao mais: tanto quanto a um (impenhorabilidade) quanto ao outro ponto remanescente (inclusão na base de incidência da contribuição cobrada de valores apenas provisionados), nenhuma prova documental foi produzida de modo a sinalizar-se, mesmo que minimamente, a plausibilidade de tais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-59.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001824-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : VILMA APARECIDA FERREIRA LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS e outro

CODINOME : VILMA APARECIDA FERREIRA LISBOA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI e outro
PARTE RE' : JOSE DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA.

1. A apelante ingressou nos autos principais espontaneamente, recebendo o feito no estado que se encontrava, ou seja, com arresto de bem imóvel já efetivado.
2. Como não se valeu da prerrogativa legal de pagar ou indicar bens à penhora, a apelante, com seu ingresso, abriu ensejo para que a indigitada constrição (havida sob a forma de arresto, reitere-se) fosse automaticamente convertida em penhora, passando a fluir seu prazo de embargos.
3. O fato de ter a apelante oferecido exceção de pré-executividade nos autos principais não altera em nada a conclusão que a hipótese suscita, à medida que, não tendo sido expressamente recebido com efeito suspensivo, referido incidente não estaria apto a provocar a suspensão de qualquer dos prazos da apelante.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015637-16.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.015637-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos do art. 37, primeira parte, do Código de Processo Civil, "*sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.*" Em sua segunda parte, o dispositivo em questão, prescreve, em acréscimo, "*poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes.*"

II - Ajuizada a ação à revelia do que prescreve a primeira parte do art. 37 do Código de Processo Civil, supõe-se a excepcional incidência da "atenuante" referida na segunda parte daquele preceito, cuja eficácia, porém, fica condicionada ao cumprimento da condição fixada no último fragmento do decantado art. 37.

III - Descumprida a condição legalmente preordenada, descurando-se tanto de exibir instrumento de mandato, como de formalizar pedido de prorrogação do prazo para tanto assinalado, impõe-se a extinção.

IV - Nenhuma garantia pode ser tomada como absoluta, irrestrita, ilimitada, de modo a permitir-se que a tutela jurisdicional seja postulada ao arrepio das condições correlatas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0517264-42.1994.4.03.6182/SP
2002.03.99.014215-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INCOPER PORTAS PERSIANAS E AFINS LTDA
ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.17264-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% DO VALOR DA DÍVIDA. PRECEDENTES.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio de inscrição em programa de parcelamento, condicionado à desistência dos embargos à execução, *não o desonera* do pagamento de honorários advocatícios.
2. São devidos honorários advocatícios, à razão de **1%** do valor consolidado da dívida cobrada pelo INSS, na extinção dos embargos com resolução de mérito, em face de *renúncia* ao direito em que se funda a ação.
3. A existência de pedido expreso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.
4. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.
5. Honorários a serem suportados pela embargante, à razão de 1% do valor da dívida.
6. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicados o apelo e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022608-75.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022608-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : T W O TRANSPORTES LTDA e outros
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00051-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. LEI Nº 8.620/93. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRÁTICA, PELO EMBARGANTE-SÓCIO, DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS OU ABUSIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO ANUAL. UFIR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. PRECEDENTES.

1. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
4. O exequente não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, que o embargante-sócio praticou atos ilegais/abusivos, de forma a caracterizar sua responsabilidade pela dívida da empresa.
5. A contribuição previdenciária sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aí incluído o 13º salário.
6. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de *liquidez e certeza*.
7. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR.
8. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza.
9. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de *denúncia espontânea*, permitindo a aplicação de multa.
10. É cabível multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.
11. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045332-73.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.045332-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00055-0 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% DO VALOR DA DÍVIDA. PRECEDENTES.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio de inscrição em programa de parcelamento, condicionado à desistência dos embargos à execução, *não o desonera* do pagamento de honorários advocatícios.

2. São devidos honorários advocatícios, à razão de **1%** do valor consolidado da dívida cobrada pelo INSS, na extinção dos embargos com resolução de mérito, em face de *renúncia* ao direito em que se funda a ação.
3. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.
4. O INSS noticiou a adesão do devedor a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa da embargante ao direito em que se funda a ação.
5. Honorários a serem suportados pela embargante, à razão de 1% do valor da dívida.
6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-34.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.001010-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ABIA DE FREITAS OZIAS
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a pensão especial de ex-combatente adquiriu novos contornos, sendo admitida sua acumulação com benefício previdenciário.
2. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a pensão especial de ex-combatente é perfeitamente cumulável com a aposentadoria de servidor público, eis que dotada, essa última, de natureza de benefício previdenciário (Recurso Extraordinário nº 236.902, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 24.08.1999).
3. Honorários fixados com moderação não comportam redução.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013333-62.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013333-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : THEREZA LIZA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PENSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS.

I - Antes da promulgação da atual Carta Magna, a pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial estava prevista na Lei nº 4.242/63, a qual vedava expressamente a acumulação do benefício com qualquer importância recebida dos cofres públicos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a pensão especial de ex-combatente adquiriu novos contornos, sendo admitida sua acumulação com benefício previdenciário.

II - Segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a pensão especial de ex-combatente é acumulável com a aposentadoria de servidor público (precedente: Recurso Extraordinário nº 936.902, Relator Ministro Néri da Silveira).

III - Uma vez reconhecida a inexistência de impedimento em relação à concessão da pensão especial de ex-combatente em acumulação com o benefício previdenciário, decorre, por natural, o direito às parcelas pretéritas ao ajuizamento da ação, observada, porém, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

IV - O carreamento dos ônus da sucumbência deve seguir se processando, em desfavor da União, cabendo rever nesse ponto tão apenas a base de cálculo da honorária advocatícia fixada em primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação adesiva da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008498-13.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.008498-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : PERES E PERES LTDA e outros

: WILSON ANTONIO PERES

: MARIA IZABEL PERES LOPES

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÕES PAGAS IN NATURA. PAT.

I - Não há controvérsia sobre terem as contribuições cobradas da apelante sido levantadas a partir do valor das prestações pagas *in natura* a seus empregados, a título de lanche, refeição e cesta-básica.

II - Quando prestadas *in natura*, as prestações de que cuida o caso concreto dispem-se de caráter remuneratório, do que independe a inscrição no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001323-89.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001323-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
INTERESSADO : IDEMILSON POLETTI e outro
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 98.00.01450-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% DO VALOR DA DÍVIDA. PRECEDENTES.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio de inscrição em programa de parcelamento, condicionado à desistência dos embargos à execução, *não o desonera* do pagamento de honorários advocatícios.
2. São devidos honorários advocatícios, à razão de **1%** do valor consolidado da dívida cobrada pelo INSS, na extinção dos embargos com resolução de mérito, em face de *renúncia* ao direito em que se funda a ação.
3. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.
4. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.
5. Honorários a serem suportados pela embargante, à razão de 1% do valor da dívida.
6. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicados o apelo e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002387-46.1993.4.03.6100/SP
2003.03.99.024864-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : JOSE MIGUEL DE MORAES e outros
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.02387-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS POR FORÇA DA LEI Nº 8.460/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que se pleiteia restabelecimento da vantagem denominada "adiantamento de PCCS";
2. As vantagens foram incorporadas aos vencimentos dos servidores por força da Lei nº 8.460/92, razão pela qual não há direito à manutenção ou restabelecimento da verba.
3. Apelação parcialmente provida. Pedido negado.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a competência da justiça federal e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304764-31.1997.4.03.6108/SP
2003.03.99.024970-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.13.04764-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PCCS. AUSÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO OU DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 8.460/92 expressamente determinou a **incorporação** do adiantamento de PCCS aos vencimentos dos servidores, razão pela qual não há direito a retroativos ou manutenção da parcela como vantagem autônoma.

2. Precedentes.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703926-80.1996.4.03.6106/SP
2003.03.99.026117-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : EDUARDO CARLOS CHIENSE PEIXOTO e outros
ADVOGADO : MARIANGELA DEBORTOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.07.03926-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE DE PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV POR TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL - TTN. PRECEDENTES

1. *Técnicos do Tesouro Nacional e Auditores Fiscais* não pertencem à mesma categoria funcional, para fins de vinculação da RAV - *Retribuição Adicional Variável*.

2. O pagamento da RAV deve obedecer ao *teto* estabelecido na MP 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98 - oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055694-08.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.055694-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO E/OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA QUANTO AO EXECUTADO PRINCIPAL. CO-RESPONSÁVEL. TERCEIRO INTERESSADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reforço e/ou substituição da penhora não implica a reabertura do prazo para oposição de embargos à execução. Tal premissa, entretanto, só é de possível assunção, como se absoluta fosse, se dirigida a quem desde sempre figura no processo na condição de executado.

2. A hipótese em análise é daquelas em que o co-executado é introduzido na lide em seu curso, não sendo possível opor-lhe o efeito de preclusão anteriormente formada. Se tal se operara seus efeitos só podem ser validamente suportados pelo executado primitivo - não por quem, até ali, era terceiro.

3. Tal conclusão se reforça à medida que se constata que os embargos ajuizados dizem respeito a tema que só poderia ser alvo de discussão após a inclusão dele, apelante, na lide: sua efetiva corresponsabilidade, ou não.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006325-57.1997.4.03.6111/SP
2004.03.99.002604-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : LIDIA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.10.06325-1 2 Vt MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 2.335/87. PCCS. LEI Nº 7.686/88. AUSÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO OU DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. A **Lei nº 7.686/88**, marco legal da reposição inflacionária, somente produziu efeitos a partir de sua vigência, não se podendo falar em diferenças com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

2. A **Lei nº 8.460/92** expressamente determinou a **incorporação** do "*adiantamento de PCCS*" aos vencimentos dos servidores, razão pela qual não há direito a retroativos ou manutenção da parcela como vantagem autônoma.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-21.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003123-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA e outros
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00002-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% DO VALOR DA DÍVIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio de inscrição em programa de parcelamento, condicionado à desistência dos embargos à execução, *não o desonera* do pagamento de honorários advocatícios.

2. São devidos honorários advocatícios, à razão de **1%** do valor consolidado da dívida cobrada pelo INSS, na extinção dos embargos com resolução de mérito, em face de *renúncia* ao direito em que se funda a ação.

3. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. O devedor aderiu *espontaneamente* a programa de parcelamento administrativo, confessando a dívida em discussão nestes autos, sem renúncia expressa ao direito.

5. Honorários a serem suportados pelo embargante, à razão de 1% do valor da dívida.

6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029212-81.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029212-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : CONSERVADORA PLANALTO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : MONICA GONZAGA ARNONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00053-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA.

I - A apelante deixou de comparecer em Juízo para formalização da penhora, circunstância que fez prejudicado o recurso por meio do qual obtivera autorização para a constrição que pretendia ver materializada.

II - Caracterizado o descumprimento do requisito, impõe-se a extinção dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000404-56.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.000404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : RUBENS FRANCISCO TOCCI
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.275/281vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : GUALBERTO ESPIRITO SANTO
PARTE RE' : PHARMA S/A LABORATORIOS FARMACEUTICOS e outro
ADVOGADO : ARARI MARTINS PATRICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.50571-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.

2. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 6883/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-75.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.003201-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ ALBERTO CUBA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e
outro.
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS
PARTE AUTORA : FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pela apelante SONIA MARIA ZACHARIAS (fl. 1397), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação, com a exclusão dessa autora do pólo ativo da ação.

Após, conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105635-58.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.105635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00000-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fl. 140. Indefero o pedido de encaminhamento de ofício ao banco receptor dos alegados valores depositados, por não se tratar de diligência a cargo do Juízo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007038-37.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.007038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VANDERLEI POLIZELI
ADVOGADO : VALDENIS RIBERA MIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

1. Fls. 349/360: indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito. Essa pretensão já foi apreciada na decisão de fl. 346 e no agravo de instrumento. O oferecimento de caução não tem o condão de alterar o juízo de verossimilhança do direito que implicou nos indeferimentos anteriores.
2. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020571-11.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.028324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SABO IND/ E COM/ LTDA e filial
: SABO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.20571-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* em face do *PROCURADOR ESTADUAL DO INSS EM SÃO PAULO*, objetivando fossem anulados todos os atos praticados no processo administrativo a partir da decisão que deixou de diligenciar a prova apropriada para atender ao critério de atividade preponderante estabelecido legalmente (art. 26, § 1º do Decreto nº 612/92), assegurando-lhe o direito à ampla defesa, ao contraditório, à efetivação do princípio da legalidade e à consecução da verdade material (fls. 02/32).

A liminar foi deferida, para o fim de que a autoridade impetrada se abstinhasse de inscrever o débito na dívida ativa, suspendendo provisoriamente os efeitos do julgamento do processo administrativo e correspondente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em apreço, determinando a devolução daqueles autos à instância competente para que fosse assegurada a realização da prova tendente a verificar a caracterização da atividade preponderante da impetrante (fls. 159/161).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 170/175.

Sentenciado o feito (fls. 192/197), em razão da inadequação da via eleita, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 202/204, alegando contradição do *decisum*, os quais foram acolhidos, retificando o magistrado *a quo* o dispositivo da r. sentença para que dele constasse que fora "*denegada a segurança e o feito foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC*" (fls. 209/211).

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 221/230, sustentando a necessidade de recebimento do apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar lesão de difícil reparação ao seu direito. Alegou que a decisão administrativa atacada foi proferida com a mácula do vício formal e negou vigência a dispositivo de lei federal (Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 612/92), acarretando violação a diversos princípios constitucionais, quais sejam da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da verdade material e também do princípio da legalidade.

Houve também interposição de agravo de instrumento pela impetrante em face da decisão que não recebeu o recurso de apelação no efeito suspensivo (fls. 238/247), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 256/259).

Às fls. 267/273, a autarquia federal (INSS) peticionou requerente devolução de prazo para contrarrazões, tendo sido o pleito indeferido (fls. 274). Em consequência, o INSS interpôs agravo retido (fls. 278/284).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando tão-somente pelo seu prosseguimento, por não ver caracterizado, *in casu*, interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 287/289).

Às fls. 291, foi deferida a devolução de prazo para contrarrazões à impetrada, acolhendo-se o agravo retido interposto. Contrarrazões apresentadas às fls. 299/302.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não conheço o pleito da impetrante de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, eis que já foi apreciado na decisão de fls. 232, em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 238/247).

No mérito, o objeto do presente *mandamus* é a anulação do processo administrativo, referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 31.825.422-0, por cerceamento de defesa, face à inexecução da diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social de verificação, *in loco*, da atividade comercial efetivamente desenvolvida pela impetrante e sua não cientificação dessa inexecução.

Verificando os autos, mormente os documentos encartados à inicial, entendo que não assiste razão à apelante.

Após recebimento da NFDL de nº 31.825.422-0, a impetrante, no processo administrativo, apresentou defesa (fls. 84/86), ocasião em que requereu: "...seja CANCELADA a referida Notificação, desconstituindo-se o respectivo débito, pelos motivos acima elencados e devidamente comprovados". (Grifei)

O lançamento de débito foi julgado procedente pela Decisão-Notificação nº 21-604/65/95, de 02/02/95 (fls. 122).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso em face da referida decisão pleiteando "...seja CANCELADA a referida Notificação, reconhecendo-se que o código/SAT que a Recorrente faz jus é o 119.150-0, cuja alíquota é de 2%, referente ao grau de risco médio, diante de todo o conjunto probatório apresentado neste processo" (fls. 125/127). (Grifei)

Às fls. 132/134, o Conselho de Recursos da Previdência Social entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, visando à verificação, *in loco*, da atividade efetivamente desenvolvida pela recorrente.

A Fiscal de Contribuições Previdenciárias deixou de fazer as averiguações determinadas, sob o argumento de que "...a situação atual não pode ser a mesma da época em que a empresa foi fiscalizada, podendo até, haver manipulação na locação dos funcionários nas diversas atividades e estabelecimentos". Juntou documentos e concluiu que o objeto social da empresa era a atividade de estamparia e usinagem (fls. 142/143).

Ato contínuo, a Oitava Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e negou-lhe provimento (fl. 146/149).

Como se nota do trâmite do processo administrativo supra, não vislumbro cerceamento de defesa, como alega a apelante, haja vista que a diligência de verificação, *in loco*, da atividade efetivamente desenvolvida pela recorrente não foi por ela requerida, mas determinada pelo órgão julgador, visando ao esclarecimento da verdade.

Além disso, apesar do não cumprimento pelo órgão fiscal de tal diligência, é certo que, ulteriormente, o Conselho de Recursos da Previdência Social deu-se por satisfeito diante dos fundamentos lançados pela Fiscal de Contribuições Previdenciárias para a não realização do ato, sustentando o julgamento no conjunto probatório até então apresentado, valendo observar que não houve requerimento de produção de outras provas pela impetrante.

Nesse ponto e quanto à cientificação da impetrante da inexecução da verificação *in loco*, bem observou o D. Procurador da República em sua manifestação em 1ª instância:

"(...) Diante dos documentos juntados aos autos, vê-se que a conversão do julgamento em diligência deu-se por iniciativa do órgão julgador, não comprovando a impetrante tenha ela requerido tal meio de prova, e, ainda que assim não fosse, a negativa de produção daquela prova foi devidamente fundamentada, apoiando-se os julgadores em outros documentos que, segundo sua convicção, eram suficientes ao julgamento do mérito da causa.

(...)

Também desnecessária a cientificação da impetrante no que se refere à inexecução daquela verificação, reportando-me, para tanto, aos fundamentos da autoridade impetrada, notadamente ao argumento de que tal produção de prova não foi deferida e sim requerida pelo órgão julgador". (fls. 178/179)

Portanto, não tendo havido o alegado cerceamento de defesa, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, devendo ser mantida a r. sentença proferida.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, não conheço o pleito da impetrante de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação e, no mérito, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao seu recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0032747-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032747-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
PARTE RÉ : MAFERSA S/A
ADVOGADO : ROGERIO BARRETO DE REZENDE
No. ORIG. : 00.07.61930-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que juntem certidões, requerimentos e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração, nos termos do art. 1.064 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010795-54.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANA MARIA SALGADO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA SALGADO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro

Renúncia

Fls. 250/251. Diante da renúncia anunciada, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela apelante diretamente à apelada na via administrativa, **julgo extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046601-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NAUTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00029-2 A Vr ATIBAIA/SP

Renúncia

Fls. 144 e 149/150. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo

disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à múnua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035180-67.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.062966-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PLASFIL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.35180-3 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 436/439. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes interpostos por Plasfil Plástico Ltda., nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057808-80.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.057808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
: GERSON WAITMAN

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante às fls. 69/70, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1205087-79.1998.4.03.6112/SP
2002.03.99.030370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.12.05087-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Homologo como desistência do recurso o pedido formulado pela apelante às fls. 211/219, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013422-22.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.013422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BENEDITO MAXIMIANO e outro
: IRACI APARECIDA MAXIMIANO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A e outro
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Diante do noticiado às fls. 565/567, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios, homologo o acordo entre os apelantes e o Banco Itaú S/A e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Com relação à Caixa Econômica Federal, condeno os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, conforme expressamente ressalvado na sentença (fl. 508).

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013839-72.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.013839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : BENEDITO MAXIMIANO e outro
: IRACI APARECIDA MAXIMIANO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Diante da decisão que homologou a transação entre as partes proferida nos autos da ação principal AC nº 2001.61.00.013422-8 (fl. 579 dos autos principais), **julgo extinta a presente cautelar** sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, III e 267, VI, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007472-16.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.007472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : JOSE CLOVES SILVA e outro
: GUIOMAR PATRICIA CINTRA CARVAZAN SILVA
ADVOGADO : MARCOS JOSE MACHADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Roseane Rodrigues Scaliante e incluam-se os nomes dos advogados da apelante Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (OAB/SP nº 189.522) e Dr. PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH (OAB/SP nº 181.402), conforme petição (fl. 78) e substabelecimento de fl. 79. Fl. 78. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Publique-se, **com a nova autuação.**

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015770-72.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SABO IND/ E COM/ LTDA e filial
: SABO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.20571-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Às fls. 200/202, foi proferida decisão monocrática, negando seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A agravante (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) interpôs agravo legal às fls. 206/209.

Tendo em vista a decisão proferida por este Relator nos autos de mandado de segurança nº 2005.03.99.028324-7, que originou o agravo de instrumento em tela, negando seguimento ao recurso de apelação da impetrante, com amparo no artigo 557, *caput* do CPC, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de seu objeto, ficando também prejudicado o agravo legal interposto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, julgo **PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015639-66.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.015639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO ROSSI e outros

: ANA MARIA FONTOURA BOPP

: ANTONIO CARLOS JODAS

: OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA e outro

DECISÃO

Fl. 425 - Formula o advogado Flavio Correia de Pinho pedido de devolução de prazo recursal, aduzindo que não foi intimado do acórdão de fls. 391/403, apesar de regularmente substabelecido nos autos.

Compulsados os autos, observa-se que o que consta em favor do citado advogado é simples substabelecimento com reserva de poderes, protocolizado sob nº 2009.157290, aos 17.08.2009 e juntado aos autos às fls. 345/346, inexistindo qualquer pedido expresso para que as futuras intimações sejam feitas também em nome do substabelecido, não se verificando, pois, qualquer irregularidade nas intimações realizadas em nome dos causídicos originários.

Destarte, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016073-96.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA

ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE

INTERESSADO : ANTONIO ORTEGA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00023-3 1 Vr ITU/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que **homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação** e e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, negou seguimento ao recurso de apelação.

Opostos embargos de declaração pela União Federal ao fundamento de omissão da r. decisão no tocante à condenação em honorários advocatícios no caso em apreço. Fez registrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, que somente nas hipóteses do artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.941/09 é que a parte fica dispensada do pagamento dos honorários advocatícios.

Manifestação da embargante às fls. 187-194.

Às fls. 199-203 informa-se o falecimento de Antonio Ortega.

É o relatório.

Decido.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como *aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida* (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

De acordo com o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o *magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos* (EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP), isso porque *a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes* (REsp 169.222, DJ 4/3/02).

Nota-se, portanto, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida vejo configurada contradição no que se refere à condenação em honorários advocatícios. Constatou expressamente da r. decisão embargada que não haveria condenação em honorários advocatícios em obediência ao comando legislativo, *in verbis*:

Conforme dispõe o caput do artigo 6º do referido diploma legal, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito.

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, por conseguinte, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a apelante, no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao disposto no inciso 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Observo que, no entanto, de fato a dispensa introduzida pelo parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/09 não se aplica ao caso vertente por não se tratar de ação judicial em que em que se requer o *restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos*.

A Lei nº 11.941/09 é clara ao dispor que o *sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do caput, do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data da ciência do deferimento do requerimento do parcelamento*. A esse respeito já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg nos Edcl nos EDcl no RE nos Edcl no AgRg no RESP nº 1.009.559:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental não provido.

Assim, acolho a manifestação da embargante por considerar a impossibilidade de dispensar, no caso em tela - embargos à execução fiscal - o pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/09.

No entanto, entendo não caber honorários advocatícios na hipótese ventilada, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Eis o teor da Súmula referida:

O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios

Em tempo, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia considerou que a condenação em honorários advocatícios configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Assim restou ementado o v. acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.320 - RS (2009/0106334-9), Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010)

Assim, acolho os embargos de declaração, sem, no entanto, conferir-lhes efeitos modificativo para que passe constar da r. decisão guerreada:

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem no entanto, modificar o resultado do julgamento, consoante acima enunciado.

Em tempo, tendo em vista os documentos acostados às fls. 199-203, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para retificação da autuação, a fim de que conste como interessado *Antonio Ortega - espólio*, e como representante legal a inventariante *Hermínia Sequetin Ortega*.

Após, tendo em vista a juntada de nova procuração, proceda-se às alterações necessárias.

Intimem-se. Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016073-96.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE
INTERESSADO : ANTONIO ORTEGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00023-3 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Por meio de petição, que ora determino a juntada, noticia a embargante que, apensado ao presente feito, encontra-se embargos à execução fiscal opostos por Antonio Ortega, que por equívoco do juízo, foi distribuído conjuntamente com esta apelação nº 0016073-96.2003.4.03.9999 sem, no entanto, ter sido sentenciado.

Pretende o processamento e distribuição daqueles autos neste Tribunal, desentranhando-se a petição de fls. 196 e homologando-se a renúncia ao direito em que se funda a ação.

De fato, assiste razão ao peticionário. Face à execução fiscal nº 233/98 foram opostos dois embargos à execução. Um manejado pela empresa executada - Matadouro Avícola Flamboiã Ltda. - que restou julgado improcedente e ensejou interposição de recurso de apelação a esta C. Corte autuado sob nº 0016073-96.2003.4.03.9999 e outro manejado pelo sócio-responsável Antonio Ortega, pendente de julgamento pela instância *a quo*.

Desta feita, determino o desentranhamento da petição de fls. 196 e a juntada nos autos em apenso, procedendo-se, ato contínuo o desapensamento dos feitos, com devolução dos embargos à execução fiscal opostos por Antonio Ortega ao juízo de origem para que ali possa ser analisado o pedido de renúncia ao direito em que funda ação.

Em tempo, extrai-se cópia de fls. 199-203 onde se noticia o falecimento de Antonio Ortega, procedendo-se à juntada nos autos a serem remetidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 2730/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003096-17.1998.4.03.6000/MS

2000.03.99.010087-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TIME TOUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : TIME TOUR TURISMO LTDA
AGRAVADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 98.00.03096-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Alegação de omissão quanto a suposto pedido principal de restituição e não de compensação. Acórdão que julgou exclusivo recurso do INSS e remessa oficial, não havendo devolução da questão na perspectiva da repetição do indébito.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035453-12.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.015090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 96.00.35453-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Omissão configurada quanto ao fundamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação cautelar e nos embargos suprida. Precedentes do STJ.

II - Embargos acolhidos sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038246-21.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.015091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 96.00.38246-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0614888-89.1998.4.03.6105/SP

2001.03.99.017953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 304/337
No. ORIG. : 98.06.14888-6 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055725-90.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.000234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA CLEMENTINA SALES GOULART e outros
ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA
APELANTE : MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES
: MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA
: MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA
: MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU
: MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO
: MARIA REGINA REGIS SILVA
: MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN
: MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO
: MARISA GIOVANONI
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA e outro
EMBARGANTE : MARIA CLEMENTINA SALES GOULART e outros
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 97.00.55725-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Alegação de pontos omissos em questão que versa matéria preclusa.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506684-38.1997.4.03.6114/SP

2003.03.99.016830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 97.15.06684-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003887-04.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.003887-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA e outros
: EDVALDO PEREZ SANTOS
: CLEISON DA SILVA SANTOS
: MARCIO MODESTO DE SOUZA
: NEORECY DA SILVA ALENCAR
: JORGE SOARES DE LIMA
: HENRIQUE FABIO DIAS
: VAGNER DA SILVA NUNES
: ODACIR DA ROSA LUIZ
: SERGIO LUIZ CAPISTRANO
ADVOGADO : LAUDELINO LIMBERGER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
EXCLUIDO : NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros
: SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA
: ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO

: CLAUDIR MOISES DA SILVA
: GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062021-66.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.062021-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : AURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de acórdão contendo julgamento *extra petita*.

II - Se se trata de suposto julgamento em desconformidade com o que fora devolvido no apelo, a situação não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de possibilidade de acórdão *ultra* ou *extra petita* e de nulidade a ser pleiteada nas vias cabíveis..

III - Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057181-95.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.057181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SUEO INADA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SERICITEXTIL S/A e outro
 : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 1999.61.82.001178-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Embargos opostos pela parte agravante que não se revestem de condição de admissibilidade.

II - Quanto aos embargos da União, argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

III - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por haver fundamentos suficientes para a solução adotada no acórdão sem se adentrar em questão de constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

VI - Embargos da parte autora não conhecidos e rejeitados os embargos opostos pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057377-65.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.057377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PROPOSTO ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 97.05.50808-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por haver fundamentos suficientes para a solução adotada no acórdão sem se adentrar em questão de constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022629-40.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
: BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO filial
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO e outro
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033741-06.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO DE ALMEIDA e outros
: JOSE EXPEDITO FERREIRA
: GONCALO DE ALMEIDA
: FRANCISCO ELOY
: PEDRO CALIXTO BARBOSA
: EUZEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: AUGUSTO DE SOUZA
: JAYR FLORIANO DA SILVA
: AMADOR SANTOS VITORIANO
: JOAQUIM JOSE CELESTINO
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020903-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020903-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-59.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.004593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros

: DURVAL GONCALVES MARCONDES

: EDESIO MENESES FREIRE

: EDSON MOREIRA RIBEIRO

: EDISON COSTA FERREIRA

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro

EMBARGANTE : DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros

No. ORIG. : 00045935920094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 6985/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010773-55.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.010773-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 255/257: para fins de realização de sustentação oral, fica o julgamento designado para a Sessão de 25.11.2010.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014757-18.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.025631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MINUSA TRATORPECAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 97.00.14757-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, reconhecendo a constitucionalidade do art. 206 do CTN, determinando a expedição de certidão de conformidade com a rela situação do contribuinte perante a repartição fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal requerendo a reforma do julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiu apenas a expedição de certidão que reflita a real situação da empresa perante o Fisco. A decisão restou irrecorrida pela impetrante e não implicou em qualquer prejuízo para a União, ora apelante.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: "*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007712-55.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.007712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERVICIO DE TOCOGINECOLOGIA E GENETICA SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : ILIANA GRABER DE AQUINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o desembaraço aduaneiro de equipamento médico, sem a exigência do pagamento do ICMS.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pleiteando a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso, há de ser anulada a r. sentença.

É competência da Fazenda Estadual recolher e fiscalizar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Devido a isso, é manifesto seu interesse na lide, devendo ser incluída no pólo passivo do feito.

A legitimidade *ad causam* pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação das partes, por ser uma das condições da ação, motivo pelo qual passo a abordar a questão *ex officio*.

O E. STJ tem se posicionado no sentido de que o Estado é litisconsorte passivo necessário nas ações em que se discute se é devido o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, devido à possibilidade de seus interesses serem atingidos.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL NA LIDE.

1 - A legitimidade "ad causam" pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação das partes, por ser uma das condições da ação.

2 - A Fazenda Estadual, responsável pela fiscalização e recolhimento do ICMS, é litisconsorte passiva necessária nas ações em que se discute se é devida a exação no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, porque seus interesses podem ser atingidos. Precedentes do STJ acolhidos nesta Sexta Turma.

3 - Retorno dos autos à Vara de origem, para integração da Fazenda Estadual no pólo passivo da lide.

4 - Sentença anulada. Remessa oficial tida por interposta e apelação da União Federal prejudicadas.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 244537, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 DATA 05/12/2008, p. 682)

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REQUISITO PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL NA LIDE.

1. O desembaraço aduaneiro é ato sujeito à autoridade fiscal local. Contudo, ao se discutir a exigência da comprovação prévia do recolhimento do ICMS, como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, impõe-se a integração da lide pela Fazenda do Estado, por se tratar de litisconsorte necessário, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Ausência de integração da Fazenda Estadual à lide, sendo imperiosa referida providência, bem como o exame do mérito quanto a este litisconsorte.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 53578, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, DJ DATA 09/09/2005, p. 619)

No presente caso, a Fazenda Estadual de São Paulo não foi integrada à lide. Dessa forma, a sentença deve ser anulada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e à garantia de ampla defesa.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial para anular a sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a Fazenda do Estado de São Paulo seja integrada ao pólo passivo da lide, como litisconsorte passiva necessária, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-34.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.005835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FC IMPORT E EXPORT
ADVOGADO : HWANG POO NY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a imediata liberação de mercadoria importada apreendida, em regime de trânsito aduaneiro internacional entre os países vizinhos Paraguai e Uruguai.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender ato da autoridade tendente à alienação ou destinação da mercadoria.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC). Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelou a impetrante requerendo a reforma do julgado, sustentando ter havido equívoco na apresentação dos documentos que deveriam ter sido regularizados na fase instrutória do processo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Não assiste razão à apelante.

Primeiramente, em 25/9/2001, foi impetrado o mandado de segurança nº 2001.61.04.004820-7, contra ato da Inspetora da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a imediata liberação de mercadoria apreendida, consistente em 990 volumes acondicionados no container GLDU0620403, a bordo do navio NEDLLOYD SURAT, BL nº PONLHKG40014380, em face da ilegalidade da apreensão, tendo sido proferida sentença denegatória da segurança, em 14/11/2001, a qual transitou em julgado.

Em um segundo momento, em 26/10/2001, foi ajuizada a presente ação, com mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, tendo em vista a tríplice identidade entre as ações e do trânsito em julgado da primeira ação, por ocasião do julgamento da segunda ação, pelo r. Juízo *a quo*, forçoso é se admitir a ocorrência da coisa julgada entre as mesmas, com esteio no § 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. TELEFONIA. DIREITO AO DETALHAMENTO DA FATURA RECONHECIDO POR DECISÃO TRÂNSITA. NOVA AÇÃO QUE VISA INFIRMAR, DE FORMA INDIRETA, REFERIDO RESULTADO.

1. A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela *res judicata* seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz noutro feito. (Precedente: REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 260)

2. A ofensa à coisa julgada exige tríplice identidade, ou afronta ao resultado do processo por força do rompimento da eficácia preclusiva daquele (arts. 301e §§ 1º e 2º, c/c 474 do CPC)

3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. (Precedentes: REsp 763.231/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 12/03/2007; RMS 11.905/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 23/08/2007; AgRg no REsp 664.345/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005; MS 8.483/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/05/2005; REsp 107.248/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/06/1998)

4. In casu, o acolhimento da pretensão da concessionária no sentido de que fosse limitado o uso pela titular da conta telefônica a 100 (cem) pulsos, valor este coberto pela assinatura mensal, bem como autorizado o bloqueio da linha telefônica da consumidora quando atingido referido limite, sob o argumento de excessiva onerosidade e ausência de capacidade técnica para efetuar a discriminação dos pulsos, colide diretamente com o resultado da decisão transitada em julgado que reconheceu o direito à referido detalhamento.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ. RESP 1063792, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/12/2009, DJ 7/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. COISA JULGADA CARACTERIZADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC quando caracterizada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir.

2. In casu, cotejando as duas ações propostas pelos recorrentes, verifica-se que "há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia", conforme acertadamente decidiu o Tribunal "a quo".

3. A modificação dos argumentos não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material, se os fatos narrados e os pedidos são os mesmos.

4. Aceitar - por hipótese - que um novo argumento enseja a propositura de uma nova ação judicial, já solucionada pelo Poder Judiciário, afronta o art. 474 do CPC, pois "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no RESP nº 876.774-DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. 28/9/2010, DJ 13/10/2010)

Deixo anotado, ainda, que, na estreita via do *mandamus*, escolhido pelo impetrante, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano, não comportando dilação probatória.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001981-10.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.001981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA
ADVOGADO : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o desembaraço de equipamento médico hospitalar, sem a exigência de comprovação do pagamento do ICMS. O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário

Apelou a União Federal, sustentado, preliminarmente, que a questão discutida no *mandamus* versa sobre a própria ocorrência do fato gerador do ICMS ou sobre a não incidência do referido tributo sobre a operação, de sorte que, por não ter sido chamada a Fazenda Estadual para integrar a lide, impõe-se a anulação da r. sentença. No mais, pleiteia a reforma da decisão.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial, para anular a r. sentença, com a devolução dos autos à Vara de origem.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Acolho a matéria preliminar arguida pela União Federal e pelo Ministério Público Federal.

É competência da Fazenda Estadual recolher e fiscalizar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Devido a isso, é manifesto seu interesse na lide, devendo ser incluída no pólo passivo do feito.

A legitimidade *ad causam* pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação das partes, por ser uma das condições da ação, motivo pelo qual passo a abordar a questão *ex officio*.

O E. STJ tem se posicionado no sentido de que o Estado é litisconsorte passivo necessário nas ações em que se discute se é devido o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, devido à possibilidade de seus interesses serem atingidos.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL NA LIDE.

1 - A legitimidade "ad causam" pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação das partes, por ser uma das condições da ação.

2 - A Fazenda Estadual, responsável pela fiscalização e recolhimento do ICMS, é litisconsorte passiva necessária nas ações em que se discute se é devida a exação no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, porque seus interesses podem ser atingidos. Precedentes do STJ acolhidos nesta Sexta Turma.

3 - Retorno dos autos à Vara de origem, para integração da Fazenda Estadual no pólo passivo da lide.

4 - Sentença anulada. Remessa oficial tida por interposta e apelação da União Federal prejudicadas.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 244537, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 DATA 05/12/2008, p. 682)

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REQUISITO PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL NA LIDE.

1. O desembaraço aduaneiro é ato sujeito à autoridade fiscal local. Contudo, ao se discutir a exigência da comprovação prévia do recolhimento do ICMS, como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, impõe-se a integração da lide pela Fazenda do Estado, por se tratar de litisconsorte necessário, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Ausência de integração da Fazenda Estadual à lide, sendo imperiosa referida providência, bem como o exame do mérito quanto a este litisconsorte.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 53578, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, DJ DATA 09/09/2005, p. 619)

No presente caso, a Fazenda Estadual de São Paulo não foi integrada à lide. Dessa forma, a sentença deve ser anulada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e à garantia de ampla defesa.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC **acolho a matéria preliminar arguida pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, e dou provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a Fazenda do Estado de São Paulo seja integrada ao pólo passivo da lide, como litisconsorte passiva necessária.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026516-03.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CUSTODIA GONZALEZ DE SOUZA falecido
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : ISABEL GONCALVES NAHAS
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja reconhecido o direito da impetrante à isenção do IRRF, sobre os valores recebidos a título de pensão por morte, em virtude de ser portadora de doença especificada em lei.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A Lei nº 7.713/88, com as alterações subsequentes, dispôs em seu art. 6º, XIV e XXI:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

.....
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

.....(grifei)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, ao se referir à comprovação da moléstia grave para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda, previu em seu art. 30, o seguinte:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei)

Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Consta dos autos laudo médico firmado por médico do Hospital "Guilherme Álvaro", da Secretaria de Estado da Saúde, cujo teor evidencia que a impetrante adquiriu sequelas irreversíveis devido a Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID I.64), com quadro de déficit motor importante acompanhado de distúrbios de comportamento, com informação ainda de que a paciente necessita de cuidados especiais, sendo completamente dependente em suas necessidades básicas de alimentação e higiene.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, de forma a assegurar à impetrante o direito de receber os valores a título de pensão livres da exigência do Imposto sobre a Renda, por se tratar de isenção tributária.

No mais, há informação do órgão responsável pela retenção e recolhimento do tributo de que foi deferida a isenção do imposto de renda, a partir de fevereiro/2003, à impetrante (fl. 299).

De outra parte, a Fazenda Nacional, quando intimada da r. sentença, esclarece que *não tem interesse na apelação, primeiro porque administrativamente foi reconhecido o direito da impetrante à isenção de IR, após exame médico por junta do Ministério da Fazenda e, também, porque, como mostra o extrato em anexo, o benefício em tela foi excluído devido ao falecimento da pensionista beneficiária.*

Assim, comprovada a existência da doença grave especificada em lei e demonstrada a condição de pensionista cujos rendimentos submetem-se à tributação pelo imposto de renda, é de ser mantida a r. sentença, que reconheceu o direito à isenção do tributo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001771-44.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.001771-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ASSOCIACAO DESPORTIVA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDER SANTANA DE OLIVEIRA e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a anulação de multas trabalhistas e procedimentos administrativos impostos, com o reconhecimento da legalidade do procedimento da impetrante ou, alternativamente a anulação dos atos desde a apresentação da defesa prévia, para que se proceda a instrução probatória.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, tão somente para determinar a anulação das decisões que indeferiram os recursos administrativos, determinando o seu processamento com observância do devido processo legal. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, objetivando a manutenção dos autos de infração e das decisões administrativas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela remessa dos autos ao E. TRT da 2ª Região.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No presente caso, embora tenha sido concessiva, a r. sentença determinou apenas que a autoridade impetrada processasse os recursos administrativos interpostos, não adentrando à questão de mérito, medida que não gerou prejuízos à parte ora apelante, cabendo exclusivamente a ela a apreciação do feito de sua competência, para a efetivação dos procedimentos que apurar como devidos, tornando manifesta a inexistência de interesse recursal.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

Descabida, dessa forma a presente apelação.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou nesse sentido, conforme se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 552, 554 E 603. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - O requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. Portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - O voto condutor dos embargos declaratórios manifestou-se sobre todas as questões merecedoras de apreciação, tendo o eminente relator do órgão colegiado bem fundamentado suas razões e promovido uma justa e legal prestação jurisdicional. Ademais, o Tribunal a quo, ao contrário do que alegou a recorrente, julgou satisfatoriamente a presente lide, apreciando e solucionando a questão tal qual esta lhe foi apresentada, tecendo considerações acerca do arbitramento pleiteado, concluindo por afastá-lo.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 698.769/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2005; DJ 29/8/2005)

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PREJUÍZO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- A expedição de alvará, nos autos de inventário, para adjudicação de bem integrante do monte e objeto da cessão do direito hereditário não importa em prejuízo à Fazenda Pública, uma vez recolhidos pelo cessionário os tributos respectivos.

- Recurso especial não conhecido.

(RESP 443.761/RJ, Quarta Turma, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 25/11/2002; DJ 01/08/2005)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006235-32.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.006235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRABETTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00201-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança, objetivando a exclusão da impetrante do cadastro de ausentes de declaração do DCTF no período de 1999 e 2000, para que possa permanecer no sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, nos termos da Lei nº 10.034/00 e IN SRF 115/00.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a decadência da impetração e indeferiu a inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Não assiste razão ao apelante.

Preliminarmente, é válido ressaltar que se trata de mandado de segurança repressivo e não preventivo, uma vez que o suposto ato coator já havia ocorrido.

O prazo para ajuizamento do *writ* é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A impetrante foi excluída do Programa SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 137.613, de 9/1/1999, tendo apresentado recurso administrativo em 8/5/1999, data na qual já tinha ciência inequívoca da exclusão. Em 12/6/2000 foi expedida notificação para ciência do resultado do recurso administrativo, tendo sido ainda juntado aos autos cópia de correspondência do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, datada de 24/10/2001, comunicando o encaminhamento de cópia do recurso do processo de exclusão do SIMPLES e do aviso de recebimento do protocolo na Receita Federal.

No caso vertente, o presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/11/2002, portanto, após decorrido o prazo decadencial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: do STJ: RESP 751245, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2008, DJE 06/08/2008, RESP 746581, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 156, RESP 200701573024, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/10/2007; TRF3, AMS 2006.61.13.002338-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 5/11/2009, DJ 19/1/2010; AMS 2004.61.190027120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 5/11/2009, DJ 19/1/2010.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024620-33.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.024620-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RESTAURANTE IN CITTA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **RESTAURANTE IN CITTÁ LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/08).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 22/29) e a Embargante sua réplica (fls. 35/37). O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento destes embargos (fls. 39/47).

A Embargante opôs embargos de declaração (fls. 50/51), os quais foram rejeitados (fls. 53/57) e interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 60/70).

Com contrarrazões (fls. 73/78), subiram os autos a esta Corte.

Instada a se manifestar (fl. 87), a Embargada informou que o débito questionado nos presentes embargos encontra-se extinto pelo pagamento (fls. 89/90).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que a Embargante, posteriormente ao ajuizamento destes, efetuou o pagamento do crédito exequendo (fls. 89/90), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação.

Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula n.º 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074821-29.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.074821-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EDGARDO HUGO ROSENBERG
ADVOGADO : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **EDGARDO HUGO ROSENBERG** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/06).

A Embargada apresentou impugnação (fls. 30/34).

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 81).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os presentes embargos e deixou de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 83/89).

O Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 92/97).

Com contrarrazões (fls. 102/106), subiram os autos a esta Corte.

Instada a se manifestar (fl. 112) a Embargada informou que o débito questionado nos presentes embargos (Inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 01 000713-93) encontra-se extinto por cancelamento da inscrição (fl. 114). Apresentou para tanto, o documento de fl. 115.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, a Embargada cancelou a inscrição em dívida ativa atacada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.82.000444-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 de 08.10.10, p. 988), a Embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e **CONDENO** a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, caput, do referido codex e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031049-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INTERGAS POSTO REVENDEDOR DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do contribuinte e de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em mandado de segurança, declarando o direito da impetrante compensar os valores pagos a título de PPE - Parcela de Preço Específica, indevidamente suportada no período de agosto de 1998 a dezembro de 2001, observado o artigo 170-A do CTN.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, torna-se imperioso destacar a ausência de comprovação de assunção do encargo financeiro dos tributos em comento, por parte da impetrante, nos termos do art. 166 do CTN, o que acaba por impedir a apreciação do mérito desta lide. Senão vejamos:

De fato, entende-se por legítimo "ad causam" aquele que se configura como titular da relação jurídica subjacente à demanda judicial aforada.

Portanto, tal condição da ação será aferida à luz da situação descrita na inicial, de maneira a determinar sua (i)legitimidade para requerer o bem da vida pretendido.

Nessa perspectiva processual, há que se perquirir os escaninhos da relação jurídica que o exercício da jurisdição procura pacificar.

Tendo em conta estes conceitos à luz da substituição tributária para frente imposta aos comerciantes varejistas e distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, nos termos do art. 4º da Lei 9.718/98, o ônus atribuído às exações acaba por recair no substituído tributário, já que o substituto repassa tais valores ao vender o produto, surgindo daí sua legitimidade ativa "ad causam" para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo substituto tributário.

Entretantes, a controvérsia acerca da legitimidade não se dirime apenas com esta ilação, necessitando de considerações a respeito do art. 166 do CTN, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O cânone parte da premissa de que, dissociadas as figuras do contribuinte de fato e de direito, cabe àquele que requer a restituição comprovar a assunção do respectivo encargo financeiro, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que o pleiteia.

Não é outro o magistério jurisprudencial do STJ, consoante ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, FORMULADO POR COMERCIANTE VAREJISTA. INVIABILIDADE, SALVO QUANDO DEMONSTRAR QUE NÃO HOUVE REPASSE DO ENCARGO AO CONTRIBUINTE DE FATO.

1. No âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, detém legitimidade ativa para questionar a exigência do FINSOCIAL incidente no comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes. Todavia, o direito de pleitear a repetição do indébito, mediante restituição ou compensação, depende da demonstração de que o substituído suportou o encargo, não repassando para o preço cobrado do consumidor final.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 648288/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 224)

TRIBUTÁRIO - COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO - COMÉRCIO VAREJISTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS DERIVADOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Na pretensão restituitória de exação que comporte repercussão financeira, impõe-se ao sujeito passivo a comprovação do não-repasse, ou seja, da assunção dos encargos derivados da obrigação tributária. (art. 166 do CTN).

2. O decisum agravado firmou-se em vasta jurisprudência do STJ. Em outros termos, constata-se, in casu, que o empresário varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição inserido no preço, e que é repassado ao consumidor final. Deve o empresário, pois, demonstrar que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou de álcool etílico para fins carburantes.

3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 743.077/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

In casu, considerando que não restou demonstrado nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final, não há falar-se em direito de pleitear restituição do tributo, em qualquer de suas formas.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial, à luz do artigo 557, §1º-A, do CPC, para o fim de declarar a ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010096-94.2004.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JORGE LUIZ ROCHA
ADVOGADO : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **JORGE LUIZ ROCHA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a penhora lavrada nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.092511-2 (fls. 02/05).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 64/67).

A União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, considerando não existir interesse na produção de provas (fl. 74).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, desconstituindo, tão somente, a penhora recaída sobre o automóvel penhorado e deixou de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil (fls. 80/85)

A Embargada interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 93/96).

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fls. 99/100), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 118 a Embargada informou que o débito questionado nos presentes embargos encontra-se extinto pelo pagamento.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, de ofício, reconheço tratar-se de sentença *ultra petita*, porquanto embora a questão relativa à inconstitucionalidade da Taxa SELIC não tenha sido arguida pelo Embargante (fls. 02/05), foi analisada pela sentença, extrapolando, assim, os limites da pretensão.

Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido, à vista da necessária correlação entre ambos, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Ademais, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que o Embargante, posteriormente ao ajuizamento destes, efetuou o pagamento do crédito exequendo (fls. 118/119), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. *Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.*

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. *Apelação prejudicada.*" (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, entendo descabida a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula n.º 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, **REDUZO** a sentença aos limites do pedido e a reformo para **DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009744-66.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.009744-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS VEQUETINI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a liberação do veículo de propriedade do impetrante, conduzido por seu funcionário, caminhão SCANIA T112H, ano 1988, modelo 1989, cor vermelha, placas GLF 8849 e reboque Guerra, cor branca, anos 1993, modelo 1994, apreendido pelo carregamento de caixas de cigarros de origem estrangeira, sem documentação fiscal. Alega o impetrante que desconhecia tal utilização do veículo, não tendo nenhuma participação ou ligação com o ilícito administrativo que pudesse dar legitimidade ao ato de apreensão.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para restituir o veículo ao impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n.º 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelos tribunais superiores.

No presente caso, o bem relacionado no termo de apreensão foi apreendido pela autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias, sem a comprovação de regular importação.

No entanto, conforme se vê na documentação acostada aos autos, não houve qualquer comprovação da participação do proprietário do veículo nos alegados ilícitos praticados.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido da necessidade de comprovação da participação do proprietário do veículo na prática do delito para a aplicação da pena de perdimento, em casos similares, conforme se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TFR. ARGUMENTO NÃO COMBATIDO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO

ATO ILÍCITO. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que em momento algum a Corte a quo exclui a possibilidade de aplicação da legislação aduaneira, mormente quanto à pena de perdimento de veículo com base no art. 617, V, do RA, quando o bem for objeto de contrato de alienação fiduciária, antes, o entendimento adotado foi no sentido de que, nesses casos, deve ser demonstrada a participação do proprietário na prática ilícita que motivou a aplicação da referida pena, nos termos da Súmula n. 138 do extinto TFR.

2. Não tendo a parte recorrente se insurgido contra a necessidade de demonstração da participação do alienante fiduciário no ato ilícito, nos termos da citada súmula, é de se determinar a incidência da Súmula n. 283 do STF no ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Por outro lado, cumpre registrar que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, consoante previsão expressa no § 2º do art. 617 do RA. Precedentes.

4. O Tribunal a quo, para chegar a conclusão de que não houve responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ato ilícito, pautou-se no conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, não é possível a esta Corte adotar entendimento diverso do aresto hostilizado, haja vista que tal procedimento esbarra na orientação consagrada na Súmula n.7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AGRESP 952222, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 01/09/2009, DJ 16/09/2009)

ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente.

Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg RESP 1.116.394/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 1º/09/2009, DJ 18/9/2009)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008499-11.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008499-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SRS EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : LÉO ROSENBAUM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da suspensão dos débitos referentes aos processos administrativos de nºs 10880.512868/2004-85, 10880.544577/2004-56 e 10880.544576/2004-10.

A liminar foi deferida, para que a autoridade impetrada expeça a CPEN, desde que o único óbice para a sua emissão sejam os débitos inscritos sob nºs 80.2.04.006200-47, 80.2.04.038274-24 e 80.3.04.002077-67.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal requerendo a reforma do julgado, alegando a existência de débitos alegadamente suspensos por medida judicial, nos quais não houve a devida comprovação, com a juntada da respectiva certidão de objeto e pé, bem como débitos nos quais não se comprovou o pagamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

Correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, conforme requerido na inicial. Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos inscritos em dívida ativa apontados nos presentes autos encontravam-se suspensos, por força do art. 151, III do CTN (fls. 24/29), diante da pendência da análise de procedimento administrativo.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Sob outro aspecto, em relação à apelação da União, *in casu*, a r. sentença determinou a expedição da CPEN desde que os débitos mencionados nos autos sejam os únicos óbices para a emissão, uma vez que os mesmos estariam suspensos, nos termos do art. 151, III, do CTN, por se encontrarem, à época, na pendência de análise administrativa, medida que não gerou prejuízos à parte ora apelante, uma vez que não estaria obrigada à emissão de CPEN, caso houvesse qualquer outro débito não suspenso, ou se após a análise administrativa os débitos fossem confirmados, tornando manifesta a inexistência de interesse recursal.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza a parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

Descabida, dessa forma a presente apelação.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou nesse sentido, conforme se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 552, 554 E 603. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - O requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. Portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - O voto condutor dos embargos declaratórios manifestou-se sobre todas as questões merecedoras de apreciação, tendo o eminente relator do órgão colegiado bem fundamentado suas razões e promovido uma justa e legal prestação jurisdicional. Ademais, o Tribunal a quo, ao contrário do que alegou a recorrente, julgou satisfatoriamente a presente lide, apreciando e solucionando a questão tal qual esta lhe foi apresentada, tecendo considerações acerca do arbitramento pleiteado, concluindo por afastá-lo.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 698.769/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2005; DJ 29/8/2005)

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PREJUÍZO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- A expedição de alvará, nos autos de inventário, para adjudicação de bem integrante do monte e objeto da cessão do direito hereditário não importa em prejuízo à Fazenda Pública, uma vez recolhidos pelo cessionário os tributos respectivos.

- Recurso especial não conhecido.

(RESP 443.761/RJ, Quarta Turma, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 25/11/2002; DJ 01/08/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015046-15.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A

ADVOGADO : RAFAEL LUZ SALMERON e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/12).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 51/66) e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (fl. 74).

A Embargante apresentou sua réplica (fls. 77/82).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os presentes embargos e deixou de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1025/69 (fls. 84/92).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 100/107).

Com contrarrazões (fls. 117/132), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 136 a Embargante informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, apresentou os documentos de fls. 137/141 e requereu a desistência dos presentes embargos à execução.

Diante de tal pedido, determinei à Embargante-Apelante que esclarecesse, expressamente, se o que pretendia era a desistência da apelação (fls. 100/107) ou se renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, restava impossibilitada a homologação desistência da ação (art. 267, § 4º, do CPC), bem como para que apresentasse, na segunda hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto (fl. 143). Entretanto, não obstante a respectiva intimação (fl. 144) a Embargante-Apelante ficou-se inerte (fl. 145).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução. Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição." (Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpre observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 136/137), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042409-35.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042409-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini
APELANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00292-1 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Considerando encontrar-se o feito adiado, bem assim a existência de pedido de sustentação oral formulado pelo patrono do embargante, fica designado o dia **25/11/2010** para julgamento.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022327-40.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022327-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : VARIETEX VARIEDADES TEXTTEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do cancelamento ou suspensão dos débitos inscritos de nºs 80.3.05.000651-23 e 80.02.04.029547-59, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN; a exclusão do nome da autora do CADIN, bem como para que se proceda ao imediato arquivamento de seu ato de incorporação, perante a Junta Comercial de São Paulo, sem a exigência de CPEN.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários pleiteados.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de retirada do nome da impetrante do CADIN, parcialmente procedente a ação, quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa pleiteados, determinando a expedição da CPEN e improcedente o pedido de arquivamento do ato de incorporação, perante a JUCESP, sem a exigência da apresentação de CND. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Tendo restado irrecorrido pela parte os tópicos pertinentes ao CADIN e do arquivamento do ato de incorporação pela JUCESP, o cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao julgar procedente a ação, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos e diante da confirmação da própria Fazenda Nacional, às fls. 217/218, houve o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.05.000651-23 e 80.02.04.029547-59, não havendo pendências impeditivas da emissão da CPEN. Por esse motivo, a ré, expressamente, deixou de apresentar recurso nos presentes autos.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à autora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022476-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022476-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ELETRO BUSCARIOLI LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 11.10.06, por **ELECTRO BUSCARIOLI LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à compensação das quantias pagas indevidamente, a título de COFINS, no período de 09.02.99 a 13.07.06, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, afastada a aplicação do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, haja vista a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, da Lei n. 9.718/98 e da Lei n. 10.833/03.

Postula, outrossim, seja afastada a retenção na fonte, por parte das tomadoras de seus serviços, de 4,65% dos pagamentos a título de COFINS, CSLL e PIS (arts. 30 e 31, da Lei n. 10.833/03) (fls. 02/37).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 38/136.

O pedido liminar foi parcialmente deferido por decisão de fls. 143/145, contra a qual foi interposto, pela União Federal, agravo de instrumento (fls. 155/178), posteriormente convertido em retido (fls. 194/195).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 179/190.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 206/207).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei n. 9.718/98, salvo no que diz respeito à majoração da alíquota pelo era. 8º, determinando a aplicação da legislação pretérita até o advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Por conseguinte, respeitada a prescrição quinquenal, condenou a Impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente, mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, acrescidos de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, e de Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 (fls. 210/231).

Sentença submetida a reexame necessário.

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a inocorrência da prescrição decenal, a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n. 9.718/98 e da Lei n. 10.833/03, bem como a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de cada recolhimento indevido, sem as limitações do art. 170-A, do Código Tributário Nacional (fls. 254/276).

Por sua vez, a União requereu, preliminarmente, a análise do agravo retido. No mérito, aduziu pela constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, para requerer a reforma da sentença (fls. 281/285).

Com contrarrazões (fls. 286/298 e 301/309), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento das apelações e do reexame necessário

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, observo que, ao declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS nos moldes da Lei n. 9.718/98 e, por conseguinte, autorizar a compensação das quantias pagas a maior a esse título, a sentença extrapolou os limites da pretensão.

Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido, à vista da necessária correlação entre ambos, para afastar a análise da contribuição ao PIS, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto não abordada pela Impetrante em sua petição inicial.

Ademais, não conheço do agravo retido, à vista da perda de objeto, decorrente da prolação da sentença.

Passo ao exame da alegação de inocorrência de prescrição em relação aos recolhimentos efetuados.

Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito.

Revedo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos, consoante se extrai de acórdão unânime, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC

118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúnerequisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei

anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.11.09, DJe de 18.12.09) (destaques meus).

No presente caso, considerando-se os recolhimentos ocorridos em 09.02.99 a 13.07.06, conclui-se pela legitimidade da pretensão, tendo em vista o ajuizamento da ação em 11.10.06.

A Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, veio a alterar a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e também do PIS, modificando a base de cálculo desta contribuição para a receita operacional bruta das empresas, bem como suas alíquotas (art. 1º, V). Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho do mesmo ano, alterou disposições do decreto-lei mencionado.

Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática adotada, a partir de então, foi a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/15, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Segundo o aludido diploma, a base de cálculo da contribuição de PIS é o faturamento do mês (art. 2º, I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, caput).

Ressalte-se, por oportuno, que Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.417-0, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis.

De outro lado, atendendo ao comando previsto no art. 195, I, da Constituição da República, veio a LC n. 70/91 instituir contribuição para o financiamento da seguridade social tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º).

A Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

Entretanto, o § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Excelso Pretório, no julgamento do *leading case* RE 585235 RG-QO, de relatoria do Min. Cezar Peluso, ocorrido em 10.09.08, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".

À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, *caput*: "A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Referidas leis, esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º, do seu art. 1º, que, "para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.

Assim, conquanto a Lei 10.833/03 tenha estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foi editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco, a receita ou o faturamento, não havendo que se falar em exigibilidade da COFINS na forma da Lei Complementar n. 70/91. Por fim, cumpre esclarecer que as mencionadas leis, decorrentes da conversão de medidas provisórias, não violam o disposto no art. 246, da Constituição Federal, na medida em que apenas regulamentaram uma nova sistemática de recolhimento das contribuições em questão.

Nesse sentido, registro o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma desta Corte:

"EMENTA: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª T., RE 379243 ED/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.05.06, DJ 09.06.06, p. 39).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, tinham por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 3. Criou-se, então, uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, com base na competência residual conferida à União Federal pelo art. 195, § 4º, a exigir lei complementar para sua instituição. 4. No entanto, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. Apelação improvida".

(6ª T., AMS n. 2007.61.00.000445-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.06.2010, DJF3 19.07.2010, p. 825).

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. As contribuições sociais encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve se dar por todas as empresas. 2. As contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. 3. Viabilidade da utilização de medida provisória para instituir tributos e contribuições sociais bem assim a possibilidade de reedição para prorrogar os efeitos da anterior ou anteriores. 4. A lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada. 5. A alteração do conceito de faturamento, bem como a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas nas MP 66/02 e MP 135/03, não implicaram na regulamentação do disposto no art. 195, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 20/98, razão pela qual não constituíram violação à regra do artigo 246 da CF. 6. Não há falar-se em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto expressamente previsto nas MP nºs 66/02 e 135/03 o prazo de noventa dias para a produção de seus efeitos".

(AC n. 2007.61.03.002439-7, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 26.03.09, DJF3 27.04.09, p. 123).

No que tange à inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n. 9.718/98, o pleito não merece acolhida, uma vez que as contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, é de se destacar que o entendimento do Órgão Especial desta Corte (AMS n. 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, por maioria, j. em 26.06.03, DJ de 19.05.04, p. 363), no tocante à constitucionalidade da majoração da alíquota, continua a vincular todos os demais órgãos, como expressa a ementa que segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE IMPONÍVEL ESTABELECIDA NA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS, IMPLEMENTADA PELA MESMA LEI.

1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 09.11.2005, declarou a inconstitucionalidade da alteração das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS, exigidas nos termos da Lei nº 9.718/98 (RE 346084/PR, Relator originário o Exmo. Sr. Ministro ILMAR GALVÃO).

2. Ainda que pendentes a lavratura e a publicação do respectivo acórdão, trata-se de orientação inequívoca do Plenário da Suprema Corte, que autoriza, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal, a modificação da jurisprudência até então firmada.

3. Constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS implementada pela mesma Lei.

4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS n. 242916, Rel. para acórdão Juiz Fed. Renato Barth, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, por maioria, j. em 18.01.06, DJ de 15.02.06, p. 189).

Cumpra assinalar, outrossim, que, ao julgar o RE 527.602, com base no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido da constitucionalidade do referido art. 8º, por entender não existir a necessidade de lei complementar para tratar do aumento da alíquota de tributos.

Passo à análise da compensação.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.

Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao *caput* do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, *in verbis* :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Dessarte, revendo meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

Dito isso, passo a examinar a questão relativa à sucessão de leis.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária. A partir desta lei, tornou-se possível ao contribuinte, por sua conta e risco, nos casos de pagamento indevido ou a maior, compensar os tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com exações da mesma espécie. Com o advento da Lei n. 9.430, em 27.12.96, havendo requerimento do contribuinte, passou a ser permitida a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, impende assinalar que a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.02 a qual, em seu art. 49, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, cumpre observar que, no período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia.

Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da

recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

Com efeito, no presente caso, a demanda foi ajuizada em 11.10.06, razão pela qual deve ser aplicada a Lei n. 10.637/02, merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de compensação das parcelas recolhidas a maior a título COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, cumpre tecer considerações acerca dos juros moratórios, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

Penso que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Nesse sentido, registro o julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão que entendeu pela inaplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis.

2. Entendimento deste Relator no sentido de não-incidência, na repetição de indébito tributário, do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que fixa critério para o encontro de taxa de juros pelo sistema denominado de SELIC, haja vista que o comando expresso no art. 161, § 1º, do CTN, foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui forma de lei complementar. Já os juros moratórios da Taxa SELIC foram estatuídos por Lei Ordinária (nº 9.250/95). Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

3. No entanto, a jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que é possível a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito, devendo seguir a seguinte forma de aplicação: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ, Corte Especial, EREsp 213926, Rel. Min. José Delgado, j. em 12.12.05, DJ de 20.02.06, p. 186, destaque meu).

Por derradeiro, verifico não se aplicar ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estatui ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento

de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Isto porque trata-se de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e, assim, incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado, uma vez declarada a certeza dos alegados créditos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, **RESTRINJO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE**, para afastar a ocorrência da prescrição e a aplicação do art. 170-A, do CTN, **BEM COMO NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003207-30.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.003207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Renúncia

Vistos.

Fls. 174 e 178 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante-Apelante poderes específicos para tanto (fl. 179), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicadas.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000419-54.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.000419-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017648-8 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Cumpra-se a parte final decisão de fls. 259/260.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010454-73.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010454-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ e outros
: CARLOS LUIZ KURTZ GALERY
: MARIA LILIA GOMES DE LEAO
: SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO
: ANTONIO NETTO DAS NEVES
: VINICIUS DE PAIVA E SILVA
: ARNALDO BAPTISTA FERREIRA
: ORANDIR MONTEIRO
: MIRILISE ROSSI BUENO
: VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO
: PEDRO ALVES FEITOSA
: MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO
: ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES
: TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO
: POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES
: GINALDO PEREIRA RIBEIRO
: PLINIO ROMERO
: ALIPIO BEDAQUE JUNIOR
: GEID TREMANTE
: RUBEN MAX SPANNRING
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.23614-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 328 dos autos originários (fls. 83 destes autos), que, em sede de ação ordinária, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, condicionando-o ao término dos embargos à execução.

Alegam, em síntese, que não há nenhum impedimento para que, sobre a parte incontroversa da dívida da Fazenda Pública, seja expedido ofício requisitório.

O agravo foi regularmente processado, com o deferimento do efeito suspensivo às fls. 154/155.

Em consulta ao sistema processual desta Corte, observo que já foi expedido o Ofício Requisitório referente à parte incontroversa, como pleiteado.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021684-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.021684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.03095-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 358 dos autos originários (fl. 91 destes autos), que obistou o levantamento de depósito judicial efetuado visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Alega, em síntese, que requereu a expedição de alvará de levantamento de parcela dos valores depositados, juntando planilha nos termos da decisão transitada em julgado, ou seja, prevendo a conversão em renda da parcela do PIS devida nos moldes da LC 07/70, e o levantamento do excesso correspondente à aplicação dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88; que a agravada foi intimada para se manifestar em 03/09/2004, tendo requerido em 24/09/2004 o deferimento de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, realizando nova carga dos autos em 27/01/2005, com a devolução dos mesmos em 16/05/2005, sem qualquer manifestação; que diante da inércia da agravada foi proferida decisão determinando a expedição de Ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento dos valores depositados nos moldes da planilha apresentada pela agravante, sendo cumprida referida determinação com a expedição do Ofício de conversão em renda, pendente apenas a expedição do alvará de levantamento em favor da agravante; que foi proferida nova decisão, reiterando a expedição do alvará de levantamento, sendo que o mesmo chegou a ser retirado pelos patronos da agravante, mas foi posteriormente cancelado, nos termos da r. decisão agravada; que a r. decisão agravada está equivocada, pois a agravada foi intimada em 03/09/2004, para se manifestar sobre a planilha de levantamento juntada pela agravante, e não em 23/05/2006; que a intimação ocorrida em 23/05/06 foi com relação à decisão de fls. 334, que apenas cientificou a agravada acerca da conversão em renda efetuada; que já está preclusa qualquer discussão sobre os valores a levantar e converter.

O agravo foi regularmente processado, com o deferimento do efeito suspensivo às fls. 107/109.

Em consulta ao sistema processual deste Corte, observo que já foi expedido o Alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da ora agravante, encontrando-se os autos originários com baixa definitiva.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069922-65.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BITZER COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009543-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **BITZER COMPRESSORES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação anulatória n. 2007.61.00.009543-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada concernente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS e à COFINS (fls. 597/599).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 627/632).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069922-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BITZER COMPRESSORES LTDA

ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009543-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 638/639 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **BITZER COMPRESSORES LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos débitos referentes ao PIS (10/95 a 12/96, 01 a 03/99, 07/99, 10 a 12/99 e 01/00) e COFINS (10/95 a 12/96) (fls. 627/632).

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13899.001224/2006-17, que abrange as contribuições ao PIS (10/95 a 12/96, 0199 a 03/99, 07/99 e 10/99 e 10/99 a 01/00) e a COFINS (10/95 a 12/95), uma vez que transcorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado a partir da DCTF que informou a compensação (fls. 627/632).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de Declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009376-77.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009376-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : STEPAN QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE e outro

: DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 1847/1848 - Possuindo o procurador da Impetrante poderes específicos para tanto (fl. 20), deve ser homologada a desistência do recurso adesivo de fls. 1775/1785.

Por outro lado, não obstante a sentença de fls. 1728/1738 tenha determinado o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, e a apelação da União Federal (fls. 1751/1759), recebida tão somente no efeito devolutivo (fl. 1761), não tenha se insurgido contra o mencionado levantamento, bem como que a Impetrante desistiu de seu recurso adesivo, o pedido de levantamento dos depósitos implica em execução provisória da sentença, pelo quê deve ser requerido perante o MM. Juízo *a quo*, nos termos do disposto no art. 475-I, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso adesivo e **INDEFIRO** o pedido de levantamento.

Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026285-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LYNX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO

DECISÃO

Inicialmente determino a retificação da autuação, para constar o nome correto da impetrante : LYNX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Trata-se de apelação da União Federal de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, e julgou procedente o presente mandamus com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, reconhecendo que houve ofensa a um direito assegurado constitucionalmente, e que não é o caso de falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito líquido e certo à certidão que espelhe sua real situação perante o Fisco.

A União Federal, apela requerendo que a sentença seja reformada, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Entendo não ser o caso de extinção sem resolução do mérito uma vez que o direito foi reconhecido na sentença, e que na ocasião da impetração, não houve outra alternativa para a impetrante fazer valer seu direito, senão ingressar em Juízo.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e** à remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003116-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003116-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DIOGO DE QUEIROZ GADELHA e outro
: CLELIA CORDEIRO GADELHA espolio
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027019-9 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 361/363 dos autos originários (fls. 333/335 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os agravantes a recolher à agravada o IRPF incidente sobre o acréscimo patrimonial obtido com a venda das participações societárias da sociedade D.Q.G. S/A .

Alegam, em síntese, que se encontram albergados pela isenção do pagamento do Imposto de Renda sobre ganho de capital, prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, tendo em vista que permaneceram mais de 05 (cinco) anos como proprietários das quotas societárias, enquanto ainda vigente o mencionado diploma legal, hipótese que configura direito adquirido à isenção.

O agravo foi regularmente processado, com o indeferimento da liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal às fls. 340/341. Os agravantes apresentaram pedido de reconsideração às fls. 347/350.

Posteriormente, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual desta Corte, que já foi proferida sentença no feito originário.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043427-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ITHAMAR CANAL
ADVOGADO : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal e outros.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2002.61.00.028433-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 4601/4607 dos autos originários (fls. 18/24 destes autos), que, em sede de ação popular, reconheceu a existência de litispendência com a ação popular nº 271.01.2002.002683-8, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi e decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito em relação a todos os litisconsortes passivos, exceto em relação ao IBAMA.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há que se falar em litispendência entre a ação popular originária e a ação popular que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi; que as causas de pedir não são as mesmas entre as referidas ações, o que desfaz a pretendida litispendência; que não se opõe a exclusão da União Federal da lide, em virtude de ter o IBAMA identidade jurídica própria para responder pelos danos ocasionados ao meio ambiente por atos ou omissão de seus agentes; que não pode ser determinada a exclusão dos demais litisconsortes do pólo passivo da lide.

Os agravados ofereceram contraminuta (fls. 203/209, 210/218, 318/323 e 326/327).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *obsero que os autores populares formularam dois pedidos na presente demanda (suspensão de licenças estadual e municipal e paralisação das obras e atividades de instalação de aterro sanitário no Município de Itapevi) que são idênticos aos que foram formulados nos autos da ação popular autuada sob o nº 271.01.2002.002683-8 (nº de ordem 1347/02), distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP anteriormente, conforme se infere em excerto de certidão de objeto e pé lavrada e encartada aos presentes autos (fls. 4475/4476), in verbis :*

(...)

Como se verifica, naquele processo figuram como réus o Município de Itapevi, o Estado de São Paulo, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e a Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda - ESTRE, que também constam no pólo passivo desta demanda.

Logo, restou caracterizada a hipótese de litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo, quanto aos dois pedidos mencionados.

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Restou apenas o pedido de suspensão da anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que é autarquia com personalidade jurídica própria e distinta da União Federal.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições : legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.

No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar "legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão." (in "Primeiras linhas de direito processual civil", 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).

Por conseguinte, se a parte autora propõe ação popular, na qual objetiva a decretação de nulidade da anuência prévia emitida pelo IBAMA, não há como reconhecer a legitimidade passiva da União Federal na presente demanda, uma vez que aquela autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004748-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004748-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS
AGRAVADO : ITHAMAR CANAL e outros.
ADVOGADO : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG. : 2002.61.00.028433-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 4601/4607 dos autos originários (fls. 12/18 destes autos), que, em sede de ação popular, decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão de litispendência com ação popular em trâmite na Justiça Estadual e da ilegitimidade passiva da União Federal, bem como determinou a exclusão da União Federal, do Estado de São Paulo, do Município de Itapevi, da Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda e da CETESB - Empresa de Tecnologia e Saneamento Ambiental, com o prosseguimento da ação apenas em relação ao agravante.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a ação popular originária foi ajuizada em face da União Federal e IBAMA cuja pretensão dos autores populares é impedir a instalação de aterro sanitário no município de Itapevi, razão pela qual foi requerida a nulidade da anuência prévia para intervenção em área de preservação permanente expedida pelo IBAMA e das licenças estaduais e municipais referentes ao empreendimento, bem como a paralisação das obras; que os autores populares relatam a existência de duas outras ações que também discutem o licenciamento do aterro, quais sejam, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face das empresas ESTRE e MASA (Processo nº 1229/2001) e a ação popular ajuizada em face do município de Itapevi, do

Governo do Estado de São Paulo, da CETESB e da ESTRE (Processo nº 1347/2002), que foram reunidas em virtude do reconhecimento judicial da conexão entre as mesmas e que atualmente se encontram em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi; que o litisconsórcio passivo necessário é evidente, uma vez que todas as partes estão envolvidas, em maior ou menor grau, no processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário; que existe continência entre as ações populares que tramitam na Justiça Estadual e Federal, uma vez que a ação popular originária é mais ampla, abrangendo o processo de licenciamento como um todo; que considerando a evidente continência entre as ações, as mesmas devem ser reunidas e decididas de maneira uniforme; com prevalência da Justiça Federal para o julgamento das ações; que, caso não seja reconhecida a conexão, deve ser determinada a suspensão da ação popular originária, que deverá aguardar o desfecho das ações que tramitam perante a Justiça Estadual.

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.043427-0, de minha relatoria, cuja transcrição é de rigor :

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem observo que os autores populares formularam dois pedidos na presente demanda (suspensão de licenças estadual e municipal e paralisação das obras e atividades de instalação de aterro sanitário no Município de Itapevi) que são idênticos aos que foram formulados nos autos da ação popular autuada sob o nº 271.01.2002.002683-8 (nº de ordem 1347/02), distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP anteriormente, conforme se infere em excerto de certidão de objeto e pé lavrada e encartada aos presentes autos (fls. 4475/4476), in verbis :

(...)

Como se verifica, naquele processo figuram como réus o Município de Itapevi, o Estado de São Paulo, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e a Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda - ESTRE, que também constam no pólo passivo desta demanda.

Logo, restou caracterizada a hipótese de litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo, quanto aos dois pedidos mencionados.

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Restou apenas o pedido de suspensão da anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAM, que é autarquia com personalidade jurídica própria e distinta da União Federal.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições : legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.

No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar "legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão." (in "Primeiras linhas de direito processual civil", 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).

Por conseguinte, se a parte autora propõe ação popular, na qual objetiva a decretação de nulidade da anuência prévia emitida pelo IBAMA, não há como reconhecer a legitimidade passiva da União Federal na presente demanda, uma vez que aquela autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006910-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006910-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLAUDIO FERNANDO GIMENEZ e outro
PARTE RÉ : EXPRESSO RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05111290919974036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **CLAUDIO FERNANDO GIMENEZ E ROSEMARY DE CAMPOS GIMENEZ** e como parte R - **EXPRESSO RIO CLARO LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tais pessoas.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, porquanto não permaneceu inerte em momento algum na presente execução, sendo que a primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com a citação da empresa, estendendo tal efeito aos seus sócios, já que solidariamente responsáveis pela obrigação tributária ora exigida.

Argumenta que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos co-devedores é a data em que a Exequente tomou conhecimento dos elementos que a possibilitaram prosseguir no feito executivo contra tais agentes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da ausência de cópia de intimação da Agravante acerca da decisão agravada (fl. 147).

O acórdão, proferido no agravo legal apresentado pela União Federal contra a referida decisão, deu provimento ao recurso (fls. 161/162).

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados, e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.11.09, DJ 07.12.09, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Sexta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada pelo correio em 09.12.97 (fl. 51) e 2) somente em 08.08.07, a União Federal pediu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada (fls. 126/128), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007486-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007486-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALEXANDRE CARLOS CALLAS e outro
PARTE RÉ : ORIENTE TEXTEIS E VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : PEDRO ORLANDO PIRAINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05176887919974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **ALEXANDRE CARLOS CALLAS E ALBINAS ADOMAITIS** e como parte R - **ORIENTE TEXTEIS E VESTUÁRIO LTDA**. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tais pessoas.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, porquanto não permaneceu inerte em momento algum na presente execução, sendo que a primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com a citação da empresa, estendendo tal efeito aos seus sócios, já que solidariamente responsáveis pela obrigação tributária ora exigida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da ausência de cópia de intimação da Agravante acerca da decisão agravada (fls. 157/158).

O acórdão, proferido no agravo legal apresentado pela União Federal contra a referida decisão, deu provimento ao recurso (fls. 170/171).

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados, e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.11.09, DJ 07.12.09, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Sexta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada por mandado em 05.11.97 (fls. 24/25) e 2) em razão da insuficiência dos valores arrecadados em hasta pública (fls. 90/101) e do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros de propriedade da empresa, por meio do sistema BACENJUD (fls. 132/133), somente em 13.03.09, a União Federal pediu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 142/144), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011181-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GIULIANO ARSATI e outro
PARTE RÉ : PANDY CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00132899319994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **GIULIANO ARSATI E RUBENS MARTINS PEREIRA** e como parte R - **PANDY CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos co-devedores é a data em que a Exequente tomou conhecimento dos elementos que a possibilitaram prosseguir no feito executivo contra tais agentes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da ausência de cópia de intimação da Agravante acerca da decisão agravada (fl. 59).

O acórdão, proferido no agravo legal apresentado pela União Federal contra a referida decisão, deu provimento ao recurso (fls. 69/70v.).

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados, e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.11.09, DJ 07.12.09, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Sexta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada pelo correio em 02.08.99 (fls. 18/19) e 2) somente em 04.03.09, a União Federal pediu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada (fls. 44/46), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012586-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012586-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARIO DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BORDINASSI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GOOT CONFECÇÕES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 95.00.00007-2 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO MARIO DA COSTA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada, entendendo não ter ocorrido a prescrição intercorrente para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, o decurso do prazo para a sua inclusão na lide, uma vez que foi citado quando passados mais de cinco anos da citação da devedora principal.

Afirma a ocorrência do prazo prescricional mesmo considerando como marco inicial para a contagem do referido prazo a data que a Exequente teve ciência da dissolução da empresa - agosto de 1999, porquanto foi citado dez anos após tal data.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão do polo passivo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a ele, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Em decisão inicial, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 79).

À fl. 95, reconsiderarei a referida decisão para determinar o processamento do agravo de instrumento.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 98/103).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se o Agravante contra o indeferimento do seu pedido de exclusão do polo passivo, fundamentado na ocorrência da prescrição do débito exequendo em relação a ele.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.11.09, DJ 07.12.09, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Sexta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada por mandado em 17.03.95 - processo n. 0072/95, e em 14.05.96 - processos ns. 05559/96 e 0565/96 (fls. 37/41v.) e 2) em razão de tentativas frustradas de localização dos bens penhorados (fls. 65/66), somente em 24.04.08, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada (fls. 43/44), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto, foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de redirecionamento da execução à Antonio Mario da Costa, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente em relação a tal agente.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026355-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026355-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATHIAS VILAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO e outro
PARTE RÉ : SHARKS TEXTIL LTDA e outro
: CHANG HO CHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00223884320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **MATHIAS VILAR DE QUEIROZ** e como parte R - **SHARKS TEXTIL E OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Mathias de Queiros, determinando a sua exclusão do polo passivo da lide, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, independente da data que ingressou na sociedade.

Salienta que a responsabilidade dos sócios prevista na Lei n. 8.620/93, encontra respaldo no art. 124, II, do Código Tributário Nacional e não no art. 135, III, do mesmo diploma legal.

Argumenta que a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pela Lei n. 11.941/09, somente atinge os fatos geradores ocorridos a partir de sua revogação, não retroagindo seus efeitos, visto tratar-se de regra de direito material, de modo que permanece a legitimidade passiva do co-executado, tendo em vista que era solidariamente responsável pelo pagamento do tributo exequendo no momento dos fatos geradores.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o ora Agravado não apresentou contraminuta (fl. 166).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que a inadimplência das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, pois a mesma não se encontrava estabelecida no local (fls. 82/83), a empresa foi citada por edital (fl. 85).

Na sequência, deferido o pedido da Exequente de inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 102), devidamente citado por via postal, Mathias Vilar de Queiroz apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pela decisão de fl. 155, objeto deste recurso.

Com efeito, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 98/99), embora Mathias Vilar de Queiroz figure no quadro societário da executada no momento de sua constituição, em 13.03.98, não restou claro se exercia cargo de gerência ou administração, bem como se pertencia à sociedade devedora no momento da sua extinção, tendo em vista que, embora a pessoa jurídica tenha deixado de informar à JUCESP as alterações cadastrais em 14.03.2000, observa-se que nas CDA's ns. 80.2.06.019828-92 e 80.6.06.030824-99, estão sendo cobrados tributos vencidos até 31.01.03 (fls. 29 e 55).

Outrossim, não restou devidamente comprovado o esgotamento de tentativas para a localização de bens de sua propriedade, cumprindo destacar-se que as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls. 153/154) são insuficientes à tal demonstração.

Ademais, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequente (fl. 152), há que se concluir, a princípio, que a empresa permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2005.

Ressalto, ainda, que a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal pessoa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**
7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.**
4. **Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.**
5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."
- (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029079-53.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO LOUREIRO e outro
PARTE RE' : MEGASTAR VEICULOS LTDA e outro
: MARCOS THEODORO RODRIGUES DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00503799620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por Luiz Gonzaga Dias da Costa, condenou a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento, pelo variação do IPC-A, ou outro índice legal que vier a substituí-lo.

Sustenta, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios somente pode ser fixada em sentença, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para afastar a condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, o Agravado não apresentou contraminuta (fl. 234).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso presente, entendo devida a fixação da referida verba no caso de acolhimento da exceção oposta pelo co-executado, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. *Precedentes.*

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: '*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.*'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033128-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033128-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TK PAPERS COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253243620094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sob o argumento de que o endereço indicado para tanto é o mesmo do Aviso de Recebimento, que restou negativo.

Aduz a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, em atenção ao disposto no artigo 8º, inciso I, parte final, da Lei n. 6830/80, e porque há indícios de dissolução irregular da sociedade, porquanto o endereço indicado pela Fazenda é o mesmo constante do Cadastro de Pessoas Jurídicas e da JUCESP. Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise provisória, entendo que se encontram presentes os requisitos para a antecipação pretendida, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, há indícios de que a empresa executada pode ter sido dissolvida irregularmente, já que as tentativas de citação, pelo correio, no endereço então conhecido, restaram infrutíferas.

Assim, aplicável o disposto no artigo 224 do CPC, à medida que a citação edilícia, prevista para as hipóteses do artigo 231 do CPC, e no artigo 8º, inciso III, da lei n. 6830/80, só tem lugar na execução quando esgotados todos os meios de localização do devedor.

Nesse sentido, Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

Ademais, para que seja possível o acolhimento de eventual pedido de redirecionamento do feito aos sócios necessário que haja prévia certidão de oficial de justiça atestando a dissolução irregular da empresa, em atenção ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Logo, obstar que a exequente proceda à tentativa de citação por meio de oficial de justiça, no intuito de certificar a existência ou não da executada, é violar a lei, cerceando o seu direito ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República), de obter do Poder Judiciário a tutela adequada, justa, à sua pretensão.

Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, a luz dos dispositivos legais supra citados e da jurisprudência aplicável à espécie.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033520-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033520-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103322520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, em sede de ação de repetição de indébito.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 6929/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309485-66.1994.4.03.6102/SP
98.03.037714-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : CELIA MAGOSO LEITE

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.03.09485-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1402869-28.1997.4.03.6113/SP

1999.03.99.002415-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO LOPES FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURILIO FERREIRA BORGES

ADVOGADO : NILSON PLACIDO

No. ORIG. : 97.14.02869-8 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1402651-97.1997.4.03.6113/SP

1999.03.99.054241-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TOMASIA DA SILVA

ADVOGADO : JAIR DO NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.14.02651-2 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203322-17.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.094886-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFFIFE LASMAR DE MENDONCA e outros
: ALCIDES ROCHA
: ALIAMAR VALENTIM
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
No. ORIG. : 98.02.03322-7 3 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106098-97.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.106098-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO IGNACIO DA SILVA e outro
ADVOGADO : AIMBERE FRANCISCO TORRES
APELADO : CARLOS LAERSI VASQUES
ADVOGADO : AIMBERE FRANCISCO TORRES
: PAULO ROBERTO GOMES

No. ORIG. : 89.00.00024-3 1 Vr PIRATININGA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a expedição de ofício ao juízo de primeiro grau para que informe, com a maior brevidade possível, se foi procedida a habilitação dos herdeiros nos autos principais (Processo nº 90.03.030578-1), juntando cópias das certidões de nascimento dos filhos do Autor CARLOS LERSI VASQUES. Após, vista ao INSS para manifestação.
Por fim, voltem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005145-85.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005145-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARQUES
ADVOGADO : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.
Prazo: dez dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051545-60.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.051545-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ALMENDROS e outros
: JOAO DEL BIANCO
: JURANDYR CAMARGO DE GODOY
: WALDOMIRO AIROSA
: ANTONIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA e outro
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004883-02.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.004883-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TAKAO NAGAI e outros
: INEZ SUMIKO NAGAI
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 72/74) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 79/84 o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. *Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento*".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pelo co-autor José Takao Nagai é o Título de Eleitor, constando a profissão de lavrador (fl. 12).

Quanto à co-autora Inez Sumiko Nagai, o documento mais remoto apresentado é a Certidão de Casamento, constando a profissão de seu marido como lavrador (fl. 08).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 43/45 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que os requerentes trabalharam no período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que o co-autor José Takao Nagai exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1960 a 25/06/1999, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **39 anos, 05 meses e 25 dias**, ao passo que, em relação à co-autora Inez Sumiko Nagai ficou demonstrado que esta exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1972 a 25/06/1999, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **27 anos, 05 meses e 25 dias**.

Os autores contavam em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **38 anos, 11 meses e 15 dias e 26 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço**, suficientes em tese, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) e 76% (setenta e seis por cento), respectivamente, do salário-de-benefício.

O requisito da carência, entretanto, não se comprovou.

Têm-se decidido que vínculos empregatícios do trabalhador rural, demonstrados em CTPS assinada pelo empregador com as anotações dos períodos correspondentes em qualquer época, são computados para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo da carência estabelecida no art. 142 da Lei Previdenciária.

Tal raciocínio não se aplica aos camponeses que laboraram como diaristas e/ou bóias-frias, sem vínculo efetivo e permanente. Estes trabalhadores, em regra, labutam em diferentes locais para diversos padrões e, com o passar do tempo, tem as lembranças esvaídas quanto a datas e períodos. Normalmente, apresentam ao Juízo início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Também não socorre aos lavradores enquadrados no Regime de Economia Familiar- REF, uma vez que somente após a vigência da Lei de Benefícios é que passaram a ser considerados "segurados obrigatórios" da Previdência Social. Decorre, portanto que, no caso dos autos, a parte requerente não se confunde com a figura do trabalhador rural empregado, com registros na CTPS. Portanto, o lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, conforme disposição legal do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Verifica-se que não foi comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), os autores possuíam, na data do ajuizamento desta demanda (25/06/1999), **39 anos, 05 meses e 25 dias e 27 anos, 05 meses e 25 dias** respectivamente, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral e proporcional. Entretanto, diante da ausência do preenchimento, pelos autores, do cumprimento da carência de contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, há de ser dado apenas parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária.

À vista do decidido, deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da ré e à remessa oficial, tão somente para limitar o reconhecimento do trabalho rural de José Takao Nagai no período de 01/01/1960 (ano de início de prova mais remoto) a 25/06/1999 e de Inez Sumiko Nagai, no período de 01/01/1972 (ano de início de prova mais remoto) a 25/06/1999, na forma acima fundamentada, bem como para **julgar improcedente o pedido de aposentadoria**, estabelecendo que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058672-62.1997.4.03.6183/SP
2001.03.99.005939-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DELMARE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
No. ORIG. : 97.00.58672-3 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004222-38.1998.4.03.6183/SP
2001.03.99.033362-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RENATO DO VALE GARDELHA e outros
: JOSE SADY NETTO
: JUAN RODRIGUES HEREDIA
: JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND
: MOACYR LOPES DINIZ
: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA
: RAPHAEL SILBONNEE
: RICCIERI COMENHO
: WALDOMIRO PEREIRA BICUDO
: WANDA SARAIVA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.00.04222-9 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058916-88.1997.4.03.6183/SP
2001.03.99.034938-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO MORALES SANCHES
ADVOGADO : MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.58916-1 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-68.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.002498-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MARIA GRACIA FRESCHI
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZA LESSIO RICCI e outros
: ROSA GASPAR CARACA
: CORDALIA ORTOLANO CONTI
: OLGA MARIA BIAZIM DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019720-36.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.019720-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : NEUSA VIEIRA
ADVOGADO : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00081-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de tempo de prestação de serviços como rurícola, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 129/138) julgou improcedente o pedido, não concedendo o benefício pleiteado ante a ausência do cumprimento de carência e condenou a autora nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 141/148 a autora combate a sentença, alegando ter ocorrido cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova oral requerida para fins de comprovação do tempo de serviço. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, o INSS, em sede de contra-razões também suscita o prequestionamento legal.

Vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Vislumbra-se dos autos que o Juízo monocrático não promoveu a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e julgou antecipadamente a lide com a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve o recolhimento das contribuições exigidas para o deferimento do benefício.

Portanto, ainda que o conjunto probatório do autos demonstre que a autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, o requisito da carência, não se comprovou.

Têm-se decidido que vínculos empregatícios do trabalhador rural, demonstrados em CTPS assinada pelo empregador com as anotações dos períodos correspondentes em qualquer época, são computados para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo da carência estabelecida no art. 142 da Lei Previdenciária.

Tal raciocínio não se aplica aos camponeses que laboraram como diaristas e/ou bóias-frias, sem vínculo efetivo e permanente. Estes trabalhadores, em regra, labutam em diferentes locais para diversos patrões e, com o passar do tempo, tem as lembranças esvaídas quanto a datas e períodos. Normalmente, apresentam ao Juízo início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Também não socorre aos lavradores enquadrados no Regime de Economia Familiar- REF, uma vez que somente após a vigência da Lei de Benefícios é que passaram a ser considerados "segurados obrigatórios" da Previdência Social.

Decorre, portanto que, no caso dos autos, a parte requerente não se confunde com a figura do trabalhador rural empregado, com registros na CTPS. Portanto, o lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, conforme disposição legal do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Verifica-se que não foi comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios.

Ademais, hipotético reconhecimento de tempo de serviço, sem o cumprimento da carência, seria útil somente para eventual requerimento de aposentadoria por idade a qual, de acordo com consulta ao CNIS, já foi deferida à autora em 13/10/2005.

Portanto, a realização de instrução probatória para, ao final, ser apenas reconhecido o tempo de serviço laborado pela autora, se revelaria atividade processual inútil, ante a minguada do requisito da carência que deve ser coibida pelo magistrado, em observância ao disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Assim, diante da ausência do preenchimento pela demandante, do cumprimento da carência de contribuições prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, não há como ser dado provimento ao apelo da requerente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027714-18.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027714-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : SILVINO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00175-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 88/92) julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovado o cumprimento do tempo de serviço legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, condenando o autor nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 94/97 o autor combate a sentença, alegando ter comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Cumprе salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados".

(6ª Turma, EDRÉsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de

forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário, parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a certidão de casamento, de 24.06.1972, em que consta a sua profissão de lavrador, devendo-se reconhecer o tempo até 30/09/1982 (fl. 50).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 84/86, foi unânime em demonstrar que o autor sempre trabalhou nas lides da lavoura.

Verifica-se que os períodos anotados em sua CTPS, referem-se a diversas atividades trabalhadas na seara rural, o faz presumir que os intervalos intercalados em que não consta anotação, também o foram laborados na roça, motivo pelo qual devem ser reconhecidos em conjunto, de 01/11/1982 a 27/03/2002.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes da CTPS - ou do Resumo do INSS acostado aos autos - (fls. 06/09), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía em 24/08/2001, data do ajuizamento desta demanda, **30 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Há de ser dado apenas parcial provimento ao apelo da parte demandante para reconhecer o tempo de serviço devidamente comprovado nestes autos, de 24/06/1972 a 30/09/1982 e 01/11/1982 a 27/03/2002, indeferindo-se o pedido de aposentadoria.

À vista do decidido, deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** tão somente para limitar o reconhecimento do trabalho rural aos períodos de 24/06/1972 a 30/09/1982 e 01/11/1982 a 27/03/2002, e **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria, na forma acima fundamentada, bem como declarar a sucumbência recíproca.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-86.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.005497-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIANE BARROS PARTELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FIGUEIREDO e outros
: JOSE HANZIR
: OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA
: LUPERCIO BIZARRI
: EDUARDO CALERO DA SILVA
: PAULO KRABEMBUHL
: PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA
: JURANDIR DE JESUS TRUZZI
: FIORAVANTE DARRI
: JUVENCIO PEREIRA BRITO
ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005793-63.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.005793-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DOMINGOS SOLER
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA e outro
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o teor da manifestação de fls. 36, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010502-76.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.010502-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LURDES CONSTANTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

No. ORIG. : 99.00.00008-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, estabelecendo, como termo inicial do benefício, 18 de fevereiro de 2000; como valor da RMI, R\$ 362,85; devido o valor total de R\$ 26.720,77, pelos benefícios exclusivamente; e o termo final para o cálculo dos honorários advocatícios, o trânsito em julgado: 08 de maio de 2003.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que a sentença afrontou a Súmula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a incidência de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado. Alega que os honorários devem ser fixados considerando-se apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Em contra-razões, a apelada alega ter havido erro de interpretação quanto à súmula referida. Alega que os honorários advocatícios devem ser calculados até a data do trânsito em julgado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação previdenciária, na qual se interpôs o recurso de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, estabelecendo, como termo inicial do benefício, 18 de fevereiro de 2000; como valor da RMI, R\$ 362,85; devido o valor total de R\$ 26.720,77, pelos benefícios exclusivamente; e o termo final para o cálculo dos honorários advocatícios, o trânsito em julgado: 08 de maio de 2003.

Razão assiste ao INSS no que se refere à interpretação da Súmula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal como se observa pelo seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 111/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vencidas após a decisão que julga procedente o pedido, conforme o Enunciado 111 da Súmula deste STJ.

(...)

4- Agravo regimental parcialmente provido, para determinar que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo juízo singular, a título de honorários advocatícios, incida sobre as prestações devidas até a prolação da sentença. (AgRg no Recurso Especial Nº 861.294 - SP (2006/0125959-3) Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura).

A sentença, pois, há que ser modificada nesse ponto. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações devidas até a prolação da sentença, ou seja, até o dia 12 de abril de 2000 (fls. 101/104 dos autos principais). No mais, permanece a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Diante do exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do embargante**, para modificar a sentença, tal como acima descrito.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011538-56.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.011538-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RODRIGUES
ADVOGADO : SONIA LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 03.00.00183-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 38/42) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 45/49 o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher. O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumprе salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se

tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp n.º 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Quanto aos segurados que pretendem o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na seara urbana sem anotação em CTPS, a situação se assemelha ao labor rural no que se refere à questão das provas.

Confira-se o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º.: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Igualmente, ao explicitado quanto ao trabalho rurícola, considera-se o ano do início de prova material válida mais remoto como termo inicial da contagem de tempo urbano, ainda que a prova testemunhal tenha se referido a tempo anterior.

Ao caso dos autos, Para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão de Casamento, constando a profissão de lavrador (fl. 09).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 35/36 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou no período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 11/8/1973 a 26/11/1978 e de 13/7/1979 a 1/5/1986 e atividade rural, sem registro em CTPS nos períodos de 1/1/1971 a 1/10/1972; 5/3/1987 a 10/5/1987; 24/11/1987 a 31/02/1988; 12/6/1988 a 22/1/1989;

14/11/1989 a 27/11/1989; 30/8/1990 a 9/9/1990; 15/11/1990 a 28/7/1991; 24/12/1991 a 17/1/1993 e 1/12/1993 a 31/1/1994, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **16 anos, 8 meses e 26 dias**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividades urbana e rural), com os demais constantes da CTPS (fls. 10/16), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, na data do ajuizamento desta demanda (17/11/2003), **23 anos, 1 mes e 14 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço tanto proporcional quanto integral.

Destarte, diante da ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, há de ser dado provimento ao apelo do demandante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para julgar improcedente a ação, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023004-47.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023004-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS ANTONIO BUGIGA e outros

: MARIA EMILIA SANCHES

: ELAINE CRISTINA BUGIGA incapaz

: WANDERSON LUIZ BUGIGA incapaz

: LEANDRO HENRIQUE BUGIGA incapaz

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

SUCEDIDO : MARIA HELENA SANCHES BUGIGA falecido

No. ORIG. : 95.00.00083-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 36, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023048-32.2006.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACYRA RODRIGUES RAVAGNANI e outro
: PEDRO RAVAGNANI
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 04.00.00032-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 120/122) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 140/147 o INSS, preliminarmente, requer a apreciação do recurso de agravo retido (fls. 90/95) e, no mérito recursal, combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Preliminarmente, no tocante ao recurso de agravo retido, interposto pelo INSS, o segurado previdenciário não tem por obrigação o percurso administrativo prévio, a fim de efetuar requerimento para obtenção de benefícios.

Sendo matéria de cunho constitucional, foi analisada por este Tribunal que editou a Súmula nº 9, do seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Esta corte já se manifestou sobre o tema, conforme julgado da E. Quinta Turma: AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Não se pode olvidar que embora a parte autora não tenha efetuado o pedido na via administrativa, o INSS contestou a ação resistindo à pretensão, fazendo surgir o conflito e instaurando a lide. Confira-se: (Nona Turma, AC 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A insurgência relativa a não autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, também não deve prosperar.

Diferentemente do alegado, a ausência de autenticação nos documentos que acompanham a inicial na contrafé, não sugere nulidade. Trata-se, apenas, de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do INSS ao processo. Tanto é assim que a Autarquia apresentou defesa, repelindo a matéria alegada na inicial.

Igualmente, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Civil, cópias não autenticadas servem para fazer prova, tanto quanto o documento particular.

Além do mais, não consta que o INSS tenha sofrido qualquer prejuízo, pois o ato impugnado atingiu sua finalidade, mesmo que realizado fora das determinações normativas, sendo, portanto, válido (art. 244, Código de Processo Civil). Confira-se: (5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277); - (5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301) - (1ª Turma, AC nº 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295) - (5ª Turma, AC nº 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

Também merece ser afastada a impugnação relativa à ausência de documentos que instruem a exordial na contrafé. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa, rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício.

Colaciono os seguinte julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.*

(...)

4. *Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."*

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- *O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.*

(...)- *Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano."*

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301)

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à contrafé possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- *O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.*

(...)

15. *-Agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".* (1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschlow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1. *A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.*

(...)

5. *Recurso do INSS provido. Sentença reformada".*

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

Quanto à comprovação do domicílio dos autores, a documentação trazida aos autos pelos mesmos é suficiente para sua aferição, não prosperando as alegações trazidas pela ré.

Por fim, compete ao réu a demonstração da existência de litispendência e/ou coisa julgada, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, não cabendo ao Poder Judiciário diligenciar a produção de provas. Neste sentido (8ª Turma, AC nº 2003.03.99.008685-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 03.08.2005, p. 414) - (1ª TURMA, AG nº 2001.03.00.029499-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 11.06.2002, p.393).

Destarte, não há como acolher as razões recursais vertidas no agravo de instrumento interposto pela autarquia ré. No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico

suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos, o mais remoto apresentado pelo co-autor Pedro Ravagnani é a Escritura de Venda e Compra, constando a profissão de seu pai como lavrador, lavrada em 29/09/1958 (fl. 38/38v.).

Quanto à co-autora Jacyra Rodrigues Ravagnani, o documento mais remoto apresentado é a Certidão de Casamento, constando a profissão de seu marido como lavrador (fl. 13).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 109/110 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que os requerentes trabalharam no período alegado, a partir de 12 de janeiro de 1974.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que o co-autor Pedro Ravagnani exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 06/01/1963 a 31/03/2004, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **41 anos, 02 meses e 26 dias**, ao passo que, em relação à co-autora Jacyra Rodrigues Ravagnani ficou demonstrado que esta exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 12/01/1974 a 31/03/2004, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **30 anos, 02 meses e 20 dias** suficientes, em tese, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O requisito da carência, entretanto, não se comprovou.

Têm-se decidido que vínculos empregatícios do trabalhador rural, demonstrados em CTPS assinada pelo empregador, com as anotações dos períodos correspondentes em qualquer época, são computados para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo da carência estabelecida no art. 142 da Lei Previdenciária.

Tal raciocínio não se aplica aos campesinos que laboraram como diaristas e/ou bóias-frias, sem vínculo efetivo e permanente. Estes trabalhadores, em regra, labutam em diferentes locais para diversos patrões e, com o passar do tempo, tem as lembranças esvaídas quanto a datas e períodos. Normalmente, apresentam ao Juízo início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Também não socorre aos lavradores enquadrados no Regime de Economia Familiar- REF, uma vez que somente após a vigência da Lei de Benefícios é que passaram a ser considerados "segurados obrigatórios" da Previdência Social.

Decorre, portanto que, no caso dos autos, a parte requerente não se confunde com a figura do trabalhador rural empregado, com registros na CTPS. Portanto, o lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, conforme disposição legal do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Verifica-se que não foi comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), os autores possuíam, na data do ajuizamento desta demanda (31/03/2004), respectivamente, **41 anos, 02 meses e 26 dias** e **30 anos, 02 meses e 20 dias**, suficientes, em tese, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e integral respectivamente. Entretanto, diante da ausência do preenchimento, pelos autores, do cumprimento da carência de contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, há de ser dado apenas parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária.

À vista do decidido, deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e **dou parcial provimento** à apelação da ré e à remessa oficial, tão somente para limitar o reconhecimento do trabalho rural de Pedro Ravagnani no período de 06/01/1963 a 31/03/2004 e de Jacyra Rodrigues Ravagnani no período de 12/01/1974 a 31/03/2004, e **julgar improcedente** o pedido de aposentadoria, declarando a sucumbência recíproca.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6989/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049268-04.2005.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOAO GRACIA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 02.00.00116-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos para reconhecimento da atividade rural. Houve condenação no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto nos art. 12 da L. 1.050/60.

O autor pugna pela reforma do julgado, sustentando que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos testemunhais, comprovam o tempo de serviço laborado como rurícola. Reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão do benefício.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade rural e atividade urbana comum, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, a parte autora apresentou a certidão de seu casamento (21.02.1964; fl. 13), no qual está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. *Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*

3. *Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Cumprе salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, as testemunhas ouvidas perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, complementaram o início de prova documental no período compreendido entre 16.04.1954 a 28.02.1972, ressalvado, obviamente, o período com anotação em CTPS que independe de declaração judicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assuete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 16.04.1954 a 28.02.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

A parte autora comprova o exercício de atividade laborativa, com anotação em CTPS e recolhimentos em fl. 26/109, totalizando 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 14 dias de tempo de serviço. Referido tempo é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 114 contribuições mensais na data da propositura da ação, de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 40 anos, 11 meses e 27 dias até 15.12.1998 e na data do ajuizamento da ação, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%)."

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser fixado o índice de 15% sobre o valor da condenação, excluído do cálculo as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da presente decisão (Súmula 111 do E.

STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, §1º A, **dou provimento ao recurso de apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO GRACIA LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 07.02.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Retifique-se a autuação para constar como apelante **JOÃO GRACIA LOPES** (fl. 12).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 6986/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0206204-49.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.111354-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : MARIA DO CEU LOPES DA SILVA e outros
: MAURICIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
SUCEDIDO : VENTURA SIMOES falecido
APELANTE : JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA
: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
: JULIO SANTAMARIA CAO

: JANDIRA CASAGRANDE
: ANTONIO MARIA MARTINS FILHO
: SADY AMAR
: JOAO PEREIRA JUNIOR
: MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
SUCEDIDO : EDUARDO FRANCISCO BRANCO falecido
APELANTE : LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.06204-9 5 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 212, determino a intimação pessoal da requerente Marlene Oliveira Elbel, para que regularize o pedido de habilitação de herdeiros, juntando aos autos a sua certidão de casamento e, se casada sob o regime de comunhão universal de bens, promova a habilitação de seu cônjuge.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-22.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.003326-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO PIZOL BORTOLAZO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
No. ORIG. : 93.00.00055-4 1 Vr TIETE/SP
DESPACHO

Considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução TRF3 nº 213, de 23 de setembro de 2009, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que se proceda à conferência da memória de fls. 149/153 dos autos principais, consoante os critérios determinados pela condenação, ou, se o caso, elabore nova conta de retificação, atualizada para a mesma data.

Ultimada a diligência acima, dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053954-78.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.053954-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : AUGUSTO FRANCA e outros
: AUGUSTO JOSE BENDANDE
: AUGUSTO PINHEIRO

: AUGUSTO SANAIOTTE
: AUGUSTO SECCARINI
: AUGUSTO TENAN
: AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO
: AURELIO FINOTTI
: AURORA POLATO
: AUSTROGILDO MARQUES

ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00158-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Cumpra a parte apelante, integralmente, o despacho de fls. 502, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros de Aurélio Finotti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029337-44.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.029337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDUARDO JAVARO
ADVOGADO : JOAQUIM NEGRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 90.00.00042-8 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fl. 98: Tendo em vista que o ofício requisitório já fora cancelado, conforme extrato do Sistema de Andamento Processual - SIAPRO acostado à fl. 96, nada a decidir.

Cumpra-se a decisão de fls. 93/96, *in fine*.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020372-53.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.020372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO PAULINO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00.00.00121-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DESPACHO

Fls. 67/68: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016403-09.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.016403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 171 e 174: observo que a obrigação de fazer foi cumprida pela autarquia previdenciária, considerada a decisão de fls. 151/166, com a implantação do benefício administrativamente, sob nº 1472800912, em 22/05/2009 (DIB 13/02/2003), conforme consulta feita ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete desta relatora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007915-52.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.007915-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Ministério Público Estadual
PROCURADOR : PAULO CEZAR LARANJEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTADO : JOAO BATISTA ALEIXO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 01.00.00017-8 3 Vr ANDRADINA/SP
DESPACHO

Fls. 152/163 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014168-58.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.014168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HORST KARL ANDERSEN
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 83: defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900905-32.1998.4.03.6110/SP
2004.03.99.037816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO
ADVOGADO : JOSE MARIMAM FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.09.00905-4 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 141/143.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-45.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.000412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntada, comprova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-114.521.041-1), com data de início (DIB) em 27.09.1999 e data do despacho do benefício (DDB) em 27.02.2007.

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a data do início do benefício no âmbito administrativo é a mesma do benefício pleiteado nesta ação.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022405-11.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.022405-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAQUELINE ZANETTI CHECCO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00221-0 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 306/309, defiro o pedido de habilitação de herdeiros em relação a requerente Jaqueline Zanetti Checco (fls. 289/303), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035161-52.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.035161-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ LAZARO MIRANDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 03.00.00168-3 4 Vr ITU/SP

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 147/149.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-66.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.007027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA PIERUCCI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em apelação cível interposta contra a r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, de forma a justificar a concessão do benefício requerido, ao menos neste exame sumário, uma vez que tanto a atividade exercida sob condições especiais, bem como o trabalho rural, demandam juízo de cognição exauriente, mediante decisão colegiada.

Ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora requerida.

Intime-se

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010584-52.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.010584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO CARLOS MOURA AREA
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 278/283.

Reconheço a existência de erro material no julgado de fls. 266/270, contando o autor com 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço.

Baixem-se os autos ao Juízo da execução, onde serão apreciados os pedidos de homologação do cálculo de liquidação e de expedição de precatório.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069190-21.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO ALEXANDRE e outros
: NORMA CABRAL

: REYNALDO CARDOSO FILHO
: JAYME DO NASCIMENTO
: THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS
: JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS
: HOSANA MARIA MORENO BASTOS
: IARA NOGUEIRA BASTOS HOFFMANN
: PAULO ROBERTO HOFFMANN
: MARCOS NOGUEIRA BASTOS
: JACI MARIA FELIX
: RENATO SOARES DE OLIVEIRA
: GERALDO MIORIM
: MARIA JOAQUINA BRESSANE
: PHYLLIS ABBIE REED SIMAS
: MARIA THEREZA CAIUBY CRESCENTI BERNARDES
: APARECIDO COROAS DO VAL
: ISRAEL BARBIERI
: RUTH SWINERD DUARTE DO PATEO DE OLIVEIRA
: IRINEU DE SOUZA BUENO
: ALVARO VOLPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.05104-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão, proferida nos autos da ação de conhecimento, indeferindo a expedição de alvará no nome do patrono dos autores maiores de 60 anos.

Às fls. 68/70 o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Contra a r. decisão o agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 83/85), o qual não foi recebido, eis que incabível (fl. 87).

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 75/76.

À fl. 90 o agravante requereu prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei 10.741/2003.

Vieram-me os autos conclusos.

Em consulta ao site da Justiça Federal de 1º Grau observo que foram expedidos vários alvarás de pagamento, dentre eles alguns referentes aos autores maiores de 60 anos relacionados na decisão agravada.

Observo, também, que dentre os autores referidos na decisão impugnada alguns constam como "excluído".

Assim considerando, bem como o lapso de tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, intime-se o agravante a fim de manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012003-31.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.012003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GENERSI AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : VALTER TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00086-6 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Não verifico a existência de erro material na decisão monocrática de fls. 94/108, pois conforme restou consignado à fl. 97:

"(...)

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior".

Nesse contexto, conquanto a certidão de nascimento de fl. 87, tenha sido considerada início de prova material, o termo inicial é contado da data do registro do nascimento no cartório do registro civil da comarca de Cianorte - PR, 24 de maio de 1978.

Após, as formalidades legais, se em termos, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024803-91.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024803-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00101-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Insistindo o INSS na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e não havendo manifestação do autor, apesar de regularmente intimado, indefiro a desistência.

Int.

Após, voltem conclusos para o julgamento do recurso.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-80.2007.4.03.6007/MS
2007.60.07.000160-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIZA DE JESUS ROMAN
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
DESPACHO

Tendo em vista o atendimento da tutela antecipada demonstrado às fls. 171/172, julgo prejudicado o pedido da parte autora de fls. 163/164.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008330-29.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008330-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ALTINA FRANCO DE MENDONCA DAL EVEDOVE e outros
ADVOGADO : KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 191, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 158/165, 181 e 188, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009247-15.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009247-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
DESPACHO

Fls.184 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002309-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON JOSE REZENDE
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00242-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Fls. 168/169: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006829-06.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.006829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL incapaz
ADVOGADO : MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO
REPRESENTANTE : CHARLIENE VIEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Fl. 247: Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal.
Após, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-31.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000527-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TLIZA VINCENZI CINCOTTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
SUCEDIDO : SYDNEY CINCOTTO
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO CINCOTTO e outros
: SIMONE CINCOTTO SOUTO
: ANA PAULA CINCOTTO VIERSA
: SYDNEY CINCOTTO JUNIOR
: ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA
: RICARDO DAVID PRIMO BIONDI
SUCEDIDO : GIORGIO BIONDI
DESPACHO
Fl. 80: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021961-36.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.021961-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NORMALICE ARAUJO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00879-3 2 Vr COSTA RICA/MS
DESPACHO

Fls. 113/123: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022469-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022469-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : YURIE URAHAMA YAMASHITA
ADVOGADO : NOBUAKI HARA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00032-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014824-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO PELISSARI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 09.00.07356-5 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida à fl. 445, por seus próprios fundamentos. Na esteira do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, incabível recurso contra a decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido.

Baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027574-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : CLAYTON ALFREDO NIGRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023284120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Mantenho a decisão proferida à fl. 96, por seus próprios fundamentos. Na esteira do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, incabível recurso contra a decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido.

Baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029456-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029456-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : VERA LUCIA BATISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076076920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.70/90 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.67/68. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.67-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033558-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : JOSE SANTOS CORREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00068620720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de revisar a sua aposentadoria, eis que a autarquia, no momento em que converteu seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não seguiu as regras previstas no artigo 29, § 5º., da Lei 8.213/91. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o MM. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria de revisão de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "**o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela**". (*"Antecipação da Tutela"*, Ed. Saraiva, p. 77).

Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um "plus" ao benefício, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado desta Corte, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O "PERICULUM IN MORA" E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o *periculum in mora* e o intuito protetatório do réu.
2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.
3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.
4. Agravo improvido". (AG nº 2000.03.00.055171-3, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 03/12/2002, p. 682).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003658-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ILDA DE JESUS PALMEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI SP
No. ORIG. : 08.00.00250-7 1 Vr BURI/SP
DESPACHO

Para o deslinde da questão posta nos autos, necessário se faz que a parte autora junte aos autos cópia legível de sua carteira de beneficiário da previdência rural (fl. 06), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011251-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO ELIAS DINIZ
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00109-8 2 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO

Em face da ausência de assinatura da advogada no substabelecimento de fl. 12 (substabelecida: Dra. Eliane Leite de Oliveira), compareça a subscritora do referido, no prazo de 10 (dez) dias, perante à Subsecretaria da nona Turma, para suprir a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento de todos atos realizados pela causídica substabelecida.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013514-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELICIA BENITES GONZALES
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG. : 09.00.00081-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 79/89: Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência da coisa julgada suscitada pelo INSS.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029786-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029786-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : PAULO CELSO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00043-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO

Fls.115 - Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033994-24.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.033994-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULINA BENITES ARECO
ADVOGADO : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES
: MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.01703-0 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Fls. 128/130: A habilitação dos sucessores deve ser procedida em sede de liquidação de sentença.
Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Expediente Nro 6993/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032061-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GEORGINA WITTER PAVOLETTI e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
No. ORIG. : 00294002920074036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida nos autos da execução de sentença promovida por GEORGIA WITTER PAVOLETTI E OUTROS.

Razões recursais às fls. 02/13, em que requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Consoante o art. 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso II, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave ou de difícil reparação.

No caso concreto, o expressivo valor atribuído à execução, aliado à relevância dos fundamentos trazidos pelo agravante, justificam a possibilidade de que, do *decisum* impugnado, possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

Assim, **defiro o pedido liminar** para determinar a suspensão da decisão agravada e o sobrestamento do feito principal, até ulterior deliberação desta Turma Julgadora.

Responda a parte adversa, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, tornem-se os autos conclusos para imediato julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 2700/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032416-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MICHELE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00005-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E FILHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. COMPENSAÇÃO.

- Caso de concessão administrativa do benefício a filho menor, representado pela mãe.
- Concessão judicial do benefício à autora, companheira do "de cujus" e mãe do co-dependente, com determinação de rateio do benefício a partir da data da citação.
- É devida a compensação de valores pagos administrativamente, após a citação, que a própria autora, na qualidade de representante do co-dependente, recebeu indevidamente uma vez que fazia jus ao benefício de pensão por morte conjuntamente com o seu filho.
- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005436-42.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.005436-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANDREIA CRISTINA NEGRAO GUIMARAES e outro
: LEONARDO NEGRAO GUIMARAES incapaz
ADVOGADO : FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE : ANDREIA CRISTINA NEGRAO GUIMARAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.01276-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

II. Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem como a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

III. A dependência do cônjuge e do filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do Art. 16, § 4º da Lei 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento e do RG do filho Leonardo Negrão Guimarães (fls. 11 e 13).

IV. Não há óbice em admitir a validade do reconhecimento do vínculo trabalhista efetivado pela empresa Gomes Vasconcelos e Cia Ltda em relação ao empregado Carlos Nei Guimarães no período de 02.01.07 até 15.03.08, bem como dos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados, às fls. 32/48, decorrente de acordo trabalhista (fls. 62/64).

V. A declaração da empresa Gomes Vasconcelos e Cia Ltda, à fl. 62, reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Assim, embora não tenha sido produzida prova testemunhal para corroborá-la, consta dos autos exaustiva prova documental, às fls. 99/230, que comprovam o efetivo recolhimento das contribuições à Previdência, restando desnecessária a produção de prova testemunhal.

VI. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, fazem jus os autores ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do Art. 201, § 2º da CF.

VII. No que tange, ao termo inicial do benefício da autora Andréia Cristina Negrão Guimarães, a teor da previsão expressa no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, será a data do falecimento do segurado, quando o requerimento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias a contar do óbito. Conforme se verifica dos autos, o óbito ocorreu em 15.03.08 (fl. 14), ao passo que houve requerimento administrativo em 13.08.08 (fl. 85), sendo, portanto, fora do prazo previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91.

VIII. Verifica-se que o autor Leonardo Negrão Guimarães (22.03.96) é absolutamente incapaz. Com efeito, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.

IX. Assim, em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91. Destarte, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, fixo como termo inicial do benefício para o autor Leonardo Negrão Guimarães, a data do evento morte, ou seja, 15.03.08.

X. O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31 da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.

XI. A despeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18.05.09, portanto, em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.09.

XII. Assim, os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XIII. O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data deste acórdão, a teor do disposto nos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XIV. A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

XV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (13.08.08) para a autora Andréia Cristina Negrão Guimarães, e a partir da data de óbito (15.03.08) para o autor Leonardo Negrão Guimarães, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-69.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000264-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO BOBENICK
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT. PRECLUSÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Operou-se a preclusão, porquanto o INSS não se manifestou em momento oportuno, a teor do Art. 473 do CPC, razão pela qual a pretensão recursal da autarquia implica a rediscussão do mérito da ação de conhecimento, o que encontra óbice na coisa julgada.

2- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010109-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010109-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONÇA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : BRUNO CONTIERO
ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
No. ORIG. : 09.00.00118-7 3 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A contagem do prazo prescricional para que o autor promova a execução tem início na data em que foi intimado para dar prosseguimento ao feito. Precedentes desta Corte.
2. O termo inicial da interrupção do prazo prescricional, tendo como condição a citação válida, é a data em que o exequente promove a execução, conforme o disposto no Art. 617 c/c o Art. 219, caput e § 1º, do CPC.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-71.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.003633-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MARIA CLEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro

No. ORIG. : 00036337120084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.

2- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011244-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011244-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DA SILVA ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES

No. ORIG. : 09.00.00034-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a parte autora idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge. Precedentes desta Corte.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016240-61.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.016240-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : IRACEMA HORCESE ZOCANTE
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00162406120084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a parte autora idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge. Precedentes desta Corte.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016878-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016878-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FRANCISCA VIEIRA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00036-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a parte autora idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge. Precedentes desta Corte.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-69.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002704-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : IZOLINA TURCATI LAURINDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
No. ORIG. : 00027046920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. IMPROVIMENTO.

1. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge. Precedentes desta Corte.
4. A despeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
5. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Precedente do STJ.

8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001035-47.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.001035-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ZENKAO ARAKAKI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REVISÃO PELO ART. 144 DA LEI 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Mesmo aqueles benefícios efetivamente concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.91, período em que o Art. 202 da CF/88 carecia de regulamentação, sujeitaram-se ao valor do teto, pois foram concedidos em caráter precário e submeteram-se à revisão da RMI prevista no Art. 144 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Turma.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063234-29.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063234-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CALIXTO GUMIERO
No. ORIG. : 06.00.00090-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, estando a parte autora incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo filho. Precedentes desta Corte.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000835-79.1999.4.03.6118/SP
1999.61.18.000835-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ILMA APARECIDA NUNES LEAO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008357919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO/RPV. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a utilização do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do Art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV.
2. Há entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da não incidência de juros de mora nos períodos compreendidos entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012703-38.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012703-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : TATIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EXTIÇÃO. IMPROVIMENTO

1.Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

2.De início, mister ressaltar que o remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo , cuja comprovação deve ocorrer de plano, por documento inequívoco e amparado em fatos incontrovertidos, nos casos de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal.

3.Destarte, no presente writ, havendo dúvidas quanto as provas acostadas à inicial, em especial no que diz respeito a incapacidade, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de direito liquido e certo.

4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007724-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : JOAO PAULO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077249620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010580-67.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010580-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ELIAS CORDOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105806720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008428-12.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008428-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : MARINA YOSHIKO YOKOTOBİ
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084281220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-98.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008086-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : FRANCISCO WILTON PINHO
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007257-20.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007257-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ANTONIO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072572020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016320-67.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016320-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ e outro
: RITA CRISTINA BONELLO TOMAZ
ADVOGADO : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE : ELKE REGINA LEONCINI BONELLO
No. ORIG. : 08.00.00017-9 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019032-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019032-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : EDGAR MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 08.00.00219-5 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CARACTERIZADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar suas contribuições à Previdência Social.
2. Não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-52.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.002893-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOAO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUBER BARBOSA MIRANDA e outro
No. ORIG. : 00028935220084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir pela incapacidade total e temporária da parte autora.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-56.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.002065-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOAO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro
No. ORIG. : 00020655620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir pela incapacidade total e temporária da parte autora.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019073-60.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.019073-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ALESSANDRA CANHETE MORALES
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 09.00.00081-1 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028378-05.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028378-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MEIRI CRISTINA BATISTA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00034-6 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte.

2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0024391-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024391-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : DIRCEU SEBASTIAO LEITE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.001191-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011671-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011671-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : DOMINGOS ELIOTERIO DA SILVA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
CODINOME : DOMINGOS ELIOTERIO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 10.00.04048-7 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011941-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011941-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : ROSEMARY TABORDA PICANCO

ADVOGADO : ADOLPHO MAZZA NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 10.00.00970-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0053538-13.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053538-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00091-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002142-08.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002142-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0202351-13.1990.4.03.6104/SP
90.03.044648-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.02.02351-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0200857-84.1988.4.03.6104/SP
93.03.050602-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
SUCEDIDO : SILVIO MOREIRA espolio
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 88.02.00857-4 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-42.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003529-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : CELIA LUZIA NALDONI BECKER
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035294220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017848-81.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.017848-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00178488120094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-59.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007041-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : JOAO DUMBROVSKY FILHO
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070415920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016203-78.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016203-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : IOSHIHERO NORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00162037820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061934-32.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061934-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : NEREUZA LOPES BARBOSA ALVES

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00042-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Os depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no Art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023582-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023582-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : JUREMA MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00029-0 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.
2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030188-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030188-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : NEIDE ROSALES ALMEIDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00010-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030194-85.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.030194-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ANEZIA BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES
No. ORIG. : 09.00.00033-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. A teor do Art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
3. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material.
4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030696-24.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030696-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FRANCISCO OLIVEIRA PRESTES
ADVOGADO : LETÍCIA APARECIDA SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00109-7 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010788-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010788-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : APARECIDA DE LOURDES SCARANTE
ADVOGADO : OSWALDO SERON
CODINOME : APARECIDA DE LOURDES SCARANTE DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00058-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015902-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015902-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS
ADVOGADO : ADRIANA SATO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00159023420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016374-35.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016374-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO BARBOZA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00163743520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029943-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029943-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 09.00.00125-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010911-49.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010911-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIRARI MUZI DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00109114920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
2. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014869-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014869-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JUDITE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG. : 09.00.00077-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018463-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018463-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FLORIZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
No. ORIG. : 02.00.00136-2 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. FIXAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO DA TURMA.

1. Deliberação firmada pela Décima Turma no tocante à fixação dos juros de mora.
2. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001192-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001192-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE GARBO
ADVOGADO : IVANI MOURA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00110-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018884-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018884-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MARIA CICERA DA CONCEICAO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SIMAS ESTEVES

No. ORIG. : 09.00.00129-7 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana pelo marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes, pelo que me reporto à decisão recorrida.
3. A teor do Art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023221-17.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023221-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : NEDI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00059-1 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018728-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018728-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PEDRO CARRIEL

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 08.00.00110-1 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A teor do Art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
2. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024396-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024396-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : BENEDITA MELO CORREA

ADVOGADO : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF

No. ORIG. : 08.00.00158-8 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015193-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015193-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOSEFA JACYNTO MAIGEM

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033194-35.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.033194-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ZILA DUARTE CORREA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00042-4 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A declaração prestada por ex-empregador, por ser contemporânea, é considerada como início de prova material. Precedentes do STJ.
2. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027159-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027159-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MARIA JOSE DE PROENCA PINTO
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 09.00.00126-5 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.

2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017838-63.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017838-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ORDALIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00113-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EXECUÇÕES PROMOVIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/01. IMPROVIMENTO.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Art. 1º-D da Lei 9.494/97 deve ser aplicado apenas nas execuções promovidas após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, em 24.8.2001.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-72.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002422-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : CIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ALISSON BEDORE e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024227220094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002374-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : CECILIA CASARIN POLTRONIERI

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00081-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido, em número de meses prescritos no Art. 143 da Lei 8.213/91.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-70.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NEILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002057020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013437-16.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013437-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ALESSANDRA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 09.00.00016-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030627-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030627-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CAMILA FERNANDA ROSA DUARTE
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 09.00.00022-7 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-26.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007082-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070822620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, *CAPUT*. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO *DECISUM* RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. As razões do agravo não guardam pertinência com a causa e com o julgado que negou seguimento ao recurso.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026569-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026569-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066431520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*.
2. Não restou preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, eis que ausente nos autos a prova inequívoca do quanto pleiteado, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020895-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020895-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVALDO SALLES ADORNO e outro
INTERESSADO : MARIA AUGUSTA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00064489320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

- 1- A cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Precedentes.
- 2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019485-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019485-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE FELIX NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 10.00.03635-2 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

- 1- A cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Precedentes.
- 2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0201864-43.1990.4.03.6104/SP
91.03.035201-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : AURIA PATO PEREIRA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.02.01864-9 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001940-54.2005.4.03.6127/SP
2005.61.27.001940-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLEBER DOMINGOS ROVANI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0035564-16.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035564-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO BELINI
ADVOGADO : ANDRE DOMINGUES
No. ORIG. : 06.00.00043-2 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013941-56.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013941-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI (Int.Pessoal)
CODINOME : VALDETE DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00084-9 2 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. O Art. 25, III, da Lei 8.213/91 estabelece o período de 10 meses de carência para segurado facultativo, o qual faz jus ao benefício de salário-maternidade, a teor da atual redação do Art. 71 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03.
2. A contingência social de que cuida o salário-maternidade foi cumprida pela adoção da filha da autora, nos termos do Art. 71-A da Lei 8.213/91. O cumprimento do período de carência foi comprovado pela CTPS da autora, cumulada com os recolhimentos da autora na condição de contribuinte facultativa, coincidindo com a data de adoção e preenchendo o requisito do Art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024292-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024292-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ALINE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 08.00.00100-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de atividade rural do marido é extensível à esposa.
2. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011862-09.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011862-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : JOSE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118620920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 2 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043580-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043580-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MATHEUS HENRIQUE CONTE DUARTE incapaz e outro
: MARIA EDUARDA CONTE DUARTE incapaz
ADVOGADO : FABIO MARTINS
REPRESENTANTE : SONIA REGINA CONTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 06.00.00099-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

- 1- O STJ firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário por decisão judicial posteriormente cassada.
- 2- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016342-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016342-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
INTERESSADO : OSWALDO MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA
No. ORIG. : 10.00.00116-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e sendo desnecessária a simultaneidade do requisito etário e da carência para a concessão do benefício, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005906-89.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.005906-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : ELGA MESSIAS PAULO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007730-06.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007730-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : MARLENE MONTEIRO BERNARDO
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00077300620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007396-82.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007396-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : JEOVA MISSIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCI DE AQUINO MARANGONI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073968220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-90.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002995-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : OSVALDO SCIORILLI
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029959020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007463-34.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007463-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES CORACAO FILHO
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074633420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013784-85.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013784-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : JOAO BATISTA PEIXOTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137848520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016389-04.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016389-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ANA MARIA FORTES DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00163890420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002423-57.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002423-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : BENEDITO APARECIDO PIMENTEL
ADVOGADO : ALISSON BEDORE e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024235720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002243-21.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002243-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ENOI MIRIAN ANASTACIO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022432120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002429-64.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002429-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : NELSON LEMES PINHEIRO
ADVOGADO : ALISSON BEDORE e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024296420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-19.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000426-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ARMANDO CAMILLO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004261920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017015-23.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017015-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : WALDYR DE ROSA CELSO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00170152320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018173-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018173-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : NEIDE APARECIDA MATHEUS MAROSTICA e outro
: NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037636420034036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1- O STJ firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário por decisão judicial posteriormente cassada.

2- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034951-64.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034951-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ROMILDO BARBOSA incapaz
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REPRESENTANTE : VANIRES NEVES BARBOSA
No. ORIG. : 02.00.00124-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Constatada, por laudo pericial, a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que o autor não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
4. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo irmão, também portador de necessidade especial com problemas mentais. Precedentes desta Corte.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003598-24.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.003598-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FERNANDO DIAS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
REPRESENTANTE : SONIA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
No. ORIG. : 00035982420064036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. JUROS DE MORA. IMPROVIMENTO.

1. Constatado por laudo médico-pericial que a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pela genitora. Precedentes desta Corte.
4. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
5. A despeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
7. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Precedente do STJ.
8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-68.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.004860-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
No. ORIG. : 00048606820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. IMPROVIMENTO.

1. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
3. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos.
4. A despeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
5. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
7. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Precedente do STJ.
8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-64.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.000182-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001826420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-05.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000220-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE BONIS
ADVOGADO : VALDETE DE JESUS BORGES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002200520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012121-04.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012121-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : NELSON JOSE PONZONI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121210420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002941-37.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.002941-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NORMA APARECIDA BORTONE SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo desprocedente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048452-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048452-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE FRACASSO FILHO
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 07.00.00000-3 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SEGURADO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSÁRIO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A 1991, EXCETO PARA CARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, com fundamento no Art. 60, inciso X, do Decreto 3.048/99 e Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Deve ser procedida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido na decisão agravada, devendo o INSS expedir a certidão de tempo de serviço com a ressalva de que o referido tempo de trabalho rural somente poderá ser contado, independente de recolhimento das contribuições, exceto para carência, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS.
3. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007206-07.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.007206-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072060720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, *CAPUT*. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO *DECISUM* RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. As razões do agravo não guardam pertinência com a causa e com o julgado que negou seguimento ao recurso.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017107-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017107-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CARMEN GARCIA RIGUETO
ADVOGADO : CLEBER CESAR XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00161-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A teor do Art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
2. Prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material.
3. Pedido da Ré não amparado por entendimento do STJ, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015304-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015304-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DENISE DA GLORIA FERREIRA CARMO - prioridade
ADVOGADO : WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO
No. ORIG. : 07.00.00053-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo a incapacidade da parte autora total e permanente, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.

3. Pedido da Ré não amparado por entendimento do STJ, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019088-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019088-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : LAURA ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

CODINOME : LAURA ROSA DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00072-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.

2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.

3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011059-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011059-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LETICIA SUELI CHAVES GIL
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 08.00.00136-4 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O conjunto probatório tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, para fins de recebimento do salário-maternidade, como segurada empregada.
2. A parte autora apresentou início de prova documental, bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005536-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : NEUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00069-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014471-94.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.014471-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MIKAELA CAROLINE BARBOSA SANTOS incapaz
ADVOGADO : VANILA GONCALES
REPRESENTANTE : ALINE CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : VANILA GONCALES
No. ORIG. : 07.00.00260-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIMENTO.

1. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, o relator poderá dar provimento ao recurso, a teor do Art. 557, § 1º-A, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.

3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016837-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016837-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
INTERESSADO : GILMAR JOSE LEMES
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 10.00.00036-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.

2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017615-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017615-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : REGINA DE AGUIAR
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ e outro
No. ORIG. : 00176154420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010908-60.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010908-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : JOSE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00109086020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022036-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022036-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERESSADO : CICERO VASCONCELOS LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro
No. ORIG. : 00062661020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

- 1- A cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Precedentes.
- 2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020030-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020030-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CICERA RICARTE SILVA
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 10.00.04266-3 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

- 1- A cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Precedentes.
- 2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011612-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011612-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ANA BEATRIZ DA COSTA NERY incapaz
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
REPRESENTANTE : CARINA MAIUSE DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00058-5 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005060-92.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005060-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ESTEVAO BERGER
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050609220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.

2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0023012-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023012-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : DORVALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 94.00.00126-7 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0015804-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015804-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : CELSO RISERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00079336520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011742-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011742-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

INTERESSADO : ROMAO CATULO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00117426320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-33.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003542-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

INTERESSADO : WAGNER MARTINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035423320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012370-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012370-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : LUIZ ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00123705220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020944-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020944-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : NEIDE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 10.00.00078-6 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*.
2. Não restou preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, eis que ausente nos autos a prova inequívoca do quanto pleiteado, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011885-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011885-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ARGEMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118855220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010495-47.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010495-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : SERGIO POLLINI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005011-28.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005011-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ MONTAGNINI
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050112820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-26.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001402-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ANEDINA LONGUIM VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014022620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000672-15.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000672-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : ANTONIO MATOS DE LIMA
ADVOGADO : SANTINO OLIVA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006721520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-37.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.004882-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

INTERESSADO : SERGIO DOMINGUES
ADVOGADO : KELLER DE ABREU e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048823720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008057-48.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008057-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : LUIZ JAYME TISO
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080574820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-25.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000154-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : VICENTE MAGDALENA
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001542520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013022-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013022-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : FRANCISCO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00130226920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010551-80.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010551-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : RICARDO SIMOES CURADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105518020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-29.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.001106-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : REMO ANTONIO CHERUBINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011062920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013075-50.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013075-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : JAIR GARCIA MATHIAS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
2 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014568-62.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014568-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : MARIA BETANIA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00145686220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010865-26.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010865-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108652620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-13.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001571-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015711320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015238-03.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015238-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : MILTON MACHADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152380320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-40.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.003522-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : AGENOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035224020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007515-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007515-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : BENEDITO CAMARGO LOPES NETO
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075153020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035394-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035394-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ALDENIZIA APARECIDA CIFU
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 09.00.00046-1 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no Art. 142 da Lei 8.213/91, que é regra de transição no tocante à carência.
2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-73.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002149-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : BENVINDO BOAVENTURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021497320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002898-33.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.002898-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ELISABETH TEREZINHA ZANELLATTO
ADVOGADO : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00028983320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003075-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003075-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : AUGUSTO GOMES DE PINHO
ADVOGADO : MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030755420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007877-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007877-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ALFREDO JUSKAS
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078773220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007530-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : REGINA HELENA DE TOLEDO

ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008181-31.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008181-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : YASUKUNI KURIZU

ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008194-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008194-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : MARCOS BRAZ
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081943020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015108-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015108-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : JOEL CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00151081320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006569-58.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006569-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : JOAO NIVALDO DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065695820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016888-85.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016888-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : HILARIO BONAFE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00168888520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-92.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001805-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : AYDEE NOGUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018059220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003322-35.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003322-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : CIDINEI VIEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00033223520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-04.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005622-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : MARIA EDNA BIAZZOTO CAMPOS
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056220420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-29.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001751-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO BATISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017512920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003888-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003888-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANY BALO BRUNO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038881820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008698-49.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.008698-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
INTERESSADO : HUMBERTO ALBERTO MIERA RUESTA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086984920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007867-85.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007867-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : IVONI GOMES FERRARI
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078678520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007494-54.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007494-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIN DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007460-79.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007460-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00074607920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014984-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GABRIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79
No. ORIG. : 08.00.00088-1 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DESCABIMENTO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (16.02.2003), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 08.08.2001, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99.

III - A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018433-57.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ODAIR JOSE ALVES DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
REPRESENTANTE : SONIA ALVES DE CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/177
No. ORIG. : 08.00.00168-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V).

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Havendo comprovação inequívoca da preexistência da incapacidade, o termo inicial do benefício assistencial pode ser fixado em data anterior à realização da perícia médica judicial. (Precedente do E. STJ).

VI - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VII - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018508-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/97

No. ORIG. : 07.00.00132-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, §1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020650-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREZA CARDOSO DOS SANTOS LOURENCO incapaz
ADVOGADO : ALVARO ALBERTO BROGNO
REPRESENTANTE : LUZIA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 07.00.00030-6 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação.

Precedentes do E. STJ.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020983-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020983-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SOLIDADE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/262
No. ORIG. : 08.00.00124-9 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento

motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021293-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA PAULA CLEMENTE

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/212

No. ORIG. : 06.00.00059-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021931-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RAFAELA CRISTINA NUNES incapaz
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES
: LAERCIO SALANI ATHAIDE
REPRESENTANTE : LUCINEIA VILELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150
No. ORIG. : 06.00.00220-9 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022999-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022999-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANASSES RODRIGUES MELO
ADVOGADO : VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114
No. ORIG. : 09.00.00068-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023414-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KUMI UTSUNOMIYA
ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/128
No. ORIG. : 06.00.00032-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família.

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10 tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

VI - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VII - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH TAVARES DOMINGUES

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120

No. ORIG. : 06.00.00107-2 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Os documentos constantes dos autos configuram início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural da demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhadora agrícola.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, por ser esse o momento em que foi constatada a inaptidão laborativa da demandante.

V - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003618-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO DE SOUSA CAMPAROTTO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/207
No. ORIG. : 07.00.00117-2 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C., interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003459-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MALVINA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/73v
No. ORIG. : 09.00.00018-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. AUXÍLIO RECLUSÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Mantida a aplicação dos juros de mora, conforme entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSA DE JESUS SILVA - prioridade

ADVOGADO : SAMIRA A DANTAS NUNES SOARES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116

No. ORIG. : 07.00.00078-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO.AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. IMPROVIMENTO.

I - Inexistente prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

II - Quando da propositura da ação não havia que se falar em perda da qualidade, uma vez que a autora possuía mais de 120 contribuições em dezembro de 2005, e a ação foi ajuizada em 01.08.2007, ainda dentro do prazo de carência de 24 meses (CNIS em anexo).

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BALBINA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/232

No. ORIG. : 05.00.00339-3 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO.

I- A decisão ora agravada encontra-se suficientemente fundamentada, não merecendo reparos, vez que demonstrados restarem presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a qual exercia a atividade de faxineira, ante a sua idade avançada e o somatório das patologias por ela apresentadas, razões pelas quais não há como prosperar a pretensão do agravante.

II- Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046001-24.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.046001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

REPRESENTANTE : DAVID CAMARGO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/185

No. ORIG. : 02.00.00097-1 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DA SUPREMA CORTE.

I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da parte exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor, em respeito à coisa julgada.

II - Impossibilidade de aplicação ao caso em espécie do regramento previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC, uma vez que ainda não houve pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito dos juros de mora no período anterior ao prazo previsto no art. 100 da Constituição da República.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044591-28.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.044591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEMIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127

No. ORIG. : 04.00.04062-3 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059256-44.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059256-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOINETE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/65v
No. ORIG. : 07.00.00040-3 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. AUXÍLIO RECLUSÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Mantida a aplicação dos juros de mora, conforme entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002808-43.2002.4.03.6125/SP
2002.61.25.002808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR GIANINI
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/185
No. ORIG. : 00028084320024036125 1 Vr OURINHOS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO POSTERIOR A 15.12.1998. AUSENTE O REQUISITO ETÁRIO. ERRO MATERIAL. CONHECIDO DE OFÍCIO.

I - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, uma vez que naquela oportunidade apresentou o autor os documentos comprobatórios de atividade rural e do serviço militar.

II - Corrigido o erro material, nos termos do art.463, I, do C.P.C., para declarar a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço e dos respectivos salários-de-contribuição do período laborado após 15.12.1998, uma vez que o autor até a data do requerimento administrativo, 10.12.2001, não atendia ao requisito etário de 53 anos, nos termos da E.C. nº20/98

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço, por ter completado 31 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e demais consectários legais.

IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS e corrigir de ofício o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006113-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : JANDIRA RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 238/239

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00018-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADO NO JULGAMENTO ANTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES .

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Tendo sido regularmente interposta apelação adesiva pela parte autora, o acórdão que examinou apenas o apelo do INSS é omissivo, sendo procedentes os embargos declaratórios que visam a suprir tal omissão.

III - No presente caso, da análise dos atestados médicos acostados aos autos, verifico que a autora já era portadora de diversas moléstias osteoarticulares, de caráter crônico e evolutivo, desde 2002, as quais deram origem aos diversos auxílio-doença percebidos entre os anos de 2001 e 2005 e que foi atestada no laudo judicial, que concluiu pela sua inaptidão total e definitiva para o exercício de labores que exijam médios e grandes esforços físicos.

IV - Razoável, pois, concluir que permanecia a incapacidade laborativa da segurada quando da cessação do auxílio-doença, de modo que faz ela jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30.04.2005 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial (04.05.2009), quando foi constatada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.

V - Honorários advocatícios majorados para 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora,

emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007081-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : NEUSA DAS GRACAS DE SOUZA CLARA
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.79/80
No. ORIG. : 08.00.00145-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A decisão embargada não restou omissa, obscura ou contraditória, pois exauriu as questões relativas ao benefício pretendido.

III - O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos declaratórios da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007517-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JAIME APARECIDO XAVIER
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 98.00.00012-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão de que a imutabilidade da coisa julgada não abrange a taxa de juros a ser praticada, no caso, 12% a partir do novo Código Civil, restou apreciada na decisão de fl.123/128 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.130/133, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012585-28.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012585-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : LIDIO SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125852820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER. NÃO CONHECIMENTO.

I - Os presentes declaratórios não se insurgiram especificamente contra o que foi decidido no julgado hostilizado.

II - As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013101-48.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOELMA SIMOES CAMPOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131014820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - As matérias ora colocadas em debate, relativas à correção da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, ante o desatendimento da parte autora de determinação que visava à apresentação de dados para a análise de eventual prevenção, sem a necessidade de intimação pessoal, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 106/107 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 109/127, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007193-23.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143
No. ORIG. : 00071932320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal.

II - A partir da edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tornou-se indevida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012667-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012667-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
CODINOME : JULIA BARRETO NOBRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117
No. ORIG. : 09.00.00070-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - MÃE - PROVA TESTEMUNHAL

I - Em que pese o disposto nos artigos 108 da Lei nº 8.213/91 e 143 do Decreto nº 3.048/99, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho mediante prova exclusivamente testemunhal (AGRESP 886069, 5ªT; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).

II - Agravo do INSS interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013724-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA COSMO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82v
No. ORIG. : 09.00.00020-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pela autora referente ao período necessário, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu provido. Declarada, de ofício, a extinção do feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS e declarar, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013754-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANGELINA MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIANA CRISTINA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66

No. ORIG. : 09.00.00037-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ETÁRIO. ART. 143 DA LEI 8.231/91

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao retorno às lides rurais em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013963-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA CONEGLIAN LEITE

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74

No. ORIG. : 07.00.00252-6 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

I - Em obediência às determinações do título judicial, bem como ao disposto no artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, que expressamente veda o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria, é de rigor o reconhecimento de que a execução deve corresponder à diferença entre o valor das parcelas da aposentadoria concedida judicialmente, descontados os valores de auxílio-doença recebidos administrativamente, sendo, portanto, essa a base de cálculo dos honorários advocatícios.

II - O pagamento administrativo refere-se a benefício distinto do pleiteado pela exequente, o que afasta a caracterização de reconhecimento do pedido por parte do réu após a citação, bem como o pagamento administrativo em cumprimento de decisão judicial, hipóteses nas quais os honorários advocatícios poderiam ser calculados sem a observância do desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme entendimento adotado pelo E. STJ.

III - Agravo da parte embargada, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte embargada, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003272-82.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/119

No. ORIG. : 00032728220054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.

I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97.

II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041874-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LIMA MIRANDA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/68
No. ORIG. : 08.00.00054-7 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.

I - O falecido encontrava-se em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (06.03.1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do *de cujus*, posto que os vários vínculos empregatícios relacionados às fls. 15/27 revelam sua preocupação em manter-se empregado, não tendo alcançado tal objetivo em razão de sua precária condição de saúde, evidenciada pela *causa mortis* aposta na certidão de óbito (etilismo crônico).

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social...", constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de "graça" tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

III - Configurada a situação de desemprego e considerando que o *de cujus* contava com mais de 120 contribuições mensais, consoante anotações de CTPS às fls. 17/22, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de "graça" por mais 24 meses, a teor do art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (06.03.1997) e a data de seu falecimento (25.12.1999) transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, devendo ser calculado de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Conforme salientado na r. decisão atacada, o E. STJ se pronunciou sobre o tema, adotando o entendimento no sentido de que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

VI - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035983-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129
No. ORIG. : 06.00.00076-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - "O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012061-65.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLODIS PORTELA BARBOSA

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/98

No. ORIG. : 00120616520084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente.

III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023970-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023970-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LISBOA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAMA LOPES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 204/205
No. ORIG. : 08.00.00181-8 3 Vr OLIMPIA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial não faz concluir que antes da perícia já estivessem presentes as patologias incapacitantes.

II - Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010878-05.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILMARA RAMOS JULIO e outro
: SYLVIO JULIO FILHO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 50/51
No. ORIG. : 00108780520084036104 5 Vr SANTOS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - PENSÃO POR MORTE - COEFICIENTE - MAJORAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL -

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO E. STF APÓS A DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA.

I - A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil, exige não somente que o julgado tenha sido proferido após a vigência da MP n. 2.180-35, que introduziu nova modalidade de inexigibilidade do título judicial, mas também que à época da prolação da decisão o E. Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado a respeito da questão controvertida. Precedentes do E. STJ.

II - Em respeito à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, da CR/88, deve prevalecer as disposições fixadas na decisão exequenda, uma vez que foi proferida em data anterior ao posicionamento da Suprema Corte em relação à impossibilidade de majoração do coeficiente de pensão por morte dos benefícios previdenciários iniciados antes das alterações introduzidas pelas leis 8.213/91 e 9.032/95.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-98.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.003021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSA YOSHIDA OYAKAWA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 313/315

No. ORIG. : 00030219820044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVADO.

I - A decisão agravada sopesou os documentos apresentados nos autos, inclusive o laudo grafotécnico, em se atestou que a escrituração de notas fiscais e fichas cadastrais dos clientes ótica foram manuscritas pela parte autora. A declaração emitida pelos sócios proprietários da aludida firma, irmãos da autora, não possuem eficácia probatória, por ser extemporânea aos fatos, e subscrita por aqueles que, pelo liame familiar, possuem interesse no desfecho favorável à requerente.

II - A parte autora não apresentou qualquer indício de prova material de que o trabalho era remunerado (salário) e de subordinação (submissão às ordens do empregador), requisitos necessários à comprovação de relação empregatícia, não tendo a prova testemunhal acrescentado qualquer informação sobre tais pontos.

III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto a não comprovação de atividade urbana, na condição de empregada, de 03.03.1973 a 10.03.1988, vez que a escrituração dos documentos de notas fiscais e cadastrais de clientes, por si só, não fazem prova material de eventual relação empregatícia existente entre a requerente e os irmãos.

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art.557, §1º do C.P.C., interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078384-36.1997.4.03.9999/SP
97.03.078384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/225
No. ORIG. : 97.00.00030-9 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. JUROS EM CONTINUAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte exequente tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte beneficiária. Precedentes do E. STJ.

II - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004452-28.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.004452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA MARA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVANA FERNANDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141
No. ORIG. : 00044522820094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003785-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.312
INTERESSADO : JOSE MORENO
ADVOGADO : MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00183-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Visto que o segurado ex-combatente reuniu os requisitos necessários para a implementação da aposentadoria sob a égide das Lei 4.297/63 e 5.315/67, teve seu benefício concedido com base nesses diplomas legais, que determinavam o cálculo dos proventos iniciais em valor correspondente ao da remuneração na ativa.

II - Dessa forma, a jubilação deve ser reajustada conforme preceituam as Lei 4.297/63 e 5.315/67, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71, considerando a consolidação dessa situação jurídica, que não pode ser modificada por legislação superveniente.

III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005890-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67
INTERESSADO : GILDICLEIA DUARTE SOARES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 08.00.00136-0 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à comprovação de início de prova material do labor rural da autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 53/55 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 57/60, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035532-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ROSA MARIA DOLCI DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00297-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O pleito da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, visto que o artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

III - Nos casos em que o segurado que contribuiu proporcionalmente aos dias trabalhados, tem nesses meses salários-de-contribuição inferiores ao valor do benefício mínimo e assim devem ser levados em conta no cálculo da renda mensal inicial, consoante preconizado nos artigos 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 214, §§ 1º e 3º, II, do Decreto nº 3.048/99, sem que isso configure violação ao artigo 135 da LBPS.

IV - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037682-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037682-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00069-7 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II- A questão debatida restou expressamente apreciada na decisão de fl. 177 dos autos e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo embargante, cujos argumentos expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de Declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027632-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ILDINEIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63
No. ORIG. : 10.00.00140-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

II - A Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Marisa Cúcio ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015443-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUIS CESTARI
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 03.00.00094-1 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.128/131 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.136/141, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - A decisão embargada debateu sobre a fixação do termo inicial da revisão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, vez que por não ter a autarquia previdenciária juntado aos autos o processo administrativo, não se desincumbiu do ônus de provar que os documentos relativos à atividade especial não foram apresentados na seara administrativa.

IV - Não há omissão quanto aos critérios que informam a aplicação dos juros de mora, e a não aplicação do disposto no art.5º da Lei 11.960/09, que alterou o art.1º-F da Lei 9.494/97, por ser diploma legislativo posterior ao ajuizamento da ação.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017641-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102
INTERESSADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA DINIZ
REPRESENTANTE : MARIA LUZETE LOIOLA
No. ORIG. : 08.00.00084-5 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa a qualidade de segurado do recluso, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 87/88 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 91/95, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021881-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.376
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE AUTORA : BRAZILINA ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2000.03.99.043979-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Restou claro o entendimento adotado por esta Turma no sentido de que não há restituição de valores pagos pela autarquia previdenciária a título de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do caráter alimentar da prestação e da ausência de má-fé por parte da autora.

III - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040079-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207

INTERESSADO : CLEUSA ZAMPIERI ESQUIEL

ADVOGADO : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00074-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à adequada instrução probatória para comprovação da atividade rurícola da autora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 187/189 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante às fl. 194/200, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042556-56.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : RUBENS CESAR MACHADO
ADVOGADO : DANIELA ALVES DE LIMA
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 149/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00131-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO.

I - Ainda que o laudo tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de trabalho braçal, em virtude de apresentar seqüela de cirurgia de hérnia de disco lombar, há que se considerar que é pessoa jovem, contando atualmente com 40 anos de idade, podendo ser reabilitado para outra função, não se justificando, assim, ao menos por ora, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como pretendido.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

III - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000907-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE DE SOUZA BOMFIM
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO : decisão de fl. 204/205
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 08.00.00068-8 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o laudo pericial não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento total para o desempenho da atividade laborativa.

II - A decisão embargada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

III- Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : GUILHERME AUGUSTO CECE incapaz

ADVOGADO : ADALBERTO GODOY

REPRESENTANTE : MISLENE DE SOUZA LIMA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00030-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa a renda a ser considerada para obtenção do benefício de auxílio-reclusão, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 148/149 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 151/159, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-83.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.000831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON FRANCELINO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

REPRESENTANTE : CLEUSA DE SOUZA REDRESSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.

I - Não obstante o autor não possuísse o mínimo de 12 contribuições quando do início da incapacidade em 1986, deve ser observado que, sendo portador de esquizofrenia paranóide e transtorno psicótico crônico com graves alterações cognitivas e comportamentais, tem-se que suas enfermidades estão abrangidas pela alienação mental prevista no art. 151 da Lei 8.213/91, o qual libera de carência tal enfermidade.

II - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois o laudo menciona o desenvolvimento da enfermidade em período em que o autor ainda sustentava a qualidade de segurado.

III - A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial apontam, de forma firme, que a incapacidade laborativa surgiu antes da propositura da ação, de sorte que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-40.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.001856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA HELOISA COLOMBO e outro
: MAIARA CAROLINE PRAMPERO incapaz
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
REPRESENTANTE : MARCIA HELOISA COLOMBO
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 923/926

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA CONTROVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

I - A questão suscitada pela ora agravante, no sentido de que o cabimento de indenização por dano moral não poderia ser objeto de decisão do Relator, com base no art. 557 do CPC, dada a controvérsia do tema, resta prejudicada, em face do julgamento do presente agravo, que leva o conhecimento da matéria controversa à Turma Julgadora.

II - No caso em tela, para que as autoras pudessem cogitar da existência de dano ressarcível, deveriam comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal.

III - A autarquia previdenciária deu oportunidade para que as autoras se pronunciassem sobre o processo administrativo de auditoria, que culminou com a cassação do benefício em epígrafe, conforme se verifica dos documentos de fls. 78/79, não se evidenciando, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV - A cobrança das parcelas que, no entender do INSS, teriam sido recebidas de forma indevida, decorre do dever de Administração Pública, no sentido de realizar o interesse coletivo, consistente no impedimento do locupletamento do indivíduo em detrimento do patrimônio de toda a sociedade. Assim, não se vislumbra qualquer dano moral no caso vertente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo do Ministério Público Federal (art. 557, §1º, do CPC) desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000423-46.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000423-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.354
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004234620074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Na decisão monocrática de fl. 326/328 houve reconhecimento do direito do autor ao acréscimo de tempo de serviço referente à atividade rural, totalizando 37 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço até 26.03.1997, data do requerimento administrativo, com conseqüente majoração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício. Na mesma oportunidade, houve antecipação dos efeitos da tutela, em que se determinou à autarquia previdenciária a imediata revisão do benefício (fl.328 e 328/vº). Conforme dados do CNIS, ora anexado, o INSS procedeu à revisão do benefício em cumprimento à decisão judicial, assim, quanto a este ponto, esgotada a prestação jurisdicional.

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015034-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JORGE FELICIANO POLICARPO
ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.326
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 08.00.00001-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à validade da perícia realizada nos autos, ainda que por médico não especialista na área de ortopedia, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 287 e foi objeto de impugnação nos embargos declaratórios opostos pelo ora embargante à fl. 297/299, bem como no agravo interposto à fl. 308/319, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016337-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180
INTERESSADO : ANIVALDO MORAES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
No. ORIG. : 03.00.00120-2 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. INOVAÇÃO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Não se conhece do recurso em tópico que contenha razões inovadoras da lide sob pena de ferimento dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, dentre outros.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do réu não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, dos embargos declaratórios opostos pelo réu e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011185-40.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.011185-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.267

INTERESSADO : MARIA PERES DE JESUS

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.03842-6 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à adequada instrução probatória para comprovação da hipossuficiência econômica da autora e aos critérios de cálculo dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 247/249 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante às fl. 252/259, cujos argumentos expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023976-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : PEDRO VICENTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 10.00.11711-9 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no presente caso, em que se objetiva seja reconhecido o direito à desaposentação para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 86/87 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 93/102, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo agravante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006089-22.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.006089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAIALU DE CARVALHO CRUZ incapaz
ADVOGADO : NELSON HENRIQUE LIMA e outro
REPRESENTANTE : DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : NELSON HENRIQUE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 00060892220054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. FIXAÇÃO DE 0,5% AO MÊS.

I - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, devendo ser calculados de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

II - Importante assinalar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em

andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-28.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.001870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/192
No. ORIG. : 00018702820094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

200961170018706

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS.

I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos

II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial.

III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059683-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DENEIR MARIA MARTINS ZANCHETTA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 08.00.00147-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004828-22.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.004828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE FRANCISCO STABILE
ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 501/505
No. ORIG. : 00048282220054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - Os documentos apresentados relativos à atividade especial, estão formalmente corretos, assinados pelos profissionais responsáveis.

III - O DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria.

IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004496-55.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.004496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDEZIO NUNES DE MELO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 354/358
No. ORIG. : 00044965520054036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

IV - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

VI - Incabível o pagamento imediato das diferenças vencidas, uma vez que deverão ser executadas com a observância do artigo 100 da Constituição da República, respeitada a ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

VII - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008949-54.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SYLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/216

No. ORIG. : 00089495420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

III - Diante da improcedência do pedido do demandante, falta-lhe a verossimilhança do direito buscado, um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028488-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : JOSE LOZANO MELLADO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.61/64

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00010441320004036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Restou consignado na decisão ora embargada que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, no parágrafo 1º do artigo 100, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

III - Outrossim, salientou-se expressamente que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

IV - Não há erro material a ser sanado, pretendendo o embargante, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração opostos pelo agravante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031225-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO BUENO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00192-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O pleito da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, visto que o artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

III - Nos casos em que o segurado que contribuiu proporcionalmente aos dias trabalhados, tem nesses meses salários-de-contribuição inferiores ao valor do benefício mínimo e assim devem ser levados em conta no cálculo da renda mensal inicial, consoante preconizado nos artigos 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 214, §§ 1º e 3º, II, do Decreto nº 3.048/99, sem que isso configure violação ao artigo 135 da LBPS.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018496-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : LEONILDA RODRIGUES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 97.00.05279-1 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do requisitório ou da inscrição do precatório no orçamento, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 229/230 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 241/243, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021673-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE EMILIO MACHADO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00043115420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no presente caso, em que se objetiva seja reconhecido o direito à revisão de benefício previdenciário, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 111/113 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 118/125, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo agravante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004425-53.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.004425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 295/299
No. ORIG. : 00044255320054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Corrigido o erro material, nos termos do art.463, I, do C.P.C., para fazer constar a conversão de atividade especial em comum no período de 18.04.1978 a 01.04.1986, laborado na empresa Trambusti Naue do Brasil Ltda, sem contudo, haver alteração do tempo de serviço e percentual de cálculo, vez que a planilha de cálculo já contemplara o período correto.

III - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

IV - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

V - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

VII - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo do INSS improvido e agravo da parte autora parcialmente provido (art.557, §1º C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS e parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora (art.557, §1º do C.P.C.), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007088-72.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.007088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DO VALE BRITO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/244

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART.188 A E B DO DECRETO 3.048/99. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Inexiste a omissão ou contradição apontada pelo agravante, pois ao fazer constar na parte dispositiva da decisão agravada que no cálculo do valor do benefício deverá ser observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, garantiu-se ao autor o direito a melhor forma de cálculo, ou seja, levando-se em conta o tempo de serviço e salários-de-contribuição até 28.11.1999, véspera da Lei 9.876/99 que introduziu o fator previdenciário, ou até 13.07.2001, data do requerimento administrativo, com cálculo nos termos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

III - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

IV - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

V - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até da prolação da decisão agravada, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, bem como de acordo com o teor da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, o entendimento firmado por esta 10ª Turma, e o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil

VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010650-92.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.010650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FLAVIA BONORA DE ANDRADE

ADVOGADO : LUCIANA CASTELLI POLIZELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/59

No. ORIG. : 00106509220064036106 4 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 102, §2º, PARTE FINAL, DA LEI N. 8.213/91.

I - O falecido não se encontrava mais capacitado para trabalhar a contar do ano de 2003, em face de grave comprometimento de saúde causado pelo alcoolismo, bem como da natureza da atividade por ele exercida (braçal), não se podendo falar a partir daí em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

II - É possível inferir que imediatamente anterior ao início do ano de 2003, o falecido encontrava-se em situação de desemprego, pois neste momento já estaria configurado o etilismo crônico, de forma a lhe retirar a necessária sobriedade para arrumar emprego.

III - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social..", constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de "graça" tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

IV - Configurada a situação de desemprego, bem como contando o falecido com mais de 120 contribuições mensais (fl. 59), este manteve sua qualidade de segurado até agosto do ano de 2003, considerando os 36 meses do período de "graça" previsto no art. 15, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Da análise do conjunto probatório, verifica-se que à época do óbito o falecido já havia preenchido os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que se encontrava incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, possuía carência exigida legalmente, correspondente a 12 contribuições mensais, como se pode ver do extrato do CNIS (fl. 16), bem como ostentava a qualidade de segurado, consoante acima explanado. Portanto, reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, os dependentes do *de cujus* fazem jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, §2º, parte final, da Lei n. 8.213/91.

VI - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006957-63.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.006957-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES CAIRES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/249
No. ORIG. : 00069576320064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

IV - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005316-40.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PATRICIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA e outro
: PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/121

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, §2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL.

I - Não obstante constasse na certidão de óbito o termo ajudante geral para designar a profissão do *de cujus*, não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

II - Não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre 22.01.1996, termo final de seu último vínculo empregatício, e a data do óbito (30.01.2006). De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou 19 anos, 11 meses e 14 dias até 15.12.1998 (planilha em anexo), não satisfazendo o tempo mínimo correspondente a 30 anos, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o Sr. José Vitor da Silva faleceu com 53 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

III - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (22.01.1996) e a data de seu óbito (30.01.2006) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

IV - Agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, §1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010865-74.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.010865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA D AVILLA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61
No. ORIG. : 00108657420064036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDA 20/98 E 41/2003. POSICIONAMENTO DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO.

I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

II - Considerando que a utilização dos tetos constitucionais não é objeto principal do título judicial em execução, mas critério de reajuste empregado no cálculo de liquidação, são os embargos à execução a seara apropriada para a discussão a respeito do procedimento adotado pela parte embargada, o que, em obediência ao disposto no art. 462 do CPC, autoriza a consideração do posicionamento adotado pela Suprema Corte em julgamento do mérito do Recurso Extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão geral, não havendo, portanto, que se falar em extrapolação dos limites do pedido.

III - Agravo do INSS, previsto no § 1º do art. 557, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do § 1º do art. 557, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-55.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.000822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DONIZETTI APARECIDO LOPES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO.

I - A matéria encontra-se sobejamente analisada na decisão agravada, configurada a condição de rurícola do autor, por meio das provas documentais apresentadas, em cotejo com os depoimentos das testemunhas, demonstrado, ainda, que teria deixado de laborar em razão de estar incapacitado para o trabalho.

II - Agravo interposto pelo réu improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, consoante art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004021-53.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.004021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAMILA JORGE VIEIRA incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI
REPRESENTANTE : ALINE JORGE VIEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO PROBATÓRIA. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ ANTERIOR À MAIORIDADE CIVIL.

I - O laudo médico-judicial, produzido no âmbito do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, cujo processo culminou com a decretação da interdição da ora autora, mostrou-se suficientemente embasado, com emprego de metodologia, de modo a abordar aspectos importantes da enfermidade que lhe acometeu (antecedentes fisiológicos, de escolaridade e patológicos, e exame psíquico), servindo, assim, como importante subsídio para verificação da alegada incapacidade para o labor. Portanto, não há reparos a fazer na decisão do MM. Juiz *a quo* que conheceu diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC, em face do processo encontrar-se devidamente instruído, sendo despcienda a produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC,

II - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a certidão de nascimento de fl. 18 revela a relação de filiação entre a autora e o de cujus, bem como o laudo médico pericial de fls. 106/108, elaborado em 19.10.2007, no âmbito do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, atesta ser a demandante portadora de retardo mental, apresentando quadro clínico caracterizado por déficit intelectual com prejuízo de suas funções cognitivas, o que a torna dependente de terceiros para importantes atividades de vida prática, tendo o *expert* concluído pela existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade profissional.

III - Importante destacar que foram colacionados aos autos atestados médicos, no período de janeiro a fevereiro de 2007, dando conta de que a demandante era portadora de deficiência mental, com prejuízo das aptidões e da inteligência geral nas áreas cognitivas.

IV - Do conjunto probatório acima reportado, é possível inferir que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante antes de ter atingido a maioridade civil (20.03.2007). Assim sendo, malgrado a invalidez tenha sido constatada posteriormente ao óbito do segurado instituidor, a condição de dependente se manteve: primeiro, pela menoridade; depois, em razão da invalidez.

V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007374-13.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.007374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA DE ABREU FAUSTINO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE MATTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/218

No. ORIG. : 00073741320074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ÓBITO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Os valores transferidos ao beneficiário da assistência social não se destinam à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida - como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente - mas sim à satisfação de necessidades essenciais imediatas, conferindo ao hipossuficiente idoso ou portador de deficiência uma subsistência digna.

II - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.

III - Agravo do MPF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026488-02.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.026488-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA VENANCIA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/249

No. ORIG. : 06.00.03444-8 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

I - As patologias comprovadas pelo laudo médico-pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa.

II - Em conformidade ao disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos.

III - Reconhecidos os requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, a autora faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88).

IV - Não havendo a incapacidade laborativa da autora sido roborada por meio do laudo pericial juntado aos autos, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da decisão agravada (02.09.2010, fl. 249) que a reconheceu.

V - A requerente postulou o deferimento de benefício assistencial desde a data do ajuizamento (27.11.2006) e obteve judicialmente a concessão do amparo tão-somente a contar de 02.09.2010, restando autorizada a aplicação da sucumbência recíproca, devendo cada parte responder pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VI - Agravos (art. 557, §1º, CPC) interpostos pelo réu e pela parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos (art. 557, §1º, CPC) interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-70.2008.4.03.6007/MS
2008.60.07.000236-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/167
No. ORIG. : 00002367020084036007 1 Vr COXIM/MS
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - As limitações comprovadas pelo laudo médico-pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que o autor não possui capacidade laborativa.

II - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88).

III - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003069-66.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.003069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/245

No. ORIG. : 00030696620064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

I - Os documentos fornecidos pela empresa e o laudo pericial judicial atestam que o autor exerceu atividade em ambiente perigoso, ante o risco habitual e permanente de explosão decorrente da utilização do agente químico "n-hexano", líquido inflamável utilizado em várias etapas do processo produtivo para extração do óleo de soja.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*.

III - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041746-86.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041746-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA VAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/229

No. ORIG. : 06.00.00012-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-12.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.001067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS
ADVOGADO : MARIA ALICE DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 00010671220074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que o *de cujus* era solteiro e residindo com sua mãe até data próxima do falecimento, consoante se infere do depoimento pessoal e do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante de nota fiscal de venda de eletrodoméstico em nome do falecido (13.05.2003) e de correspondência destinada ao falecido à fl. 18. Outrossim, consoante mencionado anteriormente, há nos autos nota fiscal referente à compra de fogão em nome do falecido destinado ao domicílio da autora, fato este revelador da efetiva contribuição do *de cujus* no sustento do lar.

II - Insta salientar que a autora estava separada judicialmente de seu marido por ocasião do óbito do segurado instituidor, conforme se verifica de seu depoimento pessoal, tendo o seu ex-marido assinalado, na condição de informante do Juízo, que "*..tem contatos esporádicos com a autora, alegando não saber se a mesma mora ou não em casa própria, se trabalha ou qual a fonte de renda, nem quem é o responsável pelo pagamento das despesas mensais da casa...*".

III - Ademais, não é certo afirmar que a demandante e seu ex-marido mantivessem o mesmo endereço, uma vez que a primeira declinara domicílio distinto daquele declinado pelo agravante. Portanto, é razoável presumir que a demandante não obteve qualquer aproveitamento da renda auferida por seu ex-marido, de modo a destacar a contribuição financeira do filho falecido. Outrossim, seu outro filho encontrava-se desempregado no momento do óbito, consoante se verifica do documento de fl. 116.

IV -A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007217-22.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIA ALICE PAIVA GRILO
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.477
CODINOME : MARIA ALICE PAIVA ROCHA
No. ORIG. : 00072172220074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas a não comprovação de sua incapacidade restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 424/425 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 427/470, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009538-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187

INTERESSADO : BENEDITO FLORENCIO DE VASCONCELOS incapaz

REPRESENTANTE : ANTONIO FLORENCIO DE VASCONCELLOS FILHO

ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS

No. ORIG. : 06.00.00018-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à adequada instrução probatória para comprovação da hipossuficiência econômica do autor e aos critérios de cálculo dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 168/170 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante às fl. 173/179, cujos argumentos expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004565-59.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.004565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.516/517
INTERESSADO : MARIA PAZINI ROMERO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Visto que o segurado ex-combatente, instituidor da pensão por morte percebida pela impetrante, reuniu os requisitos necessários para a implementação da aposentadoria sob a égide das Lei 4.297/63 e 5.315/67, teve seu benefício concedido com base nesses diplomas legais, que determinavam o cálculo dos proventos iniciais em valor correspondente ao da remuneração na ativa.

II - Dessa forma, a pensão titularizada pela impetrante também deve ser reajustada conforme preceituam as Lei 4.297/63 e 5.315/67, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71, considerando a consolidação dessa situação jurídica, que não pode ser modificada por legislação superveniente.

III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-22.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.000878-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.309
INTERESSADO : APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
No. ORIG. : 00008782220084036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à adequada instrução probatória para comprovação da hipossuficiência econômica da autora e aos critérios de cálculo dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 282/284 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante às fl. 294/301, cujos argumentos expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000234-31.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO VERGILIO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/182

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ.

II - Agravo do INSS, previsto no § 1º do art. 557, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do § 1º do art. 557, do CPC, nos termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00238 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018390-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239
INTERESSADO : CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II- A questão debatida restou expressamente apreciada na decisão de fl. 223/225 dos autos e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo embargante, cujos argumentos expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de Declaração opostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002433-36.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : IRENE MARIA DIAS
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/164
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00024333620064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado.

II - A data de cessação do benefício de auxílio-doença deve ser considerada tão somente a fim de se auferir a manutenção da qualidade de segurada da autora, pois que a incapacidade laboral ensejadora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser tomada a contar da data do laudo pericial, tendo sido fixado seu início pelo perito a partir de então, inexistindo qualquer contradição.

III-Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV-Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028274-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/45
No. ORIG. : 00170143820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027985-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS ELI DOS SANTOS
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/35
No. ORIG. : 00054931120104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, a qualidade de segurado do agravante no momento do início da incapacidade, razão pela qual é imprescindível a realização da prova técnica pericial a ser realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027418-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDA HILARIO DO PRADO incapaz

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

REPRESENTANTE : JULIO ILARIO DO PRADO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120

No. ORIG. : 07.00.00086-8 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Ao manter a concessão do benefício determinada pela r. sentença de primeiro grau, a decisão agravada levou em conta que o rendimento da autora é inferior ao limite previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, restando comprovada a sua miserabilidade.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027031-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : OSWALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 00041498020064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 794, I, E 795 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Extinta a execução por sentença, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, e entendendo o exequente fazer jus a diferenças relativas ao *quantum* devido, deveria ter se insurgido através do recurso cabível, ou seja, a apelação, por se tratar de sentença. Não o fazendo no prazo, resta preclusa a questão, não se admitindo, agora, o pedido de abertura de execução complementar.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026938-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RICARDO MARIANO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 00079930420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO.

I- Admissível a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, uma vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a parte autora possui direito de ter concedido seu benefício, assim como a responsabilidade civil do ato administrativo que não reconheceu tal direito e os danos decorrentes eventualmente por ela sofridos, conforme precedentes emanados pela 3ª Seção desta Corte citados na decisão agravada.

II - Demonstrada a compatibilidade entre os pedidos e a competência do Juízo para o julgamento do feito previdenciário, o pedido de indenização, subsidiário, também deverá ser julgado pelo mesmo Juízo.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026870-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/141

No. ORIG. : 09.00.00045-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC).

REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026507-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ORANDINA ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73
No. ORIG. : 00066391520094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA.

I - O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024975-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO LEITE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 02.00.00169-4 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Entendimento da Súmula Vinculante nº 17 do STF.

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF.

III - O "art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, SgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024852-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALICE COSTA DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/174

No. ORIG. : 08.00.00094-6 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003622-32.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.003622-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DAIANA LIMA DE ABREU
ADVOGADO : RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ISA ROBERTA GONCALVES A ROQUE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

I - Filha universitária de segurada da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

IV - As parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF).

V - Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Marisa Cucio ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-25.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.001198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS.

I- Consoante restou fundamentado na decisão ora agravada, o laudo atestou que o autor sofreu acidente vascular cerebral, sendo portador, à época da perícia, de demência senil.

II- Os depoimentos das testemunhas atestam que o autor já no ano de 1992 não mais trabalhava, em razão de estar muito doente, inferindo-se, assim, que deixou de fazê-lo quando ainda sustentava sua condição de segurado.

III - Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032720-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/32

No. ORIG. : 06.00.00048-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

I - O valor da execução, que servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve corresponder ao montante das parcelas da aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, descontados os valores de amparo social pagos administrativamente, em razão da vedação de recebimento conjunto dos dois benefícios, na forma prevista no art. art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93.

II - O pagamento administrativo refere-se a benefício distinto do pleiteado pelo exequente, o que afasta a caracterização de reconhecimento do pedido por parte do réu após a citação, bem como o pagamento administrativo em cumprimento de decisão judicial, hipóteses nas quais os honorários advocatícios poderiam ser calculados sem a observância do desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme entendimento adotado pelo E. STJ.

III - Agravo da parte embargada, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte embargada, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00252 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031601-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ISADORA TALANSKAS incapaz e outro

: JOSE CARLOS TALANSKAS JUNIOR incapaz

REPRESENTANTE : ADRIANA APARECIDA ROMANO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 289/290
No. ORIG. : 08.00.00128-6 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação dos autores, a decisão agravada considerou com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovado o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da situação sócio-econômica.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelos autores improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028829-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028829-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/58
No. ORIG. : 00078163820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00254 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024718-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA ROSELI MANZANO incapaz
REPRESENTANTE : ANTONIO MANZANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/141
No. ORIG. : 08.00.00034-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autoar, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024133-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PADILHA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERREIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131

No. ORIG. : 08.00.00113-6 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V).

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - Havendo comprovação inequívoca da preexistência da incapacidade, o termo inicial do benefício assistencial pode ser fixado em data anterior à realização da perícia médica judicial. (Precedente do E. STJ).

IV - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002761-63.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002761-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/204

No. ORIG. : 00027616320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001926-07.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.001926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/157
No. ORIG. : 00019260720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. PEDÁGIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO ART.9º, §1º DA E.C. 20/98.

I - O autor totalizou 32 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço até 31.08.2007, cumprindo todos os requisitos, inclusive o "pedágio" previsto na E.C.nº20/98, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

II - Mantido o coeficiente de cálculo de 80%, que corresponde a 5% por cada ano completado além dos 30 anos de tempo de serviço, uma vez que a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº20/98 teve como objetivo apenas postergar o início da aposentação do segurado previdenciário, devendo ter, nesse tópico, interpretação restritiva, de forma a não incidir dupla penalidade, ou seja, compelir o trabalhador a contribuir por mais tempo, e depois deixar de levar tal período "pedágio" em conta para efeito de cálculo do valor do benefício.

III - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-30.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.002672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO MARTINS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/195

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ.

II - Agravo do INSS, previsto no § 1º do art. 557, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do § 1º do art. 557, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003366-23.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.003366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EUDOXIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que a falecida era solteira, sem filhos e residindo com sua mãe no momento do óbito, consoante se infere do depoimento pessoal e do cotejo do endereço declinado na inicial e constante da conta de água em nome da autora (janeiro/2007; fl. 20) com aquele consignado na notificação de vencimento de IPVA em nome da falecida à fl. 21. Outrossim, a demandante figura como dependente de sua filha falecida no documento de fl. 19, bem como beneficiária de indenização do seguro DPVAT em nome da *de cujus*, consoante se verifica do documento de fl. 22.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a autora morava com o marido, o filho e a *de cujus*, sendo que esta última auxiliava nas despesas da casa.

III - O gozo de benefício por incapacidade pela demandante, consoante noticiado em seu depoimento pessoal, por si só, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, o referido benefício proporcionava renda pouco superior a um salário mínimo (R\$ 565,00) em janeiro de 2009. De igual forma, a renda percebida por seu marido, a título de auxílio-doença, não elide a relação de dependência econômica, uma vez que tal recurso era destinado exclusivamente para seu consumo, não tendo noção das despesas domésticas, consoante admitido em seu depoimento testemunhal.

IV - Importante frisar que a autora e seu marido eram titulares de benefício por incapacidade por ocasião do evento morte, o que implicava maiores gastos com a saúde, e o outro filho encontrava-se desempregado no momento do óbito de sua irmã, conforme se verifica do documento de fl. 143.

V - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

VI - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005473-79.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES COSTA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA DE LIMA POVOACAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164
No. ORIG. : 00054737920084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009933-12.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.009933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162
No. ORIG. : 00099331220084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR.

I - O último salário de contribuição do detento foi de R\$ 517,54 (fl. 38), referente à competência de maio/2008, abaixo, portanto do valor (R\$ 710,08) fixado pela Portaria nº 77, de 11.03.2008.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010362-39.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189
No. ORIG. : 00103623920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença recebido.

II- Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

III - Não comprovada a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica para efeito de danos morais.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007409-78.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.007409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTO RASTELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 439/442
No. ORIG. : 00074097820034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO CUMULADO COM REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. LEI 11.960/09.

I - É de se reconhecer que tendo o autor direito à revisão do benefício, ou seja, se poderia comprovar atividade rural para fins de majorar o tempo de serviço e em consequência a renda mensal do benefício, não obsta este direito o fato de ser o pedido efetuado em conjunto com a ação de restabelecimento de benefício.

II - Resta comprovado o período de atividade rural de 01.01.1957 a 14.07.1961 e de 04.05.1962 a 31.05.1967, que somados aos demais vínculos, totaliza o autor 34 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até 21.12.1992, término do último vínculo, fazendo jus o agravante à majoração da renda mensal para 94% do salário-de-benefício, com reflexos financeiros a partir de 30.06.2002, data da suspensão do benefício.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - Agravo da parte autora provido, agravo do INSS improvido (Art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS e dar provimento ao agravo interposto pelo parte autora, previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041527-39.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041527-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167
No. ORIG. : 06.00.00057-3 1 Vr IBIUNA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO RURAL.

I - A autora asseverou ao perito, quando da realização da perícia, que deixou de trabalhar aos 40 anos de idade, para cuidar dos filhos, passando a realizar atividades domésticas, ou seja, já no ano de 1993 teria deixado de exercer a atividade rurícola, contrariamente ao afirmado pelas testemunhas, inexistindo comprovação, portanto, quanto ao alegado labor rural imediatamente anterior à presença de sua incapacidade, razão pela qual não há como prevalecer a sua pretensão.

II - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, por força de determinação judicial, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante.

III - Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, consoante art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-84.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA CONVERSO EMILIANO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165
No. ORIG. : 07.00.00053-2 1 Vr ARARAS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. FIXAÇÃO DE 0,5% AO MÊS.

I - O compulsar dos autos revela a ocorrência do alegado erro material, uma vez que a ação foi ajuizada em 17.05.2007 (fl. 02) e não em 17.05.2005, como constou da r. decisão hostilizada. Assim sendo, o marco prescricional retroage a 17.05.2002, e não a 17.05.2000.

II - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Importante assinalar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRA LEOPOLDINA GUILHERME

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147

No. ORIG. : 08.00.00092-1 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROVIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NÃO DEVOUÇÃO.

I - Patente a perda da qualidade de segurada da autora, o que obstará a concessão do benefício, uma vez que possui vínculos de 01.04.1975 a 30.06.1975, 01.06.1975 a 30.04.1977 e 01.08.1991 a 27.08.1991 (fl. 16/17), tendo sido ajuizada a presente ação em 15.04.2008, quando já superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

II - Recolhimentos de março de 2008 a junho de 2008 (fl. 18/21) realizados em 14.04.2008, um dia antes da propositura da ação ocorrida em 15 de abril, de forma que não havia recuperado sua condição de segurada.

III - Desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela por conta da improcedência do pedido, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00267 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013942-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013942-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA E OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109
No. ORIG. : 08.00.00116-8 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte.

III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC.

IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé

V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC.

VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis.

VII - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015832-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CELSO GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 657/658
No. ORIG. : 2008.61.00.004621-8 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO. LEI Nº 11.483/07. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão de fl. 657/658 apoiou-se em jurisprudência majoritária proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. Ademais, com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

III - Agravo da União Federal improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela União Federal, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00269 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS CANDIDO

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/125

No. ORIG. : 06.00.00059-6 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - O título de eleitor no qual consta anotado a profissão de tratorista se presta como início de prova material de atividade rural, quando aliado à prova testemunhal, que, no caso dos autos, se mostrou firme e harmônica quanto às atividades tipicamente rurais desenvolvidas pelo autor no período pleiteado. Precedentes do STJ.

II - Mantido o reconhecimento de atividade especial de 01.10.1987 a 10.12.1997, com base nas informações prestadas pela empresa que dão conta que o autor trabalhou como operador e encarregado de sala de máquinas, dentro de frigorífico industrial, exposto ao agente nocivo "frio" (-30°C), período em que não se exigia a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a tal agente nocivo.

III - Corrigido, de ofício, erro material na contagem de tempo de serviço, para declarar que o autor completou 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 01 mês e 01 dia até 24.03.2006, data do ajuizamento da ação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 12.05.2006, data da citação, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe

foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI- Em decorrência da sucumbência, fixados em favor da parte autora honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da prolação da decisão monocrática de fl.119/125.

VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS e corrigir de ofício o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00270 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024093-56.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024093-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JENUARIO LOPES GOMES

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 22/23

No. ORIG. : 09.00.03767-0 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA N. 232 DO STJ.

I - Cumpre ao INSS antecipar o pagamento dos honorários periciais, em conformidade com o disposto no enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00271 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023613-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURICO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/91
No. ORIG. : 08.00.00022-1 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE COMPROVADA.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.01.1968 a 31.10.1991, exceto para efeito de carência, nos termos do at. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91.

II - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004646-94.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004646-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/191
No. ORIG. : 00046469420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00273 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004369-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114
No. ORIG. : 06.00.00028-0 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA.

I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00274 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006496-50.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.006496-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/184
No. ORIG. : 06.00.00354-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I- Ante o princípio da fungibilidade recursal, recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora.

II- A matéria restou suficientemente analisada nos autos, encontrando-se o laudo pericial bem elaborado por profissional de confiança do Juízo, suficiente ao deslinde da matéria, restando nele consignado que, embora o autor apresente distúrbios da coluna vertebral, pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade.

III- "In casu" não se trata na presente hipótese de pessoa idosa, já que conta atualmente com 58 anos de idade, além do que a cópia de sua C.T.P.S. demonstra que exerceu atividades laborais de garçom, balconista e cobrador, as quais sabidamente não exigem o emprego de esforço físico intenso, razão pela qual não há como prosperar sua pretensão.

IV - Agravo, previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006717-33.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.006717-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANDRELINA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144

No. ORIG. : 08.00.01906-1 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Consoante restou consignado na decisão agravada, as perícias foram conclusivas quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar.

II - A agravante não acostou atestado médico recente, que abonasse suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença.

III- Agravo (art. 557, § 1º do CPC) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008256-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SILMARA DA COSTA BALMA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159
No. ORIG. : 08.00.00096-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA.

I - Restou evidenciado nos autos que a refiliação da autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo sido informado pela própria requerente, quando da realização da perícia, que havia deixado de trabalhar há cerca de cinco anos, em razão de sua incapacidade laboral, ou seja em período anterior ao mencionado reingresso.
II - Agravo interposto pela autora improvido (art. 557, § 1º do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, § 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008655-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANDIARA APARECIDA DA SILVA RAMOS incapaz
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA BARRETO LIMA CRUZ
REPRESENTANTE : TERESINHA DAS GRACAS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : Ministério Público Federal - MPF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG. : 07.00.00139-5 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - Ainda que tenha sido comprovada a incapacidade da autora, não restou demonstrada a sua miserabilidade, vez que possui rendimento familiar mensal *per capita* superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 e que se mostra suficiente à sua manutenção.
II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela MPF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010776-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA FATIMA DE BARROS
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68
No. ORIG. : 09.00.00039-0 2 Vr DESCALVADO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. JUROS DE MORA.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - "O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011623-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011623-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA VALENTIN GILIOTE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99vº
No. ORIG. : 09.00.00064-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00280 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA HONORIA DA CRUZ

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/224

No. ORIG. : 04.00.00051-8 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Ao manter a concessão do benefício determinada pela r. sentença de primeiro grau, a decisão agravada levou em conta que o rendimento da autora é inferior ao limite previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, restando comprovada a sua miserabilidade.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Ajuizada a ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação.

Precedentes do E. STJ.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOSE GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129

No. ORIG. : 09.00.00001-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

I - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram o processo, sopesando todos os elementos apresentados segundo o princípio da livre convicção motivada, e concluiu que não foi demonstrada a coincidência de todos os elementos da ação para a ocorrência da coisa julgada.

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00282 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDERLEY DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : MARIA RITA DEMENIS FOGALLE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/170

No. ORIG. : 06.00.00127-2 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I- O laudo pericial aponta que a enfermidade que acomete o autor lhe acarreta limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente.

II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

III - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040137-63.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELIO DE PAULA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 06.00.00073-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). AUXÍLIO-DOENÇA.

I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a qualidade de segurada e a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00284 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038758-87.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.038758-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXSANDRA LINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 08.00.00621-1 1 Vr PEDRO GOMES/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. AUXÍLIO RECLUSÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Mantida a aplicação dos juros de mora, conforme entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038158-66.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.038158-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VERA LUCIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121

No. ORIG. : 09.00.00621-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou, com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovada a sua incapacidade, resultando desnecessária a análise de sua situação sócio-econômica.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032415-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GUERRA

ADVOGADO : TATIANA GONCALVES CAMPANHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141

No. ORIG. : 94.00.00002-5 1 Vr JANDIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE COMPROVADA.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, permitindo a averbação da atividade no período de 01.01.1951 a 31.12.1969, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91.

II - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00287 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025057-59.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIRCEU FARIA DE PONTES

ADVOGADO : MARCELO BASSI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/249

No. ORIG. : 08.00.00065-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV- Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00288 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022456-80.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROBERTO DEMASI
ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/112
No. ORIG. : 08.00.00054-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

I - Mantida a decisão que reconheceu o direito do autor à revisão do benefício previdenciário, ante o pacífico entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021999-48.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIO PAULINO
ADVOGADO : IVANI MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS fl.107/109
No. ORIG. : 06.00.00014-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma

utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, motivo pelo qual a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - Os empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, que prestam serviço em suas seções agrárias, ainda que não sejam essencialmente de natureza rural, são trabalhadores rurais. Precedentes do STJ.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou comprovado que o autor exerceu atividade predominantemente rurícola, fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, ante o conjunto probatório, inclusive o contrato de trabalho como trabalhador braçal em empresa de laticínios e usina de cana-de-açúcar.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00290 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021387-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NAIR ALVES CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97

No. ORIG. : 07.00.00086-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - A parte autora comprovou atividade rural, inclusive por meio de contratos de trabalho anotados em CTPS de 1979 a 2002, sendo que a partir de agosto de 2003 até os dias atuais, passou a recolher contribuições como segurada facultativa, situação esta que não elide sua condição de rurícola, uma vez que o art.25, §1º da Lei de Custeio nº8.212/91 expressamente prevê a possibilidade de o segurado especial verter contribuições na condição de facultativo.

II - Uma vez que a autora, nascida em 02.08.1952, manteve-se nas lides rurais até os dias atuais, inclusive vertendo contribuições na condição de segurada facultativa, com fulcro no permissivo do art.25, §1º da Lei 8.212/91, restou comprovado o exercício de atividade rural até 02.08.2007, data em que a autora completou 55 anos de idade, restando cumpridos os requisitos do art.143 da Lei 8.213/91.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00291 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020425-87.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ROBERTO BOZZI
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/94
No. ORIG. : 08.00.00118-7 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE GERAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.

I - Mantida a conversão de atividade especial em comum, por exposição a ruídos acima dos limites legais de forma habitual e permanente, posto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico não deixam dúvidas que o autor, na função de gerente geral, tinha como principal atribuição, acompanhar, pessoalmente, no setor de produção, todo o processo produtivo da empresa Cerâmica Atlas Ltda, desde a preparação da massa, secagem, silos, prensagem do produto, esmaltação, queima e demais procedimentos, até a liberação final das peças, sendo que no setor o ruído era de 90,9 decibéis.

II - A legislação previdenciária apenas exige a exposição efetiva, habitual e permanente ao ruído, ou seja, apenas não autoriza a contagem diferenciada quando a exposição se der de forma eventual/espórádica.

III - Inócua a discussão sobre a redução do ruído pelo uso do equipamento de proteção individual, posto que à época da prestação do serviço (01.04.1984 a 02.07.1997) e do requerimento administrativo (02.07.1997), não havia qualquer previsão legal ou administrativa, que afastasse o direito à conversão de atividade especial com fundamento na utilização de tal equipamento.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019647-20.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120
No. ORIG. : 06.00.00128-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C.

I - A decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural e especial.

II - Entende esta 10ª Turma ser juridicamente possível, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, à mingua de instrução probatória suficiente por parte do autor, ante o relevante caráter social das ações previdenciárias

III - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00293 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009715-10.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDISON SODRE RAMOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS COVAS LEVY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83

No. ORIG. : 00097151020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória.

III - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00294 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005986-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/213
No. ORIG. : 00059867320094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 10.12.1997, ADVENTO DA LEI 9.528/97.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - Mantidos os termos da decisão agravada (fl.210/213) que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, nos períodos de 01.07.1977 a 31.12.1981, de 01.04.1982 a 17.07.1991 e de 01.11.1991 a 10.12.1997, posto que as informações fornecidas pela empresa (formulário fl.40/41), eram suficientes à comprovação de atividade prevista no regulamento previdenciário, código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

III - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00295 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-24.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.005164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELIAS DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80
No. ORIG. : 00051642420094036106 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Não há que se considerar sentença *extra petita* aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00296 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012375-74.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : DIRCE MARIO GALLETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123757420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). PRECLUSÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A alegação de impossibilidade de julgamento da matéria nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não foi ventilada nas razões do agravo interposto pela ora embargante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, de modo que já se encontra superada a oportunidade recursal adequada, tratando-se, pois, de matéria preclusa.

III - A questão relativa à incidência, quando do reajuste do benefício já em manutenção, do índice de elevação do teto dos salários-de-contribuição, consoante as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 171/173 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 175/184, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que a parte autora não logrou comprovar que, em 16.12.1998, data do advento da EC nº 20/1998, seu benefício estava limitado ao teto.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011464-60.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.011464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE HUMBERTO SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114646020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - Diante da improcedência do pedido do demandante, falta-lhe a verossimilhança do direito buscado, um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, *caput*, do CPC.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-04.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : RUBENS CARLOS PINTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105690420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - Diante da improcedência do pedido do demandante, falta-lhe a verossimilhança do direito buscado, um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, *caput*, do CPC.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00299 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009069-97.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : GILDETE MARIA SANTANA DA ROCHA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00090699720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER. NÃO CONHECIMENTO.

I - Os presentes declaratórios não se insurgiram especificamente contra o que foi decidido no julgado hostilizado.

II - As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007661-71.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ADAUTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076617120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - As matérias ora colocadas em debate, relativas à possibilidade de julgamento da matéria nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e à constitucionalidade do fator previdenciário, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 83/85 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 87/100, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007339-51.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : WALDIR BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073395120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - As matérias ora colocadas em debate, relativas à possibilidade de julgamento da matéria nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e à constitucionalidade do fator previdenciário, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 80/82 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 84/97, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-62.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MAURO DOMINGOS SPIGARIOL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00070996220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Compulsando os autos, verifica-se que todas as matérias colocadas em debate neste feito restaram apreciadas nas decisões anteriormente proferidas, de modo que não há como se deixar de concluir que o que pretende, em verdade, o embargante, é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com ele o rejugamento da causa pela via inadequada.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00303 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032820-14.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DURVAL BELO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/85
No. ORIG. : 08.00.00073-2 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

I - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

II - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00304 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005968-65.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MILTON FLORIAN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00059686520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O julgado embargado foi explícito no sentido de que todas as matérias colocadas em debate neste feito restaram apreciadas nas decisões anteriormente proferidas, de modo que não há como se deixar de concluir que o que pretende, em verdade, o embargante, é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com ele o re julgamento da causa pela via inadequada.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00305 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002431-
91.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.002431-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Visto que o segurado ex-combatente, instituidor da pensão por morte percebida pela impetrante, reuniu os requisitos necessários para a implementação da aposentadoria sob a égide das Lei 4.297/63 e 5.315/67, teve seu benefício concedido com base nesses diplomas legais, que determinavam o cálculo dos proventos iniciais em valor correspondente ao da remuneração na ativa.

II - Dessa forma, a pensão titularizada pela impetrante também deve ser reajustada conforme preceituam as Lei 4.297/63 e 5.315/67, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71, considerando a consolidação dessa situação jurídica, que não pode ser modificada por legislação superveniente.

III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00306 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-48.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.005050-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DRIELE EDUARDA PRAMPERO incapaz
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
REPRESENTANTE : CRISTIANE SILVA DUARTE NOVAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/202

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA CONTROVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

I - A questão suscitada pela ora agravante, no sentido de que o cabimento de indenização por dano moral não poderia ser objeto de decisão do Relator, com base no art. 557 do CPC, dada a controvérsia do tema, resta prejudicada, em face do julgamento do presente agravo, que leva o conhecimento da matéria controversa à Turma Julgadora.

II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal.

III - A autarquia previdenciária deu oportunidade para que a autora se pronunciasse sobre o processo administrativo de auditoria, que culminou com a cassação do benefício em epígrafe, todavia esta ficou inerte, conforme se verifica do documento de fl. 24, não se evidenciando, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV - A cobrança das parcelas que, no entender do INSS, teriam sido recebidas de forma indevida, decorre do dever da Administração Pública, no sentido de realizar o interesse coletivo, consistente no impedimento do locupletamento do indivíduo em detrimento do patrimônio de toda a sociedade. Assim, não se vislumbra qualquer dano moral no caso vertente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo do Ministério Público Federal (art. 557, §1º, do CPC) desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo do Ministério Público Federal, na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00307 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025867-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : DIRCEU SCARIOT e outro
: AVELINO CAVALHERI incapaz

ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT

REPRESENTANTE : LUIS ANTONIO CAVALHERI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/217

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00336-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal determina que "*Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, §2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária*".

2. Compulsando os documentos constantes dos autos, bem como os expedientes internos desta Corte, verifica-se que o patrono da parte autora não logrou acostar aos autos, antes da requisição do precatório, as cópias do contrato de honorários advocatícios, juntado aos autos somente após o pagamento do precatório, daí porque, nos estritos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, não é impossível o destaque dos honorários advocatícios contratados nesta fase processual, cabendo ao causídico reclamá-los diretamente ao contratante, ou pelas vias judiciais apropriadas

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00308 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030191-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/47
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020462720014036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

II - Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

III - Por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00309 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016759-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/71
INTERESSADO : JOSIELI DOS SANTOS LUNAS COSTA
ADVOGADO : DEBORA ZUBICOV DE LUNA MINGIREANOV
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
CODINOME : JOSIELI DOS SANTOS LUNAS
No. ORIG. : 10.00.00068-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00310 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026298-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/172

INTERESSADO : JULIA ABEL

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.008903-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00311 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024563-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/98

INTERESSADO : MARIA LUZIA DE MIRANDA TORRES ROSA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 08.00.00209-6 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei.

II. Desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos, nos termos da Lei n.º 10.666/03.

III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00312 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-66.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 750/755

INTERESSADO : FAUSTINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. termo inicial.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora de seqüela de radioterapia contra neoplasia maligna de corda vocal e de próstata, somada à falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais mais complexas e a sua avançada idade, não tendo condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua

incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. Oportuno esclarecer que apesar do aludido requerimento administrativo ser referente a benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser considerado como de aposentadoria por invalidez, uma vez que este se mostrava o mais apropriado àquela situação, o que revela que a orientação dada ao segurado fora equivocada, configurando violação ao princípio da boa-fé e ao dever de informação.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041691-19.1998.4.03.9999/SP
98.03.041691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127

INTERESSADO : JERONIMA AURELIANO DO PRADO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 97.00.00083-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração.

II - Nos termos da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (artigo 31).

III - A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, nos casos em que é obrigatória a sua intervenção e desde que haja manifesto prejuízo a alguma parte, enseja nulidade do processo a partir do momento em que este deveria ter sido intimado (artigo 246 do CPC).

IV - Em sendo relevante o estudo social e/ou, eventualmente, a oitiva de testemunhas, eis que compõem conjunto probatório requerido e indispensável para o deslinde da demanda, cabe ao Juízo determinar a produção das referidas provas, dada a falta de elementos aptos a substituí-las.

V Sentença anulada, com remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento regular do feito, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

VI - Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00314 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002657-91.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.002657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/103
INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ.
II. A Lei nº 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício.
III. No que concerne à aplicação da Lei 11.960/09, destaco que "o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).
IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00315 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028129-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 24/26
INTERESSADO : ELIZABETH DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 10.00.00109-9 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00316 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003988-20.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.003988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/105

INTERESSADO : RUTH ONORIO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ.

II. A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00317 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003999-10.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.003999-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/85

INTERESSADO : MATHILDE DALESSANDRE ROSSI

ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ.

II. A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00318 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036448-84.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036448-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ALMECINDO TEIXEIRA e outros

: FRANCELINO BRAZIL MATHIAS

: LAURINDO HONORIO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

CODINOME : FRANCELINO BRASIL MATHIAS

AGRAVANTE : GERSON JOSE DE NOVAES

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/117

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00075-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. REAJUSTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO PELO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO IGP-DI NO PERÍODO DE 1999 A 2003.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Não é devida a correção do IRSM de fevereiro de 1994 aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício neste mês, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

IV. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00319 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037808-37.1996.4.03.6183/SP

2002.03.99.034264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MITINORO WATANABE (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outros
AGRAVANTE : KIYOSHI HIDEHIRA (= ou > de 60 anos)
: CANDIDO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: ARQUIMEDES FELIX DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.37808-8 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE.

- I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência.
II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00320 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019318-52.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.019318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : IOLANDA STACKFLETH ANTONUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/142
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG. : 01.00.00056-7 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.
II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.
IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00321 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012990-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS incapaz
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
REPRESENTANTE : ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/229
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00077714920054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENCIAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

I - O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do CPC.

II - O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

III - Assim, tendo em vista a prolação de sentença, com ou sem resolução de mérito, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo, uma vez que todas as questões e eventuais alegações de cerceamento de defesa, serão devolvidas à instância superior por meio do recurso de apelação.

IV - Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-95.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : ARISBEL JOSE SIMPLICIO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA por idade. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00323 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-46.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.000168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : GILDO DE MORAES
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.294/295
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00324 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041141-38.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68
INTERESSADO : ROBERTO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 09.00.00031-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00325 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-83.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.006837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOPHIA DIAS LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/121
INTERESSADO : DEOLINDA GIBIN DE ANGELO
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00326 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-02.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.000906-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/198
INTERESSADO : LIGIA SAVIOLO MAIA e outro
: GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 9 / TRF.

I - É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF).

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00327 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029887-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/137
INTERESSADO : CONCEICAO APARECIDA LUCIANO
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
No. ORIG. : 08.00.00078-9 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
- II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
- III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00328 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013706-26.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.013706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : BENEDITA CORDEIRO DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/120
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00095-0 3 Vr ITAPEVA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.
- II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da descaracterização do regime de economia familiar.
- IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00329 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-27.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.000231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/99

INTERESSADO : CICERA CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00330 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030538-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/71
INTERESSADO : GRACA MUNHOZ BORLIN
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00054-3 1 Vr VIRADOURO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A atividade de tratorista, quando em estabelecimentos agropecuários, não descaracteriza a qualidade de rurícola do trabalhador que a exerce.
III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo**, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00331 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027965-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027965-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/98
INTERESSADO : MARIA MATHIAS LEONARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 09.00.00023-7 4 Vr PENAPOLIS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00332 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009289-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.009289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/97

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 06.00.00245-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM.

I. É dominante a jurisprudência no sentido de que não se deve conhecer do recurso em que as razões apresentadas são inteiramente dissociadas do provimento jurisdicional recorrido.

II. Tendo em vista que a r. decisão recorrida concedeu ao requerente o benefício da aposentadoria com fulcro no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não deve ser conhecido o agravo que se fundamenta na aposentadoria prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

III. Agravo do INSS não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00333 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046014-18.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.046014-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ALMINDA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/156
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.02757-3 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00334 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006089-15.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : DIRCE BERNARDI GIROTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 04.00.00131-5 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00335 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-84.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/163

INTERESSADO : KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00336 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000443-45.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.000443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/147

INTERESSADO : ORIZIA TURRA CHECHETTO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ADIN 1232/DF. OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Erro material corrigido de ofício, nos termos do art. 463, inc. I do CPC.

II - A intervenção do Ministério Público em Primeira Instância, mesmo sendo obrigatória, nos termos do art. 82, I, do CPC, não enseja a decretação da nulidade do feito quando o juiz pode julgar o mérito da causa em favor da parte que seria prejudicada pela nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do mesmo diploma legal.

III - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

IV - A decisão proferida na ADIN nº1.232-1 diz que o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (Precedentes do STJ).

V - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00337 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015207-78.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.015207-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/150
INTERESSADO : DEACIR DE ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI
No. ORIG. : 07.00.01831-0 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei.

II. Percebe-se do artigo 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência.

III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00338 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034735-69.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/87

INTERESSADO : IRACY ALVES NATEL BASTANTE

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00054-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ.

II. A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00339 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007578-39.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/105
INTERESSADO : MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ.

II. A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00340 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-19.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.000314-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/256
INTERESSADO : CLEIDE ZAIA PINTO
ADVOGADO : MAGALI INES MELHADO RUZA
No. ORIG. : 07.00.00055-5 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

IV. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que "o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei n.º 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre

processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00341 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001892-76.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001892-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JANDIRA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00342 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050877-51.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130
INTERESSADO : FRANCISCA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 06.00.00034-9 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial.
- III. A parte autora é isenta do pagamento de verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- IV. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00343 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024078-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BRYAN BRUNO DINIS RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : SILVIA MARIA KARRUZ
REPRESENTANTE : MARIA LUISA RIBEIRO
ADVOGADO : SILVIA MARIA KARRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00084-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00344 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006820-47.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.006820-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERNPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FÁBIO GENER MARSOLLA e outro
REPRESENTANTE : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO GENER MARSOLLA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068204720084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00345 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019171-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019171-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDA BARBOSA CARDOZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00134-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00346 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025888-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025888-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEBASTIANA RAMOS DO AMARAL

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00107-1 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00347 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022511-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIOVANNA OLIVEIRA PIRES incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : JOSIELE APARECIDA VALENTE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00136-5 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2006, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00348 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-73.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.001244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA IZABEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00012447320084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00349 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018848-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018848-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS A COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEANDRO DANCIGER DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ADRIANO LOPES DE FREITAS
REPRESENTANTE : LINDINALVA DANCIGER DE ALENCAR OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00092-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da incapacidade e pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00350 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006118-07.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.006118-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MADALENA DA COSTA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00351 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-82.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.002814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSA GOMES DATTELO
ADVOGADO : TERESA MASSUDA ROSSI e outro
No. ORIG. : 00028148220084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00352 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019236-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019236-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VICENTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00007-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ressalte-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, permitiu o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que, por ocasião do implemento do requisito etário, o trabalhador não mais ostente a qualidade de segurado - desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
- Outrossim, não há que se falar em impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural à mulher que tenha completado 55 anos de idade antes de 1991, posto que o requerimento do benefício, bem como o implemento de todos os requisitos necessários à sua obtenção deram-se sob a égide da Lei nº 8.213/91.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00353 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-07.2005.4.03.6002/MS
2005.60.02.003352-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA
ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00354 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018535-79.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ROCHA CAMARGO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG. : 08.00.00213-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00355 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023368-43.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023368-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : EDILENE DE MELO MARTINS incapaz
 ADVOGADO : ARMANDO VASCO DE JESUS HORTA
 REPRESENTANTE : LOURIVAL MARTINS QUINSANI
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 06.00.00152-2 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00356 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032649-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032649-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE APARECIDO SIDELLI FERREIRA incapaz
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
CODINOME : ANDRE APARECIDO SISDELI FERREIRA
REPRESENTANTE : HELENA MARIA SISDELI DA SILVA
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
CODINOME : HELENA MARIA SISDELI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00135-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2005, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00357 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024034-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIA MARIA STRAMASSO PINTO incapaz
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REPRESENTANTE : LUZIA STRAMASSO ANTONIO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00078-7 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00358 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017514-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREIRA PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00022-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à época do óbito (Lei Complementar nº 11/71).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00359 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032361-75.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032361-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : REGINA DE FATIMA TEODORO BELUTI
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2009, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-13.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.001083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : JOAO OLIVEIRA DINIZ NETO falecido

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO. INCORPORAÇÃO DE DIREITOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA PARTE

AUTORA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE RECEBEREM OS VALORES DEVIDOS. DECRETO 6.214/2007, ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Ilegitimidade do Ministério Público para agir em nome da herdeira, pleiteando sua habilitação e pagamento dos valores devidos ao falecido.
- Legitimidade do Ministério Público, tão somente, para requerer a regularização processual.
- Prejudicial de conhecimento do recurso afastada.
- Inconteste na hipótese dos autos o direito dos herdeiros em receber os valores devidos ao de cujus, por força da decisão transitada em julgado.
- Nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.
- Porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. Precedentes.
- Quanto à regularização processual, com a morte do beneficiário representado cessa a legitimidade do Ministério Público, devendo ser aplicado extensivamente à hipótese o disposto no art. 43 e 265, I, do Código de Processo Civil.
- Nos termos dos arts. 1056, I, e 1060, I, do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido, procedendo-se nos autos da causa principal e independente de sentença quando promovida por herdeiros necessários.
- Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00361 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-69.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.005161-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM CAMACHO
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro
CODINOME : NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051616920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00362 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007819-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FLORA TOLEDO VAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00062-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00363 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025580-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025580-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : MARCIO JOSE FURINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00036-2 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00364 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-25.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.006055-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BENEDICTA MARIA BORGES
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00365 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-20.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.003394-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLITO GOMES
ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.04272-8 1 Vr AMAMBAl/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação ao seu filho falecido.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00366 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039544-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039544-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLIVEIRA BENVINDO DA SILVA

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00017-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00367 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027154-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSSIANE BRAGA MATIAS incapaz
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI
REPRESENTANTE : CARIDADE DE JESUS BRAGA
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00261-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00368 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014217-53.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014217-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA FRANCISCA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00210-8 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

-A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à época do óbito (Lei Complementar nº 11/71).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00369 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008786-72.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.008786-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INOCENCIA ORTIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.01131-8 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2008, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00370 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019013-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019013-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA
No. ORIG. : 09.00.02161-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00371 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019090-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 09.00.00083-2 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00372 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004146-50.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.004146-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : AUGUSTA PELOSO MASCARO (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro
 No. ORIG. : 00041465020094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, à época do ajuizamento da ação, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, permitiu o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que, por ocasião do implemento do requisito etário, o trabalhador não mais ostente a qualidade de segurado - desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
- Ademais, não há que se falar em impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural à mulher que tenha completado 55 anos de idade antes de 1991, posto que o requerimento do benefício, bem como o implemento de todos os requisitos necessários à sua obtenção deram-se sob a égide da Lei nº 8.213/91.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00373 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036948-77.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036948-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ILCA NAIDE FOGACA

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00026-3 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00374 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027906-04.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027906-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
No. ORIG. : 08.00.00039-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Saliente-se que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00375 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001842-21.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001842-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LINO LUIS DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
REPRESENTANTE : MARCELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI
No. ORIG. : 00018422120044036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00376 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-54.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.005333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES incapaz
 ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
 REPRESENTANTE : BENEDITA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
 No. ORIG. : 00053335420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisorio.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038920-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARINALVA SIMOES KAI AHARA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

No. ORIG. : 08.00.00125-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- De outra parte, consoante se recolhe do voto condutor do v. aresto embargado, observa-se da consulta ao Cadastro Nacional de Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 84) que o marido da autora recolheu contribuições individuais à previdência social por longo período (01/1985 a 01/2004), passando a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez na condição de comerciante/contribuinte individual a partir de 26.05.2004 (Informações do Benefício - INF BEN - fls. 86). No entanto, tal não descaracteriza a condição de segurada especial da parte autora, tendo em vista que não há qualquer notícia nos autos ou em consulta ao CNIS sobre a existência de efetivos vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora, fato reiterado pelo início de prova material (fls. 21/41) e pela prova testemunhal colhida (fls. 64/65), atestando que a autora e o marido trabalham como pequenos produtores rurais, o que permite sua caracterização como segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

- Ainda que assim não fosse, o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola.

- Reitere-se, ademais, que o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisorio. fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00378 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015370-24.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MINERVINA FRANCO CECON

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 08.00.00127-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- No tocante aos vínculos empregatícios em nome do cônjuge da autora na Prefeitura de Lindóia/SP, no período de 11.11.1980 a 20.07.1981, e na empresa Engecom Engenharia e Construtora Bernardi Ltda., de 01.02.1994 a 26.11.1995 (fls. 115), por si só, não obstam a concessão do benefício pleiteado nos autos, posto ser natural ao homem do campo interpolar atividades agrícolas com trabalhos urbanos braçais, notadamente nos períodos de entressafra.

- Saliente-se, ainda, que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00379 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010205-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SALVANI DOVIGO
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00039-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00380 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010244-90.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.010244-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PLACIDA DE LIMA AVALO
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 09.00.00653-5 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Na análise dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 2009, portanto, a citação do INSS foi realizada após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00381 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014161-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA PARRA VALERO CRUZ BIAGI

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 09.00.00048-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão, obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- Saliente-se, ainda, que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*. fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00382 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004393-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004393-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEREZINHA ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 09.00.00025-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00383 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007883-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO BRAZ VALERIO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00060-4 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Saliente-se que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00384 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006124-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006124-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO MANSANO BAUMAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME : TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00046-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00385 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005385-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005385-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00024-1 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- Cabe salientar, ainda, que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora. Nesse sentido os precedentes desta Corte.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do

decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00386 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038328-38.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038328-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GONCALO GIMENES DA SILVA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00206-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Saliente-se que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejudgamento da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00387 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019249-73.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019249-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DO CARMO GOMES PIRES
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG. : 08.00.00039-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00388 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015045-49.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.015045-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE HAMILTON DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.03037-9 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade e contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Na análise dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 2008, portanto, a citação do INSS foi realizada após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00389 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012972-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012972-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROSA PAULA DA SILVA LOBATO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00060-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- No tocante aos vínculos empregatícios em nome do cônjuge da autora nas empresas Gramatec Comércio de Gramas e Ajardinamentos LTDA, no período de 01.10.1980 a 02.03.1981, e Transurbes Agro Florestal Ltda., de 15.01.1992 a 01.10.1999, por si só, não obstam a concessão do benefício pleiteado nos autos, posto ser natural ao homem do campo interpolar atividades agrícolas com trabalhos urbanos braçais, notadamente nos períodos de entressafra.
- Saliente-se, ainda, que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rústica.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00390 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012431-10.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PAULO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00124311020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00391 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-87.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PAULO MARTINHO DO AMARAL

ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00000278720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00392 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005198-98.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE EDIVALDO DANTAS

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.
- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00393 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046915-20.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046915-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ZUIN

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00073-6 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A irrisignação do agravante cinge-se aos honorários advocatícios.
- De acordo com o entendimento desta Colenda Turma, a verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v. g.: APELREE 2003.61.83.001399-6, DÉCIMA TURMA, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 28/09/2010, DJF3 CJ1 06/10/2010).
- Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00394 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010787-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA MADALENA BALBINO RAMOS
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00058-7 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ressalte-se que o exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Superior Tribunal de Justiça.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00395 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029711-60.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029711-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ISAURA DE QUEIROZ PEDROSO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00029-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS

PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 99 do E. STJ, tem o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer, especialmente tratando-se de ação previdenciária na qual busca resguardar direito dos necessitados da assistência social.
- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- A inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).
- No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.
- O estudo social de fls. 55 e 70 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Conforme se recolhe dos autos, o núcleo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 é composto pela autora e por seu marido, de 76 anos, sendo que a renda advém da aposentadoria rural por ele recebida, no valor de um salário mínimo.
- Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.
- O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (24.05.2004 - fls. 28), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).
- Agravo provido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00396 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050352-35.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050352-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENE SUMAN

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00148-2 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, foi atestada pelo laudo pericial datado de 12.07.2005. Assim, deve ser mantida a r. sentença que fixou na referida data o termo inicial do benefício. Precedentes desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00397 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019295-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019295-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GERALDO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00107-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 99 do E. STJ, tem o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer, especialmente tratando-se de ação previdenciária na qual busca resguardar direito dos necessitados da assistência social.

- Embora a princípio a intervenção do MPF em segundo grau possa suprir a não manifestação do Parquet em primeira instância, observa-se dos autos que houve prejuízo para o incapaz. Em consequência, não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Agravo provido.

- Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00398 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008004-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008004-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SOLENE FERRAZ ALCANTARA SANTANA

ADVOGADO : IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE MADRID

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00153-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo. Observa-se que a autora se encontra em tratamento psiquiátrico desde 10.11.2005 e sob medicação para dormir. Alega, ainda, apresentar irritabilidade, nervosismo, angústia e ansiedade. Assim, devido à patologia que apresenta, não há como dizer que ela se encontra apta, no momento, para exercer sua atividade de diarista, devendo dar continuidade ao tratamento médico, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00399 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028829-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOZILENE SEBASTIANA BEZERRA incapaz
ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
REPRESENTANTE : SEBASTIANA MINERVINA BEZERRA
ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00216-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00400 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030773-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROMULO BENEDITO DIAS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00164-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00401 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-23.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.002215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUZIA FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINANDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022152320064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00402 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006334-33.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.006334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO incapaz
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro
REPRESENTANTE : BETZY RIBEIRO DE AQUINO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063343320054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. IRREPETIÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL MANTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante se verifica da consulta ao CNIS carreada aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 243/245, o autor passou a exercer atividade remunerada em junho de 2009, o que afasta a partir de então o direito à percepção do benefício assistencial, posto que ausente o requisito da incapacidade laborativa, exigível nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

- Indevida a devolução dos valores recebidos entre o início do vínculo empregatício e a cessação do benefício, ante a natureza alimentar dos créditos previdenciários. Precedentes desta Corte.

- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.

- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2007, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo parcialmente provido, para fixar o termo final do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00403 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-35.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001197-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA ZENAIDE RUIZ CERDAS
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00404 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032372-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EDWIRGES GRADIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00095-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00405 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022033-86.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.022033-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDIR MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00617-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00406 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-72.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.001851-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2007, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00407 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024033-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLAUDIMIR APARECIDO RODOLFO

ADVOGADO : JOSE HORACIO DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00110-1 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00408 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020991-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020991-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ODILA MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00052-6 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00409 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-25.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.005122-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO LIMA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RESPEITO A COISA JULGADA. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.
- Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina expressamente a incidência de juros moratórios até a data da expedição do precatório, é de ser mantida tal parcela, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes dos C. STF e STJ.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00410 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015450-85.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.015450-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAIAS JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : JONAS TREVISAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.02551-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.

- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00411 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022747-51.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.022747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALCIDES LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00093-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- De acordo com o entendimento desta Turma, não havendo prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação válida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00412 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027546-35.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00001-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00413 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019571-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019571-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALQUIRIA FELISBERTO BATISTA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00035-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste ser a incapacidade da autora parcial e definitiva, afirma que ela apresenta síndrome depressiva, síndrome do túnel do carpo e artrose da coluna cervical e coluna lombo sacra. Em resposta aos quesitos formulados afirma que *"trata-se de doença degenerativa que afeta o nervo mediano e unlar comprometendo os movimentos da articulação do punho, ocasionando também parestesias nos dois últimos quirodáctilos da mão afetada"*. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta e a profissão que exerce - auxiliar de escritório ou cabeleireira, não há como exigir que a autora retorne ao seu trabalho a fim de garantir sua subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00414 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033823-67.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.033823-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO PADILHA HANSEN
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.01429-5 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00415 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032492-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE FAVERO SOARES

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00215-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.

- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00416 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030150-66.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.030150-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO : ROGER C DE LIMA RUIZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00117-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00417 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024643-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MARIA NILZA DA SILVA DEOLMINDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00056-6 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O perito médico, em seu laudo datado de 23.09.2009, afirma que a autora se encontra incapacitada para o trabalho há 5 (cinco) anos. Desta forma, deve ser mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (23.11.2004), conforme fixado na r. sentença.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.

- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00418 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-57.2008.4.03.6118/SP
2008.61.18.000053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). Precedentes.

- No tocante à correção monetária e aos juros de mora, o v. aresto embargado deu parcial provimento ao agravo interposto pela autarquia previdenciária, restando mantida a r. sentença, que entendeu pela incidência da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, *in verbis*:

"Quanto à correção monetária e juros de mora, com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: até 29/06/2009, a atualização monetária se dará nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; e os juros moratórios, devidos a partir da citação, calculados à razão de 1% ao mês; a partir de 30/06/2009, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00419 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050453-72.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CESIRA GASPAR
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 07.00.00064-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00420 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033282-68.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIDNEI SOUZA CUNHA incapaz
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REPRESENTANTE : MARIA JUSCENARIA DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
No. ORIG. : 08.00.00253-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00421 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-29.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.001964-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PALMIRA DE BRITO RIGO

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
- Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.
- O trabalho urbano eventualmente exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00422 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007795-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007795-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELZA SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00242-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00423 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022769-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022769-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DA GRACA DIAS DE MIRANDA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 06.00.00035-0 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00424 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005274-81.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005274-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELINA MANGUSSI DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 06.00.00141-8 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Saliente-se que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do

decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00425 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-76.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.003177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA RAMIRES CAMILLO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00426 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003676-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003676-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALZIRA PEREIRA ROSSETO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00040-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
- Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00427 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030146-63.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030146-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NICE DE OLIVEIRA ZATONI
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE
No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- Cabe salientar, ainda, que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora. Nesse sentido os precedentes desta Corte.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00428 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001706-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001706-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : MESSIAS ADOLFO BRAGA
 ADVOGADO : ROGERIO INGRACIA VICTAR
 No. ORIG. : 08.00.00125-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Reitere-se que o trabalho exercido pelo autor como comerciante após o ano de 1994, consoante depoimento perante o MM. Juízo a quo (fls.95/97), por si só, não descaracteriza sua condição de segurado especial, posto que, conforme acima explicitado, comprovou-se o exercício de atividade rural por período suficiente para completar a carência de 102 (cento e dois) meses exigida, in casu, para a obtenção de aposentadoria por idade rural.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00429 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002006-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CECILIA FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 07.00.00046-8 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00430 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005718-
80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELZITA DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00047-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Consoante se recolhe do voto condutor do v. aresto embargado, a consulta ao Cadastro Nacional de Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32 revela que a autora recolheu contribuições individuais à Previdência Social nos períodos de 02/2002 a 04/2002 e de 02/2006 a 06/2007. No entanto, tal não descaracteriza sua condição de segurada especial, tendo em vista que não há qualquer notícia nos autos ou em consulta ao CNIS sobre a existência de efetivos vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da autora, fato reiterado pelo início de prova material (fls. 12 e 14/15) e pela prova testemunhal colhida (fls. 61/62), atestando que a autora sempre trabalhou em atividades rurais.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00431 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025544-92.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA INEZ FALCAO DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00127-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00432 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030881-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030881-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PEDRA GUILHERME PERUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00171-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00433 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032893-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032893-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA CLAUDIA FERREIRA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00027-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do exercício da atividade rural no período exigido e do nascimento do filho da autora, e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício salário-maternidade.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00434 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-77.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.004221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JADYR DE MAGALHAES PAVAO
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- Na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes dos C. STF e STJ.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00435 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033105-61.1996.4.03.9999/SP
96.03.033105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00238-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTE DO C. STJ.

- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00436 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003628-69.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.003628-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA LIDIA FATORE DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036286920094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.
- A par de ter carreado documentos que poderiam indicar início razoável de prova material, os depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas não foram suficientes para estender o alegado trabalho rural da autora pelo período de carência exigido in casu para a concessão do benefício.
- Consoante entendimento desta E. Corte, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00437 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022984-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022984-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : REOVALDO MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA SARTORELLI

CODINOME : REOVALDO MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00034-1 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ressalte-se que o exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Superior Tribunal de Justiça.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00438 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-88.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.001031-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EVANGELISTA ALMEIDA BASTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IZABELLY STAUT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010318820084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ressalte-se que o exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Superior Tribunal de Justiça.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00439 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031029-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031029-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA CRIZOL MARCHINI
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00101-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.
- Com efeito, a parte autora carrou aos autos apenas cópia da certidão de nascimento de seu neto, em 24.03.2008, onde consta sua profissão de lavradora (fls.13).
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00440 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013077-54.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : NOBUO SHIMABUKURO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00130775420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00441 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ADELIA AVILA DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007166820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00442 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000299-58.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000299-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BROSSI
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00443 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-60.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.003323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : SILAS BATISTA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033236020104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00444 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008811-29.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.008811-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LOURDES DIAS PENERARI

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

No. ORIG. : 00088112920064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00445 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008354-19.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.008354-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAIKON MACIEL WILLERS incapaz
ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA
REPRESENTANTE : MARIA SANTA MACIEL WILLERS
No. ORIG. : 06.00.00105-6 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).
- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2006, ou seja, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejudgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00446 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029320-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029320-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PACCE
ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00322-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
- É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- A jurisprudência do C. STJ é firme quanto à impossibilidade de fracionamento de precatório para desmembrar do montante principal o quantum relativo aos honorários de sucumbência, para que este seja pago de forma individual sem a expedição do respectivo precatório, mesmo considerada a sua natureza alimentar.
- Considerando que o valor da execução supera 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 187.516,65), a requisição deve se dar através de precatório.
- Com relação aos honorários advocatícios, ainda que os valores devidos possam, em tese, ser pagos através de RPV, em razão do valor do débito, há norma no âmbito da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, no caso a atual Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00447 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024406-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024406-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUZA BETOSQUI PAULI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00072-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- O título executivo judicial encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada e da imutabilidade, o que exige o seu acatamento e cumprimento até que sobrevenha julgado rescindendo proveniente de procedimento próprio. Precedentes desta E. Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00448 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027117-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027117-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.07041-3 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE AGRAVO JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- A matéria em questão já se encontra decidida no referido agravo de instrumento (AG 2010.03.00.004625-8) interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decisão esta que restou irrecorrida.
- A apelação será recebida somente no efeito devolutivo se presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o que não aconteceu no presente caso.
- O inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil aplica-se às ações típicas de alimentos, distinguindo-se das demandas de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios. Precedentes desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00449 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027586-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027586-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AIRTON DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074129420044036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O pedido do impetrante, ora agravante, foi devidamente analisado e, tendo em vista a apuração de tempo líquido de contribuição insuficiente, foi indeferido, decisão contra a qual foi interposto recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim todos os procedimentos a cargo daquela Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP já foram devidamente finalizados.
- É firme a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A autoridade judiciária não dispõe de poder para, agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ" (v.g. CC 7108, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.06.2002, DJ 20.06.2002).
- Não merece reparo a r. decisão do MM. Juiz a quo que entendeu não ser possível imputar àquela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos obrigação referente a prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos, determinando o aguardo do retorno do processo para questionar o cumprimento da sentença, dando por esgotada a atividade jurisdicional.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00450 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025207-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMILIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.07121-2 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RESPEITO A COISA JULGADA. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.
- Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina expressamente a incidência de juros moratórios até a data da expedição do precatório, é de ser mantida tal parcela, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes dos C. STF e STJ.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00451 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017985-84.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017985-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA GONCALVES GIL
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00102-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ressalte-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, permitiu o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que, por ocasião do implemento do requisito etário, o trabalhador não mais ostente a qualidade de segurado - desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
- Outrossim, não há que se falar em impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural à mulher que tenha completado 55 anos de idade antes de 1991, posto que o requerimento do benefício, bem como o implemento de todos os requisitos necessários à sua obtenção deram-se sob a égide da Lei nº 8.213/91.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00452 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-49.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001694-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016944920094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00453 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007004-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA IMACULADA FONTANETI DE BIAGI
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00073-6 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00454 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006739-83.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.006739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SOLLER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067398320084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00455 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036111-22.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036111-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABNER LUAN BELTRAME incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA
REPRESENTANTE : CLEIDE DA LUZ MENDONCA
ADVOGADO : ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA
No. ORIG. : 05.00.00137-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da incapacidade e pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00456 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010893-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010893-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 08.00.00098-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade e contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- Outrossim, o termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2008, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00457 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035619-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAURICIO JOSE BATISTA

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

No. ORIG. : 08.00.00055-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00458 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007510-11.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA EDNA DA SILVA MURICY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 03.00.00165-9 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00459 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012503-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA ROCHA MARIANO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00460 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010203-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AKIRA MATSUDA

ADVOGADO : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00075-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00461 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017692-17.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : FRANCELINO BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00183-7 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00462 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003108-52.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031085220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00463 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007901-60.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007901-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : RAFAEL MUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00079016020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00464 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006922-
98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : JOSE DE ARIMATEIA SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00069229820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00465 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-54.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003086-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ANA MARLI DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030865420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO

APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00466 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-82.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.003612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ARIIVALDO FELICIANO DE ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00036128220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe

quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00467 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008538-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GLAUCIA FERNANDES incapaz

ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO MACHADO

REPRESENTANTE : TEREZA CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO MACHADO

No. ORIG. : 09.00.00009-3 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade e contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.

- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decurso.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00468 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010421-27.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : MARIA REGINA PEREIRA MACEDO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decurso, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decurso.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00469 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-29.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.001801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00018012920094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00470 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-29.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002290-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : NADILSON CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022902920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00471 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-37.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006745-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MIRTES ANTUNES DANTAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067453720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00472 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008980-11.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008980-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : AURO APARECIDO BARBOSA
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 No. ORIG. : 00089801120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00473 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-98.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.002926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : BRAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029269820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00474 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000027-
58.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000027-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ARMANDO REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CODINOME : ARMANDO REGINALDO FERNANDES OLIVEIRA
No. ORIG. : 00000275820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00475 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004161-31.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : HILDEBRANDO ANDRADE PIMENTEL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00476 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008946-36.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008946-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 00089463620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00477 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017724-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017724-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : IRENE STRIPARI SURIANO e outros

: ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA

: EMYGDIO DE OLIVEIRA

: ARISTIDES MORENO

: JOAQUIM GALVAO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

SUCEDIDO : HORACIO SURIANO NETTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00000225519994036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não terem os ora embargantes demonstrados o desacerto do decisum, ao entender que a habilitação do cônjuge supérstite em ação de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lide qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade, devendo eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora previdenciária cujo real objetivo é o rejudgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00478 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023832-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA MIRAS COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024372120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil combinado com o inciso II do mesmo dispositivo legal, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, não é mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão do relator do agravo de instrumento que determina sua conversão em agravo retido.
- Consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois a ora embargante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 6976/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033002-43.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.033002-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GIVALDO DOS SANTOS e outros
: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS

: GILSON MOREIRA CIDRONIO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
No. ORIG. : 00330024319984036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-04.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.004743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALEXANDRE LORENZINI e outro
: MARIA DE LOURDES GASPAS LORENZINI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007723-21.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ODETE MARIANO

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011337-34.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.011337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EUNICE FERREIRA VARGAS ARAUJO e outro

: EVANDO DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012464-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CECILIANO FERREIRA DE SANTANA e outro

: LIRIS CONTENTE DE SANTANA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 00124640719994036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018543-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSENILDO PELO BRAGA e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : TANIA CORREA CRUZ BRAGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019466-28.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019466-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIO VOLPATO e outro
: LILIAN ROSA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027100-75.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.027100-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE

APELANTE : CLEUSA MARIA GARCIA e outro

: DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00271007519994036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033764-25.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.033764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : JOSE CARLOS CANAL e outros

: MARILENE VELICEV CANAL

: ROSELI CANAL

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034171-31.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.034171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIO JOSE GALINDO e outro

: YVONE FERREIRA GALINDO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037934-40.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037934-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : SUELI MARTINS SCALABRIN
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039836-28.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.039836-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro
: MARIA DA CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO
ADVOGADO : ALBERTO JOSE MARIANO e outro

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041784-05.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041784-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : EDMUND MACRUZ e outro

: CLAUDIA DIAS PAIVA

ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041786-72.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041786-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : JAIR VENDRAMETO e outro

: MARIA CLARA BERNADO VELOZO VENDRAMETO

ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042888-32.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042888-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCO AURELIO MARTINS e outro
: MARIA JOSE MOURAO MARTINS espólio
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
REPRESENTANTE : MARCO AURELIO MARTINS
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043106-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JAIRO RAMALHO TOMEIO e outro
: ELAINE TADEU RAMALHO TOMEIO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044415-19.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : DILMA RODRIGUES PLENS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045937-81.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.045937-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE CHIMARA FILHO e outros
: ESTELLA TSCHERNEV CHIMARA
: CRISTINA DAMASIO CORREIA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049970-17.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049970-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : IRINEU PAULINO e outros
: MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO
: GISELE PAULINO

ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO e outro

No. ORIG. : 00499701719994036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050036-94.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LINALDO FELICIANO SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REPRESENTANTE : WILSON DE ASSIS MENDES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051922-31.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.051922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DIRCEU TEIXEIRA FERNANDES e outros
: LEONICE CAMPELO FERNANDES

: ANDRE RICARDO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052333-74.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.052333-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO e outro
: TEREZA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052504-31.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.052504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCIA SOARES LEMES RUDLOF e outro
: SILVIO LUIZ RUDLOF
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053232-72.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA e outro
: SELMA MENEGON DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA PIAGGI BRUNO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053383-38.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053383-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OTTORINO SCOTTO NETO e outro

: MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054345-61.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.054345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : VALERIA ROSSI NEGRISOLI e outro
: MARCELO DA SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES DE MELLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059191-24.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDUARDO CORREA LEITE e outro
: ANDREIA VENTURA CORREA LEITE
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-16.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.000609-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA
: MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO : LEANDRO FRANCIOSO DE SOUZA e outro
: LUCIANA BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-57.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.003956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : NELSON DONIZETTI DINIZ
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000096-29.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000096-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ODAIR MANOEL e outro

: MARILDA DE OLIVEIRA MANOEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-63.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.001691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : CRISTINA APARECIDA GALINDO e outros

: MARTINS PEREIRA GALINDO

: TEREZINHA FALCONI GALINDO

ADVOGADO : SOLANGE STIVAL GOULART e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004442-23.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : IVONE VIEIRA DE SOUSA e outro

: ANTONIO CARLOS GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005148-06.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.005148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE SANTOS BARRETO e outro
: MARIA GORETI OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008213-09.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008213-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012690-75.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SHAKESPEARE PRADA GUANAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012985-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ISABELL VERENA MUHR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013968-14.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013968-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : EDNA MARIA DA SILVA BORGES CARDOSO

ADVOGADO : ANTONIO ANDRE DONATO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015516-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015516-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SILMARA CAPASSI FERREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020988-56.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020988-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BRENO FENERICH FILHO e outro

: NORA MARIA CAETANO NOGUEIRA FENERICH

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021973-25.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.021973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELADO : DAVID LOPES FERNANDES e outro
: SONIA MARIA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022617-65.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022617-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARCIA LOURENCO DE OLIVEIRA e outro
: ISNALDO DE OLIVEIRA ONOFRE SALVADOR
ADVOGADO : MARIO SÉRGIO TANAZIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027107-33.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.027107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOHN ALBERTO KANDALAFT LOPEZ e outro
: MARIA SOLEDAD PATRICIA LETELIER CASTILLO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
No. ORIG. : 00271073320004036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033689-49.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.033689-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : HELENA FERNANDES TOLEDO e outro
: ADELGICIO TOLEDO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035989-81.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035989-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RONALDO DELIZIO e outro

: MONICA MATRONE DELIZIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047302-39.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : IVANDENIR RIBEIRO DA SILVA e outro

: ARMANDO EDNO DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050942-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SOLANGE MACEDO CARMEL e outros

: ZENAIDE LUCENA DE MACEDO CARMEL

: MAURO SERGIO CARMEL

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000955-03.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.000955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : JOSE EDUARDO BERTONI JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-27.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000747-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES e outro
: OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-54.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001463-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCOS ORESTES DE ARAUJO e outro

: DULCINEIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-80.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001513-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO e outro

: MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-65.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.003551-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROSINALDO ANTONIO PRADO e outro
: MARIA MARGARIDA DA COSTA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006998-61.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.006998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GIL COSME SEVERINO e outro
: MARIA FERNANDA CONTE SEVERINO
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008302-95.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.008302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO : RANI SILVA DE CAMARGO ROSARIO incapaz e outro
: RAFAELA SILVA DE CAMARGO ROSARIO incapaz
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011105-51.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO e outro
: WALNEY LUIZ MIGOTTO

ADVOGADO : FERNANDO JOSE PERTINHEZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00111055120014036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015163-97.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : FABIO APARECIDO VACARELI e outro

: ZILDA MARIA DA SILVA VACARELLI

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010 às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015822-09.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : CARLOS EDUARDO BARRETTO e outros

: CELIO CESAR DA COSTA

: MARIA LEONOR LEITE DA COSTA

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019623-30.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : VICENTE DE PAULA AGUIAR e outro
: VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR
ADVOGADO : ALVARO DOS SANTOS FILHO e outro
No. ORIG. : 00196233020014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021856-97.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.021856-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ORLANDO TELES PAULINO e outro
: MARIA HELENA JORGE TELES PAULINO
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021870-81.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021870-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AROLDO FELICIO DAMASI e outro

: ANGELA MARIA BARTUCCIO DAMASI

ADVOGADO : FABIO BARTUCCIO DAMASI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00218708120014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022098-56.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DORACI FATIMA DE SOUZA DIAS e outros

: JOSE NONATO DIAS

: MAURO ANTONIO DE SOUZA

: TANIA FATIMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024697-65.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DIVANIR DEPRET VIEIRA e outro
: SIDNEY FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00246976520014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025883-26.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00258832620014036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026333-66.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.026333-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JABES SILVA CAMARGO e outro
: DENISE D ANDRETTA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028189-65.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.028189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EUGENIA NECER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028743-97.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.028743-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IRENE ANTEVERE ROCHA
ADVOGADO : OSWALDO XAVIER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030686-52.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : ROGERIO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005272-40.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.005272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MORIVALDO MONTERA NETO e outro
: SONIA REGINA LOPES MONTERA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-03.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.003714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIZ ROBERTO BORGHI e outro
: SUELI APARECIDA CARNEVALI BORGHI
ADVOGADO : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-70.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003618-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SERGIO HENRIQUE SOUZA E SILVA e outro

: CHRISTIANE APARECIDA FREITAS E SILVA

ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000123-41.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000123-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GLENIO PEREIRA DE ANDRADE e outro

: ELISABETE POBLET DE ANDRADE

ADVOGADO : HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-97.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DENISE APARECIDA CATANHA CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
CODINOME : DENISE APARECIDA CATANHA DE CAMPOS
APELANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-09.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.002188-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : MARIA CATARINA MARQUES
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-02.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.005674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO e outro
: ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS
ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-39.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008588-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MANOEL ANTONIO COSTA DA SILVA e outro

: TALITA GOMES DE ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009245-78.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO MAURO RODRIGUES TORRES e outro

: ANESIA RODRIGUES TORRES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PARTE AUTORA : PAULO COSTA TORRES espolio

No. ORIG. : 00092457820024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011367-64.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARCELO MONTEIRO BOVENZI

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

: LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VANESSA MOTTA TARABAY e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012244-04.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012244-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DILENE MARIA ALVES SARMENTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
: VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012356-70.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COLIMERIO ALVES DE BRITO e outro
: PETRONILIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012738-63.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012738-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ELCIO MILLER DA SILVA e outro
: ROSEMEIRE CRESPO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012836-48.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e outro
: SIMONE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012886-74.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DECIO DE OLIVEIRA BERNINI e outros
: SIMONE OLIVEIRA BERNINI
: JOANA D ARC MOTTA
: BETHUEL BERNINI
: DORACY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012944-77.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DURVAL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO PERPETUO VAZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013314-56.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO e outro
: ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS
ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-10.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013427-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SILVIA SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013496-42.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013496-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : JOSE CARLOS DE ASSUNCAO e outro
: LINDOMAR LINDOLPHO SILVA DE ASSUNCAO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013529-32.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : IVONIR MARCAL DA SILVA e outro

: GARDENIA MARIA GONCALVES MARCAL

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013661-89.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013661-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MAGDA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013743-23.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : NELSON BATISTA VIEL FERRO e outro

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

: ADILSON MACHADO

APELADO : ADALIA MARGARIDA SILVA

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

REPRESENTANTE : MARLENE BERICA PRADO

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013800-41.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HAMILTON GRAMACHO e outro
: ADI PEREIRA GRAMACHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015318-66.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.015318-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EDUARDO MIGLIORINI e outro
: MARINA COSTA MIGLIORINI
ADVOGADO : KOKI KANDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015753-40.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.015753-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ELENICE DE MELLO

ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAUJO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018452-04.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARILDA ELIZABETH SILVA PINATEL e outros

: MARCIO NASCIMENTO PINATEL

: ELLY PINATEL NETO

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018850-48.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : FERNANDO CORTE DE CAMPOS e outros

: NAYLA LAU DE CARVALHO

: ADRIANA DE ALMEIDA PRADO KRAUSS

ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018892-97.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018892-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : CACILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020595-63.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.020595-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NILTON ROCHA DE SOUSA e outro
: ANGELA REGINA ASSAIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023923-98.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.023923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ROSEMARY DE CARVALHO LOPES e outro
: JOSE MANOEL FERREIRA LOPES

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024164-72.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : IVALDO BATISTA DE BARROS e outro
: ZENAIDE CARVALHO DE BARROS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024771-85.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024771-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MAURO GARCIA PIRES

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024795-16.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024795-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ALTAMIR MACHADO DE MOURA e outros

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

SUCEDIDO : CRISTINA DA SILVA MACHADO MOURA falecido

APELANTE : MURILLO MACHADO DE MOURA

: GUILHERME MACHADO DE MOURA
: TALYTA MACHADO DE MOURA
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 00247951620024036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025189-23.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LINDOMAR RODRIGUES DE CARVALHO e outros
: ROSELI MARIA CESAR DE CARVALHO
: ROSANA CESAR
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025189-23.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LINDOMAR RODRIGUES DE CARVALHO e outros

: ROSELI MARIA CESAR DE CARVALHO

: ROSANA CESAR

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026190-43.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.026190-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANICE BORGES DE ANDRADE FREITAS e outros

: FRANCISCO BELCHIOR DE FREITAS

: AGENI DIOLINA DE JESUS

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027084-19.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA e outro

: MARLI SANCHES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029595-87.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : MAURILO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STORINO e outro
APELADO : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro
EXCLUIDO : MANUEL DE JESUS FERREIRA e outro
: MARIA ALICE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002784-78.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002784-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ e outro
: REGINALDO TOLEDO MUNIZ
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro
No. ORIG. : 00027847820024036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-71.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.000739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ROBERTO CARLOS RINALDI e outros

: PAULO SERGIO FERRARI

: ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016091-53.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.007646-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : ANTONIO VALDERI OLIVEIRA DE LIMA e outro

: HELENA DE CARVALHO

ADVOGADO : FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

No. ORIG. : 98.00.16091-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-03.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004443-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SONIA REGINA ITRIA PEREZ

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: CINTIA CRISTINA GUERREIRO

: FRANCISCO BRAIDE LEITE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004799-95.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.004799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SERGIO PEREZ MENDES
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010185-09.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
APELADO : FRANCISCO ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
: YARA REGINA OTHERO TIOSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011440-02.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WILSON LOPES DOS REIS e outro
: CLAUDIA TEOTONIO DE MATOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO RIYOITI NANYA
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-46.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011547-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FLAVIO NASCIMENTO e outro
: DULCILIA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-69.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : ROBERTO CRUZ DE NORONHA e outro
: MARIA ALDA TEIXEIRA RODRIGUES DE NORONHA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012371-05.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012371-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CARLOS LACERDA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013068-26.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015278-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : EDSON DE OLIVEIRA COSTA e outro
: GERDEMIRA GRAGA SENA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 00152785020034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015751-36.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HAMILTON CESAR DE PAULA ROZA e outro
: IVANA FABRICIO ROZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017908-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NELSON WAGNER LOPES e outro

: MARCIA REGINA ARRUDA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018192-87.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SALMA BUARQUE DE GODOY

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018588-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.018588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NELSON SEVERINO DA SILVA FILHO e outro
: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00185886420034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024194-73.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.024194-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ARNALDO BATISTA FERREIRA e outro
: JANETE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : JANETE NOVAIS DE ARAUJO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 00241947320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.11.2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026058-49.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.026058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ROBERTO MALHEIRO e outro
: MONICA CASTIGLIONI MALHEIRO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028071-21.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARLY BERTOLACINI e outro
: VIRGILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/10/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028474-87.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028474-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SERGIO MARTINS e outro
: IEDA LIMA JORDAO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029472-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA RITA MARQUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029907-29.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : BENEDITO PEREIRA DA PENHA e outro
: MARIA DO CEO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032844-12.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.032844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IRENE LADEIRA
ADVOGADO : EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037481-06.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HUGO CESAR ALVES e outro
: PATRICIA DECARIS MATIAS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037885-57.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
: MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00378855720034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038071-80.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038071-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CILENE SILVIA TERRA HESSE e outro

: ROBERTO DE OLIVEIRA HESSE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro

: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008356-78.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.008356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLEONICE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017854-04.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.017854-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RITA DE SALLES GOMES e outro
: GEREMARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

No. ORIG. : 00178540420034036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009208-84.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.009208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDREA APARECIDA DE BRITO e outro
: MARCO ANTONIO DE PROENCA
ADVOGADO : JOEL DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RENATA RUIZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-89.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.000451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
REPRESENTANTE : HILDEVAL HENRIQUE ANDRADE
APELADO : MOISES GOMES
ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro
No. ORIG. : 00004518920034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005311-36.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.005311-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : EDEILDO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053113620034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007336-22.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.007336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : AGNALDO SOARES TAVARES e outro
: EDNEIA JULIO TAVARES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 00073362220034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-35.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.001540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00015403520034036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-85.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.002636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-41.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.003887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00038874120034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007743-13.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.007743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MISAEL MIGUEL DA SILVA e outro

: LUCIMARA CABRAL

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002623-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELANTE : JOSE DOS SANTOS PEREIRA FILHO e outro

: ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003102-05.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003102-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MILTON MOSCARDI MARTINIANO e outro
: ANGELA MARIA DE LAURENTIS MARTINIANO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-78.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IEDA NERES SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005125-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.005125-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ABDIAS BATISTA SIQUEIRA e outro
: LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00051252120044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005821-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
: ADEMAR DIAS GOMES
: MARIA DE LOURDES PAULA GOMES
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
No. ORIG. : 00058215720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-81.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALEXANDRE DA SILVA REIS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007433-30.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CLOVIS CASTRO FERNANDES e outro

: LUCIENE BACHEGA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-79.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WANDA SALLES FERRAZ

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008402-45.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : OSMAR GONCALVES e outro
: SILVIA CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008732-42.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WELBER TADEU DURAN e outro

: RITA DE CASSIA MARTINS DURAN

ADVOGADO : SANDRO CESAR TADEU MACEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009266-83.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MAURICIO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

No. ORIG. : 00092668320044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009922-40.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : WALTER PEREIRA DIAS e outro

: ANGELA MARIA GIARDI DIAS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

No. ORIG. : 00099224020044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010126-84.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

APELADO : ILSON ROBERTO DOS SANTOS e outro

: VERA REGINA DE MOURA SANTOS

ADVOGADO : THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010963-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012184-60.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.012184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HENRIQUE COLLE espolio e outro
: ROSELI DE FATIMA MORAES COLLE
ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro
No. ORIG. : 00121846020044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013181-43.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.013181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ABIMAEEL FERREIRA ROSA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013346-90.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.013346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO ROCHA DE LIMA e outro
: DANIELA MASSAROTI DE LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015894-88.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
APELADO : IRAILDO FERREIRA LIMA e outro
: ANTONIA EFIGENIA ANTAO DINIZ LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017404-39.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROBERSON IGNACIO e outros
: VANGELA ALVES DA SILVA IGNACIO
: MARIA APARECIDA IGNACIO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017946-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017946-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCELO DE AMORIM e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019435-32.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMIR MORAIS YUNES
: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021574-54.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021574-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JORGE CABRAL e outro
: MARIA THEREZA MOREIRA DE LIMA CABRAL
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021623-95.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA e outro
: TELMA SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00216239520044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022689-13.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROBERTO DAMIAO RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMELSON MARTINS PEREIRA
CODINOME : ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00226891320044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025165-24.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025165-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MILVA APARECIDA DE SOUZA e outro

: SIMONE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026945-96.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA e outro
: LUCIA MARIA FERNANDES GOMEZ DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027256-87.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027256-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA e outro
: ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
: MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028079-61.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028079-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS e outros
: JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS JUNIOR
: DANIELLE PUGLESI VARANDAS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
REQUERIDO : JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS espolio
No. ORIG. : 00280796120044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028937-92.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028937-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA CISTINA DOS SANTOS FERNANDES e outro
: CLAUDIO FERNANDES LEITE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030102-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADENY DA CRUZ CAITITE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 00301027720044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030386-85.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030386-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCIANO GOMES SOBRAL e outro
: ABILENE GOMES SOBRAL
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00303868520044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030550-50.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030550-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : REGINALDO CEOLIN DO NASCIMENTO e outro
: SILVANA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032047-02.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JAIME MARCELO e outro
: SOLANGE CORDEIRO MARCELO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033019-69.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CRISTIANE MARTINI VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033931-66.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FLAVIA REGIANE ACIARI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00339316620044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034273-77.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034273-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IVALDO TERASSI e outro
: LIDIA MARIA MARQUINE TERASSI
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro
No. ORIG. : 00342737720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035132-93.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CLAUDIO MOREIRA e outro
: IDELY DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-46.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.008233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO e outro
: SOLANGE SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082334620044036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-59.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.011556-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO
APELANTE : MARIA HILDA DE JESUS ALAO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009381-89.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.009381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DJALMA SANTOS FERNANDES LEME
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-19.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.010872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI e outro
APELANTE : DORIVAL DEL OMO e outro
: FANI RAVANHOLI DEL OMO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
REPRESENTANTE : DIRCEU PEDRON
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-26.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VERA LUCIA ALVES DUARTE e outro
: EUNICE ALVES DUARTE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-98.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.004160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REGIANE PETRONILIA NICOLAU
ADVOGADO : PAULO JOSE DOMINGUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008643-74.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.008643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : FLAVIO APARECIDO BALDISSERA e outro

: MARLENE NEMITZ BALDISSERA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003610-88.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.003610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : GISLENE APARECIDA BARRETO DOMENCIANO e outro

: SIDNEI LUIS DOMENCIANO

ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA e outro

CODINOME : GISLENE APARECIDA BARRETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004584-28.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.004584-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA DE FATIMA VIEIRA e outro

: SUELI BENEDITA VIEIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005699-84.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.005699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : RUI ALBERTO AZEVEDO MARTINS e outro

: CONCEICAO APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : TELMA SA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007248-32.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007248-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DORACI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007257-91.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EURIPEDES FERREIRA e outros
: ROSEMARY MIRIAM FERREIRA
: ROSANGELA MARA FERREIRA MEROLA
ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 00072579120044036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004072-24.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CATARINA DONIZETI DE SOUZA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005944-74.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.005944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NILSON DE LIMA e outro

: VERA LUCIA MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-45.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JEFFERSON BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001886-72.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ZILDA PEREIRA e outro

: MARISA SARA AYRES PEREIRA

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003484-61.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.003484-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS e outro

: MARCELO VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00034846120054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004481-44.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS ALBERTO MACIEL e outro

: JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL

ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004627-85.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CACILDA DE LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005084-20.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005084-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VANESSA BUENO TOMAZ e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : VANESSA BUENO FERRAZ
APELANTE : SERGIO LUIS VALERIO TOMAZ
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005702-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLAUDETE ACQUESTA

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006439-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006439-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS ANTONIO DE SA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008918-31.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008918-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : VERA LUCIA PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : ANTONIO ANDRE DONATO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00089183120054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/10/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009330-59.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA e outro
: LUISA ESMERA IDINA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009676-10.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERA LUCIA EVANGELISTA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ROBERTO CORTELLI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
No. ORIG. : 00129828420054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013029-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RONALDO DE SOUZA BENTO e outro
: ELISABETE LOPES QUEIROZ BENTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013510-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CRISTOVAO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014365-97.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA e outro

: LILIANA GEORGINA COCERES BORRIOS CORDOVA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00143659720054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015057-96.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLAUDIO SILVA FURTADO e outros
: GEIRMA DE OLIVEIRA FURTADO
: LUIZ FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015059-66.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RAQUEL APARECIDA CORDO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015062-21.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALAIDE LIRA DE LUCENA e outro
: CARLOS EDUARDO DE LUCENA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018236-38.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROMULO XAVIER DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018863-42.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018863-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROSANGELA CARUZO DE MORAES
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00188634220054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021476-35.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALDEMIR VIEIRA RIOS e outro
: SOLANGE ALVES DE JESUS RIOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
No. ORIG. : 00214763520054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.11.2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-88.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA e outro

: MAUDE NOLI CERVANTES

ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-88.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA e outro

: MAUDE NOLI CERVANTES

ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025295-77.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025295-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro
No. ORIG. : 00252957720054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026543-78.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.026543-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RUTE MARIA DE JESUS DE SENA e outro
: CARLOS AURELIO MARTINS DE SENA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026957-76.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.026957-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ELIZETE FATIMA TOME BOTTE e outro

: RONALDO APARECIDO BOTTE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900580-43.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900580-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : FABIO MARCAL BLANCO

ADVOGADO : TIAGO FARINA MATOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901042-97.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901042-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : ARNALDO NUNHO ALJONA
ADVOGADO : NELSON ARINI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 09010429720054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901380-71.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901380-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JULIO CESAR GONZALE e outro
: ROSELI GONCALVES GONZALE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901493-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARCIA CRISTINA FERREIRA SARTI e outro

: CARLOS ALBERTO SARTI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 09014932520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902012-97.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.902012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GENIVALDO ALCANTARA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
CODINOME : MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA ALCANTARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902320-36.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.902320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APELADO : AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANAPAUHA HAIPEK e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-02.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

APELADO : PAULO WIAZOWSKI e outro

: DENICE WIAZOWSKI

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003999-84.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.003999-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FATIMA APARECIDA DOS REIS SENA e outro. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005636-70.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.005636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MIRIAN AUXILIADORA TOLEDO GUILARDUCCI SOUSA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFU SALIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005847-09.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADEMAR ALVARES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-79.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000764-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA DO SOCORRO PEREIRA e outro

: VALDECIR REFUNDINI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-40.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALMIR CARLOS DE ALMEIDA e outro

: MARISTELA PERES DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00030174020054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004825-80.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.004825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUZINETE ALVES DE MATOS
ADVOGADO : NORMA DOS SANTOS MATOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900098-53.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.900098-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RITA DE CASSIA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-51.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.002503-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HELMUT FRITZ LESCHONSKI e outro

: VERA REGINA GOES LESCHONSKI

ADVOGADO : PAULO S DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003944-67.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.003944-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JONAS PIRES DE CAMARGO e outro

: ERICA DA SILVA PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-14.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO e outro
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA
REPRESENTANTE : MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO
: LUIZ CARLOS SILVESTRE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-59.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005697-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ABRAAO VITAL ARAUJO e outro
: IVANA CRISTINA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.000318-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00003188420064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004526-14.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA DAS GRACAS ANDRE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010097-63.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CAIO MARCIO JULIAO e outro
: JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO
ADVOGADO : ANDRESSA BRAZOLIN e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010844-13.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARISTELA REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00108441320064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011896-44.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO e outro
: ANTONIO TADEU MORARO

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012055-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BORIS GRIGAS e outro

: MARIA ZILDA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00120558420064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013799-17.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JANE MOREIRA COSTA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014311-97.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE CARLOS BRAZIL DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016559-36.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JANAINA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022181-96.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00221819620064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023532-07.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ADALBERTO ALVES DE FONTES e outro
: CARLA MARIA CALVO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026702-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.026702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JORGE PRUDENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-30.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.002319-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006642-48.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELISABETH FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-83.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.002112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDUARDO OTACIANO DA CRUZ e outro
: CLAUDINEIDE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016296-80.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.016296-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA ZUK CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015564-38.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.001171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ADILSON CARLOS NUNES e outro
: MARTA REGINA DA COSTA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 97.00.15564-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-80.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.040050-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : JOAO CARLOS AMBROSIO e outro

: ELEONOR APARECIDA DINIZ AMBROSIO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

REPRESENTANTE : CARLOS EDUARDO MENTEN

No. ORIG. : 98.00.11472-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-76.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000853-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANA PAULA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : ESLEY CASSIO JACQUET e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ESLEY CASSIO JACQUET
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005789-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VERA LUCIA TESTA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026586-44.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : ELIANE MILAGRES DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030881-27.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDSON DIUJIRO MINO e outro

: MARIA APARECIDA CAVALCANTI MINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032083-39.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTENOR MOREIRA e outro
: MARIA DE LOURDES DOS REIS MOREIRA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034741-36.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RICARDO TRANQUEZ e outro
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELANTE : VANDA LUCIA PINTO TRANQUEZ
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-75.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.000126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DARTAGNAN RODRIGUES JUNIOR e outro
: ELIANE SCABIA RODRIGUES
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-52.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.000716-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANTONIO CICERO DA SILVA e outro
: LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007062-19.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007062-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LUIZ HENRIQUE BRANDAO VELASCO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007918-80.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007918-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO e outro
: FRANCISCO SALES DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-59.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.005977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : HELOISA HELENA DANIEL e outro
: CELSO XAVIER

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-44.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.040236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO VIEIRA e outro
: DALVANI DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.04180-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-41.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON e outro
: PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00011574120084036100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003496-70.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RONILSON DOS SANTOS REIS e outro
: SANDRA REGINA MARTINS REIS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004992-37.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004992-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SARA LAPIM
ADVOGADO : CLAUDIA SUMAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007031-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CICERO CORREA e outro
: JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008711-27.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008711-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARIA MARGARIDA GUARDINO

ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00087112720084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017245-57.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSIAS GOIS REIS e outro
: NEUSA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00172455720084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.11.2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017834-49.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017834-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAQUIM GONCALVES DIAS e outro
: LUZENIR SUDARIO GALVAO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020472-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADRIANO BATISTA e outro

: REGIANE ANTUNES BATISTA

ADVOGADO : VIVIANE MANAS DICHETTI DOS REIS LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00204725520084036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004494-93.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI e outro

: ANA LUCIA BLANCO BRIANI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA

No. ORIG. : 00044949320084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-86.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro

: ILZA PIMENTA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010352-90.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010352-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
APELADO : GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO e outro
: ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY e outro
No. ORIG. : 00103529020084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-16.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.005124-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OSIEL FRANCISCO DA SILVA e outro

: VANDA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA KRAUSS e outro

No. ORIG. : 00051241620084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056997-90.1995.4.03.6100/SP
2009.03.99.008181-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSEVALDO ASSIS OLIVEIRA e outro
: YVANETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 95.00.56997-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005510-90.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ ANTONIO MARIA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008489-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008489-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDUARDO MARCELO DE ARAUJO e outro
: CRISTINA STANKUNAS ARAUJO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010587-80.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIO TITO PALMA e outro
: MARIA ANDREA CANDI PALMA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00105878020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012163-11.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012163-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
: ADRIANA RODRIGUES JULIO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00121631120094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015766-92.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015766-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA ANGELA RAVASIO
ADVOGADO : SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00157669220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020731-16.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.020731-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA DOS ANJOS ALCANTARA DE MORAES
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-94.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00007419420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-87.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.001043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAQUEL CRISTINA SOLANO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 6994/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020785-50.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020785-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ODICEIA GRIFO DA ROCHA e outro.
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 539/540.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020043-06.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.020043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARY JUNKO KINANI ALVARES e outros. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
VISTOS...

À vista da constatação de erro material no Termo de Audiência de folhas 503, onde se lê "Remetam-se estes autos à 9ª vara Cível para regular prosseguimento do feito.", leia-se "Remetam-se os autos ao DD. Relator para julgamento, nos termos da Resolução nº 168/2008, artigo 2º, parágrafo único, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014251-56.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.014251-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WILLIAM ALCIDES SEABRA e outros. e outros
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00142515620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030548-80.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE UMBELINO DO CARMO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
No. ORIG. : 00305488020044036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 6962/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001278-05.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.001278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA VIEIRA GREGORIO DAVID

ADVOGADO : PRISCILA DENISE DALTRINI e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 120 a 124), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/2/2002 e DIP em 5/7/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 30.648,35, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041262-37.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ROSSI

ADVOGADO : NELSON CHAPIQUI

No. ORIG. : 06.00.00071-0 1 Vr URANIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114 a 115v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.489,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003897-43.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.003897-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIRLEY ODETE DA SILVA
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 98v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha a pensão por morte, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 30.201,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.005054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 05.00.00010-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 101), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22/3/2005 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 30.800,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013996-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.013996-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 04.00.00020-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 200 a 203), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/4/2004 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 34.665,48, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054397-82.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
No. ORIG. : 07.00.00086-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 142 a 144), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.969,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056788-10.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056788-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
No. ORIG. : 06.00.00113-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 90), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/2/2008 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.397,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003553-94.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003553-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : RENZO EDUARDO LEONARDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00159-2 4 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 135 a 137), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/12/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.814,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024513-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 05.00.00072-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129 a 130v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.859,58, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024902-56.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.024902-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AILTON DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE e outro
: FREDSON FREITAS DA COSTA
No. ORIG. : 08.00.02133-3 2 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 162 a 164), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.138,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032269-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032269-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ILFE OSORIO SOARES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 04.00.00094-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 97), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10/1/2005 e DIP em 1.º/10/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.030,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011195-84.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011195-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LAURINDO DE AQUINO
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 09.00.00081-5 1 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 67 a 70), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 10/8/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.154,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011609-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DAS DORES ARROTEIA DERIZ
ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
No. ORIG. : 08.00.00157-3 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129 a 132), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 1.º/9/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.010,48, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 6964/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016442-51.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.016442-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UMBELINA LOURENCO PEDROSO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 06.00.00012-2 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Fls. 141. O instrumento de acordo não está assinado pela advogada da autora. Intime-se dra. Maria do Carmo Santos Pivetta, para que, no caso de aceitação da proposta do INSS, ultime a conciliação, assinando o mencionado instrumento ou peticionando nos autos. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044337-50.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044337-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANALICE BATISTA MOREIRA incapaz
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA BOMFIN
REPRESENTANTE : ROGERIO BATISTA MOREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00134-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Fls. 286 a 289. Dê-se vista do acordo ao Ministério Público Federal.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018848-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00147-7 4 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Fls. 104. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.
Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032677-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032677-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : ELMARA FERNANDES DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00060-1 1 Vr URANIA/SP
DESPACHO

Fls. 294 e 295. O acordo foi celebrado (fls. 286 e 287), sendo o autor representado por advogado constituído nos autos, com poderes para transigir (fls. 12). Posteriormente, o referido acordo foi homologado (fls. 291) e implantado (fls. 292). Cumpra-se o disposto nos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 291.
Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador